



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
Edição nº 179/2016 – São Paulo, segunda-feira, 26 de setembro de 2016

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5490**

**DEPOSITO**

**0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Fls. 165/172: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6)** - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 820/826: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002658-23.2010.403.6112** - ANTONIA ZULMIRA GALVAO ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK)

Fls. 220/227: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000815-67.2012.403.6107** - ELENICE ALMEIDA DA SILVA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/152: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001531-94.2012.403.6107** - FABIANO HONORIO X ROGERIO SUSSUMU MELCHIOR KUSANO X VALDEMIR SERAFIM PEREIRA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/405: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002148-54.2012.403.6107** - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/157: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003396-55.2012.403.6107** - ROSE MARY MUNHOZ ESTEVES(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/113: Apresente o INSS, as suas contrarrazões ao recurso da parte ré, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002257-34.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/88: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0002857-55.2013.403.6107** - DANIEL HERRERIAS COLUCE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/243: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003140-78.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/158: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003490-66.2013.403.6107** - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso adesivo da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004141-98.2013.403.6107** - ANTONIO CARLOS SIDRIN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/156: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000716-29.2014.403.6107** - JOSE FROTA DE ALMEIDA JUNIOR(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/228: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001762-60.2014.403.6331** - PEDRO PESSOA DE MAGALHAES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/198: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003957-18.2014.403.6331** - ALEXANDRE WAGNER PANINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

**0000053-46.2015.403.6107** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA BAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 182/218 e 221/233. Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões aos recursos das rés, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da r. decisão de fls. 180. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000146-09.2015.403.6107** - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/136: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001124-83.2015.403.6107** - MUNICIPIO DE COROADOS(SP238345 - VINICIUS SCHWETER) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 198/209: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000480-50.2015.403.6331** - ELISANGELA LESCANO PRATES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 185/193: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000771-50.2015.403.6331** - GILBERTO DE ARAUJO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/136: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000819-09.2015.403.6331** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/145: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000894-48.2015.403.6331** - ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000705-29.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X MARIA DO CARMO SOUZA REIS

Fls. 166/178: Apresente, a parte autora, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 161/163: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação de Ressarcimento de Dano ao Erário da Previdência com pedido de medida liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO CARMO SOUZA REIS, com requerimento de imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré, até o limite da quantia indevidamente recebida, e imediato bloqueio dos bens registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Sustenta o INSS que, a partir do acórdão n. 2812/2009 do TCU, aferiu que a titular do benefício de pensão por morte NB n. 118.603.959-8, Sra. Lindinalva Felício de Lima Silva, havia falecido em 22/06/2006, porém, a prestação previdenciária continuava sendo paga por meio de créditos em cartão magnético em nome da Sra. Maria do Carmo Souza Reis, de acordo com a relação de créditos constante do processo administrativo de concessão e apuração de irregularidades. Aduz que parte ré iniciou o recebimento fraudulento e/ou irregular de valores em data de 23/06/2006 e deixou de fazê-lo apenas na data de 31/01/2010, quando cessado o benefício pelo INSS, por ter sido comprovada a fraude e/ou irregularidade durante a reavaliação administrativa. Tal proceder provocou ao erário prejuízo de R\$ 31.338,70 (trinta e um mil e trezentos e trinta e oito reais e setenta centavos), atualizados monetariamente até 01/2012, sem inclusão de juros moratórios. Postula a condenação da ré ao ressarcimento do valor. A inicial foi instruída com documentos de fls. 13/159. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 332 do NCP: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (...) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser aplicada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, o Magistrado conhece o seu desfecho ou se verifica, desde logo, a ocorrência da prescrição. Desse modo, por medida de economia e celeridade processual, desnecessária se faz a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a defesa respectiva. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário nº 669.069/MG, em que foi discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), e fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Entretanto, essa tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa e tampouco envolveria matéria criminal, temas não discutidos nesse recurso. Embora até a presente data ainda não tenha sido publicada a ementa do aludido julgado, convém transcrever o ponto central da decisão, consoante publicado no Informativo Semanal de Jurisprudência do STF, em seu sítio eletrônico oficial: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Esse o entendimento do Plenário, que em conclusão de julgamento e por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário em que discutido o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no 5º do art. 37 da CF (5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). No caso, o Tribunal de origem considerara prescrita a ação de ressarcimento de danos materiais promovida com fundamento em acidente de trânsito, proposta em 2008, por dano ocorrido em 1997 - v. Informativo 767. O Colegiado afirmou não haver dúvidas de que a parte final do dispositivo constitucional em comento veicularia, sob a forma da imprescritibilidade, ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Todavia, não seria adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo conteúdo material da pretensão a ser exercida - o ressarcimento - ou pela causa remota que dera origem ao desfaleço no erário - ato ilícito em sentido amplo. De acordo com o sistema constitucional, o qual reconhece a prescritibilidade como princípio, se deveria atribuir um sentido estrito aos ilícitos previstos no 5º do art. 37 da CF. No caso concreto, a pretensão de ressarcimento estaria fundamentada em suposto ilícito civil que, embora tivesse causado prejuízo material ao patrimônio público, não revelaria conduta revestida de grau de reprovabilidade mais pronunciado, nem se mostraria especialmente atentatória aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública. Por essa razão, não seria admissível reconhecer a regra excepcional de imprescritibilidade. Seria necessário aplicar o prazo prescricional comum para as ações de indenização por responsabilidade civil em que a Fazenda figurasse como autora. Ao tempo do fato, o prazo prescricional seria de 20 anos de acordo com o CC/1916 (art. 177). Porém, com o advento do CC/2002, o prazo fora diminuído para três anos. Além disso, possuiria aplicação imediata, em razão da regra de transição do art. 2.028, que preconiza a imediata incidência dos prazos prescricionais reduzidos pela nova lei nas hipóteses em que ainda não houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado. A Corte pontuou que a situação em exame não trataria de imprescritibilidade no tocante à improbidade e tampouco envolveria matéria criminal. Assim, na ausência de contraditório, não seria possível o pronunciamento do STF sobre tema não ventilado nos autos. Vencido o Ministro Edson Fachin, que provia o recurso. Entendia que a imprescritibilidade constitucional deveria ser estendida para as ações de ressarcimento decorrentes de atos ilícitos que gerassem prejuízo ao erário (grifei). O recebimento indevido de benefício previdenciário caracteriza-se como ilícito civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a ação de ressarcimento por parte do INSS é de três anos, conforme previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil. No caso dos autos, os valores demandados foram recebidos indevidamente pela parte ré no período de 06/2006 a 01/2010, sendo que, em março de 2010, venceu o prazo para a ré pagar voluntariamente o valor ora em cobrança (fls. 85/89 e 159). Contudo, o ajuizamento da presente ação de ressarcimento de dano ao erário (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu apenas em 23/02/2016, ou seja, após o decurso de lapso temporal superior a três anos, de forma que se encontra prescrita a pretensão do INSS. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II e 332, inciso II e 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão da parte autora de reparação de danos civis, consistente no ressarcimento ao erário da quantia indevidamente recebida pela parte ré. Sem custas, por isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. L., observando-se o 2º do art. 332 do NCP.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002425-36.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002507-48.2005.403.6107 (2005.61.07.002507-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALCEBIADES CROCCO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fls. 68/83: Apresente, a parte embargada, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal, nos termos do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5522

#### MONITORIA

**0003811-09.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 34.805,20 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinco reais e vinte centavos), em 01/07/2010, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000253-04, firmado em 18/02/2008, contra SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16). Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 42v). 2. - Citado (fl. 126), o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 127). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). 4. Custas e honorários advocatícios. No caso presente, citado, o requerido não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor ao devedor os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242) 5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu SÉRGIO RICARDO DALLA PRIA, com qualificação nos autos, pagar à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a quantia de R\$ 34.805,20 (trinta e quatro mil e oitocentos e cinco reais e vinte centavos), em 01/07/2010, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 24.0281.160.0000253-04. Condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. L. C.

**0004959-55.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

Intime-se a autora a comprovar a distribuição da carta precatória nº 222/2016, retirada na secretaria em 01/07/2016, conforme certidão de fl. 146, em cinco dias. Publique-se.

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

Intime-se a autora a comprovar a distribuição da carta precatória nº 227/2016, retirada na secretaria em 01/07/2016, conforme certidão de fl. 77, em cinco dias. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, pretende obter a condenação da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à reparação por danos materiais sofridos, bem como indenização por lucros cessantes. Alega a parte autora que a primeira ré (CRHIS) adquiriu glebas na cidade de Valparaíso/SP para construção do conjunto habitacional denominado Valdevino de Souza Pacheco, composto por 323 moradias populares e demais serviços de infraestrutura. Após obter financiamento habitacional junto à segunda ré (CEF), a CRHIS contratou a empresa autora, no regime de empreitada global, para executar as obras e serviços de construção do referido conjunto habitacional. Narra a empresa autora que, ao ser contratada, assumiu a obrigação de executar e concluir todas as obras do referido conjunto habitacional, no prazo de seis meses (de novembro de 1990 a maio de 1991 - conforme item 32, fl. 11 da petição inicial), e que em contrapartida receberia prestações mensais, a serem suportadas pelas réas. Aduz que houve verdadeira celebração casada de contratos, da seguinte forma: a ré CEF liberava mensalmente os recursos do contrato de financiamento em favor da ré CRHIS que, por sua vez, repassava os recursos à parte autora, conforme narrado especificamente nos itens 28 e 29, fl. 10, da inicial. A autora afirma que concluiu e entregou as obras do referido conjunto habitacional, ainda que fora do prazo, porém, a parte ré não cumpriu com suas obrigações contratuais. Aduz, em síntese, que houve liberação de valor das parcelas a menor do que o supostamente devido, além de atraso nos repasses (vide itens 38 e 39, fls. 12/13 da inicial), o que resultou em desequilíbrio na relação contratual; aduz que, dessa forma, as duas réas entraram em mora contratual e mora delitual e assim provocaram danos à autora, que devem ser indenizados. Pretende assim a empresa autora obter, por meio desta ação, reparação, na seguinte forma: indenização pelas perdas materiais suportadas, relativas à





o que demonstra sua anuência com os dados consignados nos referidos documentos. Assim, cada fatura apresentada consignava a medição pela qual foi aferido o valor pago. Assim, os documentos apresentados demonstram, com clareza, que o Contrato de Empreitada Global foi cumprido por ambas as partes, nos exatos termos estabelecidos em seu instrumento. Dessa forma, analisando-se detidamente as informações e documentos anexados aos autos, é possível concluir, sem margem para dúvidas, que a corré CRHIS cumpriu com o avençado contratualmente, ou seja, de fato repassou à autora os recursos recebidos da ré Caixa Econômica Federal, no prazo estabelecido e na forma contratualmente avençada. As alegações da autora, quanto a ter experimentado prejuízos pela liberação de recursos em face da diferença de índices, não procedem, isto porque está amplamente colocado que a CRHIS fez as liberações nas datas aprazadas, além do mais restou demonstrado, também, que os valores eram liberados segundo o previsto na cláusula 3ª do Contrato de Empreitada Global. Tal cláusula estabelece que os pagamentos pela obra seriam efetuados segundo o que for medido no período, ou seja, a autora só receberia pelo que tivesse cumprido. Portanto, tenho que a documentação juntada pelas rés CRHIS e CEF comprova que os contratos celebrados foram rigorosamente cumpridos, não fazendo jus a construtora autora ao pagamento dos alegados danos materiais, tampouco dos supostos lucros cessantes. Apenas a título de reforço argumentativo, ressalto ser no mínimo suspeito que, quase 18 anos após a conclusão das obras, a Construtora autora venha a Juízo alegar que possui danos materiais e lucros cessantes a serem indenizados, não obstante a inexistência de qualquer fato novo nesse interregno. Ora, a pessoa física ou jurídica que entende possuir direito a qualquer recebimento - ainda mais pagamentos de valores vultosos, como os que são pleiteados nos autos - jamais ficaria quase duas décadas inerte, para só vir pleitear o que entende ser devido justamente no final do lapso prescricional. DISPOSITIVO Ante o exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, informe a parte Autora os dados bancários para a transferência dos depósitos de fls. 1023, 1036 e 1044. Após. Oficie-se à CEF. Por fim, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 889: defiro a dilação do prazo para manifestação das partes sobre as fls. 863/887, pelo prazo de trinta dias. Publique-se.

**0001244-68.2011.403.6107** - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIELA FERREIRA MARTINS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que está impossibilitada de trabalhar por ser portadora de enfermidade mental grave, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). Despacho inicial e concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 18/19). Consta à fl. 31 relatório da Assistente Social informando sobre a impossibilidade da realização do estudo socioeconômico no endereço informado na inicial (Rua Noroeste nº 631 - Bairro Alvorada - Araçatuba/SP). Laudo da Perícia Médica (fls. 32/40). Mandado de Inscrição de Interdição da Parte Autora (cópia) - (fl. 41). 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/58), munida de documento (fl. 59), pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 65, foi realizada nova tentativa para a realização do estudo socioeconômico sem sucesso (Rua Benedita Fernandes nº 232 - Bairro Santana - Araçatuba/SP). Finalmente, foi realizado o estudo socioeconômico e o laudo juntado aos autos (fls. 80/87). Sobre o laudo do estudo socioeconômico manifestou-se o INSS (fls. 91/93) e o MPF (fl. 108). A parte autora juntou aos autos os documentos destinados à regularização da representação processual (fls. 120/123). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 127/128). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. 4. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduz-se à para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduz-se à para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo, a deficiência, geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhado) 5. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 5.1. Capacidade de Trabalho. Como a requerente conta atualmente com 38 anos de idade (fl. 08), deverá provar ser portadora de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial - fl. 33, que a autora é portadora de: a. Epilepsia - é uma doença neurológica crônica podendo ser progressiva principalmente no que se relaciona as alterações cognitivas, frequência e gravidade dos eventos críticos. É caracterizada por crises convulsivas recorrentes. Uma crise convulsiva é uma descarga elétrica cerebral desorganizada que se propaga para todas as regiões do cérebro, levando a uma alteração de toda a atividade cerebral. Retardo mental moderado - é caracterizado pela parada do desenvolvimento ou desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual e essencialmente por um comprometimento durante o período de desenvolvimento, das faculdades que determinam o nível global de inteligência, isto é, das funções cognitivas, de linguagem, de motricidade e do comportamento social. Em resposta à pergunta sobre quais são os órgãos afetados e quais as restrições físicas e mentais que parte autora sofre ou sofreu, o Sr. Perito respondeu - fl. 33a. Epilepsia - o órgão afetado é o sistema nervoso. Informou que as crises convulsivas estão controladas com o uso de medicamentos e não se lembra da data do último episódio convulsivo. b. Retardo mental moderado - Está afetada a área neurológica com déficit cognitivo. O Sr. Perito também informou que as patologias são permanentes e, na data da perícia, os sinais e sintomas relacionados com as patologias de que é portadora a autora, a incapacitavam para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência (fl. 34). Juntou-se aos autos a cópia do Mandado de Inscrição expedido nos autos de Interdição nº 448/04, que tramitou na Vara da Família e Sucessões de Araçatuba/SP, em face da decretação da interdição da parte autora, em virtude de a mesma ser portadora de transtorno classificado como retardo mental moderado, que a impossibilita de gerir sua vida civil e criminal, o que a torna totalmente incapaz. Como curadora foi nomeada a Sra. CLEONICE DE SOUZA FERREIRA, genitora da requerente, sendo que a sentença de interdição transitou em julgado em 11/02/2005 (fl. 41). Patente, pois, diante da conclusão do médico perito, a deficiência da parte autora desde 3 de novembro de 2004, data mencionada pelo perito - fl. 34, que se baseou na sentença de interdição da requerente para as suas conclusões, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. 5.2. Estudo Socioeconômico. A autora é portadora de enfermidades graves que a incapacitam para gerir sua vida civil e criminal, e ainda, que a tomam incapaz para trabalhar e auferir o próprio sustento. O apoio que a família poderia lhe dar está ausente. Essa situação fica clara já na primeira informação contida à fl. 31, datada de 15/08/2011, quando a autora não foi encontrada para ser entrevistada pela Assistente Social, sendo certo que, naquela ocasião, a autora estava separada de seu marido identificado como Adélio Evangelista Rodrigues. Na segunda tentativa para a realização do estudo socioeconômico, a Sra. Assistente Social entrevistou a Sra. Maria de Fátima de Castro Ribeiro, identificada à fl. 82 como sendo a mãe biológica da autora. Pela entrevista ficou confirmado que a autora é portadora de transtorno mental desde a idade escolar, e o relacionamento entre as duas (mãe e filha) é conflituoso, o que levou a autora a ser criada pela família de seu genitor. A seguir, adjetivou de forma muito negativa a conduta da filha, classificando a autora como pessoa de difícil convivência. Por fim, realizado o estudo socioeconômico na Rua Bastos Cordeiro nº 1.149 - Bairro Santana - Araçatuba/SP, foi verificado que a autora DANIELA, sem exercer qualquer atividade de trabalho remunerado, convive na companhia de Charles de Souza Oliveira, em união estável. Charles nasceu em 19/10/1980 frequentou a APAE sem atingir grau de escolarização e é portador de transtorno mental. Na residência ainda convivem com a autora os pais de Charles, Sr. Sérgio de Oliveira e sua mulher Valdete de Sousa Oliveira, além do cunhado Sr. Alex de Sousa Oliveira (fl. 81). Sérgio e Valdete sobreviveram de trabalho informal (bicos), o primeiro como motorista e a segunda como cuidadora de idosos, juntos auferem aproximadamente R\$ 800,00 (fl. 81). O cunhado Sr. Alex trabalha como empacotador recebendo o salário de aproximadamente R\$550,00. Contudo, as rendas auferidas pelos sogros e pelo cunhado não devem ser computadas, haja vista que a Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 20, 1º, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 128), não inclui no conceito de família, para fins de concessão do benefício assistencial, a situação de sogra, sogro ou cunhado. Charles, convivente com a autora, é portador de transtorno mental, recebe benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente e não está demonstrado nos autos o grau de sua incapacidade. Contudo, pela natureza do benefício, assim como da incapacidade de que é possuidor, concluo que a sua situação pessoal em nada difere da parte autora. A E. Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (RESP 200601555503, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2007 PG: 00321 DTPB). No presente caso, considerando-se a patologia apresentada pela parte autora, além das condições pessoais desfavoráveis, notadamente as informações e esclarecimentos obtidos pela Assistente Social: matrimônio deficiente (fl. 31); a autora sofre de transtorno mental desde a idade escolar, vindo a conviver com um vizinho portador do mesmo mal; a relação com a mãe biológica é conflituosa, que a classificou como sendo pessoa de difícil convivência, de conduta imprudente, inapropriada, agressiva, possuidora de sexualidade exacerbada e impulsividade descontrolada, enfim, não há sequer respeito mútuo (fl. 65); as pessoas ou parentes que a criaram (Cleonice e Alcides) são idosos e debilitados, de pouca renda, sem condições de auxiliá-la; acrescenta-se a isso a pouca ou nenhuma escolaridade da parte autora. Portanto, conclui-se com relativa facilidade que as relações familiares são efêmeras, sem continuidade ou sem afeto, demonstrando sua hipossuficiência, tendo em vista que não está inserida no mercado de trabalho, não está amparada pelas leis previdenciárias e está incapacitada para a vida civil, assim como para exercer qualquer atividade laboral. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I) Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para análise da alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Demais disso, a conclusão do julgamento é a de que: A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a autora preenche o requisito da miserabilidade. Logo, a requerente faz jus ao benefício vindicado, vez que cumpridas todas as condições legais para a sua concessão. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de amparo social, desde o estudo socioeconômico (28/08/2014 - fl. 80), data que foi encerrado o ciclo ou fase probatória da presente ação. 6. - No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7. - Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015), para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora DANIELA FERREIRA MARTINS - REPRESENTADA POR SUA CURADORA CLEONICE FERREIRA MARTINS, a partir da data da conclusão do estudo socioeconômico datado de 28/08/2014 - fl. 80. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, do CPC (Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Ao SEDI para alteração do polo ativo, constando autora DANIELA FERREIRA MARTINS - REPRESENTADA POR SUA CURADORA CLEONICE FERREIRA MARTINS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: DANIELA FERREIRA MARTINS - REPRESENTADA POR SUA CURADORA CLEONICE FERREIRA MARTINS. CPF: 214.924.148-08 (DANIELA); 095.551.128-35 (CLEONICE). Endereço: Rua Bastos Cordeiro nº 1.149 - Bairro Santana - Araçatuba/SP. Genitora: CLEONICE FERREIRA MARTINS. Benefício: Amparo Social - Pessoa Deficiente. Renda Mensal Atual: um salário mínimo. DIB: 28/08/2014. RMI: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

**0002109-59.2015.403.6331 - CIRLENE CRISTINA DE CARVALHO DIAS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 82/83 e 84. Requer a autora a oitiva de testemunhas a fim de comprovar o tempo de serviço laborado como professora no período de 01/02/1988 a 31/01/1992, no período de 01/02/1988 a 31/01/1992. Defiro a prova oral requerida pela parte autora e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). O juízo (artigo 455 do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Publique-se. Intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

**0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO (SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 68/69: mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à ré sobre o comprovante de depósito juntado aos autos. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA (SP257654 - GRACIELE RAMOS REGAGNAN)**

1- Fls. 171/184: anote-se. Dê-se vista à exequente, por dez dias. 2- Não havendo notícia de efeito suspensivo até a presente data, entregue-se a deprecata expedida à fl. 170 à exequente. Publique-se. Cumpra-se.

**0003722-78.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDERALDO LUIS OLSEN

Fls. 49/50.1- Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e a manifestação do executado certificada à fl. 46, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de novembro de 2016, às 16 horas.2- Defiro a expedição de ofício à Caixa para que transfira o valor do depósito de fl. 42 para conta judicial à ordem da Justiça Federal (operação 005), visto tratar-se de depósito em ação não tributária.Cumpra-se. Intime-se.

**0000080-29.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

Fl. 48: defiro o prazo de cinco dias para manifestação da exequente.Publique-se.

**0000088-06.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M L V PADARIA E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)

Fls. 83/91.Às fls. 72/74 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome dos executados.Às fls. 83/91, os executados requerem, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de valores depositados em conta poupança.É o breve relatório. Decido. 1. À luz do documento juntado aos autos (fl. 91), verifico a informação de bloqueio judicial em conta poupança de titularidade da executada. Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos, através do sistema Bacenjud, às fls. 72/74, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores de fls. 81/82 em conta a ser indicada pela parte executada.3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 53/54, itens 05 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002868-16.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILAO

1- Fl. 38: defiro a conversão desta em ação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. o artigo 329, inciso I, e 824 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a retificação da autuação.2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 21 de novembro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC).4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, deferido o bloqueio do veículo descrito na inicial, através do sistema RENAUDJ.6 - Após, requeira a exequente, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003574-62.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CANELA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME X MARCOS ANTONIO GARCIA X MARCOS JUNIOR GARCIA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixe, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio ou penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003575-47.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. H. B. NOBREGA PIZZARIA - ME X EUDES NOBREGA X MARIA HELENA BORIN NOBREGA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixe, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio ou penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009464-02.2004.403.6107 (2004.61.07.009464-6)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.1. Trata-se de cumprimento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, às fls. 151/159, com trânsito em julgado certificado à fl. 164.Implantação do benefício (NB 42/170.511.710-1) à fl. 169.Cálculos do INSS às fls. 171/188.Discordância da parte Autora às fls. 190/207, onde opta pelo benefício concedido administrativamente em 07/05/2007 (NB 143.001.143-00).Citado, o INSS opôs embargos, os quais tiveram sua distribuição cancelada, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Com o cancelamento da distribuição a petição do INSS (impugnação) foi juntada a estes autos às fls. 216/236.Petição da parte Autora, às fls. 249/251, requerendo a expedição de RPV referente à verba honorária incontroversa.Manifestação da parte Autora sobre a impugnação do INSS, às fls. 252/265.É o relatório. DECIDO.2. A celuma se instalou em torno da existência ou não de valores atrasados.A parte Autora entende que, mesmo optando pelo benefício concedido administrativamente, tem direito aos valores referentes à DIB concedida judicialmente até a concessão administrativa do benefício.O INSS, por sua vez, pugna pela inexistência de valores atrasados, já que, optando a parte Autora pelo benefício concedido administrativamente em 2007, renunciou aos valores decorrentes da decisão judicial que determinou o pagamento do benefício desde 2002.Com razão o INSS.Assim dispôs a decisão transitada em julgado:..."Por fim, observo que o autor passou a receber administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir de 07/05/2007 (NB 143.001.143-0). Sendo assim, deve o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso, ante a impossibilidade de cumulação das aposentadorias, nos termos do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.Do exposto, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO da parte autora, para reformar a r. sentença e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma proporcional, a partir do requerimento administrativo (12/07/2002), nos termos da fundamentação...Deste modo, a decisão proferida pelo Tribunal Federal da Terceira Região facultou à parte Autora o recebimento da aposentadoria obtida por meio judicial ou a obtida administrativamente. Ou seja, não há nenhuma menção sobre a possibilidade de recebimento da aposentadoria concedida judicialmente até a implantação do benefício administrativo, momento diante do fato de que o autor continuou vertendo contribuições entre 2002 e 2007.Assim, o único benefício a ser recebido pelo autor é o de nº 143.001.143-0, a partir de 07/05/2007, não existindo valores atrasados.Deste modo, considerando a opção da parte Autora pelo benefício concedido administrativamente (NB 143.001.143-0), oficie-se ao INSS, com urgência, para que cancele o implantado à fl. 169 (NB 170.511.710-1), restabelecendo o anterior, com efeitos financeiros desde 01/11/2015.Expeça-se RPV em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.277,16, válido para dezembro de 2015.Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8)** - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAZILIA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 537/542. Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 45 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretaria quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retorne os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. 2- Fls. 547/548: considerando a notícia de falecimento do exequente Aparecido Leandro Dutra, guarde-se informação pelos herdeiros de ajuizamento de Alvará na Justiça Estadual para seu levantamento. Publique-se. Intime-se.

**0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4)** - IVONE PEREIRA (SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE PEREIRA

Fls. 205/206. Considerando a homologação do acordo às fls. 177/178 em que as partes desistiram dos prazos para eventuais recursos, a referida decisão transitou em julgado no próprio ato. Às fls. 185/190, a Caixa noticia o cumprimento do referido acordo, devendo os autos serem conclusos para sentença de extinção da execução. Eventual prejuízo que a parte entenda ter sofrido, deverá ser requerido através de ação própria. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

**0002648-91.2010.403.6107** - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA

1- Fls. 301/306: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, defiro a expedição de mandado de penhora do veículo indicado pela exequente à fl. 301. Cumpra-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado na pessoa de seu advogado, sobre os valores bloqueados conforme fls. 309/312, nos termos do r. despacho retro.

**0002668-82.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS CARRILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARRILHO (SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1- Fls. 239/241: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado na pessoa de seu advogado, sobre os valores bloqueados conforme fls. 245/246, nos termos do r. despacho retro.

**0003924-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS CERNACH FARIA

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a intenção do executado na autocomposição, conforme certidão de fl. 59, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de novembro de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6016**

**ACAOCIVIL PUBLICA**

**0004918-18.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X GRANDSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E MG056751 - DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004094-27.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 588/589, DATADA DE 16/08/16- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0002022-96.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 266/268, DATADA DE 17/08/2016- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0001309-87.2016.403.6107** - PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa jurídica PORTEC DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME (CNPJ n. 06.649.367/0001-17) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a consignação de quantias necessárias à satisfação forçada de alegado parcelamento tributário. Aduz a autora, em breve síntese, ter aderido ao regime de parcelamento de débitos fiscais da Lei Federal n. 12.996/2014, cujo saldo devedor da negociação deveria ser pago até o dia 25/09/2015. Nesse sentido, destaca ter emitido, em setembro de 2015, uma guia de recolhimento do saldo relativo à diferença entre o declarado e o conferido, no valor de R\$ 126,57, com prazo de vencimento para o dia 31/08/2015, mas com a ressalva em outra parte no sentido de que o pagamento deveria ser realizado até o dia 25/09/2015. Diante da confusão de datas - disse -, realizou o pagamento da guia no dia 29/09/2015, ou seja, quatro dias após a data de 25/09, diante do que a requerida procedeu à rescisão do seu parcelamento, alegando, para tanto, atraso no cumprimento da obrigação. Visando dar continuidade ao pagamento parcelado, a autora aduz que a rescisão por atraso no cumprimento da obrigação se deveu à confusão gerada pela própria ré, em face do que não poderia ser penalizada. A título de tutela provisória de urgência, requereu fosse a demandada obrigada a aceitar os pagamentos sob o código de receita 4737 até final decisão, gerando, para tanto, as guias para depósito inclusive dos valores em aberto até a data da postulação. A inicial (fls. 02/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 416,18) e ao pedido de deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 09/26. Guias de Recolhimento das prestações relativas aos meses de janeiro/16, fevereiro/16, março/16 (fls. 30/31) e abril/16 (fl. 337) foram juntadas, bem assim a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 35/36). Certificou-se nos autos que o recolhimento das custas processuais foi realizado de forma irregular (fl. 38), seguindo-se com a intimação da parte autora para que procedesse à sua regularização (fl. 39), sob pena de indeferimento da inicial, tendo ela se mantido inerte (fl. 41) mesmo depois, inclusive, de ter sido intimada pessoalmente para tanto (fls. 43, 45/46 e 47). É o relatório. DECIDO. A omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada para o fim de regularizar sua postulação. Em face do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte desmandada sequer integrou a relação processual. Expeça-se alvará de levantamento relativamente à totalidade dos valores depositados na conta n. 3971.635.9977-4, intimando-se a autora para retirada em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**DESAPROPRIACAO**

**0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO - ESPOLIO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE MENEZES RIBEIRO (DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO) X MAGALHAES & PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal acerca da sentença de fls. 2176/2190. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a parte expropriada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



**0002861-87.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA PARDO MADEIRA X REGINALDO CARMELIO SOARES DOS SANTOS

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS COMPROVANTE DE AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

**0002862-72.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDIRENE DE FREITAS SILVA X JORGE DOS SANTOS GAMA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS AR POSITIVO)

**0002976-11.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GISLEIDE DA SILVA JOSE

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

**0003151-05.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS AR POSITIVO)

**0003154-57.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOLANGE ROSA DA SILVA JORGE X ADEMILSON JOSE JORGE

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS AR POSITIVO)

#### PROTESTO

**0002490-26.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA CRISTINA MOURA DE LIMA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

**0002492-93.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JANAINA FRANCA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

**0002494-63.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZENILDA BARBOSA DA SILVA

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção do prazo prescricional nos termos do artigo 202, II e V do Código Civil.A petição inicial atende os requisitos dos artigos 319 e 726 do Código de Processo Civil, assim, determino a intimação do(a) requerido(a) nos moldes do artigo 729 do Código de Processo Civil.Após, juntado o mandado de intimação/AR devidamente cumprido, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.(JUNTOU-SE AOS AUTOS O AVISO DE RECEBIMENTO POSITIVO)

#### CAUTELAR FISCAL

**0003925-74.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 738, DATADO DE 26/08/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 730, DATADO DE 15/08/2016 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001869-39.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005484-42.2007.403.6107 (2007.61.07.005484-4)) RENATO ROSA(SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVAL RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARC RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X FAZENDA NACIONAL X RENATO ROSA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO.Juntou-se às fls. 204 extrato pagamento de requisição de pequeno valor, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 188 fica a parte beneficiária ciente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003595-53.2007.403.6107 (2007.61.07.003595-3)** - BIA PNEUS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIA PNEUS LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fls. 207/209) e a parte executada deixou o prazo decorrer, sem oferecer pagamento. Diante disso, efetuou-se penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, o que resultou em penhora de valor de parte do débito (fls. 215/216).Em prosseguimento, a parte exequente requereu expedição de mandado de penhora, a ser cumprido na sede da empresa executada (fl. 264), o que foi deferido (fl. 267), resultando na penhora de fls. 280/282. A parte exequente requereu, então, venda judicial do bem penhorado (fl. 284).Antes que o pedido fosse apreciado, a parte executada compareceu nos autos e informou que efetuara depósito do montante de 30% do débito, requerendo que o valor restante fosse pago em seis parcelas mensais e iguais (fls. 285/288).Houve concordância da exequente (fl. 290) e os pagamentos foram efetuados, conforme comprovam os documentos de fls. 292/313.Os valores foram convertidos em renda, em favor da UNIÃO, conforme comprovam os documentos de fls. 319/324 e diante disso, a exequente informou que seu crédito estava integralmente satisfeito (fl. 325).É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelares e formalidades legais.P. R. I. C.

#### Expediente Nº 6018

#### MONITORIA

**0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Fls. 145/159: Decido. Processe-se doravante o feito pelo rito ordinário. A preliminar argüida será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitoriais no prazo de 15 (de) dias (parágrafo 5º, art. 702, NCP), bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0001198-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDA DA SILVA MELLO

Fl. 37: Intime-se novamente a autora para cumprir a determinação constante do despacho de fl. 32, recolhendo previamente as custas judiciais inerentes às diligências da carta precatória a ser expedida.Efetivada a diligência, expeça-se carta precatória de citação.No silêncio, venham conclusos para fins de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

**0001770-64.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATO RISOLI VENANCIO

Fl. 50: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu.Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a depreciação das deprecadas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecada, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0000934-23.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDRE MUTTI RIGUETI(SP312900 - RAFAEL MUTTI RIGUETI)

Processo-se doravante o feito pelo rito ordinário. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularize o réu os documentos de fls. 53/54 (procuração/declaração), eis que desprovidos da subscrição. Prazo: 5 dias.Após, o decurso do prazo acima, manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 5º, art. 702, NCPC), bem como, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo supra, especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0801849-40.1995.403.6107 (95.0801849-6)** - JOSE CRUZ(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Fls. 501/503: Manifeste-se a parte autora no sentido de regularizar as habilitações propostas, no prazo de 10 dias.Int.

**0803631-48.1996.403.6107 (96.0803631-3)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Primeiramente, ao SEDI para retificação do polo ativo para constar Banco Santander Banespa S.A., (conf. fl. 251).Ciência do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0804777-90.1997.403.6107 (97.0804777-5)** - EDVALDO DOS SANTOS(Proc. CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0001013-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001013-5)** - JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ)da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida.Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se e cumpra-se.OBS. RESPOSTA DO OFICIO NOS AUTOS.

**0001368-03.2001.403.6107 (2001.61.07.001368-2)** - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

Fls. 304 e 305/307: Nada a decidir, uma que a sentença de fl. 300 transitou em julgado, conforme 2ª certidão de fl. 308.Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0000008-57.2006.403.6107 (2006.61.07.000008-9)** - GENILSON CARLOS GARCIA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Ciência do retorno dos autos em secretaria.Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0)** - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para informar de forma individualizada e especificada, o nome e o endereço completo das empresas onde pretende sejam realizadas as perícias, bem como, se tais empresas continuam em atividade, a fim de possibilitar a realização do trabalho do perito, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

**0003510-62.2010.403.6107** - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos em secretaria.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0004107-31.2010.403.6107** - AGOSTINHO CREPALDI X IVETE FERRAZ CREPALDI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifique a secretaria o decurso de prazo para recurso dos autores e da ré CDHU. Intimem-se a parte autora acerca da apelação interposta pela ré CEF, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005928-70.2010.403.6107** - AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA(SP218067 - ANA EMILIA BRESSAN GARCIA E SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 1.461: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 1.458.Tomem-se os autos ao arquivo. Int.

**0000511-05.2011.403.6107** - APPARECIDA CARVALHO ARGUELLO ROJAS - ESPOLIO X VANITA CARVALHO ROJAS(SP058852 - VANITA CARVALHO ROJAS E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0001885-22.2012.403.6107** - GILBERTO LUIZ SVERSUT(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: Ante o tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 60 dias. Int.

**0001537-67.2013.403.6107** - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em decisão.Fl. 653/672 (4º volume): cuidam-se de embargos de declaração, opostos por BRADESCO SEGUROS S/A em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 646/649 (3º volume), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, como consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por não ter vislumbrado, no caso concreto, interesse jurídico da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais, nos termos do que prescreve o artigo 109, inciso I, da CF/1988. Aduz a parte embargante, em suma, que por se tratar de ação que envolve o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e sendo a CEF a gestora do FCVS, a competência para processamento e julgamento do feito é, sem dúvida, da Justiça Federal. Requer, desse modo, que seus embargos sejam acolhidos, reconhecendo-se a necessidade de permanência da CEF no polo passivo, com consequente julgamento do caso neste Juízo Federal.É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que até o presente momento a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ainda não se manifestou no processo; diante disso, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, na forma prevista no artigo 1023, 2º, do novo CPC, determino que a CAIXA seja intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco dias. Anoto que deverá o banco réu dizer se possui interesse neste feito e por quais motivos e, principalmente, se as apólices de seguros habitacionais titularizadas pelos autores CELSO JOÃO BORGES, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA, ELSA ALVES BARRETO e ELZA SOARES são particulares (ramo 68) ou se se tratam de apólices públicas (ramo 66). Deverá, ainda, prestar outros esclarecimentos que reputar necessários e convenientes ao bom deslinde do feito.Após a manifestação da CEF, intimem-se os autores para também se manifestarem, no mesmo prazo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos novamente conclusos para julgamento.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004263-14.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GILDEONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 367/368: Defiro o pedido da ré CPFL de restituição dos valores recolhidos nas guias de fls. 325/326, que deverá ser efetivada pela própria requerente. Com efeito, as guias de fls. 325/326, dos presentes autos, foram recolhidas de forma irregular, com equívoco no código. Houve regularização pela parte, com recolhimento posterior dos valores devidos.Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@tr3.jus.br <mailto:SUAR@tr3.jus.br>, acompanhada dos seguintes elementos:1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia das guias objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição e,4) indicação de número de CPF idêntico ao do recolhimento inicial.Ciência ao autor acerca da manifestação de fls. 367/368 e da sentença. Intimem-se o autor das apelações interpostas pelas rés, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004483-12.2013.403.6107** - SANDRA SALVINA PEREIRA(SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Oficie-se ao INSS requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da eventual sujeição da autora SANDRA SALVINA PEREIRA a Programa de Reabilitação Profissional, conforme alega na inicial, juntando aos autos cópia da documentação que considerar pertinente. Deverá esclarecer, ainda, e em caso de resposta positiva, se houve expedição de certificado ou, se não, o motivo da recusa.Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação.A seguir, tomem os autos novamente conclusos.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.OBS. RESPOSTA DE OFICIO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

Vistos, em DECISÃO SANEADORA. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta a repetição de alegado indébito tributário, consistente nos valores que foram retidos a maior a título de contribuição previdenciária entre os anos de 2010 e 2014. Aduz a autora, em breve síntese, que as tomadoras dos seus serviços (Nestlé Brasil Ltda., Dairy Partners Americas Manufacturing Brasil Ltda., Nestlé Sul Alimentos e Bebidas e Nestlé Sudeste Alimentos e Bebidas), entre os anos de 2010 e 2014, descontaram mensalmente dos seus vencimentos valores referentes ao INSS (Contribuições Previdenciárias) em montante superior ao efetivamente devido. A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 356.464,50), foi instruída com os documentos de fls. 09/70. Citada (fl. 74), a ré contestou às fls. 75/77. Preliminarmente, suscitou (i) a inépcia da inicial, já que a autora pretende repetir tributo sem a prévia e necessária desconstituição do lançamento tributário efetuado pelas tomadoras dos seus serviços, e (ii) a legitimidade ativa, pois a autora, enquanto prestadora dos serviços, não assumiu o encargo de pagar e, por outro lado, não demonstrou o efetivo recolhimento do tributo, quadro propício à incidência da norma prevista no artigo 166 do CTN. No mérito, aduziu que a autora não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito, eis que a causa de pedir estaria resumida na simples alegação de que os valores retidos ultrapassaram os débitos mensais do requerente, conforme Tabela das Retenções Mensais e Anuais a Restituir em anexo. A demandante replicou às fls. 80/84, finalizando sua peça com o requerimento expresso no sentido de que a demandada apresente o procedimento administrativo, a fim de que fique demonstrado o direito vindicado na inicial. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 86). É o relatório. DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. E, assim o fazendo, passo ao saneamento do feito. 1. Preliminar ao mérito - Inépcia da inicial. Não procede a arguição de inépcia da inicial por suposta falha da parte autora ao deduzir pedido de repetição de indébito tributária sem postular a declaração de desconstituição do lançamento tributário levado a efeito pelas empresas tomadoras dos seus serviços. Conforme se extrai da inicial, a parte demandante aponta como causa de pedir o excesso dos valores que foram recolhidos em seu nome pelas tomadoras dos seus serviços, e não eventual irregularidade formal no procedimento de apuração do quantum devido, à vista do que não há que se falar na necessidade de se pleitear expressa e separadamente a desconstituição do lançamento levado a efeito pelas tomadoras. Aliás, se montante algum foi recolhido em descompasso com aquilo que preceitua a legislação, a desconstituição do lançamento tributário na parte excedente decorre logicamente da constatação de ter havido recolhimento a maior, não havendo, nisso, pedido implícito algum vedado pela legislação processual. No mais, a pretensão inicial encontra guarida no quanto disposto no artigo 165 do Código Tributário Nacional, o qual assegura ao sujeito passivo o direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses em que tenha havido cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Nessa linha de raciocínio, rejeito, pois, a preliminar de inépcia da inicial. 2. Preliminar ao mérito - Legitimidade ativa: Labora em equívoco a ré ao suscitare que a demandante não está legitimada a pleitear a repetição do alegado indébito. Isso porque, embora deveras estejam as tomadoras obrigadas à retenção e ao recolhimento da contribuição devida pela empresa cedente da mão de obra, cujo cálculo é realizado sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços destas, o cálculo e o recolhimento são meras obrigações acessórias. Com efeito, na medida em que o tributo devido é abatido do valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço da empresa cedente da mão de obra (no caso, a autora), cujo recolhimento, aliás, é realizado em nome desta, o encargo econômico (obrigação tributária principal) é por ela suportado, o que a legitima para postular eventual excesso de recolhimento. Com isso, rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade de parte ativa. 3. Das provas: INDEFIRO o pedido deduzido pela autora, para que a ré apresente o procedimento administrativo, com base no qual o seu direito pode ficar comprovado. Não bastasse a generalidade do pedido, que sequer aponta o número do tal procedimento administrativo, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito vindicado na inicial incumbe à autora (CPC, art. 373, I), não sendo o caso, diante da ausência de excessiva dificuldade de cumprir o encargo, de invertê-lo nos termos do 1º do artigo 373 do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, assino à postulante o prazo de 05 dias para, querendo, indicar os meios de prova, justificando a pertinência para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento. Havendo juntada de documentos, abra-se vista dos autos à ré por igual prazo. Após, conclusos. 4. Baixem os autos com exclusão do Livro de Registro de Sentenças. 5. Ao SEDI, para que proceda à exclusão do nome da pessoa natural CARLOS VIDAL SELIS ANTUNES do polo passivo, pois esta comparece nos autos na condição de representante da autora pessoa jurídica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0013822-39.2006.403.6107 (2006.61.07.013822-1) - BARBARA SILVERIO MACHADO - INCAPAZ X REGIANE SILVEIRO MACHADO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, archive-se o feito. Int.

0003619-08.2012.403.6107 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000311-90.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-94.2013.403.6107) PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 271/286: Anote a secretária a alteração dos procuradores dos executados. Regularizem os executados a representação processual, juntando aos autos os respectivos instrumentos de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 287/293: Manifestem-se os embargantes em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do NCP. Após, conclusos. Int.

0002172-14.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante à fl. 127. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806). Fixo os honorários do perito em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Prazo para o laudo 30 (trinta) dias. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, sem prejuízo do ressarcimento da despesa, ao final, pela parte vencida, caso haja requerimento neste sentido. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de assistente-técnico. Determino às partes que forneçam ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para o Autor e os últimos para a Ré. Finalmente, apresente em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo Juízo. Int.

0002765-09.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-66.2015.403.6107) A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 148, o presente feito encontra-se com vista à embargada para resposta no prazo de 15 dias, e, após, à embargante para resposta, no prazo legal.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ROBERTO PEREIRA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

Fl. 70: Indeiro o pedido. Observe a exequente que à fl. 63, já foi determinado o desbloqueio do valor apontado. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Int.

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Fl. 66: Defiro a expedição de carta precatória para a citação. Considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das precatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da precatá, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0004096-94.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRINTBIL IND/ GRAFICA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X SABRINA VIANNI FERREIRA X RENATA VIANNI FERREIRA X JOSE EDILBERTO FERREIRA FILHO X PRISCILA VIANNI FERREIRA ANDREOTTI(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Fls. 291/328: Anote a secretária a alteração dos procuradores dos executados. Regularizem os executados a representação processual, juntando aos autos os originais dos instrumentos de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, sobrestem-se novamente os autos no arquivo, nos termos do despacho de fl. 238. Int.

0000042-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO

Fl. 57: Indeiro o pedido, uma vez que se trata de providência que compete à parte. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMERO SIVIERO(SP155852 - ROGERIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA ROMERO SIVIERO

Ante o teor da certidão de fl. 74 e, o parágrafo 2º do despacho de fl. 75, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, adaptando o seu pedido de fl. 280 nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8)** - HONORINA FABBRI CARDASSI X MARLENE THERESINHA CARDASSI DOS SANTOS X MAURO SERGIO CARDASSI X FRANCISCO JOSE CARDASSI X LUCIANE APARECIDA CARDASSI X MARIA LUIZA CARDASSI SANCHES X FABRICIO GARCIA CARDASSI X MARLEY FERNANDES CARDASSI X MARCO ANTONIO CADASSI FILHO X GUSTAVO CARDASSI X GUILHERME CARDASSI(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HONORINA FABBRI CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/264: Nada a decidir quanto ao pedido da parte autora, uma vez que a mesma já levantou o seu crédito (v. fls. 249/252).Tomem os autos ao arquivo.Int.

**0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4)** - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 365, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0009284-44.2008.403.6107 (2008.61.07.009284-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE SANTANA PISTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DESSOTTI BLAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE FATIMA PISTORI DESSOTTI

Uma vez que a parte ré não quitou o débito e tampouco opôs embargos monitórios, conforme certidão de fl. 52, declaro constituído o título executivo e converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 105 e 111, como requerido pela exequente à fl. 119. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, formulando seu pedido nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0012075-83.2008.403.6107 (2008.61.07.012075-4)** - APARECIDA ROSANTE LEDESMA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ROSANTE LEDESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 127, o presente feito encontra-se com vista à autora/exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0001635-57.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALTER CRUZ FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER CRUZ FIGUEIREDO

Ante o teor da certidão de fl. 61, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, formulando seu pedido nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0002353-54.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE VALDIR BERTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR BERTI

Ante o teor da certidão de fl. 36 e, o parágrafo 1º do despacho de fl. 53, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, adaptando o seu pedido de fl. 63 nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0002062-20.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELISEU ALVES(SP295172 - DAYANI DELBONI OBICI BARAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU ALVES

Ante o teor da certidão de fl. 22 e, o parágrafo 2º do despacho de fl. 44, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, adaptando o seu pedido de fl. 91 nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0003457-47.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICIA CORREA BALDUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

Ante o teor da certidão de fl. 32 e, o parágrafo 1º do despacho de fl. 39, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, adaptando o seu pedido de fl. 53 nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0003648-92.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS(SP129953 - ELY FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl.79: Primeiramente, adapte a autora/exequente, em 10 dias, o seu pedido nos termos do art. 524, do NCPC. Efetivada a diligência, intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 5 dias.Int.

**0003972-82.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANO BARBOSA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BARBOSA MARQUES

Ante o teor da certidão de fl. 44 e, o parágrafo 1º do despacho de fl. 48, converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Proceda-se a alteração na classe processual. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento da execução, adaptando o seu pedido de fl. 67 nos termos do art. 524, do NCPC, sob pena de extinção. Intime-se e cumpra-se, com urgência, uma vez que o feito faz parte do acervo da META 2, do E. CNJ.

**0004077-25.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS JOSE FLORES

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 41), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento efetivo da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0004155-19.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO HENRIQUE MOREIRA

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fls. 37), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Fl. 71: Defiro. Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação do imóvel apontado.Todavia, considerando que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6019

MONITORIA

**0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face dos réus ANDRÉA DA SILVA NAKAMURA, ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, OLÍVIA JOANA DE JESUS e CREUZA PORFÍRIO DE LIMA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. Com a exordial, o banco autor juntou documentos (fls. 02/43). Foram expedidos mandados de citação, ocasião em que restou apurado o óbito da corré CREUZA PORFÍRIO DE LIMA, aos 24 de dezembro de 2006, bem como da corré OLÍVIA JOANA DE JESUS, em data ignorada, conforme relatório, de modo pormenorizado, na certidão de fls. 59/61. Naquele ato, a senhora oficial de Justiça promoveu apenas a citação do corréu ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, por meio de sua enteada. As diligências prosseguiram e em 21 de maio de 2009, foi citada também a corré ANDRÉA DA SILVA NAKAMURA, conforme certidão de fl. 78. A serventia certificou, à fl. 79, o decurso de prazo para que os réus citados pagassem o débito ou interpussem embargos monitoriais. A CEF requereu, à fl. 81, suspensão do feito, para fins de tentar promover a substituição processual dos réus falecidos, a saber, OLÍVIA JOANA DE JESUS e CREUZA PORFÍRIO DE LIMA. As fls. 84/85, a CEF requereu a sua substituição, no polo ativo, pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, o que foi deferido à fl. 86. As fls. 89/91, o FNDE requereu penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, em nome dos dois réus que foram citados. Não se manifestou quanto aos falecidos. As fls. 93/94, o FNDE requereu a sua substituição, pleiteando que voltasse a figurar, como parte autora, a CEF. Pleito deferido à fl. 95. Pedido de penhora, por meio do BACENJUD, deferido às fls. 99/100, com efetiva penhora de valores às fls. 113/115. As fls. 118/119, a CEF requereu que os valores bloqueados fossem transferidos para conta de sua titularidade, bem como que os dois réus citados fossem intimados, para oferecer impugnação, caso assim o desejassem. À fl. 138, foi certificado o óbito do réu ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO, aos 04 de junho de 2011 e à fl. 147, noticiada a intimação da única ré ainda viva, ANDRÉA DA SILVA NAKAMURA. Tendo em vista o óbito de ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO e que a ré ANDRÉA DA SILVA NAKAMURA deixou decorrer, sem manifestação, o prazo para eventual impugnação, este Juízo deferiu a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, bem como determinou que o banco autor se manifestasse em termos de efetivo prosseguimento do feito, sob pena de extinção, caso nada fosse requerido, à fl. 153. Devidamente intimado, o banco autor deixou decorrer o prazo que lhe foi assinalado, sem qualquer manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que foram efetivadas diversas diligências, com vistas a que o banco autor recebesse a quantia que lhe é devida, mas considerando que até agora - decorridos mais de nove anos desde o ajuizamento do feito - três réus já faleceram e não foram encontrados quaisquer bens penhoráveis em nome da única ré restante; e considerando, ademais, que a própria parte autora deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 43). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000832-74.2010.403.6107 (2010.61.07.000832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSMAR DA SILVA BRITO**

Vistos. Trata-se de monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSMAR DA SILVA BRITO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 100. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003976-22.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS CAMPOS(SP366186 - RODRIGO DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIAELENA RIBEIRO DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 74. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/12 que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procaução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001247-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HELEN COELHO LIMA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELEN COELHO LIMA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 34.935,06 (valor esse posicionado para março de 2012 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 14 de janeiro de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitoriais (fls. 28/34), aduzindo em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários e 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato, bem como existência de capitalização de juros. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e extinta a ação monitoria. A CEF impugnou os embargos às fls. 41/46. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitoria seja julgada procedente. Designou-se audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 53). Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu e a parte ré pugnou pela realização de prova pericial contábil (fl. 40), pleito que foi deferido à fl. 56. O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 59/61 e sobre ele as partes se manifestaram, respectivamente, à fl. 70 (parte ré) e às fls. 71/73 (CEF). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como alás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 14 de janeiro de 2011 (fls. 05/11), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua América do Norte, nº 121, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela ré, ou seja, vinte e cinco mil reais, conforme planilha de fl. 13. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de apenas uma única prestação mensal, sendo certo que a partir de então a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 34.935,06, atualizada até 21/03/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A controversia cinge-se à análise da legalidade dos acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade do contrato celebrado. Pleiteia, assim, que seus embargos sejam julgados procedentes, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu correlatamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preciza: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, pois a taxa de juros mensal foi 1,75%, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alega ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Nesse ponto, a prova pericial encartada nos autos permite acolher, em parte, as alegações da parte ré. De fato, no tópico da pericia denominado CONCLUSÃO (fl. 60), o senhor perito assevera que Após análise do contrato e demais apontamentos constantes dos autos, pudemos concluir que houve a capitalização de juros, de forma mensal, até 15/05/2011, isto porque lançou juros sobre saldo devedor que já estava acrescida de juros. No período posterior, não houve capitalização de juros, por tratar-se de período de inadimplência. E conclui o senhor perito que Diante disso, podemos concluir que em 15/03/2012 a ré devia à autora a importância de R\$ 34.789,77 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos). Pois bem. De acordo com a planilha anexada à fl. 61, teria havido a capitalização de juros nos meses de fevereiro, março, abril e parte de maio de 2011, pois depois disso o contrato já entrou em inadimplência e os juros deixaram de ser cobrados. Assim, de acordo com a prova pericial, em razão da cobrança de juros capitalizados, o valor da dívida que foi encontrado pelo senhor contador judicial (R\$ 34.789,77, posicionado para 15/03/2012) é ligeiramente inferior ao valor que foi apurado pela CEF (R\$ 34.935,06, posicionado para 21/03/2012), havendo assim, entre as duas contas, uma diferença a menor, em favor da parte ré, no montante de R\$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Desse modo, tendo em vista as conclusões da pericia, acato as alegações da parte ré, no sentido de que teria ocorrido capitalização no contrato em comento, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada, ao caso concreto, a planilha elaborada pelo senhor contador do Juízo, à fl. 61. No mais, repiso que eventuais discordâncias quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E TAMBÉM PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE MONITÓRIA, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo senhor contador do Juízo, à fl. 61 (saldo devedor de R\$ 34.789,77, posicionado para 15/03/2012), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Considerando que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré/embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 38), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. P.R.L.C.

**0001169-58.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WESLEY VISCOVINI**

Vistos. Trata-se de monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de WESLEY VISCOVINI, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, a CEF informou que houve composição amigável entre as partes e que o réu liquidou a dívida em questão, inclusive no que diz respeito às despesas processuais e honorários advocatícios; em razão disso, a parte autora requereu a extinção dos presentes autos (fl. 44). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, que colocou fim à lide, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente nos autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**000222-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DA SILVA OVERA**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON DA SILVA OVERA em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. 02/03. No curso da ação, a parte autora noticiou que a parte ré quitou a dívida em cobro neste feito, inclusive no que diz respeito a custas processuais e honorários advocatícios e requereu, dessa forma, a extinção do feito (fl. 30). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte autora, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já quitados pela parte ré. Autorizo desde já o levantamento de eventual constrição efetivada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0804430-57.1997.403.6107 (97.0804430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X GILSON ROBERTO GODOGNO**

Vistos, em sentença. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado, conforme petição de fl. 98. É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

**0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, movida por CARLOS MOURE DE HELD e sua esposa ROSÂNGELA APARECIDA GUIMARÃES DE HELD em face das partes rés supra qualificadas, por meio da qual os autores pretendem, em resumo: a) a revisão de contrato de financiamento habitacional, com recursos oriundos do sistema Financeiro da Habitação (SFH); b) declaração de inexistência de saldo residual a ser pago; c) repetição, em dobro, de eventuais valores pagos a maior. Alegam os autores, em apertada síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a primeira parte ré (CEF), em 30 de março de 1988, para fins de aquisição de imóvel residencial situado na Rua Augusto Zin, nº 20, Parque das Paineiras, em Birigui/SP. O valor recebido do banco réu foi de Cz\$ 4.100.000,00 (em valores da época) e, por meio de referido contrato, os autores obrigaram-se ao pagamento de 240 prestações mensais, com término em abril de 2008, bem como ao pagamento de eventual saldo residual no final, em valor a ser estipulado pelo banco réu, em mais 120 prestações mensais e iguais. O contrato não conta com cláusula que estipula pagamento do saldo residual com recursos do FCVS. Narram os autores que pagaram todas as 240 prestações, sendo certo que a última, vencida em março de 2008, teve valor de R\$ 221,38 e a primeira parcela do saldo residual, com vencimento previsto para abril de 2008, saltou para o valor de R\$ 8.693,76. Aduzem, assim, que o saldo residual que está sendo cobrado pela CEF, no montante de R\$ 470.109,21 é irreal, absurdo e desprovido de fundamentos; que há diversas cláusulas e encargos contratuais que não são devidos ou que foram cobrados a maior e requerem, nesses termos, a total procedência da ação, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados às fls. 43/45. Além disso, requereram antecipação dos efeitos da tutela, para que lhes fosse concedida autorização judicial para suspender o pagamento das prestações do saldo devedor residual; bem como para impedir a CEF de promover qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel e, por fim, para determinar a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 02/99). Determinação de emenda à inicial às fls. 103/104, devidamente cumprida às fls. 109/123. Na decisão de fls. 126/128, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e também deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para: a) permitir que os autores pagassem diretamente à CEF, por meio de boleto bancário, o valor que entendiam incontroverso; b) impedir a negatização dos dados cadastrais dos autores e c) impedir também a execução extrajudicial do imóvel, até o julgamento final da lide. Designou-se, ainda, audiência de tentativa de conciliação. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu contestação às fls. 134/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/245. Em preliminar, suscitou a sua legitimidade para o polo passivo, bem como aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o UNIÃO FEDERAL e com a CAIXA SEGURADORA; no mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. A CEF ofereceu manifestação, às fls. 249/265, requerendo o chamamento ao processo da EMGEA e a sua exclusão do polo passivo. Às fls. 269/270, cópia de decisão proferida em incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, iniciado pela CEF, em que foram revogados os benefícios da justiça gratuita deferidos aos autores. Realizou-se audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 285). Réplica às fls. 289/296. Na decisão de fls. 298/299, tanto a CEF quanto a EMGEA foram mantidas no polo passivo e foi rejeitada a preliminar de inclusão da UNIÃO no polo passivo. Contra tal decisão a EMGEA interpôs agravo retido (fls. 304/308), ao qual os autores ofereceram contrarrazões às fls. 311/314. Citada, a CAIXA SEGURADORA S/A ofereceu contestação (fls. 320/336), acompanhada de documentos (fls. 337/346). Em preliminar, suscitou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos dos autores. Réplica à contestação da CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 350/353. A preliminar de legitimidade passiva da seguradora foi rejeitada na decisão de fl. 354. Na mesma oportunidade, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que a EMGEA nada requereu (fl. 355), os autores requereram prova pericial, nomearam assistente técnico e ofereceram quesitos (fls. 356/363), enquanto a CEF e CAIXA SEGURADORA deixaram decorrer o prazo, sem manifestação (fl. 364). A EMGEA requereu nova audiência de conciliação entre as partes (fl. 366). O pedido foi deferido e realizou-se audiência de conciliação (fl. 371), em que os autores requereram prazo para apreciar a proposta da CEF. O prazo decorreu, sem composição entre as partes (fl. 374) e, em razão disso, a EMGEA requereu a revogação da tutela antecipada anteriormente concedida, tendo em vista que os autores estariam inadimplentes em relação a algumas parcelas (fls. 376/377). Os autores se manifestaram sobre o pedido (fl. 381) e, posteriormente, requereram a juntada de comprovantes de pagamento (fls. 392/395). Parecer do MPF à fl. 397. Às fls. 399/400, decisão saneadora determinou que as rés se manifestassem sobre os comprovantes de pagamento juntados pelos autores e também deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito e abrindo prazo para que as partes indicassem seus assistentes técnicos e oferecessem os respectivos quesitos. A EMGEA nomeou assistentes técnicos, ofereceu quesitos e juntou documentos às fls. 403/435. Os honorários do senhor perito foram depositados pelos autores às fls. 436/437. Laudo pericial contábil encontra-se às fls. 440/458. Manifestação dos autores sobre a perícia efetivada encontra-se às fls. 462/490. A EMGEA apresentou sua manifestação à fl. 493/496, ocasião em que discordou do laudo pericial e intimou o senhor perito a prestar esclarecimentos. À fl. 498, o julgamento foi convertido em diligência, para que os autos fossem reenumerados e também para que a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A pudessem se manifestar quanto ao laudo pericial contábil. A CEF manifestou sua discordância com o laudo contábil às fls. 500/503 e a CAIXA SEGURADORA deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 504). Os autos vieram, então, novamente conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista que todas as preliminares já foram devidamente apreciadas e rejeitadas, passo imediatamente à apreciação do mérito. DO PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Pleiteiam os autores a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado com a CEF, ao argumento principal de que a dívida, tal como vem sendo executada, tomou-se praticamente impagável e tal fato decorreria de vários abusos que estariam sendo praticados pelo banco réu e que foram devidamente citados na exordial, tais como: forma incorreta de amortização, por parte da CEF; cobrança legal de taxa de juros; capitalização indevida de juros; cobrança legal de seguro e cobrança de saldo residual em valor abusivo. Ocorre que as alegações dos autores caem por terra, diante da perícia contábil que foi levada a efeito nos autos. De fato, ao responder os quesitos das partes, o senhor contador, de maneira sintética, asseverou que as cláusulas contratuais estão sendo cumpridas com regularidade, não tendo sido detectadas cobranças ilegais ou mesmo cobrança de taxas e encargos não previstos contratualmente. Nesse ponto, chamo atenção, por exemplo, para as repostas ao quesito número 3 dos autores (fls. 442/443) quando, ao ser questionado sobre a existência de capitalização de juros, no contrato em análise, o senhor perito respondeu que não, a metodologia original da Tabela Price não capitaliza juros mensalmente. O que gerou o saldo residual tão elevado, na visão do perito, é que, durante a execução do contrato, em alguns meses, quando a inflação era altíssima, o valor da prestação não foi suficiente para pagar os juros sobre o saldo devedor, havendo, nesses poucos meses, a capitalização; porém, não se trata de prática abusiva, levada a efeito intencionalmente pela CEF, mas sim de uma distorção que, na visão do expert, se deve ao fato de que o saldo devedor e a prestação foram reajustados por índices diferentes, desequilibrando o sistema de amortização. Tanto é verdade que não houve abusividade por parte do banco réu que, ao recalculou o saldo devedor do contrato, considerando uma taxa de juros efetiva de 10% ao ano, o senhor perito encontrou valor praticamente igual ao que foi apurado pela CEF, a saber: o saldo devedor, segundo o banco, seria de R\$ 478.165,33 e para o senhor perito seria de R\$ 476.250,27, ou seja, uma diferença de apenas R\$ 1915,06, que equivale a menos de 0,4% da dívida. Assim, não há que se falar em cobrança abusiva por parte da CEF, nem tampouco que se determinar a revisão ou reajustamento dos valores das prestações mensais. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES, EM DOBRO. Do mesmo modo, por não terem sido identificados valores pagos a maior ou indevidamente, não há que se falar em devolução de quaisquer quantias, em favor dos autores. DA COBRANÇA DOS SEGUROS POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (MIP) E DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL (DFI). Pleiteiam os autores, por fim, a revisão dos valores que são pagos mensalmente, a título de seguro. Asseveram, em apertadíssima síntese, que a imposição de um seguro habitacional que é oferecido pelo mesmo grupo econômico que celebrou o contrato habitacional caracteriza venda casada, sendo, assim, vedado pelo CDC. Além disso, argumentam ainda que apesar de ter uma finalidade social, o seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação onera excessivamente os mutuários, pois representa hoje de 12% a 20% do valor da prestação paga pelos mesmos (fl. 15 da petição inicial). Com base nisso, no item 5 dos pedidos formulados (fl. 44), os autores pleiteiam que sejam obedecidos os limites estabelecidos pela SUSEP no período da contratualidade até 19/06/1998 e a partir daí aplicam-se os benefícios da MP 1691/98, vindo a ser recalculado seu seguro obrigatório para cobertura por Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos no Imóvel (DFI) pelos índices praticados no mercado, sendo beneficiados com a livre concorrência entre as empresas deste setor. Ocorre que, por qualquer ângulo que se analise o referido pleito, ele não pode ser atendido. Em primeiro lugar, é de se ter em mente que, no que diz respeito aos seguros do Sistema Financeiro da Habitação, que eles são obrigatórios e todas as condições das apólices e suas respectivas cláusulas são previamente determinadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); desse modo, as apólices de tais seguros possuem redação previamente aprovada e regulamentada pela SUSEP, devendo ser acatadas e obedecidas não somente pelos mutuários, mas também pelas próprias seguradoras que operam as apólices do SFH, tais como a CAIXA SEGURADORA, por exemplo. Desse modo, é importante ressaltar que não são as condições das apólices são estabelecidas e regulamentadas pela SUSEP com também as tarifas que devem ser pagas pelas partes e que somente podem ser alteradas pela já referida superintendência. Ademais, é de se ressaltar que o seguro é formalizado entre as partes por meio de contrato, que vale como lei e, portanto, as suas cláusulas devem ser observadas pelas duas partes, em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Mas, se não bastasse tudo quanto já foi exposto, é importante ressaltar ainda que o ônus da prova incumbe aos autores, quanto aos fatos constitutivos de seus direitos, conforme consta do artigo 373, inciso I, do novo CPC. Assim, os autores apenas afirmaram, na inicial, que estariam sendo cobradas pela seguradora taxas abusivas e em patamares muito superiores aos praticados no mercado, mas nada demonstraram, de modo concreto, limitando-se a alegar por alegar. Desse modo, o pedido formulado a fl. 44, item 5, também não pode ser acolhido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve revogação do benefício da Justiça Gratuita, que fora inicialmente concedida em favor dos autores (conforme fls. 269/270), condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0004843-49.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACÃO - ME, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 97. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Autorizo o levantamento de eventual penhora/constrrição existente nos autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente por CARLOS ALBERTO CARUBELLI (posteriormente sucedido por seus herdeiros, a saber, ANDREZA CARUBELLI SAPATA, AMANDA CARUBELLI SAPATA e CARLOS ALBERTO SAPATA CARUBELLI), em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, em que a parte autora pleiteia que a parte ré seja compelida a promover a sua reintegração na função de Agente Censitário Supervisor no município de Braúna/SP, bem como indenização pelos valores que deixou de receber após o seu desligamento até o momento de sua reintegração, no valor equivalente aos salários, aos auxílios-alimentação e demais verbas decorrentes da prestação de serviços; alternativamente, os sucessores do autor requerem indenização correspondente à metade de tudo que lhe caberia, no prazo máximo de duração do contrato (24 meses). Aduz o autor que se submeteu a processo seletivo promovido pela parte ré, para a realização do Censo Demográfico 2010, sendo aprovado e contratado em 15 de março de 2010 para exercer a função de agente censitário supervisor na cidade de Braúna/SP. O contrato de prestação de serviços por tempo determinado foi assinado pelo prazo de um mês, contudo, foi renovado por mais duas vezes (14 de abril e 14 de maio). No dia 13 de junho de 2010, após o término do prazo da segunda renovação do contrato, este foi extinto por conveniência administrativa, e o postulante recebeu como indenização apenas as verbas do último mês trabalhado, além das verbas rescisórias relativas aos meses efetivamente trabalhados. Alega, todavia, que os trabalhos do Censo 2010 estavam apenas no início e que sofreu dispensa precoce e injusta da função de agente censitário supervisor. Assevera que, nos termos do parágrafo único da Cláusula Quarta do Contrato de Prestação de Serviços, o contrato de trabalho poderia ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses.... A vista disso, o demandante não imaginou que pudesse ser dispensado antes do referido prazo, haja vista que já possuía experiência anterior e que foi o 2º colocado do concurso. Afirma ter realizado todas as tarefas que lhe foram incumbidas. Alegou, ainda, que após dispensa-lo, o IBGE contratou outra pessoa para o exercício da mesma função, não havendo, desse modo, que se falar em indisponibilidade de recursos da instituição, bem como desnecessidade de trabalho. Considera, desta forma, que sua dispensa foi arbitrária, sendo necessário que a parte ré seja condenada para reintegrá-lo ao quadro de contratados, bem como a indenizá-lo por todos os meses em que foi impedido de exercer a sua função injustificadamente. Requer, assim, que a ação seja julgada procedente, para que o réu promova a sua reintegração na função de Agente Censitário Supervisor do município de Braúna, bem como indenização pelos valores que deixou de receber após o seu desligamento até o momento de sua reintegração, no valor equivalente aos salários, aos auxílios-alimentação e demais verbas decorrentes da prestação de serviços. Alternativamente, requereu a indenização correspondente à metade do que lhe caberia no prazo máximo do contrato, qual seja 24 (vinte e quatro) meses ou, com base na data em que as atividades do Agente Censitário Supervisor se encerraram. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 50). Em ato contínuo foi concedido prazo para que o autor procedesse a autenticação dos documentos acostados às fls. 08/37. Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 57/74), pugnano pela total requereu a total improcedência da demanda. Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou interesse em produzir prova testemunhal (fls. 77/77-v) e a parte ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 79). Foi deferida a produção de prova oral (fl. 80). Às fls. 88/89, o advogado do autor informou o óbito do mesmo, requerendo a habilitação de seus herdeiros no polo ativo da ação. Audiência realizada (fls. 128/130), com oitiva de duas testemunhas. Intimado a se manifestar, o réu informou que não se opõe à habilitação de herdeiros (fls. 136/137). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 140/141-v, aduzindo que as alegações constantes da inicial foram devidamente comprovadas e requereu a procedência da ação. A parte ré ofereceu suas alegações às fls. 144/148. Preliminarmente, suscitou a nulidade da instrução probatória, alegando que a Procuradoria Federal não foi pessoalmente intimada quanto à realização da audiência de instrução na cidade de Penápolis/SP. No mérito, reiterou os termos da contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora aduz que sua dispensa da função de agente censitário supervisor foi arbitrária, alegando possuir direito de renovação contratual pelo prazo de 24 meses, período máximo permitido pelo contrato de trabalho ou, alternativamente, pleiteia a indenização em dinheiro de metade do que lhe faltava para completar os 24 meses. A Lei 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, prescreve, no seu art. 12, inciso I, que o término do prazo contratual extingue o contrato, sem direito a indenizações: Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações: I - pelo término do prazo contratual; II - por iniciativa do contratado; III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea h do inciso VI do art. 20. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) No que se refere à renovação do contrato temporário pela Administração Pública, entendo que a decisão pela renovação ou não de contratos temporários de trabalho está dentro do âmbito da discricionariedade. No caso em apreço, em que pese as testemunhas terem afirmado que o autor foi dispensado antes do fim do prazo determinado no contrato de trabalho (fls. 129/130), os elementos constantes dos autos demonstram que o desligamento ocorrido entre o autor e o Instituto réu operou-se em função do término do prazo da segunda renovação do contrato, visto que o ajuste celebrado entre as partes previa que sua duração se estenderia até 12/06/2010 (fl. 40). Em relação à alegação de que possui o direito de renovação contratual pelo prazo de 24 meses, tendo em vista o disposto no parágrafo único da cláusula quarta do edital do concurso, tal alegação não prospera. Isto porque, examinando-se o contrato de prestação de serviços por tempo determinado, cujo original encontra-se às fls. 38/39, verifica-se que o parágrafo único da cláusula quarta, à fl. 38-v, dispõe da seguinte redação: O Contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, desde que o prazo total não exceda 24 (vinte e quatro) meses, considerando que a necessidade de trabalho e/ou disponibilidade de recursos da Instituição, assim como ao resultado da avaliação de desempenho do contratado. Assim, por meio da análise do dispositivo apontado pelo autor na inicial, surge, de forma manifesta, que o postulante tem uma mera expectativa de prorrogação do contrato, uma vez que o edital estabelece somente que o contrato poderá ser prorrogado sucessivas vezes mediante aditamento, não sendo esse ato, portanto, de realização obrigatória por parte do Instituto réu. Em outras palavras, em nenhum momento foi garantida à parte autora a renovação pelo período total legalmente permitido. Compulsando os autos, verifica-se que o postulante firmou contrato de trabalho temporário com o IBGE em 15/03/2010 (fl. 38-v), com duração de 30 (trinta) dias, podendo ser sucessivamente prorrogado pela parte requerida, condicionada a extensão do pacto aos termos previstos na cláusula quarta do instrumento contratual firmado entre as partes. Percebe-se, também, que a mesma cláusula determinou que o término do prazo do contrato ocorreria em 13/04/2010. Todavia, observa-se à fl. 40, que o referido contrato foi prorrogado por mais duas vezes, por igual período, o que leva à conclusão de que, em 13/06/2010, data na qual houve o desligamento do autor dos quadros dos servidores temporários do IBGE, o prazo previsto no instrumento contratual, de fato, já havia cessado (fl. 41). A parte autora aduz, ainda, que não há que se falar em indisponibilidade de recursos da instituição ou desnecessidade do trabalho no presente caso, em razão da contratação de Susane Celoto Guerrero para o exercício da mesma função que antes ocupava. No entanto, verifico que não há qualquer prova nos autos acerca dessa suposta contratação. Desse modo, tendo em vista a ausência de prova robusta a respeito das circunstâncias alegadas pelo requerente, os indícios mais contundentes apontam para a regularidade da conduta do IBGE, visto que se tratava de contrato de trabalho determinado, cujo término do prazo ocorreu em 12/06/2010. No que concerne ao pedido de aplicação do art. 12, 2º, da Lei 8.745/93, correspondente à metade do tempo faltante do contrato, entendo que tal dispositivo só se enquadraria ao presente caso se o Instituto réu tivesse firmado novo contrato com o postulante e o dispensado antecipadamente por conveniência administrativa, o que não ocorreu. No caso em tela, restou configurado que o IBGE se limitou a não renovar o contrato de trabalho. Inclusive, o contrato em questão tem datas de início e término antecipadamente combinadas entre o trabalhador e o empregador, de modo que o empregador tem o direito de rescindi-lo quando do seu vencimento de prazo. O próprio postulante explicitou que o contrato foi extinto após o término do prazo da segunda renovação do contrato. Ademais, o autor afirmou na exordial que as verbas referentes ao último mês trabalhado foram devidamente pagas, além das verbas rescisórias relativas aos meses efetivamente trabalhados (fl. 03). A vista disso, resta evidente que os três contratos firmados foram cumpridos na íntegra. Assim, diante de todos os elementos expostos, não há razão válida para reconhecer que a dispensa efetuada pela parte ré foi arbitrária e, em consequência, não há campo para o deferimento de reintegração e indenização, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida à parte autora. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.C.

0000478-15.2011.403.6107 - LOURDES VITRO(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por LOURDES VITRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência, regulamentado pela Lei Orgânica n. 8.742/1993, e previsto no artigo 203, inciso V, da Carta Magna. A autora sustenta, em síntese sofrer de diversas patologias e problemas de saúde (fratura da perna, artrose, reumatismo, diabetes, mellitus e retinopatia diabética) que teriam lhe ocasionado a inaptidão para o trabalho, e consequentemente, a ausência de meios para prover a manutenção do necessário a uma vida digna. Alega, ainda, enquadrar-se na condição de hipossuficiência contida na lei. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/40. À fl. 43 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (fls. 45/134). Em preliminar, alegou a necessidade de extinção do feito, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, eis que a autora já estaria em gozo do benefício assistencial desde o dia 26/07/2011. No mérito, pugnou pela total improcedência do feito. Às fls. 137/138 a parte autora apresentou réplica. O MPF alegou não haver necessidade de intervenção ministerial nos autos (fl. 140). Foi determinada a realização de estudo social e perícia médica judicial (fl. 144 e 144-verso). A assistente social acostou documento à fl. 152, no qual menciona que não foi possível cumprir a diligência vez que a autora encontrava-se reclusa na penitenciária de Tupi Paulista/SP, por razão de ter cometido crime de tráfico de drogas. A informação de que teria ocorrido a prisão da parte autora e seu recolhimento ao cárcere foi confirmada tanto pelos patronos da autora (fl. 154), como por meio de certidão de objeto e pé do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do processo criminal em que a parte autora fora condenada (fl. 163). Intimados a se manifestar sobre tais documentos, os patronos da autora requereram o sobrestamento do feito (fl. 165) e o INSS informou sobre a suspensão do benefício por ela titularizado (fl. 168). É o relatório necessário. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS. A autarquia federal alega que a parte autora não teria interesse de agir, porque já estaria em gozo do benefício assistencial. Ocorre que o benefício foi implantado em seu favor, conforme o sistema DATAPREV-PLÊNUS, no dia 26 de julho de 2011 (ou seja, em data posterior ao ajuizamento desta ação, que ocorreu em 28 de janeiro de 2011). Ademais, é preciso lembrar que a autora pretende que o pagamento ocorra desde a primeira vez em que seu requerimento administrativo foi indeferido pela autarquia, aos 20/12/2007, conforme consta expressamente do item a do pedido (fl. 05). Não há que se falar, assim, em falta de interesse de agir. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Para comprovar as alegações da parte autora, foi determinada a produção de prova pericial médica, bem como laudo de estudo social. Ocorre que nenhuma das duas provas chegou a ser produzida, eis que restou comprovado, nos autos, que a demandante foi condenada perante a Justiça Estadual de Araçatuba a pena de reclusão, por ter cometido crime de tráfico de drogas, art. 33 da Lei n. 11.346/06. Desse modo, tendo em vista que tanto a avaliação médica quanto a social são provas necessárias para a concessão do benefício postulado, e que não puderam ser realizadas, temos que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Ademais, é importante ressaltar que o benefício assistencial de prestação continuada destina-se a garantir a sobrevivência daqueles que não possuem renda e nem podem ser sustentados por pessoas de sua família; tendo em vista que a autora está reclusa e tem, desse modo, sua manutenção providenciada pelo Estado, ela não faz jus ao benefício aqui vindicado. Diante disso, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, impondo-se, como consequência, a improcedência desta ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, atualizado por ocasião do pagamento. Entretanto, tendo em vista que é beneficiária da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis com observância a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003182-64.2012.403.6107 - APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por APARECIDA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora se diz incapacitada para o trabalho, de modo total e permanente, e requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fs. 02/17). À fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fs. 21/29, acompanhada dos documentos de fs. 30/43), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta a autarquia federal, em apertada síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, especialmente a necessária qualidade de segurado. À fl. 44, a parte autora foi intimada a requerer o benefício na via administrativa, tendo em vista que seu requerimento anterior datava do ano de 2008. A diligência deveria ser cumprida no prazo de sessenta dias, sob pena de extinção do feito. A parte autora comprovou ter efetuado requerimento administrativo (vide fs. 46/47) e posteriormente seu patrono noticiou que o benefício de auxílio-doença fora concedido pelo INSS (conforme fs. 50/52), razão pela qual requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 120 dias. O pleito foi deferido à fl. 55. À fl. 56, a serventia juntou extrato obtido no sistema DATAPREV-PLENUS, por meio do qual constatou-se o óbito da parte autora. Diante disso, determinou-se à fl. 57 que o patrono da autora promovesse a necessária habilitação de herdeiros, bem como se manifestasse em termos de prosseguimento, tudo sob pena de extinção do feito. Os autos saíram em carga, conforme fl. 58, mas o patrono constituído nos autos nada requereu, conforme certificado à fl. 58-verso. Do mesmo modo, o INSS foi intimado e nada requereu em termos de prosseguimento, conforme fl. 59-verso. Os autos vieram conclusos (fl. 60). É o relatório. DECIDO. A hipótese é de extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da ausência insanável de pressuposto de desenvolvimento do processo. FREDIE DIERER JUNIOR (in Curso de direito processual civil, vol. I, 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 266), a propósito do tempo pressupostos de existência e requisitos de validade, leciona no seguinte sentido: O processo, do ponto de vista interno, é uma relação jurídica, do ponto de vista externo, é um procedimento. Como em toda relação jurídica, impõe-se a coexistência de elementos subjetivos (sujeitos) e objetivos (fato jurídico e objeto). Os sujeitos principais da relação jurídica processual são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz. Para que a relação jurídica processual exista, basta que alguém postule perante um órgão que esteja investido de jurisdição: a existência de um autor (sujeito que pratique o ato inaugural, que tenha personalidade judiciária) e de um órgão investido de jurisdição completa o elemento subjetivo do processo. A relação jurídica processual existe sem réu; para ele, porém, só terá eficácia, somente poderá produzir alguma consequência jurídica, se for válidamente citado (art. 219 e/c o art. 263 do CPC-73). Como se observa, a postulação inicial por alguém (pessoa natural ou jurídica, ou, pelo menos, ente com personalidade judiciária), é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, sem o qual não se pode falar nem mesmo em formação da relação jurídico-processual. No caso concreto destes autos, falecida a parte autora, foi ordenada a sua substituição processual, com a necessária habilitação de herdeiros, sob pena de extinção, porém o advogado devidamente constituído nos autos deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação; diante disso, está ausente, nestes autos, um dos sujeitos processuais, a saber, a parte autora, o que inviabiliza o prosseguimento válido e regular da relação jurídico-processual. Assim, a extinção do presente é a providência que se impõe. Em face do exposto, extingue o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora era beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 19). Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001659-80.2013.403.6107 - SERGIO JOSE FACHINI X SILVIO GUIMARAES X VALDECI FERREIRA DIONISIO X VALDEIR DONIZETI FRANCO/SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por SÉRGIO JOSÉ FACHINI, SILVIO GUIMARÃES, VALDECI FERREIRA DIONÍSIO e VALDEIR DONIZETI FRANCO em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos eles situados no Conjunto Habitacional Murutinga do Sul C, no município de Murutinga do Sul/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fs. 21/22. A inicial (fs. 02/22) foi instruída com os documentos de fs. 23/112 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Andradina/SP. Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 114). Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofertou contestação (fs. 118/147). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Juntou documentos (fs. 148/156). Os autores manifestaram-se em réplica às fs. 169/198, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. Intimadas a especificar provas (fl. 199), os autores requereram produção de prova pericial técnica, com o objetivo de constatar os danos observados nos imóveis, às fs. 201/202. A ré SUL AMÉRICA nada requereu e insistiu, às fs. 203/205, a remessa do feito à Justiça Federal. À fl. 206, a CEF requereu vista dos autos e prazo para verificar se se justificava o seu ingresso no feito. Por decisão de fs. 216/217, o Juízo Estadual determinou que: a) o feito fosse desmembrado, permanecendo na Justiça Estadual o pleito relativo ao autor VALDECI FERREIRA DIONÍSIO (titular de apólice privada - ramo 68) e b) em relação aos autores SÉRGIO JOSÉ FACHINI, SILVIO GUIMARÃES e VALDEIR DONIZETI (titulares de apólices públicas - ramo 66), declinou da competência e que o feito fosse remetido à Justiça Federal. Em face da tal decisão, os autores interuseram agravo de instrumento, conforme noticiado às fs. 240/258. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 259). Contra a mesma decisão, a ré SUL AMÉRICA interpôs embargos de declaração, às fs. 260/264. À fl. 294, foi deferido ofício suspensivo ao agravo interposto, determinando que os autos permanecessem na Justiça Estadual, até final apelação do recurso. Às fs. 296/333, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas por apenas dois dos autores, a saber, SILVIO JOSÉ FACHINI e SILVIO GUIMARÃES são do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estão, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. Já em relação aos autores VALDECI FERREIRA DIONÍSIO e VALDEIR DONIZETI FRANCO, a CEF identificou serem titulares de apólices de seguro privadas, ou seja, pertencem ao ramo 68, de modo que não há interesse do FCVS, nem da CEF, devendo os autos tramitarem na Justiça Estadual. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou: a) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo do pedido de cobertura securitária; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro) e c) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção e inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SFH, dentre outros teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Às fs. 340/343, cópia de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, negando provimento ao agravo interposto pelos autores. À fl. 347, nova decisão da Justiça Estadual, outra vez determinando o desmembramento do processo em relação ao autor VALDECI e a remessa à Justiça Federal, em relação aos demais autores. À fl. 351, declínio de competência da Justiça Federal de Araçatuba para a Justiça Federal de Andradina/SP. À fl. 355/356, conflito negativo de competência, suscitado pela Subseção Judiciária de Andradina/SP. Às fs. 371/377, cópias de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, declarando competente para julgamento a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. Passo a apreciar, agora, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta, de início, a preliminar de inépcia da petição inicial. De fato, apesar de não estar redigida com a melhor técnica, é possível compreender perfeitamente as causas de pedir, bem como o pleito dos autores, qual seja, o pagamento de indenização securitária, em razão de diversos problemas que acometeram os imóveis em que residem, provocados por supostos vícios na etapa de construção. Do mesmo modo, não se sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da CDHU a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fs. 24/25. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes rés ao pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Por fim, considerando as irrelevantíssimas informações trazidas pela CEF à fl. 319, ou seja, levando em conta que apenas os autores SÉRGIO JOSÉ FACHINI e SILVIO GUIMARÃES são titulares de apólices públicas, do ramo 66, enquanto os contratos dos autores VALDECI FERREIRA DIONÍSIO e VALDEIR DONIZETI FRANCO são garantidos por apólices privadas, do ramo 68, o desmembramento do presente feito é medida que se impõe. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito, apenas em relação aos autores SÉRGIO JOSÉ FACHINI e SILVIO GUIMARÃES. Passo ao exame do mérito. Os autores ajuizaram a presente ação, com o objetivo de compeli-la a ré a lhe indenizarem por danos físicos existentes em suas casas, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegaram na inicial, genericamente, que obtiveram os imóveis em que residem por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiram também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Asseveraram que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 05). Prosseguem narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tomavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade (vide fl. 06). Os autores asseveraram, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, os autores alegam, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pela parte ré. Ocorre que os autores não se desincumbiram satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que os contratos de financiamento foram celebrados pelos autores no ano de 1992 (vide fs. 30 e 46), ou seja, mais de vinte anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2013. Se não bastasse tudo isso, há que destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão. Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompe a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Os autores pleiteiam cobertura securitária para os imóveis em que residem, alegando, em síntese que celebraram contrato de financiamento habitacional e, por força deste, tiveram que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narram ainda, nas páginas 5 e 6 destes autos, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora os autores não tenham mencionado, nem por aproximação, a data em que os imóveis teriam passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos nos imóveis (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois os autores sustentam que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição dos imóveis e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, no longínquo ano de 1992, mais de vinte anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores também asseveraram que sem saber com prazer e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram episodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 06 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais os mutuários tinham ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA, VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental ou seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3.- No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 02/09/2014

..DTPB):RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA21/05/2012 ..DTPB):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro. 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é concededor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que competia à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decadencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro ou executor responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos os próprios autores relatam que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentaram reparar os vícios por conta própria, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decadencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelos autores. Ante todo o exposto, profiro julgamento e decisão na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, anulação em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual; b) DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, em relação aos autores VALDECI FERREIRA DIONÍSIO e VALDEIR DONIZETI FRANCO, eis que portadores de apólices de seguros privadas (ramo 68), sendo o processamento e julgamento competência da Justiça Estadual; c) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelos autores SÉRGIO JOSÉ FACHINI e SILVIO GUIMARÃES, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC. Extraia-se cópia integral destes autos e, após, encaminhe-se ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Andradina/SP, para distribuição por prevenção. Antes disso, porém, remeta-se os autos ao SEDL, para exclusão dos autores VALDECI FERREIRA DIONÍSIO e VALDEIR DONIZETI FRANCO do polo ativo, bem como para exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A do polo passivo. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de est. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

**0002911-21.2013.403.6107** - ELIANE DE ALMEIDA (SP184883 - WILLY BECAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por ELIANE DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada. Para tanto, alega ser portadora de problemas de visão, apresentando graves problemas de miopia, astigmatismo e catarata, considerando-se incapacitada para o desenvolvimento de trabalho. No dia 28/03/2013 efetuou o requerimento administrativo no INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença (fl. 18), que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/35. Às fls. 41/42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Em ato contínuo, foi designada a realização de perícia médica. A parte autora apresentou quesitos médicos às fls. 48/50. À fl. 53, o perito informou que a autora não compareceu à perícia médica. À fl. 55, a postulante requereu a designação de nova perícia médica. Tal requerimento foi deferido à fl. 56. À fl. 59, o perito informou que a autora, novamente, deixou de comparecer à perícia médica agendada. A demandante manifestou-se à fl. 61, alegando que confundiu as datas e requereu a realização de nova perícia. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares à análise, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, I). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Verifico que a demandante deixou de comparecer à realização da perícia médica em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, sendo-lhe oportunizadas, nos autos, dois agendamentos. Ainda que a postulante tenha se manifestado nos autos, entendo que a forma como agiu ocasionou a preclusão da prova. Nessa conformidade, e em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbia a requerente o ônus da prova, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Diante desse quadro probatório, entendo que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos, o que impede, de logo, a concessão do benefício pleiteado, e torna improcedente a presente ação. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004258-89.2013.403.6107** - MARIA DO CARMO FREITAS (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DO CARMO FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2013). Alega a requerente que viveu em união estável com Adelmo Donadon por aproximadamente dezoito anos, situação esta que perdurou até o óbito de seu companheiro, ocorrido em 21/09/2012. Sustenta a autora, ainda, que embora o último vínculo empregatício de Adelmo tenha se encerrado em 3 de abril de 2009 e o óbito somente tenha ocorrido mais de três anos depois, ele não perdeu a qualidade de segurado, pois preenchia, em vida, os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Requer, nestes termos, a procedência da presente ação, para que haja o reconhecimento da relação de união estável que mantinha com o de cujus, e consequente concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/44). À fl. 46, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS contestou o feito e requereu a improcedência do pedido (fls. 49/56). Aduziu, em síntese, que o falecido já não mais possuía qualidade de segurado, há tempos, quando ocorreu o seu óbito e que, ademais, a relação de união estável entre ele e a autora não restou comprovada nos autos. Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal, a fim de comprovar a existência da alegada união estável (fls. 59/60) e a parte ré nada requereu. Expediu-se carta precatória para a Comarca de Blaço/SP, onde foram ouvidas duas testemunhas (fls. 75/78). As partes manifestaram-se em alegações finais, sendo certo que a parte autora afirmou que suas alegações foram comprovadas e mais uma vez requereu a procedência da ação (fls. 84/87), enquanto o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 88). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito. A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, o companheiro, o companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. - grifos nossos. Deste modo, três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a) óbito; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente de quem pleiteia o benefício, no momento da morte. Pois bem. Nos autos, restou devidamente comprovado o óbito do de cujus, aos 21 de setembro de 2012, conforme comprova a certidão de fl. 23. Os pontos controversos, portanto, no presente lide, são a qualidade de segurado deste, no momento de sua morte e também a comprovação do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Isso porque, nos termos da lei, comprovada a relação de união estável, a situação de dependência econômica é presumida. Como início de prova para a comprovação do vínculo de união estável, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) RG do falecido (fl. 18); b) Comprovante de residência (conta de energia elétrica, do mês de outubro de 2012), indicando que Adelmo Donadon residia na Rua Ginez Cervantes Belmonte, nº 115, Centro, em Gabriel Monteiro/SP (fl. 19); c) Certidão de nascimento de João Pedro Donadon, filho da autora com o de cujus, ocorrido em 26 de outubro de 1994 (fl. 21). Logo, entendo presente o início de prova material. Observo, contudo, que as provas materiais colacionadas são demasiadamente frágeis e não se prestam a comprovar uma convivência que teria durado, segundo a autora, mais de 18 anos. Ademais, não há qualquer prova material de convivência da autora com o falecido que seja contemporânea ao óbito, ocorrido, como já dito, em 21 de setembro de 2012. Nesse sentido, chamo atenção para a própria certidão de óbito, em que a autora foi pessoa identificada como Fernanda Donadoni e na qual consta que o autor possuía o filho João Pedro Donadon, de 17 anos, mas não existe qualquer referência à suposta existência de uma união estável. É importante deixar consignado que, embora as duas testemunhas ouvidas tenham afirmado (de maneira bastante lacônica), que a autora e o falecido tinham mantido a situação de união estável até a data do óbito, não é possível conceder o benefício almejado somente com base em prova testemunhal, principalmente quando esta não é corroborada pela prova documental anexada aos autos. Porém, ainda que a situação de união estável estivesse devidamente comprovada nestes autos - o que não ocorre, repiso - o benefício também não poderia ser concedido, porque ausente a necessária qualidade de segurado do de cujus. Verifico, nesse ponto, que Adelmo Donadon encerrou seu último vínculo empregatício em 3 de abril de 2009, conforme consta de sua CTPS (fl. 29). Desse modo, ainda que fosse reconhecida, em seu favor, a existência do maior prazo de qualidade de segurado prevista na lei (36 meses), percebe-se que o prazo se alargaria, no máximo, até 15 de junho de 2012 - e o óbito ocorreu bem depois, já em setembro de 2012. O patrono da autora argumenta que Adelmo Donadon não teria perdido a sua qualidade de segurado porque já estaria incapacitado, de modo total, para o trabalho, fazendo jus, assim, a benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ocorre que também essa alegação não se sustenta, eis que os únicos documentos médicos anexados aos autos (fls. 32/43) datam do ano de 2009; assim, não há qualquer documentação, atestado, exame ou documentos equivalentes que comprovem que Adelmo continuava impossibilitado para o trabalho, na época de seu óbito. E aqui julgo oportuno, ainda, ressaltar que os documentos que foram juntados apenas comprovam que, por aproximadamente um mês (de 16 de outubro de 2009 - fl. 32 a 10 de novembro de 2009 - fl. 34) Adelmo esteve internado no Hospital Benedita Fernandes, nesta cidade de Araçatuba/SP, para tratar-se de uma crise de alcoolismo, tendo recebido alta no dia 10/11/2009 por ter melhorado, conforme consta expressamente de fl. 34. Desse modo, tirando esse pequeno intervalo de um mês, em que o autor ainda gozava de qualidade de segurado e quando esteve internado, não há qualquer outra prova médica nos autos de que ele continuava incapacitado para o trabalho, por ocasião de sua morte. Assim, ele não faz jus à implantação de nenhum benefício previdenciário por incapacidade, de modo que a pensão por morte também não pode ser implementada. Assim, o conjunto probatório dos autos permite concluir que, provavelmente, a autora e o falecido mantiveram relação de convivência, durante certo período de tempo, porém, por ocasião do óbito, tal união estável seguramente já não mais existia; ademais, o falecido também não possuía qualidade de segurado, no momento de seu óbito, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001121-31.2015.403.6107** - JOAO FLAVIO LOPES (SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FLÁVIO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a repetição de alegado indébito tributário. Aduz o autor, em síntese, que importou uma aeronave usada, marca Cessna, modelo T210R, ano de fabricação 1986, destinada ao uso próprio, adquirida por empresa comercial estrangeira (não fabricante, portanto, do produto). Ocorre que, quando do desembarço aduaneiro, houve tributação do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, compelindo o autor ao pagamento de R\$ 60.139,96 (sessenta mil, cento e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). Considera que a exação viola o princípio da não cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II), uma vez que incidu sobre fato que não poderia ser considerado fato gerador de IPI, conforme os artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional, contrariando, dessa forma, o entendimento judicial preponderante, consoante o qual não incidiria IPI na importação de bem por pessoa física para uso próprio. Requer, desse modo, a repetição da quantia de R\$ 60.139,96, sobre a qual deverá ser acrescida de juros moratórios no percentual de 1% ao mês e correção monetária, computados a partir do indébito recolhimento até o efetivo pagamento. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/33). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 44/55). Alegou, em síntese, que o desembarço aduaneiro de produto industrializado de procedência estrangeira, ainda que para uso próprio, constitui hipótese de incidência do IPI, a teor do artigo 46, inciso I, do CTN. Aduziu, ainda, que o tributo em questão recai sobre produto industrializado, e não sobre o processo de industrialização, razão pela qual seria indiferente a origem alienígena deste processo. Ressaltou que o fato de a importação já estar sujeita à incidência do Imposto de Importação não obsta a incidência do IPI. Por fim, salientou que a regra da não-cumulatividade incidiria apenas nas hipóteses em que a cadeia de produção-circulação do produto industrializado se desenvolve dentro do território brasileiro, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o avião foi importado. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 56). É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares processuais a serem enfrentadas, tanto que as partes circunscrivam-se às questões puramente meritorias, e não dependendo de resolução destas de provas a serem produzidas em audiência, passo ao enfrentamento do mérito causas, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre produtos industrializados, devendo, no entanto, observar as seguintes diretrizes, também contempladas no texto magno (art. 153, 3º): (i) seletividade, em função da essencialidade do produto; (ii) não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (iii) imunidade em relação aos produtos industrializados destinados ao exterior; e (iv) redução do seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. No plano infraconstitucional, o imposto sobre produtos industrializados encontra regramento nos artigos 46 a 51 do Código Tributário Nacional. Dentre estes, destacam-se o art. 46, que trata do fato gerador, e o art. 51, que elenca o sujeito passivo, os quais estão assim redigidos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoar para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Especificamente sobre a incidência ou não do IPI no caso de importação de bens estrangeiros, LEANDRO PAULSEN (In Direito tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, pg. 806) esclarece o seguinte: Não é desarrazoado o apontamento da inconstitucionalidade da cobrança do IPI na importação. Tendo em conta que a Constituição Federal, diferentemente do que fez relativamente ao ICMS art. 155, 2º, IX, a, não estabelece a incidência do IPI na importação, tal possibilidade de incidência tem de ser analisada à vista da base econômica constante do seu art. 153, IV em combinação com o 2º do mesmo artigo, que também trata de tal imposto, podendo-se destacar três termos fundamentais: operação, produto, industrializado. Ainda que a matéria seja árdua e muitas as opiniões dissonantes, uma análise consistente da base econômica do IPI (operação com produto industrializado, ou seja, negócio jurídico que tenha por objeto produto submetido por um dos contratantes a processo de industrialização) nos leva ao entendimento de que é passível de tributação a operação com produto industrializado, que pressupõe a industrialização e saída do produto do estabelecimento industrial. À vista disto, é que pode ser definido o fato gerador do IPI, como, aliás, é feito na sua hipótese comum de incidência. Note-se que, normalmente, a importação sequer é contratada diretamente com a indústria estrangeira, mas com distribuidores ou comerciantes estrangeiros. Ou seja, sequer fora do território nacional se tem ocorrência de fato gerador próprio do IPI. Tivesse tal operação ocorrido aqui em território brasileiro, não acarretaria a incidência de IPI, mas apenas de ICMS. Assim, ao menos nesta hipótese (de importação realizada não diretamente do industrial estrangeiro, mas de distribuidor, comerciante ou trazida mesmo pelo importador como bem por ele adquirido no exterior), a inconstitucionalidade da cobrança do IPI mostra-se clara. Em tal hipótese, a admissão da possibilidade de extraterritorialidade da lei tributária brasileira não chega a ser suficiente para ensejar a cobrança do IPI, eis que não configurada hipótese compatível com a sua base econômica. O que se depreende dos autos é que a parte autora, pessoa física, adquiriu, no estrangeiro, de uma aeronave usada para uso pessoal, sendo um avião Cessna Aircraft, modelo T210R, ano de fabricação 1986. O equipamento foi negociado com exportador 2F TRADE LLC, pessoa jurídica localizada nos Estados Unidos da América e diversa da do fabricante dos equipamentos (fl. 27). Significa dizer, na linha do ensinamento acima esposado, que não se pode falar sequer na ocorrência do fato gerador do tributo em questão dentro do território alienígena, já que a aeronave, apesar de um dia ter passado pelo processo de industrialização, não foi negociada diretamente do estabelecimento industrial. Nesse ponto, e conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Reg., AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00754966720104013800, j. 25/10/2013, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o desembarço aduaneiro não constitui fato gerador do IPI, pois a incidência do tributo ocorre sobre operações com produtos industrializados, ou seja, sobre negócios jurídicos que tenham por objeto bem submetido a processo de industrialização por um dos contratantes. Também não se pode esquecer o fato de que a parte autora, dedicada à exploração do agronegócio (conforme qualificação constante à fl. 02) e sendo proprietária de imóvel rural no município de Salto do Céu, Mato Grosso (fls. 31/32), adquiriu a aeronave para uso próprio, isto é, para a melhor exploração dos seus negócios empresariais, e não para revendê-la. À vista disto, a cobrança do tributo ofendeu o princípio da não-cumulatividade, uma vez que o autor não teve como efetuar a compensação do valor pago com o valor que incidiria na etapa seguinte da cadeia de produção. A luz, portanto, da regra matriz de incidência do tributo, pode-se dizer que o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, tal como ocorreu no presente caso. Ao apreciar a matéria em caso semelhante (importação de veículo por pessoa física para uso próprio), o Superior Tribunal de Justiça, sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, ressaltando que o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorreria na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio (AgRg no AgRg no REsp 1393108/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015). Nesse mesmo julgamento, o STJ ainda destacou que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a temática sob o prisma da não-cumulatividade (CF, art. 153, 3º, II), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/2001, citando, entre outros precedentes, o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011. Pacificando a questão, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 25/02/2015, por sua 1ª Seção, ao julgar o Recurso Especial n. 1.396.488/SC sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu no sentido da não incidência do imposto sobre produtos industrializados na importação de veículo por pessoa física para uso próprio, cuja ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação jurisdicional, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg. 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Brito, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg. 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg. 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido. (REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015) Como se observa, a simples entrada de produto estrangeiro no país, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré, não constitui fato gerador do IPI, uma vez que, atrelada à previsão do artigo 46, inciso I, do CTN, que prevê o desembarço aduaneiro como fato gerador, deve estar uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, e não uma simples compra e venda com cessação da cadeia de produção, sob pena de se inviabilizar o respeito à norma constitucional - de maior hierarquia - de que dispõe sobre a não-cumulatividade daquele imposto (CF, art. 153, 3º, II). Quisesse o legislador constituinte que o IPI incidisse sobre a importação, assim o teria feito, tal como o fez em relação ao ICMS, dispondo que este incide também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto (CF, art. 155, 2º, IX, alínea a). Não havendo, portanto, suporte constitucional para justificar a exação, cai por terra todos os argumentos em sentido contrário, pois sem o maior (fundamento constitucional) não há falar no menor (fundamento filosófico, social, econômico ou cultural). E, nesse sentido, pode-se dizer que o recolhimento a título de IPI, comprovado à fl. 26 (R\$ 60.139,96, realizado em 05/09/2014) era indevido, razão pela qual devem ser restituídos, a teor do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional DA REPETIÇÃO DO INDEBITO TRIBUTARIO direito da parte autora quanto à restituição do montante recolhido indevidamente, consistente no IPI que lhe fora cobrado em razão da importação de duas aeronaves estrangeiras usadas e para uso próprio, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional. Acrescento, contudo, que a repetição tributária só poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente decisão, a teor do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Por fim, e consoante pacificado na jurisprudência, em sede de compensação ou restituição tributária, aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), cuja aplicação deve retroagir à data do efetivo recolhimento. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido contido na inicial para condenar a parte ré à restituição do indébito tributário em favor do autor, consistente no recolhimento de IPI comprovado à fl. 26, na importância de R\$ 60.139,96, com aplicação da taxa SELIC a partir da data do recolhimento, observada a prescrição quinquenal e tudo após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002534-79.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-74.2015.403.6107) MARCELO FERREIRA DA COSTA X VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos, em sentença. Fls. 136/138: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARCELO FERREIRA DA COSTA e VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 110/114, que julgou procedentes os pedidos por ele formulados e condenou a CEF a retomada de contrato de financiamento habitacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença proferida apresenta duas omissões que necessitam ser sanadas, a saber: a) os honorários foram impostos em valor certo, no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que não foi observado o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prescreve que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, considerados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa e b) a sentença teria deixado de validar o contrato, nos termos celebrados entre as partes, impondo-se à CEF o envio mensal de boleto bancário para pagamento das prestações. Requerem os embargantes, assim, que os embargos sejam conhecidos, emprestando-lhes caráter infringente, para que sejam sanadas as omissões supra. Nos termos do que prescreve o artigo 1023, parágrafo 2º, do novo CPC, a CEF foi intimada a se manifestar e o fez à fl. 144, requerendo que os embargos sejam rejeitados. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou o tribunal, ou ainda (iii) erro material. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. A respeito da fixação dos honorários advocatícios, observo que a sentença foi prolatada aos 17 de março de 2016, quando ainda estava em vigor do CPC de 1973; é de se lembrar que o novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) somente entrou em vigor no dia seguinte, ou seja, em 18 de março de 2016. Deste modo, não merece qualquer alteração ou reparo a forma com que foram fixados os honorários. Do mesmo modo, também não assiste razão aos embargantes quando afirmam que a sentença é omissa quanto à convalidação do contrato. Sobre tal ponto, observo que constou expressamente à fl. 113-verso, segundo parágrafo, que Fica desde já estabelecido que, havendo de fato a purgação da mora por parte dos autores, o contrato de financiamento deverá ser retomado entre as partes, ou seja, a sentença deixou consignado que o contrato de financiamento deveria ser simplesmente retomado, nos mesmos termos e condições originais, caso os autores cumpram a determinação judicial de purgação da mora. Assim, se por ocasião da avença, o pagamento das prestações era feito por meio de boleto bancário, a CEF deverá continuar enviando os boletos para os autores; e de outro giro, se o pagamento mensal se efetivava por meio de débito em conta bancária, tal sistemática também deverá ser retomada, e assim por diante. O que se verifica, portanto, é que todas as questões suscitadas pelos embargantes já foram decididas, com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na medida em que o Juízo já decidiu a lide, nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omisso susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIA LUZIA FERNANDES MOREIRA MACHADO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do professor, de que é titular (NB 57/159.301.485-3, concedida em 14/06/2012), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ademais, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores é inconstitucional, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Alternativamente, em caso de não acolhimento do primeiro pedido, pleiteia a conversão do benefício de que é titular em aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, postulando que, nesse caso, o seu período de trabalho já reconhecido na via administrativa, pelo INSS (25 anos, 0 mês e 7 dias), seja reconhecido como especial e convertido em tempo comum, de modo que ela alcançará, assim, um tempo total de 30 anos, 0 mês e 08 dias, fazendo jus, assim, ao benefício com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fs. 27/29), requerendo a total improcedência dos pedidos. As fs. 31/33, laudo pericial contábil. À fl. 34, houve decisão por meio da qual os autos foram distribuídos do JEF de Araçatuba para esta 2ª Vara Federal, em razão do valor da causa. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, art. (...) 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduziu pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Entim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, ao alar, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, ou com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Entim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL/MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES. Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQUETE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irreduzibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (existe parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, aqueles que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3- PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vicis no julgado, mas apenas extermar o inconstitucionalismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA01/07/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. DO PEDIDO ALTERNATIVO Em caso de não acolhimento do primeiro pedido, postula a parte autora que seu período de labor já reconhecido pelo INSS, na via administrativa, seja reconhecido como especial, convertido em tempo comum e, após, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), por ter a autora alcançado um total de 30 anos, 0 meses e 8 dias de tempo de serviço. A questão a ser dirimida nesse ponto, portanto, refere-se à possibilidade de reconhecimento da atividade de professor como especial e a sua consequente conversão em tempo comum, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. À época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial. Tanto a Lei nº 3.807/1960 como as consolidações das leis previdenciárias que a sucederam relegaram, ao Poder Executivo, a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. Com a edição do Decreto nº 53.831/1964, admitiu-se que a atividade de professor (elencada sob o código 2.1.4 do seu quadro anexo) fosse passível de conversão em tempo comum e soma com os demais períodos laborados pelo segurado, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, notadamente aposentadoria, adotando-se, para esse fim, coeficientes específicos de conversão. Esta sistemática perdurou até 08/07/1981, data que antecedeu a publicação da Emenda Constitucional nº 18/1981, que introduziu o inciso XX ao artigo 165 da Carta Política de 1967, a qual passou a estabelecer os critérios para a aposentadoria especial dos professores, a nível constitucional da seguinte forma: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social (...) XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Na vigência da Emenda Constitucional nº 18/1981 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com atividade especial ou insalubre. A Constituição Federal de 1988 não modificou esse quadro, exigindo, seja na redação original, seja com as modificações operadas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a comprovação de vinte e cinco (se mulher) ou trinta anos (se homem) de serviço para a concessão de aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição, consoante a redação do artigo 56, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 201, da Constituição Federal de 1988 atualmente vigentes. Portanto, o fato de a atividade de professor possuir tempo diferenciado de aposentadoria, não se confunde com a atividade especial/insalubre, sendo impossível a conversão do tempo de serviço no magistério em tempo de atividade comum, como já decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado que restou assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor a, com proventos integrais; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, 1º), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn nº 178-7/RS. (STF, Pleno, ADIn 755, Relator Ministro Marco Aurélio, votação por maioria, Relator p/ Acórdão Ministro Mauricio Correa, julgado em 01/07/1996, DJ de 06/12/1996, grifos nossos). Naquela ocasião, o Ministro Mauricio Correa, invocando o portifolizado na ADIn 178 (Pleno, julgado em 22/02/1996, votação unânime, DJ de 26/04/1996), assinalou ser incabível ampliar o sentido da norma, possibilitando o cômputo proporcional do período, pois a aposentadoria especial é exceção, e, portanto, sua interpretação só pode ser restritiva, ou seja, o benefício só poderá ser concedido a que completar integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério. Não é por outro motivo que, no âmbito administrativo, o Instituto Nacional do Seguro Social tem observado o mesmo critério, de conformidade com o disposto no artigo 233, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: A partir da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981, não é permitida a conversão do tempo de exercício de magistério para qualquer espécie de benefício, exceto se o segurado implementou todas as condições até 29 de junho de 1981. Neste mesmo sentido, confina-se julgado recentíssimo da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU), sobre o assunto PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. Inteiro teor: A possibilidade de conversão de tempo de períodos especiais, desempenhados nas atividades de professor do ensino fundamental, em tempo comum, me parecia pacífica, mesmo até a atualidade. Assim, não tinha dúvida de que a posição da TNU, ao restringir a conversão até 28/04/1995 ainda se mostrava aquém da possibilidade constitucional. Recentemente, a TNU decidiu nesse mesmo sentido, asseverando que era possível a conversão de tempo especial em comum para períodos especiais de atividade de magistério, ainda após a EC 18 à CF/1967: EMENTA/VOTO - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL À EC Nº 18/81. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO. 1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão que não reconheceu o seu direito ao

reconhecimento do tempo de serviço especial na atividade de magistério, no período de 09/07/81 a 17/08/89. Alega, em síntese, que a edição da EC nº 18/81 não implicou o afastamento do direito ao reconhecimento da especialidade da atividade de magistério e sua conversão em tempo comum. 2. Esta Turma Nacional já pacificou o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço especial do professor após a EC nº 18/81 e até o advento da Lei nº 9.032/95, orientação que veio a ser confirmada no acórdão prolatado nos autos do PEDILEF 2006.70.54.000056-9, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada. Eis a ementa do referido julgado: ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU NO SENTIDO DE SER POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO COMO ESPECIAL, CONFORME PREVÊ O DECRETO N.º 53.831/64. E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, MESMO APÓS A EC 18/81 E ATÉ A Lei 9032/95. TEMPUS REGIT ACTUM. AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI 9.032/95 NÃO PODEM RETROAGIR. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (PEDILEF 200670540000569, rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJU 18/11/2011) 3. Nessas razões, dou provimento ao Incidente de Uniformização, para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido inicial, relativamente a todo o período de trabalho postulado (de 16/04/79 a 17/08/89). (PEDILEF 05080721120104058400, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 08/06/2012.) Contudo, ainda que me perfilhe com o voto vencido do Ministro Marco Aurélio, que admitia a conversão dos períodos especiais em comuns, em julgamentos recentes de ambas as Turmas, foi reiterado o entendimento da impossibilidade de conversão de períodos para essa hipótese de atividade profissional, que já teria um regime excepcional, que não admitiria a mistura de institutos com a aposentadoria comum, seja no RGPS, ou ainda no RPPS. Assim decidiram Suas Excelências: (1ª Turma) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 655682 ED, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 03-04-2012 PUBLIC 09-04-2012) (2ª Turma) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 288640 Agr, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012) (Plenário) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4. DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. . 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contato com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). . 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (ADI 178, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/1996, DJ 26-04-1996 PP-13112 EMENT VOL-01825-01 PP-00032). E especificamente com relação ao entendimento da TNU, foi ele reformado por decisão monocrática da Ministra Carmen Lúcia no RE 627.505, de 03/08/2010, para restringir ao advento da EC 18/1981 a possibilidade da conversão de períodos especiais de atividade de magistério em atividades comuns. Portanto, somente é possível a conversão de períodos até 08/07/1981, véspera da publicação da EC 18 no D.O.U.. Assim, conheço do pedido de uniformização e nego-lhe provimento. (TNU, PEDILEF 20097053003463, RELATOR JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, julgado em 20/02/2013, v.u., fonte: DOU 22/03/2013). Destaco, ainda, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Desta forma, tenho que também não é possível acolher o pedido alternativo formulado pela autora, para fins de se admitir a conversão do tempo de serviço prestado na qualidade de professor em tempo comum, pois a atividade de magistério não é considerada especial para fins de aplicação dos fatores de conversão previstos nos regulamentos infralegais; de se ressaltar, ainda, que todos os períodos pleiteados pela autora são posteriores à já citada Emenda Constitucional de 1981, daí porque o pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade de Justiça aqui deferida, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001061-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)) JOSE ROBERTO ESCOCHI(SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por JOSÉ ROBERTO ESCOCHI em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0008541-97.2009.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Aduz o embargante, em preliminar, a nulidade da execução extrajudicial que a CEF está movendo, porque os títulos não seriam certos, líquidos e exigíveis. No mérito, afirmam, em síntese: 1) existência de anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros e 2) cobrança indevida de outras tarifas e encargos não previstos no contrato. Requer, assim, que presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fs. 02/35). Os embargos foram recebidos à fl. 37, sem atribuição de efeito suspensivo. A embargada ofereceu sua impugnação às fs. 42/53, acompanhada dos documentos de fs. 54/57. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do artigo CPC. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais vêm sendo cumpridas com regularidade, motivo pelo qual pugna pela rejeição dos embargos. Réplica às fs. 61/62. Intimadas a especificar provas (fl. 63), a CEF não requereu (fl. 68), enquanto o embargante requereu produção de prova documental, oral e depoimento pessoal da embargada. As fs. 75/82, a CEF anexou o cálculo do valor em cobro, no feito principal. À fl. 92, o embargante requereu produção de prova pericial contábil. O pleito foi deferido à fl. 93. Laudo pericial encontra-se às fs. 102/123. Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a CEF concordou parcialmente com o laudo e requereu esclarecimentos ao senhor perito (fs. 126/127) e o embargante concordou com a perícia, novamente pleiteando a procedência da ação (fl. 128). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, no sentido de que o embargante não teria cumprido o disposto no então vigente artigo 739-A, 5º, do CPC/73, pois restou consignado, na inicial, requerimento de prazo de quinze dias para a apresentação de laudo contábil (fl. 06), o que acabou por ser apreciado apenas no despacho saneador, com o deferimento de prova pericial. Ademais, tratando-se de ação que já foi devidamente impugnada pela CEF, considerando que houve realização de prova pericial, que foi devidamente analisada pelas partes e visando evitar a interposição de novos embargos no futuro, pelos mesmos motivos aqui discutidos e levando em conta, ainda, os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, passo imediatamente ao mérito. A controversia cinge-se à análise da legalidade dos acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, no contrato bancário que está sendo executado no feito principal e cuja cópia integral encontra-se às fs. 16/22. DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. Alega a parte autora/embargante, inicialmente, a cobrança de taxas e tarifas não contratadas (fl. 07, 3º parágrafo), que estariam, de um lado, causando o enriquecimento ilícito do banco réu e de outro prejudicando o embargante, de modo que pleiteia que tais quantias sejam devolvidas, em dobro. Ocorre que o embargante, no que diz respeito a tal ponto, limitou-se a alegar de forma vaga, sem ao menos indicar ou especificar quais seriam as cobranças indevidas feitas pela CEF, de modo que não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabe, que é o de comprovar, devidamente, suas alegações, nos termos do que prevê o artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil (art. 333, I do CPC vigente à época). Assim, rejeito as alegações de cobrança indevida de taxas, encargos e tarifas mensais. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS (ANATOCISMO). Sustenta o embargante, ainda, a existência de excesso de execução, eis que a CEF estaria praticando anatocismo, ou seja, a indevida cobrança de juros sobre juros. Nesse ponto específico, a prova pericial produzida ampara, em parte, as alegações da parte autora/embargante. Isso porque, ao promover o recálculo da planilha de cobrança anexada aos autos pela CEF, o senhor perito identificou que a taxa da taxa de juros, que compõe a taxa de juros do contrato, foi utilizada de forma capitalizada (destacamos), o que gerou um saldo devedor, no dia 11 de março de 2009, no valor de R\$ 59.180,80. A respeito do assunto, o senhor perito explicou, à fl. 104, segundo parágrafo, que a única inconsistência encontrada pela perícia na planilha juntada pela CEF às fs. 55/57 foi a utilização da TJLP de forma capitalizada, ou seja, a taxa em Maio de 2007 era de 6,50% ao ano, que perfaz 0,52617% ao mês, porém a CEF utiliza a taxa de 0,5416% ao mês, que perfaz 6,69% ao ano, maior que os 6,50% anunciados pelo Banco Central como sendo a remuneração da TJLP, não é uma diferença significativa, porém, a perícia confeccionou o Anexo II para corrigir a aplicação da TJLP. Assim, excluindo-se a referida capitalização, ou seja, aplicando-se a TJLP que compõe a taxa de juros, porém de forma não capitalizada, o valor do saldo devedor do contrato cai um pouco, para o valor de R\$ 58.910,47, na mesma data, ou seja, 11 de março de 2009. Assim, tendo em vista as conclusões da perícia, acato as alegações da parte embargante, no sentido de que teria ocorrido capitalização no contrato em comento, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicada, ao caso concreto, a planilha elaborada pelo Contador do Juízo, no Anexo II. Por fim, repito que eventuais discordâncias quanto às cláusulas contratuais deveriam ter sido discutidas no momento da pactuação, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que agora denomina como abusivas. Verifico, ainda, que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para considerar como líquido, certo e exigível o montante que foi apurado pelo Contador do Juízo, em seu anexo II (R\$ 58.910,47, posicionado para 11/03/2009), resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 22), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI17477 - LEILA LIZ MENANI E SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)(SP059392 - MATIKO OGATA)**

Vistos em SENTENÇA Cuidados os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das pessoas naturais JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, MARIA MONTEIRO DE SOUZA e DEI DE SOUZA (ESPÓLIO) - JOAQUIM BARRENETO, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado no CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA que aparelha a inicial Expedida carta precatória à comarca de Birigui/SP, visando citar os coexecutados (fl. 64). Intimada para se manifestar, a exequente quedou-se inerte (em 21/01/2004 - fl. 82), motivo por que os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 95). Novos endereços foram fornecidos em 03/04/2006 (fl. 113), mas o ato citatório, novamente, não foi concretizado em razão da não localização dos coexecutados (fl. 155), circunstância que inviabilizou a constrição do imóvel indicado à fl. 118 (objeto da matrícula n. 22.772 do CRI de Birigui/SP). A exequente requereu a citação editalícia dos devedores (fls. 199 e 257). O pedido foi deferido, ocasião na qual este Juízo também nomeou aos codevedores curador, nos termos do então vigente artigo 9º, inciso II, c/c art. 598, do Código de Processo Civil/1973. Citados por edital (fls. 266, 269 e 270), os coexecutados opuseram, mediante curador especial nomeado à fl. 268, objeção de preexecutividade, no seio da qual alegaram a prescrição da pretensão executória. Instada a se manifestar, a exequente assim o fez à fl. 278, obtemperando pela inócuza da mencionada prescrição, uma vez que a citação editalícia operou a interrupção do seu lapso e, ademais, o feito não ficou paralisado por mais de 05 anos em virtude da sua inércia. Os autos foram conclusos (fl. 279). É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que a dívida, originária do contrato entabulado em 29/06/1993 (fls. 08/12), foi renegociada entre as partes por mais de uma vez, sendo a última dessas negociações aquela retratada no instrumento de fls. 37/40, pactuada no dia 10/06/1998. A partir de 10/08/1998 - conforme consta da inicial (fl. 03) -, os contratantes tomaram-se inadimplentes, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional da exequente para o exercício da sua pretensão. A presente execução foi promovida em 27/11/2002 (fl. 02), quando ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que estabelecia em 20 anos (art. 177) o prazo prescricional. Com a entrada em vigor do novo Código Civil em 11/01/2003, o seu artigo 2.028 passou a dispor o seguinte: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Logo, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (em 11/01/2003), o prazo prescricional vintenário, iniciado em 10/08/1998, não havia transcorrido em mais da sua metade. Assim, a pretensão, que antes podia ser exercida em 20 anos, passou a ser regulada pelo prazo quinquenal do artigo 206, 5º, I. Levando-se em conta que o edital de citação só foi tomado público em 23/03/2015 (fl. 269 - data da sua afixação no átrio desta Subseção Judiciária, bem assim da sua disponibilização no Diário Eletrônico), isto é, depois de mais de 12 anos da data da propositura da inicial (em 27/11/2002), o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, consoante muito bem observado pelos devedores, é providência que se impõe. Nesse sentido, não socorre a alegação de que não ficou inerte por cinco anos e que a demora se deveu às tentativas infrutíferas de se localizar os coexecutados. Por piores que tenham sido as dificuldades, não se justifica, à luz do princípio que impõe a razoável duração dos processos (CF, art. 5º, LXXVIII), hiato tão prolongado assim para a prática de ato processual de fundamental importância à estabilização da relação jurídico-processual. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO da execução, o que o faço com supedâneo no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Condano a exequente, por sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito executado. Fixo os honorários da defensora e curadora especial no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002507-72.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIA APARECIDA PIPERNO**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA APARECIDA PIPERNO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 62. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002688-68.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RONALDO RUIZ PEREIRA**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO RUIZ PEREIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Araçatuba, \_\_\_\_ de junho de 2016.

**0002689-53.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON BENEDITO DA CUNHA**

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSON BENEDITO DA CUNHA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 45. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009237-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009237-3) - MARIA APARECIDA POLI DA SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA POLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 232/233) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 244/245). Foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (fls. 249/250) e posteriormente o valor foi liberado em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fls. 252/253. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente, a princípio, requereu esclarecimentos ao Juízo (fls. 255/256), mas posteriormente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0002515-44.2013.403.6107 - ANA MARIA ALVES ANTUNES(SP144555 - VALDECI ZEFFIRO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA MARIA ALVES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. O INSS apresentou os cálculos de liquidação (fls. 154/155) e a parte autora com eles concordou expressamente (fls. 164). Foi expedido o competente ofício requisitório (fls. 168) e posteriormente o valor foi liberado em favor da exequente, conforme comprova o documento de fls. 170. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010114-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) PEDRO ALVES BEZERRA X MARIA HELENA SCARIN BEZERRA(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO ALVES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Intimada a cumprir a obrigação (fl. 432), a CEF efetuou o depósito de fl. 436. Intimada a se manifestar, a parte exequente concordou com o montante depositado e requereu expedição de alvará de levantamento (fls. 441/442). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Autorizo desde já a expedição de alvará, para levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 436. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**Expediente Nº 6020**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001716-16.2004.403.6107 (2004.61.07.001716-0) - SUELEN SANDES DOS SANTOS - (SUELI SANDES DOS SANTOS)(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUELEN SANDES DOS SANTOS, devidamente representada por sua mãe SUELI SANDES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência mental e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz a autora, em síntese, que é portadora de doença mental, classificada como desorganização difusa e assimétrica do traçado, para a idade, predominante em HCE e atividade irritativa temporal anterior e média do HCE, que a incapacita, por completo, para auferir renda que lhe garanta o sustento, e que também não pode contar com a ajuda de seus familiares. Apesar disso, argumenta que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de renda familiar per capita superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/32). À fl. 35, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou que a autora emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Diligência cumprida às fls. 37/42. À fl. 43, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e a emenda à inicial foi recebida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/62), alegando ausência de preenchimento de requisitos e pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 73/75. Laudo de estudo social às fls. 96/107. Laudo pericial médico às fls. 115/118. A parte autora e a autarquia federal se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 128/130 e 133, respectivamente). Sobreveio, então, a sentença de fls. 141/145, que julgou o feito improcedente, em razão de ser a renda familiar per capita superior a do salário mínimo então vigente. Contra a sentença, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 149/159) e também uma espécie de pedido de reconsideração (fls. 161/162). O INSS ofereceu contrarrazões às fls. 167/175 e a pretensão de reanálise do feito foi indeferida à fl. 176. O Ministério Público Federal também ofertou recurso de apelação, conforme fls. 180/182. Os autos subiram ao TRF da 3ª Região que, por meio da decisão de fls. 193/194, houve por bem julgar prejudicada a apelação da parte autora e dar provimento à apelação do MPF, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, tendo em vista que não houve intervenção ministerial antes da prolação da sentença. Baixados os autos, determinou-se a produção de nova prova pericial médica e novo laudo de estudo social (fl. 201). Todavia, diante do fato de que a parte autora estava interdita judicialmente (fl. 46) e considerando que, no laudo médico anterior, o perito do Juízo já informou que a incapacidade da autora para o trabalho e vida independente era permanente (fl. 118), o Juízo acolheu manifestação do MPF (fl. 222) e dispensou a realização da prova médica, determinando apenas a feitura de novo laudo social (fl. 223). O novo laudo social sobreveio às fls. 226/232 e sobre ele as partes se manifestaram (fls. 234/235 - autora e fls. 239/251 - INSS). O MPF também se manifestou e requereu diligências, à fl. 253. Diante disso, o julgamento do feito foi convertido em diligência à fl. 254, para que a autora se manifestasse sobre os documentos juntados pelo INSS e também para que prestasse os esclarecimentos requeridos pelo MPF. Devidamente intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, a autora deixou decorrer o prazo assinalado, sem qualquer manifestação (fl. 254 - verso). O MPF requereu novas diligências à fl. 258, com a finalidade de esclarecer, de fato, os componentes do grupo familiar da parte autora, bem como a verdadeira renda da família, especialmente do pai da autora. O pleito foi deferido à fl. 259. Informações prestadas pelo SAMAR às fls. 262/263. Mais uma vez, a autora deixou decorrer o prazo fixado e nada alegou/requereu (fl. 264). Por fim, o INSS novamente compareceu aos autos e trouxe informações, oriundas do sistema CNIS, comprovando que o pai da autora, de fato, mora no mesmo endereço que ela e auferir renda mensal superior a quatro mil reais, conforme documentos de fls. 268/280. Diante de tais confirmações, o MPF lançou sua última manifestação nos autos e requereu que a autora tivesse ciência dos documentos anexados pelo INSS, devendo se manifestar, se assim o desejasse; quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 282). Deu-se ciência dos novos documentos à parte autora (fl. 283) e os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. A condição de deficiente mental da parte autora é fato incontroverso, no presente feito; trata-se de pessoa interdita judicialmente (fl. 46), que é representada, em todos os atos de sua vida, por sua mãe e que, conforme o laudo de fls. 115/118, possui retardo mental moderado, de modo que é pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, assim como de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio (vide tópico denominado Síntese, fl. 117). Desse modo, preenchido o primeiro requisito necessário à concessão do benefício vindicado. Para fins de apuração da miserabilidade (ou não) em que vive a parte autora e a sua família, elaborou-se o laudo social de fls. 226/232. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a incidência do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Em relação ao estudo socioeconômico, apuro a assistente social, quando de sua visita, que a autora reside com sua mãe, uma irmã e um sobrinho (resposta ao quesito 3 - fl. 227). Consta, ainda, que a autora não possui nenhum tipo de renda (quesito 4 - fl. 227) e que a renda do grupo familiar consistiria nos rendimentos auferidos pela mãe da autora (no valor de R\$ 150,00) e pela irmã da autora (no patamar de R\$ 340,00). As duas informaram à assistente social que se tratava de rendimentos informais e não apresentaram quaisquer comprovantes de renda (resposta ao quesito 6 - fl. 227). Ocorre que as informações prestadas pela mãe e pela irmã da autora são absolutamente incompatíveis com as fotos registradas pela assistente social, bem como com o nível de vida que a família leva. De fato, fica clara nas fotos de fls. 229/231 que se trata de residência nova e bem conservada; ademais, a própria assistente social observou, na resposta ao quesito número 10 (fl. 228) que os móveis e eletrodomésticos são novos, de boa qualidade aparentemente incompatíveis com a renda familiar declarada pela genitora. (...) Observamos ainda produtos de higiene e limpeza, alimentos, objetos de decoração, enxoval e utensílios domésticos variados, em abundância e de boa qualidade. Assim, as conclusões da perícia social deixavam dúvida sobre a veracidade das alegações prestadas pela mãe da autora, permitindo inferir que a renda familiar, na verdade, era bem superior ao que foi declarado. E tais suspeitas se confirmaram com a juntada dos documentos de fls. 268/280 pelo INSS, que comprovaram que o pai da autora, na verdade, reside, sim, em companhia da família, no mesmo endereço (Travessa das Araras, nº 12, Bairro Castelo Branco - fl. 268 - mesmo endereço que consta do laudo social), que ele mantém vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Araçatuba e auferir, mensalmente, renda superior a quatro mil reais, conforme evidenciado no documento de fl. 277. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus familiares para manter sua subsistência num patamar que não destoa da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de seu labor para o sustento diário. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Logo, se está patente nos autos que a renda familiar per capita é, na realidade, muito superior ao que foi declarado, e estando devidamente comprovado que a parte autora já tem a sua subsistência provida pela sua família, não há que se falar em recebimento de benefício assistencial. Em verdade, incorreu a representante legal da parte autora - Sra. SUELI SANDES DOS SANTOS - em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em cinco salários mínimos atuais, em razão do valor irrisório da causa (CPC, art. 81, caput e 2º), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO, não se encontrando abrangida pela gratuidade de justiça (art. 98, 4º do CPC). Destaque-se, nesse ponto, que após a vinda aos autos das informações concernentes ao domicílio e renda do genitor, a parte autora, conquanto instada a se manifestar em três ocasiões, quedou-se inerte em todas elas. Há muito já se observa a gradual perda de credibilidade do Poder Judiciário em razão da ineficiência em punir casos de litigância de má-fé, falsas testemunhas, lides temerárias, depositários infelizes, réus que se ocultam para não ser citados, dentre outros atos atentatórios à dignidade da justiça. Em boa hora sobreveio dispositivo legal que exclui as multas processuais do rol de despesas abrangidas pela gratuidade da justiça, a fim de que, quiçá, se possa resgatar, ainda que minimamente, a dignidade e seriedade da nobre e indispensável função jurisdicional. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte causada, pois prejuízo algum sobreveio a esta. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. INTIME-SE a representante legal da parte autora a efetuar o pagamento do valor da multa por litigância de má-fé em trinta dias, sob pena de o órgão fazendário o inscrever em Dívida Ativa após o trânsito em julgado da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000029-28.2009.403.6107 (2009.61.07.000029-7) - MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA X JOSE FEITOZA JUNIOR X LUIZ FERNANDO FEITOZA X MARISE PEZZUTO FEITOZA PARISI(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGUIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta originalmente por MARIA ANTONIA PEZZUTO FEITOZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que seu falecido marido, JOSÉ FEITOZA, possuía quando da decretação do chamado Plano Bresser, no mês de junho de 1987; Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e, ainda, por ocasião do chamado Plano Collor I, nos meses de abril de maio de 1990. Sustentam os autores que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente as cadernetas de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Citada, a parte ré contestou o pedido (fls. 20/41, com documentos às fls. 42/50). Em preliminar, alegou: a) ilegitimidade ativa da parte autora e b) falta de interesse de agir para pleitear as diferenças em relação a todas as contas poupança que possuíam data de aniversário posterior ao dia 15, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição vintenária, em relação ao Plano Bresser. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 52/60). Diante da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, à fl. 61, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora trouxesse aos autos cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito de seu marido JOSÉ FEITOZA. Diligência cumprida às fls. 62/64. À fl. 67, a CEF novamente manifestou-se nos autos e alegou irregularidade no polo ativo da demanda, eis que não constavam do processo os três filhos deixados pelo falecido. Diante disso, a parte autora foi novamente intimada a regularizar a sua representação processual (fl. 68). Finalmente, depois de decorridos quase cinco anos, o polo ativo da demanda restou regularizado, com a inclusão dos três filhos da autora originária, a saber, JOSÉ FEITOZA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FEITOZA e MARISE PEZZUTO FEITOZA PARISI. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. Inicialmente, é de se ressaltar que a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pela CEF, perdeu por completo o seu objeto, tendo em vista que o polo ativo da demanda já foi devidamente regularizado, com a inclusão tanto da viúva, como dos herdeiros necessários de JOSÉ FEITOZA. Já a preliminar de falta de interesse da agr suscitada pela CEF há que ser acolhida, em relação ao plano BRESSER e também em relação ao plano VERÃO. Passo a fundamentar. Relativamente ao Plano Bresser (junho/87), o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06% (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sérgio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Assim, como se vê, é condizente necessária que a conta de caderneta de poupança tenha sua data de aniversário na primeira quinzena do mês. Todavia, a conta poupança que era titularizada pelo falecido JOSÉ FEITOZA possuía data de aniversário posterior ao dia 15 (no caso concreto, a data de aniversário era o dia 24 de cada mês, conforme comprovam os extratos de fls. 43/50) e, desse modo, não há direito a qualquer tipo de pagamento ou remuneração, com base nos chamados Plano Bresser e Verão - isso com base, como já dito, na jurisprudência pacífica e consolidada do STJ. Assim, ante o que foi acima exposto, remanescer interesse de agir para os autores apenas em relação ao chamado Plano Collor I, que diz respeito aos meses de abril e maio de 1990. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I (abril e maio de 1990) Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril e maio (44,80% e 7,87%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido, confira-se o julgado DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertence ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 e c/c do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdeimar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritas nossos). Assiste, portanto, razão aos requerentes, quando pedem a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no que se refere aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Pelo exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em relação aos planos Bresser e Verão, na forma da fundamentação supra; JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n. 0281.013.00064285-2, que era titularizada por JOSÉ FEITOZA, em relação aos meses de abril de maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, no que se refere aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Por fim, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Fls. 126/128: cuidam-se de embargos de declaração opostos por MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 101/102-v, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz a parte autora, em síntese, que existe omissão no julgado, isto porque foi pleiteado na inicial, além da aplicação do acréscimo legal de 20% no benefício de aposentadoria por invalidez, a revisão dos valores que está recebendo, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91 (exclusão do cálculo dos 20% piores salários de contribuição - fl. 05). Argumenta que, ao ser proferida, a sentença de fls. 101/102-v foi omessa quanto ao segundo pedido. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, dando-lhes efeito modificativo, para sanar a omissão apontada. O INSS foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 130) e deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 131 - verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois o pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91 de fato não foi apreciado. Assim, determino que passe a constar do corpo da sentença os parágrafos que seguem abaixo: No que diz respeito ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS às fls. 65/67, pois a autarquia federal informou expressamente que o benefício titularizado pela autora (aposentadoria por invalidez NB 140.206.411-7) já foi revisado, porém não há quaisquer valores em atraso a serem pagos, tendo em vista que a revisão realizada não gerou aumento, mas sim diminuição da RMI do benefício. Assim, seja porque a revisão já foi efetuada, seja porque não haveria incremento de renda, mas sim diminuição, o fato é que ocorreu, nestes autos, a carência do direito de ação pela ausência de interesse. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Em que pese a via eleita ser adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de utilidade do provimento jurisdicional. No caso em questão, considerando que a revisão administrativa nos moldes do inciso II, do artigo 29, da Lei 8.213/91, não traria qualquer incremento de renda para a autora, mas sim redução na renda que já recebe, manifesta é a falta de interesse de agir ante a ausência da necessidade da tutela jurisdicional invocada. Nessa conformidade, a medida que se impõe é a extinção do processo por ausência de condição da ação. Isto posto, com relação ao pedido de revisão de benefício, constante na letra b de fl. 05, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração, com fundamento no artigo 1022, inciso II, do novo CPC e empenho-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas para determinar que passe a constar da sentença o trecho acima exposto. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0002315-08.2011.403.6107 - GRUPO CBM LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica de direito privado GRUPO CBM LTDA em face, originariamente, do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), autarquia estadual que exerce atividade federal delegada, no âmbito do Estado de São Paulo. Posteriormente, foi incluído no polo passivo o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Aduz a parte autora, em apertada síntese, que deve ser anulado o Auto de Infração nº 1547918, lavrado contra si por fiscais do IPEM no dia 31/03/2010, que verificaram que a empresa comercializava alimentos a peso (comida por quilo) para consumo imediato, no estabelecimento denominado Café Frejô, com a tara na balança de 738 gramas e existindo erro no peso a maior, contra o consumidor, na tara de 64 gramas. Ademais, o estabelecimento comercial também não tinha disponível um cartaz indicando a tara da balança, de modo fácil e acessível para os consumidores, de modo que foram infringidos os artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, da Portaria INMETRO nº 97/2000. O auto de infração foi, então, lavrado no montante de R\$ 836,78. A autora assevera que a pena de multa deve ser substituída por advertência - reprimenda essa que já seria, a seu ver, suficiente para punir a infração por ela cometida. Caso negada a substituição pretendida, pleiteia redução no valor da multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré se abstivesse de inscrever o débito em dívida ativa, bem como de incluir seus dados cadastrais no CADIN. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/39). Às fls. 42/44, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Às fls. 46/47, a empresa autora requereu autorização judicial para depositar o valor da multa em Juízo, para que a cobrança ficasse sobrestada até o julgamento da lide. Pleito deferido à fl. 50 e depósito efetivado à fl. 58. Em razão disso, proferiu-se decisão à fl. 60 determinando que o réu se abstivesse de inscrever os dados cadastrais do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Devidamente citado, o IPEM apresentou contestação às fls. 74/95 e anexou documentos às fls. 96/148. Sustentou, em síntese, que a empresa autora foi autuada por desrespeitar dois dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 97/2000 e que prejudicou, desse modo, diversos consumidores, durante intervalo de tempo significativo e de maneira continuada. Argumenta, ainda, que a própria autora admite que praticou as duas infrações, mas pretende eximir-se de qualquer responsabilidade simplesmente alegando que não conhecia as regras que regulamentam o assunto. Conclui, desse modo, que todas as disposições específicas foram observadas e que a autuação é totalmente legal e regular, motivos pelos quais o feito deve ser julgado improcedente. Às fls. 151/153, cópia de decisão proferida no bojo da Exceção de Incompetência nº 0004016-67.2012.403.6107, que rejeitou o pedido e reconheceu como competente para julgamento do feito este Juízo Federal de Araçatuba/SP. Réplica à fl. 156. À fl. 158, o INMETRO compareceu espontaneamente ao feito e declarou a existência de interesse jurídico seu na lide, requerendo que fosse admitido no polo passivo da ação. Pleito deferido à fl. 159. Devidamente citado, o INMETRO ofertou, então, a sua contestação, às fls. 166/174. Asseverou, em síntese, que a pena de multa é, de fato, a medida mais adequada para a sanção da infração praticada pela empresa autora, não cabendo a sua substituição por pena de advertência e, ainda, que houve proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada, devendo ser mantida na íntegra o auto de infração e, como consequência, julgado improcedente o pedido. Réplica à contestação do INMETRO à fl. 177. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO, IPEM e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CAITEVIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e, e da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº

3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não renascem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do IPEM. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do IPEM realizaram diligência no estabelecimento comercial mantido pela parte autora, e constataram a existência de duas infrações à legislação metrologia - fato incontroverso, inclusive. Segundo a autuação, os titulares do referido estabelecimento infringiram, respectivamente, os artigos 2º e 3º, parágrafo 2º, da Portaria INMETRO nº 97/2000, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria INMETRO nº 097, de 11 de abril de 2000 O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5966, de 11 de dezembro de 1973, tendo em vista o estatuto no artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º Deverá ser utilizada, na comercialização de alimentos a peso, para consumo imediato, balança apropriada, com indicação de peso líquido dos alimentos, preço por unidade de peso e preço a pagar. Art. 2º Os estabelecimentos dedicados a esta modalidade de comercialização deverão exibir, em local de fácil visualização pelos consumidores, informação relativa aos pesos (taras) dos recipientes utilizados para a colocação e pesagem dos alimentos, grafada com caracteres com dimensão mínima de 5cm (cinco centímetros). Parágrafo Único - As taras exibidas na informação visual deverão ser as mesmas indicadas na balança, no ato da comercialização. Art. 3º Far-se-á a verificação metrologia das taras indicadas mediante a pesagem de um único recipiente, colhido aleatoriamente. 1º A balança utilizada deverá ter sua menor divisão igual ou inferior à tolerância estabelecida no parágrafo seguinte deste artigo. 2º É admitida a tolerância de 2g (dois gramas) para mais, para a tara indicada de valor igual ou inferior a 200g (duzentos gramas) e a tolerância de 5g (cinco gramas) para mais, para as taras de valor superior a 200g (duzentos gramas) - grifos nossos. Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. Verifica-se, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, que a disposição contida no artigo 2º simplesmente não era observada pelo estabelecimento autor e, mais, que o limite máximo de tolerância previsto no artigo 3º, parágrafo 2º (que prevê limite máximo de tolerância de cinco gramas a mais, contra o consumidor) foi grandemente desrespeitado, eis que a balança existente no estabelecimento marcava 64 gramas a mais, em cada refeição, contra o consumidor. Diante disso, tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do IPEM, que optaram por aplicar contra o estabelecimento a penalidade cabível, em juízo discricionário inerente ao poder de polícia administrativo. Não cabe ao Judiciário insculpir-se no mérito do ato administrativo de cunho discricionário, salvo para controle de legalidade do ato, que, em hipóteses de aplicação de sanção administrativa, deve ater-se à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. No presente caso, não se verifica qualquer excesso por parte da Administração Pública, mostrando-se o valor da multa aplicada razoável e proporcional à infração cometida. A parte autora sustenta que o valor da multa aplicada (R\$ 836,78) é demasiadamente rigoroso e necessita ser diminuído para o patamar mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. A respeito de tal alegação, por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Commeto e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que tiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commeto para essa finalidade. 5º Caberá ao Commeto definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. - grifos nossos. Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes (e neste caso concreto, os agentes do IPEM estavam já fiscais, exercendo atividade federal por delegação) deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquela ou aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pelo estabelecimento pertencente ao grupo autor foram consideradas leves; de outro lado, os agentes levaram em consideração o fato de que a conduta se prolongou no tempo (pois o restaurante passou a comercializar comida por quilo no mês de fevereiro de 2010 e o auto de infração somente sobreveio em 31 de março de 2010); também o fato de que foi prejudicada uma quantidade incalculável de consumidores e, por fim, o fato de que as margens de tolerância previstas na legislação foram grandemente superadas, razão pela qual entenderam por bem fixar o valor da multa no patamar de R\$ 836,78. Assim, tenho que o valor da multa aplicada também não deve sofrer qualquer alteração, eis que foram observados, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, valor delimitado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, ademais, foram observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ao fixar os valores das multas, os agentes do IPEM levaram em conta todos os parâmetros especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor); trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a inposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Inere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Dai porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Por último, mas não menos importante, cumpre destacar que a pessoa jurídica autora não nega, em nenhum momento, a prática das duas infrações, praticamente resumindo toda a sua defesa na alegação de que estava comercializando alimentos por quilo há pouco tempo e não tinha conhecimento das regras sobre o assunto. Ora, tal alegação de desconhecimento da lei/inexperiência empresarial em nada lhe socorre. Em primeiro lugar, porque conforme foi muito bem frisado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida, é ônus do empresário assumir todos os riscos e responsabilidades inerentes ao negócio. Assim, suposta inexperiência não pode servir de escudo para práticas infracionais da legislação de amparo ao consumidor. Em segundo lugar, porque o eventual desconhecimento de normas e disposições legais não isenta a ninguém de suas responsabilidades; no caso, antes de se estabelecer e passar a comercializar a comida por quilo, deveria o grupo autor ter procurado conhecer a legislação que regulamenta sua atividade e cumpri-la, até porque, segundo estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ademais, observo que o procedimento administrativo de inposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que o autor teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Autorizo desde já o levantamento do valor depositado à fl. 58 pelo INMETRO, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

000605-16.2012.403.6107 - EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME/SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica de direito privado EDSON HEIJI KATO BIRIGUI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é o comércio varejista e o fornecimento de equipamentos de informática, acessórios e prestação de serviço em manutenção e consertos de computadores e equipamentos. Não desenvolve, desta forma, atividade típica de engenharia. Apesar disso, recebeu ofício, oriundo do CREA/SP, notificando-o a registrar-se perante o referido conselho e devendo, ainda, indicar um profissional habilitado como responsável técnico, tudo sob pena de multa, no valor de R\$ 1.504,50, em caso de descumprimento. Alega a parte autora, todavia, que a atividade base da empresa não é inerente às atividades de engenharia, sendo assim sem fundamento a exigência de registro no conselho réu. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré se abstenha em exigir registro de profissional habilitado para a empresa continuar em funcionamento, bem como suspensão da pena de multa imposta, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/19). As fls. 22/24 foi deferida a tutela antecipada pretendida, determinando o Juízo que o CREA-SP se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento da empresa, em razão de não haver inscrição em seus quadros. Na mesma decisão, foram suspensos os efeitos do Ofício nº 0092/2012-ATA. Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação às fls. 38/51 e anexou documentos às fls. 52/84. Sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte da empresa autora. No mérito, aduziu, em síntese, que a empresa autora exerce atividade principal relacionada às atribuições de engenharia elétrica; desse modo, deve haver registro e supervisão de um engenheiro como responsável técnico. Assevera, assim, que é legal a exigência de registro, bem como revestida de legalidade a autuação lavrada. As fls. 90/91, cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002852-67.2012.403.6107, que rejeitou o pedido e reconheceu como competente para julgamento do feito este Juízo Federal de Araçatuba/SP. Intimadas a especificar provas, às fls. 94/95 a parte ré requereu prova pericial a ser realizada por engenheiro eletrícista, apresentando quesitos, conforme fls. 96/97. Réplica às fls. 98/107, ocasião em que a parte autora não requereu produção de provas. As fls. 108 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelo réu, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, comportando o feito julgamento antecipado. As fls. 113/116, a parte ré apresentou recurso de agravo retido, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Por meio da decisão de fl. 117 o recurso não foi recebido, pois com o advento da nova legislação processual civil, o agravo retido não é mais cabível. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador, ora réu, cumulada com pedido de anulação de autuação. O fulcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se é exigível o pagamento da multa lavrada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Conselho réu, e tenho que o interesse está devidamente configurado, ante a cobrança da multa por parte do referido Conselho. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (...) No caso em tela está presente o binômio necessidade/adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Neste passo, cumpre destacar, no mérito, que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, tenho que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; isso porque, levando-se em conta as atividades que ela desenvolve (comércio varejista e fornecimento de equipamentos de informática, acessórios e prestação de serviço em manutenção e consertos de computadores e equipamentos), pois não se tratam de atividades específicas e que devam ser praticadas por engenheiros; desnecessário e impertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu. Nestes termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (AC 00038429520054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA27/07/2011 PAGINA319.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA. ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA EM GERAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.- Sociedade por quotas com objeto de ... comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática, artigos de escritório e papelaria em geral. Serviços de manutenção em equipamentos de informática. - fls. 18.- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.- A comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico.- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200680000051660, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:11/07/2007 - Página:535 - Nº:132.) Dessa forma, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obriga a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu, devendo ser cancelado também, como consequência, o Auto de Infração nº 103/2012 - A1, cuja cópia encontra-se à fl. 30. Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obriga a empresa autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), e anulo, como consequência, o auto de infração nº 103/2012-A1, que impunha contra a empresa multa no valor de R\$ 1.504,50 (fls. 30/31). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**000606-98.2012.403.6107 - FABRÍCIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP/SP282089 - FABIANO ROBERTO TEZIN E SP276832 - OTAVIO OSWALDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, proposta pela pessoa jurídica FABRÍCIO DOURADO CARDOZO BIRIGUI - EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP. Alega a empresa autora, em apertada síntese, que seu objeto social é o comércio varejista e o fornecimento de equipamentos de informática, acessórios e prestação de serviço em manutenção e consertos de computadores e equipamentos. Não desenvolve, desta forma, atividade típica de engenharia. Apesar disso, recebeu ofício, oriundo do CREA/SP, notificando-o a registrar-se perante o referido conselho e devendo, ainda, indicar um profissional habilitado como responsável técnico, tudo sob pena de multa, no valor de R\$ 1.504,50, em caso de descumprimento. Alega a parte autora, todavia, que a atividade base da empresa não é inerente às atividades de engenharia, sendo assim sem fundamento a exigência de registro no conselho réu. Em sede de tutela antecipada, pleiteou que a parte ré se abstenha em exigir registro de profissional habilitado para a empresa continuar em funcionamento, bem como suspensão da pena de multa imposta, até o julgamento final da demanda. Com a inicial, vieram prolação e documentos (fls. 02/26). As fls. 29/31 foi deferida a tutela antecipada pretendida, determinando o Juízo que o CREA-SP se abstenha de praticar atos coativos ou restritivos ao funcionamento da empresa, em razão de não haver inscrição em seus quadros. Na mesma decisão, foram suspensos os efeitos do Ofício nº 0096/2012-ATA (fl. 24). Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação às fls. 43/55 e anexou documentos às fls. 56/87. Sustentou, em preliminar, a falta de interesse de agir, por parte da empresa autora. No mérito, aduziu, em síntese, que a empresa autora exerce atividade principal relacionada às atribuições de engenharia elétrica; desse modo, deve haver registro e supervisão de um engenheiro como responsável técnico. Assevera, assim, que é legal a exigência de registro, bem como revestida de legalidade a autuação lavrada. À fl. 91, cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002853-52.2013.403.6107, que indeferiu a inicial a extinguiu o feito, sem análise do mérito. Réplica às fls. 94/103. Intimadas a especificar provas, apenas a parte ré requereu prova pericial a ser realizada por engenheiro eletrícista, às fls. 107/108. À fl. 116 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelo réu, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, comportando o feito julgamento antecipado. As fls. 117/120, a parte ré apresentou recurso de agravo retido, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial. À fl. 121, o Juízo determinou que a parte contrária se manifestasse em contrarrazões, sendo a contrarrazão apresentada às fls. 123/130. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador, ora réu, cumulada com pedido de anulação de autuação. O fulcro da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CREA/SP, bem como se é exigível o pagamento da multa lavrada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Conselho réu, e tenho que o interesse está devidamente configurado, ante a cobrança da multa por parte do referido Conselho. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (...) No caso em tela está presente o binômio necessidade/adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Neste passo, cumpre destacar, no mérito, que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, tenho que ela não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; isso porque, levando-se em conta as atividades que ela desenvolve (comércio varejista e fornecimento de equipamentos de informática, acessórios e prestação de serviço em manutenção e consertos de computadores e equipamentos), pois não se tratam de atividades específicas e que devam ser praticadas por engenheiros; desnecessário e impertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu. Nestes termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. (CREA). COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Em Direito Público (Direito Administrativo) vigora o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 37, caput), pelo qual a Administração Pública somente está autorizada a proceder de conformidade com o preceituado em lei. 2. Empresa cujo objeto consiste no comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática, bem como na instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de informática. Registro ou inscrição perante o CREA. (Lei 5.194/1966, artigo 1º; Lei 6.596/1977, artigo 1º.) Desnecessidade. Precedentes. 3. Apelação provida. (AC 00038429520054019199, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA27/07/2011 PAGINA319.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA. ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, PAPELARIA EM GERAL E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.- Sociedade por quotas com objeto de ... comércio varejista de equipamentos e suprimentos para informática, artigos de escritório e papelaria em geral. Serviços de manutenção em equipamentos de informática. - fls. 18.- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.839/80.- A comercialização de equipamentos e suprimentos de informática, bem como os serviços de manutenção em equipamentos de informática, não obrigam a empresa ao registro no CREA, nem, por conseguinte, ao registro de profissional na qualidade de responsável técnico da mesma ou de setor técnico.- Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200680000051660, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:11/07/2007 - Página:535 - Nº:132.) Dessa forma, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obriga a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu, devendo ser cancelado também, como consequência, a cobrança materializada no Ofício nº 0096/2012 - ATA, no valor de R\$ 1.504,50, cuja cópia encontra-se à fl. 24. Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obriga a empresa autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), e anulo, como consequência, a cobrança materializada no Ofício nº 0096/2012 - ATA, que impunha contra a empresa multa no valor de R\$ 1.504,50 (fl. 24). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0004454-59.2013.403.6107 - JESSICA APARECIDA FERREIRA MENDES X WELLINGTON ABNER PEREIRA DOS SANTOS(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X SUSETE BARBERA(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGUEIRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores JÉSSICA APARECIDA FERREIRA MENDES e WELLINGTON ABNER PEREIRA DOS SANTOS buscam a condenação de SUSETE BARBERÁ e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e secentos reais). Para tanto, asseveram que, em 31/08/2010 adquiriram da primeira ré um imóvel residencial situado na Rua Waldemar Paludetto, nº 959, Bairro Residencial Simões, em Brígida/SP e, para tanto, celebraram com a segunda requerida um contrato de financiamento habitacional, com recursos do programa Minha Casa, Minha Vida. Todavia, com o passar do tempo, passaram a perceber que o imóvel apresentava diversos problemas e vários defeitos em sua estrutura e construção (ocultos no momento da compra, segundo eles) que o tornavam impróprio para o uso e ainda lhe diminuía o valor. Diante disso, asseveram que tentaram entrar em composição amigável com as duas requeridas, mas elas se negaram a solucionar a questão, não restando outra alternativa, senão o ajuizamento deste feito. Requerem, assim, que as duas requeridas suportem os custos relativos a materiais de construção, bem como a mão-de-obra necessária para a reforma do imóvel, valores esses orçados em dezoito mil e secentos reais. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fs. 02/61). Por meio da decisão de fl. 62, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Brígida/SP para esta Subseção Judiciária Federal. À fl. 64, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação (fs. 69/81), acompanhada de documentos (fs. 82/134). Suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com a responsável técnica pela obra. No mérito, pugnou pela rejeição do pedido. À fl. 138, os autores forneceram o novo endereço da corré SUSETE BARBERÁ e às fls. 139/148 manifestaram-se em réplica. Às fls. 152/155 os autores e a corré SUSETE notificaram que se conciliaram para por fim a esta demanda, estipulando, em apertada síntese, que a corré SUSETE se obrigaria a realizar as necessárias reformas no imóvel do casal, bem como a pagar os honorários de seu patrono e que, com isso, os autores dariam plena quitação a ela, nada mais podendo reclamar quanto ao objeto do acordo. No acordo celebrado constou, ainda, que tanto os autores, quanto a corré concordavam em eximir a CEF de qualquer tipo de responsabilidade e que todos renunciavam ao prazo recursal. Devidamente intimada a se manifestar, a CEF concordou na íntegra com o acordo celebrado e também renunciou ao prazo para interposição de eventual recurso (fl. 166). Por fim, noticiou-se nos autos o efetivo cumprimento do que fora acordado, conforme documentos de fs. 162/163. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que houve renúncia expressa ao prazo recursal por todas as partes, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001664-68.2014.403.6107 - LEONIDAS MILIONI JUNIOR/SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por LEONIDAS MILIONI JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a parte autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/12.796.548-1, concedida em 23/03/1999 - vide fl. 29). Todavia, mesmo após a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 02/137). À fl. 140, indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fs. 143/198). Em preliminar, alegou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 201/221), ocasião em que o autor requeriu produção de prova pericial contábil (fl. 221). Em termos de provas, o INSS nada requereu (fl. 222) O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, por ser desnecessária ao deslinde do feito (fl. 223) e os autos vieram, então, conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a prejudicial de prescrição. Consoante se infere da demanda, a parte autora pretende a obtenção de nova renda mensal, a partir do requerimento administrativo apresentado em 24/09/2013. Assim, inviável falar-se em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do protocolo do pedido administrativo. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nosa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. - Aquêle que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.); PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO REITADO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de aumento de coeficiente de cálculo, a devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Guérios, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça Gratuita e que já regularizou o recolhimento das custas processuais (fl. 137), condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002470-69.2015.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA/SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica TRANSPORTADORA VERONESE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição social estampada no artigo 22, inciso IV, da Lei Federal n. 8.212/91, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, e a repetição dos valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos (R\$ 506.453,66). Aduz a autora, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838/SP, em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, acrescentado pela Lei Federal n. 9.876/1999 (decisão transitada em julgado em 09/03/2015), à vista do que todos os recolhimentos por ela efetuados com fulcro naquele dispositivo devem ser considerados indevidos e passíveis, portanto, de repetição, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse autorizada a não proceder aos futuros recolhimentos que tivessem por suporte normativo aquele dispositivo vergastado (inciso IV do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91), até que o julgamento final de mérito confirmasse a sua inexigibilidade e a consequente desobrigação do recolhimento, a par do direito à repetição. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 506.453,66), foi instruída com os documentos de fls. 10/561. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 563-v). Por decisão de fls. 564/565, a tutela provisória foi DEFERIDA, desobrigando-se a autora de proceder aos recolhimentos embasados no dispositivo hostilizado. Na mesma ocasião, determinou-se que a postulante providenciasse o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de revogação da tutela provisória e de extinção sem resolução do mérito, providência que foi levada a efeito às fls. 567/570. Citada (fl. 576), a ré, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou às fls. 578/579, ocasião na qual reconheceu a procedência da pretensão inicial. Requereu, no entanto, que os valores a serem repetidos sejam apurados em liquidação de sentença, sob o crivo da Receita Federal do Brasil, e que não lhe seja imposta condenação a título de honorários sucumbenciais, tendo em vista o artigo 19, inciso IV, c/c 1º, inciso I, da Lei Federal n. 10.522/2002. Os autos foram conclusos para sentença (fl. 580). É o relatório. HOMOLOGO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do mérito causal, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A resposta ofertada pela ré foi pelo reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela parte autora. Vale observar, inclusive, que, muito embora a demandada não tenha feito alusão, em sua resposta, à Nota PGFN/CRJ n. 604/2015, desta se extrai, no que interessa ao feito, o seguinte: (...) IV Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. (...) Pois bem. Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, FREDIE DIDIER JUNIOR, em seu Curso de direito processual civil (vol. 1, 15ª ed., pg. 619), já dizia, ao comentar as hipóteses de extinção do feito com resolução de mérito (antigo artigo 269), que rigorosamente, só haveria julgamento nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 269 do CPC. As demais decisões (incisos II [quando o réu reconhecer a procedência do pedido], III e V) pertencem a outra categoria. A decisão que se profere nestes casos é homologatória.... Seguindo esse entendimento, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que Haverá resolução de mérito quando o juiz III - Homologar: (a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado; senão, homologado. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e, com isto, RESOLVO O MÉRITO para (i) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, entre a autora e a ré, embasada no hoje inconstitucional inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, e (ii) reconhecer o direito de a parte autora proceder à repetição dos valores recolhidos àquele título nos últimos cinco anos, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais, mas deixo de condená-la, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do comando previsto no artigo 19, inciso IV, c/c 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I), tomando-se por base o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003082-07.2015.403.6107** - ANA MARIA VALERETO NICOLETTI (SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária promovida por ANA MARIA VALERETO NICOLETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se intenta a desaposentação e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Alega a autora, em breve síntese, ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.466.459-9, concedida em 11/02/2006). Todavia, mesmo após a sua aposentação, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social. Em função do tempo e dos valores adicionais contribuídos, entende fazer jus à desconstituição do atual benefício para que lhe seja concedido um novo mais vantajoso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/66). À fl. 72, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/114). Em preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito, pois existe Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento no STF. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 117/131). Os autos vieram conclusos. É o relatório, DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, tendo em vista o princípio da celeridade processual e razoável duração do processo, mormente diante da natureza da controvérsia que se limita a questão meramente de direito. Ademais, é de se observar que não houve determinação, por parte do STF, de que feitos desta natureza permaneçam, necessariamente, sobrestados e que, provavelmente, o feito será oportunamente sobrestado, em fase recursal. Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar os pedidos. A chamada desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Neste sentido é o que dispõe a doutrina, in verbis: Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Cinge-se, portanto, a controvérsia em saber se é possível ao segurado aposentado - e que continuou trabalhando - renunciar à primeira aposentadoria e, concomitantemente à renúncia, obter novo benefício com a utilização do tempo de serviço e salários-de-contribuição do período posterior à primeira jubilação. Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus a qualquer prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renúncia. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE REPUBLICACAO.: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício de aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002). Acrescento, por oportuno, que a adoção da tese suscitada pela parte autora e por aqueles que defendem o direito à desaposentação possibilitaria, em tese, a renovação mensal do pedido de desaposentação enquanto perdurasse o exercício de atividade remunerada pelo segurado, na medida em que as contribuições mensalmente vertidas poderiam ser continuamente utilizadas para o incremento do valor do salário de benefício, cessando apenas na data em que o segurado finalmente deixasse de exercer qualquer atividade remunerada. A hipótese aventada não só carece de qualquer plausibilidade lógico-jurídica, como também afronta a ciência atuarial previdenciária e os princípios que alicerçam o regime, consoante a fundamentação retro delineada. Finalmente, faço constar que, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP nº 1.334.488/SC), a matéria atualmente é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, ao qual é constitucionalmente atribuída a competência para seu exame, uma vez que já foi reconhecida a repercussão geral. Desta feita, por todo o exposto, resta clara a impossibilidade de concessão do pedido de desaposentação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000444-64.2016.403.6107 - COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação que tramita pelo rito comum, proposta pela pessoa jurídica COMPUSOFTWARE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a consequente desconstituição de título executivo. Aduz a autora, em breve síntese, que os órgãos fazendários da ré, nos autos do processo administrativo de fiscalização n. 10820.720274/2011-80, autuaram-na por descumprimento de obrigação que atualmente já não pode ser exigida, tendo em vista o reconhecimento da sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838/SP. Conforme salientado, a fiscalização identificou que a autora, no período de 06/2006 a 12/2009, deixou de recolher a contribuição previdenciária a que estava obrigada por força do artigo 22, IV, da Lei Federal n. 8.212/91 (com redação dada pela Lei n. 9.876/99), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com uma alíquota de 15%, das cooperativas de trabalho que lhe prestaram serviços. Observou a autora, em breve digressão, que a Lei Federal n. 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, estabelecendo que a empresa contratante ficaria sujeita ao pagamento de contribuição social no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe fossem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, a colocou como sujeito passivo da relação jurídico-tributária, mas que, no entanto, tal cobrança foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos do RE 595.838/SP. Com arrimo em tais considerações, e acrescentando que sua pretensão, deduzida na seara administrativa, já foi indeferida, pleiteou seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária amparada naquele dispositivo inconstitucional (art. 22, inciso IV) e seja desconstituído o crédito tributário oriundo do processo administrativo de fiscalização n. 10820.720274/2011-80. A título de tutela provisória, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cuja desconstituição se almeja e a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação aos tributos federais. A inicial (fls. 02/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 61.095,21), foi instruída com os documentos de fls. 23/361. Por decisão de fls. 363/366, a tutela provisória foi DEFERIDA, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n. 10820.720274/2011-80 e determinando-se, em relação a tal crédito, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Citada (fl. 373), a ré, por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestou no sentido de que não tem Nada a requerer, nos termos da Nota PGFN/CRJ 604/15. (fl. 372). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 375). É o relatório. HOMOLOGO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial o da ampla defesa e o do contraditório, razão por que passo ao enfrentamento antecipado do mérito cause, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A resposta ofertada pela ré, ao se reportar à Nota PGFN/CRJ n. 604/2015, equivale a verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido deduzido na inicial. Isso porque em tal Nota está disposto, no que interessa à presente, o seguinte: (...) IV Repercussão do entendimento no âmbito administrativo 16. Por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 17. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de modulação dos efeitos do julgado, permitir-se-á a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. (...) Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, FREDIE DIDIER JUNIOR, em seu Curso de direito processual civil (vol. 1, 15ª ed., pg. 619), já dizia, ao comentar as hipóteses de extinção do feito com resolução de mérito (antigo artigo 269), que Rigorosamente, só haveria julgamento nas hipóteses previstas nos incisos I e IV do artigo 269 do CPC. As demais decisões (incisos II [quando o réu reconhecer a procedência do pedido], III e V) pertencem a outra categoria. A decisão que se profere nestes casos é homologatória... Seguindo esse entendimento, o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que Haverá resolução de mérito quando o juiz III - Homologar: (a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; Nessa linha de intelecção, não há o que ser julgado; senão, homologado. Em face do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e, com isto, RESOLVO O MÉRITO para (i) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária, entre a autora e a ré, embasada no hoje inconstitucional inciso IV do artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, (ii) desconstituir o crédito tributário oriundo do Processo Administrativo de Fiscalização n. 10820.720274/2011-80 e (iii) determinar que a ré respeite à autora CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO na hipótese de existirem outros débitos que não o ora desconstituído. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, 3º, I). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000768-93.2012.403.6107** - AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária em que a menor AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA, devidamente representada por sua avó e guardiã MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão de sua mãe, Adriana da Silva, ocorrida em 11/11/2011. Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício, aos 14/03/2012, mas este foi indeferido, sob o argumento de que sua mãe perdera a qualidade de segurada, aos 15/10/2011. A autora assevera, todavia, que sua mãe era trabalhadora rural e que, a despeito de seu último vínculo empregatício ter cessado aos 07/08/2010, continuou laborando nas lides rurais, informalmente e sem o devido registro em CTPS, até a data de sua prisão. Requer, nestes termos, a procedência da ação. Com a inicial, vieram proclamação e documentos (fls. 02/26, sendo aditada às fls. 30/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos (fls. 43/50), pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a instituidora do benefício já perdera a sua qualidade de segurada, por ocasião de sua prisão. Designou-se audiência de instrução, para que a autora fizesse da prova da condição de trabalhadora rural de sua mãe. Ouvia-se, inicialmente, a informante Kelly Cristina da Costa (tia da autora), conforme fl. 80. Na ocasião, o Juízo houve por bem antecipar os efeitos da tutela e determinou a implantação do benefício vindicado nestes autos, conforme decisão constante no termo de deliberação de fl. 81. Posteriormente, em nova audiência, foram ouvidas mais duas testemunhas, conforme fls. 90/94. O INSS implementou o benefício, com DIB na data da decisão que deferiu a tutela (23/10/2012), conforme documento de fl. 98. À fl. 101, a autarquia federal requereu a intimação dos demais filhos menores da mãe da autora, para que ingressassem no polo ativo, como litisconsortes necessários. O patrono da autora tentou localizá-los, mas não obteve sucesso (fls. 103/104). As fls. 108/110, o INSS manifestou-se em alegações finais, mais uma vez postulando a improcedência do pedido. As fls. 112/113, manifestação do Ministério Público Federal no sentido de procedência do pedido. À fl. 115, o julgamento foi convertido em diligência, para que viesse aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, em nome da genitora da autora. O patrono da autora noticiou a impossibilidade de obter o referido documento (fls. 118/121) e então houve requisição, por parte do Juízo, vindo aos autos o documento de fl. 125. Tanto o patrono da autora (fl. 128) quanto o INSS (fl. 129) tiveram ciência do documento anexado e os autos vieram, então, conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão é benefício devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários à concessão de pensão por morte. Quanto ao instituidor do benefício, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que esteja preso; b) que possua a qualidade de segurado, por ocasião de sua prisão; c) que não afaia remuneração da empresa em que trabalhava, nem esteja em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; e d) que seu último salário de contribuição seja inferior ou igual ao limite legal previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda (art. 116 do Decreto n. 3.048/99). Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. No caso concreto, tenho por demonstrada a qualidade de dependente da autora AMANDA CRISTINA, por meio da certidão de nascimento (fl. 15), bem como de seu RG (fl. 16); demonstrada também está a prisão da mãe da autora, pelo período que vai de 11/11/2011 a 23/05/2013, por meio da Certidão de Recolhimento Prisional expedida pelo Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de março deste ano de 2016 (fl. 125). Destaco que a referida certidão ostenta caráter de documento público, emitido por órgão do Governo Estadual, sendo apta, portanto, a comprovar os fatos alegados. Restava comprovar, assim, a qualidade de segurada da mãe da autora, bem como que a renda mensal por ela recebida era inferior aos patamares previstos em lei. Ouvida como informante do Juízo, por ser tia da autora, Kelly Cristina da Costa (fl. 80) mencionou que a mãe da autora, Adriana, sempre laborou na roça, durante toda a sua vida, ora com e ora sem o devido registro em CTPS. Embora não tenha se lembrado dos nomes das fazendas em que a mãe da autora teria trabalhado, foi segura em dizer que ela sempre trabalhou na roça, inclusive no período imediatamente anterior à sua prisão, e que a renda era inferior a um salário mínimo. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas Janaína Moreira da Silva e Regiane Moreira da Silva. As duas confirmaram, de modo unânime, que a autora laborou nas lides rurais até bem perto de sua prisão, ora no cultivo de cana de açúcar, ora no plantio de tomates e na colheita de quiabos e que o salário girava em torno de R\$ 30,00 (trinta reais) por dia, em média. Desse modo, fica patente que mãe da autora, Adriana da Silva, possuía, de fato, qualidade de segurada, por ocasião de sua prisão, e se enquadra na definição de baixa renda, nos termos legais. Desse modo, preenchidos todos os requisitos, a concessão do benefício é medida que se impõe. No que diz respeito à data de início do benefício, esta deve recair no dia da prisão (11/11/2011), exatamente como pleiteia a autora, já que esta era menor na ocasião do fato e, portanto, não podia exercer seus direitos em seu próprio nome e não pode, da mesma maneira, ser prejudicada pela inércia de seus representantes legais, que somente requereram o benefício, na via administrativa, meses depois. Nesse sentido já decidiu a Eg. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I (...) X - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão (06.06.2006), vez que o autor era absolutamente incapaz, à época, contra quem não fluía o trinitário previsto pelo art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo final do benefício deve ser fixado em 01.10.2009, data em que o segurado passou a receber remuneração de empresa, fato incompatível com o pagamento do benefício ora deferido, nos termos do artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. XIII - Embora conste no art. 76, da Lei nº 8.213/91, que a habilitação posterior só produzirá efeito a contar da data da respectiva habilitação, por se tratar de menor, absolutamente incapaz, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, que deixou de formular pedido de sua inclusão como dependente do segurado recluso, no momento oportuno. XIV - (...) (AC 00184900720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/08/2014) Ademais, o INSS recentemente reconheceu, no art. 381, 3º de sua Instrução Normativa nº 77/2015, que o auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou da data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no art. 364, sendo que este último prevê que a pensão por morte deverá ser paga desde o óbito para o absolutamente incapaz, mesmo que requerida após 30 dias do óbito. A data de cessação, de outro giro, deve coincidir com o dia em que a mãe da autora foi colocada em liberdade, a saber, 23/05/2013, conforme consta do documento de fl. 125. Assim, da análise detida do conjunto probatório tem-se que a autora faz jus à percepção do benefício vindicado desde a data do recolhimento à prisão, aos 11/11/2011, até a data da soltura de sua mãe, aos 23/05/2013, descontando-se os valores por ela já recebidos, por força da antecipação de tutela concedida à fl. 81. DISPOSITIVO Pelo exposto, CONFIRMO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder a AMANDA CRISTINA DA SILVA COSTA - INCAPAZ, representada por sua guardiã MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA, o benefício de auxílio-reclusão instituído pela segurada Adriana da Silva, a partir de 11/11/2011 (data do recolhimento à prisão) até a data de sua soltura aos 23/05/2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo. Observe, mais uma vez, que o benefício é devido desde a data da prisão, pois se trata de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como a autora, na data do ajuizamento desta ação. Deverão ser descontados, do montante total a ser pago pelo INSS, os valores que a autora já recebeu, por força da antecipação de tutela concedida. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002951-03.2013.403.6107** - RUTH RODRIGUES BRAGATO (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RUTH RODRIGUES BRAGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Alega, em apertada síntese, ter iniciado seu trabalho na roça em junho do ano de 1947 (quando completou doze anos de idade), em companhia de seus pais e em regime de economia familiar, porém sempre sem os devidos registros em CTPS. Assevera que tal situação perdurou até março de 1982, data em que a família mudou-se para a cidade e seu marido passou a exercer exclusivamente atividades urbanas.Assevera, desse modo, que exerceu atividades rurais por aproximadamente 35 anos e que completou a idade mínima exigida pela legislação previdenciária em 1990, de modo que preenche todos os requisitos previstos em lei (idade mínima e carência). Requer, dessa forma, a procedência da ação, para que seja implementado em seu favor o benefício vindicado, desde o dia 23/06/2008 (data em que foi publicada a Lei nº 11.718/2008) ou, alternativamente, desde o dia em que requereu o benefício, na via administrativa, perante o INSS (11/06/2013 - DER). Com a inicial (fls. 02/14), juntou procuração e documentos (fls. 15/47). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Parecer do MPF, informando não haver motivo para sua intervenção no feito, à fl. 54. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 56/69), pugnano pela improcedência do pedido. Argumentou, em síntese: a) que a autora não possui nenhum início de prova material em seu próprio nome, referente ao período controverso, sendo certo que todas as provas juntadas aos autos estão em nome do marido; b) que a prova material em nome do marido é extremamente antiga, vez que o documento mais recente data do ano de 1981, não havendo, assim, comprovação de efetivo exercício de atividade rural em período próximo ao ano em que a autora imprimiu o requisito etário (1990) e, por fim, c) que a legislação a ser aplicada ao caso em comento (Lei Complementar nº 11/1971) previa a concessão de aposentadoria rural somente para aquele que fosse o chefe ou arriano de família, situação esta que não foi comprovada pela autora.Às fls. 70/73, realizou-se audiência para colheita do depoimento pessoal da autora.Às fls. 92/94, foi ouvida a testemunha Raquel Pereira da Silva.Às fls. 128/130, expedida nova carta precatória, para oitiva da testemunha Lourdes da Silva Garcia.Por fim, as partes manifestaram-se em alegações finais, sendo que a autora o fez às fls. 138/142 e o INSS à fl. 143.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.A parte autora pretende o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, desde o ano de 1947 (quando completou 12 anos de idade) até o ano de 1982, data em que se transferiu, com sua família, para a cidade. Após devidamente reconhecido o período de labor supra indicado, requer a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, desde 23/06/2008 (conforme item a do pedido - fl. 12) ou, alternativamente, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS, na via administrativa (11/06/2013 - conforme item b do pedido).Nascida em 1935, a autora completou o requisito etário (55 anos de idade) em 1990. Desse modo, preenche, portanto, o primeiro requisito necessário à concessão do benefício vindicado.Por se tratar de pessoa que completou o requisito etário e que também teria prestado o alegado labor rural anteriormente à edição da Lei nº 8213/1991, há que ser aplicado, a este caso concreto, as disposições contidas na Lei Complementar nº 11/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e que implementou diversos benefícios em favor dos trabalhadores rurais, dentre eles a chamada aposentadoria rural por velhice.Referida lei assim previa, em seus artigos 1º a 4º, in verbis:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. (...).Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios: I - aposentadoria por velhice; (...).Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arriano. - grifos nossos.Posteriormente, referida Lei Complementar nº 11/71 foi alterada pela Lei Complementar nº 16/73, que estabeleceu mais um requisito para a aposentadoria rural, qual seja, a comprovação de efetiva atividade rural, pelo intervalo mínimo de três anos, anteriormente ao pedido de concessão do benefício, em seu artigo 5º que abaixo reproduzo, in verbis:Art. 5º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua. - ênfases colocadas.Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.A autora aduz que teria exercido atividades rurais, no intervalo de 1947 a 1982, primeiro em companhia de seus pais e posteriormente em companhia de seu marido e filhos, em diversas propriedades rurais na região de Petrópolis/SP.No caso em questão, para demonstrar seu trabalho rural em regime de economia familiar, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:a) Certidão de seu casamento, ocorrido em 4 de julho de 1953, constando a sua profissão como prendas domésticas e a de seu marido como sendo lavrador (fls. 20/21);b) Ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Petrópolis/SP, em nome de seu marido Antônio Bragato, qualificando-o como meeiro, residente no Sítio D'Colores e constando o pagamento de mensalidades relativas aos anos de 1997 a 1981 (fl. 22);c) Carteira de filiação ao mesmo sindicato supra mencionado, em nome de seu marido, sem data (fl. 23);d) Declarações de Rendimentos apresentadas ao Fisco, em nome de seu marido Antônio Bragato, relativas aos anos de 1969 e 1970 (fls. 24/32);e) Notas fiscais de produtor rural, em nome de seu marido Antônio Bragato, referentes ao intervalo que vai de 1975 a 1981 (fls. 35/42).Assim, como se verifica, a autora possui início de prova material, embora apenas em nome de seu marido, qualificando-os como trabalhadores rurais. Referidos documentos, que não comprovam o efetivo exercício de atividade rural, são válidos como início de prova material e devem ser cotados com os demais elementos constantes dos autos, especialmente a prova testemunhal colhida em audiência.A prova colhida em audiência, por sua vez, confirma, de fato, que a autora laborou nas lides rurais, em companhia de seus familiares e de seu marido, até aproximadamente o início dos anos 80. Nesse sentido foram os depoimentos das duas testemunhas, que confirmaram, de modo unânime, que a autora dedicou-se às lides rurais por muitos anos, mas confirmaram também que, a partir de 1982, a família transferiu-se para a cidade e o marido da autora passou a exercer, apenas, atividades urbanas.Desse modo, tendo em vista a legislação vigente à época (LC 11/71, com a redação que lhe foi dada pela LC 16/73), não há respaldo legal para se acolher o pedido da autora, pelos motivos que passo a expor.Em primeiro lugar, é patente que a autora não era o chefe, nem o arriano de família, de modo que não pode fazer jus ao benefício, nos termos do que previsto no artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71.Todavia, ainda que se afastasse tal previsão, por não ser compatível com o ordenamento jurídico atualmente vigente, o fato é que, no ano em que a autora completou a idade mínima necessária (1990) ela já estava afastada das lides rurais há pelo menos sete anos, nos termos do que consta expressamente da inicial e também conforme o que foi relatado pelas testemunhas. Desse modo, ela não faz jus ao benefício, porque não preenche o requisito expressamente previsto no artigo 5º da LC 16/73 que foi acima reproduzido.O que se infere, portanto, na presente demanda, é que a prova documental em nome do marido da autora encerra-se no ano de 1981 e as testemunhas são categóricas em afirmar que a autora mudou-se com a família no ano de 1982; desse modo, em 1990 (data em que a autora completou 55 anos de idade) ela já estava, há muito, afastada das lides rurais, não preenchendo, portanto, o necessário requisito de três anos de efetiva atividade rural, no período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade, de modo que impossível acolher o pedido por ela formulado.Nesse sentido, confirmam-se os julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. LC nº 11/1971 E nº 16/1975. ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arriano de família. A legislação de regência vedava à percepção cumulativa de aposentadoria rural com a pensão rural. 2. No caso dos autos, não obstante o início de prova material indicar a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, na medida em que não logrou demonstrar ser chefe ou arriano de família, na data em que implementou os requisitos legais para a sua aposentadoria (Lei Complementar nº 11/1971 e nº 16/1975). 3. A requerente, nascida em 20.12.1938, deixou o meio rural em 1986 (anterior ao advento da CF/88), segundo seu próprio relato inicial e das testemunhas (fls. 93/94), quando então passou a perceber pensão por morte (fl. 61). 4. Apelação não provida. (TRF1, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00017633620114019199, RELATOR JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), julgado em 09/03/2016, fonte: e-DJF1 DATA:07/04/2016).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. LC nº 11/1971 E nº 16/1975. ARRIMO DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Antes da Lei nº 8.213/91, estabelecia a Lei Complementar nº 11/1971 (art. 4º e parágrafo único) e nº 16/1975 (art. 5º) que o trabalhador rural somente teria direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos, desde que comprovasse o exercício de atividade rural pelos menos nos três últimos anos antes do requerimento do benefício, e a sua condição de chefe ou arriano de família. A legislação de regência vedava a percepção cumulativa de aposentadoria rural com a pensão rural. 4. No caso dos autos, não obstante o início de prova material indicar a ligação da parte autora com o trabalho e a vida no meio rural, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, na medida em que não logrou demonstrar ser chefe ou arriano de família, na data em que implementou os requisitos legais para a sua aposentadoria (Lei Complementar nº 11/1971 e nº 16/1975). 5. A requerente, nascida em 16.01.1956, deixou o meio rural aproximadamente em 1982, conforme oitiva de testemunhas, quando então passou a perceber pensão por morte. 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 788,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Excluída a implantação do benefício, eis que indevido. 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF1, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 003103286201124019199, RELATOR JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), julgado em 17/02/2016, fonte: e-DJF1 DATA:26/02/2016).Como reforço argumentativo, repito que, ainda que se pretendesse aplicar a este caso concreto a legislação atualmente em vigor, a autora também não faria jus ao benefício, pois a jurisprudência já se firmou no sentido de que é necessário que o exercício de atividade rural seja contemporâneo ao implemento da idade ou, ainda, contemporâneo ao ano em que a parte postula a concessão do benefício, na via administrativa.Nesse sentido, confira-se recente julgamento do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativa da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1354908/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0085562-56.1999.403.0399 (1999.03.99.085562-9) - MIGUEL LAZARO BUENO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MIGUEL LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução de sentença, por meio da qual o autor MIGUEL LÁZARO BUENO busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a satisfação de seus créditos e dos honorários advocatícios, conforme fixação de sentença transitada em julgado. Inicialmente, a CEF apresentou os cálculos de liquidação (R\$ 14.193,96 - fl. 199), com os quais a parte exequente concordou expressamente (fls. 211/212), havendo, na sequência, homologação judicial dos valores devidos (fl. 213). Ocorre que, antes que a obrigação fosse efetivamente cumprida, a CEF noticiou adesão do autor a acordo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 e deixou, dessa forma, de efetuar o crédito dos valores anteriormente apresentados (fl. 216); ao invés disso, a CEF noticiou que já efetuara diversos depósitos em favor do autor, relativos ao acordo celebrado, e que o autor já teria, inclusive, sacado um total de R\$ 7.647,24 (fl. 218), não havendo, em seu ponto de vista, mais valores a serem pagos. O autor discordou de tal conduta e requereu, às fls. 223/224, o cumprimento do julgado, na forma em que homologado anteriormente. A CEF interpôs, então, impugnação à execução de sentença (fls. 227/230) e depositou em Juízo o valor total da condenação, devidamente atualizado (R\$ 18.281,51 - fl. 232). Houve contrarrazões do autor (fls. 244/248) e o incidente foi julgado IMPROCEDENTE (fl. 249), determinando-se que a CEF depositasse em favor do autor o valor por ela já depositado em Juízo. Ocorre que a CEF interpôs, contra referida decisão, o agravo de instrumento de fls. 252/258 que foi julgado pelo TRF da 3ª Região e, no bojo do qual restou pacificado que, de fato, houve adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e que, em termos de honorários advocatícios, devem ser observados os comandos da sentença de primeiro grau, que fixou sucumbência recíproca. Por meio da decisão de fl. 284, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor contador do Juízo apurasse se ainda havia algum saldo a ser pago, em favor do autor/exequente. Sobreveio, então, o laudo pericial contábil de fls. 287/289, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. A CEF discordou integralmente da perícia realizada, asseverando, mais uma vez, que com a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, não há quaisquer valores a serem pagos em seu favor, motivo pelo qual requer a rejeição dos cálculos, liberando-se integralmente em seu favor os valores depositados à fl. 232 e com consequente extinção do feito. O autor, devidamente intimado a se manifestar, deixou o prazo decorrer in albis (fl. 293). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, implica a extinção do feito. Passo a fundamentar. Consigne-se que no documento de fl. 238, que está em nome do autor, constam dados de qualificação individual do autor (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP) e indicam, de maneira categórica, a sua adesão ao referido acordo, no dia 10 de dezembro de 2001, bem como a forma de pagamento desse quantum (crédito em conta corrente). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, a mencionada avença foi formalizada e que há muito já ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, motivo pelo qual a presente fase de execução de sentença não pode prosseguir. De fato, o autor/exequente nada mais tem a receber. Ademais, observe ainda que não trouxe o autor aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada entre a CEF e ele. A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideiração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF, que assim prevê, in verbis: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito o que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsideira a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. De sorte que, nada mais há que se discutir diante da firme jurisprudência do Pretório Excelso, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça, estando a questão pacificada em nosso ordenamento jurídico pátrio. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual por parte do autor/exequente. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase processual. Autorizo o levantamento, por parte da CEF, dos valores por ela depositados a título de garantia do Juízo (fl. 232), expedindo a serventia o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 6034

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001443-17.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME, por meio da qual se objetiva a busca e a apreensão de um automóvel alienado fiduciariamente. Aduz a autora, em breve síntese, que a parte ré entabulou CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 24.4231.653.0000002-80 no dia 16/12/2013, dando em garantia do cumprimento das obrigações contraídas, em alienação fiduciária, o caminhão Mercedes Benz, ano 2009, cor branca, placas EIL 0731/SP e RENAVAM 172856353. Destaca que a parte demandada está inadimplente e que o valor da dívida, posicionada para o dia 15/04/2016, atinge a cifra de R\$ 150.031,92. Na condição de cessionária do crédito e esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante alegou que se viu compelida a ajuizar a presente demanda. Fundamentou o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial (fls. 02/04) foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Por decisão de fl. 36, o pedido de tutela provisória teve a sua apreciação postergada, uma vez que o Juízo houve por bem, antes, tentar um acordo entre as partes, designando, para tanto, audiência de conciliação. A ré foi citada (fl. 39) e se fez presente na referida audiência, da qual, contudo, não sobreveio qualquer acordo, saindo ela intimada para, na forma do art. 335, I, do novo Código de Processo Civil, oferecer resposta. A parte ré deixou decorrer o prazo para a contestação, sem qualquer manifestação, conforme consta da certidão de fl. 43. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. No mais, não é necessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, observe que os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida e que incide a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 24.4231.653.0000002-80 (fls. 07/19), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que pode decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento e ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora ficou devidamente comprovada, pela notificação extrajudicial da inadimplência (fl. 32). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (caminhão Mercedes Benz, ano 2009, cor branca, placas EIL 0731/SP e RENAVAM 172856353). Expeça-se, imediatamente, mandado de busca e apreensão do automóvel supramencionado, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03. Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, dei de cumprir, por ora, a r. sentença proferida às fls. 44/45 - Carta Precatória à Comarca de Valparaíso/SP, com a finalidade de BUSCA E APREENSÃO, por não constar nos autos as guias de recolhimento do Oficial de Justiça e Distribuição da Carta Precatória. Certifico, ainda, que o não recolhimento das referidas guias, impossibilita a expedição da Carta Precatória. Certifica mais e finalmente que, os autos encontram-se aguardando as devidas providências da autora CEF.

#### MONITORIA

**0000379-74.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de monitoria, movida pela CEF em face de ELAINE ROCHA LOURENÇO MACHADO, por meio da qual pretende o banco autor o recebimento da quantia mencionada na exordial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte ré ofereceu proposta de transação à CEF, consistente no pagamento à vista, no valor de cinco mil reais, conforme fls. 92/93. O banco autor, todavia, não foi intimado para se manifestar sobre referida proposta e os autos vieram imediatamente conclusos. É o relatório. Diante da proposta de transação ofertada pela parte ré e que não foi objeto de apreciação por parte do banco autor, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/11/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) deste fórum CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Após, se eventualmente frustrada a conciliação, façam os autos novamente conclusos para julgamento, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 6036

#### MONITORIA

**0002389-86.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DAFERINHA CALCADOS LTDA - ME X JOAO LAZARINI FILHO

Ante o teor da certidão de fl. 73, regularize a autora o recolhimento das custas processuais em 30 dias. 1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002391-56.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAMPARONI CONSTRUCOES EIRELI X ADENILSON ANTONIO CAMPARONI

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002393-26.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X OSVALDO DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002395-93.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J J LAZARINI CALCADOS LTDA - ME X JANETE FELICIO LAZARINI**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6038**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002915-63.2010.403.6107 - JOAO ABDALLA NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABDALLA NETO**

Vistos. Trata-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 138) e, depois de alguma delonga, a parte executada concordou expressamente com os valores apontados, efetuando depósito (fl. 157). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão do depósito em renda, com posterior extinção do feito (fl. 161). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou exame necessário. Oficie-se a CEF para que o valor depositado à fl. 157 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados que constam do DARF anexado na contracapa dos autos. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C., expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6039**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003758-09.2002.403.6107 (2002.61.07.003758-7) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006088-76.2002.403.6107 (2002.61.07.006088-3) - JOSE JONAS BUSO - ESPOLIO X ANA SANTANA DO NASCIMENTO BUSO X ANA FLAVIA BUSO X TIAGO BUSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003479-42.2010.403.6107 - FRANCISCO BEZERRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000576-97.2011.403.6107 - MARILANE ALVES SCALAMBRINE VAROLLO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002411-23.2011.403.6107 - VICTOR DAVID CORREA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000484-85.2012.403.6107 - DEBORA RAMOS BARBOSA - INCAPAZ X TAIRIS LEDO RAMOS BARBOSA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002585-95.2012.403.6107 - MARCIA NILCE DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001716-98.2013.403.6107 - PAULO ROBERTO TREVELIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002101-46.2013.403.6107 - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002242-65.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES SATURNINO DOS SANTOS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003109-58.2013.403.6107 - ALBERTINA DA SILVA COELHO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003512-61.2012.403.6107** - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8)** - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001729-54.2000.403.6107 (2000.61.07.001729-4)** - GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GRAFICA E CARTONAGEM ARCO IRIS LTDA. - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004292-84.2001.403.6107 (2001.61.07.004292-0)** - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JESUINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES E SP197229 - SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA REBERTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000292-70.2003.403.6107 (2003.61.07.000292-9)** - NIVALDO RIBEIRO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NIVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001686-10.2006.403.6107 (2006.61.07.001686-3)** - JOAO FELIPE DA COSTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO FELIPE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002594-33.2007.403.6107 (2007.61.07.002594-7)** - PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELICIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011183-14.2007.403.6107 (2007.61.07.011183-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003866-57.2010.403.6107** - MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARINA DE OLIVEIRA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005932-10.2010.403.6107** - SUZELEI PEREIRA DA COSTA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUZELEI PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**000158-62.2011.403.6107** - HERONILDO SOARES DE ARAUJO(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HERONILDO SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003926-93.2011.403.6107** - FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000012-84.2012.403.6107** - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURO ROMUALDO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001035-65.2012.403.6107** - ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA ALVES MARTINS(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA PAULA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001809-95.2012.403.6107** - ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ROZIRDA VALENTIN DO NASCIMENTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003149-74.2012.403.6107** - EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERRO(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILLY VITORIA FERRO SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003866-86.2012.403.6107** - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRDO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002348-27.2013.403.6107** - JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JACIRA DE OLIVEIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002458-26.2013.403.6107** - SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SONIA BENEDITA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003024-72.2013.403.6107** - RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004341-08.2013.403.6107** - LUIZ DE MELO - ESPOLIO X SUELI BORDIN DE MELO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUELI BORDIN DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0802541-05.1996.403.6107 (96.0802541-9)** - ALVES & ZUCON LTDA X SEBASTIAO ALVES(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X ALVES & ZUCON LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002758-03.2004.403.6107 (2004.61.07.002758-0)** - IRACI MARIA DA SILVA DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRACI MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000841-02.2011.403.6107** - OSVALDO BELLINI(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X OSVALDO BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000861-22.2013.403.6107** - CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6040**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001619-93.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) CLAUDINO & SIQUEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP254629 - CARLOS ALBERTO MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 35/36. Considerando que o pedido de fls. 41/42 é extemporâneo e desconexo ao objeto do presente feito, deixo de conhecer do pedido. Intime-se.

**0003022-97.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JOTA CAR COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA(SP191069 - SIDNEI ORENHA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente da distribuição do presente feito. Considerando a tramitação do feito principal em caráter de urgência por tratarem-se de autos com réu preso, determino o processamento destes autos sem o apensamento ao feito principal, a fim de evitar tumulto processual. Fls. 48/49: Defiro o requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos necessários, nos termos da manifestação ministerial, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

**0003557-26.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JACQUELINE TEREANCIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência à requerente quanto à distribuição destes autos. Considerando a tramitação do feito principal em caráter de urgência por tratarem-se de autos com réu preso, determino o processamento destes autos sem o apensamento ao feito principal, a fim de evitar tumulto processual. Vista dos autos ao M.P.F. para manifestação.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003692-14.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X AECIO SANTANA PIAUI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X RODRIGO SILVANO DE ASSIS

Recebo o recurso de apelação de fls. 468/469 e 474/477 posto que tempestivos. Intime-se a defesa do corréu Aécio Santana Piauí para que ofereça suas razões de apelação no prazo legal. Após, vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 494/2016, encaminhada em caráter itinerante ao Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP. Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6042**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000140-65.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CONSTANTINO ALVES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTANTINO ALVES DA SILVA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca FIAT/Strada Advent, ano 2009/2009, cor vermelho, placa DDX-0423 e RENAVAM 00138850348 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário n. 60943399, celebrado pelo réu com a instituição financeira BANCO PANAMERICANO, no dia 20/12/2013. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que, após receber e utilizar na íntegra os valores recebidos por força do contrato acima mencionado, a parte ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/19). Na decisão de fls. 22/24, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Expedido o mandado, este não pôde ser integralmente cumprido, eis que o filho do réu, identificado apenas como Willian, escondeu o veículo, deixando de entregá-lo, mesmo quando houve reforço policial da Polícia Federal, conforme narrado nas certidões de fls. 52 e 54/55. O réu CONSTANTINO ALVES DA SILVA foi devidamente citado (vide certidão de fl. 52), mas deixou decorrer o prazo para apresentação de resposta ou pagamento integral da dívida, conforme certidão de fl. 60. Os autos vieram conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que se operaram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente na inicial, nos termos do art. 355, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Além disso, não é necessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. No mais, observo que os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida e que inpeça a pretensão postulada. De acordo com o que prevê o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário (fls. 06/08), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pela parte devedora. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que pode decorrer do simples vencimento do prazo para pagamento e ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014). No caso, a mora da parte ré também ficou devidamente comprovada, pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição de mora de fls. 09 e pelo documento de fl. 16. Pelo exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo automotor da marca FIAT/Strada Advent, ano 2009/2009, cor vermelho, placa DDX-0423/S e RENAVAM 00138850348). Tendo em vista que o mandado anteriormente expedido não foi cumprido, expeça-se, imediatamente, novo mandado de busca e apreensão do automóvel supramencionado, que deverá ser depositado em nome de ROGÉRIO LOPES FERREIRA (CPF n. 203.162.246-34), representante da pessoa jurídica Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda dos bens, conforme providências descritas à fl. 03. Deverá constar expressamente do mandado que, caso a parte ré inpeça ou dificulte, de qualquer maneira, o cumprimento do mandado, estará sujeita à pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma prevista no artigo 77, 2º, do novo Código de Processo Civil, a ser oportunamente fixada por este Juízo e cujo valor pode alcançar até 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Condene a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6047**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001913-53.2013.403.6107** - MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), nºs 467/2016 e 468/2016, expedido(s) nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 6048**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007494-35.2002.403.6107 (2002.61.07.007494-8)** - EVERALDO LUIS DOS SANTOS(SP144091 - PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPO28222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERALDO LUIS DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Em 23/09/2016 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 111/2016 em favor de PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR e nº 112/2016 em favor de EVERALDO LUIS DOS SANTOS E/OU PAULO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, sendo que os mesmos encontram-se a disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição 23/09/2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8213**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001362-75.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Diante da juntada de procuração outorgada pelo acusado (fl. 175), anote-se no sistema informatizado o nome da Dra. Patrícia Silveira Mello, OAB/SP 299.708. Publique-se o presente despacho com o intuito de intimar a advogada constituída acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/10/2016, às 15:30 horas. Intime-se o Dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - OAB/SP 194.393, com escritório profissional na Rua Travessa Brasil, nº 400, em Assis/SP, telefone (18) 3324-4382, da dispensa de seu encargo de defensor dativo, haja vista a constituição de advogado pelo acusado. Após, aguarde-se a audiência designada.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

#### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5020**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001291-68.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO DONIZETI BOLI(SP190415 - EURIDES RIBEIRO E SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

1. LÚCIO DONIZETE BOLI foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, a qual foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e multa substitutiva prevista no par. 2º do art. 44 do CP.1.1. Contudo, o reeducando deixou de cumprir as penas substitutivas, não obstante as oportunidades que lhe foram dadas nas audiências admonitórias de fls. 50/50-verso e 59/59-verso, na decisão de fls. 73/73-verso, na audiência admonitória de fls. 85/85-verso e, por fim, no despacho de fl. 96 (conforme certificações às fls. 103 e 104).1.2. Desse modo, considerando que o reeducando não demonstra o mínimo interesse em cumprir com as suas obrigações decorrentes da sentença condenatória, a simples readequação da pena restritiva de direitos não parece suficiente, razão pela qual converto a pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) em privativa de liberdade, com fundamento no art. 44, par. 4º, do Código Penal, a ser cumprida em regime aberto, pelo prazo de 03 (três) anos.2. Designo audiência admonitória de regime aberto para o dia 28 de setembro de 2016, às 15 horas. Intime-se o reeducando, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado.3. Quanto à multa substitutiva, expeça-se certidão de débito no valor referido no item 3.2 da decisão de fl. 73 (R\$ 1.222,39) e providencie-se o respectivo encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de inscrição em dívida ativa.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3422**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004808-86.2010.403.6108** - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o advogado reconhecido a cobrança indevida de honorários e que a mesma se deu em seu escritório e em nome desse, conforme relato da autora, determino que o Senhor advogado subscritor de fls. 191 (Alexandre), que comprove nos autos, em até cinco dias, o DEPOSITO JUDICIAL de todo o valor cobrado indevidamente, considerando-se que a cobrança de honorários contratuais nosuperior a 30% dos atrasados é manifestamente abusiva. .PA 1,15 Comprovado o depósito, expeça-se, imediatamente, alvará de levante da autora Regina Célia. .PA 1,15 Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF e oficie-se a OAB, encaminhando-se a ambos cópia de fls. 185/186, 190/194 e da presente.

**Expediente Nº 11067**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls.402/403 e 406: considerando-se que o réu, no curso do benefício da suspensão processual, veio a ser processado pelo feitos criminais nº 5012573-88.2014.404.7002 e 5008894-46.2015.404.7002, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal, fls.399/400, nos termos do artigo 89, parágrafo terceiro da Lei 9099/95(A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano), ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais ora acolho, revogo o benefício da suspensão processual concedido ao réu.Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como sua advogada dativa, Carmen Lúcia Campoi Padilha, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias.Publique-se.

**Expediente Nº 11068**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006360-32.2008.403.6181 (2008.61.81.006360-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEREMIAS MEDEIROS VIDAL(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO E SP257019 - LUIZ RENATO PETRIAGGI PIMENTEL LEITE)

Fl.512: considerando-se já diligenciado negativamente, conforme certidão de fl.501, traga a defesa do réu em até cinco dias endereço atualizado da testemunha Ozenilton.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à oitiva da testemunha Ozenilton.Publique-se.

**Expediente Nº 11069**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-13.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Apresente o advogado constituído pelo réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

**Expediente Nº 11070**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006819-64.2005.403.6108 (2005.61.08.006819-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADOLPHO SWENSON(SP116939 - ANA LUCIA GOBETE SWENSON E SP230293 - ADOLPHO SWENSON)

D E C I S Ã O Autos n.º 0006819-64.2005.403.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2 RegiãoExecutado: Adolpho SwensonVistos.Adolpho Swenson postula o desbloqueio de valor construído nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos de aposentadoria (fls. 236/242).É a síntese do necessário. Decido.Como se observa do documento de fls. 241/242, em 31/08/2016 a conta n.º 4429-6, da agência n.º 6556-0, do Banco do Brasil, em nome do executado Adolpho Swenson, possuía saldo de R\$ 61,88. Em 08/09/2016, recebeu crédito de R\$ 4.093,80 (quatro mil e noventa e três reais e oitenta centavos) relativo a crédito de aposentadoria. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor construído na referida conta (fl. 235).Posto isso, defiro o desbloqueio do valor construído na conta n.º 4429-6, da agência n.º 6556-0, do Banco do Brasil (R\$ 3.630,09, fls. 241/242), de titularidade de Adolpho Swenson.A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.Int.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003865-64.2013.403.6108** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LEANDRO DOS SANTOS ROSA (SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

DESPACHO EXARADO EM 22/09/2016:Proceda-se ao desbloqueio dos valores, ante a notícia de anterior parcelamento.

**0004144-79.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARILIA MONTALVAO SIMOES(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)



tratamento diferenciado, visto que, ao que tudo indica, ambos são óleos minerais extraídos do petróleo, mediante processo de refino (no caso do específico produto em questão, mediante rerrefino), distinguindo-se por sua destinação comercial, determinada em função de específicos aditivos e, principalmente, de suas propriedades físico-químicas e composicionais (viscosidade, teor de enxofre, acidez, rigidez dielétrica etc.), as quais, de seu turno, são influenciadas pela espécie de petróleo do qual derivam. A respeito da similitude entre os óleos lubrificantes propriamente ditos e aqueles destinados para servir como isolantes elétricos, além da classificação destes últimos como derivados do petróleo (hidrocarbonetos), cumpre destacar as seguintes evidências encontradas por esta magistrada, por meio de pesquisas na Internet, inclusive na legislação afeta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. 1) Conforme materiais acadêmicos divulgados na Internet: 1.1) O óleo mineral isolante utilizado em equipamentos elétricos é obtido através da destilação do petróleo natural, da fração de 300 a 400 C. Este destilado pode ser de origem parafínica ou naftênica, dando origem ao correspondente óleo mineral isolante. O óleo mineral isolante é uma mistura na qual a maioria das moléculas é constituída basicamente por carbono e hidrogênio (hidrocarbonetos) e, em pequenas quantidades, por compostos que apresentam nitrogênio, enxofre e oxigênio em sua estrutura. Os hidrocarbonetos, os quais constituem a maior parte do óleo, podem ser divididos em três grupos: (i) Hidrocarbonetos parafínicos que são hidrocarbonetos saturados de cadeia aberta linear ou ramificada, conforme mostrado na Figura 1.2; (ii) Hidrocarbonetos naftênicos que são hidrocarbonetos saturados de cadeia fechada contendo de uma a seis anéis, sendo que estes podem possuir uma ou mais cadeias laterais lineares ou ramificadas, conforme mostrada na Figura 1.3; (iii) Hidrocarbonetos Aromáticos que são hidrocarbonetos contendo um ou mais anéis aromáticos, podendo ou não apresentar cadeias laterais, conforme mostrado na Figura 1.4. O óleo possui também compostos orgânicos de enxofre termicamente estáveis que são inibidores naturais do processo de oxidação e consequentemente do envelhecimento. Podem ser adicionados inibidores sintéticos como o ditiocarbamato - butilpiracresol (DBPC), cuja estrutura é mostrada na Figura 1.5. ; 1.2) (...) dividiremos os óleos isolantes em 2 tipos principais: - Óleos de Uso Geral. São os que atendem apenas às características essenciais. - Óleos de Segurança: São aqueles considerados como retardantes de chama. Óleos de Uso Geral: São óleos minerais obtidos a partir da refinação do petróleo, constituindo-se basicamente de Hidrocarbonetos. Seu processo de obtenção inicia-se com a destilação do petróleo bruto separando-se a fração de 20 cSt de viscosidade. Esta fração é então refinada removendo-se os compostos não hidrocarbonéticos por processos químicos e, em seguida, removendo-se compostos ácidos e insaturados por meio de agentes adsorventes, hidrogenação catalítica ou extração por solventes. Assim, o produto obtido é constituído quase exclusivamente por Hidrocarbonetos e as propriedades do produto quando em operação, irão seguir as desta classe de compostos químicos. ; 1.3) Os isolantes líquidos atuam geralmente em duas áreas, ou seja a refrigeração e a isolamento. Seu efeito refrigerante é o de retirar o calor gerado internamente ao elemento condutor, transferindo-o aos radiadores de calor, mantendo, assim, dentro de níveis admissíveis o aquecimento do equipamento. No uso diário destacam-se os isolantes líquidos enunciação a seguir. Óleo mineral: Obtenção: obtém-se o óleo mineral a partir do petróleo e, eventualmente, também de outros produtos sedimentares, sendo constituído basicamente de misturas de hidrocarbonetos, gorduras e outras deposições. Seu cheiro é desagradável, de coloração preto-azulada ou marrom, com uma composição dependente do local em que é encontrado. Fundamentalmente se compõe de met- nafteno, ou óleos parafinados do qual se extrai 3 a 8% de parafina sólida; - nafta; - mistura de dois anteriores. ; 1.4) 4 ÓLEO MINERAL: 4.1 Naftênico: Proveniente do refino do petróleo, o óleo mineral de base naftênica é hoje o fluido isolante mais usado na fabricação de transformadores de potência. Para tanto, apresenta certas características, que listamos abaixo. (...) De uma forma geral suas moléculas médias possuem entre 19 e 23 átomos de carbono arranjados em estrutura naftênica. Naftenos ou cicloalcanos são hidrocarbonetos saturados de cadeia fechada contendo um ou mais anéis, que podem possuir uma ou mais cadeias laterais. Os hidrocarbonetos que entram na composição do óleo mineral apresentam-se na forma de anéis benzênicos combinados a anéis alifáticos. (...) 4.2 Parafínico: Também proveniente do refino do petróleo, o óleo mineral de base parafínica tem suas moléculas arranjadas em estrutura parafínica. Parafinas ou alcanos são hidrocarbonetos saturados de cadeia aberta linear ou ramificada. ; 2) No glossário da ANP, constante de seu site, existem as seguintes definições: 2.1) Derivados Básicos: Hidrocarbonetos obtidos através do refino do petróleo de poço ou de xisto, bem como as frações recuperáveis do gás natural, relacionadas a seguir: gás liquefeito de petróleo; gasolinas; naftas; querosenes; óleo diesel; gasolões e óleos combustíveis; 2.2) Derivados de Petróleo: Produtos decorrentes da transformação do petróleo (Lei n. 9.478, de 6/8/1997); 2.3) Derivados Não-Energéticos de Petróleo: os derivados de petróleo que, embora tenham significativo conteúdo energético, são utilizados para fins não-energéticos, abrangendo os seguintes derivados: graxas, lubrificantes, parafinas, asfaltos, solventes, coque, nafta, extrato aromático, gásóleo de vácuo, óleo leve de reciclo, RAT, diluentes, n-parafinas, outros óleos de petróleo, minerais betuminosos, bem como outros produtos de menor importância; 2.4) Hidrocarboneto: Composto constituído apenas por carbono e hidrogênio. O petróleo e o gás natural são exemplos de hidrocarbonetos; 2.5) Indústria do Petróleo: Conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados (Lei n. 9.478, de 6/8/1997); 2.6) Lubrificante: redireção para Óleo Lubrificante: Líquido obtido por destilação do petróleo bruto. Os óleos lubrificantes são utilizados para reduzir o atrito e o desgaste de peças e equipamentos, desde o delicado mecanismo de relógio até os pesados mancais de navios e máquinas industriais; 2.7) Óleo: redireção para Óleo Cru ou Bruto, o qual, por sua vez, redireção para Petróleo: Todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado (Lei n. 9.478, de 6/8/1997); 2.8) Óleo Básico: redireção para Óleo Lubrificante Básico: Principal constituinte do óleo lubrificante acabado, devendo ser classificado em um dos seis grupos definidos como parâmetros da classificação de óleos básicos (Resolução ANP n. 17, de 18/6/2009); 2.9) Óleo Lubrificante Acabado: Produto formulado a partir de óleo lubrificante básico ou de mistura de óleos lubrificantes básicos, podendo ou não conter aditivos (Resolução ANP n. 17, de 18/6/2009); 2.10) Refino ou Refinação: Conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo (Lei n. 9.478, de 6/8/1997); 2.11) Rerrefino: Processo industrial a que são submetidos os óleos lubrificantes usados ou contaminados, com vistas à remoção de contaminantes, de produtos de degradação e de aditivos, conferindo ao produto obtido nesse processo as mesmas características do óleo lubrificante básico, sendo o produto final destinado à comercialização (Portaria ANP n. 81, de 30/4/1999); 3) A nacional Petrobras, em seu site, classifica os óleos isolantes, para uso em transformadores de todas as classes de tensão, que produz (Lubrax AV 66 IN e Lubrax AV 70 IN), como sendo óleos lubrificantes industriais, sendo que um deles (Lubrax AV 70 IN) possui, como componentes, praticamente, os mesmos do produto aqui em exame, e na mesma proporção: a) óleo lubrificante: 99,7%; b) aditivo di-terc-butil-p-cresol (DBPC): 0,3%. 4) Para fins da Resolução ANP n. 16/2009, que estabelece as regras para a comercialização de óleo lubrificante básico, nos termos do seus artigos 2º, IX, e 5º, parágrafo único, o óleo isolante elétrico deve ser considerado óleo básico, o qual, por sua vez, pode ser obtido através do processo de rerrefino do óleo lubrificante usado ou contaminado (OLUC), desde que atenda à especificação técnica da Portaria ANP n. 130/1999.5) Na referida Resolução, consta, no 1º do art. 10, que os óleos lubrificantes, cujas finalidades estão discriminadas nas alíneas a a k do dispositivo, não integrarão a base de cálculo para apuração do volume de óleo lubrificante usado ou contaminado a ser coletado mensalmente; na alínea k, está justamente o óleo isolante elétrico. 6) Ainda na mesma Resolução, a ANP, agência reguladora da indústria do petróleo e de seus derivados, entre outros, estabelece quais diretrizes a alienação do óleo isolante elétrico deve seguir (art. 10, 3º), sendo que, pela Resolução ANP n. 36/2008, no exercício de sua atribuição de garantir o suprimento de derivados de petróleo com qualidade, estabeleceu Regulamento Técnico com as especificações dos óleos minerais isolantes tipo A e tipo B, de origem nacional ou importada, comercializados em todo o território nacional.7) Por fim, a ANP, na Tabela de Códigos de Produtos de seu Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - SIMP, que tem, como objetivo, monitorar os dados de produção e movimentação de produtos por ela regulados, assim classifica os óleos minerais isolantes tipo A e tipo B: Família: Óleos lubrificantes, parafinas e graxas;- Grupo: Óleos lubrificantes acabados;- Subgrupo: Óleos lubrificantes industriais; Portanto, em nosso entender, diante das evidências destacadas, o óleo isolante elétrico pode ser considerado derivado de petróleo para fins da imunidade aqui almejada, assim como já o é considerado, na tabela TIPI, o óleo lubrificante propriamente dito. E mais: O fato de o produto da requerente ser produzido a partir do processo de rerrefino, e não de refino propriamente dito (petróleo => derivado do petróleo), não afasta, a princípio, a conclusão de que seja derivado do petróleo, pois, ao que parece, com exceção do aditivo, não são agregados outros elementos na sua composição, sendo, essencialmente, óleo básico derivado, na origem, de um primeiro refino do petróleo, que, depois de utilizado e perdidas as propriedades para o seu uso original, é submetido a processo de rerrefino (reciclagem) para, novamente, tornar-se um óleo básico apto a ser reutilizado, dentro do processo de reaproveitamento do recurso natural em seu ciclo produtivo, em seu meio-ambiente (vide Resolução Corama n. 362/2005); derivado do petróleo usado ou contaminado => derivado do petróleo básico => reutilização no ciclo produtivo (fluxo reverso). Nessa linha, conforme disposto no site do SINIR - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, ligado ao Ministério do Meio Ambiente, o rerrefino é a prática tecnicamente recomendada para evitar a contaminação ambiental, porquanto permite que o óleo lubrificante usado seja reciclado e recupere seus componentes úteis, ou seja, retorne ao estado de óleo lubrificante básico. Logo, no presente caso, com base nas premissas destacadas, a princípio, pode-se concluir que o óleo produzido pela parte autora, ainda que seja destinado para uso como isolante elétrico, ao que parece, é, em sua essência, um óleo lubrificante (mineral) básico rerrefinado, por decorrer, ao que tudo indica, do processo de rerrefino de lubrificantes usados ou contaminados. Consequentemente, seja por ser um derivado do petróleo classificado como hidrocarboneto, seja por ser, em sua essência, um óleo lubrificante aditivado, não deve sofrer a incidência do IPI por estar abrangido pela imunidade prevista no 3º do art. 155 da Constituição Federal. Presente o fuma boni iuris, o pleito antecipatório deve ser deferido, pois também evidenciado o periculum in mora, representado pela necessidade de se pagar tributo, aparentemente, indevido para se afastar autuações, submetendo-se, depois, ao tormentoso caminho da repetição de indébito (solve et repete). Ante o exposto, defiro o pleito de tutela de urgência para determinara) a suspensão da exigibilidade do IPI sobre as operações relativas à saída do óleo mineral isolante produzido pela parte autora, de nome comercial LWVOLTb) que a ré se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos ou tendentes à cobrança do imposto em tela, até o final do processo ou enquanto perdurarem os efeitos da tutela de urgência concedida. De qualquer forma, entendendo ser imprescindível a realização de perícia, por profissional imparcial, nomeado por este Juízo, para dirimir a questão, nos termos do art. 370, NCPC, determino, desde já, a realização de tal prova com o fito de se averiguar: a) as semelhanças e diferenças entre os óleos lubrificantes de origem mineral e os óleos isolantes elétricos de origem mineral; b) quais as propriedades e a composição química do óleo produzido pela parte autora; c) se tal produto pode ser considerado hidrocarboneto, obtido pela transformação do petróleo, por processos de refino ou rerrefino. Assim, nomeio como perito Diego Mendes Ferreira, especialista na área de Química, que deverá ser intimado desta nomeação para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre sua aceitação, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas suas intimações pessoais (art. 465, 2º, CPC). Questões do juízo para o perito: I) Genéricas: 1) O que consiste o processo de refino do petróleo? De um modo geral, quais podem ser suas etapas? 2) Os óleos lubrificantes, assim entendidos como aqueles usados para redução da fricção e do desgaste entre superfícies que se movem uma contra a outra, podem ser ou não derivados do petróleo? Se sim, quando e por quê? 3) Os óleos isolantes elétricos, assim entendidos como aqueles aplicados em transformadores ou reatores elétricos de diferentes tensões, para fins de isolamento e refrigeração, podem ser derivados do petróleo? Se sim, quando e por quê? 4) A depender da resposta ao questionário 2, se e quando derivado de petróleo, de um modo geral, quais seriam as etapas de produção de um óleo lubrificante? 5) A depender da resposta ao questionário 3, se e quando derivado de petróleo, de um modo geral, quais seriam as etapas de produção de um óleo isolante elétrico? 6) A depender das respostas aos questionários 2 e 3, se e quando derivados de petróleo, quais as semelhanças e as diferenças, de um modo geral, existentes entre os óleos lubrificantes e os óleos isolantes elétricos? Ambos possuem, como matéria-prima, óleo mineral básico extraído do petróleo? 7) A depender da resposta ao questionário 6, quais as propriedades físico-químicas que diferem o óleo mineral usado como lubrificante do óleo mineral usado como isolante elétrico? Os dois produtos se diferenciam apenas pela aplicação comercial ou também em razão de determinadas propriedades? Quais? 8) Qual o papel do aditivo nos óleos lubrificantes e nos óleos isolantes elétricos? 9) O que é OLUC e quais suas principais fontes? Pode ser considerado resíduo e, ao mesmo tempo, fonte de óleo lubrificante básico? 10) O que é logística reversa? 11) De um modo geral, quais são as etapas do rerrefino dos OLUCs? Explicar como um óleo lubrificante usado ou contaminado pode, novamente, se tornar um óleo básico. II) Específicas: 1) Especificar, quanto aos parâmetros relacionados abaixo e àqueles contidos à fl. 71, quais as propriedades do óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, de acordo com ensaio a ser executado com observância dos métodos ABNT, IEC, ASTM e IP, indicados nos Regulamentos Técnicos da Portaria ANP n. 130/1999 e da Resolução ANP n. 36/2008a) índice de viscosidade; b) cinzas; c) resíduo de carbono Ramsbottom; d) corrosividade ao cobre; 2) Descrever como é produzido o óleo mineral LWVOLT pela parte autora, detalhando suas etapas de produção. 3) Qual a composição química do óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora? 4) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, pode ser considerado derivado de petróleo? Por quê? Se sim, em qual proporção? 5) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, pode ser considerado produto decorrente da transformação do petróleo, por meio de processos ou etapas de produção típicos do refino ou da refinação do petróleo? Por quê? 6) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, pode ser classificado, quimicamente, como hidrocarboneto? 7) A depender da resposta ao questionário 3, o óleo mineral básico que compõe o óleo LWVOLT, produzido pela parte autora, de acordo com suas propriedades físico-químicas, pode ser classificado em algum dos 6 grupos previstos no art. 5º da Resolução ANP n. 16/2009? Em qual? Por quê? 8) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, de acordo com suas propriedades físico-químicas, pode ser classificado como óleo lubrificante básico rerrefinado? Ele atende à especificação técnica prevista na Portaria ANP n. 130/1999? Por quê? 9) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, de acordo com suas propriedades físico-químicas, pode ser classificado como óleo mineral isolante? Ele atende à especificação técnica prevista na Resolução ANP n. 36/2008? Por quê? Se afirmativa a resposta, de qual tipo (A ou B)? 10) O óleo mineral LWVOLT, produzido pela parte autora, de acordo com suas propriedades físico-químicas, pode ser classificado como pertencente ao grupo/ gênero dos óleos lubrificantes acabados e ao subgrupo dos óleos lubrificantes acabados industriais? Por quê? Prazo para entrega do laudo pericial: 60 (sessenta) dias contados da data indicada para início dos trabalhos periciais, a ser comunicada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, do CPC. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, ao final do qual deverão os autos voltar conclusos para fins do art. 95 do CPC. Cite-se a requerida para oferta de contestação, bem como a intime acerca desta decisão e para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico conforme acima consignado. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, juntando cópia dos documentos pertinentesa) qual é a espécie de cadastro ou de autorização que possui junto à ANP: rerrefinadora, produtora de óleo lubrificante básico e/ou produtora de óleo lubrificante acabado; b) se possui laboratório próprio para controle de qualidade; c) se possui Certificados de Recebimento de OLUC (CRO). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 21 de setembro de 2016.

Expediente Nº 9810

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-63.2016.403.6108 - HUMBERTO LUIS SLOMPO X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO(SP164659) - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003328-63.2016.4.03.6108 Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por HUMBERTO LUIS SLOMPO e RITA DE CÁSSIA DA SILVA SLOMPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetivam a declaração de nulidade da consolidação da propriedade de imóveis, em favor da requerida (processo de expropriação extrajudicial nº 273/2015), objetos de alienações fiduciárias em garantia dos seguintes negócios jurídicos) Cédula de Crédito Bancário n.º 734-0287.003.00000297, emitida em 23/07/2012 pela pessoa jurídica Auto Posto Slompo Ltda., no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento em 05/07/2013, tendo como garantias os imóveis localizados na Avenida Gustavo Chiozzi, 525, Jau/SP, matriculado sob o n.º 18.662, e na Travessa da Paz, Jau/SP, matriculado sob o n.º 27.332, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jau/SP, alienados fiduciariamente pelos autores como terceiros garantidores; b) Empréstimo PJ n.º 24.0287.606.00000106-9, tendo como garantia o imóvel localizado na Rua José Bonifácio, 558, Bariri/SP, matriculado sob o n.º 16.944, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bariri/SP, alienado fiduciariamente pelos autores (fiduciários). Para tanto, sustentam a ausência de notificação para a liquidação do débito e constituição em mora, bem como a qualidade de bem de família dos imóveis em tela, porquanto aqueles descritos no item a comporiam a frente e os fundos de um só imóvel, ocupados como residência dos requerentes, e o descrito no item b, ocupado por Wagner Slompo, filho dos autores, como sua residência. Decido. Pela interpretação, em conjunto, dos artigos 22, 1º, da Lei n.º 9.514/1997 e 51 da Lei n.º 10.931/2004, mostra-se possível a formalização de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, caso dos autos (vide STJ, REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 24/11/2015, DJe 02/12/2015). Com efeito, a propriedade do imóvel é transferida ao credor, de forma resolúvel, em garantia do crédito por ele prestado, resolvendo-se, em favor do devedor ou fiduciário, com a quitação da dívida e de seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, a Lei n.º 9.514/97 autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor/ fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora. De outro lado, tratando-se de fato negativo, não pode ser exigido da parte autora a respectiva prova, a qual ficará a cargo da ré. De qualquer forma, considerando o periculum in mora, representado pela possibilidade de alienação dos imóveis pela CEF (fls. 37/38), bem como sendo relevante um dos fundamentos invocados para a nulidade defendida, entendendo ser razoável, ao menos por ora, deferir medida cautelar para suspender o procedimento de venda dos bens a fim de impedir a ocorrência de danos desnecessários e/ou de difícil reparação, inclusive a eventuais terceiros interessados na aquisição dos imóveis, mediante o depósito mensal do valor da prestação dos contratos caso ainda estivessem em vigor. Com efeito, a falta de notificação para purgação da mora é fato que enseja a anulação da consolidação da propriedade, mas desde que o devedor/ fiduciário realmente demonstre interesse e possibilidade de honrar o débito em aberto. Ademais, mesmo se afastada a alegada ilegalidade relacionada à falta de notificação, é certo que existe a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, e antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei n.º 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Logo, a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial se faz necessária ante a relevância do fundamento invocado na inicial, assim como para se evitar danos, inclusive a terceiros, e garantir a possibilidade de purgação da mora antes de efetiva venda do imóvel, assegurando-se, desse modo, o resultado útil deste processo. Ante o exposto, defiro medida cautelar incidental para suspender, por ora, o procedimento de alienação dos três imóveis objetos desta ação. Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora) no prazo de 15 (quinze) dias, depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor correspondente aos encargos mensais que teriam vencido em julho, agosto e setembro de 2016, caso não tivesse havido a consolidação das propriedades em favor da CEF; b) até o dia 30 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro de 2016, depositar, em conta judicial vinculada a estes autos, o valor correspondente aos encargos mensais que venceriam a partir do referido mês de outubro, caso não tivesse havido a consolidação das propriedades em favor da CEF. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia dos contratos de empréstimo e de alienação fiduciária em garantia, bem como da cédula de crédito bancário que ensejaram a presente demanda, por serem documentos indispensáveis à propositura da mesma (artigos 320 e 321 do CPC), ou, caso não os possua, EMENDAR a inicial para requerer a exibição de tais documentos pela parte requerida, nos termos do incidente previsto nos artigos 396 a 400 do CPC. Descumprindo a parte autora qualquer das determinações acima, voltem conclusos. Havendo o depósito e juntados os documentos determinados, cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação, apresente cópia do procedimento administrativo de consolidação das propriedades e indique qual valor seria necessário, atualmente, para purgação da mora e das despesas extrajudiciais se ainda não tivesse havido consolidação das propriedades em seu favor. Não sendo juntados os documentos determinados, mas promovido o incidente de exibição de documento, mediante emenda da inicial, intime-se também a CEF para que exiba tais documentos junto com sua contestação ou apresente resposta nos termos do art. 398 do CPC. Para maior celeridade, CÓPIA desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da CEF acerca da medida cautelar aqui deferida. P. R. I. Bauri, 22 de setembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10838**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-21.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON PAIXAO DE SOUZA(SP154072 - FRANCISCO JOSE GAY E SP372552 - VICTOR STOREL DA SILVA E SP378461 - GUILHERME DE ALMEIDA GAY)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 217: WILSON PAIXÃO DE SOUZA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8069/90, em continuidade delitiva, e artigo 241-B da Lei 8069/90, em continuidade delitiva, na forma do artigo 69 do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, Agente da Polícia Federal e um Perito Criminal Federal, ambos de Campinas. Recebimento da denúncia às fls. 175/177. Na mesma oportunidade, acolhendo os argumentos do órgão ministerial, decretou-se a prisão preventiva do acusado, com a revogação da fiança anteriormente arbitrada pela autoridade policial. Cumprido o mandado de prisão preventiva, nos termos da Resolução 213 do CNJ, este Juízo realizou audiência de custódia, cujos termos encontram-se encartados às fls. 197/198 e 205. Citação às fls. 202.

Resposta à acusação apresentada pelo defensor constituído às fls. 214/216, com indicação de 03 (três) testemunhas residentes em Campinas. Decido. Diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogado o réu. Intimem-se. Requistem-se. Tendo em vista que o réu encontra-se preso na Penitenciária de Sorocaba II (fls. 212/213), providencie-se o necessário junto ao sistema PRODESP e aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência, com fundamento no artigo 185, 2º, incisos I e III do Código de Processo Penal, considerando o risco concreto de fuga durante o deslocamento, bem como risco para a integridade física do réu no transporte policial. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

**Expediente Nº 10839**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003342-39.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GONCALVES DA SILVA X MAURINHO MARTINS BARBOSA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)**

Tendo em vista a juntada da petição protocolo 2016.61050054926, antes da remessa destes autos ao Ministério Público Federal, defiro vista dos autos em Secretaria, uma vez que se trata de inquérito policial. Decorridos 5 (cinco) dias sem que haja manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 176. Int.

### 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-07.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Ante as informações e documentos apresentados pela autoridade impetrante, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, tornem os conclusos.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000534-90.2016.4.03.6105  
AUTOR: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MONIMAR LEO ALVES - GO25595  
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, bem assim a ausência de manifestação contrária à tentativa de conciliação pelo autor, o quanto requerido pela União inviabiliza sua realização.

Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o cancelamento da audiência designada nestes autos para o dia 03/10/2016, às 14:30 horas.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Sem prejuízo, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 21 de setembro de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juiza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10341

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0008100-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GILSON VIEIRA DA SILVA

1 - Fls. 38/39: Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

**MONITORIA**

0004272-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 234), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá (ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

0005241-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGINA MARTA PEREIRA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de REGINA MARTA PEREIRA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 14.160,92 (quatorze mil, cento e sessenta reais e noventa e dois centavos) decorrente do contrato particular de abertura de crédito nº 2909.160.0000327-32, firmado em 22/03/2010. Procuração e documentos, fls. 04/13. Custas, fl. 14. A ré não foi citada (fl. 114). Manifestação da CEF à fl. 121. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 123. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretária o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretária para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretária para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

**0013082-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MORAES PILLAR

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 137), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Campinas,

**0010209-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO MORI RODA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015328-27.2004.403.6105 (2004.61.05.015328-1)** - CLARINDO APARECIDO MARQUEZI(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5)** - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLITINE ANSELONI(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. F. 300: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 299. Int.

**0011909-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011909-6)** - JONAS DE LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o Processo Administrativo juntado à f. 315. DESPACHO DE F. 313: 1. Reitere-se comunicação à AADJ para que apresente cópia do processo administrativo do autor NB 532.351.849-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. De-se vista à parte autora sobre o laudo complementar de fl. 287 e sobre os documentos juntados às fls. 289/311 dos autos. 3. Solicite a secretária a solicitação de pagamento de honorários periciais junto ao Sistema AJG. 4. Cumpra-se e intime-se.

**0004299-33.2011.403.6105** - MARINETE ANTONIO ROSA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0004926-37.2011.403.6105** - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. F. 321/322: Em razão da concordância da União Federal com os cálculos da parte autora (fl. 267/318), expeçam-se ofícios precatório e requisitório. 2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 5. No silêncio e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 6. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 7. Intimem-se e cumpra-se.

**0005376-09.2013.403.6105** - EGYDIO ALBANEZ JUNIOR X MARCIA CRISTINA GONCALVES ALBANEZ(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0005028-54.2014.403.6105** - SIRLEI ALVES DE SOUZA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA E SP284639 - DALVA RAQUEL PACHECO NESTER) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP298028 - FERNANDO PAZINI BEU) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE



**0011551-48.2015.403.6105** - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0011950-77.2015.403.6105** - LYGIA THEREZINHA DE ARAUJO LINARDI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0013330-38.2015.403.6105** - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA - EPP(SP216547 - GASPAS OTAVIO BRASIL MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JARDIM INFÂNCIA CARROSSEL LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, obter a anulação de débitos inscritos em dívida ativa da União e executados nos autos dos processos de nos. 0011307-23.1999.8.26.0248, 0010412-76.2010.8.26.0248 e 0002089-77.2013.8.26.0248, com a repetição de valores excedentes que reputa terem sido indevidamente vertidos aos Fisco Federal. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja declarado em definitivo o direito da contribuinte retificar suas DARFs recolhidas equivocadamente pelo código 9100 por via judicial, reconhecendo seus pagamentos, autorizando a requerente a proceder o levantamento do crédito pago a maior, desbloqueando por conseguinte todas as contas bancárias dos sócios da empresa Jardim da Infância Carrossel oficiando todos os processos executivos fiscais da empresa declarando finalmente a extinção dos créditos tributários com base na inexistência de relação jurídico-tributária entre a contribuinte e o fisco federal. requer ainda o deferimento da expedição de CND....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/196.Em atendimento à determinação judicial a União Federal compareceu aos autos para se manifestar a respeito do pedido de antecipação da tutela (fls. 203/205).O pedido de antecipação da tutela (fls. 208/209) foi indeferido. Inconformada a parte autora formulou pedido de reconsideração ao Juízo a quo e, ato contínuo, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 232/249).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 251/252) negou seguimento ao agravo de instrumento. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 253/256.Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação das autoridades fiscais. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 259/271).O Juízo rejeitou a alegação de intempestividade da contestação, nos moldes em que deduzida pela parte autora nos autos (fls. 275).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, visto que aquelas constantes da contestação confundem-se com o próprio mérito da contenda, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto, nos termos do art. 355, inciso I do NCPC. Quanto a matéria fática narra a parte autora nos autos ter aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (Lei no. 9.964/2000), na data de 01/03/2000 do qual, consoante alega, veio a ser excluída com efeitos a partir de 1º. de setembro de 2007 (Portaria no. 1.688/2007), em virtude de existência de dívida junto ao FGTS.Argumenta que a dívida da qual decorreu sua exclusão do referido programa de parcelamento teria decorrido de erro da CEF. Destaca que, inobstante tenha sido formalmente excluída do parcelamento, continuou a efetuar os recolhimentos por meio de DARF (código de receita no. 9100) que, ao final do período indicado nos autos, em seu entender, totalizariam montante superior ao somatório exigido pela União Federal judicialmente. Pelo que pretende ver determinada a retificação dos recolhimentos efetuados com o código de receita do parcelamento (mesmo após a exclusão do referido programa) e, como consequência, ver a União Federal compelida a reconhecer o integral pagamento dos débitos cobrados em sede judicial. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual sua autora pretende obter judicialmente a anulação de débitos inscritos em dívida ativa da União com suporte no argumento de que os valores recolhidos a título de parcela do REFIS, sob o código no. 9100, até o mês de junho /2015, mesmo após a exclusão da parte autora do referido programa de parcelamento de débitos, na data de 09/2007 teriam sido suficientes para a quitação de todos os débitos junto ao Fisco Federal. Neste mister, bem sintetiza a União Federal os contornos fáticos da questão controvertida, nos termos reproduzidos a seguir:A parte autora incidiu na hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal prevista no art. 5º, inciso I da Lei no. 9.964/2000 de 10 de abril de 2000 - falta de cumprimento das obrigações para com o fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS. Sendo excluída do Refis mediante a Portaria do Comitê Gestor do Refis no. 1.688, publicada no DOU de 10 de agosto de 2007.Mesmo ciente de sua exclusão do REFIS desde 2007 a parte autora consignou que efetuou os recolhimentos com código de receita diverso do tributo a que se referia, e por ela declarados à Receita Federal. Em razão da ausência de recolhimentos devidos, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa e ajuizadas as respectivas execuções fiscais. Na espécie, deve ser anotado ainda que a parte autora ajuizou outras ações judiciais que versam sobre a mesma situação fática dos presentes autos, quais sejam processo no. 0016588.2009.4.03.6105, por força da qual pretendu ser reincluída no parcelamento referenciado nestes autos e processo no. 0015861-05.2012.403.6105, com a qual pretendeu obter autorização para compensar com débitos tributários os valores recolhidos a título de parcelamento.Em específico nestes autos, pretendeu obter provimento judicial capaz de determinar a retificação dos documentos de arcação referentes as parcelas do REFIS a fim de que referidos valores pudessem ser alocados para o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa e executados judicialmente.Outrossim, não conta com suporte legal a pretensão autoral no sentido de que os valores recolhidos sob o código de receita do parcelamento (REFIS), no período de agosto de 2007 a junho de 2015, quando já se encontrava excluída desse programa de parcelamento, comporiam crédito em seu favor em valor superior ao exigido nos autos das execuções fiscais individualizadas nos autos. Como é cediço, destina-se especificamente o procedimento do REDARF (Pedido de Retificação de Pagamento) a propiciar ao contribuinte uma oportunidade de correção de erro cometido no preenchimento de DARF, contudo, na presente hipótese, não se trata meramente de correção de erro formal, a parte autora pretende suplantiar aos efeitos legais decorrentes tanto da exclusão do contribuinte de parcelamento administrativo como da inscrição de crédito em dívida ativa que, como advém da leitura dos autos, ocorreram dentro da legalidade. Enfim, caso a empresa tenha recolhido ao Fisco valores a maior, cabe a ela buscar o reconhecimento de seu direito de crédito na via administrativa ou judicial adequada, sendo manifestamente incabível a pretensão de alocação de valores no bojo de execução fiscal, tal como postulado nestes autos.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85 do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Campinas,

**0014030-14.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCELO AMERICO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde feito.

**0016580-79.2015.403.6105** - LUIZ SIQUEIRA CAVALCANTI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 119/150:Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Fls. 154/209:De-se vista ao INSS quanto aos documentos apresentados pela parte autora.4- Fls. 83/84:A análise do cabimento e utilidade da prova oral, intime-se a parte autora a que informe quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar.Deverá ainda apresentar a qualificação completa das testemunhas indicadas à fl. 83.5- Intime-se.1) Ff. 85/93: manter na decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. De-se vista à parte agravada para contrarrazões no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Fls. 83/84: O pedido será apreciado oportunamente, após apresentação de contestação pelo INSS.4) Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter documentação referente à época trabalhada na empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.Assim, determino a expedição de ofício à VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instruídos dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 5) Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, portanto, ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. Intime-se.

**0017712-74.2015.403.6105** - IARA MARIA LOPES DE SOUZA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito.Campinas, 20 de setembro de 2016.

**0017929-20.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: JOSÉ RICARDO NASRData: 26/10/2016Horário: 09:00hLocal: Av. Engenheiro Carlos Stevenson, 1149 - Nova Campinas, Campinas, SP.

**0017958-70.2015.403.6105** - LIDIA ARAUJO MARCONDES MACHADO(SP210292 - DEBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 74/75: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que serão analisados os requisitos para o seu prosseguimento.

**0000794-80.2015.403.6303** - ALBERTINA FRANCISCO DA COSTA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0001939-74.2015.403.6303** - JOSE LUNARDELLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Vistos.1) Nos termos do artigo 370, caput, do novo CPC, determino a re-messa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, se houve a limitação do benefício da parte autora ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.2) Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3) Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se, com prioridade.

**0006937-85.2015.403.6303** - VANDA CECILIA MARCHIONI CAVALCANTI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 57, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0007038-25.2015.403.6303** - CICERA MANOEL DA SILVA DE SOUZA(SP295775 - ALEX FRANCISCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

**0001242-31.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017303-98.2015.403.6105) CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MACEDO CORREA DA SILVA TUBOS E CONEXOES - EPP

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Cellier Alimentos do Brasil Ltda., qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Daniela Macedo Correia da Silva ME, requerendo a distribuição por dependência da presente ação à cautelar que já se encontra em apenso (nº 0017303-98.2015.403.6105). Pretende a declaração de inexigibilidade dos títulos nº 373, 374, 375, 376 e 411, bem como o cancelamento do protesto em relação aos títulos 373 e 374, e ainda: liberação para pagamento da importância de para a 1ª Ré de R\$ 6652,85, que deverá ingressar com as medidas cabíveis contra a 2ª Ré para reaver as diferenças dos títulos. Requer, também, a condenação das rés ao pagamento de danos morais não inferiores a R\$ 10.000,00. Intimada (fls. 63 e 74), a autora procedeu a emenda da inicial. Vieram os autos conclusos. Pois bem, primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 66/73 e 75/91. Apreciarei o pedido liminar (fl. 66) de suspensão da anotação junto ao SPCP (títulos nºs 0002691048154342010000 e 0002691048154342020000 - fl. 73) após a vinda das contestações das rés. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à sua concessão. Citem-se as rés (Caixa Econômica Federal e Daniela Macedo Correia da Silva-ME) para que apresentem a suas contestações no prazo legal, nos termos dos artigos 229 e 335 a 342 do Código de Processo Civil vigente. No mesmo prazo, deverão também indicar as provas que pretenham produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. À Secretaria para expedição do necessário, instruindo com cópia do presente despacho. Após, tomem os autos conclusos. Campinas, 19 de setembro de 2016.

**0009527-13.2016.403.6105** - MARCOS BARBOSA DE CAMARGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: 1.1. Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 84.465,76 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos). 1.2. Homologo o pedido de assistência em relação ao pleito de indenização por danos morais (fls. 73), com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo CPC. 1.3. Fixo como pontos relevantes a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na tabela da petição inicial à fl. 03: Panificadora Bem Sim Ltda, de 02/05/1988 a 20/07/1988; Filtros Mann Ltda., de 01/08/1988 a 06/10/2011; Dongwon Brasil, de 15/03/2012 a 16/07/2013; Magnum Serviços Emp., de 16/09/2013 a 04/07/2014; Iber-Oleff Brasil Ltda., de 07/07/2014 a 21/11/2015.2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 3.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

**0009528-95.2016.403.6105** - JOSE LUIZ MARCILLIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: 1.1. Recebo a emenda à inicial. Ao SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 89.792,69 (oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos). 1.2. Fixo como pontos relevantes a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos descritos na tabela da petição inicial às fls. 03/04. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 3.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

**0010710-19.2016.403.6105** - ANTONIO LUIZ FORCHESATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendam produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0011097-34.2016.403.6105** - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias

**0011323-39.2016.403.6105** - THIAGO RODRIGUES XAVIER(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Thiago Rodrigues Xavier, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu à implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se o caso, de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento das respectivas prestações vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/01/2016), além de indenização compensatória dos danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício, em importância correspondente a três vezes o valor dos danos materiais. Alega o autor sofrer de obesidade, varizes dos membros inferiores e doenças hipertensivas, além de insuficiência cardíaca e diabetes. Aduz que, em decorrência das referidas patologias, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus à implantação do benefício pleiteado. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/50. Houve antecipação de parte dos efeitos da tutela, com a determinação de implantação do benefício de auxílio-doença (NB 613.067.293-8) em favor do autor, e deferimento da gratuidade processual (fls. 53/55). Em face dessa decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 75/81). Citado, o INSS apresentou a contestação e os documentos de fls. 82/94, afirmando inicialmente que na data do requerimento administrativo do benefício objeto do feito (18/01/2016) o autor não havia cumprido a carência exigida para sua concessão. Alegou a inexistência de incapacidade laboral, consoante perícia médica administrativa. Sustentou que a presunção de legitimidade do ato de indeferimento do benefício apenas pode ser desconstituída por perícia médica judicial, de modo que, em caso de procedência do pedido, deve a data da juntada do respectivo laudo ser tomada como data de início do benefício. Impugnou a pretensão indenizatória, afirmando o não preenchimento, na espécie, de seus pressupostos legais. Foi realizada perícia médica judicial (fls. 97/101 e 103/104), sobre a qual se manifestou a parte autora à fl. 106. Réplica às fls. 107/111. O INSS pugnou pela revogação da tutela antecipatória, invocando a conclusão do perito judicial, e informou que o autor tem apenas 35 anos de idade e se declara proprietário de empresa de manutenção de compressores industriais, trabalho que seria compatível com as moléstias que apresenta. Instadas, as partes informaram não pretender produzir outras provas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Pois bem. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais que o autor teve rescindido seu último vínculo empregatício em 07/05/2012. Entre essa data e aquela do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício por incapacidade (18/01/2016), ele efetuou apenas uma contribuição, referente à competência de dezembro de 2015, recolhida em 15/01/2016 (fl. 26), na qualidade de contribuinte individual. Ocorre que, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso dos autos, observo que a soma de todos os vínculos registrados no CNIS do autor perfaz apenas 68 contribuições mensais. Dessa forma, o período de graça aplicável ao autor se estenderia por, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses, na forma do parágrafo 2º. Ocorre que, entre o encerramento do último vínculo empregatício do autor, ocorrido em 07/05/2012, e as últimas contribuições por ela vertidas na condição de contribuinte individual passaram-se mais de 24 meses. O autor, portanto, perdeu a qualidade de segurado. Em decorrência disso, cumpria-lhe atender, para o fim de cumprimento da carência exigida à concessão do benefício por incapacidade, ao quanto disposto no artigo 24 da Lei nº 8.213/1991, que ainda não havia sido revogado pela Medida Provisória nº 739/2016 na data de entrada do requerimento administrativo. Eis o que dispunha, então, essa norma: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com o mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. De fato, consoante dispositivo transcrito, cumpria ao autor comprovar, no mínimo, o recolhimento de 04 (quatro) contribuições à Previdência Social (correspondentes a 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado nos autos). Como o autor comprovou o recolhimento de apenas uma contribuição entre a perda da qualidade de segurado e o protocolo de seu requerimento administrativo, não cumpria a carência exigida. Seria possível, não obstante, caso houvesse comprovado que já no curso de seu último vínculo empregatício, encerrado em 07/05/2012, se encontrava incapacitado para o trabalho, que desde então havia mantido a qualidade de segurado por força do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. No entanto, os documentos médicos anexados à inicial datam todos de janeiro de 2016. Ademais, conforme consta do laudo do perito judicial, o próprio autor relatou apresentar queimadura em perna esquerda desde janeiro de 2016. Por fim, não há qualquer referência na petição inicial a início de incapacidade anterior a 2016. Não bastasse o exposto, deixou o autor de cumprir, também, requisito essencial à obtenção do benefício pleiteado nestes autos, consistente na comprovação da incapacidade laboral. No laudo juntado às fls. 97/101 e 103/104, o Sr. Perito apresentou a seguinte conclusão: O autor apresenta obesidade mórbida, hipertensão arterial controlada e insuficiência venosa periférica. Não apresenta disfunções ou limitações funcionais. A pressão arterial está adequadamente controlada com a medicação em uso. Não apresenta lesões ulceradas em membros inferiores. O autor não apresenta incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais desde 18/01/2016. Assim, ainda que não fosse o descumprimento do período de carência, em razão, também, do não preenchimento do terceiro e principal requisito para o benefício em liça, a incapacidade laboral, não faria jus o autor ao benefício pretendido. Assim, por não haver o autor preenchido os requisitos da carência e da incapacidade laboral, indispensáveis à concessão do auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez previdenciária, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Por conseguinte, tenho por legítimo o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido e, assim, deixo de acolher a pretensão indenizatória. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a tutela antecipatória deferida nos autos. Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Comunique-se eletronicamente à AADJ, dando-lhe ciência da revogação da tutela. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em Relator do agravo de instrumento nº 5000881-08.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012070-86.2016.403.6105 - JOVENTINO BISPO COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Recebo a emenda à inicial (fls. 63/126 e 128/145), inclusive a desistência do pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Anoto-se o valor retificado da causa: R\$ 71.148,67 (fl. 64). 2. Dos pontos relevantes: Fico com pontos relevantes o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho urbano de 07/08/1987 a 17/10/1987, 01/06/1988 a 10/03/1992, 04/01/1993 a 14/08/2001, 01/04/2002 a 01/11/2007 e 02/06/2008 e 13/02/2016.3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nos. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 4.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo de aposentadoria da parte autora. 4.3. Com a juntada do PA, cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.5. Intimem-se e cumprase. Campinas,

**0013925-03.2016.403.6105 - ZULEIDE DA COSTA LIMA(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Zuleide da Costa Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria (NB 136.437.742-7) e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, com filio na Lei nº 13.186/2015 - Fórmula 85/95, com pagamento das diferenças devidas desde a DER em 11/10/2004. Requeru a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 124.799,60 (cento e vinte quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 124.799,60, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desapossatamento, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que a autora passara a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.220,68 - fl. 23) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.002,43 - item 1 do pedido de fl. 06), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 21.381,00 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desapossatamento com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juízo Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, momento quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juízo Especial Federal para o julgamento das causas afeitas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desapossatamento de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juízo Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF122/08/2011 - pag.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.381,00 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e um reais). Ao SEDI, tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juízo Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. A petição e documentos de fls. 32/44 e a respectiva análise de prevenção/coisa julgada com o feito nº 0002422-75.2016.4.03.6303, que também transitou perante o Juízo Especial Cível de Campinas, será apreciado pelo Juízo competente para a causa. Intime-se e cumprase com prioridade (art. 1048, I, do NCPC). Campinas, 19 de setembro de 2016.

**0013926-85.2016.403.6105 - RENATA REGINA FORT RODRIGUES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Renata Regina Fort Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requerer a gratuidade processual e juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 102.276,60 (cento e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos). DECIDIDO. Recebo a petição inicial de fl. 26 como emenda à inicial. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 102.276,60, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto do artigo 292 do novo CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.099,75 - fl. 22) e a que a autora almeja receber (R\$ 3.002,43 - item 1 do pedido de fl. 06), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 10.836,00 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$ 1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.836,00 (dez mil, oitocentos e trinta e seis reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria civil para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, 1.º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. Intime-se e cumpra-se.

**0015208-61.2016.403.6105 - JAIR SIMAO DE MORAES(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dos pontos relevantes: Recebo a petição de fls. 28/30 como emenda à inicial. Fixo como pontos relevantes a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 25/10/2000 e de 01/06/2001 a 11/03/2015, para que sejam somados ao tempo urbano comum (de 05/09/1986 a 05/09/1995), este último convertido em especial pelo índice de 0,71. Subsidiariamente, pretendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sobre os meios de prova. 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.2. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

**0018260-65.2016.403.6105 - JOSE AMERICO OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento: do período rural de 02/01/1967 a 17/09/1978; da especialidade dos períodos especificados no item 3.3.2 do pedido às fls. 22/24.2. Sobre os meios de prova. 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 3.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos autos do processo administrativo em nome da parte autora. 3.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Campinas, 16 de setembro de 2016.

**0018261-50.2016.403.6105 - LUIZ PAULO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II e V, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) especificar o pedido de reparação do dano, indicando o quantum indenizatório pretendido a tal título e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intime-se. Campinas, 16 de setembro de 2016.

**0018601-91.2016.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA DOMINGOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, III e IV, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração atualizado, em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação e com endereço eletrônico da advogada; (iii) esclarecer a inicial especificando no pedido efetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos como atividades especiais; (iv) esclarecer se pretende a aposentadoria especial, e subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral e/ou proporcional com a conversão dos períodos que entende especiais; (v) especificar a partir de que data(s) pretende a implantação do benefício requerido, considerando que além do processo administrativo indicado (NB 42/172.171.116-0 - DER em 29/08/2014), há informações no CNIS de que o autor mantém atualmente vínculo empregatício; (vi) em decorrência dos esclarecimentos e dos documentos que instruíram a inicial, bem como os vínculos constantes do CNIS, fica oportunizado ao autor a juntada de formulários PPPs atualizados se assim entender o caso; (vii) apresentar cópia da emenda para fins de complementar a contrafé. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. 3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 4) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada do extrato/relações previdenciárias do Portal CNIS. Campinas, 19 de setembro de 2016.

**0018603-61.2016.403.6105 - ANTONIO DONIZETI MEDEIROS(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Dos pontos relevantes: Fico como pontos relevantes o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, rurais e especiais enumerados à fl. 05 da petição inicial, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 2. Sobre os meios de prova. 2.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. 2.2 Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3 Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nos relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada quando o caso a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCCP) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre presentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCCP), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) regularizar a procuração, constando o endereço eletrônico dos advogados. 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual. 3.3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais dos processos administrativos em nome da parte autora. 3.4. Com a juntada do PA, cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente. 3.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCCP, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCCP. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Campinas, 19 de setembro de 2016.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0014540-95.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EDUARDO POZAR(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0008996-58.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-65.2015.403.6105) ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por Alvanir Cavallaro e Leila Aparecida Pires Hocaman Cavallaro, devidamente qualificados nos autos, em face da execução hipotecária - SFH, contrato nº 8.0311.5825.190-7, promovida pela Caixa Econômica Federal. Alegam preliminarmente a existência de processo em trâmite perante a 8ª Vara Federal local (autos nº 0007168-61.2014.403.6105), cujo objeto está relacionado à quitação do referido contrato com o pagamento do seguro habitacional, pelo fato de o mutuário Alvanir Cavallaro ser aposentador por invalidez permanente. Sustenta a existência de conexão entre as ações, requerendo à remessa dos presentes autos de execução àquele juízo para julgamento em conjunto. No mérito, defende a quitação do saldo devedor em razão da aposentadoria por invalidez, conforme compactado no contrato. Juntou documentos (fls. 6/50). Os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da execução. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 56/60). Atacou a preliminar de reunião dos feitos, em razão de se tratar de causa de pedir e objeto distintos. Ademais, não se pode obrigar o credor a aguardar o desfecho da ação de conhecimento para exercer sua pretensão de receber seus haveres. No mérito, sustentam a inexistência de comprovação da incapacidade alegada nos autos para o fim de quitação do saldo devedor. Defende a legalidade das cláusulas contratuais e o respeito ao negócio jurídico acabado. Pugnou pela improcedência dos embargos, com prosseguimento da execução. O embargante juntou aos autos cópias das principais peças dos processos cuja conexão foi alegada pela embargante (autos nº 0007168-61.2014.403.6105 e 0002180-31.2013.403.6105). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 554 do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A alegação preliminar de conexão do presente feito com o de nº 0007168-61.2014.403.6105 adentra ao mérito dos embargos, que ora passo a analisar. Os ora embargantes ajuizaram ação declaratória (autos nº 0007168-61.2014.403.6105 perante a 8ª Vara Federal local) para quitação do contrato de financiamento imobiliário - SFH nº 8.0311.5825.190-7, firmado com a Caixa Econômica Federal, em decorrência da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Referido processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão do óbice da coisa julgada em relação ao processo nº 0002180-31.2013.403.6105, em que o autor discutia o Cancelamento de Leilão Extrajudicial c/c Declaratória de Quitação referente ao mesmo contrato objeto dos autos. Nos autos nº 0002180-31.2013.403.6105, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, houve pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e o feito foi extinto com resolução do mérito. Pois bem. Não há que se falar em reunião do presente feito com os autos nº 0007168-61.2014.403.6105, que tramita perante a 8ª Vara Federal, pois este foi extinto sem análise do mérito. Quanto à matéria de fundo alegada nos embargos, aduzem os embargantes ser indevida a cobrança das parcelas em atraso, pois o saldo devedor do contrato deveria ser quitado pelo seguro habitacional, em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário Alvanir Cavallaro. Não assiste razão aos embargantes, pois a matéria ora alegada já foi objeto da ação nº 0002180-31.2013.403.6105, que tinha por objeto o Cancelamento de Leilão Extrajudicial c/c Declaratória de Quitação. Naquelles autos os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda a ação e o feito foi extinto com resolução do mérito. Não podem os embargantes arguirem aqui como matéria de defesa nos embargos direito ao qual já renunciaram em outro feito. Trata-se de coisa julgada em relação aos autos nº 0002180-31.2013.403.6105 que não pode ser apreciada por este juízo. Ademais, conforme impugnado pela Caixa Econômica Federal, os embargantes não juntaram nos presentes embargos prova acerca da aposentadoria por invalidez alegada capaz de justificar a quitação do financiamento imobiliário por meio do seguro habitacional. Na ausência de provas, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Com efeito, vale lembrar no que tange ao contrato de crédito firmado com a CEF, que o aludido ajuste não se deve afastar da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério de Orlando Gomes... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes com as suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do atual Código de Processo Civil. Condeno a parte vendedora ao ressarcimento à parte vencedora de verba honorária no percentual de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do atual Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade ao embargante. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006140-87.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-86.2016.403.6105) ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015771-65.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAULO DOS SANTOS FILHO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DOS SANTOS FILHO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 15.388,44 (quinze mil, trezentos e oitenta e oito reais e quatro centavos) decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física nº 25.1719.555.0000009-61, firmado em 04/02/2010. Procuração e documentos, fls. 05/20. Custas, fl. 21. A executada foi citada à fl. 28, foi citada à fl. 35, após embargos à execução, os quais foram rejeitados por este Juízo (cópia da sentença com trânsito em julgado às fls. 52/55). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 72), e, nada mais sendo requerido, foi determinado a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 78/79). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fim. P. R. I. Campinas,

**0008051-13.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

SENTENÇA/Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE CORDEIRO REINOSO - EPI e MARILENE CORDEIRO REINOSO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 19.542,02 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e dois centavos) decorrente da cédula de crédito bancário nº 25.719.555.0000009-61, firmado em 04/02/2010. Procuração e documentos, fls. 05-20. Custas, fl. 21. A executada foi citada à fl. 28. A exequente requereu a suspensão da execução, o que foi acolhido por este Juízo (fl. 100) e os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a exequente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I. Campinas,

**0011189-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP e JOSÉ PAULO PAVANI, com o objetivo de receber o montante de R\$ 20.328,28 (vinte mil, trezentos e vinte e oito centavos), atualizado para fevereiro de 2014, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 25.4073.556.0000037-70, firmado em 06/01/2011. Procuração e documentos, fls. 05/51. Custas, fls. 52. Os réus foram citados às fls. 64/67. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

**0007632-85.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RLP PIZZARIA LTDA - ME X PRISCILA KLOPFER LEME X ERIKA KLOPFER LEME

1- Fl. 80: Defiro a expedição de carta precatória para citação da coexecutada Erika Klopfer Leme no endereço localizado em Vinhedo-SP. 2- Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 4- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que requiera o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais executados, dentro do mesmo prazo. 5- Intimem-se.

**0010114-06.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RB EVENTOS E PRODUcoes LTDA - ME X RAISSA FERREIRA CARRILHO X SHIRLEI DONIZETI DE PAIVA CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0002467-86.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GOMES ANDAIMES COMERCIO E LOCAcao EIRELI - ME(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X ROSA ALICE RODRIGUES DE AMORIM SILVA(SP237216 - MARCELO XAVIER DA SILVA)

1. Manifieste-se a parte exequente sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

1. Fls. 242: Preliminarmente, apresente a parte exequente o valor atualizado de seu crédito. 2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007390-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007390-7)** - C T O CLINICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0015647-09.2015.403.6105** - SEBASTIAO ROBERTO DALAVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Roberto Dalava, CPF/MF nº 072.955.168-75, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari-SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada providencie o devido cumprimento da decisão proferida pela 3ª CaJ/CRPS através do Acórdão nº 4.620/2015, implantando o benefício reconhecido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.718.484-2). Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (certidão de fl. 38). Foi deferida parcialmente a liminar (fls. 39/40) para que a autoridade impetrada promovesse o regular seguimento do pedido de aposentadoria. O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular andamento do feito (fl. 48). A autoridade impetrada noticiou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, tal como requerido administrativamente (fls. 50/51). O impetrante se manifestou confirmando a concessão do benefício (fl. 57). É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse cumprimento à decisão proferida pela 3ª CaJ/CRPS através do Acórdão nº 4.620/2015, implantando o benefício reconhecido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.718.484-2). Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerida, em cumprimento à liminar. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0003439-56.2016.403.6105** - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES VILA NOVA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Indústria e Comércio de Doces Vila Nova Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, visando à prolação de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal apresentado pela impetrante, bem assim proceda à emissão do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Alega a impetrante que incluiu todos os seus débitos fiscais em programas de parcelamento tributário, mas que, em razão da incoerência do processamento do pedido de parcelamento do débito nº 604073038, este permaneceu formalmente exigível, impedindo a emissão da certidão almejada. Instrui a inicial com os documentos de fls. 08/31. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 39). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 40/42, afirmando que houve uma demora na análise do pedido efetuado pela impetrante, em razão da necessidade de realização de cálculos manuais na análise deste, porquanto a funcionalidade de sistema necessária à consolidação do mencionado parcelamento não está pronta. No entanto, o requerimento já foi analisado, com a publicação da decisão correspondente (conforme despacho anexo), o qual noticia a alteração de fase da inscrição nº 604073038, espelhar indicação do débito ao parcelamento suspendendo a sua exigibilidade, conforme art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional de 1966 - CTN, possibilitando, assim, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa - CPEN almejada. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 51. Houve determinação de inclusão da União no polo passivo da lide (fl. 55). Instada, a impetrante informou a obtenção da certidão pretendida e manifestou-se pela perda do objeto do feito (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua a análise de seu requerimento de expedição de certidão de regularidade fiscal e, assim, emita o referido documento. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, inclusive com a expedição da certidão pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União) e o MPF.

**0013916-41.2016.403.6105** - ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rockwell Automation do Brasil Ltda., CNPJ/MF nº 46.323.754/0001-83, contra ato atribuído ao Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias para, em 24 (vinte e quatro) horas, concluir o processo de desembaraço da importação das mercadorias identificadas nas declarações de importação nº 16/10315544-0, 16/1092855-7 e 16/1099693-5, registradas em 06, 18 e 19 de julho de 2016, respectivamente (...) devendo registrar nos sistemas informatizados do SISCOMEX, no mesmo prazo, sua decisão (...) se abster de causar quaisquer outros atrasos no desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante em decorrência do movimento grevista. Alega a impetrante, em apertada síntese, que as importações documentadas nas DIs em questão são regulares, contando com registro no Siscomex e recolhimento dos tributos devidos, mas que a greve dos auditores-fiscais vem impedindo o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, o que viola o princípio da continuidade do serviço público, ademais de lhe causar prejuízos financeiros. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/141. Em 28/07/2016 foi proferida decisão de deferimento parcial do pedido de liminar, com a determinação de prosseguimento do trânsito aduaneiro das declarações de importação enumeradas na inicial. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 163/168), esclarecendo que o movimento grevista é conduzido de acordo com as orientações do Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da RFB, que atua de acordo com suas atribuições constitucionais e estatutárias, bem como referido movimento reivindicatório transcorreu sem a interrupção das atividades, em especial aquelas referentes aos despachos aduaneiros de importação, exportação e trânsito aduaneiro referentes a mercadorias qualificadas como perecíveis, perigosas, inflamáveis, dentre outras. Refere que as importações a que se refere a impetrante (DI 16/10315544-0, 16/1092855-7 e 16/1099693-5) foram parametrizadas para o canal vermelho de conferência aduaneira. Inaplicável, portanto, o levantamento estatístico apresentado pela Impetrante em relação à parametrização para o canal verde. Esclarece, ainda, a autoridade impetrada que, as DIs nº 16/10315544-0 e 16/1092855-7 foram desembaraçadas antes mesmo da notificação referente ao presente mandamus. Já em relação à DI nº 16/1099693-5, esclarece que seu desembaraço não foi ainda concluído pois não foram atendidas pelo importador as exigências fiscais formuladas pela autoridade aduaneira. Conclui, pois, pela legalidade e legitimidade da atuação da autoridade aduaneira e pugna pela improcedência do pedido e denegação da segurança. A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 170/172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo, assim, ao exame do mérito da presente ação mandamental. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DIs enumeradas na inicial e de outras cujo desembaraço aduaneiro venha a ser obstado em decorrência da greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Pois bem. A questão de fundo trazida pela impetrante no presente mandamus é relativa, em suma, à garantia, durante o alegado movimento paredista dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, do direito à fiscalização das mercadorias importadas. Com efeito, a impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicada por omissão em função de movimento paredista. É de se reconhecer, em casos como o presente, que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de fiscalização de mercadorias importadas. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, dados os evidentes prejuízos ao comércio da nação. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência pátria. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PARALISAÇÃO DOS FISCALIS DA ALFÂNDEGA. 1. A sentença concedeu, em parte, a segurança para determinar à RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DO GALEÃO/RJ que proceda à realização das diligências de despacho aduaneiro das mercadorias de TURBOMECA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, constantes dos anexos A e B de fls. 23 e 68, que tiveram seu trâmite estagnado por conta de paralisações dos Auditores Fiscais da Receita Federal. 2. A União, apesar de devidamente intimada (fls. 135) da sentença, deixou de recorrer. 3. Destaca a sentença que a Constituição Federal estabelece, como fundamento da República, a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e, como objeto fundamental, a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que, em se tratando de serviço público essencial, deve o mesmo ser contínuo, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar o afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisações dos agentes públicos. 4. O direito de greve no âmbito da Administração Pública deve sofrer limitações, na medida em que deve ser confrontado com os princípios da supremacia do interesse público e da continuidade dos serviços públicos para que as necessidades da coletividade sejam efetivamente garantidas. (AgRg na Pet 7939/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/06/2010, DJe 16/08/2010) 5. Remessa necessária provida. (REO 200851010056722, Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, TRF2 - Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - 10/11/2010, p. 493.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES ALFÂNDEGÁRIOS. IMPORTAÇÃO/EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARÁTER PÚBLICO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE I - O exercício do direito de greve no serviço público, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo da impetrante, no caso, de não ter suas atividades comerciais paralisadas em razão da deflagração de movimento grevista dos servidores alfândegários. II - O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o usuário ser prejudicado por greve de trabalhadores portuários. III - Compete às autoridades aduaneiras garantir a continuidade das atividades de desembaraço alfândegário, em caso de greve de servidores da Alfândega, a fim de evitar a ocorrência de danos a todos quantos necessitem do desembaraço de mercadorias, em face da essencialidade do serviço. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença confirmada. (AMS 00035047620064013900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 - 22/04/2008, p. 391) Nesse passo, acolho a pretensão da impetrante no tocante às DIs especificamente enumeradas na inicial, ratificando, no mais, o quanto exposto no seguinte excerto da decisão que antecipou parcialmente a tutela: A pretensão da impetrante merece apenas acolhimento em parte, na medida em que o pleito relativo à abstenção por parte da impetrada de causar quaisquer outros atrasos no desembaraço das operações de importação e exportação da impetrante implica interferência drástica nos serviços da Administração Pública, porquanto se trata no caso de movimento paredista e não de ineficiência ou inexistência dos serviços prestados no controle e desembaraço aduaneiro. Ademais, conforme mesmo informado pela autoridade impetrada, as mercadorias objeto das DIs nº 16/10315544-0 e 16/1092855-7 já foram desembaraçadas, restando somente a DI nº 16/1099693-5, que ainda pende de exigências fiscais da autoridade aduaneira não cumpridas pelo importador. DIANTE DO EXPOSTO, decido confirmar a medida liminar prolatada nestes autos e conceder parcialmente a segurança pleiteada, para o fim de determinar ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP que proceda à imediata análise documental e física das mercadorias consubstanciadas nas DIs nos. 16/10315544-0, 16/1092855-7 e 16/1099693-5, de forma a viabilizar a continuidade de seu desembaraço aduaneiro, em parte já realizada pela autoridade, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0014296-64.2016.403.6105** - CLAUDIO CESAR DE SOUZA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Claudio Cesar de Souza, CPF/MF nº 101.284.358-01, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que emita decisão conclusiva acerca dos protocolos dos pedidos das restituições realizados em 29/06/2015, em 20 dias. Ao final, requer a concessão, em definitivo, da segurança, confirmando-se a liminar para conclusão do processo administrativo. Acompanharam a inicial a Procuração ad judicium e documentos (fls. 14/16) e mídia digital do processo administrativo (fl. 17). Emenda à inicial à fl. 22. Notificada, a autoridade impetrada informou às fls. 29/32 que os pedidos de pagamentos realizados pelos contribuintes - inclusive o do impetrante - para os quais foi encaminhado um Pedido Eletrônico de Restituição (PER) constante da relação informada na inicial, estão reservados para serem utilizados pelo Sistema de Controle de Crédito (SCC), isto é, para o seguimento do tratamento automático por sistema até o efetivo pagamento da restituição, caso esta seja deferida. No caso dos pedidos do impetrante, estes se encontram na seara automática, não tendo sido demandado trabalho manual até a presente data. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do celeriter rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedor na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015266-64.2016.403.6105** - EDSON REGIO BIAGIO (SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Regio Biagio, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré-SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo de aposentadoria (NB 42/174.393.811-7), requerido em 29/04/2015, sem notícia de andamento até a propositura do presente mandamus. Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual. Notificada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício em favor do impetrante (fls. 22/23). É o relatório do essencial. DECIDO. Consoante relatado, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo de aposentadoria (NB 42/174.393.811-7), requerido em 29/04/2015. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição tal como requerida. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0018623-52.2016.403.6105** - HELIO ALVES DE SOUZA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

1. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Com as informações, tomem os autos conclusos. 5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. Intimem-se.

**0018627-89.2016.403.6105** - ELZO SOARES DE OLIVEIRA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. 1. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas em relação aos fei-tos nºs 0008131-38.2006.403.6303 e 0016014-67.2005.403.6304, em razão da nítida divergência de objetos. 2. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. 3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Com as informações, tomem os autos conclusos. 5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC. 6. Processo com prioridade, em razão de ser o autor idoso. Intimem-se.

**0018878-10.2016.403.6105** - ARY CARVALLO CORRETORA DE SEGUROS & CIA LTDA - ME (SP225053 - PRISCILA INES CACERES RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO - SP

1) Intime-se a impetrante para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Com as informações, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROTESTO

**0005270-42.2016.403.6105** - MOGIANA ALIMENTOS S/A (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ff. 72/89: vista à parte contrária para contramovimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 216.3. Não havendo manifestação, defiro a expropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. 4. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este juízo a efetivação da transação no mesmo prazo. 5. Sem prejuízo, requiera a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorridos, sem manifestação, em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud parcialmente frustrado, novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 7. Assim, não havendo indicação de bens pela parte exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 9. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009159-43.2012.403.6105** - LOURDES FRANCISCA MANOEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES FRANCISCA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007534-28.1999.403.6105 (1999.61.05.007534-0)** - DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X ANA MARIA GALVAO FURQUIM X SANDRA REGINA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MARQUES BARRELLA X ELIANA DE ALMEIDA BRESCIA X ANA MARIA SOARES X ANA MARIA DAL SANTO X MARIA HELENA DAL SANTO X WILMA GOMES MALTONI X MARIA CLARA BAGGIO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DENISE FORCHETTI TIGRE CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5. Fls. 744746: Intime-se o Espólio de Júlio Cardella a que regularize sua representação processual, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 6. Sem prejuízo, desde já indefiro o requerido. Com efeito, verifico, da análise dos autos, que inicialmente foram constituídos os advogados Dr. Júlio Cardella e Dra. Márcia Correia Rodrigues e Cardella (fls. 12/21), que atuaram em conjunto. Apuro ainda que a Dra. Márcia Cardella passou a atuar isoladamente no presente feito a partir de 05/11/2001 (fl. 222) em razão do óbito do Il. Patrono, Dr. Júlio Cardella, consoante informado (fl. 225) até o presente momento. Assim, considerando a atuação da advogada Dra. Márcia Cardella desde a distribuição do presente, em 01/06/1999 e, isoladamente a partir de 05/11/2001, determino que o pagamento da verba sucumbencial seja dirigido à il. advogada integralmente. 7. Oficie-se ao Egr. Juízo Estadual, cientificando-o da presente decisão. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

**0074705-14.2000.403.0399 (2000.03.99.074705-9)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE

1. intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

**0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5)** - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X CR3 EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Fls. 544: Defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados em cumprimento ao item 2 de fl. 515.2. Int.

**0013665-04.2008.403.6105 (2008.61.05.013665-3)** - GIOVANA TOMPSON X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO LEITE X SUELI TOMPSON(SP220058 - THAIS HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GIOVANA TOMPSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito do valor principal (fls. 104 e 165) e concordância manifestada pela parte exequente (fl. 175). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Os valores depositados são atualizados de acordo com as normas que regem os depósitos judiciais. Expecam-se alvarás de levantamento em favor da autora e da Caixa Econômica Federal, respectivamente ao percentual de 70,33% e 29,67% do total depositado aos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

**000362-49.2010.403.6105 (2010.61.05.000362-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DONIZETE RODRIGUES

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 206), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

**0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LS CORREA CONFECÇÕES - ME

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 311, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicium. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo ser incluída Lucines Santo Correa, conforme item 1 do despacho de fl. 296. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007000-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE LIMA

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 182 e 188), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF (fls. 180 e 182), devendo a Secretaria providenciar a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

**0016462-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WELBER FURTADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELBER FURTADO GONCALVES

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 102), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

**0011992-72.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LEANDRO FELICIANO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO FELICIANO ANDRADE(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 98), razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integram os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a exequente ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a exequente estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou subestabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Campinas,

**0001699-34.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X LUIZ CARLOS FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERES

1. Fls. 276: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4. Intime-se e cumpra-se.

**000551-51.2015.403.6105** - AGGREGO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA(RJ13675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGGREGO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 293/294) e concordância da parte exequente (fl. 297). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**Expediente Nº 10342**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação Paulista de Educação e Cultura, fundados na alegada omissão da decisão embargada, no que deixou de fixar os índices de correção monetária e juros e o termo inicial da incidência de ambos, para o cálculo do valor devido à autora a título de restituição das mensalidades escolares de janeiro a abril de 2014. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Com efeito, na ausência de disposição expressa acerca da forma de cálculo das condenações proferidas em sentença, aplica-se o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (no caso seus itens 4.2.1 e 4.2.2), aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, ou daquele que vier a substituí-lo. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10343**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015262-27.2016.403.6105** - ANTONIO DE FATIMA SIQUEIRA BRAGANCA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio de Fátima Siqueira Bragança, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe do Posto do INSS em Sumaré - SP, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à análise de seu processo de aposentadoria (NB 42/174.787.852-6), requerido em 26/05/2015. Juntou documentos (fls. 06/12). Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual (fl. 15). Intimado, o impetrante emendou a inicial à fl. 18. Notificada, a autoridade impetrada informou que analisou o processo da impetrante e indeferiu o benefício por motivo de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 21/22). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fl. 18. Consoante relatado, o impetrante ajudou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse andamento e concluisse o processo de aposentadoria. Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a apreciação e indeferimento do seu pedido de aposentadoria. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF. Campinas,

**0018469-34.2016.403.6105** - EMBRASYSYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Embrasystem Tecnologia em Sistemas Importação e Exportação Ltda., CNPJ/MF nº 01.029.712/0001-04, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP. Visa à concessão de medida liminar para ...suspender a exigibilidade do crédito tributário, de R\$ 379.543.925,20 (trezentos e setenta e nove milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), consistente na multa regulamentar que foi aplicada pelo Sr. Agente Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Campinas, Estado de São Paulo, nos autos do Procedimento Fiscal nº 0810400.2015.00433. No mérito, pretende a concessão da segurança para determinar a desobrigação tributária da impetrante, declarando, assim, a inexistência de relação jurídico-tributária, ratificando ao final a liminar concedida. Relata, em suma, que teve contra si lavrado Auto de Infração relativo à multa regulamentar isolada, aplicada em razão de falsidade de declaração de compensação feita por ex-sócio da empresa. Sustenta, contudo, que foi vítima de estelionato e que a Embrasystem não teve qualquer participação na fraude que originou o Procedimento Fiscal acima mencionado, motivo pelo qual pretende ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para desobrigá-la do pagamento da multa aplicada. Juntou documentos e recolheu custas processuais (fls. 40/112). Este Juízo se reservou a analisar a liminar após a vinda das informações preliminares (fl. 115). Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 121/161) que a multa regulamentar isolada contra a qual se insurge a impetrante foi aplicada em Auto de Infração, relativo à compensação indevida efetuada em declaração prestada de forma fraudulenta. Argumenta o processo administrativo observou o devido processo legal, tendo a impetrante sido intimada para apresentação de defesa e deixado transcorrer in albis o prazo estipulado, ficando revel. Deixou também esgotar o prazo para pagamento espontâneo. Na sequência, em 26/08/2016, o débito foi inscrito em dívida ativa da união, de que a impetrante foi intimada em 10/09/2016. Assim, tendo a Administração agido dentro dos ditames legais, não há irregularidades e ilegalidades a serem atacadas no presente mandamus, motivo pelo qual pugna pela denegação da segurança e indeferimento liminar. Vieram os autos conclusos para análise da liminar. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Conforme relatado, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído no bojo do processo administrativo fiscal nº 10830-721954/2016-14. Referido crédito refere-se à multa isolada aplicada em razão da declaração fraudulenta de compensação de créditos inexistentes em nome da empresa impetrante. Argumenta a impetrante ter sido vítima de fraude de terceiro, que foi inserido como sócio da empresa há anos atrás e que naquela oportunidade teria feito declaração falsa perante a Delegacia da Receita Federal sem o conhecimento da empresa. Bate pelo desconhecimento da falsa declaração, noticiando, inclusive, que há inquérito policial instaurado para investigação dos atos alegados, motivo pelo qual entende não pode a empresa ser obrigada ao pagamento da referida multa. As alegações da impetrante não se apresentam indene de dúvidas. Verifico das informações prestadas que a impetrante foi devidamente cientificada sobre o lançamento tributário e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da impugnação, tendo sido declarada revel, com a consequente constituição do crédito tributário. Esgotado o prazo sem que tenha havido pagamento do crédito, o processo foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, em 26/08/2016. A impetrante foi notificada em 10/09/2016. Não há irregularidades ou ilegalidades no ato da autoridade impetrada, vez que foram observados os procedimentos legais na constituição do crédito tributário. Não verifico motivos ensejadores à probabilidade do direito pretendido à suspensão da exigibilidade de crédito apurado, prevalecendo, nessa sede, a presunção de legitimidade do ato administrativo em questão. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida tomem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10344**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018185-26.2016.403.6105** - SEBASTIAO OSCAR TEIXEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos. 2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação. 3. Cite-se o réu, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 6. Proceda a Secretária desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos de cópia da inicial do processo nº 0005852-69.2012.4.03.6303. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004000-68.2016.403.6303** - ALEXANDRE TERRA PERES DONATO SANTIAGO(SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de prolação de provimento de urgência fundada em fato novo, superveniente à decisão que indeferiu anteriormente essa mesma pretensão. Conforme consta dos autos, o autor relatou em sua petição inicial haver sido aprovado em concurso público com validade até 1º/07/2016, para o provimento de 32 vagas, mais as que surgissem no decorrer do certame, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Afirmou que todas as vagas foram preenchidas, mas que em 27/07/2015 foi aprovada a Lei nº 13.150/2015, que criou novos cargos para os Tribunais Eleitorais, inclusive do Estado de São Paulo. Sustentou ter sido aprovado dentro do número de vagas criadas pela referida lei, razão pela qual faria jus à nomeação. O pedido de prolação de tutela de urgência foi indeferido em 14/07/2016. Constatou da decisão que inexistia direito adquirido à nomeação, se o prazo de validade do concurso expirar antes de haver a respectiva disponibilidade orçamentária. O autor reitera agora seu pedido de tutela de urgência, afirmando ter sido aprovada em 1º/09/2016 a Lei nº 13.332/2016, que alterou a Lei Orçamentária Anual para nela incluir as despesas decorrentes da nomeação para os cargos criados pela Lei nº 13.150/2015. Aduz que, de acordo com a legislação de regência do processo legislativo orçamentário, o trâmite do projeto convertido na Lei nº 13.332/2016 deveria ter sido concluído em 28/05/2016 e, portanto, dentro do prazo de validade do concurso objeto deste feito. Destaca que não pode ser prejudicado pela inobservância de prazos pelo Poder Legislativo e acresce que a União já se prepara para a abertura de novo concurso para o provimento de vagas da Justiça Eleitoral. Pois bem. Consoante anteriormente decidido, a aprovação da vaga no prazo de validade do certame não é suficiente à transformação da expectativa de direito à nomeação em direito subjetivo propriamente dito, impondo-se a existência cumulativa, e no prazo de validade do concurso, da dotação orçamentária necessária a fazer frente às despesas que venham a decorrer da nomeação. Justamente porque ocorreu tardiamente, a dotação orçamentária em questão não enseja a nomeação do autor. Determinar a nomeação pretendida configuraria burla ao prazo de validade do concurso previsto no próprio texto constitucional (artigo 37, inciso III, da Constituição Federal). Não bastasse, consoante tese fixada nos autos do Recurso Extraordinário nº 837311/PI, O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. No caso em exame, não houve preterição imotivada do autor. Não houve conduta da Administração Pública que pudesse ser tomada como má-fé. Nada ocorreu a revelar sua intenção de favorecer os candidatos de concurso novo, em detrimento daqueles que aguardavam nomeação em razão de aprovação no concurso anterior. Antes, restou mesmo a Administração Pública impedida de nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas surgidas no curso do prazo de validade do concurso encerrado, em razão da inexistência, então, da dotação orçamentária a tanto necessária. ASSIM SENDO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência deduzido pelo autor. EM PROSSEGUIMENTO, examino a preliminar de inépcia da inicial invocada pela União. A União afirma que os fundamentos de fato narrados na inicial não se amoldam ao seu fundamento de direito, consistente na tese firmada em repercussão geral pelo STF (RE 837.311/PI), invocada pelo próprio autor. Alega que essa inadequação entre fundamento de fato e fundamento de direito equivaleria à ausência de causa de pedir, caracterizando a inépcia da petição inicial. Entendo, contudo, que essa adequação do caso narrado pelo autor ao precedente por ele invocado para o fim de fundamentar seu pedido é questão de mérito. Por essa razão, afasto a preliminar trazida pela ré. POR FIM, intimem-se as partes da informação de secretaria de fls. 117. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000906-39.2016.4.03.6105  
AUTOR: ELISABETH TARTAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL BRIANEZI REIS - MG120831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a desaposeição.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.181,40** (Hum mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de setembro de 2016.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6600

PROCEDIMENTO COMUM

0015516-97.2016.403.6105 - CELSO HASS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor (fl. 103) e pelo INSS (fl. 115/122), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, defiro, ainda, a indicação dos Assistentes Técnicos do INSS, deverá ainda, responder aos quesitos do Juízo que seguem em anexo. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 143, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 24 de outubro de 2016, às 16:00 hs., na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e, ainda, comparecer acompanhado de familiar. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 111, do presente despacho e quesitos do Juízo anexos a este, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5870

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001040-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAXIMILIANO BEZERRA GOMES**

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face MAXIMILIANO BEZERRA GOMES, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 08/09), o veículo FIAT PALIO ELX 1.0, Azul, Placa DTU 2568, Ano Fabricação 2006, Ano Modelo 2007, Chassi 9BD17140G7268163, Renavam 901149004. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 22/04/2015. A medida liminar foi deferida, às fls. 19/20. O réu não foi citado. A CEF foi intimada pessoalmente a promover o andamento no feito (fl. 37). Às fls. 38, a autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para pesquisa de endereço do réu. Intimada da concessão do prazo requerido (fls. 41), a CEF não se manifestou (fls. 42). Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. Custas pela autora. Defiro, desde já, eventual pedido de desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração que deverá permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016146-15.2014.403.6303 - JOSE CANDIDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Boa os autos em diligência. Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por José Candido, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), considerando as diferenças a partir de 05/05/2006, consoante ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91-Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque) Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- (...) 2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios). 3- (...) (TRF-3ª Região, Nona Turma, Relator Desembargador Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335) Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabeleceu que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados. (APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Para que se possa verificar o direito do autor a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessitam-se fazer evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício. Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100% mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe. Com o retorno, vista as partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

**0005305-36.2015.403.6105 - CELINA DINA DO NASCIMENTO MORAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 129) da sentença prolatada às fls. 121/123 sob o argumento de erro material por não ter havido decisão de fls. 144 e nem valores recebidos. Com razão a embargante. Assim, acolho e dou provimento aos embargos de declaração a fim retificar o item b do dispositivo que passa a ter a seguinte redação: b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde 05/08/2015 (laudo), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.

**0011137-50.2015.403.6105 - ALICE DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 122) em face da sentença prolatada às fls. 115/116 sob o argumento de omissão em relação ao pedido de danos morais. No presente caso, a improcedência foi fundamentada na capacidade laborativa da autora, consoante apurado em perícia judicial. Dessa forma, por consequência, foram julgados improcedentes os pedidos, razão pela qual não há condenação em danos morais, pois se tratava de pedidos sucessivos. Ante o exposto, não conheço dos embargos de fls. 122, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente com esta a sentença de fls. 115/116. Intimem-se.

**0015528-48.2015.403.6105 - WAGNER MATIAS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por WAGNER MATIAS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega o autor que é cliente da Caixa Econômica Federal e que, em julho de 2015, através de mensagem recebida em seu telefone celular, teve conhecimento de que havia sido feito um saque em sua conta corrente do qual não era ele o autor. Aduz que, ao consultar seu extrato bancário, verificou constarem diversas transações não realizadas por ele, totalizando o valor de R\$ 2.238,76. À fl. 15 as partes notificaram a celebração de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, b do novo Código de Processo Civil. Com a publicação e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 116/122: Mantenho a decisão agravada de fls. 106/107 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor do documento juntado às fls. 124 que comprova o cumprimento da determinação judicial. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes com relação ao pedido de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014183-13.2016.403.6105 - SERGIO PALAZZI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 81/105: Mantenho a decisão agravada de fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 62/80 para, em querendo, se manifestar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 355, I, do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/09/2016 55/316**

**0009714-55.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-98.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução.À fl. 86/87 o embargado não concordou com as alegações e cálculos do embargante. Às fls. 89/102 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, com os quais concordou o embargado, deixando o INSS de manifestar-se.É o necessário a relatar. Decido.Da análise dos autos principais nº 0010996-53.2014.403.6105, verifico que a sentença, não modificada pelo E. TRF/3ª Região, determinou que os índices de correção monetária do valor da condenação serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF) e que o INSS equivocou-se ao aplicar a TR a partir de julho/2009, deixando de manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo contador, o que denota sua aceitação tácita.Assim, considero como corretos os cálculos da Contadoria Judicial.Diante do exposto e da irrisória diferença entre os cálculos do embargado e da contadoria judicial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 162.738,83 (fl. 89) para a competência de 01/2016 (fls. 89/102).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC.Trasladam-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 89/102 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n. 0013434-98.2013.403.6105.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fimdo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014252-65.2004.403.6105 (2004.61.05.014252-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARCENARIA E CARPINTARIA JARDIM ESTADIO LTDA(Proc. FELIPE AUGUSTO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCENARIA E CARPINTARIA JARDIM ESTADIO LTDA

Tendo em vista que a CEF requereu a desistência do feito (fl. 234), em face da dificuldade na localização de bens da executada, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 166/168).Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P. R. I.

**0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1)** - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEICÃO SANCHES) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA)

Em face do pagamento do valor da condenação pelos executados, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.P.R.I.

**0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

Fls. 336/363: Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. Int.

#### Expediente Nº 5871

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007036-33.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### DESAPROPRIACAO

**0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - RÉGIS EDUARDO TORTORELLA)

Fls. 1299/1316: mantenho a decisão agravada de fl. 1291 por seus próprios fundamentos.Informe-se ao E. Relator da entrega do laudo complementar, juntado em 25/07/2016, encaminhando-lhe cópia.Informe-o, ainda, que a manutenção do laudo no processo se faz por inexistir erro ou mácula no serviço realizado e a fim de se evitar maior demora e aumento dos custos com nova prova. Cumpra-se o determinado à fl. 1291 dando-se vista às partes da do laudo de fls. 1317/1359, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelas expropriantes. Após, conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006756-72.2010.403.6105** - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta de intimação pelos Correios (fls. 409), expeça-se carta precatória para intimação da exequente no endereço de fl. 404.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 400.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Intimem-se.

**0001760-94.2011.403.6105** - MOACIR JOSE DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se, via e-mail, à AADJ que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista não constar na informação de fl. 273 a averbação do período de 04/12/98 a 26/05/2010, reconhecido como especial.Com a resposta, dê-se vista às partes.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.CERTIDÃO FL.282: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 281. Nada mais.

**0014550-93.2014.403.6303** - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 122: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da petição da Empresa EATON LTDA, juntado às fls. 89/121. Nada mais.

**0021528-86.2014.403.6303** - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 117/121, comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado.2. Após, dê-se ciência ao autor e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.3. Intimem-se.CERTIDÃO FL.131: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada às fls. 129/130. Nada mais.

**0002016-95.2015.403.6105** - JOSE GERALDO DE MORAES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Em face do silêncio do autor, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0013252-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Primeiramente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a petição de fls. 101 foi subscrita por advogada que não foi constituída nestes autos, e que tanto a procuração como a declaração de pobreza foram juntadas por cópia.2. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias.3. Considerando a certidão negativa do oficial de justiça (fls. 118), deverá o procurador, no mesmo prazo acima concedido, informar o endereço atualizado e completo da autora.4. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.6. Cumpridas as determinações supra, cite-se.7. Int.

**0015832-47.2015.403.6105** - ZITA DO CARMO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a alegação de prescrição da pretensão da autora.Da análise dos autos, verifica-se que a autora requereu a concessão de pensão por morte em 02/07/2013, fl. 371, e tal pedido foi indeferido, tendo sido a autora cientificada da referida decisão através de ofício datado de 19/09/2014, fl. 373.Assim, ajudada a ação em 10/11/2015, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição.Da mesma forma, não há que se falar em prescrição da pretensão de reparação civil, tendo em vista que o óbito de Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes ocorreu em 10/11/2010 e a ação foi proposta em 10/11/2015, exatamente 05 (cinco) anos após o fato.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação a Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta atribuída à União.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0006227-65.2015.403.6303** - NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS(SP329106 - NELSON ALEXANDRE COLATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BARROSO X ROBERTA BARROSO DE SOUZA

1. Cumpra a União a determinação contida na r. decisão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, de acordo com a petição de fls. 40/41, Maria Auxiliadora Barroso e Roberta Barroso de Souza teriam sido cadastradas como beneficiárias da pensão instituída por Manoel Barcelos de Souza, Agente de Polícia Federal, Classe Especial.2. Sem prejuízo, intime-se a autora para que informe o que sabe a respeito dessas pessoas.3. Intimem-se.

**0008425-75.2015.403.6303** - RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS LIMA(SP292013 - ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do silêncio do autor, façam-se os autos conclusos para sentença.2. Intimem-se.

**0006440-49.2016.403.6105** - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Considerando os pedidos formulados pela autora e os argumentos expendidos na contestação de fls. 56/155, a atividade probatória deve recair sobre:a) quais informações constaram das notificações das multas à empresa autuada;b) a tempestividade das notificações;c) a existência de fiscalização específica no local indicado nos autos de infração.2. Assim, cabe às partes a apresentação de documentos que repute pertinentes, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos apresentados pela ré, às fls. 81/155.4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009196-65.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO VINICIUS MACIEL

Proceda a secretária à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas Webservice e BACENJUD. Após intime-se a CEF nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, indicando os endereços onde devem ser procedidas as diligências. Com a indicação dos endereços expeça-se o mandado competente, deprecando-se quando necessário. Int. CERTIDÃO FL.66; Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca das pesquisas de endereço às fls.63/65, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fl. 62. Nada mais.

**0016625-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PERFORMA ACADEMIA LTDA ME X THIAGO ASSIS DOS SANTOS(SP274108 - KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA) X DIEGO ASSIS DOS SANTOS

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.3. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. CERTIDÃO FL.71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 69/70, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fl. 68. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002962-77.2009.403.6105 (2009.61.05.002962-2)** - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos a Procuradoria Geral Federal para ciência e eventuais providências em relação à opção do autor à fl. 484. Depois, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1)** - JESUS RUBENS SOARES(DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS RUBENS SOARES

Fls. 301: requisite-se, via e-mail, ao Gerente do PAB/CEF que proceda às diligências necessárias para o levantamento total dos valores depositados na conta nº 2554.005.53113-7, em favor da CEF, devendo comprovar a operação no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o e-mail com cópia da guia de fls. 284, da petição de fls. 301 e do presente despacho. Com a comprovação, dê-se ciência às partes, e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000393-30.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. CERTIDÃO FL.131: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fl. 130, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 129. Nada mais.

**0007074-79.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.2. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil.3. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. CERTIDÃO FL.75: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 73/74, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 72. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012002-15.2011.403.6105** - JORGE MILANI SIAROTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MILANI SIAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 268/277, no prazo de 10 (dez) dias.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado.4. Concordando o exequente com os cálculos de fls. 268/277 e confirmando o Setor de Contadoria que estão eles de acordo com o julgado, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 32.442,49 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos) e outro no valor de R\$ 5.380,20 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e vinte centavos), devendo o exequente indicar em nome de qual advogado deve ser expedido este último.5. Caso o exequente não concorde com os cálculos de fls. 268/277, deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.6. Dê-se ciência às partes acerca da informação de implantação do benefício, fl. 2787. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo contar a classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.8. Intimem-se.

**0001055-91.2014.403.6105** - PADTEC S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X PADTEC S/A X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela exequente (fls. 279), determino a expedição do ofício requisitório (RPV) no valor de R\$ 2.305,06 (atualizado para maio/2016). Antes, porém, esclareça o patrono da Impetrante o pedido de expedição de ofício em favor da sociedade de advogados, bem como o levantamento em favor do signatário da petição de fls. 253, tendo em vista que se trata de reembolso das custas processuais e não honorários advocatícios. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para deliberações. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório em favor da Impetrante. Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios, e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, que consta inativo, bem como inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5872

USUCAPIAO

**0017504-90.2015.403.6105** - ANGELA APARECIDA SOARES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X MANOEL MAURILO TORRES X ROSA MARIA DA CONCEICAO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Conforme já determinado à fl. 229, citem-se por edital os réus Manoel Maurilo Torres e Rosa Maria da Conceição Torres.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luiz Antonio Soares no polo passivo da relação processual.3. Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de Luiz Antonio Soares.4. No mesmo prazo, apresente a autora as cópias necessárias à contrafé.5. Intimem-se. Certidão de fl. 303. Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 302. Nada mais.

#### MONITORIA

**0009177-93.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOSE MARIA LIMA BRAGA

1. Fls. 80: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 256 do Código de Processo Civil.2. Intimem-se. CERTIDÃO FL.84: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 83. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001504-49.2014.403.6105** - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

1. O pedido formulado às fls. 229/231 será apreciado pelo Juízo competente.2. Cumpra-se o despacho de fl. 227, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.3. Intimem-se.

**0008268-05.2015.403.6303** - ZELINDO HOCHMANN PEREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

1. Esclareça o autor os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial, conforme informado à fl. 320, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 320.3. Intimem-se.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3315

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0009810-36.2016.403.6105** - MARIA ELEIDE NERES DOS SANTOS(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição do veículo Ford Eco Sport - ano 2012, modelo 2013, Branco, placa FGO1603, chassi 9BFZB55H1D8804379, apreendido nos autos principais - IPL nº 00109544520164036105, que teria sido furtado e utilizado em um roubo a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Antes de concluir a análise do pedido em apreço, INTIME-SE a defesa para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas: a) apresente o documento DUT - Documento Único de Transferência, devidamente regularizado ou, se indisponível, de outro documento válido que comprove a propriedade atual do veículo, haja vista as cópias do documento CRLV acostadas às fls. 09, 23 e 31 não dizerem respeito ao exercício atual; b) regularize a representação processual, haja vista a indicação da empresa M.E VERES DA CRUZ CONFECÇÕES como a proprietária do veículo pleiteado. Com resposta, abra-se nova vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos.

#### Expediente Nº 3316

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008698-76.2009.403.6105 (2009.61.05.008698-8)** - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X ROUBO AO CARTEIRO LEANDRO DA SILVA FELICIO OCORRIDO EM JUNDIAI EM 26/02/09

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.**

**JUIZ FEDERAL**

**ELCIAN GRANADO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 3132

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000340-54.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista ao embargante dos documentos juntados às fls. 93-97 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC). Intime-se.

**0001486-33.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelos executados contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Alega a existência de omissão em referida decisão, em face da existência de garantia integral da dívida face à indicação de bem à penhora. É o relatório. Decido. Não há omissão na decisão apontada pelo embargante. Com efeito, como bem indicado na decisão de fl. 460 não houve garantia total da execução, pois não foi formalizada a penhora em relação ao bem indicado pela parte executada. De fato, a única penhora efetivada diz respeito a eventuais valores disponibilizados nos autos do processo nº 0003247-47.2013.826.0288 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP, os quais são insuficientes para garantia total da dívida. Destarte, como ainda não houve formalização da penhora do bem nomeado pela parte executada, não há fundamento para atribuição do efeito suspensivo pleiteado, o qual poderá ser posteriormente modificado nos termos legais (artigo 919, 2º do CPC). Ademais a garantia da execução não consiste no único requisito para atribuição do efeito suspensivo aos embargos, consoante o disposto no 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à ação de execução fiscal. Assim, resta claro que o embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la. Assim, o meio recursal por ele escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada nos termos em que proferida. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002952-62.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001464-1)) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. (SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. após os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, pretendendo a concessão de tutela provisória com a finalidade de obter a suspensão da execução e o levantamento do bloqueio que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 66.089 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Narra o embargante que é credor e detentor de garantia real sobre o imóvel bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113, cuja cessação de direitos hereditários realizada pela devedora Elaine Lourdes Harculino Bento foi considerada judicialmente como em fraude à execução. Aduz o embargante a tempestividade dos presentes embargos, defendendo sua legitimidade ativa. Afirma, por conseguinte, que não houve fraude à execução, pois o imóvel alienado não era de propriedade da empresa executada e não consta da cadeia dominial da referida matrícula, em nenhum momento, o nome da executada Elaine Lourdes Harculino Bento. Acrescenta, inclusive, que tal fato impediu o cumprimento pelo Cartório de Registro de Imóveis da determinação judicial de averbação da suposta fraude à execução, resultando somente no bloqueio da matrícula do imóvel. Alega que mediante escritura pública de sobrepartilha em inventário o imóvel fora transferido à Maria Cristina Goulart Aídar, que o vendeu à Mônica Pereira Pais, que por sua vez o alienou a Débora Fernanda Benelli Roncari, que firmou o instrumento particular de venda e compra com alienação fiduciária em garantia ao embargante. Defende sua boa-fé, por ter tomado todas as providências devidas ao realizar o negócio jurídico, não podendo ser prejudicado com a decisão que decretou a fraude à execução por transação que sequer constou da matrícula do imóvel, a qual também não indicava a existência de qualquer penhora. Desse modo, pretende que seja desconsiderada a declaração de fraude à execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 66.089, bem ainda seja declarada a validade e eficácia das alienações. Postula a concessão de tutela provisória com a finalidade de que seja determinada a suspensão da execução e o levantamento do bloqueio do bem inicial acompanhada de documentos (fls. 14-15). Instado, o embargante promoveu a adequação do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais às fls. 154-156. É o relatório. Decido. Inicialmente, no tocante à legitimidade do embargante, destaco ser possível o requerente figurar como terceiro embargante, haja vista que não fora ainda intimado no feito executivo, nos termos do disposto no artigo 674, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O art. 678 do CPC dispõe que, suficientemente provado o domínio ou a posse, e diante de requerimento específico do embargante, o juízo determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou reintegração provisória da posse. Acrescento à redação legal que também deve ser observada pelo juízo a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou em fraude contra credores. A embargante faz prova nos autos (fls. 25-51) de que é credora fiduciária do imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001464-63.2002.403.6113. No entanto, não entrevejo, nesta fase perfunctória, como as alegações da embargante terão densidade jurídica suficiente para afastar a decisão judicial nos autos da execução fiscal proferida, pela qual se declarou como em fraude à execução a alienação promovida pela executada quanto ao imóvel objeto destes embargos. São duas as alegações essenciais feitas pela embargante, contra a decisão judicial em comento: primeiro, a de que não consta da cadeia dominial da matrícula do imóvel alienado, em nenhum momento, o nome da executada Elaine Lourdes Harculino Bento; segundo, a de que não pode ser prejudicado pela decisão que decretou a fraude à execução em razão da boa-fé. Quanto à primeira alegação, observo que a execução fiscal é movida contra Caixões Donadoni Ltda. ME e os sócios-gerentes da sociedade empresária, Elaine Lourdes Harculino Bento e Ivair de Melo Silvério. Nessa senda, o fato de não constar o nome da executada Elaine na cadeia dominial não afasta a presunção de fraude que independe de prévio registro de eventual penhora do imóvel, até porque a presunção de fraude é absoluta, por tutelar crédito tributário e interesse público. Quanto à segunda alegação, atinente à boa fé, insta consignar que não milita em abono do embargante a alegação de boa-fé, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, repito, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. Com efeito, a fraude à execução, no caso de execuções fiscais, é regada pela lei especial, mais especificamente pelo art. 185, caput, do CTN, que tem a seguinte redação: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Inaplicável ao caso, portanto, o disposto na Súmula 375 do STJ, inclusive no que tange ao prévio registro da penhora do bem alienado como condição para o reconhecimento da fraude à execução, conforme por essa mesma Corte judicial decidido em sede de recurso repetitivo, como segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente a 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgR 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, Relator(a) LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). Sendo esse o quadro jurídico até o presente momento desenhado nos autos, não há como afastar, como pretende a parte embargante, a decisão judicial que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Traslade-se para a execução fiscal cópia desta decisão. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os réus, na forma do art. 679 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002472-36.2006.403.6113 (2006.61.13.002472-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME X NISEMARA ABRAO DAGHER X JOSE ABRAO DAGHER/SP243600 - RONALD MARKS SILVA MARQUES E SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pela executada Fauna e Flora Produtos Naturais Ltda ME, cujos autos encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifesta-se referida executada sobre o pedido da exequente de fl. 183. Intime-se.

**000678-04.2011.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MERCARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mercaria Quirino & Silva Ltda. - ME, Marly Raimunda Lopes da Silva e Cássio Carlos Quirino objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia nº 24.0304.555.000032-93. Inicial acompanhada de documentos (fls. 05-20). Citada (fls. 32-33), a parte executada interpôs embargos à execução (fl. 35). Cópia da sentença proferida nos embargos à execução carreada às fls. 39-47, julgando improcedentes os pedidos. As fls. 53-54 a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros e bens automotivos pertencentes aos executados e às fls. 55 a penhora da cota parte de imóvel pertencente ao coexecutado Cássio Carlos Quirino, sendo analisado e deferido o pedido de penhora de ativos financeiros (fls. 70-71), resultando negativo o bloqueio de valores às fls. 74-76. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera por falta de interesse das partes na composição (fl. 82). À fl. 85 foi deferida a penhora sobre a fração ideal do imóvel pertencente ao coexecutado Cássio Carlos Quirino, consoante auto de penhora, laudo de avaliação e certidão de fls. 91-93. Com a designação de laudo (fl. 113), o bem foi arrematado (fls. 135 e 149). Decisão definitiva proferida nos embargos à execução, a qual deu parcial provimento à apelação dos executados para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, juntada às fls. 142-147. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha com o valor remanescente do débito após o abatimento do valor obtido com a arrematação e a exclusão da taxa de rentabilidade (fls. 166-168). Diante da não localização de bens passíveis de construção, a Caixa Econômica Federal, à fl. 183, requereu a desistência da presente ação, condicionando seu pedido à anuência da parte devedora, caso contrário pugna pela suspensão da presente ação. Caso deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deitando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 183 tem o poder expresso para desistir, conforme subestabelecimento colacionado aos autos à fl. 100, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06-13), devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-81.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A C BERNABE ME X ANSELMO CARRENHO BERNABE X BRENO ARLEY FERREIRA

Fl. 64: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia total do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) A C Bernabe ME - CNPJ 04.750.098/0001-55, Anselmo Carrenho Bernabe - CPF 280.303.228-79 e Breno Arley Ferreira - CPF 279.395.628-78, até o montante da dívida informado às fls. 65 (R\$ 70.148,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002671-14.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução pelos executados, cujos autos encontram-se em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se referida executada sobre o pedido da exequente de fl. 116. Intimem-se.

**0003089-49.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 140, para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001815-16.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELIA RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X NELIA RODRIGUES DA SILVA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003191-37.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X W.VERO AGENCIA DE MODELOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME X WELLINGTON CESAR VERISSIMO X SERGIO LUIS MENDES BAIA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 77, para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0003201-81.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATALANTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X MARCIO LUIS CORTEZ X RICARDO CORTEZ

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001056-18.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES MARIANO DOS REIS

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001140-19.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ARQ GELA AR CONDICIONADO EIRELI - ME X MATHEUS RAMOS

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001428-64.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER HILARIO DE OLIVEIRA(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Fl. 55: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome do executado, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001962-08.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA - ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002067-82.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0002068-67.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem suspensão da execução, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

**0003231-82.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CALCADOS MODA BELLA LTDA X ANDRE CARLOS FERRAZ X ANDREIA DA GRACA GALVAO

Fl. 100: Esclareça a exequente seu pedido em relação ao veículo discriminado às fls. 92, considerando que há comunicação de venda com data de 02/07/2015. Quanto ao bem alienado fiduciariamente à CEF (fl. 39), esclareça se pretende a penhora de referido bem. Intimem-se.

**0000576-06.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem suspensão da execução, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1403484-86.1995.403.6113 (95.1403484-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 153), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

**1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0)** - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos de nº 1401575-38.1997.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente ao imóvel alcançado pela indisponibilidade de bens decretada às fls. 384/385 destes autos, determino o levantamento da construção, objeto da Av. 09/22.677. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

**1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4)** - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X JOAO ALVES LOPES(SP259241 - NILTON BELOTTI FILHO E SP321510 - PAULO ROBERTO APARECIDO PEIXOTO)

1- Tendo em vista o decurso de prazo para oposição à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (veículo marca/modelo Toyota/Corolla XEI18VVT, placa JGK 6283), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Wenderson Thieres de Carvalho - CPF 178.734.508-48, conforme auto acostado à fl. 589, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos. Expeça-se, ainda, mandado de entrega. 2- Defiro, outrossim, a conversão do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta 3995.280.9375-0 - DEBCAD 55597067-1 (fl. 587371), em renda definitiva da União, bem ainda, a conversão das custas de arrematação, depositadas na conta n. 3995.005.86400103-7 (fl. 588), em favor da União, oficiando-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

**1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)** - FAZENDA NACIONAL X FREMAR IND/ E COM LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl 288: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0002351-52.1999.403.6113 (1999.61.13.002351-3)** - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA X LAZARO TEODORO DE MORAIS X ARNALDO LIMONTI(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos de nº 1401575-38.1997.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, referente ao imóvel penhorado nestes autos à fl. 79, determino o levantamento da construção, objeto do R.5/22.677. Expeça-se mandado. Cumpra-se.

**0000779-22.2003.403.6113 (2003.61.13.000779-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INFAC CONSTRUCOES E REPRESENTACOES S/C LTDA X FERNANDO CALEIRO LIMA X GILMAR BLANCO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fl 378: Por ora, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de leilão. Intime-se. Cumpra-se.

**0002023-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002023-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DELSON ALVES DE ANDRADE(SP178629 - MARCO AURELIO GERON)

Tendo em vista o acórdão trasladado às fls. 238/241, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a restituição à conta de origem (Banco Bradesco S/A, agência 2213-6, conta nº 23.921-6) de 50% do valor depositado na conta judicial n. 3995.635.8192-2 (fl. 209), comprovando a transação nos autos. Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002317-38.2003.403.6113 (2003.61.13.002317-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X CARLOS ROBERTO DE PAULA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA X JOSE MILTON DE SOUZA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X RUBENS CINTRA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 258), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 258. Cumpra-se.

**000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl 716: Tendo em vista que a parte executada está de acordo com o laudo de avaliação apresentado pelo perito avaliador (fls. 654-711), prossiga-se com os leilões designados para os dias 11 e 25 de outubro do corrente ano, dos imóveis de matrículas nº.s 71.196, 31.638 e 62.414, todos do 1º CRI de Franca/SP, pelos valores apresentados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial João Batista Tonin, do valor depositado às fls. 628 à título de honorários. Intime-se e cumpra-se.

**0003794-28.2005.403.6113 (2005.61.13.003794-0)** - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS CAT-LINE LTDA.-ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X GUSTAVO HENRIQUE PIMENTA X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução, nos termos requerido pela exequente, considerando que não foram localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional acerca desta decisão dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime a parte executada desta decisão. Cumpra-se.

**0002490-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002490-1)** - FAZENDA NACIONAL X TROPIC ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X ESMERALDO FERRO FILHO X VILMA DAS GRACAS DE SOUZA(SP375074 - GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE)

Intime-se a parte executada (Vilma das Graças de Souza Ferro) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia legível do contrato social da entidade empresária, uma vez que os documentos trazidos às fls 441-446 diz respeito à alteração contratual. Int.

**0001781-51.2008.403.6113 (2008.61.13.001781-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PROPRIEDADE NACIONAL COM/ LTDA X MAURICIO JOSE DE ANDRADE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARI E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl 325: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da referida decisão, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001852-53.2008.403.6113 (2008.61.13.001852-1)** - FAZENDA NACIONAL X SISTESE-SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X VERIDIANA CARVALHO SEGATO DINIZ(SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE E SP190969 - JOSE CARLOS VICENTE)

Fl 202: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a executada. Cumpra-se.

**0000641-45.2009.403.6113 (2009.61.13.000641-9)** - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA ME X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS E SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Nos termos do artigo 10, c, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, o(s) coproprietários (João Francisco Marano e Sandra Costa Marcelino Marano) dos imóveis penhorados (matrículas nº.s 12.483 e 50.769, do CRI de Barretos/SP) será(ão) intimado(s), através de carta com aviso de recebimento, conforme consultas de endereços que seguem, da designação do leilão pelo r. juízo deprecado - dia 09/11/2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, situado na R. João Guimarães Rosa, 215, Consolação, São Paulo/SP. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance, no dia 23/11/2016, a partir das 11 horas, no mesmo local.

**0002474-98.2009.403.6113 (2009.61.13.002474-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALCADOS ADVENTURE LTDA X MANOEL DEVAIR RODRIGUES X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA E SP293610 - PAULA RENATA CEZAR MEIRELES)

Fl 234: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0004496-95.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PEDIGREE MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DE FR X ODAIR CASSANTA JUNIOR X LUCIA HELENA BORGES DOS SANTOS(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl 230: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000680-37.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Mantenho o bloqueio que recai sobre os veículos I/Hyundai Sonata GLS e Ford/Courier até o término do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 118. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0000699-43.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA ME X CLAUDIO YOUSSEF ISSA(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ)

Fl 84: com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/9/1980, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

**0003281-16.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Fl. 107: Reitera o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 103 são insuficientes para garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Atomic Informática Ltda. - CNPJ 02.450.032/0001-14, até o montante da dívida informado às fls. 108 (R\$ 41.884,33), em reforço e ou substituição da penhora. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) de que não dispõe de prazo para embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002362-90.2013.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA CELIA FRAGAS - ME X RENATA CELIA FRAGAS

Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Havendo interesse, expeça-se a competente certidão, encaminhando-a àquele órgão. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, ou não havendo interesse na inscrição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, dê-se ciência à executada da nota de devolução de fl. 87. Intime-se e cumpra-se.

**0002820-10.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 59), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se a executada. Dispensada a intimação da exequente, conforme equerido.

**0000921-40.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Cumprida a determinação supra, e, se em termos, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 5 dias. Por fim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002596-38.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-89.2010.403.6113) JORGE BUSSAB AZZUZ X MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JORGE BUSSAB AZZUZ X FAZENDA NACIONAL

Considerando a regularização do nome da advogada beneficiária (fls. 66/67), expeça-se RPV, conforme decisão de fl. 58. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Considerando que não foram localizados bens penhoráveis dos devedores, defiro o pedido da exequente de fl. 337, para determinar a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002260-78.2007.403.6113 (2007.61.13.002260-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001136-4)) SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X GETULIO MARTINS JUNIOR X DANIELA MARINZECK DA SILVA(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPUMACOUROS IND/ E COM/ DE COUROS E ARTEFATOS P/ CALCADOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARINZECK DA SILVA

Fl. 377: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento da dívida, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Spumacouros Ind. e Com. de Couros e Artefatos para Calçados Ltda. EPP - CNPJ 04.602.768/0001-96, Getúlio Martins Júnior - CPF 590.093.736-49 e Daniela Marinzeck da Silva - CPF 035.505.926-63, até o montante da dívida informado às fls. 370 (11.037,53). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como para impugnação, considerando que não foi oportunizado prazo para impugnação quando da intimação para pagamento (artigo 525 do NCPC). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002828-65.2005.403.6113 (2005.61.13.002828-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-46.2001.403.6113 (2001.61.13.002515-4)) MARCIO DE FIGUEIREDO ANDRADE X SANDRA MARIA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIREDO ANDRADE(SP166963 - ANA LELIS DE OLIVEIRA GARBIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA

Fl. 194: Apesar da concordância da Fazenda Nacional com o valores apresentados às fls. 189, a título de honorários, por cautela, considerando que consta taxa Selic na planilha de fls. 189, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela exequente, observado o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 3156

#### CARTA PRECATORIA

**0002221-66.2016.403.6113** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES(MG115109 - FABIANO ESTEVAO PAVAN GONCALVES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Fls. 43/46: Considerando a informação de que há audiência de outra testemunha de acusação perante o Juízo da Comarca de Orliândia no mesmo dia da audiência designada à fls. 34/35 (05/10/2016), redesigno-a para o dia 09 de novembro de 2016, às 14h30. Assim sendo: 1. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o do inteiro teor desta decisão. 2. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Franca/SP, solicitando a comparecimento do Auditor Fiscal da Receita Federal, Luciano Monteiro de Araújo (matrícula SIAPECAD nº 3.338), arrolado como testemunha pela acusação. Anote-se na pauta de audiências desta Vara. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002180-02.2016.403.6113** - WALTECIR DE PAULA PEREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Waltecir de Paula Pereira em face de ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca/SP, objetivando o reconhecimento como tempo de serviço especial o período compreendido entre 07.12.2010 a 21.08.2015 (guarda civil municipal), com a consequente concessão de aposentadoria especial. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do referido período como especial, apesar de documentação apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-95). Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 0003243-38.2011.403.6113, que tramitou perante este Juízo, sendo juntadas aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado às fls. 98.156. Instado, a manifestar-se sobre a prevenção apresentada, o impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito. Em atendimento à determinação de fl. 165, o impetrante aditiu a inicial para adequação do pedido, delimitando o período de reconhecimento da atividade em condições especiais para o período de 2010 a 21.01.2016 (fl. 166). Decisão à fl. 167, indeferindo o pedido liminar. À fl. 173 a Procuradoria-Geral Federal manifestou interesse em ingressar na lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 174-175. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 177-178, deixando de opinar sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, insta ressaltar que na ação anteriormente ajuizada pelo impetrante, foi obtido o reconhecimento como especial dos períodos compreendidos entre 17.04.1978 a 20.01.1979 (item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64), 02.07.1990 a 04.09.1990 e 05.09.1990 a 06.12.2010 (item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64), consoante decisão proferida às fls. 134/142, havendo inclusive a averbação dos períodos junto ao INSS nos termos da declaração de averbação de tempo de contribuição colacionada à fl. 31, totalizando 20 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição, que convertidos em tempo comum, equivalem a 28 anos, 07 meses e 07 dias. Desse modo, embora a autoridade impetrada tenha informado que foi reconhecido como atividade especial o período de 02.07.1990 a 28.04.1995, verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 21.08.2015, vale dizer, em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu os períodos especiais de 17.04.1978 a 20.01.1979, 02.07.1990 a 04.09.1990 e 05.09.1990 a 06.12.2010, registro que tal informação mostra-se irrelevante, tendo em vista que o período reconhecido judicialmente supera o lapso reconhecido na esfera administrativa. Sendo assim, a análise do pedido inicial restringir-se-á ao período de 07.12.2010 a 21.08.2015. Quanto ao mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo impetrante como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial e somado ao período já reconhecido judicialmente, o total obtido seria suficiente para fazer o requerimento atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp. 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, não houve reconhecimento como trabalhado em condições especiais o período de 07.12.2010 a 21.08.2015, no qual o impetrante trabalhou na Prefeitura Municipal de Franca, como guarda civil municipal. Nesse sentido, importante ressaltar que a função de guarda municipal enquadrava-se como perigosa por sua simples atividade ou ocupação nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997. Contudo, a partir de 03.03.1997, a comprovação de tempo especial não se dá mais pelo enquadramento por sua simples atividade ou ocupação, devendo a comprovação de exposição a agentes nocivos ser feita através do formulário específico, bem como deve estar elencado nas situações previstas nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, conforme já descrito. Desse modo, verifico que o impetrante colacionou aos autos o PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca às fls. 29-30, o qual informa que no trabalho como guarda civil, suas atividades consistem em executar outras tarefas correlatas como recolher carentes, andarilhos, em via pública, executar a ronda escolar, patrulhamento preventivo em eventos municipais. Executou serviços no pronto Socorro Municipal e na UBS do Jardim Aeroporto fazendo a segurança do local e auxiliando pacientes e funcionários quando solicitado, apontando a Exposição a Agentes Biológicos nas Unidades de Saúde do Enpr. Outrossim, verifico que o PPP não especifica os agentes biológicos e nem indica se a exposição ocorria de modo habitual e permanente, condição imprescindível para o reconhecimento da especialidade da atividade. Assim, entendo que o simples fato de exercer atividade em unidades de saúde, não implica em reconhecimento da especialidade decorrente de agentes biológicos. Nessa senda, constato que, se alguma exposição existia, ocorria de forma ocasional, até porque, como dedução lógica da situação apresentada e de suas atribuições funcionais, não se pode afirmar que o impetrante tinha contato permanente com pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas, o que descaracteriza a permanência da exposição a eventual agente biológico, razão pela qual incabível o reconhecimento pretendido. Desse modo, não sendo reconhecido como especial o período pretendido, incabível a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo impetrante, considerando que os períodos especiais já reconhecidos totalizaram 20 anos, 05 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Ausente, portanto, o direito líquido e certo, impõe-se a improcedência do pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002489-23.2016.403.6113 - TELESET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP**

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual requer o impetrante seja ultimada a análise e julgamento dos pedidos administrativos de restituição de créditos, considerando que foram protocolizados em lapso superior a 360 dias. Em síntese, aduz o impetrante que desde 2010 vem ingressando com vários pedidos administrativos junto à Receita Federal do Brasil. Afirma ter realizado a entrega de PER/DCOM referentes ao período de julho/2010 até setembro/2015, consoante informações mencionadas nas planilhas acostadas às fls. 29-35 e documentos colacionados aos autos, objetivando o reconhecimento de seu direito à restituição de valores não compensados relativos a tributos vertidos aos cofres da União. Contudo, afirma que até o ajuizamento do presente feito os pedidos não haviam sido analisados, o que alega violar o artigo 24 da Lei 11.457/2007, tendo em vista o lapso superior a 360 dias, fato que tem causado prejuízos aos negócios da empresa. Nesse diapasão, sustentando a ilegitimidade da injustificada demora em concluir a análise dos requerimentos administrativos, requer a concessão de segurança no presente mandamus e a imposição de multa diária, caso não seja cumprida a ordem judicial em prazo razoável de 15 (quinze) dias a ser fixado para cumprimento. Juntou documentos às fls. 18-952. Em atendimento à determinação de fl. 954, a parte impetrante aditiu a inicial, informou que já houve análise de alguns períodos, estando pendentes de análise somente os períodos de julho de 2010 a dezembro de 2010 e dezembro de 2014 a setembro de 2015 e promoveu o recolhimento das custas complementares às fls. 955-968. Decisão de fl. 970 retificou de ofício o valor atribuído à causa em conformidade com o proveito econômico pretendido e concedeu prazo ao impetrante para promover o recolhimento das custas complementares. Instado, o impetrante aditiu a inicial e recolheu as custas complementares às fls. 971-974. Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (fl. 975). Informações à fl. 981, noticiando a perda do objeto da presente ação em razão da conclusão da análise do pedido em relação ao período 07/2010 a 12/2010 e da constatação da necessidade de apresentação de novos documentos fiscais relativos ao período de 12/2014 a 09/2015, motivo pelo qual oficiou ao impetrante para cumprimento de exigências. Requeru a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Juntou documentos às fls. 982-988. Instada, a parte impetrante se contrapôs às alegações da autoridade impetrada, alegando persistir seu interesse na lide porque não houve integral conclusão da análise dos pedidos formulados administrativamente, tendo praticado o impetrado ato omissivo e abusivo, ao deixar de apreciar no prazo legal seu requerimento. Reitera os pedidos formulados na exordial (fls. 995-1.001). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. O processo administrativo em comento não se encontra paralisado, estando pendente de cumprimento de diligências pelo próprio impetrante, conforme informado pela autoridade impetrada. Assim, não entrevejo, nesse momento processual, desidiosa por parte do impetrado, ao menos a partir da adoção das medidas por ele relatadas, a autorizar a conclusão de que há ato omissivo passível de correção judicial. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004698-62.2016.403.6113 - DAIANA BASTOS DE MENEZES(RS082731 - GIULIANE GIORGI TORRES E SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X COORDENADORA DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EM FRANCA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata criação de banca examinadora especial, com a finalidade de obter, caso aprovada, a antecipação da conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, na modalidade de ensino à distância. Narra a impetrante ter sido aprovada em concurso público da Secretaria Municipal de Educação do Município de Canoas/RS, tendo obtido a 76ª (septuagésima sexta) colocação, sendo nomeados até o presente momento 52 classificados. Afirma ter sido convocada para realização do exame psicológico e deve ser em breve nomeada para o referido cargo, bem como estar cursando o último semestre do curso junto à Universidade Cruzeiro do Sul - Campus Unifran com desempenho considerável nas disciplinas, fazendo jus ao aproveitamento extraordinário dos estudos. Alega que teve negado o seu pleito de antecipação da conclusão do curso, afirmando ser infundada a negativa, pois acredita possuir direito líquido e certo a ser submetida à banca especial examinadora. Juntou documentos de fls. 17-85.É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Em princípio, não verifico qualquer ilegalidade ou irregularidade na rejeição, pela autoridade impetrada, do pedido da impetrante de antecipação de conclusão de seu curso de Pedagogia. A decisão encontra fundamentação em ato normativo proveniente do Conselho Nacional de Educação, através do Conselho Pleno. Nessa senda, a Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 estabelece a necessidade de observância de carga horária mínima de 3.200 horas de efetivo trabalho acadêmico, consoante previsto no artigo 7º, que estabelece a distribuição das atividades, consoante elencado nos incisos I a III. Em outros termos, a aprovação de curso superior depende, além da obtenção de aprovação nas avaliações respectivas, da conclusão da carga horária previamente estabelecida pela Instituição de Ensino Superior (IES). É certo que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a possibilidade de antecipação da abreviação da duração dos cursos de ensino, desde que comprovado o extraordinário aproveitamento nos estudos pelo aluno. Essa comprovação é feita por meio de provas e de outros instrumentos de avaliação específicos, a serem aplicados por banca examinadora especial. No entanto, a incidência dessa excepcional hipótese depende, num juízo de cognição sumária, de apreciação a ser realizada pela própria IES, no exercício de sua autonomia universitária, sob o aspecto didático-científico, garantia essa insculpada no art. 207, caput, da Constituição Federal. Nesse sentido, precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABRUEVIAÇÃO DE CURSO. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei nº 9394/96 prevê, em seu artigo 47, que a abreviação do curso poderá ser obtida pelo aluno que tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. 2. Os critérios de matrícula, avaliação, promoção, abreviação do curso e colação de grau configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. 3. Embora a norma anteriormente mencionada disponha sobre a possibilidade de antecipar a conclusão do curso, não há como o Judiciário intervir sobre autonomia universitária. 4. Ante a ausência de conclusão do curso de Matemática e a negativa de universidade para avaliá-la por uma banca examinadora especial, há óbice para a colação de grau, bem como a expedição de diploma e de certidão de conclusão. 5. O bom aproveitamento em atividades extracurriculares não permite as condições excepcionais que autorizariam a antecipação da conclusão do curso e a expedição antecipada do diploma. 6. Precedentes. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 351945, Quarta Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Maril Ferreira, Decisão: 13/11/2014, e-DJF3: 28/11/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. DISCIPLINAS PENDENTES. DESCAMBIMENTO. 1. Caso em que o impetrante, ora agravado, manejara ação mandamental com o fito de obter provimento jurisdicional conducente à antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina, ainda que faltante a conclusão dos créditos de duas disciplinas. A decisão agravada deferiu a tutela de urgência, mercê da aprovação do aluno em concurso para a realização de residência médica em hospital no Rio de Janeiro. 2. Assiste a razão à Universidade agravante, porquanto descabe ao Poder Judiciário determinar a antecipação da colação de grau de curso ainda não encerrado, dado que remanessem disciplinas ainda pagas pelo discente, cuja aprovação não pode ser pressuposta apenas em face do bom desempenho acadêmico. 3. Inexistência de violação a direito líquido e certo. 4. Agravos de instrumento provido. (TRF 5ª Região, AG 0800789320134050000, Segunda Turma, Decisão Unânime, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Decisão: 05/08/2013). No caso em tela, a impetrante ainda se encontra na pendência de conclusão de 6 (seis) disciplinas de seu curso superior, consoante por ela mesma informado na exordial. A IES a que pertence a autoridade impetrada negou a antecipação da conclusão de seu curso. Assim, a primeira vista, não há direito líquido e certo a ser amparado nesta via processual, a menos em sede de liminar. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001491-60.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISAO DE FL. 754/Fls. 746/753: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da devolução da carta precatória nº 55/2016, sem cumprimento, em razão da não localização das testemunhas arroladas pela acusação: Alice Rodrigues da Costa e Ademilson Pereira Costa. Sem prejuízo, considerando que, nestes autos, o réu arroulou as testemunhas Gleberson Machado, Arlete Maria Pereira de Melo, Cássio Pereira Mauro Filho, Artur Manoel Batista da Silva Andrade e Antônio Alonso Ferracini e que, conforme pode constatar no processo anteriormente denominado piloto - nº 0001487-23.2013.403.6113 (decisão nele proferida às fls. 506-507), foram declaradas preclusas as oitivas destas 02 (duas) últimas testemunhas, determino à Secretaria que providencie o traslado da referida decisão para estes autos. Cumpra-se.

**0001517-58.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FLS. 855/861: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância dada ao acusado, Sr. Nilton Luiz Maia Bêdo; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a seu cliente (Nilton Luiz Maia Bêdo), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 103-104), operou-se a citação do acusado (fls. 144-145), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 148-164, alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência do crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 320-324). Decisão às fls. 326-327, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Luís Antonio Rufino, Nilton Luiz Maia Bêdo e Maria Conceição Falcões Oliveira,) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Justiça/MG (fls. 384, 392 e 433-434). Decisão de fls. 449-452 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 454). Às fls. 463-469 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 470-477, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópia acostada às fls. 482-485, e determinada a remessa dos autos a este juízo (fl. 486). Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 567, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução em que foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa (Cassio Pereira Mauro Filho, Liliana Renato Trematore, Gleberson Machado, Sindoval Bertanha e Maura Soares), e realizado o interrogatório do réu (fls. 568-576). Foram juntados aos autos cópias dos documentos apresentados pela defesa do acusado em audiência (fls. 580-724), bem como, dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação Onofre Neves Cintra e Reginaldo de Mendonça em audiência realizada nos autos da ação criminal nº 0001486-38.2013.403.6113 e na carta precatória criminal da Comarca de Cássia/MG (fls. 725-733). À fl. 734 o acusado informou o nome e a qualificação do vigilante do Ministério Público Federal, consoante requerido pelo juízo (F. 568-verso), pugnando pela sua oitiva como testemunha do juízo. Juntou aos autos cópia do termo de declarações prestadas pelo reclamado Onofre Neves Cintra à autoridade policial (fls. 735-736). Consoante determinado nos autos nº 0001495-97.2013.403.6113, bem assim, nos termos da certidão de fl. 772, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução com a oitiva da testemunha Elsmar Bento dos Santos, tendo o acusado reiterado os termos do interrogatório anteriormente realizado, postulando a juntada de documentos, sendo o pedido deferido. Na oportunidade, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 773-775). Documentos apresentados pela defesa em audiência colacionados às fls. 776-791. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnando pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 793-814). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha de fato ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima. Defendeu a existência de conexão entre as ações por se tratar dos mesmos fatos e tecer, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, juntando cópia da mídia referente ao depoimento do reclamado na ação trabalhista, Sr. Onofre Neves Cintra (fls. 819-845). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 335-341, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas serão julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal (é) relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Anoto, por fim, que a unificação das ações, requerida recentemente pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0001487-23.2013.403.6113, foi indeferida pelo juízo nos termos da decisão de fls. 852-854, constituindo-se de cópia que determinei fosse juntada aos autos, sendo que as razões ali lançadas somam-se as aqui expendidas para manter a separação dos processos. Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida ao seu cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele (fl. 91). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o tipo fático, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, como sendo de patrocínio infiel é atípica, conforme, aliás, já decidiu em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A

denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atrelada, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recaí, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25a ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faça-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incidental quanto às duas condutas típicas. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Nilton Luiz Maia Bêdo. Da narrativa da denúncia tem-se que Nilton Luiz Maia Bêdo, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistiu no pagamento pelo reclamado ao reclamante do valor de R\$ 5.824,00. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado ao seu cliente apenas o valor de R\$ 2.500,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 2.324,00 pertencente ao seu cliente, apresentando perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Nilton Luiz Maia Bêdo, no valor de R\$ 4.080,00 (fl. 45). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações prestadas por Nilton Luiz Maia Bêdo, extrajudicialmente e em juízo, nas quais afirma que o réu lhe repassou apenas o valor de R\$ 2.500,00, quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Nesse ponto, há nos autos o relato de diligência, realizado no âmbito do Ministério Público Federal durante o procedimento investigatório, do qual consta entrevista com Nilton Luiz Maia Bêdo. Nessa entrevista, Luiz teria afirmado que teria recebido R\$ 2.500,00 do acusado, em face do acordo judicial. Relata-se ali, ainda, sua afirmação de que, depois de receber essa quantia, teria assinado um documento em branco, e que achava que receberia menos do que teria direito pois pessoas que participaram de audiências com o juiz disseram que receberam menos do que o juiz havia lhes dito (fl. 83). Em juízo (fl. 392), Nilton Luiz Maia Bêdo afirmou não se recordar do valor que o Juiz trabalhista teria lhe dito que receberia pelo acordo. Esclareceu que o acusado cobraría 30% (trinta por cento) do valor do acordo pelos trabalhos prestados, e que o pagamento não foi feito a si pelo acusado, mas por terceira pessoa. Disse ter assinado um recibo em branco no momento do pagamento e que, posteriormente, teria ficado sabendo que teria direito de receber um valor aproximado de R\$ 4.000,00. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 45, no valor de R\$ 4.080,00, inquirido de falso. O valor do recibo, descontados os 30% que a própria vítima admite pertencerem ao acusado a título de honorários, corresponde ao total que seria devido a Nilton Luiz Maia Bêdo em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Nilton, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquele. A olho nu, aliás, a assinatura ali constante é idêntica à firmada por Nilton Luiz em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 392). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso (fl. 574). Em seu interrogatório judicial, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo com reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe a apropriação indevida de valores. A testemunha Liliانا Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 570, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido na mesma ocasião na condição de informante (fl. 571), por ser funcionário do acusado, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Nilton Luiz. Observe-se que essa versão dos fatos foi parcialmente confirmada por Nilton Luiz. Em seu depoimento em juízo, Nilton afirmou que não recebeu o pagamento do acusado, mas, sim, de um outro advogado que trabalharia junto com o acusado, pois este estaria em audiência com uma Juíza, em outra sala (fl. 392). Não citou, nem lhe foi perguntado, se outra pessoa se encontrava presente no momento do pagamento. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Nilton Luiz, mas que Gleberson Machado, na presença de Liliانا Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Nilton Luiz em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura deste num recibo em branco. A princípio, portanto, resta apenas o testemunho de Nilton Luiz contra a prova documental apresentada pelo réu, em relação especificamente ao valor a menor que teria recebido de Gleberson, o que seria claramente insuficiente para determinar uma condenação criminal nestes autos. É certo que o conjunto probatório contido nos autos mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se ao fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É negável, portanto, que a versão de Nilton Luiz Maia Bêdo, dada nestes autos, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatem de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajustamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retrairia o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. Afirmou o réu em juízo (interrogatório de fl. 574) que, em março de 2012, Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 730). Confirmou sua condição de turneiro, inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os depoimentos das testemunhas Liliانا Fenato Trematore (fl. 570), e Gleberson Machado (fl. 571), os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal (fl. 774), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Percebe-se, pela mera narrativa das provas relativas à versão defensiva, que não é possível se comprovar de que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. No entanto, também não é possível se descartar os depoimentos de Liliانا Trematore e Gleberson Machado, quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Segundo consta das alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 798), ponto comum entre as alegações desses é a de que teriam descoberto, tempos depois, que haviam recebido valores menores do que os acordados na Justiça do Trabalho, bem como de que teriam assinado recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Nilton Luiz, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Nilton Luiz Maia Bêdo, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor. É negável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolução do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-28.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)



ele dito, ainda, que R\$ 1.000,00 do acordo por ela firmado lhe pertenceria. Em juízo (fl. 530), Márcia Aparecida Pereira afirmou que o Juiz trabalhista teria lhe dito que receberia R\$ 5.800,00 pelo acordo ali entabulado. Esclareceu que o acusado cobraria 30% (trinta por cento) do valor do acordo pelos trabalhos prestados. Acrescentou que o acusado lhe disse que o acordo seria no valor de R\$ 3.500,00, que descontaria R\$ 1.000,00 pelos seus serviços, tendo lhe pagado apenas a quantia de R\$ 2.000,00. afirmou que recebeu essa quantia das mãos de um amigo de Dalvonei, em uma sala do fórum trabalhista da cidade de Franca (fl. 530). Disse que procurou o fórum trabalhista para reclamar sobre o ocorrido somente depois de sete meses porque essa foi a época que voltou a trabalhar com os demais trabalhadores que também foram lesados pelo acusado, na época da panha, provavelmente referindo-se ao período de colheita de café. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 43, no valor de R\$ 4.480,00, inquirido de falso. O valor do recibo, descontados os 30% (trinta por cento) que a própria vítima admite pertencerem ao acusado, a título de honorários, corresponde ao total que seria devido a Márcia Aparecida Pereira em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Não há como olvidar que a assinatura constante de tal recibo, em nome de Márcia Aparecida, não foi impugnada por ela ou pelo Ministério Público Federal, tendo presumidamente partido do punho daquela. A olho nu, aliás, a assinatura ali constante é idêntica àquela firmada em seu depoimento prestado durante a instrução criminal (fl. 530). O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Em seu interrogatório judicial (fl. 674), afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acorde esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebido valores inferiores aos acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Lílana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 672, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberson Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberson Machado, ouvido na mesma ocasião na condição de informante (fl. 673), por ser funcionário do acusado, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressalvou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Nilton Luiz. Observe-se que essa versão dos fatos foi parcialmente confirmada por Márcia Aparecida Pereira. Em seu depoimento em juízo, Márcia Aparecida afirmou que não recebeu o pagamento do acusado, mas, sim, de um amigo do acusado (fl. 530). Não citou, nem lhe foi perguntado, se outra pessoa se encontrava presente no momento do pagamento. A prova testemunhal, portanto, aponta para o fato de que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Nilton Luiz, mas que Gleberson Machado, na presença de Lílana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberson para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Márcia Aparecida Pereira em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta num recibo em branco. A princípio, portanto, resta apenas o testemunho de Márcia Aparecida Pereira contra a prova documental apresentada pelo réu, em relação especificamente ao valor a menor que teria recebido de Gleberson, bem como sua própria negativa da prática do crime. Tais elementos de convicção são claramente insuficientes para determinar uma condenação criminal nestes autos. É certo que o conjunto probatório contido nos autos mostra-se mais complexo do que essa mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Márcia Aparecida Pereira, dada nestes autos, resta reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Porém, essa circunstância, ao contrário do pretendido pelo Ministério Público Federal, não é decisiva para a condenação do réu. Em primeiro lugar, necessário ponderar que, como houve a opção pelo ajustamento de ações penais diversas em face de cada uma das vítimas, não pode o juízo considerar como comprovadas as alegações constantes das denúncias apresentadas em apartado. Os princípios da ampla defesa e do contraditório exigem que a prova levada em consideração pelo juízo para uma condenação criminal seja produzida no bojo do próprio processo em que a condenação se opere. Nesse sentido, aliás, o disposto no art. 155, caput, do CPP. Assim, não é possível ao juízo presumir como verdadeiras as declarações de todo o conjunto de reclamantes que constam como vítimas nas ações penais já referidas. Em segundo lugar, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turmeiro, ou seja, o responsável por obter trabalho e fornecer transporte ao grupo de trabalhadores rurais que ingressaram com ações trabalhistas em face de Onofre Cintra. afirmou o réu em juízo (interrogatório de fl. 574) que, em março de 2012, Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça foi ouvido em autos apartados (fl. 830). Confirmou sua condição de turmeiro, inclusive quanto aos reclamantes que posteriormente se declararam vítimas de apropriação indébita praticada pelo réu, mas deu versão diferente dos fatos daquela oferecida pelo acusado, afirmando que este, na verdade, também teria se apropriado do valor do acordo entabulado com Onofre Cintra. Ainda sobre esse ponto, há nos autos os depoimentos das testemunhas Lílana Fenato Trematore (fl. 672), e Gleberson Machado (fl. 673), os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberson Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elismar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal (fl. 574) que, quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Percebe-se, pela mera narrativa das provas relativas à versão defensiva, que não é possível se comprovar de que houve a suposta tentativa de extorsão do réu por Reginaldo Mendonça, tampouco que este tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. No entanto, também não é possível se descartar os depoimentos de Lílana Trematore e Gleberson Machado, quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Também não é de se descartar as alegações da defesa de que Reginaldo Mendonça tenha efetiva ascendência sobre os demais reclamantes. Nesse ponto, confira-se o depoimento de Márcia Aparecida, prestado extrajudicialmente perante o Ministério Público Federal, no sentido de que Reginaldo é quem teria indicado o acusado como advogado para todos os demais reclamantes, bem como que teria sido ele quem descobriu a falsa, presumivelmente referindo-se a vítima à descoberta da suposta apropriação indébita praticada pelo réu (fl. 56). Por fim, é de se receber com algumas reservas a versão dos reclamantes, repetida, conforme afirma o Ministério Público Federal, em dezenas de ações penais. Segundo consta das alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 898), ponto comum entre as alegações dos reclamantes é a de que teriam descoberto, em momento posterior, que haviam recebido valores menores do que os acordados na Justiça do Trabalho, bem como de que teriam assinado recibos em branco. Pois bem, não é incorreta a conclusão dos reclamantes de que teriam recebido valores inferiores aos acordados. Aparentemente, todos eles assinaram contratos de honorários advocatícios como o firmado entre o réu e Nilton Luiz, no sentido de que 30% do valor dos acordos seria retido em favor do acusado. Essa circunstância poderia, em tese, contribuir para uma eventual percepção falsa de que teriam sido eles lesados pelo acusado. Por outro lado, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Márcia Aparecida Pereira, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 16/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 35). É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. De todo o exposto, tenho para mim que o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, substanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001935-25.2015.403.6113 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO(SPI42609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SPI42609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. Na narrativa da denúncia, afirma-se que os acusados, na qualidade de sócios administradores da empresa Cap Way Comércio de Couro Ltda., reduziram tributos mediante as condutas de omitir receitas às autoridades fazendárias, falsificar notas fiscais e utilizar documentos que sabiam ser falsos, referentes aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, processo administrativo 13855.721260/2011-74. Citados, os acusados apresentaram contestações escritas às fls. 89-93 e 104-108, por intermédio do mesmo defensor constituído. Requereram, em preliminar, a rejeição da denúncia e a consequente absolvição sumária, aduzindo a falta de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade dos fatos, já que a peça inicial não descreveu quais as atitudes específicas dos acusados. Em face disso, entendem que somente podem responder pela prática de infração quando tenha agido com dolo ou culpa no sentido estrito. Apontam, ainda, que a sua empresa nunca teve como objeto a industrialização, mas somente o comércio e representação de couros, motivo pelo qual somente poderiam ser obrigados a pagar os impostos de circulação de mercadorias, sendo, por isso, absolutamente impertinente a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Arrolaram 07 (sete) testemunhas, sendo 02 (duas) delas comuns. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus. Em primeiro lugar, não identifique a inépcia da inicial. A denúncia não traz equívocos, incoerências ou se apresenta contraditória ao ponto de impedir o exercício do direito de defesa. Da denúncia de fls. 44-48 consta, claramente, que os acusados eram responsáveis pela administração da empresa Cap Way Comércio de Couros Ltda., e que, nessa condição, omitiram receitas tributárias com a intenção de reduzir os valores dos tributos a serem pagos. Deteve-se a denúncia a descrever, inclusive, que os acusados declararam, para o fisco estadual, corretamente as operações comerciais, bem como que nada declararam nos anos-calendário de 2007 e 2008, apesar do alto faturamento da empresa, evidenciando, assim, o dolo com que teriam praticado as condutas descritas como delituosas. Apontou a denúncia, ainda, as provas e indícios (documentos e laudos periciais) pelos quais concluiu o Ministério Público Federal pela responsabilidade penal dos réus. Quanto à alegação de que a empresa da qual os acusados eram sócios não se dedicava à industrialização de couro, mas, somente, a sua comercialização, sendo indevida a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observo que o lançamento do crédito tributário descrito na denúncia foi realizado no bojo do processo administrativo 13855.721260/2011-74, o qual foi definitivamente encerrado com sua constituição definitiva no âmbito administrativo (conforme documentos de fls. 6.809 a 6.836 do processo administrativo, juntado aos autos em mídia digital. Houve, inclusive, a inscrição do crédito ali apurado em Dívida Ativa da União (DAU), registrada sob o número 80.6.14.111086-41, conforme demonstram os documentos de fls. 16 a 37. Ora, tendo havido a constituição definitiva do crédito tributário relativo ao IPI, antes do oferecimento da denúncia, presente se encontra a materialidade do delito contra a ordem tributária. Descabe ao Juízo criminal apreciar suposta incorreção do lançamento tributário, tal como aventado pela defesa neste momento processual. Eventual pretensão da defesa em anular o procedimento administrativo fiscal nº 13855.721260/2011-74 deve ser perseguida na seara própria, ou seja, na esfera cível. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DEVIDAMENTE PREENCHIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. STF. 1. No crime tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o lançamento definitivo do crédito tributário é condição objetiva de procedibilidade da ação penal, ou seja, somente poderá ser iniciada referida ação após esse marco, quando então estará configurado o tipo penal. 2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo agravante - prova acerca da ausência de notificação da decisão que rejeitou a sua impugnação ao lançamento, o que acarreta consequência de extrema relevância na esfera criminal, qual seja, a de obstar o início da persecução penal -, implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O Juízo criminal não é sede própria para se proclamarem nulidades em procedimento administrativo-fiscal que, uma vez verificadas, são capazes de fulminar o lançamento tributário em prejuízo da Fazenda Nacional. Consequentemente, não deve o Juízo criminal estender sua jurisdição sobre matéria que não lhe compete (cível, no caso dos autos). 4. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 5. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 6. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 7. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1169532, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE DATA:13/06/2013, negritei). Ante o exposto, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, formulados pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 19 de outubro de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, intimem-se as testemunhas arroladas nas contestações para comparecimento à audiência designada, bem como os acusados, para fins de serem interrogados nessa mesma data. Providencie a Secretária as intimações necessárias. Intimem-se.

**0000520-70.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X KENER WILLIAN DA MOTA GERMANO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)**

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que, em 17/07/2013, após busca dentro da casa do acusado, feita em decorrência de operação policial de repressão ao tráfico de drogas, foram encontradas duas notas falsas, uma de R\$ 100,00 e outra de R\$ 50,00, sobre um guarda-roupa, bem como entrepontos. Sustenta que as notas passaram por pericia, tendo sido constatado que se tratavam de cédulas falsas, não sendo a falsidade considerada grosseira. Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 143-145. Sustenta que as notas falsas encontradas em sua residência foram recebidas em pagamento por um serviço prestado, conforme alega ter declarado à f. 95, recebida de boa-fé. Aduz que as notas poderiam ser facilmente confundidas com verdadeiras, o que efetivamente teria ocorrido com o acusado. Em face disso, aponta a atipicidade da conduta, pois o recebimento de moeda falsa de boa-fé se amoldaria ao estabelecido no 2º, do art. 289, do Código Penal. Consigna, ainda, ser atípica a conduta de guardar moeda falsa recebida de boa-fé, sem que haja a intenção de recolocá-la no mercado, em face da ausência de se trazer prejuízo à fé pública, estando, inclusive, fazendo um bem ao retirá-la de circulação. É o relatório. Decido. O art. 397 do CPP permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a resposta à acusação: a) a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; b) que se encontra extinta sua punibilidade; ou c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço da defesa, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu. O réu pretende sua absolvição sumária alegando falta de prova do dolo específico do tipo penal em questão, uma vez que teria recebido as moedas apreendidas de boa-fé, o que entende ter sido chancelado pela comprovação de se tratava de falsificação de boa qualidade, conforme pericia técnica elaborada nos autos. A questão relacionada à suposta boa-fé do acusado no recebimento e guarda das cédulas falsas mencionadas na denúncia dizem respeito ao mérito, e não a eventuais causas dirimentes ou justificativas. Somente poderá ser apreciado esse ponto após a regular instrução processual. Não há como acolher, também, nessa fase processual, a alegação de que de a guarda de moeda falsa seria atípica, uma vez que o tipo penal de guarda se encontra expressamente estabelecido no 1º do art. 289, do Código Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pela defesa, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 05 de outubro de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Oficie-se ao Superior hierárquico das testemunhas de acusação, nos termos do 2º do art. 221, do CPP. Providencie a Secretária as demais intimações necessárias.

**0002984-67.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA(SP091475 - CASSIO GIOACCHINO FACELLA FOCHI E SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X OSMIR DE PAULA SOARES(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL)**

Aos 16 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2016, às 14:00 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n.º 0002984-67.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os acusados Anderson Mendes de Oliveira, acompanhado de sua defensora dativa, Dra. Regina Aparecida Peixoto Pozini, OAB/SP 181.226, Helton Valentim Veiga dos Santos, acompanhado de seu defensor dativo, Dr. André Veiga Hjertquist, OAB/SP 179.647, o defensor dativo do acusado Osmir de Paula Soares, Dr. Henry Antônio Lemos Leonel, OAB/SP 288.263, as testemunhas comuns Alcir Paranhos Biliu e Cláudio Sebastião Lirrinio, e o ofendido Luís Gustavo Garcia. Presente também o Procurador da República, Dr. Wesley Miranda Alves. Na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, compareceram o acusado Osmir de Paula Soares e a informante Cristiane Carla Cardoso Soares. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos do ofendido, da informante, das testemunhas comuns, e os interrogatórios dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretária para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretária com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não obstante, requereu o defensor do acusado Helton a fixação de fiança como medida cautelar, para fins de liberação imediata do acusado, tendo em vista que o réu tem emprego e residência fixas. A defensora do acusado Anderson reiterou o pedido de liberdade provisória, pedindo a juntada aos autos da documentação comprobatória de que preenche o réu os requisitos para tanto. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Consigno inicialmente que os acusados presos foram mantidos durante a audiência sem algemas, por não haver motivos em contrário. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nesse prazo, fica facultado ao Ministério Público manifestar-se sobre os pedidos formulados pela defesa nesta data. Junte-se aos autos a documentação trazida pela defensora do acusado Anderson. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente N° 2978

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001621-41.1999.403.6113 (1999.61.13.001621-1) - ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 254), diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Requerida a exequente o que entender de direito quanto ao crédito principal objeto da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0063196-86.2000.403.0399 (2000.03.99.063196-3) - JAMIL ALVES COSTA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 218), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 221. Int. Cumpra-se.

**0000331-54.2000.403.6113 (2000.61.13.000331-2)** - JOSE LUIZ MIGUEL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X EMERSON CARLOS MIGUEL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X NEWTON FICHER MIGUEL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON CARLOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MIGUEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FICHER MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA CRISTINA MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE APARECIDA MIGUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DONIZETE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 343/353), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Maria Aparecida dos Santos Miguel. Int. Cumpra-se.

**0001058-13.2000.403.6113 (2000.61.13.001058-4)** - ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X ISABELE OLIVEIRA RIBEIRO SILVEIRA X LEONARDO OLIVEIRA RIBEIRO X GISELE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROOSEVELT MENDONCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 418), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

**0000836-11.2001.403.6113 (2001.61.13.000836-3)** - ANTONIO SILVA GOULART (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SILVA GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 221), diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0001870-50.2003.403.6113 (2003.61.13.001870-5)** - BRUNA DANIELLI PEREIRA X BRUNA DANIELLI PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Intimem-se a autora, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 268/269), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0001981-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001981-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUZA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 312), diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000313-91.2004.403.6113 (2004.61.13.000313-5)** - CLEITON INACIO NARCIZO X SEBASTIANA DA SILVA NARCIZO (SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEITON INACIO NARCIZO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor, na pessoa do procurador constituído, bem como o ilustre causídico, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 271/272), junto ao Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), mediante apresentação da documentação pertinente. 2. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil, ante a incapacidade da exequente. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. 4. Determine que os autos dos Embargos à Execução nº 0001760-12.2007.403.6113 sejam dispensados do presente feito. 5. Oficie-se ao gerente da agência nº 0053-1 do Banco do Brasil, situada na Rua Major Claudiano, nº 2.012, Centro, Franca/SP, solicitando que coloque o valor depositado na conta mencionada à fl. 270 à disposição do E. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP (Processo nº 00031358-31.2010.8.26.0196; classe: Inventário, requerente: Sérgio Fernando Bernardes Novato, requerido: Newton Novato). 6. Em seguida, oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca comunicando a efetivação da providência acima. 7. Dê-se ciência à Drª Elvira Godiva Junqueira acerca da transferência do valor depositado à fl. 270 para os autos de Inventário acima referidos. 8. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo da 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca, para fins de cumprimento do disposto no item 6, bem como cópia deste despacho e de fl. 270, servirão de carta de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)** - LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES X JESSICA KARLA GOMES X JACQUELINE CRISTINA GOMES X LEILA MARIA VIEIRA GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE KELI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KARLA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a exequente Leila Maria Vieira Gomes, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 260/261), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço. Após aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos em nome das demais exequentes. Int. Cumpra-se.

**0004241-16.2005.403.6113 (2005.61.13.004241-8)** - GILMAR FERREIRA DE ABREU X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILMAR FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS EDUARDO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 173), diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios. Int. Cumpra-se.

**0000938-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000938-9)** - MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA ALVES DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 158), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 160. Int. Cumpra-se.

**0001837-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001837-8)** - WANDUIR NORBERTO (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WANDUIR NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 231), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003696-09.2006.403.6113 (2006.61.13.003696-4)** - JOSE EUSTAQUIO LUIZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EUSTAQUIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em seu nome (fl. 233), devendo para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária (Banco do Brasil, agência 0053-1, situado na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual, informando a este Juízo, em seguida, que assim procedeu. Após a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, nos termos da sentença de fl. 235. Int. Cumpra-se.

**0003792-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003792-0)** - MARIA DO CARMO AFONSO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 158), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7)** - JOAO BATISTA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 359), diretamente na Caixa Econômica Federal, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000456-75.2007.403.6113 (2007.61.13.000456-6)** - GLEICE DE ANDRADE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLEICE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 412), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003975-25.2007.403.6318** - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DILSON ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 311), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000527-09.2009.403.6113 (2009.61.13.000527-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002402-87.2004.403.6113 (2004.61.13.002402-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X JOICE KELI GOMES X JESSICA KARLA GOMES X JACQUELINE CRISTINA GOMES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X LEILA MARIA VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE KELI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KARLA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. 2. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 82 verso), requeriram as embargadas o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, dispensando-os do feito nº 0002402-87.2004.403.6113. Int. Cumpra-se.

**0002397-56.2009.403.6318** - JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESUS LUIZ DOS SANTOS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 262), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDUINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS LUIZ BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 306), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002168-95.2010.403.6113** - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELONI BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 381), diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002345-59.2010.403.6113** - RONALDO NUNES DA SILVA(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RONALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 396), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003075-70.2010.403.6113** - FRANCISCO ROBERTO SETTI(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO ROBERTO SETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 233), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003599-67.2010.403.6113** - ROBERTO BANDEIRA PESSANHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROBERTO BANDEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 350, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003657-70.2010.403.6113** - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODENIR BARBOSA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 370, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003663-77.2010.403.6113** - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 360), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003722-65.2010.403.6113** - LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LIODELCIO VERISSIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 514, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0001853-33.2011.403.6113** - EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 396), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002534-03.2011.403.6113** - ADEMIR DONIZETE DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADEMIR DONIZETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 373), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0003728-38.2011.403.6113** - ELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 227), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0000755-76.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 247), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002032-30.2012.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 308, diretamente no Banco do Brasil. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**0002664-56.2012.403.6113** - FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 222), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**000344-96.2013.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre causídico a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fl. 148), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço. Após, aguarde-se o pagamento do precatório. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3016**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8)** - DJALMA JOSE DA SILVA X MIRTES MARIA DA SILVA X SILVANIA MARIA DA SILVA FLORENCIO X JOSE DOS REIS SILVA X OLAVO FERNANDO DA SILVA X NOE NASCIMENTO DA SILVA X ELENICE DA SILVA X ELIANA APARECIDA DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mirtes Maria da Silva, Sylvania Maria da Silva Florêncio, José dos Reis Silva, Olavo Fernando da Silva, Noé Nascimento da Silva, Elenice da Silva por si e representando Eliana Aparecida da Silva, herdeiros habilitados de Djalma José da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 98/405 e 408), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0002779-14.2011.403.6113** - SILVIA REGINA NEVES SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVIA REGINA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sílvia Regina Neves Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216/217), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 216/217), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0003556-96.2011.403.6113** - JOAO APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO APARECIDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Aparecido de Assis em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 413/415), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 413/414), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

**0001599-89.2013.403.6113** - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NILVA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nilva Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 153/154), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006669-44.2000.403.6113 (2000.61.13.006669-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405179-70.1998.403.6113 (98.1405179-9)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA X RENATO MAURICIO DE PAULA X CARLOS ROBERTO DE PAULA(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de embargos à execução fiscal, movida por Indústria de Calçados Kissol LTDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 573 e 576), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11975**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001860-07.2011.403.6119** - HUNGLES ROGERIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 121, expeça-se nova carta precatória, nos termos do despacho de fl. 105. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006482-90.2015.403.6119** - ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0007617-40.2015.403.6119** - EDSON VANDER ROSA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0008139-67.2015.403.6119** - DONIZETI APARECIDO PEDROSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0004936-63.2016.403.6119** - EDSON VITAL BARBOSA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0008138-48.2016.403.6119** - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006426-43.2004.403.6119 (2004.61.19.006426-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLEGARIO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO

Intime-se parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias sobre as contestação apresentada. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0004862-77.2014.403.6119** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARCIA DE OLIVEIRA PREARO X ROBERTO DE OLIVEIRA X STELA MARY FARIAS DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado e carta precatória para citação dos requeridos nos endereços fornecidos à fl.144. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000525-74.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-29.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004929-76.2013.403.6119** - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Providencie a secretária o apensamento destes autos aos da ação ordinária nº 0006638-49.2013.403.6119, tendo em vista a necessidade de julgamento em conjunto. Cumpra-se.

**0011934-81.2015.403.6119** - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no seu efeito suspensivo. Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008205-67.2003.403.6119 (2003.61.19.008205-9)** - ALICE DA APARECIDA SILVA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALICE DA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 398, informando que não há registro de empresa no endereço diligenciado, forneça a Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da empresa LANICÍNIO SANTA INÊS S/A. Int.

Expediente Nº 11992

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004430-87.2016.403.6119** - EXITUS SISTEMA DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

J. Intime-se a ANATEL para informar como procedeu em relação aos itens b, c e d, fl. 105, no prazo de 5 (cinco) dias. Na omissão, autos conclusos para decisão de tutela de urgência.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009239-91.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-18.2007.403.6119 (2007.61.19.000187-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X IRACI MOURA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 86/89. Sustenta que considerando que a embargada irá receber o montante de R\$ 53.359,93 nos autos principais, não se verifica mais a situação de insuficiência de recursos, devendo, portanto, ser revogada a assistência judiciária gratuita. Manifestação da embargada nos termos do artigo 1.023, 2º, CPC às fls. 112/128 afirmando que possui renda de apenas R\$ 880,00 por mês, é pessoa idosa e doente e possui despesas em torno de R\$ 822,00, subsistindo, portanto, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Resumo do necessário, decidido. Não assiste razão à embargante. Nos termos do artigo 1.022, CPC os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. O INSS não requereu previamente a revogação da justiça gratuita, mas pleiteou à fl. 84 que fosse autorizado o abatimento da verba honorária com o valor a ser recebido pela embargada nos autos principais, pedido que só pode ser autorizado se revogada a gratuidade da justiça, ante o que dispõe o 3º do art. 98, CPC: Art. 98 (...) 3 Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC). Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte embargada em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial. O INSS não apresentou elementos indicativos de alteração da situação financeira da autora. Depreende-se de fls. 26/44 que a embargada é pessoa idosa, recebe benefício no valor de um salário mínimo e os documentos de fls. 114/128 comprovam que possui despesas quase equivalentes ao que recebe, não se justificando, portanto, a revogação da assistência judiciária gratuita. Ainda que a autora possua verbas em atraso referentes ao benefício a serem pagas pelo INSS, não se obvide que tivessem essas prestações sido pagas no momento correto, não justificariam a revogação da justiça gratuita. Assim, não pode a exequente ser prejudicada pela inércia da própria executada em pagar as verbas (que possuem natureza alimentar) no momento adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011622-83.2011.403.6301** - JORGE LUIZ QUIRINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 394, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS encaminhando-se cópia da decisão de fls. 384/389 para integral cumprimento. Com a resposta, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo conforme determinado à fl. 392.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000021-64.1999.403.6119 (1999.61.19.000021-9)** - JOAO CARLOS ANDRADE X ANA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARINA ANGELO(SP061222 - MARINA ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ANDRADE

Defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste em 24 horas, sobre o desbloqueio do mesmo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntado-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. BLOQUEIO FRUTIFERO NO VALOR DE R\$ 623,44

#### Expediente Nº 11993

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008736-41.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA LOPES BATISTA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)

MARCIA LOPES BATISTA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso, nas penas do artigo 355, caput, do Código Penal. Narra a denúncia (fls.23/24), que, em 16/05/2012, a denunciada, traiu na qualidade de advogada, o dever profissional, prejudicando os interesses de Francisco Frutuoso Pereira. Consta da denúncia, que foi proposta perante o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos uma lide trabalhista simulada, que prejudicava os interesses de Francisco Frutuoso Pereira e que visava apenas dar plena quitação do extinto contrato de trabalho com a empresa Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda., em troca do pagamento de R\$ 3.000,00, relativo às verbas rescisórias e seus consectários legais, muito inferiores ao efetivamente devido. 3. A OAB/SP juntou ofício informando que foi instaurada Representação sob nº 18R0002152012, perante a 18ª Turma Disciplinar do TED, com sede em Guarulhos, em desfavor da acusada (fl. 43). 4. A denúncia foi recebida em 02/10/2012 (fl.30). Audiência para proposta de transação penal realizada em 06/02/2014, a acusada não concordou com os termos da proposta. Defesa Preliminar às fls. 65/68.5. Em 31/05/2014 foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária (fls. 69/69v.). 6. Seguiu-se instrução. Oitiva da testemunha de defesa Fábio Augusto Pompeo e interrogatório da ré (fls. 98/101). 7. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 104/106) e a defesa da ré (fls. 107/109). 8. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pelo MM. Juiz Federal Jorge Alberto Araújo de Araújo, magistrado substituído desta 1ª Vara Federal, à época, porém atualmente removido para a Seção Judiciária do Maranhão, passo a julgar o feito. Este o entendimento da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008, QUE ALTEROU O ART. 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. NULIDADE INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INEXISTÊNCIA. APLICÁVEL, POR ANALOGIA, O ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÕES RELATIVAS AOS ARTS. 155; 381, INCISO III; E 413, 1.º, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. ÔBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. Do mesmo modo, não destoa da jurisprudência sedimentada nesta Corte o entendimento segundo o qual [...] o princípio da identidade física do Juiz deve ser observado com certa dose de bom senso, não sendo aceitável imprimir-lhe caráter absoluto, momento quando na rotina do Juiz incitem-se fêrias ou outros afastamentos eventuais legalmente autorizados que inpeem a substituição por outro magistrado, já que o curso processual é contínuo. Assim, na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, inexiste nulidade ou inobservância ao referido princípio quando se aplica, subsidiariamente ao processo penal, o art. 132 do Código de Processo Civil (fl. 730). 3. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 201200636288, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 02/09/2014 - destacou-se) 10. No mesmo sentido, mas da Sexta Turma: EDRESP 201000527968, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 01/07/2014. 11. A conduta típica atribuída à ré na denúncia refere-se ao artigo 355, caput, do Código Penal, verbis: Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. 12. O elemento subjetivo do delito previsto no art. 355 do Código Penal, patrocínio infiel, é o dolo, a vontade livre e consciente de traír, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando o interesse que lhe foi confiado, exigindo-se que o agente tenha ciência de que está prejudicando seu cliente. 13. Da ação judicial trabalhista têm-se as cópias dos seguintes atos: petição inicial de 13/02/2012 (fls. 06/07), procuração de 07/03/2012 (fl. 08), ata de audiência realizada em 16/05/2012, assinada pelo reclamante e advogados (fls. 14). 14. O reclamante, Sr. Francisco Frutuoso Pereira, que seria a principal testemunha, inicialmente não foi localizado (certidão de fls. 81) e conforme certidão de fl. 94, foi informado que o réu faleceu. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve a desistência de sua oitiva (fl. 95). 15. A testemunha de defesa Fábio Augusto Pompeo disse que conheceu a ré no dia da realização da audiência trabalhista, não se recorda a data; lembra que foi aproximadamente entre 2011/2012. Afirma que, antes da audiência trabalhista, as partes foram chamadas para composição, pois é uma praxe da Justiça do Trabalho, para que possam verificar dentro de suas possibilidades e expectativas e viabilizar acordos em ações trabalhistas. No caso dos autos, houve um acordo, mas não se recorda dos valores e condições de pagamento. Recorda que o reclamante aceitou a proposta. No momento da audiência, a atitude do reclamante foi surpreendente, pois fora do gabinete do Juízo, ele aceitou o acordo, mas depois pareceu não estar mais satisfeito com a proposta. No momento em que houve por parte da magistrada certa desconfiança da possibilidade de ter conluio entre as partes, não foi aberta oportunidade para as partes e a juíza demonstrou-se alterada, alterando seu tom de voz, com postura agressiva às partes e aos seus defensores. Advoga para a empresa desde 2007. Antes da audiência, não conhecia a ré. A acusada não advogada para a empresa, desconhece qualquer relação pessoal ou profissional com ela. Conhece a acusada pela vivência na comarca, mas não se recorda do endereço do escritório e não sabe se ela tem outra atividade. Não tem informação sobre a multa aplicada no processo trabalhista, pois pediu ao proprietário da empresa para que designasse outro advogado para dar prosseguimento ao processo. Desconhece a informação de que a empresa tenha indicado a acusada para ser advogada do reclamante. Confirma que o reclamante disse que a advogada foi indicada pela empresa. Não perguntou para ninguém da empresa se houve indicação. Após a audiência, comentou com o gerente e a reação dele foi de surpresa e atendeu a solicitação de transferir o processo para o outro advogado. 16. A ré, em juízo, disse que a acusação não é verdadeira. Afirma que o reclamante Francisco morava em um bairro vizinho de seu escritório. O seu escritório fica no bairro dos Pimentas/Parque São Miguel, e ele morava no conjunto Marcos Freire, que é próximo. Ele a procurou em seu escritório. Ele disse que precisava ir embora, salvo engano, para o Nordeste, e que a empresa mandou que ele procurasse um advogado para receber os direitos. Perguntado pelo M.M. Juiz o motivo da empresa mandar procurar um advogado, pois normalmente quando a empresa quer evitar problemas ela faz a rescisão e tenta homologar no Sindicato, respondeu não saber o motivo e que muitas empresas fazem isso principalmente quando não estão em dia com suas obrigações. Não conhece os donos da empresa e ninguém que trabalhe. Não teve outros casos de reclamantes contra esta empresa. No dia da audiência, conversaram na antessala sobre um possível acordo e foi aceito, mas, no momento da audiência, o reclamante mudou de ideia. O reclamante disse ao juiz que ele não receberia o FGTS e a juíza se alterou e não teve nenhuma chance de alguém falar alguma coisa. Disse que o reclamante era problemático, pois a forma de falar demonstrava que ele era uma pessoa agitada, e tinha acabado de perder seu filho assassinado. Já fez audiência anteriormente com essa juíza trabalhista e não teve nenhum problema. Afirma que não houve assinatura na ata de audiência. Não acompanhou mais o processo e não sabe sobre as verbas rescisórias do reclamante. Confirma ter feito à reclamação trabalhista juntada às fls. 06/07. Confirma que o acordo foi fechado por R\$3.000,00, em 50% do valor pedido na reclamação trabalhista e afirma ser normal e às vezes até menos. Pela sua experiência, normalmente os acordos variam entre 50% e 60%. Não recebeu nenhum valor do reclamante a título de honorários. 17. Verifica-se, através da análise dos documentos e depoimentos prestados em juízo, que houve um acordo antes do início da audiência, a qual foi aceito pelas partes, contudo, perante a magistrada o reclamante informou que o acordo foi entabulado anteriormente com o proprietário da reclamada (ata de audiência - fl.14). Neste Juízo, a testemunha (advogado da reclamada) e a ré informaram que não tiveram oportunidade para esclarecer os fatos perante a Juíza do Trabalho. 18. Dessa forma, nota-se que muito possivelmente a conclusão de que houve o patrocínio infiel em sede de processo trabalhista foi unilateral. A advogada não foi ouvida por quem quer que seja, a audiência não foi instalada, e a juíza não submeteu a questão ao contraditório. Isso pode ser suficiente para julgar extinto o processo trabalhista; pode até ser também aceitável para a decretação de litigância de má-fé. Porém, aqui se trata da esfera penal, da última ratio de punição de uma sociedade. Admitir-se uma responsabilização penal sem atenção a contraditório e ampla defesa é inadmissível. 19. Neste sentido: CRIMINAL - PATROCÍNIO INFIEL - CO-AUTORIA - ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REU 1. - Narra a denúncia que a apelada, em conluio com o patrono de reclamação trabalhista, teria agido de maneira a prejudicar direito lícito da demandante. 2. - A inicial acusatória não restou minimamente escorada em elementos do processo que pudessem infirmar o quanto aduzido pelo órgão acusador. A denúncia está escorada unicamente na palavra da suposta vítima, sem contudo carrear aos autos, outros subsídios capazes de comprovar o alegado pelo Parquet Federal, carecendo de material fático e probatório apto. 3. - A condenação do acusado só deve prevalecer, quando extreme de dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas. Impõe-se a absolvição da apelada, com espeque no art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal, e ante a aplicação do princípio do in dubio pro reu. 4 - Negado provimento ao recurso. (TRF 3, ACR 200703990393773, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 17/06/2009) 20. Desta forma, finda a instrução processual remanesce a dúvida se ouve ou não o patrocínio infiel. Certamente, o testemunho do, então, reclamante seria de grande valia aos esclarecimentos. Todavia, como já informado nos autos, houve desistência de sua oitiva, em razão de falecimento. 21. Assim, a absolvição é devida pelo princípio do favor rei, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da presunção da inocência: sopesando as provas no processo penal, concludo-se pela dúvida, o juiz deve absolver - in dubio pro reo - a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão. 22. POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré MARCIA LOPES BAPTISTA, brasileira, advogada OAB/SP 131029, nascida aos 27/12/1966, filha de Irene Lopes Baptista, CPF nº 6699913840, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. 23. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. 24. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11994

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008496-86.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Intimação da Defesa de RAUL BUENO DA GAMA e JOSÉ AILTON MACEDO DIAS para que apresente suas alegações finais, nos termos abaixo, dispostos pela decisão de fl. 402 dos autos: Vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo legal. Após, intime-se a defesa constituída para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juiza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5278**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002530-69.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCEVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X EVERSON GOMES(SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

Memoriais do Ministério Público Federal juntados aos autos, que se encontram em Secretaria. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS (em memoriais) no prazo COMUM de 15 (QUINZE) dias, com os autos EM SECRETARIA, conforme determinado às fl. 1526 e 1607-verso dos autos.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juiza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4078**

**HABEAS CORPUS**

**0009943-36.2016.403.6119** - MARCO ANTONIO DE SOUZA X ALAM YOHANNES TESFU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

SENTENÇA EM HABEAS CORPUS Trata-se de pedido de habeas corpus formulado em favor de ALAM YOHANNES TESFU, no qual pugna, em liminar, decisão para que sejam tomadas as declarações do paciente e que ele seja impedido de ser retornado ao seu País, ao menos até o julgamento do presente Habeas Corpus. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja iniciado o pedido de refúgio do paciente. Alega, em síntese, que o paciente, nacional da Eritreia, encontra-se detido nas dependências do Aeroporto de Guarulhos, impedido de ingressar formalmente no território brasileiro. Aduz que o paciente, por conta de perseguições de ordem política e de graves violações de direitos humanos em seu país, solicitou refúgio no Brasil, sem êxito. Salienta o perigo da demora e as péssimas condições vivenciadas pelo paciente no Aeroporto de Guarulhos, sem condições de higiene, destacando ainda a necessidade de se evitar a deportação dele para seu país de origem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13. À fl. 16 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em suas informações (fl. 17), a autoridade apontada como coatora noticiou que, em razão da vontade do estrangeiro em obter refúgio, foi-lhe concedido documento provisório de identidade de estrangeiro, procedendo-se ao encaminhamento da solicitação de refúgio ao CONARE para as providências cabíveis. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se o Habeas Corpus de garantia constitucional prevista o art. 5º, LXVIII da Constituição Federal de 1988 e regulada no Capítulo X do Título II do Livro III do Código de Processo Penal, cujo escopo é combater qualquer ilegalidade ou abuso de poder que constrinja, ou ameace restringir, a liberdade e o direito de ir, vir e ficar de determinada pessoa, na esfera penal ou cível. Para concessão da ordem de Habeas Corpus, mister a demonstração do direito líquido e certo, seja para liberar ou para prevenir restrição, ilegal ou abusiva, ao direito individual à liberdade do indivíduo, não basta meras alegações desprovidas de respaldo probatório. Sobre o tema, esclarecedora o magistério de Pontes de Miranda: Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso (in História e prática do Habeas Corpus - direito constitucional e processual comparado, fls. 327). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO (ART. 121, 2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI 11.340/06). PRISÃO PREVENTIVA EM 08.02.2008. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. (...) 6. Ordem denegada. (HC 129.467/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010) Negrito nosso. Verifico que não há nos presentes autos demonstração de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, que ameace ou restrinja a liberdade de ir e vir do paciente. Também não há demonstração, no conjunto probatório juntado à inicial, de risco iminente de deportação, bem como não há prova de qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Vale frisar, ainda, que há pedido de refúgio em prol do paciente, já processado, conforme informado pelo Delegado da Polícia Federal à fl. 17. E, somente para fins de argumentação, por mera hipótese, caso se admitisse estar o paciente impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir, revelado pela ausência de demonstração de lesão ilegal ou ameaça legal de lesão ao direito de ir, vir e ficar dos pacientes, não conheço do pedido e indefiro a inicial, extinguindo o feito, por analogia, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia desta por correio eletrônico ao Delegado da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-63.2009.403.6119 (2009.61.19.005993-3)** - JUSTICA PUBLICA X AILTON TEIXEIRA MOTTA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON TADEU BARBOSA X GISELE VICENTE BARBOSA X VANDERLEI APARECIDO CORREA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X FERNANDO VELASCO DE MELO(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.733.

**0002323-41.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X DEIVIDI FERNANDO DA SILVEIRA(RS093601 - BRUNA ROBERTA CASTELO BRANCO RITTER)

VISTOS. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 493), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 355/366 e acórdão de fls. 485/488. Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 372), encaminhando-se cópia de fls. 485/488 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 493. Remetam-se os autos ao SEDJ para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da CEF (fls. 26 e 74/75) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas, a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão. Oficie-se ao SENAD e à CEF, informando acerca desta determinação. Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fls. 85 e 95 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0. Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004731-05.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa da acusada intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.246 - item 2).

**0006795-17.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X OLEKSANDR LOBAK(SP187904 - PAULO SILAS DA SILVA E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLEKSANDR LOBAK, denunciado em 15 de julho de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu nomeou defensor para sua defesa apresentando resposta escrita à acusação às fls. 90/91. Em suas alegações preliminares, a defesa pugnou pela rejeição da denúncia, alegando que o acusado havia sido induzido a erro no transporte da substância, não tendo concordado ou tido ciência de que em sua bagagem continha cocaína. Requeru, ao final, expedição de alvará de soltura em favor do acusado. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 80/83, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 56/58 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OLEKSANDR LOBAK. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu OLEKSANDR LOBAK prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 08 de NOVEMBRO de 2016, às 14 horas. Nomeio como intérprete o Sr. José Pereira Júnior. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a viabilização do transporte para o referido profissional. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial.

**0006825-52.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HO YIN LAU(SP141636 - MONICA MOREIRA FONSECA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de HO YIN LAU, denunciado em 08 de agosto de 2016 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o réu constituiu defensor para sua defesa, tendo sido apresentada resposta escrita à acusação às fls. 108/111. Em suas alegações preliminares, a defesa manifestou que enfrentará a acusação após a instrução probatória, não tendo arrolado testemunhas. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 41/42, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 90/91 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HO YIN LAU. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu HO YIN LAU prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 25 de OUTUBRO DE 2016, às 14 horas. Nomeio como intérprete a Sra. Chau Chen Kuo Ching. Providencie a Secretaria sua notificação, bem como a viabilização do transporte para o referido profissional. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolha do acusado qualificado no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. 4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mérito público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.8. Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial remeta a este Juízo o passaporte do acusado acompanhado do laudo pericial. 4.9. Com a vinda da resposta do ofício de fl. 102 dê-se vista à defesa.

**0007234-28.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FRITZ RIBEIRO(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

Vistos. Tendo em vista que o acusado foi regularmente notificado (fl. 103), intime-se a defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação na forma do artigo 396 e 396-A do CPP. Após, tomem os autos conclusos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAU

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**  
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9987

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000003-53.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERGIO LUIZ DE GODOI(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. O réu SERGIO LUIZ DE GODOI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, I e IV, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2016, às fls. 53/verso. O réu foi citado para os termos da ação penal e apresentou sua defesa preliminar às fls. 63, oferecendo seus argumentos defensivos e arrolando por testemunhas comuns as indicadas na denúncia. Não houve matérias preliminares trazidas por sua defesa que pudessem ensejar a absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397, do Código de Processo Penal, ou outros motivos que, por si só, pudessem obstar o curso da ação penal, reservando-se ao direito de abordar o mérito em alegações finais. Relatei Fundamento e decido. Ao menos neste exame perfunctório, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 18/10/2016, às 15h00min para realização de audiência, REQUISITANDO-SE a testemunha descrita, arrolada na denúncia, comum à defesa, para prestar seu depoimento acerca dos fatos, qual seja, Cicero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080, lotado na Central de Polícia Judiciária de Jau/SP. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1830/2016-SC) o réu SÉRGIO LUIZ DE GODOI, brasileiro, RG nº 19.195.923/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 096.333.448-40, residente na Rua Quintino Bocaiuva, nº 1290, Bairro Jardim São Benedito, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 1830/2016, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Analisando os autos, constatou-se que não foi recebida a mídia de gravação audiovisual do depoimento da testemunha Vítor Alex da Silva, ouvida na carta precatória juntada às fls. 311/325.

Desse modo, aguarde-se a juntada da via original da carta precatória 0004949-36.2016.8.26.0510, contendo a mídia faltante.

Não obstante, intime-se a defesa para regularizar sua representação, mediante juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intimem-se o MPF para que se manifeste na forma do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada havendo a ser requerido, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a apresentação das alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para que da mesma forma e no mesmo prazo, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Não havendo diligências a serem requeridas, deverá apresentar suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentadas as alegações finais, veriam os autos conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6961

#### PROCEDIMENTO COMUM

1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0) - BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALI X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE MILANI X ZEFERINO MAGIADOR(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 352: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia consignada às fls. 348/349. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004489-51.2006.403.6111 (2006.61.11.004489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-84.2005.403.6111 (2005.61.11.002077-6)) HILARIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X FAZENDA NACIONAL X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA X JOAO BATISTA DE ALVES MOURA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos de fls. 166/167. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002092-14.2009.403.6111 (2009.61.11.002092-7) - SERGIO PEREIRA NERIS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Visto que as partes alegaram às fls. 300/301 e 303/304 a ocorrência de erro material na tabela de fls. 274, referente à decisão de fls. 269/273, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Sétima Turma do TRF da 3ª Região para apreciação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002892-08.2010.403.6111 - ALVINLANDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 223/227, a qual anulou a sentença de fls. 143/186. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga aos autos documentação hábil a comprovar que nos períodos de 02/05/1974 a 10/09/1974 e de 01/10/1974 a 18/12/1980, trabalhados na empresa Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda., exerceu a função de operadora de máquina eletrônica, uma vez que da CTPS consta apenas o vínculo empregatício de 02/05/1981 a 14/01/1988. Não há, salvo engano, qualquer documento nos autos que faça menção a atividade efetivamente exercida pela autora nos períodos acima mencionados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 280/285. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000095-54.2013.403.6111 - MARIA LUIZA ROMEU ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em consideração que a parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial no período de 30/06/1989 a 24/02/2014 e que o PPP trazido aos autos, às fls. 84/86, abrange avaliação dos períodos somente até 08/08/2012, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a sua complementação, ou documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001344-40.2013.403.6111 - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 208/210: Indefiro. Deverá o INSS propor ação própria para obtenção dos seus direitos. Arquivem-se os autos baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005081-51.2013.403.6111 - EUNICE RODRIGUES MANTOVANI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005149-98.2013.403.6111 - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 192/198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000470-21.2014.403.6111 - RAFAEL EDUARDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 2392, expedido pela Prefeitura Municipal de Marília/SP (fls. 172/174). Conforme o requerido às fls. 122 e 162/164, e nos termos da decisão de fls. 112, oficie-se ao APSADJ para a implantação do benefício concedido na decisão de fls. 94/96. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue os cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001794-46.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do retorno da carta precatória de fls. 98/118. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em respeito ao acórdão de fls. 66, determino a realização de perícia no local de trabalho na Construtora Yamashita Ltda., referente ao período de 18/07/1994 a 16/05/2014, uma vez que os formulários trazidos aos autos não contém as informações necessárias referentes a todo o período trabalhado pela parte autora. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino(a) intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.c) deverá o perito responder o quesito do Juiz Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segura utilizada equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001273-67.2015.403.6111** - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos médicos complementares de fls. 152/153 e 154.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001769-96.2015.403.6111** - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Intime-se a União Federal acerca da r. sentença (fls. 309/328) e da interposição do recurso de apelação de fls. 330/346. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001789-87.2015.403.6111** - ELIAS MARINHO PAREDE(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2016, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada às fls. 107 do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002693-10.2015.403.6111** - IVONE MARIA FRANCISCO LIBONI(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 137, manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da transcrição de fls. 153/157.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003029-14.2015.403.6111** - SAMUEL LUCAS BUENO DE SOUZA X SIBELI CRISTINA BUENO BATISTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em complementação ao despacho anterior, a necessidade da realização de nova constatação se deve à mudança da situação fática do autor (fls. 123). No entanto, deverão ser transcritos os nomes completos dos integrantes do núcleo familiar sem abreviações e dispensa-se a informação dos números de documentos pessoais dos menores de idade.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003385-09.2015.403.6111** - NILZA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MENDONCA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o patrono da parte autora proceder a nomeação de curador especial em favor da Sra. Nilza Oliveira do Nascimento Mendonça. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003471-77.2015.403.6111** - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca do laudo pericial contábil de fls. 157/168.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004636-62.2015.403.6111** - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca das transcrições de fls. 216/219 e 237/239.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000903-54.2016.403.6111** - MARY REGINA SIMOES LOTERIO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001212-75.2016.403.6111** - EMILIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP205847E - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001636-20.2016.403.6111** - LORIVALDO BARBOSA(SP124258 - JOSUE DIAS PEITL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fls. 95/96, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal local desta Subseção.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001834-57.2016.403.6111** - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2016, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001869-17.2016.403.6111** - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 133/134. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003727-83.2016.403.6111** - LEONILDO DE CASTRO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/71: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 43/45.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004336-66.2016.403.6111** - MAURO DE OLIVEIRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004338-36.2016.403.6111** - ROMERO CELSO CARNEIRO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E SP369137 - LAIS MARSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004357-42.2016.403.6111** - SALVADOR DIAS DE SOUZA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004359-12.2016.403.6111** - PAULO WANDERLEY MARTINS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004364-34.2016.403.6111** - FERNANDO DE LIMA BUSTO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6963**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1003686-03.1996.403.6111 (96.1003686-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALPHA DISCOS MARILIA LTDA ME X ANTONIO MARCOS ALVES CARETA X GISELI BEATRIZ DIAS PONZETTO X ALAIDE ALVES CARETA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ALPHA DISCOS MARÍLIA LTDA ME, ANTONIO MARCOS ALVES CARETA, GISELI BEATRIZ DIAS FONZETTO e ALAIDE ALVES CARETA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0002452-51.2006.403.6111 (2006.61.11.002452-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de VIA NORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0004290-53.2011.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X POSTO DE SERVICO TARUMA LTDA X CLAUDIO AURELIO DOS REIS X JUSSARA MATTIUZO DOS REIS

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMB. E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de POSTO DE SERVIÇO TARUMA LTDA, CLAUDIO AURELIO DOS REIS, JUSSARA MATTIUZO DOS REIS, SERGIO PIRES e SIDNEI PIRES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRÁ-SE.

**0001529-10.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 69/71: defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao SERASA requisitando excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da executada de seus cadastros, referente a esta execução fiscal, tendo em vista que a dívida encontra-se devidamente garantida. Outrossim, quanto a exclusão do CADIN, providencie a exequente a devida baixa, visto que cabe ao órgão responsável pela inscrição efetuar a baixa. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

**0003060-34.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 67/69: defiro o requerido pela executada.

Oficie-se ao SERASA requisitando excluir, no prazo de 5 (cinco) dias, o nome da executada de seus cadastros, referente a esta execução fiscal, tendo em vista que a dívida encontra-se devidamente garantida. Outrossim, quanto a exclusão do CADIN, providencie a exequente a devida baixa, visto que cabe ao órgão responsável pela inscrição efetuar a baixa. Após, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

#### **Expediente Nº 6965**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003248-95.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP18215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSS/FAZENDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, de que, em data próxima, o bem penhorado às fls. 249 e reavaliado às fls. 322 será(ão) leilado(s) na modalidade eletrônica, de modo que o(s) referido(s) bem(ns) poderá(ão) ser arrematado(s) por valor superior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do Oficial de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6966**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003086-95.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-83.2016.403.6111) S F COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(PR023110 - HELENO GALDINO LUCAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se a requerente para que colacione aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu contrato social, tendo em vista a divergência do nome empresarial constante do documento de fls. 09, bem como para que seja demonstrado a quem compete representá-la. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001981-83.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPP1A)

Fls. 276 e 277-verso: Defiro. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, encaminhando os originais dos laudos 2495/2016 (fls. 141/143), 172/2016 (fls. 71/82), e 173/2016 (fls. 63/69), substituindo-os nos autos por cópia simples. Oficie-se à Diretoria Administrativa desta Subseção para que encaminhe o rádio transceptor YAESU, modelo FT-1900-R, série 3N090837, diretamente à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, conforme solicitado nos autos do IPL nº 0352/2016-4. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Atendidas as determinações supra, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 252 e remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 6967**

##### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003748-93.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP138095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Em face do termo de apelação e suas razões de fls. 187/197, recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

Expediente Nº 6968

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004737-02.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Tendo em vista o constante do ofício de fls. 207, informando que a testemunha de acusação Claudiney da Silva atualmente pertence ao efetivo da 2ª Companhia de Polícia Militar do município de Bauru/SP, mantenho a audiência designada para o dia 25/10/2016 (fls. 300), tão só para oitiva das testemunhas de acusação Adriano Wilson Gaio Netto e Ivan Mendes da Silva. Depreque-se a oitiva da testemunha Claudiney da Silva, para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAÚCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3834

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001641-76.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-63.2014.403.6111) MONTEIRO & ACORCI LTDA - ME X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0001912-51.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-50.2012.403.6111) ROSANGELA VEJAN PORTILHO(SP254548 - LUCAS RODRIGUES PORTILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De saída faço anotar que a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa), a qual aqui também será aproveitada. Feita esta observação, verifico que a execução correlata foi extinta, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do NCPC, em face da satisfação do débito pela exequente (fl. 16). Segue que o presente feito deve lhe seguir a sorte. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do NCPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o objeto a ação de que se cogita. Pelo que se nota, os executados quitaram o débito e a execução foi extinta. Esta, então, ficou sem ter a que servir. Dessarte, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC. Sem honorários de sucumbência, à falta de relação processual constituída. Sem custas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004051-73.2016.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004708-49.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005459-70.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FABIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais pretende o embargante ver afastada a restrição lançada através do Sistema RENAJUD nos autos da Execução Fiscal n.º 0000730-35.2013.403.6111, sobre veículo que diz de sua propriedade, sob o fundamento de que, em data anterior ao bloqueio, adquiriu-o de boa-fé. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. A medida liminar postulada foi indeferida. A embargada, citada, apresentou contestação, defendendo caracterizada, na hipótese em apreço, fraude à execução, razão pela qual a restrição combatida deve subsistir. Juntou documentação. O embargante manifestou-se em réplica. Apenas a embargada se manifestou em fase de especificação de provas, para requerer o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O fato não autoriza a transferência, em favor do embargante, do veículo objeto da inicial em 25.09.2013. Compulsando os autos principais, verifica-se que o oficial de justiça deixou de penhorar o veículo por não estar na posse da pessoa jurídica executada (fl. 120 daquele feito). Neste contexto, e considerando que a compra e venda se concretiza com a tradição do bem móvel, tenho que o embargante demonstrou que é proprietário e está na posse do veículo desde 25.09.2013. O fato de não constar como proprietário no certificado de registro de veículo é mera irregularidade administrativa. Assim, resta analisar se há ou não fraude à execução no presente caso. Entendo que está caracterizada a fraude à execução. É que o embargante reconhece expressamente em sua petição inicial que adquiriu da executada o veículo somente no dia 25.09.2013 e, nesta data, a executada já tinha sido citada na Execução Fiscal n.º 0000730-35.2013.403.6111 (citação em 28.08.2013 - fl. 54 daqueles autos). O art. 185 do CTN dispõe, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Ora, se há presunção de fraude quando a alienação de bens é feita quando o débito está inscrito em dívida ativa, com maior razão, será fraudulenta a venda se já houve citação em ação de execução para cobrar esse mesmo crédito. Por outro lado, o inciso IV do art. 792 do atual CPC considera fraude a execução (...), IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;. No mesmo sentido já asseverava o inciso II do art. 593 do revogado CPC: (...) II - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Sobre este revogado dispositivo, o E. STJ decidiu que há uma presunção de fraude, ou seja, não precisa o exequente provar, cabendo ao executado/adquirente o ônus da prova de não estar havendo fraude à execução, verbis: Processo civil. Recurso especial. Julgamento do mérito recursal. Reconhecimento implícito da legitimidade para recorrer. Fraude à execução. Art. 593, inciso II, do CPC. Presunção relativa de fraude. Ônus da prova da inocorrência da fraude de execução. Lei n. 7.433/1985. Lavratura de escritura pública relativa a imóvel. Certidões em nome do proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais. Apresentação e menção obrigatórias pelo tabelião. Cautelas para a segurança jurídica da aquisição do imóvel - Se no julgamento do recurso, o Tribunal adentra no mérito recursal, inequivocamente conhece do recurso. Como a legitimidade para recorrer é um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos recursos, ao tratar do mérito recursal, o Tribunal reconhece implicitamente a legitimidade para recorrer. - O inciso II, do art. 593, do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inocorrência dos pressupostos da fraude de execução. - A partir da vigência da Lei n. 7.433/1985, para a lavratura de escritura pública relativa a imóvel, o tabelião obrigatoriamente conserva, no ato notarial, a apresentação das certidões relativas ao proprietário do imóvel emitidas pelos cartórios distribuidores judiciais, que ficam, ainda, arquivadas junto ao respectivo Cartório, no original ou em cópias autenticadas. Cabe ao comprador do imóvel provar que desconhece a existência da ação em nome do proprietário do imóvel, não apenas porque o art. 1.º, da Lei n.º 7.433/85 exige a apresentação das certidões dos feitos ajuizados em nome do vendedor para lavratura da escritura pública de alienação de imóveis, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. - Tem o terceiro adquirente o ônus de provar que, com a alienação do imóvel, não ficou o devedor reduzido à insolvência, ou demonstrar qualquer outra causa passível de faltar a presunção de fraude disposta no art. 593, II, do CPC, inclusive a impossibilidade de ter conhecimento da existência da demanda, apesar de constar da escritura de transferência de propriedade do imóvel a indicação da apresentação dos documentos comprobatórios dos fatos ajuizados em nome do proprietário do imóvel. Recurso especial não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 655000 Processos: 200400504543 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/08/2007 Documento: STJ000813599 DI DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 189 Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Negritice Colaciono outros julgados do E. STJ que respaldam a ocorrência de fraude à execução no caso: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. 1. É firme o entendimento desta Corte de que não há fraude à execução quando a alienação do bem ocorre antes da citação válida do executado alieneante, a teor do que dispõe o art. 185 do CTN. Precedentes: 2. Agravo Regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816784 Processos: 200601967200 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007 Documento: STJ000796426 DI DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 1212 Rel. Min. HERMAN BENJAMIN) DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ALIENAÇÃO DE BEM APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. PENHORA. AVERBAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 659, 4º e 5º, e 669 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes: 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alienação do bem após a citação do devedor seria suficiente para caracterizar a fraude à execução, ainda que a penhora não houvesse sido averbada no competente cartório de registro de imóveis. 4. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 831329 Processos: 200600592122 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000778619 DI DATA: 22/10/2007 PÁGINA: 356 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) E para finalizar a respeito do tema, acrescento o seguinte julgado do STJ oriundo de recurso especial representativo da controversia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliabulo fraudis. (FUX, Luiz, O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acordado embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edel no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990, Relator(a): LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte: DJE DATA: 19/11/2010 RT VOL.º00907 PG00583) Desta forma, é de rigor reconhecer a ineficácia do negócio jurídico realizado pela executada e a embargante em 25.09.2013 e, como consequência, não há como acolher a pretensão veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Ressalvo que a cobrança de alçada verbal ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, 3.º, do NCPC). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001033-83.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MILTON BATISTA NUNES - ME X MILTON BATISTA NUNES(SP298903 - MARCOS ULHOA CARVALHO E SP292815 - MARCEL NOGUEIRA CARVALHO)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente às fls. 189. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0004467-46.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M. INES MACHADO ALVES - ME X RANULPHO MACHADO X MARIA INES MACHADO ALVES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ)

Vistos. Ante o resultado negativo das diligências realizadas por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**0000307-07.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATTIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASTELANI & MENDONÇA CONFECÇÕES LTDA - ME X RUY EDUARDO CASTELANI BUSCARIOLO

Vistos. Certifique a Secretaria acerca de eventual oposição de embargos à execução pela parte executada. Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0002165-73.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA X AIRTON MOREIRA DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Vistos. Ante o silêncio da parte executada quanto aos valores constritos, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0000340-60.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA - ME X MARCOS AUGUSTO FUKUGAWA(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)

Vistos.Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016394-04.2016.4.03.0000 (fls. 108/112), que deferiu o efeito suspensivo postulado, determino a liberação do valor que se encontra bloqueado neste feito.Para tanto, informe a parte executada os dados de sua conta bancária, a fim de possibilitar a transferência do referido valor.Outrossim, solicite-se à CEF informações sobre a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade do executado para conta judicial à ordem deste Juízo, determinada por meio do sistema Bacenjud (protocolo 2016002079683).Com a vinda das informações acima solicitadas, oficie-se ao banco depositário determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do valor bloqueado para a conta indicada pela parte executada, comunicando a este Juízo a efetivação da medida.No mais, diante do informado pela Associação de Erisino de Marília às fls. 74/75 e à vista dos documentos apresentados às fls. 90/106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ANTONIO CALOGERO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP184420 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos.A advogada Adriana Reguini Arielo de Melo foi nomeada nestes autos como curadora especial para defesa dos interesses do executado Antonio Calogero nesta demanda.Diante da renúncia manifestada pela advogada acima referida ao encargo de curadora especial (fl. 502) e tendo em vista que a defesa do referido executado já foi efetivada por meio dos embargos à execução fiscal n.º 0003371-64.2011.403.6111, os quais se encontram definitivamente julgados, torna-se desnecessária a nomeação de novo curador ao executado.Proceda, pois, a Secretaria às anotações necessárias quanto à renúncia da advogada acima referida.Outrossim, deixo de deliberar quanto ao pedido de arbitramento de honorários formulado à fl. 502, tendo em vista que os honorários já foram fixados nos autos dos embargos opostos pela aludida curadora.No mais, quanto ao pedido de fl. 494, por ora, nada há a deliberar.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0005595-09.2010.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME(SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES)

Vistos.Diante do requerido às fls. 135/138, e tendo em vista que restou demonstrado que houve entrega do veículo Fiat Strada, placas ENP9027, ao credor fiduciário (fls. 63/71 e 77), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o referido veículo, por meio do sistema RENAJUD.Intimem-se os advogados que subscrevem a petição de fls. 135/138. Para tanto, incluam-se os nomes dos referidos advogados no sistema de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à exclusão de seus nomes do aludido sistema.No mais, defiro o requerido à fl. 149. Providencie a Secretaria pedido de certidão de matrícula do(s) imóvel(s) de propriedade da parte executada, junto ao sistema Arisp, juntando-a(s) nos autos.Após, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002110-30.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RETIFICA MOTORTEC DE MARILIA LTDA. - EPP. X GUSTAVO RASTELLI BARBOSA - ME X BRUNO RASTELLI BARBOSA X JULIANA GOMES BARBOSA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos.Acerea da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada às fls. 283/374, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, publique-se este despacho bem como a decisão de fl. 282.Intime-se pessoalmente a exequente.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 282:Vistos.Fls. 261/281: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem, já que não há nos autos qualquer elemento novo apto a modificar aludida decisão.Prossiga-se, pois, na forma determinada à fl. 258.Publique-se e cumpra-se.

**0000338-95.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DRUMMOND E ANDRADE LTDA

Vistos.Fl. 192: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Aguarde-se o decurso de tal prazo e, após, dê-se nova vista dos autos à CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001511-57.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILDEMIR ENCIDE SAMPAIO ME(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP337753 - ANGELA GABRIELA ALAMINO ROMERA)

Vistos.Ante a ausência de comparecimento da parte executada, conforme certificado à fl. 145, determino que proceda a Serventia à lavratura do termo de substituição da penhora na forma requerida pela parte executada à fl. 129.Após, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono constituído nestes autos, acerca da realização da substituição da penhora, bem como de que seu representante legal fica nomeado depositário do bem oferecido em substituição à constrição anteriormente realizada.Tudo isso feito, proceda-se ao registro da penhora e à restrição de transferência do bem, por meio do sistema Renajud.Realizado o registro, providencie a Secretaria o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos anteriormente penhorados, constantes do auto de fl. 74.Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002573-98.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Vistos.Diante do requerido às fls. 117/123, e tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 139), determino que se proceda ao cancelamento da restrição de transferência que recai sobre os veículos mencionados à fl. 123, por meio do sistema RENAJUD.No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito.Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso.Intime-se a advogada que subscreve a petição de fls. 117/123. Para tanto, inclua-se o nome da referida advogada no sistema de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à exclusão de seu nome do aludido sistema.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0004118-72.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 23/24. Faça-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCP.Custas recolhidas à fl. 31.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### Expediente Nº 3835

#### EXECUCAO FISCAL

**0000881-84.2002.403.6111 (2002.61.11.000881-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X TRANSFERGO LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Despacho de fls. 595:Em face da nomeação de bem realizada pela parte executada (fls. 527/529 e 582/583) e ante a concordância da exequente (fls. 591/592), determino que proceda a Serventia à lavratura do respectivo termo de penhora.Após a lavratura do termo, intime-se a parte executada acerca da penhora realizada e do início do prazo para oposição de embargos à execução, devendo as empresas Guerino e Silva Tur serem intimadas por meio de publicação.Outrossim, proceda a Secretaria ao registro da penhora que recai sobre veículos, bem como à restrição de transferência dos referidos bens, por meio do sistema Renajud.Quanto à penhora dos direitos creditórios representados por títulos precatórios, indicados no item 3 da petição de fls. 527/529, comunique-se a realização de penhora sobre referidos direitos ao Juízo da Vara de Execução em que tramita o respectivo processo, com urgência, a fim de que seja averbada a penhora no rosto dos autos do processo n.º 0421958-23.1997.8.26.0053 (053.97.421958-9), em trâmite pela Vara de Execuções contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Foro Central de São Paulo/SP - Fazenda Pública), encaminhando-lhe as cópias necessárias.No tocante ao pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, nada há a deliberar, uma vez que cabe à parte formular o requerimento de expedição na esfera administrativa, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.Por fim, comunique-se ao Juízo da 2.ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP o cancelamento da penhora realizada no rosto dos autos n.º 344.01.2010.016736-1, conforme auto de fl. 456, em razão do teor da decisão de fl. 522, em sua parte final.Publique-se e cumpra-se. Despacho de fls. 616:Tendo em vista tratar-se de prazo comum às partes, defiro carga dos autos à executada, conforme requerido às fls. 605 e 611, somente para obtenção de cópias, na forma prevista no artigo 107, parágrafo 3.º, do CPC.No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 604.Publique-se e cumpra-se.Texto de fls. 634:Ficam os patronos dos executados Silva Tur Transportes e Turismo S/A, Walsh Gomes Fernandes, Transfergo Ltda e Guerino Seiscento Transporte Ltda, intimados acerca da penhora realizada nestes autos, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do despacho de fls. 595, 604.

#### Expediente Nº 3836

#### INQUERITO POLICIAL

**0002795-95.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Anote-se a atuação da recorrida em causa própria. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

Tendo em vista que os advogados Dr. FERNANDO DA CUNHA MENEZES, OAB/MG 91.814, e Dra. FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES, OAB/MG 124.503, constituídos pelo réu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES, deixaram de se manifestar no prazo legal, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, para a imprescindível apresentação das alegações finais da defesa, concedo aos nobres defensores o prazo último de 10 (dez) dias, ao cabo do qual ficará declarado o réu indefeso e imputada a cada profissional supracitado a multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, a ser calculada com base no valor racionalmente vigente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Sem prejuízo do acima determinado, comunicar-se-á à Seccional da Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei n. 8.906/94. Decorrido o prazo ora concedido, certifique-se novamente o decurso de prazo, tomando estes autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-87.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o subscritor do mandato comprove os poderes estatutários para representar a Associação (nos termos do artigo 32 do Estatuto – pág. 11 do documento ID 231716)

Deverão igualmente ser trazidas as referidas cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito, se houver, sendo insuficientes as declarações firmadas por petição.

Por fim, e no mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos a relação das empresas filiadas na região abrangida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, com a finalidade de se verificar a competência deste Juízo, conforme já determinado, não se tratando, pois, de descon sideração da legitimação extraordinária reconhecida.

PIRACICABA, 22 de setembro de 2016.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

3ª Vara Federal de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo

<b>AUTOS n.º</b>	5000065-32.2016.4.03.6109 – PJE - AÇÃO ORDINÁRIA
<b>AUTOR</b>	ANTONIO BATISTA DE SOUZA
<b>RÉU</b>	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tipo A

Registro nº \_\_\_\_\_/2016

#### I - RELATÓRIO

**ANTONIO BATISTA DE SOUZA**, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre **07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A**, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde.

Aduz ter requerido em **22.04.2014**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (**NB 168.234.679-7**), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado (ID. 205.647 – fl. 16), o INSS apresentou contestação (IDs. 205.645 e 205.647), alegando a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos. Aportou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Alegou a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Discorreu sobre a anotação do campo destinado à informação sobre a GFIP no PPP. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Aduziu que eventual período em gozo de auxílio doença não pode ser reconhecido como especial. Discorreu sobre os agentes nocivos óleo, graxa e hidrocarbonetos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 205.647 – fl. 10).

Petição da parte autora requerendo o regular andamento do feito e juntando documentos aos autos (ID. 205.647 – fls. 16-24).

Feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba e redistribuído a este Juízo em virtude do valor auferido pela contadoria do Juízo como benefício econômico pretendido pelo autor (ID. 205.647 – fls. 25-38).

O feito foi saneado (ID. 230.398), com a concessão de prazo ao autor para juntada de novo PPP referente ao período de período de 7/5/1984 a 15/1/1985, laborado na Nechar Alimentos Ltda.

Manifestação da parte autora (ID. 239.997) informando que todos os documentos necessários ao deslinde da ação encontram-se carreados aos autos.

O INSS teve ciência dos autos (ID. 242.133).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

### *Do caso concreto.*

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes nos PPPs (ID. 205.846 – fls. 14 e 17-20, ID. 205.645 – fls. 8-9 e 11-12), os períodos de **07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A**, como exercidos em condições especiais, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Observo, quanto ao primeiro período, que no PPP apresentado (ID. 205.846 – fl. 14), há declaração da empresa que não houveram alterações no lay-out em todo o período em que o autor prestou serviços naquela empresa.

### *Do cálculo do tempo de serviço.*

Quanto ao pedido de concessão de *aposentadoria especial*, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. 205.647 – fl.26

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**22.04.2014**), contava o autor com **25 anos, 04 meses e 16 dias** de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo – ID. 205.647 – fl.26), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial.

Portanto, o deferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de *aposentadoria especial*, conforme acima especificado, é de rigor.

Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF).

Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A**, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

**Condeno** o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor **ANTONIO BATISTA DE SOUZA**, desde **22.04.2014**, conforme presente decisão.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delimitados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno, por fim, a Autarquia-Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas em face da isenção de que gozam as partes..

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**PIRACICABA, 1 de setembro de 2016.**

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÓPICO SÍNTESE**

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a) /beneficiário (a): ANTONIO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Josias de Faria, nº 105, Lt. 4, Qd. A1, Bairro Residencial Bom Jardim, CEP 13.390-000, Rio das Pedras - sp

CPF: 046.945.998-01

Nome da mãe: Joana Batista de Souza

Período(s) reconhecido(s): 07.05.1984 a 15.01.1985 – Nechar Alimentos Ltda., 10.03.197 a 22.04.2002 – Agaprint Informática Ltda., 09.03.2004 a 09.02.2009 e 24.08.2009 a 16.04.2014 - Painco Indústria e Comércio S/A.

Benefício: Aposentadoria especial, se presentes os requisitos.

DIB: 22.04.2014

Valor do benefício: A calcular

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6959**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)**

Manifeste-se a executada (Fotocolor Imperial Ltda) acerca da petição e documento apresentado pela exequente (União) às fls. 642/643, o qual esclareça a necessidade de comparecimento da devedora junto ao atendimento presencial da PSFN-PPRUD (Rua Dr. José Foz, 326, térreo, Pres. Prudente) para efetivação do parcelamento. Assim é que concedo o prazo de cinco dias para comprovação nos autos, documentalmente, acerca da concretização do parcelamento do débito. Sem prejuízo, não havendo notícia de parcelamento da dívida neste momento, dê-se prosseguimento ao leilão designado à fl. 634. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**006649-17.2004.403.6112 (2004.61.12.006649-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ZIMERMANN NETO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)**

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora demais constrições existentes nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007370-80.2015.403.6112 - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:JULIANO APARECIDO SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, pelo qual busca suspender o ato de restituição de valores que lhe foram pagos entre 29.05.2012 a 31.03.2015, no montante de R\$ 48.252,63, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sentença, no feito nº 0002067-45.2011.8.26.0456, que tramitou junto à 1ª Vara da Comarca de Pirapozinho, e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/540.436.744-6. Aduz em prol de seu pedido, não obstante em sede recursal o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em provimento ao recurso interposto pelo INSS, ter julgado improcedente a demanda de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, que é legítimo o recebimento da importância cobrada agora pelo INSS, por derivar de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, invocando ainda a sua boa-fé e o caráter alimentar do benefício, o que o tornaria irrevogável. O pedido de liminar foi concedido, determinando-se a suspensão da cobrança, a título de restituição, dos valores pagos como auxílio-doença (fls. 26/27).Foram prestadas informações à fl. 38.Instado, o INSS apresentou manifestação sustentando o caráter cautelar, precário e de reversibilidade das medidas liminares e antecipatórias de tutela, recaído a responsabilidade de restituição, ao status quo ante, a cargo de quem as requer, inclusive quando se trate de verba alimentar. Defendeu que a doutrina da irrevetibilidade tem origem no Direito Administrativo e se refere às verbas pagas por erro ou decisão administrativa ilegal, mas não se estende àquelas que derivam de decisão judicial precária, passada em análise perfunctória, sem prévio reconhecimento do direito que as sustenta. Argumentou, ainda, que pesa contra quem a requer a conta e o risco do pleito, sob pena de se transformar a execução provisória em definitiva (fls. 56/60, com documentos de fls. 61/90). O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 92/93, apontou a ausência de interesse em sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Impetrante postula a suspensão do ato de cobrança de valores que a autoridade impetrante entende devida a título de restituição em razão da reversão do julgamento, ocorrido em segundo instância, no processo nº 0002067-45.2011.8.26.0456, onde se concluiu pela improcedência de seu pedido.Sua argumentação, em essência, consolida-se na sustentação de que recebeu de boa-fé o benefício justamente porque foi pago por força de ordem judicial passada em sede de antecipação da prestação jurisdicional, somente cessada com a reversão do julgado em segundo grau, consequência que não pode agora lhe ser imputada. Defendeu também que a destinação do benefício foi alimentar, de modo que tudo isso o torna irrevogável.O INSS, de sua parte, construiu toda a sua defesa acerca da responsabilidade com que arca a parte quando pleiteia decisões judiciais precárias, assumindo a responsabilidade de restaurar o estado anterior das coisas, o que encontra previsibilidade no art. 115 da própria Lei nº 8.213/91, além de que a teoria da irrevetibilidade não se aplicaria a valores recebidos por ordem judicial provisória, senão somente por conta de erros da Administração.Importante salientar, desde logo, que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pelo INSS quando recebidos de boa-fé pelo segurado, tanto por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários, quanto por derivarem do cumprimento de ordem judicial, não podendo, no âmbito do direito previdenciário, ser carreado ao requerente da medida o risco do processo. A propósito:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR/DF - 1ª Turma - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - maioria - j. 1º.2.2011 - DJe-036 DIVULG 22.02.2011 PUBLIC 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 1.170.485/RS - 5ª Turma - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 17.11.2009 - DJe 14.12.2009)QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência.2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrevetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475-O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio.3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS - 6ª Turma - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - un. - j. 16.8.2011 - DJe 19.9.2011)AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.1- Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissidente foi posteriormente reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrevetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos REsp 993.725/RS - Terceira Seção - Rel. Min. FELIX FISCHER - un. - j. 5.12.2008 - DJe 2.2.2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrevetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes.2- Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 1.511.566/SP (Processo: 0009061-88.2008.4.03.6108) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA - un. - j. 13.12.2011 - e-DJF3 Judicial 19.12.2011)Assim, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/540.436.744-6 ocorreu por ordem judicial, ainda que por decisão provisória. E, conforme nortes jurisprudenciais transcritos, benefícios previdenciários pagos, mesmo com supedâneo em decisões judiciais dessa natureza, dependentes de confirmação e sujeitas à revogação, não estão sujeitas a eventual restituição, uma vez que essa medida ofende o caráter sempre alimentar que lhes são atribuídos, não havendo que se falar em restituir alimentos, salvo fraude, dolo ou má-fé, o que, de longe, não é a hipótese dos autos.Desta forma, considerando a concessão provisória em decorrência de ordem judicial e a boa-fé do Impetrante, não é cabível a pretendida restituição dos valores a ele pagos, entre 29.05.2012 a 31.03.2015, no montante de R\$ 48.252,63, a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/540.436.744-6, pelo que a cobrança, cuja cópia da carta dirigida ao Impetrante se encontra à fl. 22, é indevida.De rigor, portanto, a procedência do pedido, com concessão da segurança.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a cobrança do valor de R\$ 48.252,63, relativo à pretensão de restituição dos valores que foram pagos ao Impetrante entre 29.05.2012 a 31.03.2015, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sentença, no feito nº 0002067-45.2011.8.26.0456, que tramitou junto à Comarca de Pirapozinho/SP.Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Intimem-se.

**000692-15.2016.403.6112 - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERREIRA SILVA)**

Vista ao impetrante acerca das peças de fls. 164/168, bem como ao impetrado acerca das peças de fls. 169/172, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Após, conclusos, inclusive para análise das petições de fls. 126/127 e 148/150. Int.

**0007892-73.2016.403.6112 - CONSTRUTORA CARYMA LTDA - EPP(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 91: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária, inclusive para cumprimento da determinação de fl. 79 verso. Após, com as informações ou o decurso do prazo para apresentação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3782

ACAO CIVIL PUBLICA

**0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)**

O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública Ambiental, com pedido de liminar, em princípio em face de Getulino Sakae Shimofusa, Aurea Mitiko Shimofusa e Nelson Tadeu Marotti, por meio da qual

visa.I. à condenção da parte requerida na obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do imóvel denominado Rancho do Jaú localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. na condenção dos requeridos ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal das áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes;VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, supramencionadas;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo;VIII. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte-ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; eIX. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Por derradeiro, pediu a intimação da União, do IBAMA e do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, para manifestarem eventual interesse em atuar no presente feito.Por linha, foi apensado do Inquérito Civil Público nº 124/2012 (fl. 49).Liminar deferida, impondo aos até então réus Getulino Sakae Shimofusa, Aurea Mitiko Shimofusa e Nelson Tadeu Marotti a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antropicas ali empreendidas, momento no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento. (fls. 50/52)Intimados a União, o IBAMA, e a ICMBio para manifestar eventual interesse na presente lide, apenas a União requereu e teve deferida sua inclusão no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial. (fls. 59/64, 65, vs, 66 e 67)Os corréus Nelson Tadeu Marotti e Aurea Mitiko Shimofusa foram pessoalmente citados, sendo pela última apresentada cópia de Certidão de Óbito de Getulino Sakae Shimofusa, seu falecido marido. (fls. 80, 84/85 e 86)O Órgão Ministerial requereu a solicitação da Certidão de Óbito ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que foi deferido. (fls. 89 e 91)Aurea Mitiko Shimofusa apresentou contestação, suscitando ilegitimidade passiva. Disse o corréu Nelson vendeu sua cota-parte do imóvel ao Sr. Getulino - já falecido - e a contestante, sendo que em 08/02/2013 o casal vendeu todos os direitos possessórios a Marco André Pascolati, Anderson Antonio Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica. No mérito asseverou que, apesar do imóvel se encontrar totalmente inserido nas Áreas de Preservação Permanente, importante ressaltar que o Novo Código Florestal flexibiliza as intervenções antropicas em locais protegidos, não impondo vedação absoluta no sentido de que o proprietário faça usos desses espaços. Aduziu que a edificação existente no ranho e que as atividades humanas naquele local precedem ao Decreto nº 6.514, de 22/07/2008, e que a medida demolitória é medida extrema que causará maior impacto ao meio ambiente do que a manutenção da edificação. Pediu o chamamento ao processo dos atuais proprietários e possuidores do Rancho Jaú. Fomeceu procuração e documentos. (fls. 92/103 e 104/111)O Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais forneceu Certidão de Óbito de Getulino Sakae Shimofusa. (fls. 112/113)Atendendo a requerimento de aditamento à inicial formulado pelo MPF, foi incluído no polo passivo Marco André Pascolati, Anderson Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica, na mesma decisão que excluiu o extinto Getulino Sakae Shimofusa. (fls. 115/116 e 118)Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a Aurea Mitiko Shimofusa, cuja análise do pedido de exclusão do polo passivo foi diferida para a prolação da sentença. (fl. 126)Os corréus Marco André Pascolati, Anderson Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica apresentaram contestação, denunciando à lide o Município de Rosana. Aduziram desconhecimento, ao adquirir o imóvel, quanto ao fato de se tratar de APP, que eventual degradação ambiental teria ocorrido em data anterior à aquisição da área, bem assim eventual demolição nenhum benefício trará ao meio ambiente. Ademais, a própria municipalidade permitiu a construção de residências na área, além do que os ranchos ou ranchos de pesca ali existentes estão integrados ao perímetro urbano. Pugnaram pela total improcedência e forneceram procuração. (fls. 127/132, vsvs e 133)O MPF apresentou réplica às contestações, reforçando que os direitos de propriedade e lazer não prevalecem ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Asseverou que, ainda que a corré Aurea Mitiko tenha alienado o imóvel, não se pode afastar sua responsabilidade quanto à intervenção antropica ocorrida na área em questão. Ressaltou que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pugnou pelo não acolhimento da denúncia da lide. Declinou da produção de prova técnica. Requereu a decretação de revelia em relação a Nelson Tadeu Marotti, eis que apesar de validamente citado não apresentou contestação. (fls. 156/179)A União também apresentou réplica às contestações, aduzindo que a denúncia da lide não se mostra cabível no caso em tela. No mais, reforçou seus argumentos iniciais no sentido de ser impossível a intervenção antropica no imóvel em questão e que a responsabilidade civil em sede de direito ambiental é objetiva. Requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 182/188, vsvs e 189)Decretada a revelia do réu Nelson Tadeu Marotti, na mesma decisão que indeferiu o pedido de denúncia à lide em relação ao Município de Rosana. Ato seguinte, a ré Aurea Mitiko requereu a produção de prova pericial. (fls. 190 e 191/192)As fls. 193/195 juntou-se aos autos cópia do ofício nº 345/2015, do Município de Rosana (SP), acompanhado de certidão e mídia (originariamente dirigido ao processo nº 0001636-85.2014.4.03.6112 e com determinação para que fosse juntado em feitos congêneres). O Parquet Federal e a União pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 197, 200 e vs).Deferida a produção de prova pericial, para o que foi nomeado perito, na mesma decisão em que o Juízo apresentou sua questão (fls. 201, vs e 202).A corré Aurea e o MPF também formularam questões, sendo que a União aderiu aos do Órgão Ministerial (fls. 204/205, 207/2010 e 213).Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior manifestação apenas da corré Aurea Mitiko Shimofusa, do MPF e da União (fls. 228/268, 272/273, 275/278, vsvs, 281, vs e 282).Finalmente, arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento respectivo (fls. 283 e 288).É o relatório.DECIDO.Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Aurea Mitiko Shimofusa (fls. 94/96).Como é cediço, nos casos de reparação de danos ambientais causados em área de preservação permanente a obrigação é propter rem, aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. O dever de preservar o meio ambiente, bem como recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no artigo 225, 2º, norma de observância cogente, a qual todos devem se submeter.Além disso, é assente o entendimento de que a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual a posterior transferência do imóvel não se exime a transmitente do ônus de reparar o dano, ainda que solidariamente com os atuais proprietários.De notar-se, in casu, que a documentação acostada aos autos e ao Inquérito Civil Público nº 124/2012 em apenso, dão conta de que o Boletim de Ocorrência Ambiental e o próprio procedimento administrativo instaurado pelo MPF são anteriores à venda do imóvel denominado Rancho do Jaú, razão pela qual deve ser mantida no polo passivo a corré Aurea Mitiko Shimofusa, ficando afastada a preliminar por ela suscitada.A presente Ação Civil Pública foi antecedida pelo Inquérito Civil Público nº 124/2012 do qual consta o amplo levantamento realizado na área em questão para apuração de dano ambiental ocorrido às margens do Rio Paraná, especificamente no bairro Entre Rios, na cidade de Rosana, Estado de São Paulo, em razão da construção e ocupação de área considerada de preservação permanente, consubstanciada no imóvel descrito na inicial, situado na faixa marginal do rio.Pois bem, observo que o Código Florestal anterior, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Referida lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País, (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) -, tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritoria função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF/5, relatado pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se oitam em seu nome.DA PROPRIEDADE/TITULARIDADE DO IMÓVEL.As fls. 76/78 do Inquérito Civil Público nº 124/2012, em apenso, está encartado Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra do imóvel em questão, tendo como promitentes compradores Getulino Sakae Shimofusa, ora falecido, casado com Aurea Mitiko Shimofusa; e Nelson Tadeu Marotti, casado com Eni Lyoko Akinaaga Marotti.Consta do contrato particular de cessão de direitos possessórios juntados como fls. 107/109 que, em 20/04/2011, o corréu Nelson Tadeu Marotti, cedeu a Getulino Sakae Shimofusa, casado com Aurea Mitiko Shimofusa, à título oneroso, sua cota-parte do imóvel em questão, onde se encontrava em posse mansa e pacífica há mais de 14 anos e onde fora edificado um prédio residencial com cerca de 150 metros quadrados. Já do contrato particular de cessão de direitos possessórios das fls. 110/111, firmado em 08/02/2013, consta que Getulino Sakae e Aurea Mitiko, os quais declararam estar na posse mansa e pacífica do referido imóvel há mais de 14 anos, onde foi edificado um prédio residencial com cerca de 150 metros quadrados, o cederam, a título oneroso, para os corréus Marco André Pascolati, Anderson Antonio Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica.No Boletim de Ocorrência Ambiental lavrado em 15/11/2011, o extinto Sr. Getulino Sakae Shimofuse declarou ser proprietário do Rancho do Jaú, localizado no Lote 43-B da Estrada do Pontalzinho, em Rosana/SP, desde aproximadamente 1994. (fls. 65/66 e vsvs do Inquérito Civil Público nº 214/2012 em apenso)Ouvido em declaração perante a Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, em 28/02/2012, Getulino Sakae Shimofusa expressamente admitiu ter adquirido o Rancho do Jaú no ano de 1994, onde construiu uma casa de alvenaria, uma rampa de acesso ao rio Paraná e uma fossa negra, não tendo derrubado nenhuma árvore, mas plantado diversas mudas. Desconhecia e não foi orientado quanto à distância mínima a ser respeitada da edificação ao rio. (fls. 74/75 do Inquérito Civil Público nº 214/2012 em apenso)Também ouvido em declaração perante a Polícia Federal de Presidente Prudente/SP, em 08/05/2012, Nelson Tadeu Marotti expressamente admitiu ser sócio proprietário do Rancho do Jaú, juntamente com Getulino Sakae Shimofusa, onde construiu uma casa de alvenaria, uma rampa de acesso ao rio Paraná e uma fossa negra, não tendo derrubado nenhuma árvore, mas plantado diversas mudas. Desconhecia e não foi orientado quanto à distância mínima a ser respeitada da edificação ao rio. (fl. 86 do Inquérito Civil Público nº 214/2012 em apenso)Na contestação juntada como fls. 127/132 e vsvs, os corréus Marco André Pascolati, Anderson Antonio Sanches Petrin e Thiago Luis Rocha Marostica em nenhum instante negaram a posse e propriedade do Rancho do Jaú, localizado no Lote 43-B da Estrada do Pontalzinho, em Rosana/SP, nem tampouco impugnaram o contrato particular de cessão de direitos possessórios juntado fornecido pela corré Alice e juntado como fls. 110/111.DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.O artigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente aquelas situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Dependendo-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.O artigo 2º do artigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.Segundo o Relatório Técnico de Vistoria juntado aos autos, Laudo de Perícia Criminal, e Laudo de Perícia Ambiental levado a efeito por jusperito nomeado na fl. 201, a edificação apontada nos autos se insere na faixa de 500 metros contados do leito do rio Paraná, e, por isso, a região qualifica-se como área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. (fls. 89/120 e 121/135 do Inquérito Civil Público nº 124/2012 em apenso e fls. 228/268 desta Ação Civil Pública).Vale anotar que sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, fático e ambiental não se alterou para casos equiparados aos da presente ação.Não se omide que as Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais especialmente protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, cuja cobertura vegetal deve ser necessariamente mantida, para garantir a proteção do solo, dos recursos hídricos, a estabilidade do relevo, de forma a evitar o assoreamento e assegurar a proteção das espécies animais e vegetais Insta consignar que, independentemente do imóvel em tela se situar em zona urbana consolidada ou zona rural, é indubitável que, insere-se em Área de Preservação Permanente.O laudo pericial e relatório técnico que instruíram o Inquérito Civil Público nº 124/2012, bem como o laudo pericial que instrui a presente Ação Civil Pública, mostraram que o imóvel denominado Rancho do Jaú localizado no Bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, município de Rosana (SP), objeto dos autos encontra-se inserido em APP, sendo que a área em questão representa um dos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná, contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas.Além disso, a despeito da observação supra, da leitura dos relatórios, vistorias e laudos, conclui-se que se trata a referida área como rural, corroborando a informação de que toda sua extensão está inserida em APP, sendo que a ocupação dessa margem pela parte ré impede a regeneração natural da vegetação original. Existente, ainda, o risco de contaminação do solo e água pelo depósito de resíduos contaminantes, como lixo doméstico, detritos humanos etc. Informam os documentos técnicos que a área pode ser recuperada. Qualquer construção nesta faixa só é permitida através de procedimento de autorização ambiental, como define a Resolução CONAMA nº 369/06 (que regula sobre os casos excepcionais de ocupação das APPs).DA NATUREZA RURAL DA ÁREA.Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é: a) área de imóvel rural com ocupação antropica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso.A mesma Lei define que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012, in verbis:Art. 47: Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, considerar-se-á: - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.Constam do Boletim de Ocorrência Ambiental nº 110.601; do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente); do Relatório Técnico de Vistoria nº 0039/2011; da Certidão da Procuradoria-Geral do Município de Rosana/SP; bem assim do Laudo da Perícia Judicial; juntados às folhas 65/66, vsvs, 89/120 e 121/135 do Inquérito Civil Público nº 124/2012 em apenso e fls. 194 e 228/268 desta Ação Civil Pública, elaborados sob a égide tanto da legislação anterior ao novo Código Florestal, como do novo Código Florestal, que se trata de área rural.DA PROVA DO DANO AMBIENTAL E DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PELO

DANO. O laudo de perícia criminal federal e relatório técnico de vistoria que instruíram o Inquérito Civil Público nº 124/2012, e o laudo pericial judicial que instruiu esta ação, constataram dano ambiental. Consta que a área em questão, denominada Rancho do Jaú, localizada na Estrada do Pontalzinho, Lote nº 43-B, no município de Rosana (SP), representa um dos muitos pontos de intervenção humana na APP do Rio Paraná contribuindo para a descaracterização dos atributos naturais e para os distúrbios das relações ecológicas. Há relato técnico de impedimento da regeneração natural, com perda das funções desempenhadas pelas APPs, risco de inundações nas áreas inseridas na planície de inundação. Constatou-se, portanto, o dano ambiental, já que há impedimento à regeneração florestal. Esta vegetação em área de Preservação Permanente tem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente (ou o novo adquirente) da obrigação de recompor tal reserva. O adquirente e o transmitente do imóvel são partes legítimas para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois o primeiro assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigar o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo relatório técnico de vistoria, pela perícia criminal federal, e pelo juízo, o imóvel pertencente à parte ré se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná. Segundo o relatório técnico de vistoria e laudos periciais, a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 2º, da Lei nº 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. Os laudos periciais e relatório técnico aferiram a ocorrência de dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. DA REPARAÇÃO DO DANO E DA INDENIZAÇÃO. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o equilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado, segundo precedentes do C. STJ e do E. TRF-4. O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais: Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente: O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades. José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplica as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto, resta evidente que a parte requerida deve ser compelida a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo os laudos periciais e relatório elaborados, reputados suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o plantio de mudas, fica afastada a condenação da parte ré no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 45. Por fim, pontuo que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir a parte ré a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pela parte ré. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às fls. 50/52 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado Rancho do Jaú, localizada no Lote nº 43-B da Estrada do Pontalzinho, no Bairro Entre Rios, município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas S 22º37'34,7 e W 53º05'42,8, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida condenação em verba honorária. Ine em Ação Civil Pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do C. STJ. Indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção. Expeça-se carta precatória para intimação da parte ré acerca de tudo quanto foi decidido. Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que adote as providências necessárias, informando este Juízo. Custas na forma da lei P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003471-45.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e relatório técnico de vistoria, no prazo de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001143-40.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA

Ante a certidão e documentos juntados às fls. 37/56, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1208214-59.1997.403.6112 (97.1208214-8)** - IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X IZABEL RAMOS DA SILVA LOPES X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARIANI X MARIA GIZELDA ZAUPA FURQUIM(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001381-16.2003.403.6112 (2003.61.12.001381-4)** - MARCOS ANTONIO ALVES BERNAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002816-83.2007.403.6112 (2007.61.12.002816-1)** - ERNESTO FERREIRA DE SOUZA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se o exequente da impugnação oposta pelo INSS às folhas 263/269. Intime-se. Presidente Prudente, 16 de setembro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9)** - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001806-28.2012.403.6112** - ARTUR CAMARGO ALEGRE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008726-18.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS ALENCAR X MARIA DO SOCORRO ALENCAR X MARIA RIVANDI DE SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA NILDA PEREIRA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA CORREIA X FRANCISCO JIVAN DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES PEREIRA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

**0011365-09.2012.403.6112** - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRE GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de ação de procedimento comum para cobrança de indenização por danos morais e materiais decorrentes de furto ocorrido no interior da Agência da Caixa Econômica Federal de Dracena/SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inexistência do dever de indenizar, por culpa exclusiva da vindicante; inexistência de responsabilidade da CEF por furto perpetrado por terceiro; inoportunidade de dano moral, cujo valor pretendido é exorbitante. Fomeceu procuração (fls. 21/22, 24/37, 38 e vs.). Ao seguinte, a Instituição Financeira Ré forneceu documentos, inclusive em mídia digital e requereu a siglificação dos autos (fls. 40/44 e 45). O autor apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual rebatou a preliminar suscitada e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 46/52). Este Juízo declinou da competência, sendo suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP, que foi julgado procedente (fls. 54, vs, 59/60, vsvs, 76/78 e 81/85). Decretado o sigilo processual em razão de documentos, após o que as partes se manifestaram sobre a produção de provas, sendo deferida a realização de prova oral (fls. 88, 89, 90/95 e 96). Sobreveio manifestação do pleiteante, requerendo o julgamento antecipado da lide, resultando na depreciação apenas de seu depoimento pessoal, requerido pela CEF (fls. 97/98 e 99). Realizada a audiência, o ato está registrado às fls. 115, vs e 116, bem como na mídia audiovisual juntada como fl. 117. Finalmente, as partes apresentaram alegações finais (fls. 120 e 121/123). É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, ou a própria CEF admite, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Alega a parte autora que, no dia 03/07/2012, por volta das 8 horas e 15 minutos, se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Dracena/SP para conferir o crédito de seus proventos de aposentadoria e efetuar o saque no terminal eletrônico. Contudo, ao tentar efetuar o saque de R\$ 1.000,00 (um mil reais) no terminal, foi enganada por pessoa que se fazia passar por funcionário da CEF e teve referido valor furtado, ocorrência que foi registrada na Polícia Civil sob o nº 384/2012. Pede a reparação do dano material experimentado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil vinte reais), devidamente corrigidos, bem como em danos morais, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nos extratos bancários juntados como fl. 14 há a comprovação do saque, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no dia 03 de julho de 2012. O Boletim de Ocorrência Policial nº 387/2012, lavrado no mesmo dia, narra com detalhes os fatos alegados na inicial e aponta pela veracidade dos fatos nele articulados, porquanto goza de presunção relativa, por ter sido lavrado por Escrivão de Polícia e assinado por Delegado de Polícia. Apenas a prova em contrário teria o condão de afastar a presunção relativa de veracidade, que incumbiria à parte contrária produzi-la e, não o fez. Destaco que, para Carlos Roberto Gonçalves O boletim de ocorrência é considerado prova hábil da existência do furto, por gerar presunção juris tantum de veracidade. No referido documento consta que, em diligência à agência Caixa, foi possível verificar imagens no horário indicado pelo Sr. Orlando e assim visualizar imagens do fato. Foi percebido que o tal rapaz estava em companhia de outro, o qual, com a saída do Sr. Orlando do primeiro caixa, passou a ocupa-lo e em segundos retirou certa quantia em dinheiro (fl. 16). O relatório elaborado pelo Setor de Investigações da Delegacia de Investigações Gerais de Dracena/SP informa que, após análise das gravações do sistema de filmagens da CEF, pudemos perceber a ação de dois indivíduos (cópia das imagens impressas anexas), sendo que um indivíduo estava vestido com calça cor preta e camisa social mangá curta cor branca e sapatos pretos, passava-se por funcionário do Banco e assim ajuda a vítima e o segundo indivíduo que estava vestido com camiseta gola polo, calça jeans e tênis cor branca, que se passava como cliente, está ao lado, em um caixa eletrônico aguardando a ação do primeiro indivíduo. Em seguida, quando a vítima era distraída pelo primeiro indivíduo, o segundo entra em ação e recolhe o dinheiro que está saindo da máquina. (fls. 17 e 44). Na mídia audiovisual nº 01 juntada como fl. 45, onde está gravada cópia do sistema de gravação da agência da CEF de Dracena/SP, percebe-se claramente a ação narrada na inicial e reforçada no depoimento pessoal do autor gravado na mídia audiovisual da fl. 117. O sistema de segurança daquela agência bancária revela que a ação do indivíduo que se passava por funcionário da CEF teve início às 8 horas, 16 minutos e 42 segundos do dia 03/07/2012, que o autor foi por ele abordado às 8 horas, 17 minutos e 50 segundos e que o término da ação, com o furto do dinheiro e saída do falso funcionário e seus comparsa deu-se às 8 horas, 19 minutos e 29 segundos daquele dia. Ademais, na contestação a ré em momento algum negou a ocorrência dos fatos. Antes, aduziu que os fatos ocorreram em horário em que não havia expediente bancário, quando não havia empregados da CEF trabalhando no local e que o comportamento negligente da Autora permitiu que terceiros se apoderassem do numerário que seria sacado. Assim, entendo que o fato alegado na inicial restou devidamente comprovado. De forma mais ampla, a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos aos que sofrem as consequências dos equívocos ou da negligência de seus prepostos também decorre dos riscos inerentes à atividade que exploram, potencializando o perigo dos golpes praticados nos postos de autoatendimento, entre tantos outros. Dispõe o artigo 927 e Parágrafo Único, do C. Civil de 2002, que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, entre os quais está o patrimônio material e, necessariamente, os direitos à honra objetiva, representada pela reputação junto a terceiros, que fica abalada por ilegalidades que atinjam o seu conceito no meio em que atua. O banco, que tira proveito cobrando pelos serviços de conta corrente e que utiliza os valores assim depositados sem qualquer remuneração ao depositante, além de cobrar pela prestação dos serviços de depósitos, disponibilizando serviços automatizados que dispensam o pagamento da mão de obra para atendimento do cliente, é parte legítima para o polo passivo na ação de indenização porque é o qualquer participante direto ou indireto de um negócio jurídico que cause danos. A instituição financeira se obriga a indenizar, por força do art. 186 do C. Civil, que repete o art. 159 do C. Civil de 1916. As alegações acerca da ausência de culpa ou dolo e de falta de nexo de causalidade, sustentadas pela parte ré, também não vingam, porquanto a responsabilidade no caso em apreço é objetiva, decorrente da falha na prestação de serviços. De notar-se que a própria Ré afirma que os fatos se deram fora do horário de expediente bancário, quando não havia empregados da CAIXA trabalhando no local, sendo notório seu estado de vulnerabilidade. Não há dúvidas que os serviços de autoatendimento disponibilizados aos clientes tornam as agências da instituição financeira em apelo atrativos aos clientes que pretendem entrar ou sair com valores em dinheiro, por inspirar-lhes confiança e expectativa de segurança que imaginam garantir-lhes a CEF. Deste modo, e sendo notoriamente crescente o número de furtos e roubos que vêm acontecendo nas agências bancárias e suas adjacências, tendo como vítimas consumidores que se dirigem ou saem destas com valores, caberia à Ré, como prestadora do serviço bancário, garantir a segurança de seus clientes ao menos em seu interior. Não o fazendo, configura-se o defeito na prestação do serviço, consistente na ausência de segurança que é essencial ao desempenho da atividade bancária. Patente, portanto, a responsabilidade do banco réu pelo furto sofrido pela parte autora, pois ao disponibilizar serviços de autoatendimento no interior da agência, tomou para si também os riscos e ônus do negócio, e com estes deve arcar. Pela teoria do risco profissional, para todo aquele que se predispõe ao exercício de uma dada atividade empresarial, voltada ao fornecimento de bens ou de serviços, emerge cristalino o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes da atividade lucrativa, independentemente de culpa, sendo certo que tal teoria foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 142. A rigor, inafastável a responsabilidade objetiva da CEF, porquanto comprovado o dano material, consubstanciado na subtração de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da parte autora. A responsabilidade da instituição financeira pela reparação do dano patrimonial advindo ao cliente decorre do risco da atividade, que apesar de lícita, potencializa o risco de danos ao patrimônio material extrapatrimonial dos usuários de seus serviços e até de terceiros que venham a ser atingidos pela atividade. Salientando que a prova de que terceiros praticaram crime de furto no interior da agência também é encargo da instituição financeira, cujo produto vendido aos seus clientes é a segurança dos ativos financeiros que lhe são confiados pelos depositantes. Se a instituição financeira não consegue provar que agiu com a diligência exigida por sua condição de depositária e que a culpa é exclusiva da vítima, ou resultante de caso fortuito ou força maior, tem o dever de indenizar. A segurança dos serviços bancários, em especial os de depósitos e saques de valores em contas correntes, repousa no binômio cuidados da parte contratante em conjunto com a confiabilidade da instituição financeira. Tendo em conta que o produto da instituição financeira é a segurança, e que a negligência de permitir a presença de malfeitores no interior da agência, sem que haja encarregados da segurança interna presentes, fica caracterizada a responsabilidade do banco, que é de oferecer ambiente seguro ao acolhimento de depósitos e saques de numerários. Se não o faz, como lhe obriga o contrato e a lei, deve ressarcir os danos que sua conduta culposa e ilegal der causa. A falha na prestação dos serviços implica ressarcimento à parte autora, também pelo dano extrapatrimonial, dito dano moral. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu. Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pela parte autora, na medida em que foi surpreendida por furto no interior da Agência da CEF de Dracena/SP (fls. 15/17, 44 e 45). Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Devida também a indenização a título de danos materiais compreendidos pelo valor furtado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos. Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos materiais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. E quanto ao valor da condenação por dano material o termo a quo para a incidência da correção monetária é a 03/07/2012, data do evento danoso. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do C. STJ, que dizem Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Os percentuais de juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês a partir de então, de acordo com a legislação civil (CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela parte autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Condono a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei P.R.I. Presidente Prudente, 08 de setembro de 2016. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0000223-71.2013.403.6112** - ELAINE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA/SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA)

1. Ante a concordância manifestada pelo INSS, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à gratia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Int.

**0002792-45.2013.403.6112** - KLEBER GOMES/SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 116/119, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0006510-50.2013.403.6112** - JOSE CICERO BERNARDO DE LEMOS/SP231927 - HELOISA CREMONESI PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009100-97.2013.403.6112** - WILSON CARLOS VERGO/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Int.

**0004065-25.2014.403.6112** - FABIO RICARDO MARTELLI/SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005043-02.2014.403.6112** - ANISIO ANTUNES DA CRUZ/SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar ser respectivo parecer, em igual prazo. Int.

**0004991-69.2015.403.6112** - CRISLAINE TONICELLI(SP339980 - ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do Ofício do INSS juntado à folha 140, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0007913-83.2015.403.6112** - NELSON SAPIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar de incompetência absoluta do Juízo arguida pelo INSS. Int.

**0007003-22.2016.403.6112** - VALDECI MOREIRA DE ARAUJO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de evidência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a desaposeição e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, além da aplicação da Medida Provisória 676/2015, o tempo que o autor trabalhou e continuou a contribuir enquanto gozava de benefício de aposentadoria, por ser este mais vantajoso ao autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção, foi determinado ao autor que comprovasse sua inexistência, o que foi ultimado pela parte (fs. 104 e 106/137). É a síntese do necessário. Decido. Ante a justificativa apresentada pelo autor, não conheço da prevenção apontada. O artigo 311 do novo CPC preconiza que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O caso dos autos encontra-se em discussão no RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em razão da presença de repercussão geral da questão constitucional discutida alusiva à possibilidade de renúncia a benefício. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo ser aplicado o instituto da Tutela de Evidência, ora requerida, conforme preconizado no inciso II do diploma legal acima referenciado. Do exposto, indefiro tutela de evidência requerida. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007315-95.2016.403.6112** - RODRIGO BORGES CARDOZO(SP350725 - EDSON APARECIDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Considerando que em razão da greve dos bancários a realização da audiência designada anteriormente para o dia 20/09/2016 ficou inviável, conforme justificou a requerida perante a Central de Conciliação, redesigno-a para o dia 25/10/2016, às 16:00 horas, Mesa 01, na CECON local. Fica a parte requerente intimada na pessoa do seu advogado para comparecer na audiência (CPC, art. 334). Int.

**0008744-97.2016.403.6112** - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, que foi cessado pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Desde que o juiz, cotejando as provas juntadas à inicial, isto é, com base em cognição sumária, se convença da probabilidade do direito requerido e que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela. A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Auxílio Doença, teve deferido o benefício que, em seguida, foi cessado pela Autarquia por esta não constatar incapacidade da autora para o trabalho ou atividade habitual (fs. 28/30). A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa da parte autora, que alega ser portador de várias moléstias que não permitem que desenvolva atividades laborais. Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que prescinde de realização de exame pericial judicial. Assim, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a produção de prova pericial a fim de verificar se a autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico Roberto Tiezzi. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2016, às 09h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às folhas 13/14. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 465, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça. P. R. I. Cite-se. Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008864-43.2016.403.6112** - JOEL MARTINES DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de evidência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a desaposeição e concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou e continuou a contribuir enquanto gozava de benefício de aposentadoria, por ser este mais vantajoso ao autor. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 311 do novo CPC preconiza que: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O caso dos autos encontra-se em discussão no RE 381.367, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, em razão da presença de repercussão geral da questão constitucional discutida alusiva à possibilidade de renúncia a benefício. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG / DF, relator o ministro Ayres de Brito, em 17/11/2011, reconheceu a repercussão geral nesta questão constitucional. Por ora, como não houve o julgamento da causa, não há efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, não podendo ser aplicado o instituto da Tutela de Evidência, ora requerida, conforme preconizado no inciso II do diploma legal acima referenciado. Do exposto, indefiro tutela de evidência requerida. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008906-92.2016.403.6112** - JOSE CARLOS GONCALVES X PATRICIA GOMES GONCALVES X JOAO CARLOS ASSEF(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação comum visando a determinação judicial que determine a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade efetivada pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 37.075 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, imóvel este que é objeto do Contrato de Mútuo pactuado com a Caixa Econômica Federal, nº 1.555.1361.296-8, do qual se encontrava inadimplente (fs. 28 e 30/31). Alegam os requerentes que, em razão de terem-se tornado inadimplentes com as parcelas do financiamento, receberam comunicação para repactuar as parcelas em atraso, com a incorporação das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor, sendo para isso necessário o pagamento do boleto bancário enviado juntamente com o referido comunicado, com vencimento em 21/12/2015, o que foi ultimado pelos requerentes. Ocorre que, não obstante o pagamento efetuado nos termos da proposta enviada, a CEF operou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, deixando de cumprir o acordo proposto. Aduzem ainda que foi requerido pelos devedores o pagamento de parte do valor do saldo devedor do contrato com a utilização do saldo de conta vinculada ao FGTS em nome de José Carlos Gonçalves, o que também não foi efetuado pela credora (fs. 25/31). Assevera que enviaram os esforços necessários perante a credora para regularização do contrato, o que não foi efetivado, conforme as informações das folhas 33/34. Requereram a designação de audiência para tentativa de conciliação prévia, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Custas recolhidas em 50% (fs. 23/24 e 45). Basta como relatório. Decido. Os autores pretendem a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade efetuada pela CEF com relação ao imóvel dado em alienação fiduciária no contrato de mútuo entabulado entre as partes, decorrente de inadimplência de parcelas do contrato. Conforme relatado pelos autores, foi oportunizada a regularização das parcelas em atraso mediante pagamento de boleto enviado pela credora, e devidamente pago pelos devedores, o que ensejaria a regularização dos pagamentos em atraso, conforme proposta acostada a folha 25. Contudo, não ocorreu tal regularização, sendo ultimada pela credora a consolidação da propriedade do imóvel. Não obstante os documentos comprobatórios da situação descrita na inicial, não há nos autos qualquer informação referente ao saldo devedor atual do contrato de financiamento, sendo certo que em razão de inadimplência o credor executa o valor total das parcelas vencidas e vincendas do contrato, sendo divergente do valor que se propôs a depositar. É prematuro neste momento, sem ouvir a parte contrária e sem saber qual o valor da mora, deferir os pedidos antecipatórios, de tal sorte que não se faz presente no momento a verossimilhança do direito alegado, revelando-se prudente aguardar a resposta da ré, para se ter melhores subsídios para decisão. Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório. Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 22 de novembro de 2016, às 13h30min, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na Mesa 02. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335). Solicite-se ao SEDI a inclusão de JOÃO CARLOS ASSEF, CPF 926.420.808-97, como representante dos autores. Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, no caso o valor do contrato e da indenização requerida, promovam os autores a retificação do valor da causa e o correspondente recolhimento das custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 21 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009969-41.2005.403.6112 (2005.61.12.009969-9)** - ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007601-10.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018806-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018806-5)) MARCELO ALVARO MOREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0018806-80.2008.4.03.6112, antigo número 2008.61.12.018806-5, proposta em face de Marcelo Álvaro Moreira, inscrito no CPF sob o nº 118.080.318-30, com o objetivo de receber o crédito tributário no valor originário de R\$ 18.591,44 (dezoito mil quinhentos e nove e quatro centavos), devidamente corrigido, representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs FGSP20080556 e CSSP200805527, referentes a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e Contribuição Social vinculados ao CEI 43.440.01457.6-3. A parte embargante, representada por Curador Especial (fl. 93 dos autos principais), cingiu-se à alegação de nulidade da citação e, por conseguinte, do bloqueio e penhora de numerários. Os embargos foram recebidos para discussão, atribuindo-se efeito suspensivo ao executivo fiscal (fl. 10). A parte embargada apresentou impugnação, sustentando que caberia exclusivamente ao Executado, ora Embargante, manter seu endereço atualizado junto à Secretaria da Receita Federal, inexistindo qualquer vício no ato citatório a macular o executivo fiscal e os atos de constrição ali praticados. Pugnou pela total improcedência (fls. 13/17). Sobre a impugnação e produção de provas, manifestou-se a parte embargante (fls. 12/13, vsvs e 14). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, conforme autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Da alegada nulidade da citação. A execução fiscal de origem foi ajuizada em 19/12/2008, em face do embargante, para a cobrança de créditos oriundos do não recolhimento de valores ao FGTS, bem assim de Contribuição Social, todos associados ao CEI nº 43.440.01457.6-3. Conforme se verifica da análise das Certidões de Dívida Ativas nº FGSP200805526 e nº CSSP200805527, os débitos executados são referentes aos períodos de 11/2002 a 11/2004, tendo as respectivas CDAs sido lavradas em 28/12/2004 (fls. 04 e 13 do feito principal). Na petição inicial da execução consta o nome do devedor Marcelo Álvaro Moreira e o seu endereço como Avenida Washington Luiz, nº 2.163, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP (fl. 27 dos autos da execução fiscal). Conforme se verifica na fl. 27 dos autos da mencionada execução fiscal, a correspondência foi devolvida pelos Correios com a informação de recuso por Marcelo Álvaro Moreira. Ou seja, a primeira tentativa de citação restou frustrada em decorrência da recusa do próprio executado, ora embargante, em receber a correspondência respectiva. Assim, a Fazenda Nacional requereu a citação do executado, no endereço obtido junto aos seus cadastros, sendo que do AR acostado aos autos da execução fiscal consta que a carta de citação do executado foi recebida no referido endereço, em 16/11/2009 (fls. 29/30 e 33 do executivo fiscal). A questão restringe-se em avaliar se a citação foi válida, ante a entrega da carta de citação em endereço no qual alega a parte embargante não mais residir quando da sua entrega pelos Correios, segundo certificado pelo Oficial de Justiça em diligência para realização de penhora (fls. 46/47 da execução e fl. 04 dos embargos). Cumpre ressaltar que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, tendo como principal característica a prestação compulsória de uma prestação pecuniária. No entanto, desta pode decorrer outras obrigações de fazer ou deixar de fazer, sendo essas denominadas acessórias. Destaca-se das obrigações acessórias a necessidade de atualização e/ou modificação do endereço fiscal, pois será neste que o fisco deverá procurar o contribuinte, caso necessário. Importante notar que nas declarações de imposto de renda entregues periodicamente existe um campo para indicação do domicílio fiscal, cabendo a todo aquele que possui CPF apresentar declaração de renda, ainda que não a tenha auferido no exercício fiscal. É a forma de manter válido o CPF. Cabe frisar que é legítima a atualização do domicílio fiscal por meio da declaração de IRPF, conforme estabelece o decreto nº 3.000/99-Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas. Por um lado temos a obrigação de o administrado manter o seu domicílio tributário atualizado - o que não ocorreu no caso concreto -, por outro lado o fisco deverá aceitá-lo e buscar o contribuinte nesse endereço. Posto isso, nota-se que há obrigações recíprocas, sendo que o contribuinte Embargante não cumpriu o que lhe competia, descumprindo a obrigação legal. A Exequerente, nos autos principais, tentou promover a citação da parte executada por meio de carta com aviso de recebimento, enviando-a ao endereço que constava de seus arquivos, sendo por ele recusado o recebimento da correspondência citatória. Após, nova tentativa de citação foi levada a efeito, também em endereço que a Secretaria da Receita Federal do Brasil dispunha em seus registros, qual seja Rua Estados Unidos, nº 1.714, Jardim América, São Paulo/SP, sendo recebida por terceira pessoa, conforme consta do AR juntado como fl. 33 da execução fiscal. Agora, mesmo após o Oficial de Justiça ter deixado vários recados para intimá-lo da penhora, e sem lograr êxito nas diligências conforme certificado no verso da fl. 70 do feito principal, vem a parte embargante alegar nulidade porque a pessoa que recebeu a carta de citação não era o próprio executado ou alguém que o representasse. Porém, tais alegações não prosperam, pois o ato foi cumprido no endereço que constava dos arquivos da autoridade fiscal. O devedor não promoveu a necessária atualização de seus endereços junto à autoridade fazendária. Definitivamente não procede a arguição de nulidade da citação postal por ter sido efetivada em pessoa diversa do executado, já que é entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, para o aperfeiçoamento da citação por Carta, basta que a mesma seja entregue no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, ainda que não o próprio citando. Ademais, não se pode perder de vista que o próprio executado se recusou a receber a primeira Carta de Citação expedida, conforme se observa da fl. 27 dos autos principais, além de não ter atendido à solicitação do Oficial de Justiça, que deixou vários recados para aperfeiçoar a diligência de intimação da penhora combatida nestes autos (fl. 70-vs do executivo fiscal). Assim, reputo perfeitamente válida a citação efetivada pela via postal, para o fim de chamar o executado ao processo executivo e, por consequência, o bloqueio e penhora de numerários em nome do Executado/Embargante. Ante o exposto, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0018806-80.2008.4.03.6112, antigo número 2008.61.12.018806-5, que deve prosseguir até seus posteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008155-42.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-58.2015.403.6112) IRMA BALDO DIAS(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI E SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP136320 - CLAUDIO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

**0027688-29.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112) LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apeensem-se estes autos aos da Execução nº 0004842-73.2015.403.6112. Intime-se a parte embargante para que comprove a garantia do juízo, no prazo de quinze dias. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004711-64.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205928-74.1998.403.6112 (98.1205928-8)) EDILSON ANTONIO MASTELARO X ALDA APARECIDA MASTELARO HAYASHI X SERGIO SHIGUERU HAYASHI X ALESSANDRA MASTELARO RAVANINI X CLAUDIO JOSE RAVANINI X LEILA SILVIA MASTELARO(MT009478 - DANIEL DA COSTA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 290/291: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tapurah-MT, no endereço informado, para que averbe a existência desta ação no imóvel de matrícula nº 1.127 (fls. 41/43). Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da União no prazo de quinze dias, especificando eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista à embargada para especificar as suas provas no prazo de cinco dias. Solicite ao SEDI a alteração do pólo passivo para constar como embargado a FAZENDA NACIONAL. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001625-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP358257 - LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

O Executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS requereu a liberação do importe de R\$ 4.522,72, bloqueado em razão da determinação da fl. 712. Sustenta que o valor bloqueado é decorrente de percepção de aposentadoria. Com efeito, os documentos das fls. 731/763 comprovam que a referida quantia creditada na conta bancária é oriunda de sua aposentadoria. Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC. Diante disso e da manifestação da exequente pela liberação (fl. 765), defiro o desbloqueio do referido valor. Solicite-se a CEF a transferência para a conta indicada à folha 732, de titularidade do Executado. Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0005482-28.2005.403.6112 (2005.61.12.005482-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DAILTON FIDELIS - EPP X DAILTON FIDELIS(RO001038 - JUSTINO ARAUJO)

Fls. 301/310: Esclareça a parte executada a petição das fls. 301/306, no prazo de cinco dias, vez que o requerido já foi apreciado à folha 295. Ademais, o executado não comprovou que a renda auferida do aluguel do imóvel penhorado é utilizada para as despesas de sua família. Int.

**0012955-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012955-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X PAULO PEREIRA DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0003440-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003440-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PRESIDENTE PRUDENTE ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de veículos em nome dos executados via sistema RENAJUD, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0007912-74.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J.M. ATACADO DE BEBIDAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Josue Ferreira dos Santos Junior, contra a Decisão das folhas 120/121, alegando omissão do decisum, porque, em suma, deixou de apreciar o pedido de inaplicabilidade do disposto no artigo 135, do CTN em relação a ele, por não haver comprovação de dolo ou culpa que justificasse sua inclusão no polo passivo da demanda. Relatei brevemente. DECIDO. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indique uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorre é questão a ser tratada no mérito do apelo. Verifico que, de fato, houve omissão quanto à apreciação do argumento do embargante para que fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva. A inclusão do embargante no polo passivo foi requerida pelo exequente às folhas 57/61 e deferida no despacho da folha 62, sem prejuízo de reapreciação da matéria em eventuais embargos, conforme lá constou. O pedido da exequente foi fundamentado na dissolução irregular da empresa, na qual o embargante figurava como sócio administrador, conforme ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo acostada à folha 58. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435 do STJ). As CDAs que aparelham a inicial dão conta de que os débitos executados são relativos ao período compreendido nos anos de 2005 e 2006 (fls. 04/23), sendo que o embargante passou a fazer parte do quadro societário da empresa no ano de 2005, conforme consta da ficha cadastral da folha 58-verso. A exclusão da responsabilidade do recorrente, na hipótese dos autos, denota-se inexistir respaldo legal. Frise-se que a inclusão do co-responsável à execução, na forma do art. 135 do CTN, origina-se do disposto no art. 4º da LEF. Nesse sentido, independentemente de terem nomes expressamente lançados na CDA, os co-responsáveis podem ser citados e, além disto, terem seus bens penhorados. A dissolução irregular é presumida em razão da Carta de Citação devolvida com a anotação de imóvel desocupado (fl. 29-verso), como também da declaração do próprio embargante ao Oficial de Justiça de que a empresa encerrou suas atividades (fl. 47), sendo que não consta o encerramento das atividades na ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo da folha 58. Assim, indefiro o pedido para exclusão do embargante do polo passivo da presente execução, nos termos da fundamentação supra. Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação acima. Publique-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 20 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001601-28.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 70: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (06 meses), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

**0008064-49.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ERICA COSTA JORGE

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 12482/2015, folhas 04/13 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 30/31). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012432-48.2008.403.6112 (2008.61.12.012432-4)** - BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia da decisão das fls. 325/326 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000696-52.2016.403.6112** - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

Recolha o impetrante o valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), devido a título de custas remanescentes (fl. 130), no prazo de dez dias. Após, se em termos, ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9)** - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINIDADE)

1. Ante os dados informados às fls. 1984/1985, solicite-se à CEF a transferência dos honorários do perito (folha 1978). 2. Autorizo o levantamento do valor depositado em conta vinculada ao juízo (fl. 1979), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte autora, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. 3. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1206494-23.1998.403.6112 (98.1206494-0)** - MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X MONICA DE MORAES LOPES X NATALIA TOMOKO SASAKI X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X NEIDE ALVES GUIMARAES X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X ODETE SATIE MIYAMOTO X OLAIR RIBEIRO FILHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL X MEIRE DE FATIMA GERMINIANI CIPULO X UNIAO FEDERAL X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X UNIAO FEDERAL X MONICA DE MORAES LOPES X UNIAO FEDERAL X NATALIA TOMOKO SASAKI X UNIAO FEDERAL X NEIDE REGINA MOREIRA TOMAZINHO X UNIAO FEDERAL X NEIDE ALVES GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X NELSON MASSAHARU MORIMOTO X UNIAO FEDERAL X NILSON CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ODETE SATIE MIYAMOTO X UNIAO FEDERAL X OLAIR RIBEIRO FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente ficou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 366/368, 409/414, 433/438 e 439/440). Relatei brevemente. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP) 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010368-80.1999.403.6112 (1999.61.12.010368-8)** - NAIR JOSE DA SILVA BARROS X VALDELICE DE BARROS SOARES DO CARMO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NAIR JOSE DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0007052-88.2001.403.6112 (2001.61.12.007052-7)** - GENESIO BEZERRA(SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GENESIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em Secretaria, o comunicado de pagamento do precatório. Int.

**0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8)** - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários ao TRF da 3ª Região. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0005360-78.2006.403.6112 (2006.61.12.005360-6)** - CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDINEI FRANCA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4)** - NELCY RIBEIRO NEVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELCY RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0005851-17.2008.403.6112 (2008.61.12.005851-0)** - LAURA DE SOUZA SA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LAURA DE SOUZA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobre vindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZABEL SANCHES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante as cópias juntadas às fls. 130/140, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.3. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7)** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Ante a decisão juntada às fls. 1464/1466, promova a parte embargante/executada o pagamento da quantia de R\$ 190.347,26 (cento e noventa mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos e quatro centavos), atualizada até agosto de 2016, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001611-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-22.2000.403.6112 (2000.61.12.007285-4)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte embargada/executada.

#### Expediente Nº 3783

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0003924-45.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

#### MONITORIA

**0000280-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000280-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 58.405,58 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), posicionada para agosto de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004718-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004718-7)** - PAULO AVANCIL NOVAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0005359-54.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006107-86.2010.403.6112** - NIVALDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista ao autor, por cinco dias, da declaração de averbação de tempo de contribuição (fl. 238), ficando autorizada, se requerida, a entrega da segunda via que está na contracapa dos autos e que abrange período de daqueles averbados às fls. 232/233. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0004509-63.2011.403.6112** - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006236-57.2011.403.6112** - IVANETE DA SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0002709-63.2012.403.6112** - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**0010599-53.2012.403.6112** - ELIZANGELA KAPPES LEMES X DARCI LEMES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte da carta precatória devolvida pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

**0000419-41.2013.403.6112** - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em vista do cumprimento do julgado pelo INSS, fica desde já autorizada a entrega dos documentos das fls. 178/179 à autora, por tratar-se da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0005429-66.2013.403.6112** - ROQUE FERNANDES REDIVO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-firndo. Int.

**0006419-57.2013.403.6112** - ADELAIDE MININI LAGE FERNANDES(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007569-73.2013.403.6112** - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para averbar o tempo de serviço determinado pela julgada, no prazo de trinta dias. Faculto à autora a execução dos honorários sucumbenciais, no prazo de trinta dias. Int.

**0003555-12.2014.403.6112** - MARIA DE FATIMA DAMASIO DAS NEVES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005282-45.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205478-39.1995.403.6112 (95.1205478-7)) JOAO CARLOS ZANINI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a embargante o que de direito no prazo de trinta dias. Int.

**0004897-24.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006507-66.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UMBERTO NEVES DE OLIVEIRA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Apresentem as partes, no prazo de dez dias, os documentos solicitados pelo contador na fl. 164, a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos. Int.

**0008436-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

**0000920-87.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-04.2005.403.6112 (2005.61.12.001041-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM MARQUES DO ROSARIO X MARIA CECILIA DO ROSARIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0001041-04.2006.4.03.6112, onde o autor/sucedido - Joaquim Marques do Rosário - obteve a procedência do pleito deduzido, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 197.295,31 (cento e noventa e sete mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), porquanto entende devido apenas o total de R\$ 55.840,99 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e nove centavos), tudo posicionado para a competência novembro/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 08/37. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte embargada os impugnou, defendendo o acerto dos critérios de apuração do quantum executado e, amparada nos fundamentos do parecer de seu Contador assistente, apresentou nova conta - agora de menor valor - e pugnou pela improcedência. Apresentou novas planilhas. (folhas 39, 41/45 e 46/49). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum que conferiu as contas das partes, elaborou as planilhas e emitiu parecer. Acerca destes, se manifestou apenas o INSS. (folhas 50, 51/71 e 73/75). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 22/01/2016 (sexta-feira), tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 15/02/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, de forma que a tempestividade é evidente. (folhas 02 e 37). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Além do critério utilizado para apuração da RMI e a data de início do benefício concedido ao falecido/demandante, a controvérsia destes autos cinge-se essencialmente ao indexador de correção monetária aplicado sobre o montante apurado. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, apontando os equívocos cometidos pelas partes em seus cálculos. Esclareceu que no cálculo apresentado pela demandante no feito principal, há incorreção consistente no valor da RMI, apurada em decorrência de salários-de-contribuição e indexadores de correção incorretos, além de haver incluído parcelas posteriores à data da cessação do benefício. Já naquelo outro posteriormente trazido juntamente com sua impugnação a estes embargos, pontuou a ocorrência de uma mesma incorreção do cálculo precedente, sendo ela o valor da RMI, apurada em decorrência de salários-de-contribuição e indexadores de correção incorretos. No tocante ao cálculo do INSS, esclareceu que a inconsistência consistiria no valor da RMI, que não considerou como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença vigente no período de 04/05/200 até 24/06/2000. Elucidou, por derradeiro, o Vistor Oficial, que a parte embargada se valeu do INPC como indexador de correção monetária, que no valor da RMI, decorrente de salários de contribuição e indexadores incorretos, e incluiu parcelas posteriores à data da cessação do benefício. No que toca à conta do INSS, valeu-se a Autarquia Previdenciária da TR como indexador de correção monetária e, no valor da RMI, não considerou como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença vigente no período de 04/05/2000 a 24/06/2000. Quanto à nova conta apresentada pela sucessora do demandante nestes embargos, também se utilizou do INPC como indexador de correção monetária, mas o valor da RMI decorreu de salários-de-contribuição e indexadores de atualização incorretos. Por derradeiro, apresentou dois valores diferentes: um deles apurado mediante a aplicação do INPC como indexador da correção monetária - na forma do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF e outro, utilizando-se do mesmo manual retro descrito, mas nos termos da redação original da Resolução nº 134/2010-CJF, ou seja, a TR. Nota-se que, exceto por pequenas inconsistências, o ponto nevralgico destes embargos é o índice de correção monetária aplicado, sendo certo que o INSS se valeu da TR e a Embargada-sucessora, do INPC, já que ambas as partes apuraram RMI mediante critérios equivocados. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 4.b do parecer juntado como folha 51, cujo valor totaliza o montante de R\$ 79.522,08 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), em novembro de 2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 11/2015 o montante de R\$ 79.522,08 (setenta e nove mil quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), dos quais, R\$ 76.425,03 (setenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e três centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 3.097,05 (três mil noventa e sete reais e cinco centavos), representa o valor da verba honorária sucumbencial. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, corrigido. (artigo 85, 14, do CPC/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência da Autora/embargada ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que se alterou a condição de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária. (artigo 98, 3º, do NCPC). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0001041-04.2005.4.03.6112 -, cópias deste decisum, do parecer e planilhas das folhas 51/71. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001119-12.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-98.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X TEREZA FEITOSA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)



disposições legais e infralegais. Meras alegações de que os pássaros apreendidos em posse do Executado, ora Embargado, estavam acondicionados em cativeiros devidamente instalados para receber os animais, resguardando sua integridade física, não o exime do cumprimento das normas alusivas à espécie (fl. 04). A parte embargante não comprovou a inscrição perante a Autarquia Federal competente, na categoria de Criador Amador de Pássaros, sendo assim, em regra, devida a imposição da penalidade ora questionada. Por outro lado, o art. 6º, da Lei nº 9.605/98 anteriormente transcrito, prescreve sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente e dispõe que, para imposição e gradação da pena, deverão ser observados, entre outros critérios, a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Na hipótese, não existe qualquer prova nos autos de que o Embargante comercializasse passarelas silvestres, infligisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental, pelo que é de rigor a redução do valor da multa aplicada, que resultou na execução do montante de R\$ 85.221,47 (oitenta e cinco mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), por ser evidentemente desproporcional. Assim, considerando o número pequeno de pássaros apreendidos (18 aves), bem como as condições pessoais e econômicas do autuado, visto tratar-se de pessoa simples, de baixa instrução e parcas condições econômicas, reputo a sanção aplicada desproporcional, uma vez que poderia o Agente Fiscalizador com base em tais circunstâncias, pelo menos, ou ter optado pela sanção prevista no art. 2, I, da Lei nº 9.605/98 (advertência) ou pela aplicação de multa proporcional à conduta fiscalizada, com base no art. 75 do mesmo Diploma Legal, tanto uma quanto outra combinada com a medida prevista no inciso IV (apreensão dos animais). No que tange à conversão de multa em obrigações ambientais, vale consignar que o Decreto nº 6.514/08 prevê, em seu art. 139, que A autoridade ambiental poderá, nos termos do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Logo, tal conversão é faculdade do administrador exercida pelos critérios de conveniência e oportunidade. Cabe esclarecer que essa valoração é o que se designa mérito administrativo, não podendo, em princípio, o Poder Judiciário substituir a vontade do administrador público. Ocorre que essa discricionariedade não é absoluta, devendo tal ato respeitar os princípios que norteiam a administração pública. Dessa forma, permite-se o controle jurisdicional dos atos administrativos discricionários, fundado nos princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso dos autos, conforme já exposto, a reprimenda administrativa deveria guardar proporcionalidade e relação com a conduta da parte autuada. Assim, embora a mera manutenção de espécies da fauna brasileira consista em infração e o IBAMA tenha atuado dentro dos parâmetros legais, a aplicação da multa não condiz com a situação socioeconômica do embargante. Diante da previsão legal, tem-se que a conversão da pena de multa em prestação de serviços a ser definida pelo IBAMA manifestaria não só o caráter punitivo da sanção, como também caráter educativo e a conscientização do agente. Vale destacar que a autarquia federal, ora embargada, quando manteve a pena de multa ao embargante, nem mesmo justificou a impossibilidade de sua conversão em prestação de serviços, embora considerando que, no caso dos ilícitos administrativos ambientais, em sua expressiva maioria punidos com multa, a cobrança judicial do valor não implica o restabelecimento do dano ao meio ambiente e, sobretudo, não impede a reiteração da conduta delituosa. Embora a mera manutenção de espécies da fauna brasileira consista em infração e o IBAMA tenha atuado dentro dos parâmetros legais, a aplicação da multa não condiz com a situação socioeconômica do embargante, razão pela qual a conversão da pena de multa em prestação de serviços manifesta não só o caráter punitivo da sanção como também caráter educativo e a conscientização do agente. Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei nº 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. No caso, não há prova de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária, o autor não é reincidente, e considerando, ainda, a sua condição de hipossuficiência, conclui-se que a multa aplicada afigura-se excessiva e desproporcional, sendo razoável a conversão da pena pecuniária em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Precedentes). Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a conversão da multa aplicada no Auto de Infração de nº 522.380 (fl. 22) em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 72, 4º, da Lei nº 9.605/1998 e do art. 139 do Decreto nº 6.514/2008, em uma das formas previstas no art. 140 do mencionado Decreto, à discricionariedade do Embargado, à exceção do custeio de que trata a primeira figura do inciso III do mencionado dispositivo. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do correspondente à metade do valor da causa, corrigido (art. 85, 14, do Código de Processo Civil). As obrigações decorrentes da sucumbência do Embargante ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (fls. 13/14), extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (art. 98, 3º, do CPC). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0001426.97.2015.4.03.6112. Julgado sujeito à remessa oficial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

A decisão nas fls. 1084/1085 redirecionou a execução para os executados SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA. Devidamente citados, interpuseram embargos à execução fiscal sob nº 00070806520154036112 (fl. 1106). Verifica-se no Auto de Penhora, depósito e avaliação, que a parte ideal penhorada do imóvel (44,17%) foi avaliada em R\$ 15.638.904,00, enquanto o valor do débito exequendo é de R\$ 9.009.437,26 (fl. 1140). A execução está garantida pelo bem penhorado; assim, indefiro, por ora, o preceito do bem, requerido na fl. 1131-verso. Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução. Int.

**0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001211-34.2009.403.6112 (2009.61.12.001211-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN ALFREDO MARCONDES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial, folhas 271/274 e 279/282 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 0001211-34.2009.4.03.6112, onde também deverá ser registrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002222-59.2013.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIONE ROBERTA RODRIGUES CORTIZO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 71591/2013, à folha 04 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 65 e 68). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Tendo o exequente renunciado ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000780-24.2014.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 49/50: Manifeste-se a executada no prazo de cinco dias. Int.

**0005466-59.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobrestando-se o feito por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0006541-36.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ABILENE DE CASSIA VIEIRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 295724 a 295428/2014 - folhas 03/07), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 21). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001448-24.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA M.C.S. LTDA - ME

Cite-se por carta precatória, que deverá ser expedida depois de comprovado pelo Exequente o recolhimento das custas pertinentes no juízo da Comarca onde reside o Executado. Defiro para tanto o prazo de trinta dias. Não sendo recolhidas tais custas, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

**0007509-95.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP319014 - LEANDRO VITULO MENEZES)

Defiro ao advogado da Executada o prazo de quinze dias para a juntada do instrumento do mandato. Sem Prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional, para que se manifeste, em cinco dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004547-27.2001.403.6112 (2001.61.12.004547-8)** - MARCOS GARCIA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA POLICIA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o inpetrado da decisão transitada em julgado. Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se com baixa-fimdo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)** - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 435/438, 444/453 e 456).Relatei brevemente.DECIDIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007273-90.2009.403.6112 (2009.61.12.007273-0)** - MUNICIPIO DE ALFREDO MARCONDES(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EMIR ALFREDO FERREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial, folhas 271/274 e 279/282 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Ante a expressa renúncia do Conselho-Exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da execução fiscal nº 0001211-34.2009.4.03.6112, onde também deverá ser registrada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005367-60.2012.403.6112** - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X IRANY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância do INSS com o valor exequendo; e por tratar-se do mesmo valor constante das RPVs nas fls. 146/147, revogo a última parte do despacho da 160. Intimem-se as partes. Após, os autos para transmissão dos requeritórios. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006331-19.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA

Cuida-se de cumprimento de sentença em ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança de valores decorrentes dos contratos: De relacionamento abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 0338.195.0001153-60, firmado em 20/05/2010 e aditado em 29/10/2010, no valor de R\$ 10.000,00, vencido desde 04/02/2013, e cujo saldo devedor no dia 30/06/2013, perfazia o montante de R\$ 12.981,30; e De Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física - Crédito Direto Caixa ns. 24.033.84.00000.1685-88; 24.033.84.00000.1686-69 e 24.033.00000.1712-95, firmados, em 20/05/2010, liberados em 24/07/2012, 25/07/2012 e 20/08/2012, cujo saldo devedor, atualizados conforme os termos ajustados pelas partes perfazia em 30/06/2013, o montante de R\$ 37.961,68 (trinta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e oito centavos), que somados, totalizam R\$ 50.942,98 (cinquenta mil novecentos e quarenta e dois reais e oito centavos).Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/38).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, conforme certificação do Diretor de Secretaria Judiciária. (folhas 38 e 40).Regular e pessoalmente citado e intimado o réu, não logrou êxito, o executante de mandados, na localização de bens passíveis de penhora, decorrendo o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida ou oposição de embargos. (folhas 46 e 54).Instada a dar prosseguimento à demanda, a CEF apresentou planilha com o valor atualizado do débito e pugnou pela intimação do réu para promover o pagamento acrescido da multa de 10%, deprecando-se o ato ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau (SP). Pessoalmente intimado, o executado novamente se manteve inerte. (folhas 57/68, 69, 73 e 77/78).A CEF apresentou cálculo do valor do débito acrescido da multa e, posteriormente, sobreveio aos autos informação de bem móvel em nome do réu, sucedida de demonstrativo atualizado do débito. Pugnou pelo bloqueio de valores via BacenJud. (folhas 79/81, 85, 86/87).A diligência resultou no bloqueio de valores posteriormente desbloqueados a requerimento do réu, por se tratar de valores constantes em conta-poupança e o remanescente por tratar-se de quantia insignificante frente ao valor da dívida. No mesmo ato, determinou-se que a CEF requeresse o que entendesse de direito dando prosseguimento à lide. (folhas 88/90, 91/92, vvss, 93/95, 96/98).A CEF requereu e foi por este Juízo deferida a anotação de restrição de transferência, via RenJud, aos veículos de propriedade do réu, providência ulimada pela Serventia. Deprecou-se a intimação pessoal do réu, mas o ato não foi aperfeiçoado por falta de recolhimento do valor da diligência do meirinho. (folhas 100/104, 105 e 110)Sobreveio informação da CEF dando conta de que o requerido liquidara a dívida objeto desta demanda, inclusive honrado o pagamento das custas e honorários. Pugnou pela extinção do feito e apresentou, no mesmo ensejo, os comprovantes de pagamento de custas e honorários, bem como da minuta de renegociação. (folhas 111 e 112/115).É o relatório.DECIDIDO.Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, e o faço com espeque no artigo 487, inciso III, alínea b c.c. art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na averça. Libere-se o bloqueio do veículo efetuado via RenJud, às folhas 102/104 - se subsistente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006098-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE ROBERTO KINE

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSE ROBERTO KINE, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União.Ocorre que o réu ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+646m e o Km 705+656m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indiana/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pelo réu. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107).Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANTT (fl. 122), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor.Basta como relatório.Decido.Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50).Ante o exposto, indefiro por ora o pleito anticipatório.Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h20min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.Expeça-se o necessário.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2016.Newton José FalcãoJuiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007136-40.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Fls. 234/235: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana/SP - processo 0000951-45.2016.826.0515), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, no dia 03/04/2017, às 15:45 horas. Int.

**0005998-62.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO SILVA VERON(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO)

Acolho o parecer ministerial de folhas 105/107, adotando-o como razão de decidir, e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria (Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Depoimento, Interrogatório Policial, Laudo de Perícia Criminal), justificando a ação penal. Designo para o dia 06 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu, e inquiridas as testemunhas de acusação, observando-se que não foram arroladas testemunhas de defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 59) e comunique-se ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Requisite-se o comparecimento do réu no dia acima mencionado ao Diretor do estabelecimento prisional onde encontra-se recolhido. Requisite-se à DPF a escolha do preso. Cite-se e intime-se o réu dos termos da denúncia, nos termos da Lei nº 11.343/2006, bem como da audiência designada. Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, a situação processual do acusado BRUNO SILVA VERON para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual.Ciência ao MPF. Int.

#### Expediente Nº 3784

#### MONITORIA

**0002566-06.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FERNANDO RAMOS RIBEIRO

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau a citação de FERNANDO RAMOS RIBEIRO (endereço na fl. 57) para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; e) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC). Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1) - ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO ASADA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA X FATIMA MODOLO GUEDES X TARSILA CRISTINA GUEDES X ANGELICA CRISTINA BEZERRA GUEDES X DINARO ANTONIO GUEDES JUNIOR X PAULA FABIANA GUEDES DE ALMEIDA X LUIS OCTAVIO CARVALHO GUEDES X ROSANGELA BORGES DE CARVALHO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte no tocante a eventuais valores remanescentes, circunstância que leva à conclusão de que a obrigação foi integralmente satisfeita. (folhas 367/374, 377/383, 387, 444/457, 459/460, 464/465, 467/469, 474/476, 503/508, 512/517 e 518/519).Relatei brevemente.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP) 19 de setembro de 2016.Newton José Falcão/Juiz Federal

**0008069-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008069-9) - RITA DO AMORIM CAETANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X RITA DO AMORIM CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado Renato Tinti Herbella pela REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

**0006647-32.2013.403.6112 - HELENA RITA SANTOS DALUCA(SPI59141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, questionando para a perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, bem como aqueles apresentados na sequência. (folhas 09/49 e 52/56).Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 57/58 e vss).Em face da retificação do assunto determinada, a Secretária Judiciária fez juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, além de extrato do CNIS em nome da demandante, sucedendo-se manifestação judicial que não conheceu da prevenção e determinou se aguardasse a vinda do laudo pericial. (folhas 60/61, 63/78, 80/84).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 87/93 e 94).O INSS contestou o pedido discordando acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, valeu-se da conclusão do laudo da perícia judicial para postular a improcedência da demanda em face da inexistência de incapacidade laborativa da autora aferida no documento. Apresentou extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV/INFBN em nome da demandante. (folhas 95/101 e 102/103).Ao jusperito foi determinado e procedeu-se à regularização do laudo pericial. No mesmo azo, oportunizou-se a manifestação da parte autora acerca da contestação e documentos e, a ambas as partes, a especificação de provas. Quedou-se silente o INSS. (folhas 104/105, 134 e verso).A demandante apresentou réplica à contestação e, no mesmo ensejo, se manifestou acerca do laudo da perícia judicial, dele discordando e pugnando por esclarecimentos. Juntou documentos médicos e literatura médica acerca das enfermidades. (folhas 107/114 e 115/132).Foram encaminhados ao jusperito os novos documentos médicos apresentados, a fim de que ele complementasse o laudo pericial, especialmente no tocante à alteração da situação do estado de capacidade laborativa da autora. (folhas 135/136).Nesse ínterim, a autora comunicou a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da realização de nova perícia com especialista em psiquiatria. (folhas 137/146).Sobreveio ao processo o laudo complementar e sobre este se oportunizou a manifestação de ambas as partes. A demandante pontuou que a despeito da conclusão da perícia e seu complemento está efetivamente incapacitada e que os autos já se encontravam suficientemente instruídos com provas da procedência do pleito deduzido. O INSS concordou simplesmente com o laudo pericial. (folhas 147/149, 152/155, 156/158 e 159).Em apartado, a autora informou seu retorno ao trabalho, argumentando que a despeito de ainda se encontrar incapacitada, mas, premida pela necessidade de subsistência, não lhe restaria alternativa, além do que, isto não implicaria em reconhecimento da capacidade ou mesmo da improcedência da pretensão e apresentou declaração firmada de próprio punho neste sentido. (folhas 160/164).O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido e apensado aos autos, regularmente certificado. Acerca dele nada disse o INSS, a despeito de instado para este desiderato. (fls. 165/166 e 169).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e juntado aos autos extrato atualizado do CNIS em nome da vindicante, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 166/167 e 171).O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a demandante fosse submetida à perícia específica com psiquiatra e, realizado o exame, sobreveio aos autos o laudo respectivo em relação ao qual se manifestou apenas a autora, reforçando o argumento de existência de incapacidade laborativa. Silente o INSS. (folhas 172, verso, 175/180, 182/188 e 189/190).Foram arbitrados e solicitados os honorários profissionais do jusperito, tomando os autos conclusos. (folhas 191/192).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1.º, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Contudo, no caso dos autos, a ausência de incapacidade apontada tanto no laudo pericial ortopédico quanto em seu complemento e, ainda, no laudo da perícia específica com psiquiatra dispensa a análise da existência da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que impedindo a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de somente um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.A despeito das alegações e documentos apresentados pela demandante, segundo os laudos de ambas as perícias judiciais e complemento da primeira, elaborados por peritos médicos nomeados pelo Juízo e não impugnados pelas partes, a despeito de a autora ser portadora de Escoliose, sinais de espondilodiscoartrose lombar e cervical, protusões discal em L3/L4, L4/L5 e L5/S1; abaulamento discal em C6/C7 e Transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (F 33.1), estas não são causa de incapacidade laborativa. (folhas 87/93 e 175/180).Antes, examinando a toda a documentação apresentada nos autos, foram os peritos absolutamente claros, conclusivos e peremptoriamente, reiteraram a inexistência de incapacidade laborativa da demandante, estando ela APTA para as suas atividades habituais.O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode firmar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de duas perícias judiciais e complemento de uma delas, constatou-se que tal condição não existe.Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante sejam divergentes, há que se dar prevalência às conclusões constantes dos documentos elaborados pelos peritos judiciais, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, têm condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade.Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do NCPC, sendo certo que ambos os peritos foram categóricos ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais nomeados pelo Juízo, aptos a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após as perícias médicas - ortopédica e psiquiátrica -, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de um novo laudo. Realismo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, devem prevalecer os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido.Portanto, inexistem as controvérsias apontadas na impugnação dos laudos periciais e complemento ao primeiro e, assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise penhorizada das demais exigências da LBPS.Por derradeiro, há que se ressaltar que tal como anotado na primeira perícia, o simples fato de se estar acometida de enfermidade não conduz à conclusão de que se esteja incapacitada, no dizer do jusperito à folha 148, primeiro parágrafo: Ademais, o fato do paciente ser portador de patologias nem sempre significa sua incapacidade.É dizer que a existência de moléstia nem sempre significa que a parte está incapacitada para o trabalho, uma vez que doença e incapacidade podem coincidir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade, em qualquer grau, gera incapacidade.E mais, dois laudos periciais indicando que a autora se encontra APTA ao trabalho desautoriza a concessão do benefício especialmente tomando em consideração que todos os documentos médicos trazidos aos autos foram submetidos aos jusperitos. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 58-verso).Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2016.Newton José Falcão/Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001921-10.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-11.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de procedimento comum registrada sob nº 0002070-11.2013.4.03.6112, onde o Autor/Embargado obteve a procedência do pleito deduzido, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições agressivas e insalubres, e a concessão da aposentadoria especial retroativamente à data do requerimento administrativo. Discorda o INSS/Embargante do valor apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 210.837,16 (duzentos e dez mil oitocentas e trinta e sete reais e dezesseis centavos), porquanto entende devido apenas o total de R\$ 140.661,93 (cento e quarenta mil seiscentos e sessenta e um reais e três centavos), tudo posicionado para a competência dezembro/2015. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos com folhas 06/32. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram recebidos atribuindo-se-lhes o efeito suspensivo. Regularmente intimada, a parte embargada os impugnou, defendendo o acerto dos critérios de apuração do quantum executado, asseverando ter observado estritamente ao comando contido no título executivo e pugando pela improcedência. Sem prejuízo, postulou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para conferência. (folhas 34 e 36/41). Por determinação deste Juízo os autos foram remetidos à Seção de Cálculos deste Fórum que conferiu as contas das partes, elaborou as planilhas e emitiu parecer. Acerca destes, ambas as partes se manifestaram, concordando com o item apresentado pela Contadoria Judicial mais próximo do montante por si apurado. (fls. 42, 43/55, 59/62 e 63). É o relatório. DECIDO. Julgam-se os presentes embargos, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inc. II do CPC. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o artigo 130 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 05/02/2016 (sexta-feira), havendo, nesse interregno, o feriado de Carnaval, sendo certo que o expediente forense na Justiça Federal, foi retomado na quarta-feira de Cinzas, dia 10/02/2016, quando teve início a fluência do prazo. E tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 07/03/2016, antes de consumir-se o trintídio legal, a tempestividade é evidente. (fls. 02 e 32). Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP. Além do critério utilizado para apuração do montante devido, se valendo da RMI calculada em 03/2016 e do fato de não haverem procedido ao encontro das contas até a data em que a RMI do benefício foi revista em 03/2016, a controvérsia destes autos cinge-se essencialmente ao indexador de correção monetária aplicado sobre o montante apurado. Emitindo parecer sobre as contas apresentadas, a Seção de Cálculos Judiciais deste Fórum emitiu parecer, apontando os equívocos cometidos pelas partes em seus cálculos. Esclareceu que no cálculo apresentado pelo demandante, há incorreção consistente no fato de não ter procedido com o encontro de contas até a data em que a RMI do benefício concedido foi revista, em 03/2016, além de tê-la utilizado. No tocante ao cálculo do INSS, pontuou a ocorrência do mesmo equívoco do demandante, além de ter se utilizado do INPC como indexador de correção monetária. Por derradeiro, apresentou dois valores diferentes: um deles apurado mediante a aplicação do INPC como indexador da correção monetária - na forma do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013-CJF -, e outro, utilizando-se do mesmo manual retro descrito, mas nos termos da redação original da Resolução nº 134/2010-CJF, ou seja, a TR. Nota-se que, exceto por pequenas inconsistências, a questão nuclear destes embargos é o índice de correção monetária aplicado, sendo certo que o INSS se valeu da TR e o Embargado, do INPC, já que ambas as partes não procederam ao encontro de contas até a data em que a RMI do benefício foi revista. A despeito do que sustenta o Ente Previdenciário na inicial, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, deve prevalecer a conta apresentada pelo Vistor Oficial indicada no item 3.b do parecer juntado com folha 43, cujo valor totaliza o montante de R\$ 180.689,02 (cento e oitenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), em novembro de 2015. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou para a competência 11/2015 o montante de R\$ 180.689,02 (cento e oitenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) -, referente ao crédito principal. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, corrigido. (artigo 85, 14, do CPC/2015). As obrigações decorrentes da sucumbência do Autor/embargado ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que se alterou a condição de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (artigo 98, 3º, do NCP). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação de procedimento comum nº 0002070-11.2013.4.03.6112 -, cópias deste decurso, do parecer e planilhas das folhas 43/55. Após o trânsito em julgado, desansem-se estes autos do feito principal e remetam-se-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006184-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-67.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP310678 - DIOGENES STENIO LISBOA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Indefiro a prova pericial, considerando que se trata de questão eminentemente de direito. Expeça-se mandado de constatação para se aferir se a empresa embargante/executada continua empreendendo a atividade de fabricação de carretas e implementos rodoviários, se emprega muitos funcionários ou se encerrou suas atividades. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007175-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) DIRCE REGINA LIMA SALDANHA(SP288358 - MARIANA SALDANHA MENDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

É o caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, promova a embargante a citação do executado na execução fiscal e vendedor do imóvel, MARCO ANTONIO RIBEIRO e sua mulher, ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO, no prazo de dez dias. A embargante discorre na inicial que divorciou litigiosamente do embargante do processo 00071967120154036112, DICLEI MENDES DOS SANTOS, sem definição quanto à partilha de bens. Sendo assim, ambos tem interesse jurídico, na medida em que ambos detêm pelo menos direito à metade ideal do imóvel, que lhes é comum. Logo, ambos devem integrar o polo ativo da relação processual, e os embargos apresentados por último, por DICLEI MENDES DOS SANTOS, deve ter seu andamento suspenso, devendo, doravante, os atos processuais serem realizados nestes autos. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão de DICLEI MENDES DOS SANTOS (CPF: 486.453.208-78) no polo ativo da relação processual. Apensem-se a estes, os autos do processo nº 00071967120154036112. Intime-se.

**0007196-71.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003550-10.2002.403.6112 (2002.61.12.003550-7)) DICLEI MENDES DOS SANTOS(SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que nos autos dos embargos nº 00071759520154036112, apresentados anteriormente a estes, a embargante DIRCE REGINA LIMA SALDANHA, discorre na inicial que divorciou litigiosamente do embargante deste processo, DICLEI MENDES DOS SANTOS, sem definição quanto à partilha de bens, ambos tem interesse jurídico, na medida em que ambos detêm pelo menos direito à metade ideal do imóvel, que lhes é comum. Logo, ambos devem integrar o polo ativo da relação processual dos autos acima mencionados, e estes embargos apresentados por último, por DICLEI MENDES DOS SANTOS, deve ter seu andamento suspenso, devendo, doravante, os atos processuais serem realizados naqueles autos, nos quais foram determinados a promoção, pela embargante, sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, da citação do executado na execução fiscal e vendedor do imóvel, MARCO ANTONIO RIBEIRO e sua mulher, ANGELICA WERNECK PAES RIBEIRO, no prazo de dez dias, a inclusão de DICLEI MENDES DOS SANTOS (CPF: 486.453.208-78) no polo ativo da relação processual e o apensamento destes autos aos do processo 00071759520154036112. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008039-36.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA CELIA PEREIRA ALEIXO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando a informação e a comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 36384/2015, folhas 04/10 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 33/36). Custas e honorários já se encontram englobados na quitação, não havendo motivo excepcional que exeseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 12 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203237-58.1996.403.6112 (96.1203237-8)** - SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X SUELI MARIA FERREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SANDRA REGINA ALVES GONCALVES X NILSON APARECIDO SEGANFREDO X SELMA APARECIDA GUAZZI CATANA X SILVIA KAZUKO FUGISAKI MATSUDA X SUELI MARIA FERREIRA X ROBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução de título judicial, referente ao processo de conhecimento nº 1203237-58.1996.4.03.6112.A Co-Autora SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI vem aos autos executar os créditos provenientes de acórdão transitado em julgado, o qual lhe reconheceu o direito ao recebimento dos valores relativos à contagem de tempo de serviço, enquanto funcionária regida pela CLT, para fins do pagamento de gratificação e anuênios depois de incorporada ao regime estatutário. Requer a intimação do INSS para apresentar os cálculos de liquidação (fls. 402/404).Intimado, o INSS aduz prescrição quinzenal do título executivo judicial, posto que o trânsito em julgado do v. Acórdão se deu em março de 2006, requerendo a extinção da execução por prescrição. Alternativamente, assevera ser parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda, vez que a exequente foi funcionária do INAMPS, que foi absorvido pelo Ministério da Saúde, órgão da administração federal centralizada, razão pela qual também lhe é impossível o acesso aos espelhos de pagamentos daquele Ministério para o fim de efetuar os cálculos de liquidação (fls. 407/409).A exequente rebateu os argumentos da Autarquia, ponderando que o último Acórdão proferido nestes autos tratou de matéria relativa aos honorários advocatícios devidos, matéria afeta a todos os autores, e que transitou em julgado em 09 de abril de 2012, não tendo transcorrido o lustro prescricional aduzido pela executada. Doutra banda, aduz que a Autarquia ré em momento algum arguiu sua ilegitimidade passiva, de modo a serem também rejeitados tais argumentos (fls. 414/418).É o relatório.DECIDO.No processo de conhecimento discutiu-se direitos de servidores públicos federais relativos a contagem de tempo de serviço prestado na condição de celetista para fins de recebimento de anuênios sob o regime estatutário. Em primeira instância os pedidos foram julgados improcedentes, sendo que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a decisão foi reformada, condenando-se o Instituto a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes de tal contagem.A decisão transitou em julgado em 17/03/2006 (fl. 156).O acórdão sobre o qual a exequente suscita haver tratado de matéria afeta a todos os exequentes, na verdade tratou de resolver se os honorários advocatícios sucumbenciais seriam devidos em relação a dois dos co-autores/exequentes que entabularam acordo administrativo com a autarquia enquanto tramitava o presente feito, o que, de fato, não afeta os demais autores, bem como suas pretensões, nos termos do artigo 201 do Código Civil. Assim, é de ser considerado o marco inicial prescricional o trânsito em julgado do acórdão que decidiu pela procedência do pedido, o que ocorreu na data acima indicada (17/03/2006).É pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento. No caso dos autos, não houve qualquer fato que ensejasse a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Desde o trânsito em julgado, o causídico que ajuizou a demanda promoveu a execução em relação a alguns dos autores, sendo que a exequente Sueli outorgou procuração ao atual defensor que intentou a execução do título. Observe-se ainda que o feito foi remetido ao arquivo em agosto de 2012, sendo requerido seu desarquivamento em maio de 2015, pelo atual defensor da autora/exequente (fls. 395-verso e 397).O artigo 513, do NCPC, estabelece que o cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.No caso dos autos, a prescrição também é regida pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso III, do Código Civil: Prescreve em cinco anos a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.De sorte que, tendo a presente execução sido ajuizada mais de cinco anos após o trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorreu a prescrição da pretensão executória, na forma da fundamentação acima.Do exposto, acolho a pretensão arguida pelo INSS e declaro prescrita a pretensão executiva no presente feito. Em consequência disso, extingo a presente execução nos termos do artigo 925 e 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários em razão da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da exequente para constar SUELI MARIA FERREIRA TRONDOLI.Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I. Presidente Prudente (SP) 6 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006088-70.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de PAULO ROBERTO VILAS BOAS, sob a alegação de ser concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea, amparada por Contrato de Concessão de Serviços firmado com a União.Ocorre que o réu ocupa área localizada dentro da referida faixa de domínio, localizada entre o Km 705+636m e o Km 705+646m da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, no município de Indaiara/SP, sem o consentimento da autora. Requer medida liminar para que seja determinada sua imediata reintegração na posse do referido local e desocupação pelo réu. Determinada a intimação dos órgãos que representam a União para que se manifestassem sobre eventual interesse na demanda, no despacho que postergou a apreciação do pleito liminar e determinou a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 107).Sobrevieram manifestações da União Federal (fls. 118/118-vs) e do DNIT/ANIT (fl. 122), informando não terem interesse na presente lide, a exceção do DNIT que manifestou interesse em ingressar na lide como assistente litisconsorcial do autor.Basta como relatório.Decido.Primeiramente observo que a Autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação prévia (fl. 19).O pedido vem lastreado em relatório de ocorrência elaborado pela parte autora, o qual constatou invasão da área distante cinco metros do eixo da via férrea, estando dez metros dentro da faixa de domínio, conforme croqui da folha 50 (fls. 46/50).Ante o exposto, indefiro por ora o pleito antecipatório.Cite-se o réu para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h40min, para audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente.Expeça-se o necessário.Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, parágrafo 1º, II e III, 334 e 335). Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Solicite-se ao SEDI a inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial do autor.P. R. I. e Cite-se.Presidente Prudente, SP, 19 de setembro de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3723

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008868-80.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO

Vistos, em despacho.Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à realização de audiência de conciliação e mediação (fl. 24, item VIII), prevista no artigo 334 do novo CPC, designo, para o dia 21 de novembro de 2016, às 16h15, a realização do ato.Ficam as partes identificadas de que a audiência ocorrerá na CECON - Central de Conciliação, localizada no Subsolo deste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Cite-se a parte ré.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca de seu interesse no presente feito. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1204860-26.1997.403.6112 (97.1204860-8)** - VERA LUCIA MARINI MARCHIOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS E Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0002718-64.2008.403.6112 (2008.61.12.002718-5)** - NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP2333878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, relativamente aos honorários sucumbenciais.Apresentada a conta de liquidação, intime-se o réu para os fins do artigo 535 do CPC.Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2)** - TEREZA CRUZ DE SOUZA X ALINE CRUZ DE SOUZA X ANDERSON CRUZ DE SOUZA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENEVEZ)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

**0002712-52.2011.403.6112** - PASCOAL TRIFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/062016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004963-72.2013.403.6112** - ADOLPHO CREPALDI X EZELEINDA CATANE CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006548-62.2013.403.6112** - NORBERTO SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001623-52.2015.403.6112** - ANDERSON BORGES DE CARVALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

**000405-52.2016.403.6112** - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pese não ter havido intimação expressa para que a parte autora se manifestasse sobre o laudo médico, a retirada dos autos quando já estava encartada aludida peça pressupõe ciência do trabalho técnico realizado. De qualquer modo, de forma a evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial bem como quanto a eventuais outras provas a produzir. Int.

**0004603-35.2016.403.6112** - MILTON ROBERTO BALESTREIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ao patrono da parte autora para assinar a petição encartada às fls. 184/195. Int.

**0009001-25.2016.403.6112** - ERICA YUMI ITO X BETHANIA MARTINS MARTINEZ X RAFAELA RIBEIRO X THAYNA JACINTO NANJI X VITORIA MARQUES GOMES(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Com o presente feitos autoras (matriculadas no curso de Medicina da UNOESTE) objetivam, em suma, a obtenção de financiamento estudantil - FIES, em conformidade com as normas do FNDE. Decido. Pois bem, de acordo com o termo de preensão (fl. 129) e em pesquisa junto ao sistema processual, verifica-se que as autoras Vitória Marques Gomes e Thayna Jacinto Nanci, por conta da necessidade de limitar o litisconsórcio ativo, foram excluídas do processo de número 0008186-28.2016.403.6112, onde se formula pedidos idênticos aos formulados no presente feito. Com efeito, considerando que referido processo tramita perante a 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária, faz-se necessária a distribuição deste feito por dependência àquela Vara, em respeito aos ditames do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (...) V) seja que nem mesmo a existência de outros autores na demanda justifica a livre distribuição, sendo necessário que se faça a vinculação do presente processo àquele Juízo, até mesmo para homenagear o princípio do juiz natural. Assim, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Junte-se extrato de pesquisa realizada perante o sistema processual. Remetam-se os autos, com as anotações devidas. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004704-48.2011.403.6112** - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. De-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011997-11.2007.403.6112 (2007.61.12.011997-0)** - ALICE RIBEIRO DE ALMEIDA X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CREUZA ANTONIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000536-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000536-6)** - OLIMPIO FIRMO DA COSTA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X OLIMPIO FIRMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0000258-07.2008.403.6112 (2008.61.12.000258-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de prazo formulado pela CEF - fl. 88. Decorrido in albis o prazo, sobreste-se conforme determinado à fl. 87. Int.

**0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6)** - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de habilitação incidental, por ora deverá vir para os autos a correlata certidão de óbito. Int.

**0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0)** - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA SILVA MIRANDA

Defiro o pedido de prazo formulado pela CEF - fl. 181. Int.

**0003357-14.2010.403.6112** - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

À vista do efeito suspensivo conferido ao agravo interposto pela União Federal, aguarde-se o desfecho definitivo do recurso. Int.

**0007724-13.2012.403.6112** - VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE FERNANDES DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000751-03.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007909-46.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X POLIANA LORENA AGNELO DA SILVA(SP357954 - EDSON GARCIA)

A parte ré apresentou suas alegações finais antes que o fizesse o Ministério Público Federal. Para que nem se avenge prejuízo para a defesa, fixo novo prazo para alegações finais da parte ré. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001300-72.2000.403.6112 (2000.61.12.001300-0)** - ORLANDO & MASSAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X ORLANDO & MASSAO LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X MASSAO KUANO X WELLINGTON MARTINS VITORIO X ORLANDO VITORIO BARBEIRO X MASSAO KUANO X WELLINGTON MARTINS VITORIO

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004753-33.2011.403.6112** - JOSE CARLOS CURSINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOSE CARLOS CURSINO X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Para o caso de discordância, determine, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4669**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001492-78.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Fl. 156: segundo a decisão de fl. 86, a contestação ofertada às fls. 21/49 não foi recebida pelos motivos que lá expostos. Assim, deverá a CEF indicar o endereço atualizado do réu para que se cumpra a liminar deferida. Decorrido o prazo de 10 dias, se manifestação, tornem conclusos para eventual extinção do presente feito.

**0011795-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE FRANCISCO

Defiro a conversão do presente rito processual para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para a devida regularização do termo e autuação. Com o retorno, prossiga-se nos termos do artigo 829 do CPC, citando-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias, junto aos endereços retro informados. Expeça-se carta de citação, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos. Arbitro os honorários advocatícios em 10%, nos termos do artigo 827 do CPC. Em caso de pagamento integral, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 827, 1º do CPC).

**MONITORIA**

**0009413-98.2007.403.6102 (2007.61.02.009413-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO LEVI DE SOUZA X JOAO PEDRO MAZER

Designo o dia 18 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0008617-97.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE VIEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Vista à CEF para apresentar as contrarrazões, querendo.

**0006456-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

Vista à CEF para apresentar as contrarrazões, querendo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309639-55.1992.403.6102 (92.0309639-6)** - MORLAN S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista a renúncia à execução do presente julgado pela parte autora, uma vez que está autorizada a proceder a compensação administrativa do seu crédito aqui obtido, nos termos da decisão em sede de Agravo de Instrumento de fls. 273 e verso, homologo o pedido de fls. 279/280 para que surtam os efeitos legais. No mais, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0006587-21.2015.403.6102** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FACHIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Considerando as questões de fato controvertidas nos autos, verifica-se que não é o caso de deferimento de tutela de evidência neste momento processual, haja vista que ausente a probabilidade do direito do requerente. Refêrido pleito será novamente apreciado com o término da instrução. Desta feita, cumpra-se o disposto no despacho à fl. 118. Intime-se.

**0010269-81.2015.403.6102** - CLOVIS FERRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia socioeconômica junto à residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Assistente Social ANA PAULA FERNANDES, com endereço na Travessa Belo Horizonte 28 - Campos Elíseos - nesta, telefone nº 3617-0131 ou 98116-3622, a quem será dada ciência desta nomeação e, caso aceite, de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Laudo em 45 dias.

**0003339-13.2016.403.6102** - CLARICE JABALI ZARPELON(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo autor, intime-se o réu para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003661-33.2016.403.6102** - LUIZ ALBERTO LOPES X MARLI MORAES LOPES(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

**0005485-27.2016.403.6102** - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0006890-98.2016.403.6102** - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0006986-16.2016.403.6102** - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP234861 - TADEU GUSTAVO ZAROTI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao contrário do alegado pela parte autora, já houve citação, conforme certidão de fl. 54. Assim, vista à CEF em face do pedido de desistência da ação de fl. 55.

**0008131-10.2016.403.6102** - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor como requerido.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003903-26.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-43.2014.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOIA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0004925-22.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102) T.S.M. SERVICOS E LOCAÇOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Preliminarmente, desampem-se os presentes embargos dos autos da execução, tendo em vista não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 919 e parágrafos do CPC, que justifiquem a suspensão da execução. No mais, designo o dia 25 de outubro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0003389-39.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000621-43.2016.403.6102) ANTONIO CEZAR JUNQUEIRA(SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

**0003391-09.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-44.2015.403.6102) RUBENS ABRAO DOS SANTOS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

**0003669-10.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011420-82.2015.403.6102) RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE X SAMARA LUIZA DE OLIVEIRA PILOTO REZENDE(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

**0003908-14.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-11.2015.403.6102) REGINALDO RODRIGO CHAVES - ME X REGINALDO RODRIGO CHAVES(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304373-87.1992.403.6102 (02.0304373-0)** - CELSO TEIXEIRA MENDES X NAIR FLAVIA MENDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CELSO TEIXEIRA MENDES X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAVIA MENDES X UNIAO FEDERAL

Considerando as novas regras baixadas pela Resolução 405/2016 - CJF, serão necessárias as adaptações para as transmissões dos ofícios expedidos às fls. 192/194. Assim, relativamente ao crédito da parte autora deverá ser anotado que o depósito seja efetuado à disposição deste Juízo para eventual compensação do crédito proveniente dos embargos em apenso em favor da União Federal - PFN.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0)** - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABLANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Fls. 500/501: vista à parte executada (autora), em face dos esclarecimentos prestados pela exequente (União Federal - PFN).

**0009511-54.2005.403.6102 (2005.61.02.009511-8)** - CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X JHO CONSTRUTORA LTDA(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X JHO CONSTRUTORA LTDA X CRISTIANO LUIZ CAMARA URSOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da CEF em face do despacho de fl. 303, intime-se novamente para efetue o pagamento integral da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

**0011209-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011209-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA(SP107991 - MILTON ALEX BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA ACORSINI CHINAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CHINAGLIA

Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 4690**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003258-35.2014.403.6102** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o aditamento da presente deprecata (fls. 144/151), referente à unificação das penas das Ações Penais 2009.70.02.003635-2 e 5007917-59.2012.404.7002 (já em cumprimento) e 5001131-62.2013.404.7002 (nova pena), designo a audiência admonitória para a data de 28 de setembro de 2016, às 15h20, oportunidade em que o sentenciado será instruído das condições impostas. Dê-se vista ao MPF.Int.

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2741**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003469-03.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-84.2010.403.6102) CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Pleiteia CLEBER SANTA ROSA SILVA, de próprio punho, a sua liberdade provisória, ao fundamento de que tem residência fixa e estará sempre à disposição da Justiça. Diz ser pai de uma criança de quatro anos, que dele depende financeiramente, além de ser portador de necessidades especiais. Acrescenta que, de fato, foi preso anteriormente em flagrante, quando tentava adquirir um veículo, mas que tinha obtido o direito de aguardar o julgamento em liberdade. O MPF manifesta-se pelo indeferimento. É o necessário. Leio a petição trazida pelo requerente. Nela não se tem qualquer fato novo, que já não tivesse sido invocado anteriormente. A participação do requerente nos fatos imputados é matéria a ser aferida, de forma exauriente, após a regular instrução. As suas condições pessoais já foram objeto de apreciação, quando da decisão anterior aqui lembrada. O significativo número de inquiridos mostra que o requerente e outros associaram-se para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. A posse de muitos documentos pessoais falsos, conforme se verificou no momento da prisão, é forte indicativo de reiteração criminosa e revela descaço para com a lei e disponibilidade concreta de fuga do distrito da culpa. Isto posto, invocando as razões já expostas em minha decisão anterior, aqui ratificadas, e levando em conta o teor da manifestação ministerial, que incorporo também como fundamento de decisão, INDEFIRO o pedido de fls. 24/25. Ciência ao MPF. Intime-se o preso, no estabelecimento em que se encontra. Faculto o uso de meios eletrônicos para tanto, certificando-se. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão servirá como ofício e mandado. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO CABALERO(PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA E SP186031E - ANDREIA LEITE PASQUALI E PR038071 - MATHEUS QUARESMA DA CONCEICAO COELHO VERGARA)

Despacho de fls. 1003: Dê-se vista à defesa para alegações finais, por memorial, em cinco dias ( art. 404, parágrafo único do CPP).

**0010888-84.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANSINA) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X BANCO BMG S/A

1. Os acusados apresentaram as respostas escritas à acusação. Fls. 354/358: Cléber Santa Rosa Silva alega que a Justiça Federal é incompetente para julgamento do feito, pleiteando a sua remessa ao Juízo Estadual. Além disso, requer a concessão de liberdade provisória. Fls. 394/402: Edmilson Suzart Nunes sustenta que o recebimento da denúncia está em desacordo com a inicial acusatória, porque não teria descrito o delito tentado. Ademais, nega a participação nos fatos delituosos e requer a concessão de liberdade provisória, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. Fls. 387/388 e fls. 468/469: Adalberto Almeida Santa Rosa e Adriano Forcarelli apresentaram as peças processuais sem preliminares. É o que basta. Decido. O artigo 19 da Lei 7.492/86 dispõe: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...) Ao contrário do que afirma a defesa, a denúncia descreve detalhadamente que os acusados teriam obtido financiamento de veículos em diversas instituições financeiras mediante fraude. Trata-se, portanto, de financiamento com vinculação certa, a fixar a competência da Justiça Federal para processamento, conforme vem decidindo o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre. 2. No caso, conforme apurado, os contratos celebrados mediante fraude envolviam valores com finalidade certa, qual seja a aquisição de veículos automotores. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art. 26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (STJ - CC 112277 - 3ª Seção, relator Ministro OG Fernandes, decisão publicada no D.E. de 16.09.10) Pelo exposto, a competência para processamento e julgamento do feito é de fato deste Juízo. Nada há para ser apreciado acerca da alegação de Edmilson Suzart relativamente à descrição dos fatos, pois a denúncia os descreve detalhadamente, inclusive aquele que se deu na forma tentada. Quanto aos pedidos de liberdade provisória, ressalto que já os apreciei em autos apartados e nada de novo se trouxe a justificar a sua concessão. No mais, a negativa de envolvimento nos delitos narrados na inicial, não enseja a aplicação de qualquer das excludentes previstas no artigo 397 do CPP, pois demanda dilação probatória. Isto posto, fixada a competência deste Juízo, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 01 de dezembro de 2016, às 14h30, para realização de audiência para inquirição das testemunhas comuns e aquelas arroladas pela defesa de Edmilson Suzart Nunes, residentes em Sertãozinho. Depreque-se à Justiça Federal de Araraquara/SP a oitiva de defesa Romilso Suzart Nunes, solicitando os bons préstimos no sentido de que a audiência seja designada em data posterior à acima mencionada. Designada a data naquele r. Juízo, tomem os autos conclusos para designação de interrogatórios dos acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF. 2. Quanto a Edival Rbeiro Nunes, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida a Comarca de Pintadas/BA para sua citação.

**0003384-90.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE LEONIDAS FELIX GOMES X BANCO BMG S/A(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS)

Decisão de fls. 404: ...Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para eventuais diligências complementares...

**0001869-15.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS

Fls. 149/151: defiro. Reitere-se o ofício de fls. 143, encaminhando-se conjuntamente cópia da manifestação da defesa às fls. 149/151 e do ofício às fls. 29 do inquérito policial. Resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à defesa e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4377**

**CARTA PRECATORIA**

**0009678-85.2016.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ADEMAR TEIXEIRA(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIO LI E SP227893 - FULVIO TIOSSO ZILIO LI) X LUIZ CLAUDIO RAMOS X ALEXANDRE MENDES DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 3 de novembro de 2016, às 14 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**0010021-81.2016.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUREMA DO PRADO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CLAUDIO GOMES TOLEDO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 10 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4378**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009544-58.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-74.2015.403.6102) WALMIR APARECIDO MORA(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por WALMIR APARECIDO MORA, visando à liberação de duas redes de pesca. O requerente alega, em síntese, que foi surpreendido praticando atos de pesca, valendo-se de petrechos supostamente não permitidos. Considerando que a pericia já foi realizada, pleiteia a restituição dos bens. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição (fl. 6). Releitei o que é suficiente. Em seguida, decido. O requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, nos autos da ação penal n. 369-74.2015.403.6102. Conforme consta do Auto de Apreensão (fl. 8), as redes de pesca apreendidas foram encontradas em poder do requerente. Nos termos do disposto no artigo 25, 5º, da Lei n. 9.605/98, os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Considerando que as redes foram utilizadas, em tese, para a prática de pesca em período proibido, não podem ser restituídas nessa fase processual. Posto isso, indefiro o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 369-74.2015.403.6102. Após, arquivem-se os autos.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Vista ao Dr. Ubaldo José Massari Junior, OAB/SP 62.6297, advogado constituído por OSVALDO SEBASTIÃO COSTA, a dar cumprimento no despacho da f. 1782.

**0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Trata-se de ação penal do Ministério Público Federal contra Anderson de Souza Lacerda, Orlando Teófilo, Donizete Lemes da Silva, Alessandro Gustavo Alves de Oliveira, Fábio Ricardo de Julle Ruiz, Larissa Vanessa de Julle Ruiz, Altair Gonçalves Barreiro, Jorge Paulo Zanata, Osvaldo Sebastião Costa, Marcos de Melo e Edson Macedo Pedro, que são acusados da prática do crime de quadrilha ou bando, tal como definido pela redação original do art. 288 do Código Penal. Em suma, afirma-se no aditamento à denúncia (fls. 590-617) que, em período anterior ao terceiro trimestre de 2007, os réus se associaram em quadrilha para cometer de forma reiterada e por tempo indefinido o crime de descaminho ou contrabando, mediante o transporte aéreo clandestino de equipamentos eletrônicos e de informática provenientes do Paraguai. Segundo sustenta a exordial acusatória, a mencionada associação teria sido caracterizada durante diversos diálogos telefônicos capturados com base em autorização judicial nos autos nº 2007.61.02.012745-1 (Operação Tucano). Extraí-se das referidas conversas que os réus Altair, Anderson e Orlando seriam os líderes do bando, pois os mesmos eram os encarregados de definir os objetivos e a forma de operação. O réu Osvaldo era proprietário da oficina que fazia a manutenção



REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE JOSE APARECIDO BUENO APRESENTAR CONTRARRAZÕES Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE MANOEL RODRIGUES APRESENTAR CONTRARRAZÕES Tendo em vista que o acusado não deseja apelar, conforme termo de apelação da f. 203, tomo sem efeito o despacho que recebeu a apelação da defesa (f. 189). Concedo vista para a defesa apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005946-67.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

À vista da petição da f. 107 juntada pela defesa, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos. Int.

**0003261-19.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X OTTO AZEVEDO GRACI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER E SP348367 - ADOLFO MODE ANGELOTTI)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de Otto Azevedo Graci, qualificado na denúncia, como incurso no art. 1.º, caput, I e II, da Lei nº 8.137-1990, pois, conforme se afirma na denúncia, no ano-calendário de 2006, o réu teve uma movimentação financeira de R\$ 6.148.418,58 (seis milhões cento e quarenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) e ofertou à tributação somente R\$ 26.177,00 (vinte e seis mil cento e setenta e sete reais) relativamente ao mesmo período. A denúncia foi recebida em 4.4.2016, por meio da decisão da fl. 34, confirmada pela de fl. 74, que rejeitou a defesa preliminar (fls. 61-69). O réu foi interrogado (fls. 87-89 [mídia]). Não foi requerida qualquer diligência adicional. As partes apresentaram alegações finais (fls. 41-42 verso e 45-63). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilicitude da prova, tendo em vista que a materialidade do delito de que o réu é acusado neste feito se encontra no lançamento tributário, e não em dados financeiros. Não é demais lembrar que os dados financeiros em si mesmos não viabilizariam sequer o início da ação penal, pois, conforme esclarece o enunciado vinculante nº 24 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1.º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Destaco ainda, por oportuno, que não cabe na ação penal realizar a validade do lançamento tributário, mas é bom que se diga que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.390, fixou a orientação de que é constitucional a obtenção de dados bancários diretamente pelo Fisco, para fins de lançamento tributário. No julgamento do RHC nº 121.429, a mesma Corte fez expressamente referência ao mencionado julgamento no controle concentrado, para negar a concessão de habeas corpus em causa penal semelhante à presente (art. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137-1990). Previamente ao mérito, observo que o lançamento tributário foi tornado definitivo somente em 6.11.2015, data do julgamento do último recurso interposto na esfera administrativa. Somente a partir de então há falar em início da fluência do prazo prescricional penal, observando-se ainda eventuais causas de interrupção ou suspensão que tenham ocorrido ou venham a ocorrer no presente feito. Não há outras questões prévias pendentes de deliberação ou esclarecimento. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 1.º, I e II, da Lei 8.137-1990, pois, segundo foi informado na representação fiscal para fins penais, foi evidenciado que, relativamente ao ano-calendário 2006, a sociedade empresária O. G. Artigos para Informática e Aparelhos Eletrônicos Ltda. - ME, efetuou vendas sem a emissão de notas-fiscais e declarou à tributação somente 0,42% das receitas auferidas (fl. 3 do processo gravado no cd da fl. 11 do apenso). O crédito tributário sonegado foi de R\$ 2.374.847,35 (dois milhões trezentos e setenta e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme se verifica na fl. 9 do arquivo digital (autos administrativos no procedimento do cd da fl. 11 do apenso). O referido crédito foi apurado nos autos de infração das fls. 1.077-1.081, 1.087-1.091, 1.097-1.101, 1.108-1.112 e 1.119-1.123 do mesmo arquivo digital. Ademais, foi constatado no procedimento fiscal que a fiscalizada auferiu, no ano-calendário de 2006, receita bruta anual no montante de R\$ 6.148.418,58 (seis milhões, cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos) (fl. 1.143 do arquivo digital), mas declarou apenas uma pequena parte das receitas citadas (...) acima, ou seja, somente o valor de R\$ 26.177,00 (vinte e seis mil, cento e setenta e sete reais), incorrendo, assim, numa diferença tributada a menor no montante de R\$ 6.122.241,58 (seis milhões, cento e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e oito centavos). A referida diferença foi objeto de tributação por meio de Autos de Infração resultantes do presente procedimento fiscal (fls. 1.143-1.144 do arquivo digital). Destaco, assim, que a materialidade do delito evidencia-se na omissão de receitas para a tributação, que não se coadunaram com as receitas efetivamente declaradas, o que causou a supressão indevida do tributo, que posteriormente foi lançado de ofício. Por outro lado, não há qualquer questionamento quanto ao fato de ser o réu o único e exclusivo administrador e responsável pela pessoa jurídica acima mencionada. Isso é deixado claro no contrato social que acompanhou a denúncia e, assim, foi submetido ao crivo do contraditório judicial. Com efeito, verifica-se na cláusula VII dos atos constitutivos da pessoa jurídica (fl. 21 verso dos presentes autos) que somente o autor era o responsável pela gerência. Reitero que a prova documental foi trazida a juízo e sua análise pôde ser realizada livremente pelas partes, sob o crivo do contraditório. O réu, ouvido sob o crivo do contraditório, se recusou a responder todas as perguntas que lhe foram feitas. Sendo assim, de nenhuma forma impediu a sua responsabilidade demonstrada pela prova documental, que também foi submetida ao contraditório. Fixadas a materialidade e a autoria do delito, na primeira fase de fixação da pena, observo que o réu exercia a gerência da pessoa jurídica há aproximadamente 15 anos quando cometeu o delito descrito nestes autos. A sua experiência profissional eleva a culpabilidade no que concerne ao fato aqui apurado. Não foram registrados antecedentes criminais e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, o réu não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de se obter vantagens financeiras, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento das penas-base. As circunstâncias não fugiram da normalidade. As consequências se elevaram bem além da normalidade, pois a fraude fiscal foi de elevada monta. Por conseguinte, com amparo no preceito secundário do art. 1.º, I, da Lei nº 8.137-1990, e nos arts. 59, caput, e 49, ambos do Código Penal, fixo as penas-base em 3 (três) anos de reclusão e a penas-base pecuniária em 30 (trinta) dias-multas, cada um deles orçado em um salário-mínimo. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas, na conclusão do iter trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal, são de 3 (três) anos de reclusão, em inicialmente regime aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma, e 30 (trinta) dias-multas, cada qual deles fixado em um salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido voltado contra o réu Otto Azevedo Graci, considerando-o incurso no art. 1.º, I e II, da Lei nº 8.137-1990, razão pela qual o condeno à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, cada um deles fixado em um salário mínimo. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que o réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em multa de 10 (dez) salários mínimos a ser revertida para instituição de amparo a idosos carentes especificada na execução e em uma prestação de serviços, prestação essa que se estenderá pelo período correspondente à pena substituída, sendo desde logo o réu advertido para que a falta de cumprimento acarretará a reversão para a pena privativa de liberdade. O réu é condenado ainda ao pagamento das custas. P. R. I. Ocorrido o trânsito em julgado, voltem conclusos. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

**0006058-65.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR BARBOSA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X MARCOS ROBERTO DE ANDRADE

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE NILTON CESAR DA SILVA Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias às partes para apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, à defesa do réu Marcos Roberto de Andrade e, depois, à defesa do réu Nilton César de Souza. Após, venham os autos conclusos

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000169-45.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, em razão de não se admitir, *in casu*, autocomposição (CPC-2015, art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000020-49.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciente hoje.

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS (ID 254362), fica prejudicada a audiência designada para o dia 11/10/2016, devendo-se aguardar pela apresentação da contestação.

Consigno que a autarquia-ré já foi devidamente citada via Sistema do Processo Judicial Eletrônico, na forma disciplinada pelo novel Código de Processo Civil, no tocante à prática eletrônica de atos processuais, cuja ciência foi registrada pelo sistema em 08/09/2016, às 11:38:57.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1191**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009905-75.2016.403.6102 - SALTO INFO COMERCIO VAREJISTA COMPUTADORES EIRELI - ME/SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Grosso modo, trata-se de apreciar liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada verifique, fiscalize, valore, identifique, quantifique, realize o desembaraço aduaneiro e, após o recolhimento das exigências tributárias sobre o valor aduaneiro, conforme caput do art. 81 do Decreto Aduaneiro, libere e entregue todos os softwares de jogos de vídeo game importados, sem o acréscimo do valor do software ao do suporte físico no desembaraço aduaneiro para fins de composição do valor, abstendo-se da aplicação do entendimento exarado na solução de consulta 472, de 16.12.2009 (fls. 02/24). Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório. Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito. Não é o caso dos autos, porém. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Afinal, o impetrante limita-se a afirmar que o periculum in mora reside na sua necessidade imediata de adquirir produtos com preços competitivos para que possa sobreviver no mercado de games, pois seus concorrentes já importam conforme determina a lei e trabalham, por isso, com custo tributário muito inferior ao seu, o que não caracteriza perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Int.-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3668**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)**

Diante da determinação de fls. 210, e sendo a hasta 172 somente em outubro, deverá a executada comprovar os pagamentos do mês de setembro. Sendo assim, aguarde-se a juntada dos comprovantes. Intimem-se.

**Expediente Nº 3669**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005453-61.2013.403.6317 - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da data designada perante o Juízo Deprecado da 9ª Vara Previdenciária da Capital para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no dia 20/10/2016, às 16h00. Outrossim, fica o autor intimado a comparecer perante este Juízo no dia 26/10/2016, às 16h30 oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

**0004446-20.2016.403.6126 - IVAIR ILIDIO(SP159750 - BEATRIZ D'AMATO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nomeio Dra. Vládia J. Gonçalves Matioli para realizar a perícia médica no autor, nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 27/10/16, às 13h15min. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária providenciar a nomeação do referido Perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos Resolução CJF nº 232/2016. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS fls.60/63 e faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Sem prejuízo dos quesitos do Juízo que Seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações; 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?; 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?; 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?; 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?; 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?; 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?; 11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? .PA 0,10 Intime-se com urgência a parte autora que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada. Int.

**Expediente Nº 3670**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005144-36.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fl. 364: Expeça-se edital para citação do executado JOSE ANTONIO FILHO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

**0004285-15.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Preliminarmente, expeça-se edital para citação dos executados ainda não citados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos o débito atualizado.

**0003330-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Fl. 364: Expeça-se edital para citação dos executados com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4548**

#### **MONITORIA**

**0006298-84.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Fls. 75/76 - Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 75/2016 junto à Comarca de Cotiá (SP). Aliás, deverá a autora acompanhar os andamentos da referida carta precatória, inclusive, no que tange ao recolhimento de custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça. Assim, aguarde-se. P. e Int.

**0005374-39.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos e, em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os requerimentos pertinentes. Cumpra-se. P. e Int.

**0001420-14.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat.

**0002421-34.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat.

**0002494-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat.

**0002499-28.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPHERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPHERT)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004454-94.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126) MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do quantum debeat.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001190-74.2013.403.6126** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Fls. 421/423 - Quanto ao pedido de encaminhamento do bem imóvel ao Setor de Hastas Públicas Unificadas, ele não deve ser indeferido por ora, tendo em vista a necessidade de reavaliação recente do bem imóvel até a data efetiva do leilão que se realizará futura e oportunamente. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 354/2016 junto à Subseção Judiciária de São Paulo. Após, será expedido mandado de reavaliação do referido bem imóvel para só então, com a reavaliação recente pelo preço real e médio de mercado, o bem ser levado a leilão. Igualmente, dê-se vista à exequente apenas para ciência dos documentos de fls. 414/420. P. e Int.

## MONITORIA

**0005910-16.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILSON FERREIRA DE MELO(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES IOPPE)

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0006110-23.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000154-26.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0002328-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS)

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0004380-74.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE DE FATIMA SANGIACOMO

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0004544-39.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0004650-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

**0006366-63.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Designo o dia 26 de outubro de 2016, às 16h00min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP). Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º). Cumpra-se.

## Expediente Nº 4553

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001679-29.2004.403.6126 (2004.61.26.001679-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X AMADOR ATAÍDE GONÇALVES(MT003613B - JOAO JENEZERLAU DOS SANTOS) X JOSE VIEIRA BORGES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP182243 - BIANCA PATRICIA DE OLIVEIRA E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, AMADOR ATAÍDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, nos autos qualificados, pela prática de crimes contra a ordem tributária, conforme artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº. 8.137/1990, em combinação com os artigos 70 e 71 do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de sócios da empresa VIAÇÃO SÃO CARLO LTDA, CNPJ 57.512.600/0001-56, estabelecida na Rua do Salto, 66, Vila Assunção - Santo André, realizaram fraude fiscal assim descrito pelos Auditores Fiscais responsáveis pela ação fiscal na empresa: 1. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE RECEITA no valor total de Cr\$ 462.609,84 (quatrocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e nove cruzeiros e oitenta centavos), alusivos ao ano base de 1990, recebidos da Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e verificada com base no confrontamento entre os valores constantes do Livro Diário nº 20 e informações prestadas pela referida fonte pagadora, bem como pela Associação das Empresas de Transportes coletivos do ABC; 2. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE NOTAS FISCAIS EMITIDAS, no valor total de Cr\$ 14.963.631,76 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e trinta e um cruzeiros e setenta e seis centavos), na conta de RECEITA 6011-8 - rubrica do razão 3.1.01.01.0001-Transp. Municipal - Notas Fiscais de Serviço - Série A, de nº 001 a 007; 3. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DE RECEITAS - DÉBITOS EM CONTA DE RECEITA: no valor total de Cr\$ 33.021.382,26 (trinta e três milhões, vinte e um mil, trezentos e oitenta e dois cruzeiros, e vinte e seis centavos), na conta 6011-8, rubrica 3.1.01.01.0001, referente ao registro indevido de retenção da E.P.T. 4. SALDO CREDOR DE CAIXA: maior saldo registrado, no valor de Cr\$ 13.511.766,00 (treze milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e sessenta e seis cruzeiros), em 15/06/1990, identificado com base na análise dos saldos diários da conta 1011-3 1.1.01.01.001 - CAIXA - na qual foram irregularmente contabilizados os pagamentos dos 12 (doze) meses num único dia (31/12/1990), sendo que o correto seria contabilizá-los no respectivo dia de pagamento; e 5. SUPRIMENTOS DE CAIXA efetuados por sócio ou em nome do sócio, no ano-base de 1990, sem a comprovação da ORIGEM, assim como da EFETIVA ENTREGA do NUMERÁRIO - registrados no Razão analítico da seguinte forma: 1) a crédito da Conta 1.1.01.01.008 (1109-2) - JOSÉ VIEIRA BORGES, em 02/01/1990, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros); e 2) LUIZ GONZAGA DE SOUZA, em 08/01/1990, no valor de Cr\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil cruzeiros). A denúncia descreve que, com as referidas omissões, os réus causaram prejuízo à União Federal de 319.994,22 UFIR. A ação fiscal foi encerrada em 21/12/1995 e houve lavratura do auto de infração. O lançamento foi julgado procedente em parte por decisão administrativa definitiva da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP. A identificação do contribuinte se deu em 26/05/2003. O Procedimento administrativo de ação fiscal foi juntado aos autos (fls. 117/377). A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2004 (fls. 382). Os réus Baltazar José de Souza, Odetete Maria Fernandes Souza, Dierly Baltazar Fernandes Souza e Dayse Baltazar Fernandes Souza foram citados, como consta da certidão de fls. 392. Realizada audiência neste Juízo em 22 de setembro de 2004 (fls. 401/407), houve interrogatório dos réus DIERLY, BALTAZAR e DAYSE. Defesa prévia de BALTAZAR às fls. 413/415, de DIERLY às fls. 421/423 e de DAYSE às fls. 429/430. Arrolaram testemunhas. Interrogatório da ré ODETE neste Juízo, em audiência realizada em 13/10/2004 (fls. 442/444). Defesa prévia de ODETE às fls. 446/447. Arrolou testemunhas. Citado o réu LUIZ GONZAGA DE SOUZA, consoante certidão de fls. 482, cujo interrogatório foi prestado perante a 1ª Vara de Taubaté, em 1º/3/2005 (fls. 483/486). Defesa Prévia de LUIZ GONZAGA DE SOUZA às fls. 510/512. Arrolou testemunhas. Interrogatório de AMADOR ATAÍDE GONÇALVES às fls. 564/566, em audiência realizada em 1º/7/2015 na 3ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso. Defesa prévia de AMADOR às fls. 569/570; arrolou testemunhas. Defesa prévia de JOSÉ às fls. 603/604. Arrolou testemunhas. Citação de JOSÉ VIEIRA BORGES às fls. 617. Interrogado na Subseção de Imperatriz-MA (fls. 620), em 28/2/2007 (fls. 621/623). Às fls. 631/632 foi indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pelo corréu JOSÉ e designada data para a oitiva das testemunhas residentes neste município. Em audiência realizada em 28/11/2007 foram tomados os depoimentos das testemunhas de defesa ADRIANA ANTÔNIO DALACQUA e JOSÉ RAFAEL SANCHES BRITO. As testemunhas ALLAN CARDEZ SANTOS, IVONALDO CAETANO MONTEIRO e JOSÉ IVO BELTRÃO foram ouvidas no Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso (fls. 719/729), em 6/12/2007. Oitiva da testemunha de defesa MARCOS ROBERTO DE LACERDA às fls. 812, em 29/1/2008, na 1ª Vara Federal de Taubaté-SP. As testemunhas de defesa JAIR DÉGIO DA CRUZ, JOSÉ CARLOS DE MELLO e RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA foram ouvidas pelo Juízo de Direito de Mauá, em 10/4/2008 (fls. 780/785) e de VALDIR ISIDORO, nesse mesmo Juízo, em 11/3/2009 (fls. 834/836). A testemunha de defesa, RONALDO BRAGA SILVA teve o depoimento prestado perante o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, em 12/2/2008 (fls. 862/864). A testemunha IRACI MARRA prestou depoimento da 1ª Vara Criminal de Patrocínio-MG, em 3/4/2008 (fls. 873/874) e LUIZ BAHIA teve depoimento tomado pelo Juízo da Vara única em Patos de Minas-MG, em 12/2/2008 (fls. 887/888). A testemunha LAZARO BARBOSA DA SILVA foi ouvida neste Juízo, em 19/9/2008 (fls. 932/937). Os depoimentos de VALMIR FERNANDES DO AMARAL e ELEUZA MARIA DE SOUZA AMARAL foram tomados pelo Juízo de São João de Meriti-RJ (fls. 983/985), em 13/2/2008. Oitiva da testemunha de defesa NIVALDO GIUSEPPIN na 1ª Vara de Taubaté, em 13/5/2008 (fls. 1010/1012). A testemunha FRANCISCA PEREIRA BEZERRA MEDINA teve o depoimento tomado pelo Juízo de Direito de Mauá (fls. 1036/1038), em 27/11/2008. Intimados os réus a manifestar interesse ou não no reinterrogatório (fls. 1048), JOSÉ VIEIRA e LUIZ GONZAGA manifestaram interesse (fls. 1060). Os réus BALTAZAR, DIERLY, ODETE e DAYSE manifestaram desinteresse no reinterrogatório, mas requereram a produção da prova pericial contábil (fls. 1061/1068). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade da produção da prova técnica, já que a prova documental seria suficiente a comprovar os fatos narrados na denúncia (fls. 1070/1073). Os réus BALTAZAR, ODETE, DIERLY e DAYSE foram intimados a fundamentar a pertinência da prova técnica, diferindo este Juízo a apreciação desse requerimento por ocasião da fase do artigo 402 do CPP (fls. 1081). Manifestação às fls. 1082/1083, insistindo na prova. O réu AMADOR manifestou desinteresse no reinterrogatório (fls. 1087). A testemunha ENIS MARIA DE SOUZA FERREIRA teve o depoimento prestado neste Juízo, em 30/9/2009 (fls. 1102/1106). O reinterrogatório de JOSÉ VIEIRA BORGES ocorreu neste Juízo, em 14/9/2009 (fls. 1131/1136). Às fls. 1149 determinou-se a requisição de folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIRGE e Polícia Federal em São Paulo, a fim de dar-se celeridade ao feito, considerando o estatuto na Meta de Nivelamento nº 2 do CNJ. Certidões de distribuição da Justiça Federal de 1º Grau às fls. 1161/1265; folhas de antecedentes perante o Departamento de Polícia Federal às fls. 1290/1343; folhas de antecedentes do IIRGE às fls. 1347/1412. Reinterrogatório de LUIZ GONZAGA DE SOUZA às fls. 1457, perante a 1ª vara Federal em Taubaté (fls. 1457/1459). Na forma do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para informar acerca do débito objeto do processo administrativo fiscal nº 10805.00323795-20 (fls. 1465), o que restou deferido às fls. 1467. Às fls. 1469 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que houve adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, mas ainda não havia indicação de quais débitos seriam



de liberdade para o crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em patamar superior ao mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de fixação da pena, verifico a existência de concurso formal, posto que com uma só omissão foram sonegados valores de IRPJ, PIS-Faturamento e CSLL, razão pela qual, elevo a pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), resultando em 2 anos (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, quantum que torno definitivo, à míngua de outras causas de aumento de pena. A prova dos autos indica elevada capacidade financeira do réu, considerando tratar-se de sócio majoritário de várias empresas de grande porte. Assim, em vista da situação econômica-pessoal do condenado evidenciada nestes autos, fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, a saber, 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (dezembro de 1990), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, para liquidação em fase de execução. Quanto ao regime de cumprimento, adoto o regime aberto, na forma do art. 33, caput, em combinação com o 2º, alínea c, do Código Penal, bem como observando as circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do CP. Possível, em face do quantum de pena aplicada, a substituição da pena privativa de liberdade, vez que as circunstâncias pessoais são favoráveis e os motivos do crime indicam que a medida é suficiente. Portanto, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu evidenciadas durante a instrução. Diante do exposto, julgo: 1. IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus ODETE MARIA FERNANDES SOUZA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA, AMADOR ATAÍDE GONÇALVES, JOSÉ VIEIRA BORGES e LUIZ GONZAGA DE SOUZA, com fundamento no art. 386, IV, do Código Penal, uma vez que as provas dos autos comprovam que estes réus não concorreram para a prática do crime capitulado no 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. 2. PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, casado, CPF n. 677.191.807-63, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em combinação com o artigo 70 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (anos) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para cumprimento em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 15 dias-multa, com valor do dia multa de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do último fato (dezembro/1990), atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, a ser liquidada em fase de execução. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução e b) prestação pecuniária de 75 (setenta e cinco) salários mínimos, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Também por ocasião do trânsito em julgado, deverá ser oficiado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu com a finalidade de suspender seus direitos políticos durante o cumprimento da pena, de acordo com o art. 15, III, da Constituição Federal. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo Situação da Parte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6046**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005935-92.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-36.2016.403.6126) LEANDRO LINARDI(SP220178 - EDILAINE PEDRAO CATAPANE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Deiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza de poupança, o qual deverá ser efetivado nos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação. Intimem-se.

**Expediente Nº 6047**

**MONITORIA**

**0000156-93.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA BOTELHO SELLA

VISTO Tendo em vista a composição amigável noticiada pelo autor às fls. 79 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000188-98.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS

A parte Ré foi regularmente notificada da renúncia do advogado constituído às fls. 139/143, bem como não comparece na audiência de conciliação designada. O mandado expedido para intimação do Réu para constituir novo advogado restou negativo. Assim considerando o vício de capacidade postulatória rejeito os embargos apresentados, diante da ausência da regularização da representação processual, vez que ausente um dos pressupostos da ação. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002647-49.2010.403.6126** - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

A renegociação ou parcelamento da dívida deverá ser pleiteado junto ao exequente. Sendo assim, mantenho o despacho de fls. 315, devendo o executado dar cumprimento ao mesmo no prazo de 15 dias. Intime-se

**0004737-54.2015.403.6126** - CLERIENE MOREIRA FERREIRA(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, CLERIENE MOREIRA FERREIRA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de 25% desde a data da cessação do benefício NB 603.296.604-0, em 16/9/2013, ou, sucessivamente, desde a data do requerimento administrativo de 13/7/2015, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/52). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 60/66, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 87/93. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 72/76, as partes manifestaram-se às fls. 79-verso e 80/86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos da lei. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/1991, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/1991) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se vê da CTPS de fls. 14 e do extrato do CNIS coligido às fls. 15/18, o último vínculo empregatício da autora extinguiu-se em 2/9/2014, tendo vertido mais de cento e vinte contribuições mensais. Recebeu auxílio-doença entre 10/9/2013 e 16/9/2013. Nestas circunstâncias, manterá a cobertura previdenciária até novembro de 2016. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 29/2/2016 (fls. 72/76), que concluiu pela incapacidade temporária para exercer suas atividades como auxiliar de rouparia temporária desde 28/8/2013. Atestou que a demandante padecer de hérnia de disco lombar e sugeriu o prazo de seis meses para uma nova avaliação. Como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em que pese o Sr. Perito tenha fixado a data de início da incapacidade (DII) em 28/8/2013, observo que a autora continuou a trabalhar por mais de um ano a contar deste dia (fls. 14 e 18), além de não ter se insurgido contra a decisão administrativa que concedeu o auxílio-doença até 16/9/2013. Acrescente-se que somente veio a formular novo pedido de auxílio-doença em 13/7/2015 (fls. 21). Logo, a DII fixada pelo Sr. Perito não deve prevalecer. Assim, por estar insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade em 13/7/2015, impossível afastar o ato que indeferiu o auxílio-doença NB 611.161.610-6. No entanto, na data da perícia, a parte autora estava incapacitada para o exercício de sua atividade profissional. Ademais, não consta dos autos nenhum elemento de prova de que a autora tenha se recuperado ou sido reabilitada para desempenhar outra ocupação. Assim, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade, o auxílio-doença é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial de fls. 72/76 (11/7/2016). É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei n. 8.213/1991. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.231/1991 caso seja constatada a impossibilidade de recuperação para a atividade habitual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita à remessa necessária, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, em 11/7/2016; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) da parte autora, que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sendo parcialmente vencida, condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96). Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: CLERIENE MOREIRA FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/7/2016 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 523.927.243-34 NOME DA MÃE: Irene Moreira Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua dos Dominicanos, 453, casa 1, Santo André TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005277-05.2015.403.6126 - ELISABETH IVANOV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, ELISABETH IVANOV STRAVATO postula a concessão de aposentadoria especial (NB 172.175.734-9), com o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 15/5/1989 a 11/03/2015. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (11/3/2015). Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/64. Após esclarecimentos (fls. 88/98), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 102/112, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de impossibilidade: 1) do enquadramento sem a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; 2) da conversão de tempo especial para comum após 28/5/98. Réplica às fls. 114/119. Instados a especificar provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. Fundamento e decisão. A matéria de fato controversa é passível de comprovação por documentos, razão pela qual passo ao julgamento do feito. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer seja declarado inexistente o período especial (15/5/1989 a 5/3/1997) assim considerado pelo réu no processo concessório. Ocorre que, consoante se desprende do processo administrativo (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial - fls. 55 e Contagem de Tempo de Contribuição - fls. 56/58), não foi demonstrada a resistência do réu à homologação de tal interstício. Dessa forma, ausente o conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida, afigura-se inequívoca a desnecessidade do provimento vindicado. No tocante à legitimidade do réu, observa-se que o pedido de aposentadoria foi formulado perante a autarquia previdenciária sob o argumento de que teriam sido atendidos todos os requisitos para a jubilação segundo os ditames do Regime Geral de Previdência Social. Assim, por ser o INSS um dos sujeitos da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, rejeito a arguição em foco. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de natureza habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigia de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 6/3/1997 a 20/2/2015. Em relação ao precitado interstício, o PPP de fls. 20 e 23/25 não especifica quais eram os agentes infecciosos existentes no ambiente de trabalho, nem aponta a respectiva concentração e a metodologia utilizada para tal aferição. Ocorre que a caracterização da especialidade para fins previdenciários exige a prova de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com (1) pacientes portadores de doenças infecciosas ou (2) materiais contaminados por esses doentes (códigos 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Por outro lado, mesmo que se admita a habitualidade da exposição do cirurgião dentista a agentes nocivos biológicos durante o contato com doentes ou materiais infecciosos, existem indícios de que ela também fosse permanente, ou seja, durante o desempenho de todas as atribuições funcionais. Em outras palavras, a exposição durante o desempenho de algumas de suas tarefas ou ocasionalmente no exercício de suas atividades cotidianas não basta para o enquadramento pretendido. Logo, o contato eventual ou intermitente com pacientes portadores de doenças infecciosas não assegura o direito à contagem de tempo especial. Nesse contexto, o PPP não autoriza a conclusão de que havia submissão permanente da autora a agentes biológicos insalubres, uma vez que não há como inferir que durante a jornada diária atendesse apenas pacientes portadores de doenças infecciosas. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA espécie, por não contar com 25 anos de tempo especial, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial prevista pelo art. 57 da Lei n. 8.213/1991. DISPOSITIVO Diante do exposto: com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido do reconhecimento da especialidade do intervalo de 15/5/1989 a 5/3/1997. 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-87.2015.403.6126 - ROBERTO CARLOS CREPALDI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 6/35. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/51). Réplica às fls. 55/65. Na fase das provas, o réu requer a produção de prova pericial, sob alegação de que o PPP não é coerente com a realidade indicada na exordial, bem como requer sejam prestados esclarecimentos complementares pelo empregador (fls. 44) e o autor nada requer. Foi indeferida a produção da prova requerida pelo réu, pela decisão proferida às fls. 67, sem indicação de recurso manejado pela parte interessada. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e estando presentes os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 22/27 consignam que nos períodos de 01.08.1979 a 31.08.1980, de 19.11.2003 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.10.2014, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial: Assim, considerando o período especial reconhecido nesta sentença e em sede administrativa (fls. 30/31), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.08.1979 a 31.08.1980, de 19.11.2003 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.10.2014, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/171.714.134-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STJ), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006583-09.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





o direito subjetivo de exigir-lo. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia posta nestes autos reside em relação à especialidade dos períodos de 1/9/1980 a 2/12/1982, 21/3/1983 a 2/4/1996, 2/1/2003 a 30/7/2003 e 1/6/2006 a 17/9/2014. No tocante aos intervalos de 1/9/1980 a 2/12/1982, 21/3/1983 a 2/4/1996, 4/8/1997 a 1/7/2002 e 2/1/2003 a 30/7/2003, inexistem nos autos documentos que descrevam as atividades desempenhadas pelo obreiro no exercício de suas funções. Nos registros na CTPS de fls. 112 e 134, o demandante ocupava o cargo de ajudante. Entretanto, na página 42 da CTPS 79826, nas Anotações Gerais, há apontamento de que o vínculo com a empresa Krause - Indústria Mecânica, Comércio e Importação Ltda., iniciado em 21/3/1983 foi transcrito da CTPS 42579, seguida de assentamentos relativos a alterações de função que abaixo transcrevo: 01.10.83 - passou a exercer a função de of. Maçaqueiro. 01.04.82 - passou a exercer a função de Maçaqueiro C.01.04.86 - passou a exercer a função de Maçaqueiro. Contudo, não havendo documentos que indiquem as condições ambientais de trabalho a que o autor era submetido no exercício de sua função não há como proceder ao enquadramento da especialidade. Além disso, a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional. No que tange ao intervalo de 1/6/2006 a 17/9/2014, o PPP juntado às fls. 48/51 não preencheu os requisitos previstos na norma previdenciária no que tange ao subscritor do PPP, o que enfraquece sua força probante. Para dirimir a questão, o demandante apresentou o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais que avalia anualmente as condições do ambiente de trabalho da empresa. Ocorre que nenhum elemento probatório indica que as circunstâncias descritas no PPRA abrangem todo o período cujo enquadramento se pretende. Além disso, desprende-se que em alguns dos setores em que houve a medição, obteve-se nível de pressão sonora inferior a 85 dB. Desta circunstância infere-se que a exposição não era permanente, pois não consta dos autos prova de que o autor exerceu sua atividade apenas nas partes em que o ruído ultrapassava o limite regulamentar. 4. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do seu titular. Na espécie, o acréscimo aos períodos computados pelo réu do intervalo ora averbado de atividade comum resulta em 19 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição em 15/12/1998, o que é insuficiente para a concessão do benefício nos termos da legislação pretérita. Em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, ela é devida aos segurados que tenham 53 anos de idade, 30 anos de tempo de contribuição e um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998. Trata-se de benefício que restou assegurado aos segurados filiados à Previdência Social até a data da publicação da Emenda Constitucional pretérita. Sucede que o autor contava com 32 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de contribuição em 17/9/2014, quando o mínimo exigido era de 34 anos, 1 mês e 13 dias. Nesse panorama, o autor não tem direito a nenhuma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Da mesma forma, também não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, o qual exige o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação dos intervalos de 1/6/1977 a 31/8/1977, 21/9/1977 a 29/1/1978, 12/4/1978 a 2/4/1980 e 4/6/1980 a 20/8/1980. 2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006857-70.2015.403.6126** - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659) - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0006953-85.2015.403.6126** - SILVANA CAVALCANTE SOUZA(SP246369) - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B) - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

VISTOS EM SENTENÇA, SILVANA CAVALCANTE SOUZA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 788,00 por danos materiais, bem como de sessenta salários mínimos a título de indenização por danos morais. A autora afirma que, no dia 7/4/2015, ao se dirigir até a agência da ré para sacar a quarta parcela do seguro desemprego, foi surpreendida pela notícia de que ela já havia sido levantada por outra pessoa em 3/4/2015, em estabelecimento bancário em que jamais esteve. Ao procurar a gerência, foi humilhada, sendo tratada como criminoso. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 29. Citada, a ré contestou o feito às fls. 34/44, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a fraude ou falha na prestação do serviço que justificasse o acolhimento da pretensão deduzida. Ao revés, sustenta que a transação bancária impugnada foi feita com o uso de cartão e senha pessoal. Salienta que não foi realizada a contestação administrativa do saque, e que a autora sequer indicou a agência onde esteve ou o nome do funcionário que a atendeu. Juntou documentos. Réplica às fls. 46/51. Instados a especificar provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado (fls. 52) ao passo que a autora nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à ocorrência da transação bancária fraudulenta e de dano a exigir reparação. Conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e materiais, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Todavia, a aplicação desse ditame depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se ocorreu dano indenizável. Na espécie, a autora impugna o saque da quarta parcela do seguro desemprego, no valor de R\$ 788,00, ocorrido em abril de 2015. No que tange aos elementos de prova material carreados pela demandante, no boletim de ocorrência lavrado em 23/4/2015, ela declara que em 7/4/2015 foi ao banco tentar obter o seu benefício quando descobriu que outra pessoa havia feito o saque no dia 3/4/2015 (fls. 14/15). Da leitura dos extratos do sistema de seguro desemprego se constata que a parcela em apreço fora paga em 7/4/2015 no PV n. 3180-1 SP (fls. 17), enquanto as demais foram retiradas nos PVs n. 1016-2 SP (1ª e 5ª) e 1573-3 SP (2ª e 3ª) (fls. 18/22). Já em relação às provas produzidas pela ré, consta das fls. 38 comprovante de cadastramento de senha ocorrido em 16/5/2016 e histórico de senha de fls. 43-verso, segundo o qual uma senha foi cadastrada em 7/1/2015. Ocorre que tais elementos são insuficientes para a formação de um juízo de verossimilhança das alegações aduzidas pela parte autora. A operação foi realizada mediante a utilização de cartão e senha pessoal, sendo presumida sua eficácia para a identificação do autor da movimentação financeira salvo prova em sentido contrário, não produzida. Além disso, diversamente do afirmado na petição inicial e no boletim de ocorrência, a transação questionada ocorreu em 7/4/2015, ou seja, no mesmo dia em que a autora afirma ter tentado efetuar a retirada. Tendo admitido que esteve em agência da ré no dia da transação, aliada ao fato de ter silenciado quanto à agência em que tomou conhecimento da fraude, não restou totalmente descartada a hipótese de a demandante ter estado no PV n. 3180-1 SP. Mesmo diante da certeza de que a quantia foi movimentada por terceiro, não consta que a demandante tenha solicitado o cancelamento do cartão e a alteração da senha, medidas cotidianamente adotadas para evitar semelhantes ataques. Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que houve falha na prestação do serviço, sendo inviável a inversão do ônus da prova nessas circunstâncias por ausência do requisito da verossimilhança. Da mesma forma, não restaram demonstrados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso, a autora deixou de indicar elementos que permitam identificar a conduta causadora do dano. Não foi especificada nem a data e horário, nem o local em que o evento teria ocorrido. Também não mencionou o nome do preposto que a teria atendido ou qualquer elemento que pudesse identificá-lo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007233-56.2015.403.6126** - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648) - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/10/2016, às 17h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. O Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0007841-54.2015.403.6126** - SILVIO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP206941) - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





e 20 dias de tempo especial até 16/12/2014, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida em 13/3/2015. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/3/2015). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme requerido na inicial. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a parcial procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na sua privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de averbação como especial do período de 29/10/1984 a 17/12/1985; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu; 2.1. a averbar o período trabalhado em condições especiais (5/1/1987 a 5/3/1997 e 17/7/2000 a 16/12/2014); 2.2. a conceder a aposentadoria especial (NB: 46/172.895.437-9), devida a partir da data do requerimento administrativo (13/3/2015), constituída por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, caput e 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91; 2.3. ao pagamento das prestações em atraso, inclusive abono anual. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação da aposentadoria especial, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da identificação desta sentença. Sentença sujeita à remessa necessária. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: VALMIR PROFITTE BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/3/2015 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 058.673.688-31 NOME DA MÃE: Aurora Arroio Profitte NIT: 1.088.047.229-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santo Dumont, n. 271, apto. 103, Bela Vista, São Caetano do Sul/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 5/1/1987 a 5/3/1997 e 17/7/2000 a 16/12/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008184-50.2015.403.6126** - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/10/2016, às 17h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. O Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possui) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, peça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0004490-82.2015.403.6317** - ADEMAR DE GERONE - EPP (SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

**0006904-53.2015.403.6317** - EVERTON NUNES RIBEIRO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVERTON NUNES RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, propõem perante o Juizado Especial Federal esta ação cível sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (MN.: 31/548.490.405-2) desde a cessação ocorrida em 17.02.2014. Sustenta ser possuidor de insuficiência cardíaca, classe 2, evoluída para hemiparesia moderada à E. e ataxia do MSE - CID 150 e 164 que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 9/92. Citado, o INSS contesta a ação alegando, em preliminares, a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor dado à causa e a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, o mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 93/119). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da decisão de fls. 122. Determinada a realização de prova pericial, cujo laudo foi encartado às fls. 128/134. A audiência de conciliação restou infrutífera, por causa da ausência da parte autora (fls. 161/162). Foi proferida decisão declinatória de competência (fls. 175/176), sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal em 25.04.2016 (fls. 182). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder a aposentadoria por invalidez (fls. 183/184), tendo o réu se manifestado pelo prosseguimento do feito (fls. 189) e o autor quedou-se inerte (fls. 189, verso). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir que foi aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, eis que hipótese legal não se adequa ao caso em tela, na medida em que o autor manejou o requerimento de benefício previdenciário NB.: 31/548.490.405-2, sendo a solicitação para prorrogação do auxílio-doença negada na esfera administrativa, consoante se infere nos documentos de fls. 80/92. A preliminar manejada acerca da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda foi resolvida no curso da instrução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez. Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da mesma forma, o artigo 59 da Lei de Benefícios estabelece que o auxílio-doença seja pago ao segurado quando este ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e permanente, uma vez que o autor sofre da seqüela hemiplegia à esquerda secundária a acidente vascular cerebral hemorrágico com critério para enquadramento de paralisia irreversível, além de ser portador de distúrbio obstrutivo crônico e insuficiência cardíaca (fls. 127/134). O autor possui cerca de 37 (trinta e sete) anos de idade e verteu contribuições à Previdência Social por 9 (nove) anos, aproximadamente (fls. 142), até que sua capacidade laboral fosse comprometida pelas patologias indicadas pela perícia. Assim, como as patologias das quais o autor padece não possuem prognóstico de recuperação e se verificam desde 23.09.2007 (quesitos 5 e 11 do INSS e quesito 9 do Juízo), considero cumprido o requisito da qualidade de segurado, na medida em que a data fixada pela perícia como de início da incapacidade é anterior aos períodos nos quais o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (09.03.2011 a 18.06.2011 e de 19.10.2011 a 17.02.2014). Por outro lado, após a cessação administrativa do benefício em fevereiro de 2014, o autor não requereu mais o benefício nem recorreu ao Judiciário para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Somente em 02.10.2015, distribuiu a presente ação perante o Juizado Especial Federal local postulando a aposentadoria por invalidez. Destarte, adoto o ajuizamento deste processo como data inicial (DIB) da aposentadoria por invalidez. Com relação ao benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, verifico que o INSS determinou a cessação do benefício sob o argumento de não constatar incapacidade laborativa, quando nas provas dos autos se depreende que o Autor estava incapaz desde 23.09.2007. Assim, diante deste quadro probatório, considero que o Autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 17.02.2014 (NB.: 31/548.490.405-2) e ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data propositura da presente ação em 02.10.2015. Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela antecipatória concedida às fls. 183 e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/548.490.405-2) desde a cessação ocorrida em 17.02.2014 e, também, para condenar ao pagamento da aposentadoria por invalidez a partir da data da propositura da presente ação em 02.10.2015. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000895-32.2016.403.6126** - ANTONIO COSTA CAMPOS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. A fim de elucidar a questão envolvendo a credibilidade da metodologia utilizada, providencie a parte autora a juntada dos LTCATS que embasaram os PPPs emitidos pela Souza Cruz, Mondelez e Colgate no prazo de 20 dias. Sobrevida a resposta, dê-se vista ao réu. Oportunamente, tomem os autos cts.

**0001925-05.2016.403.6126** - NILTON FERREIRA DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA, NILTON FERREIRA DE SOUZA requer o pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.518-9 vencidos entre a data do requerimento administrativo (29/4/2010) e a data do início do pagamento do benefício (1/5/2015), no valor atualizado na distribuição da ação em R\$ 177.151,67. Afirma que, por força da r. decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0003698-95.2010.403.6126, foi-lhe concedido o benefício em destaque. Todavia, o réu deixou de lhe pagar os valores devidos antes da implantação. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 179). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 182/183, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que inexistia determinação para o pagamento das parcelas atrasadas. Réplica às fls. 185/186. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O autor pretende a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário devido entre a data do requerimento administrativo e a do início do pagamento. Logo, trata-se de ação de cobrança de prestação pecuniária. Afigura-se cabível o ajuizamento da ação de cobrança correlata ao mandado de segurança que determinou a implantação do benefício somente após o direito do autor ser definitivamente reconhecido. Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes (g.n) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. O juízo a quo extinguiu o feito ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do direito de ação do requerente. Para tanto levou em consideração a data da decisão que concedeu a segurança (13/04/2000) e a data do ajuizamento da presente ação de cobrança (12/12/2005). 2. Tendo o autor obtido o direito ao restabelecimento de seu benefício com o julgamento do Mandado de Segurança, os valores atrasados só serão devidos quando do trânsito em julgado do writ. Precedentes jurisprudenciais. 3. O trânsito em julgado do Mandado de Segurança se deu em 28/11/2003 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 12/12/2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação nos moldes do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 4. Devem ser pagos os valores atrasados compreendidos entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, compensando-se os valores porventura pagos administrativamente. 5. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. 6. A 1ª Turma desta Eg. Corte perfilha atualmente o entendimento de que a Lei nº 11.960/09 deve incidir a partir do momento em que entrou em vigor, inclusive no que diz respeito às ações ajuizadas antes de sua vigência. Assim, os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sendo a partir de sua vigência conforme os seus termos. Vencido o Relator averba quanto à aplicação imediata da Lei nº 11.960/09. 7. Apelação do particular provida para julgar procedente a demanda. (AC 200582000148667, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 25/11/2010, por maioria) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ATRASADOS DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POR MANDADO DE SEGURANÇA AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Enseja reparo a decisão monocrática que negou provimento ao apelo do INSS quando o fundamento adotado para a decisão agravada restou abalado. Ação de cobrança lastreada em concessão administrativa de benefício previdenciário por força de decisão em mandado de segurança não transitado em julgado. Ação de cobrança açodada. Improcedência do pedido. Precedentes do STJ. 2. A impropriedade do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Desta forma o ajuizamento da ação de cobrança somente se realizado após a decisão final no mandado de segurança. 3. Conhecimento do Agravo e dar-lhe provimento. (APELREEX 200703990091290, JUIZ GILBERTO JORDAN, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - JUROS DE MORA 1 - Faz jus a Autora ao recebimento dos valores atrasados decorrentes da concessão de pensão especial prevista no artigo 53, III, do ADCT cumulado com benefício previdenciário, reconhecida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0002167-1, cuja decisão de procedência transitou em julgado, após o acórdão prolatado por este Tribunal. 2- (...) 3- Apelação da União Federal e Remessa Necessária Improvidas. Sentença mantida. (AC 199851010168103, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/09/2007) Consoante os referidos arestos, o direito subjetivo de exigir a prestação em apreço emerge com o trânsito em julgado da decisão que impôs a concessão da aposentadoria. No caso em exame, a v. decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 138/141-verso) que deu provimento à apelação do impetrante, ora autor, para ordenar à autoridade impetrada que procedesse à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29/4/2010) transitou em julgado em 26/3/2015 (fls. 158). Por conseguinte, como o ato concessório decorreu da r. determinação judicial, e considerando o disposto nas Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, de que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros anteriores ao seu ajuizamento, o crédito anterior deve ser objeto de ação autônoma, sendo esta a hipótese dos autos. Não obstante tenha sido concedido o benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/4/2010 - fls. 166/167), o INSS não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento dos valores relativos às parcelas vindicadas. Nesse panorama, exsurge o direito da parte autora à percepção dos proventos em atraso até a data do início do pagamento do benefício. Por derradeiro, não diviso utilidade na realização de perícia para conferência dos cálculos de fls. 10/14, por se tratar de prova de elaboração demorada. Neste momento processual, o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo, assim privilegiando-se a celeridade processual, o que restou consagrado pelo artigo 491 do Código de Processo Civil. Demais disso, a fase de execução é o momento adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, incluindo os juros. Diante do exposto e com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.215.518-9 devidos entre a data do requerimento administrativo (29/4/2010) e a data de início do pagamento do benefício (1/5/2015). Juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002834-47.2016.403.6126** - MANOEL JORGE FERREIRA LIMA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 83: Defiro a juntada do r. documento pela CEF no prazo de 10 dias. Após, no silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0003869-42.2016.403.6126** - PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. (MG125590 - CRISTIANO KEN TAKITA E MG130932 - GUILHERME ANDRADE CARVALHO E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL

PIRES DO RIO CIBRACO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA., já qualificada na petição inicial, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para, em caráter liminar, determinar a suspensão da exigibilidade dos tributos objetos desta ação, afastando-se temporariamente a cobrança da Contribuição Patronal sobre a folha de salários, a Contribuição Patronal pelo GILRAT e as Contribuições para terceiros (SESI, SENAI, FND, SEBRAE e INCR) sobre as quantias pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e do auxílio-doença pago pelos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como os reflexos destas quantias de forma que a ré seja impedida de exigir o crédito tributário decorrente destas ações, tanto da matriz como das filiais da autora em Vassouras/RJ, Sertãozinho/SP e Belo Horizonte/MG. No mérito, pugna pela manutenção da tutela provisória ou de urgência em sentença, bem como que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/144. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Tendo em vista que as rubricas pleiteadas nesta ação foram objeto de apreciação na sentença exarada nos autos do mandado de segurança n. 0003870-27.2016.403.6126 da Primeira Vara Federal local, manifeste-se o autor acerca da eventual ocorrência da litispendência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, junte-se a cópia da sentença da ação mandamental extraída do Sistema Processual da Justiça Federal aos autos. Intime-se.

**0005825-93.2016.403.6126** - ANTONIO NAZIOZENO DE ALMEIDA (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005826-78.2016.403.6126** - RICARDO CESAR CAVAQUINI (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0005828-48.2016.403.6126** - NELSON FLORENCIO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004401-50.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-26.2003.403.6126 (2003.61.26.002354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CICERO PEREIRA DO AMARAL (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte credora em que postula a integração da r. sentença de fls. 122/123. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de se manifestar sobre a aplicação do índice de correção monetária referente ao aumento real, e de deferir o pedido de requisição de pagamento do valor incontroverso e de habilitação dos sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício. Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados. Diversamente do alegado, a r. sentença rejeitou a aplicação do índice de correção de 5,94% por ausência de amparo no título ou no Provimento COGE 26/2001. Assim, o que o embargante pretende por meio dos aclaratórios é a modificação da decisão neste particular, o que é invável. Já os demais pontos foram objeto de deliberação no expediente apropriado, qual seja, os autos principais (fls. 403 e 404). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003004-44.2001.403.6126** (2001.61.26.003004-6) - JOSE RODRIGUES DE SOUSA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0002715-43.2003.403.6126** (2003.61.26.002715-9) - ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ANANIAS CORDEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001788-72.2006.403.6126** (2006.61.26.001788-0) - ROBERTO VILARVAS (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP206992 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ROBERTO VILARVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Considerando a informação de fls. 171 e 176, que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005262-80.2008.403.6126 (2008.61.26.005262-0) - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CUSTODIO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0001955-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001955-1) - MARIO VERZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VERZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho o despacho de fls. 198. Aguarde-se no arquivo ulterior provocação. Intime-se.

**0004890-63.2010.403.6126 - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NIVALDO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho o despacho de fls. 245 pelos seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de fls. 249 (Item 1) formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**0006176-08.2012.403.6126 - WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X VAGNER DA SILVA OLIVEIRA X ANA LUCIA DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de fls. 283, remeta-se os autos ao SEDI para que seja retirado o termo INCAPAZ da frente do nome do exequente VAGNER DA SILVA OLIVEIRA. Após, cumpra-se o despacho de fls. 281 expedindo-se os referidos ofícios requisitórios encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**Expediente Nº 6048**

**MONITORIA**

**0001657-48.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALVES FAGUNDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO)**

(PUB) Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu. Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito José Carlos Santo Machado, Engenheiro do Trabalho, CREA-SP 0600854891, endereço Rua Venezuela, 61, apto 22 - Centro - Santo André, tel 4427-6413 e 11-99155-5953, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se.

**0003970-55.2011.403.6126 - MANOELA MOURA DE SOUZA X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA X ISABEL MOURA DE SOUZA X IVONETE MOURA DE SOUZA PORTAZIO X IVONE MOURA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do despacho de fls. 170, qual seja: Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Intimem-se.

**0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Homologo a conta apresentada pela contadoria deste Juízo às fls. 207/213, a qual está em consonância com a coisa julgada e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. mem-se. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002381-57.2013.403.6126 - ROSANA VINHA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 172/173, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/10/2016, às 17h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 66/67, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/10/2016, às 16h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0005289-19.2015.403.6126 - ALEX APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito, nos termos do art. 477, 1º do CPC.

**0006432-43.2015.403.6126 - COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito Paulo Sergio Guarati, Corecon 26615-9, endereço Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, cj 162, São Paulo - SP, tel 32830003, e fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC). Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III. Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Intime-se.

**0007527-11.2015.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUVAL)**

Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência de fls. 99/104 no prazo legal. Outrossim, tendo em vista que o documento de fls. 91 está parcialmente ilegível, apresente a parte autora o passaporte original FF993423, para extração de cópia pela Secretaria do Juízo, no prazo de dez dias. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int.

**0000254-44.2016.403.6126 - ANTONIO RENAN ARRAIS(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM SENTENÇA. ANTONIO RENAN ARAIS requer a outorga de provimento jurisdicional que declare sua condição de anistiado político e a condenação da UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de um salário mínimo por mês até completar 75 anos de idade ou, sucessivamente, em parcela única no montante de R\$ 100.000,00, acrescida de juros e atualizações monetárias. Afirma que, durante o regime militar, mais precisamente no período entre 1979 e 1989, sofreu perseguição política em virtude de sua participação em movimentos políticos e sindicais na época, sendo submetido a permanente vigilância e várias vezes conduzido a distritos policiais e quartéis da Polícia Militar sem a existência de um processo regular. Tal perseguição causou-lhe graves sequelas psicológicas, impediu-o de ingressar na carreira de Ciências Sociais e de ser promovido no Banco do Estado do Rio de Janeiro. Instruiu a inicial com documentos. Emendada a inicial para retificar o valor dado à causa (fls. 51/52). Citada, a ré contestou o feito às fls. 58/70, em que argui, preliminarmente, ausência de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não restaram configurados os requisitos da responsabilidade civil, em especial o dano e o nexo causal. Réplica às fls. 125/134.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Desnecessária a oitiva do autor à vista da clareza da narrativa dos fatos, constante da petição inicial. Em que pese o autor tenha postulado a outorga de provimento que o declare anistiado político, o que na verdade pretende é a declaração da condição de anistiado político a que alude a Lei nº 10.559/2002, a qual estabeleceu os critérios para tal reconhecimento, atribuindo a competência para a verificação do preenchimento dos requisitos ao Ministro da Justiça, auxiliado neste mister pela Comissão de Anistia. Ocorre que o autor não demonstrou a recusa do órgão federal precatado em lhe conferir tal declaração ou que este deixou de se manifestar em prazo razoável, com o que deixou de demonstrar a presença de condição essencial para a própria existência da demanda, qual seja, o interesse processual. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar o que ora se pleiteia. Deve-se se atentar para a circunstância de o autor ser advogado e estar assistido por procuradora legalmente habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei n. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais jurisdicionados que procuraram inicialmente a solução na via administrativa, de modo a propiciar a pertinente e posterior cognição na esfera judicial. No tocante à prescrição, predomina no Col. Superior Tribunal de Justiça e no Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que a pretensão ressarcitória não restou fulminada pela aludida causa extintiva, seja sob o argumento de que, tal como os direitos da personalidade violados, a respectiva reparação não prescreve, seja porque a Medida Provisória n. 2.151-3/2001 e a Lei n. 10.559/2002, regulamentadoras do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importaram em renúncia tácita à prescrição. Passo ao exame do mérito da pretensão remanescente. A controvérsia cinge-se à ocorrência de dano extrapatrimonial a exigir reparação. O dano extrapatrimonial, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso dos autos, o autor apresentou documentos que comprovam sua atuação como membro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários em Santo André de 1982 a 1989 (fls. 23/26 e 41/43) e na reorganização do Partido Comunista do Brasil em 1985 (fls. 30/39). Ocorre que não restou suficientemente comprovada a alegada perseguição política até o advento da nova ordem constitucional. Nenhum elemento de prova colacionado aos autos permite concluir que o demandante tenha sofrido as alegadas restrições indevidas de seus direitos durante a ditadura militar por motivos políticos ou ideológicos, ou que o monitoramento de suas atividades tivesse dado ensejo a qualquer vexame ou abalo da sua reputação. Por outro lado, o curso de Ciências Políticas e Sociais foi concluído em cinco anos. Nem mesmo foram indicados os obstáculos enfrentados para ingressar na carreira. Da mesma forma, não foram apresentados documentos médicos que atestassem que o autor padecesse de algum transtorno psicológico. Ao revés, os indícios são contudentes no sentido de sua sanidade mental, pois concluiu o curso de Bacharelado em Direito em 1991 (fls. 22), trabalhou no Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A de 1979 a 1999 (fls. 16), obteve a renovação de sua licença para dirigir veículos em 2012 (fls. 20) e trabalha como servidor público municipal (fl. 2). Descabe determinar a exibição requerida às fls. 12, haja vista que o demandante deixou de especificar quais documentos deveriam ser exibidos e a negativa dos órgãos competentes em fornecê-los. Além disso, tendo manifestado às fls. 75 pela suficiência da documentação entranhada aos autos, infere-se que desistiu da produção da prova anteriormente requerida. Em relação à verba honorária, nas causas em que não houver condenação, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, devendo o montante ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. No caso, cuida-se de ação distribuída em janeiro de 2016 para a qual foi atribuída o valor de R\$ 100.000,00. Não foram realizadas medidas preordenadas à instrução do processo nem qualquer outra que exigisse dos causídicos atuantes na causa a prática de atos além do regular exercício de suas atividades. Diante do exposto: 1. Com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de declaração da condição de anistiado político; 2. quanto à pretensão remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000839-96.2016.403.6126 - FABIO RONDINI X ADRIANA MARSIGLIA RONDINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em saneador. FABIO RONDINI e ADRIANA MARSIGLIA RONDINI ajuizaram a presente ação com pedido de antecipação de tutela em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para postular a anulação do processo de execução extrajudicial a partir da notificação. Argumentam que, não obstante a purgação da mora seja possível mesmo após a consolidação da propriedade, a credora não aceitou negociar com os autores, negando-lhes o direito à manutenção da avença. Sustentam que descabe a observância dos ditames do Sistema Financeiro Imobiliário por se tratar de imóvel de baixo custo para fins de moradia, sendo de rigor a aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação e da Lei n. 4.380/1964. Asseveram que em nenhum momento as regras contratuais foram esclarecidas ou foram informados de que a assinatura da alienação fiduciária implicaria em perda do seu direito de propriedade sobre o bem. Juntaram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 105/106). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento comunicado às fls. 119/136, ao qual foi negado provimento (fls. 117/118 e 179). Citada, a ré contestou o feito às fls. 137/144, requerendo, preliminarmente, a condenação dos autores por litigância de má fé, por terem feito afirmação inverídica consistente na ausência de notificação no processo de consolidação da propriedade. Alega, ainda, serem os autores credores da ação uma vez que o imóvel cuja alienação pretendem evitar pertence à CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a consolidação da propriedade do bem ocorreu regularmente. Juntou documentos. Réplica às fls. 166/176. Instados a especificar provas, a demandada nada requereu (fls. 165), ao passo que os autores protestaram pela produção de prova pericial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A vista da manifestação da ré (fls. 144), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. O interesse processual subsiste na medida em que os autores impugnam o processo de consolidação da propriedade. Logo, rejeito a preliminar arguida. Dou o feito por saneado. Quanto aos fatos, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes emergem questões atinentes à observância das formalidades legais no processo que culminou com a consolidação da propriedade em favor da CEF e do vício de consentimento relativa às disposições contratuais que previam a alienação fiduciária. Para a solução da primeira ordem de questões, os documentos carreados aos autos mostram-se suficientes, sendo desnecessária a complementação. No tocante à alegação de ausência de informações sobre o conteúdo das cláusulas contratuais, o instrumento contratual de fls. 26/46 contém declaração dos demandantes a respeito, o que torna dispensada a produção de outras provas. Não tendo sido sequer alegado na petição inicial eventuais irregularidades cometidas pelo agente financeiro na cobrança dos encargos mensais do financiamento, descabe a produção da prova técnica requerida, razão pela qual a indefiro. Manifestem-se os autores quanto à alegação de litigância de má fé no prazo de dez dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome do autor. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002532-18.2016.403.6126 - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em cumprimento à decisão de fls. 33/34, ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/10/2016, às 17h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acatados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, recibos e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

**0003115-03.2016.403.6126 - ANALDO LUIZ PEINADO X DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

VISTOS EM SENTENÇA. ANALDO LUIZ PEINADO e DIVANETHE MAZZO LARROZA PEINADO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende a condenação da ré à liberação dos valores a que alude o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia firmado em 24/3/2016 e indenização por danos morais de, no mínimo, R\$ 20.000,00. Informam que em 15/1/2016, concordaram em vender apartamento de sua propriedade à Claudia Tatiana Leite, que, por sua vez, comprometeu-se a pagar parte do preço acordado com recursos do FGTS e de financiamento habitacional tomado da demandada. Porém, apesar de o contrato ter sido registrado na matrícula do imóvel, a compradora ter iniciado o pagamento das prestações do financiamento em 14/4/2016 e já estar na posse do bem, a demandada se recusa a efetuar a liberação dos recursos oriundos do FGTS e do financiamento sob a alegação de ser necessária para tanto a apresentação da via original do instrumento, obrigação assumida pela compradora. Ressaltam que tal comportamento prejudica unicamente os autores. Sem embargo, tal omissão resta suprida por força da exibição de cópia autenticada do contrato e da certidão de matrícula. Juntaram documentos. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 71/72). Citada, a ré contestou o feito às fls. 80/86, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual, uma vez que os valores foram disponibilizados em 14/6/2016. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que, como a operação foi realizada com recursos do FGTS, era necessário rigoroso controle a cerca da conformidade operacional do contrato, o que foi possível com a entrega da via original do pacto, devidamente registrado. Rechaça a pretensão reparatória, alegando que não restou demonstrado o prejuízo e que não deu causa à demora na liberação dos valores, o qual aconteceu em menos de dois meses do registro. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a contestação (fls. 92), a parte autora quedou-se silente (fls. 92-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Prejudicado o pedido de liberação de valores, uma vez que ela foi efetuada no curso da demanda, assertiva que não foi rechaçada pelos demandantes. No que tange à pretensão remanescente, a controvérsia cinge-se à ocorrência de conduta ilícita e de dano a exigir reparação. O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, visa a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de conduta alheia. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora de sua órbita porquanto não são situações intensas e duradouras capazes de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. No caso, os autores deixaram de indicar os danos impingidos em decorrência da demora no pagamento da quantia reclamada nestes autos, o que, ademais, ocorreu em menos de dois meses da data do registro do contrato (fls. 22). Além disso, os próprios demandantes admitem que tal delonga foi ocasionada por descídia da compradora em cumprir sua parte na avença, de modo que existe justificativa para compeli-la a aceitar que a liberação dos valores oriundos do FGTS e da CEF fosse feita de forma diversa da estipulada no contrato e livremente aceita pelas partes. Quanto à verba honorária, nas causas em que não houver condenação, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20%, devendo o montante ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. No caso, cuida-se de ação distribuída em maio de 2016 para a qual foi atribuído o valor de R\$ 65.000,00. Citada, a ré afirmou que parte da pretensão havia sido atendida em 14/6/2016. Não foram realizados atos tendentes à instrução nem qualquer outro que exigisse dos causídicos atuantes na causa a prática de atos além do regular exercício de suas atividades a justificar o afastamento da regra precatada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004594-31.2016.403.6126 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP294160A - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padecia das sequelas advindas de acidente de trânsito (colisão moto X carro) que resultou na amputação dos dedos do pé esquerdo, ferimentos na perna esquerda e fratura do dedo da mão esquerda. Narra que estas sequelas o incapacitam para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 23.06.2013, além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. Instado a esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, a parte autora quedou-se inerte (fls. 53-verso). Decido. O autor possui domicílio na cidade de Suzano e postula perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes ação previdenciária para obter aposentadoria por tempo de contribuição. A Justiça Federal de Santo André, 26ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo não possui jurisdição territorial em relação ao município de Suzano, conforme Provimento 227, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, o Juízo Federal competente para processar e julgar esta ação é o Juízo Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 109, 3ª, da Constituição Federal. Remetam-se os presentes autos para a Seção Judiciária de Mogi das Cruzes, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005845-84.2016.403.6126** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos necessários para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21, § 1º Decreto-Lei 147/67, sob pena de indeferimento da petição inicial, não havendo a necessidade de autenticação conforme artigo 422 do CPC. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do CPC. Após as regularizações acima, cite-se a parte ré, nos termos do art. 238, do CPC. 1,0 Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007176-72.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006459-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SUELI PALACINE(SP208167 - SORAIA FRIGNANI E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após desapensem-se e subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8)** - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução para pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. No que tange ao pedido de fls. 290/294, referente ao crédito principal, abra-se vista para a Fazenda Pública, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

**0003956-47.2006.403.6126 (2006.61.26.003956-4)** - MARLI FELIPPE CAVALHEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARLI FELIPPE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requisição de pagamento expedida foi cancelada pelo E. Tribunal Regional Federal, diante da existência de outra requisição de pagamento já expedida pelo Juizado Especial Federal nos autos do processo nº 00018623320094036317. Em que pese ação supra e a presente ação objetivar a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, os períodos de implantação do benefício são distintos, não havendo duplicidade de requisição de pagamento. Assim, expeça-se novo RPV para pagamento do principal, contendo referida informação, bem como RPV para pagamento dos honorários advocatícios. Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado. Intimem-se.

**0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1)** - AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, dê-se ciência ao Exequente do despacho de fls. 732, qual seja: Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados pela contadoria, expeça-se RPV ou Ofício Precatório complementar para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005082-88.2013.403.6126** - JOSE GERALDO DE LIMA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6049**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002411-87.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126) MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do pagamento do parcelamento realizado no acordo efetivado nos autos. Intimem-se.

**0003367-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TARANTINHOS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME X ARIELLA ALTMAN DE TARANTO X ROBERTO DE TARANTO

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

**0004306-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Defiro a expedição de edital para citação como requerido as folhas 98. Cumpra-se.

**0006538-10.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIANE LOSSANO

Defiro a vista pelo prazo de dez dias, como requerido pelo Exequente s folhas 62. Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001002-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Defiro a vista pelo prazo de dez dias, como requerido pelo Exequente s folhas 112. Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002091-08.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

**0005275-69.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do pagamento do parcelamento realizado no acordo efetivado nos autos. Intimem-se.

**0002179-12.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATO CAPELARI DA SILVA

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE/RECETA FEDERAL.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

**0003087-69.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA HOHANA LTDA - ME X ANTONIO ELIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANASTACIO DE MENESES

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE/RECETA FEDERAL.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

**0003446-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros, devendo na ocasião promover a citação do executado Maurício Mansilha Galhardi, diante da certidão de folhas 180. PA 1,0 Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0003695-67.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E MOVEIS EI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X MILTON DA SILVA SIQUEIRA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Deiro o levantamento dos valores transferidos para conta judicial na Caixa Econômica Federal, pelo Exequente, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

**0005912-83.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SILVESTRE

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0006111-08.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MALU MAXX COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X CARMELO DOS SANTOS FIUMARA X MILENA PREVIATTI FIUMARA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0007445-77.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO PAULO ZANETTI

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 653 e 655-A, 1º, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequente para fins do artigo 654 do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art.8º da Lei nº 6.830,80) ou parcelamento da dívida (art. 151, VI, Código Tributário), no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento ou parcelamento, abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, pelo prazo de quinze dias.1,0 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0001664-40.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELZIRO COSTA FAGUNDES

Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECETA FEDERAL e SIEL/TRE.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

**0001952-85.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do término do pagamento do parcelamento realizado no acordo efetivado nos autos.Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001549-19.2016.403.6126** - GILBERTO VERISSIMO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.126/127 - Trata-se de pedido formulado pela parte Impetrante, comunicando o descumprimento da sentença de fls.116/17, vez que determinada a implantação do benefício previdenciário, qual seja, aposentadoria por invalidez.Dessa forma, considerando a regular intimação da autoridade coatora para para efetivo cumprimento da sentença em 16/06/2016, conforme ofício de fls.124, abra-se vista ao Procurador do INSS para comprovar em 05 dias o cumprimento da decisão, vez que regularmente habilitado nos presentes autos, conforme despacho de fls.110.Cumpra-se.

**0003782-86.2016.403.6126** - MARCIO JOSE RODIO ARTICO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de fls.51, apresente a parte Impetrante cópia da decisão administrativa que fundamentou o indeferimento do pedido, relatório médico e análise do PPP, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

**0004223-67.2016.403.6126** - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP311332 - SAMUEL DE BARROS GUIMARÃES) X CENTRO PUBLICO DE EMPREGO TRABALHO E RENDA DE SANTO ANDRE X COORDENADOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0004959-85.2016.403.6126** - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP099470 - FERNANDO MARTINI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA. EPP., já qualificada, impetra o presente mandamus, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Alega que, em 18.12.2014, durante o preenchimento da DCTF foram lançadas 3 cotas de R\$ 3.574,50 em março de 2013 sob o código 3373-01, quando o correto seria o código 0220-01. Referida situação gerou as inscrições na Dívida Ativa n. 80.6.14.016786-23 e 80.2.14.007261-37. Sustenta que manejou perante a Autoridade Fiscal pedido de revisão de Débitos na modalidade de Retificação de Declaração, sob o argumento de ocorrência de erro de fato. Afirma que não houve decisão administrativa acerca do pedido de revisão formulado em 18.12.2015 e que os débitos foram levados a protesto em Cartório e registradas sob n. 0386-09/12/2014-60 e 0430-09/12/2014-60. Com a inicial, juntou documentos de fs. 8/24.A liminar foi indeferida à fs. 32 e verso, em vista da necessidade da apresentação das informações da autoridade impetrada.Nas informações, a autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva, uma vez que os créditos foram objeto do procedimento de revisão de débitos perante a Autoridade Fiscal, ainda pendente de análise, bem como que a efetiva apuração da ocorrência do erro material alegado, por demandar dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança (fs. 37/38 e 48/50).Decido. Cumpre frisar, de início, que o Impetrante já apresentou esta questão perante o Poder Judiciário através da ação mandamental n. 0002240-33.2016.403.6126 que foi extinta sem exame do mérito por acolher a argumentação de ilegitimidade passiva apresentada autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.Nas informações apresentadas na referida ação, cuja cópia determino seja trasladada aos presentes autos, a Autoridade Fiscal assim se posicionou:Analisando-se a situação da Impetrante através do Relatório de Apoio à Emissão de Certidão, na presente data, podemos verificar que não há pendências na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impeçam a emissão da Certidão Negativa/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nesta esfera. (fs. 47).Por fim, embora não seja objeto do pedido da impetrante, informamos que existe no SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União, pendente de análise, observando que o mesmo só poderá ser revisado caso haja prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. (fs. 49)Na presente ação, a Autoridade Impetrada informa que(...) o Procurador da Fazenda Nacional não possui competência para analisar o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos na Dívida Ativa da União e nem tampouco o pedido de retificação da DCTF. (fs. 38).Embora o crédito tributário em questão esteja, de fato, inscrito em DAU desde 07.03.2014 (...), tal ato administrativo não confere à autoridade eleita a competência para se manifestar sobre erros de fato ou quaisquer outros atos ou fatos ocorridos perante a Receita Federal, ou seja, antes da inscrição em DAU. (fs. 38).Embora o Procurador da Fazenda Nacional possua competência legal para determinar o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, não é menos certo que somente pode ser praticado após o definitivo e categórico reconhecimento do erro formal (...) mediante pronunciamento do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. (fs. 39).Assim, a partir do exame das informações prestadas tanto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ como pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ depreende-se que não há desconhecimento do Fisco acerca do Pedido de Revisão de Débitos formulado pelo Impetrante na esfera administrativa e que este aguarda análise desde 19.12.2014 (fs. 47).Portanto, como a ausência de exame do pedido de revisão de débitos é a causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa pleiteada, constato omissão administrativa passível de correção pelo mandado de segurança.Deste modo, suspendo a exigibilidade dos créditos n. 80.6014.016786-23 e 80.2.14.007261-37, com fulcro no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, enquanto não houver conclusão do Pedido de Revisão de Débitos pelo Fisco e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar às autoridades coatoras que promovam a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como a sustação dos protestos 0386-09/09/12/2014 e 0430-09/12/2014 no Tabela de Protestos de Letras e Títulos de Santo André.Sem prejuízo, determino a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ no polo passivo da presente ação. Ao SEDI para retificação do termo de autuação.Após, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0005185-90.2016.403.6126 - RODRIGO SARAIVA ADOLFO(SP322944 - ALESSANDRO MAURO MARTINS) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES)**

Vistos.RODRIGO SARAIVA ADOLFO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Magnífico REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, que o impediu de efetuar matrícula no 4º semestre do curso de MEDICINA VETERINÁRIA ao argumento da inadimplência nos meses de fevereiro e março de 2015.Sustenta que os óbices apontados impediram a realização de sua matrícula em 03.08.2016 foram gerados em duplicidade, mas que todas as mensalidades relativas ao ano de 2015 estão quitadas, conforme comprovantes de pagamento de fs 20/41. Pleiteia, em sede liminar, a liberação de sua matrícula e a regularização de sua situação acadêmica e, no mérito, pugna pela manutenção da liminar e a determinação para que os boletos de junho a agosto de 2016 sejam emitidos sem incidência de juros ou correção monetária. Com a inicial, juntou os documentos de fs 16/56.Foi indeferida a liminar pela decisão de fs 58/58,verso e 67, ante a ausência dos pressupostos legais. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fs 84/96). Alega em preliminares, a ocorrência do cerceamento de defesa, a litispendência ou continência com ação em trâmite perante o Juizado Especial Cível, na esfera estadual, autuado sob n. 1017519-2016.826.0007 e, no mérito, pugna pela manutenção do ato impugnado.Sustenta a ausência da verossimilhança das alegações, na medida em que houve o pagamento do boleto da mensalidade de janeiro de 2015 em duplicidade e o inadimplemento dos títulos de março de 2015 e a matrícula, por meio da mensalidade de julho de 2016, além das taxas de serviços referentes a provas substitutas, o que impediu a matrícula do impetrante.Decido.O Impetrante comprovou o pagamento dos boletos de fevereiro até dezembro de 2015 (20/41), mediante a juntada dos comprovantes originais de recolhimento junto à rede bancária. Da mesma forma, no extrato de consulta acerca das pendências financeiras, elaborado a partir do acesso ao Portal de Alunos na Internet, emitido em 11.08.2016, destaca-se o pagamento em 05.01.2016 do documento n. 12770, no valor de R\$ 93,00 (fs. 43/44), além do pagamento das mensalidades do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016.Assim, merece guarida as alegações do impetrante, na medida em que resta comprovado o pagamento das mensalidades relativas a fevereiro e março de 2015 (n. 11583 e 12994, relativos às séries 0215 e 0315), as quais não foram baixadas do sistema financeiro da instituição de ensino, bem como resta comprovada a recusa da impetrada à emissão do boleto referente ao mês de Julho de 2016 (fs 48/49).Deste modo, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada que promova a matrícula do impetrante no 4º Semestre do curso de Medicina Veterinária, inclusão na lista de alunos e acesso em todas as dependências da faculdade e ao portal do aluno na internet, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante.Comunique-se a autoridade impetrada desta decisão.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0005822-41.2016.403.6126 - PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos.PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que seja suspenso o Procedimento de Arrolamento de bens constantes nos autos do processo administrativo n. 10.805.721286/2016-24.Alega que não estão comprovados os requisitos legais para o Arrolamento de Bens da Impetrante, nos termos da IN/RFB n. 1.565/2015 e da Lei n. 9.532/97. Com a inicial, juntou os documentos de fs 25/101.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. A análise da formação de grupo econômico e sua desconstituição demanda instrução processual, talvez até prova pericial, rito incompatível com o mandado de segurança.No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-53.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: RENATO BRAZ MEHANNA KHAMIS, PLINIO FERREIRA MORGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA JACON DE SALVO - SP312176 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA JACON DE SALVO - SP312176

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### Vistos em decisão liminar.

**1. PLÍNIO FERREIRA MORGADO e RENATO BRAZ MEHANNA KHAMI**, qualificados nos autos, ajuizaram o presente mandado de segurança preventivo com pedido liminar contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SANTOS/SP**, no qual requerem a concessão de medida liminar que autorize o ingresso do segundo impetrante em perícia que será realizada no dia 22.09.2016, bem como em eventuais outras perícias que venham a ser agendadas pela autarquia.

2. Em síntese apertada, aduziram que: *“(…)O primeiro Impetrante é servidor público federal concursado e aprovado para o cargo de médico perito do INSS. Ocorre que o primeiro Impetrante foi diagnosticado com a patologia indicada no CID 10 – F 31.5, definida como transtorno afetivo bipolar; episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos (doc. 01). Diante do seu quadro clínico o primeiro Impetrante foi afastado do serviço devido à concessão de licença médica, porém, perto do encerramento de sua licença, foi submetido à nova perícia sendo que, ao final, determinou-se seu retorno à função. No entanto, por conta da potência e da quantidade de medicação ingerida pelo primeiro Impetrante (doc. 02), o mesmo não se encontra em condições de retornar ao trabalho. Isto, inclusive, está vastamente disposto na literatura médica, tendo sido atestado por professor renomado da USP (doc. 03). Diante da temeridade da decisão, o primeiro Impetrante apresentou administrativamente um Pedido de Reconsideração, tendo sido agendada nova perícia para o dia 22.09.2016 às 14:00 hs (doc. 04). Todavia, na perícia anterior a Impetrada ao primeiro Impetrante **negou o direito de ter um advogado ao seu lado durante a realização da perícia, postura esta que, além de violar o direito do primeiro Impetrante, afrontou as prerrogativas legalmente atribuídas ao seu patrono da época.***

3. A inicial eletrônica veio instruída com documentos.

4. Foi formulado pedido para recolhimento de custas em momento posterior.

5. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, **o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.**

7. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações e brevemente relatado, passo passo ao exame do pedido liminar, sob análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. *In casu*, pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar em caráter preventivo, sob o argumento de que em ocasião passada, o segundo impetrante fora impedido de acompanhar perícia médica realizada pelo INSS na qual seria o primeiro impetrante periciado.

11. Sustentou que referido impedimento é ilegal, na medida em que é advogado do primeiro impetrado, estando o acompanhamento protegido pelo art 133 da CF e pelo art. 7º, da Lei nº 8.906/94.

12. Analisando as alegações dos impetrantes, com escora nos documentos que a instruíram, **não verifico verossimilhança nos argumentos expendidos na petição inicial para autorizar a concessão da medida de urgência.**

13. O mandado de segurança é remédio constitucional (ação de natureza civil), de rito sumário especial, que têm por escopo a tutela de direito líquido e certo do impetrante (sujeito ativo) contra ato do impetrado (sujeito passivo/ autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder, o qual pode ser manejado de forma **repressiva ou preventiva.**

14. O mandado de segurança **repressivo** mira remediar abuso de poder ou uma ilegalidade **já cometida** pela autoridade coatora (poderá ser um ato comissivo ou uma omissão dotada de ilegalidade ou abuso).

15. De outra senda, o mandado de segurança **preventivo** visa **tutelar ameaça ao direito líquido e certo do impetrante.**

16. Nessa quadra, assenta-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo representa **ameaça concreta de que será realizado.**

17. O conjunto probatório produzido pelos impetrantes é frágil na demonstração de futura e possível ilegalidade por parte da autoridade coatora, na medida em que não há nos autos qualquer documento que indique minimamente que houve requerimento administrativo formulado pelo primeiro impetrante no tocante ao pedido de reconsideração quanto ao resultado de perícia que o considerou apto a retornar ao trabalho, ou ainda que no bojo do requerimento em comento fora formulado pedido para que o segundo impetrante acompanhasse o primeiro na condição de seu advogado, bem como prova do indeferimento do pedido nesse ponto, por parte da autoridade coatora.

18. Os impetrantes alegaram em sua petição inicial que houve agendamento de nova perícia para o dia 22/09/2016, às 14h00, sendo que em perícia anteriormente realizada, o primeiro impetrante teve negado o direito de ser acompanhado de seu advogado durante a realização do ato.

19. Mais uma vez a tese se mostra vazia. Não consta nos autos qualquer prova, ainda que mero indicio quanto aos fatos alegados. Não há cópia do processo administrativo no qual as perícias se desenvolveram, não há cópia dos pedidos administrativos para acompanhamento da perícia por advogado e mais, não há cópia do indeferimento do pedido por parte da autoridade coatora.

20. O mandado de segurança é remédio constitucional (ação de natureza civil), de rito sumário especial, que têm por escopo a tutela de direito líquido e certo do impetrante (sujeito ativo) contra ato do impetrado (sujeito passivo/ autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder, o qual pode ser manejado de forma **repressiva ou preventiva.**

21. O mandado de segurança **repressivo** mira remediar abuso de poder ou uma ilegalidade **já cometida** pela autoridade coatora (poderá ser um ato comissivo ou uma omissão dotada de ilegalidade ou abuso).

22. De outra senda, o mandado de segurança **preventivo** visa **tutelar ameaça ao direito líquido e certo do impetrante.**

23. Nessa quadra, assenta-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal ou abusivo representa **ameaça concreta de que será realizado**, o que não se vê nestes autos.

24. Serão vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, § 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001.*

*A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente.*

*O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano.*

*É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) "Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato impositivo. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato impositivo. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário." (Hugo de Brito Machado, in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança ...", Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).*

*In casu, cuida-se de tutela mandamental "preventiva" consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no § 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001.*

*Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF).*

*Entretantes, o decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006).*

*Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 19.217/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009)*

25. Em face do exposto, ausente um dos requisitos do art. 7º, da Lei nº 12.106/2009, **indefiro o pedido liminar.**
26. **Defiro** o recolhimento de custas no prazo de cinco dias, em razão do movimento paredista dos bancários. Findo o prazo assinalado e persistindo o movimento, o recolhimento deverá ser feito eletronicamente ou presencialmente nos Postos de Atendimento Bancário da Justiça Federal de São Paulo (PAB), os quais permanecem em atendimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
27. **Cumprida a determinação supra**, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
28. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Federal Especializa) da impetração do "mandamus".
29. **As notificações estão condicionadas ao recolhimento das custas.**
30. Transcorrido o prazo assinalado e não cumprida a determinação, venham os autos para extinção.
31. Intimem-se.
32. Santos/SP, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-28.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: AURELINA DE SENA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-28.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: AURELINA DE SENA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos definitivamente.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOVINO GONCALVES DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364  
RÉU: INSS

#### DECISÃO

Concedo ao autor o prazo de trinta dias para a adequação do valor da causa com o devido suporte em planilha de cálculos.  
Int.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000326-12.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOSE MARIA CARLINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO CARLINI REGGINATO - SP337253  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, de forma que o valor atribuído à causa deve ser considerado para a fixação da competência daquele juízo. Por essa mesma razão, para que se afaste a competência do Juizado e se firme a competência deste Juízo Federal é necessário que o autor demonstre, ao menos de forma plausível, por meio de cálculos que o valor do benefício pretendido excede aos sessenta salários mínimos.

Ademais, frise-se que, ainda que não fosse do Juizado Especial a competência, o caso seria de propositura do feito perante a Justiça Federal de São Vicente, tendo em vista que o autor reside na cidade de Praia Grande.

Assim, mantenho a decisão e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 13 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000427-49.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: VICENTE FORLENZA NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE MAIA - MG130938  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA TIPO "C"

**1. VICENTE FORLENZA NETO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, a fim de obter indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em razão de descumprimento das liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.6104.007551-2.

2. Nestes autos o autor requereu a condenação da ré do depósito liminar de 40% do valor das mercadorias apreendidas nos autos do mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2 e 60% do valor total das mercadorias, os quais foram destinados indevidamente pela ré sem determinação judicial naqueles autos. Ainda, ao longo da extensa e confusa narrativa inicial, faz alusão à condenação da ré em danos morais e materiais.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo ainda determinadas providências a cargo do autor (id 204965).

5. Em petição anexada aos autos eletrônicos em 28/09/2016 – id 239940, o autor juntou documentos e emendou a inicial, a fim de cumprir a determinação judicial – id 294965.

6. Vieram os autos à conclusão.

**7. É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Inicialmente, defiro os pedidos da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se a Secretaria as providências dos parágrafos 1º ao 4º, do artigo antecitado.

9. Na presente demanda, o autor pleiteia o pagamento de indenização por suposto descumprimento de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2, em valor equivalente ao das mercadorias que alega terem sido indevidamente destinadas pela Receita/Fazenda.

10. Em consulta ao sistema processual informatizado (Processo Judicial Eletrônico – PJ-e), verifico que o autor ajuizou demanda na qual fora deduzido o mesmo pedido com a mesma causa de pedir, sendo ainda idênticas as partes.

11. O processo em comento, foi ajuizado eletronicamente neste juízo, sendo distribuído livremente à 3ª Vara Federal de Santos/SP, registrado sob o bº 5000039.49.2016.403.6104.

12. Naqueles autos, fora proferida sentença desfavorável às pretensões do autor, sendo indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, V e VI, do CPC/2015, conforme segue:

"VICENTE FORLENZA NETO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de obter indenização pelos prejuízos que alega ter sofrido em razão de descumprimento das liminares deferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.6104.007551-2.

Instado a emendar a inicial para esclarecer a legitimidade ativa, especificar o valor do dano material e moral, bem como o interesse de agir, o autor esclareceu sua legitimidade na qualidade de representante legal e sócio-proprietário da extinta empresa KOUFAZ COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Novamente intimado a emendar a inicial, a fim de esclarecer o interesse de agir com relação ao pedido de "aplicação de multa por descumprimento das liminares nos autos do MS nº 1999.6104.0075512", o autor sustentou o interesse de agir no aduzido fato de não cumprimento das liminares, nesses termos:

"(...) vejamos, o Mandado de Segurança já tramitou, pois a sentença de primeira instância o extinguiu pelo 267, do antigo CPC, não julgando seu mérito. Porque então seria necessário impetrar naqueles autos um pedido novo e ao invés disso um novo pedido para pleitear o que não foi feito, pedido esse apurado nos anseios do autor em ser ressarcido pelos desmandos da ré".

Para efeitos de alçada, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 27.601.344,11.

Instado a especificar o valor do dano material e moral, atribuiu a cada um deles o valor de R\$ 69.003.360,29.

Anoto, por fim, que o autor requereu a gratuidade da justiça.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Na presente demanda, o autor pleiteia o pagamento de indenização por suposto descumprimento de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2, em valor equivalente ao das mercadorias que alega terem sido indevidamente destinadas pela Receita/Fazenda.

Esclarece o autor, na inicial, que "Aqui não se discute o fim do Mandado de segurança, ou sua sentença, mas sim o não cumprimento da liminar concedida e o cerceamento de defesa do requerente; que ocasionou todos os procedimentos em tramite".

Pois bem.

Consultando as informações constantes do sistema informatizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que os fatos não ocorreram exatamente como descritos pelo autor.

Observo do inteiro teor do acórdão publicado em 14/04/2010 que o Mandado de Segurança em comento (autos nº 1999.6104.007551-2), impetrado pela empresa KOUFAZ COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, com escopo de anular ato do Inspetor da Alfândega de Santos, referente à aplicação da pena de perdimento das mercadorias e ato do Delegado da Receita Federal de Santos, que decretou a ineficácia do CNPJ/MF da empresa, que a liminar foi parcialmente deferida, apenas para sustar os efeitos do Ato Declaratório n.8/99, do Delegado da Receita Federal do Brasil, que decretou a ineficácia do CNPJ/MF da impetrante.

Relata a DD. Desembargadora Federal que:

"Processado o feito a liminar foi parcialmente deferida apenas para sustar os efeitos do Ato Declaratório nº 8/99. Após recebimento de petição como emenda à inicial, o magistrado deferiu a suspensão dos processos administrativos no quais se aplicou a pena de perdimento, postergando a apreciação do pedido de liberação das mercadorias para após a vinda das informações (fls. 166/167 e fls. 176).

Sobreveio sentença **julgando extinto** o processo, em relação ao ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, pois a decretação da destinação dos bens ocorreria antes da concessão da liminar. No mais **concedeu a ordem**, para o fim de cancelar o Ato Declaratório n. 8, de 24 de junho de 1999, (DOU 28.06.99), do Delegado da Receita Federal em Santos, através do qual se houvera tornado inapta a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e, ineficazes os documentos por ela emitidos, reconhecendo a ausência de edital de intimação a possibilitar a presunção de ciência do litigante (fls. 300/305".

Destarte, observo dos documentos colacionados com a inicial (fls. 125/127) em cotejo com o inteiro teor do acórdão, que não houve decisão judicial liminar impeditiva da destinação das referidas mercadorias, pois, como se depreende da ementa acima, quando o juízo de primeiro grau deferiu, cautelarmente, a suspensão dos processos administrativos, postergando a apreciação do pedido de liberação do produto para após a vinda das informações, a decretação administrativa da destinação dos bens já houvera ocorrido.

Ora, após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Juízo de Primeiro Grau julgou extinto o processo, em relação ao Inspetor da Alfândega, uma vez que a destinação dos bens ocorreu antes da concessão da liminar que suspendeu, cautelarmente, os indigitados procedimentos administrativos.

Não houve, portanto, deferimento de liminar para obstar a destinação das mercadorias, conforme alegado pelo autor e não há se falar em descumprimento de decisão judicial liminar, no caso em comento, uma vez que, vale anotar, a sentença de primeiro grau julgou extinto o feito em relação ao Inspetor da Alfândega, pelo argumento acima destacado.

Assim, patente a falta de interesse da empresa, bem como do seu representante legal, autor nesta demanda, quanto ao pedido de indenização por descumprimento de liminar naqueles autos, uma vez que se verificou a impossibilidade de cumprimento, haja vista terem sido destinadas as mercadorias, antes da prolação da decisão liminar, razão pela qual nunca subsistiu nenhuma liminar pendente de cumprimento por aquele órgão.

Ademais, se a liminar foi concedida em cognição sumária e, posteriormente, em cognição exauriente verificou-se a inexistência dos pressupostos para sua concessão, por óbvio, não há que se falar em aplicação de multa pecuniária por descumprimento da medida ou, no caso concreto, de indenização compensatória.

Desse modo, ainda que houvesse comprovação do descumprimento da liminar nos autos do Mandado de Segurança em comento, o que não é o caso, carece o autor de interesse de agir, nesta ação ordinária, em relação ao pedido de imposição de "multa" pelo alegado descumprimento, uma vez que esse pleito deve ser dirigido ao juiz da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 302 do NCPC.

Noutro giro, considerando que o mandado de segurança nº 1999.6104.007551-2, no qual se discute a legalidade do procedimento administrativo, **ainda não transitou em julgado**, também por esse prisma carece o autor do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Conforme afirmado pelo próprio autor, na inicial, as impugnações aqui apresentadas foram objeto da apelação nos autos daquele mandamus. In verbis:

"(...) pois o fim perseguido pelo requerente na data dos fatos era ver a liminar ser aplicada e cumprida pela receita, o que não houve, em momento algum, ficando claro nas razões de apelação apresentadas, o abuso de poder e cerceamento de defesa, bem como o não atendimento ao juízo no que se refere a suspensão dos processos administrativos, causando ao requerente prejuízos de grande monta, além de dissabores materiais e pessoais."

Nesse diapasão, a matéria ventilada nesta ação também é objeto do mandado de segurança supracitado, o qual se encontra em grau de recurso perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que não há como discutir novamente os fatos, pendentes de julgamento definitivo, uma vez que, caso seja mantido o acórdão proferido pelo e.TRF da 3ª Região, naqueles autos, tais fatos estarão acobertados pelo manto da coisa julgada.

Trago à colação a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESTINAÇÃO DAS MERCADORIAS ANTERIOR À AÇÃO MANDAMENTAL. ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PERDA DO CCG E INAPTIÇÃO DA EMPRESA POR ATO DECLARATÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL ASSEGURADO NO ART. 80 §1º E §2 DA LEI 9.430/96.

IA destinação das mercadorias importadas antes do ajuizamento da ação deve ser mantida, ante a comprovação de erro de fato na Declaração de Importação, concretizado pela importação de mercadorias diversas da declaradas, com presunção de burla ao fisco.

II.Comprovação de várias diligências para localização da empresa e dos sócios, todas infrutíferas, em desacordo com a obrigação do contribuinte de comunicar qualquer alteração de endereço à Receita Federal em 30 dias.

III.Descumprida a obrigação fiscal, desconhecido o paradeiro da empresa lícita a perda do CCG e o reconhecimento de inaptidão, via ATO DECLARATÓRIO.

IV.Publicado no Diário Oficial o ATO DECLARATÓRIO, na forma do art. 80 § 1º e 2º da Lei 9.430/96, tem a empresa o prazo de 90 dias para sanar as irregularidades, donde não recepiona a alegação de ausência do devido contraditório.

V.Recurso adesivo não conhecido, apelação improvida e remessa oficial provida. (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 415 – QUARTA TURMA - 0007551-67.1999.4.03.6104 – Desembargadora Federal Alda Basto)

Também não se justifica o alegado interesse de agir do autor, no fato de ser "pessoa idosa e não pode esperar mais 16 anos para ver seus direitos garantidos e o que lhe foi negado pela não observância das liminares, lhe ser devolvido pela multa e indenização", pois a Justiça possui mecanismos próprios, que podem ser utilizados pelos advogados, para exigir a celeridade e eficiência do processo. Mas não se pode admitir, todavia, que o autor ingresse com nova ação, discutindo os mesmos fatos, enquanto a anterior ainda pendente de julgamento definitivo, decorrência lógica da aplicação do instituto da litispendência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, incisos I, V e VI, do NCPC, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Isento de custas, ante a gratuidade da justiça requerida.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

Intime-se.

Santos, 14 de abril de 2016".

13. Portanto, considerando a identidade de partes, a causa de pedir mediata e imediata, bem como os fundamentos dos pedidos daqueles autos, tenho por certo que o autor repete demanda idêntica nestes autos, a qual já fora objeto de pronunciamento judicial quanto ao mérito, sendo que o caso em tela converge para a coisa julgada.

14. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, face ao reconhecimento da coisa julgada.

15. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.

16. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 22 de setembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de pedido de tutela de provisória de urgência, através do qual pretende a parte autora o deferimento de depósito/caução do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, respectivamente, no valor total do contrato, oferecendo como caução **17.066** (dezesete mil e sessenta e seis) **AÇÕES PREFERENCIAIS DO BESC** (Banco do Estado de Santa Catarina S/A), com valor unitário de **RS 398,00** (trezentos e noventa e oito reais), devendo ser reduzido a termo a caução, através do oferecimento de depósito, no prazo do artigo 539 §1º, do Código de Processo Civil; a determinação da abstenção da Requerida em proceder a inclusão do nome da Requerente em cadastros de serviços de proteção ao crédito; abster-se de averbar o imóvel definitivamente em seu nome, levar o mesmo a Leilão, enquanto perdurar a presente demanda.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em *a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.*

Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: "*Art. 311 - A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente*".

*In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com o deferimento do depósito de ações preferenciais do BESC, com os efeitos pretendidos pela autora, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar plausibilidade nos argumentos da parte autora.

Fixando os limites da lide em apreciação liminar, o indeferimento é de rigor.

Em face do exposto, à míngua dos elementos ensejadores da tutela de urgência, **indefiro o pedido.**

Cite-se a ré, nos termos do art. 542, II, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 19 de agosto de 2016.

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-19.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que notícia que a irregularidade cadastral que primitivamente obstou o devido pagamento do seguro-desemprego a favor do impetrante já foi sanada, manifeste-se este se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-19.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, em que notícia que a irregularidade cadastral que primitivamente obstou o devido pagamento do seguro-desemprego a favor do impetrante já foi sanada, manifeste-se este se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000550-47.2016.4.03.6104  
AUTOR: VICTOR MARINHO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a trazer a memória de cálculo do valor da causa, em cinco dias, tendo em vista que na petição ID 260715, não é possível visualizar o documento.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféts, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000607-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

#### DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.

Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico.

Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 192 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféts, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id 255795), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-79.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ALEXANDRE V. DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS, VALDELICE MARIA DE SANTANA SANTOS

**DESPACHO**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id 224037), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS

**DESPACHO**

Considerando a notícia de falecimento do executado certificado pelo executante de mandados (Id 243235), ocorrido antes do ajuizamento do presente feito, manifeste-se a exequente, em 20

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-43.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AGROMAR SANTISTA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, SORAYA BARBOZA DA SILVA, CRISTIANE DE SOUZA GARCIA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES

**DESPACHO**

Id 249546: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

Juntados os documentos, cumpra-se o item 2 do provimento Id 200997, citando-se os executados.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTBACK STEAKHOUSE RESRAURANTES BRASIL S/A**, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS – SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao regular processamento e análise dos seguintes dossiês digitais e licenças de importação: Processo nº 25352.296394/2016-33 (LI nº 16/2344469-6), Processo nº 25352.296399/2016-66 (LI nº 16/2344470-0), Processo nº 25352.296367/2016-61 (LI nº 16/2344471-8), Processo nº 25352.296378/2016-41 (LI nº 16/2344472-6), Processo nº 25352.296385/2016-42 (LI nº 16/2344473-4) e Processo nº 25352.317162/2016-26 (LI nº 16/2394347-1), com a inspeção das mercadorias importadas e posterior liberação.

Para tanto alega, em síntese, que se trata de sociedade empresária que se dedica ao fornecimento de refeições e bebidas, e que no exercício de suas atividades realiza a importação de produtos específicos e de fornecedores previamente escolhidos e determinados.

Afirma haver protocolado as respectivas Licenças de Importação – LI's e dossiês digitais, eletronicamente, nos dias 05 e 12 de setembro de 2016.

Segundo alega, há atraso na análise das petições de fiscalização e liberação de mercadorias, cuja operação que anteriormente era executada em 03 (três) dias, hoje, tem levado cerca de duas semanas somente para ser iniciada, o que estaria causando enorme prejuízo ao funcionamento de suas unidades, haja vista a política empresarial de manutenção de rigorosa uniformidade na qualidade da prestação dos produtos alimentícios.

Recolheu custas e apresentou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 260216).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (LI's 265109 e 265111), oportunidade em que noticia a designação de inspeção física das mercadorias a realizar-se nos dias 20/09/2016 e 21/09/2016.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Pois bem

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não presencio a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à alegada demora na realização dos atos de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Segundo consta, os pedidos de liberação foram protocolizados eletronicamente nos dias 05 e 12 de setembro de 2016, ao passo que, conforme noticiado nas informações, houve designação de inspeção física das mercadorias a realizar-se nos dias 20/09/2016 e 21/09/2016, contando-se, pois, 07 (sete) dias úteis entre tais marcos, contabilizando-se os feriados dos dias 07 e 08 de setembro de 2016.

A verificação da regularidade do lapso temporal decorrido entre referidos atos deve ser devidamente sopesada, somando-se à equação as ponderações trazidas à baila pela impetrada, por se tratar de variáveis aptas a influenciar a maior ou menor agilidade no procedimento de liberação das mercadorias.

Nesse contexto, foi apontado o enfrentamento de dificuldades operacionais por parte da autoridade impetrada, em razão da implementação do sistema eletrônico de processamento.

Outrossim, restou assinalado o aumento atípico do volume de serviço, por força da migração de diversos importadores para o Porto de Santos, o que seria um dos fatores para o aumento do prazo médio de 09 (nove) dias entre o protocolo e o respectiva apreciação do pedido de liberação.

Ademais, vale lembrar que, conforme ressaltado pela impetrada, é estritamente observada a ordem cronológica de protocolo para realização dos atos inerentes à atividade de fiscalização.

Portanto, consideradas as informações apresentadas, entendo que o decurso do prazo entre o protocolo e a data designada para realização da conferência física das mercadorias encontra-se dentro dos limites de razoabilidade, tratando-se de período indispensável à execução dos atos administrativos previstos na legislação de regência. Não há, no presente momento, mora abusiva que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Assim sendo, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **indefero o pedido de liminar**.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2016.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OUTBACK STEAKHOUSE RESRAURANTES BRASIL S/A**, contra ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS – SP**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda ao regular processamento e análise dos seguintes dossiês digitais e licenças de importação: Processo nº 25352.296394/2016-33 (LI nº 16/2344469-6), Processo nº 25352.296399/2016-66 (LI nº 16/2344470-0), Processo nº 25352.296367/2016-61 (LI nº 16/2344471-8), Processo nº 25352.296378/2016-41 (LI nº 16/2344472-6), Processo nº 25352.296385/2016-42 (LI nº 16/2344473-4) e Processo nº 25352.317162/2016-26 (LI nº 16/2394347-1), com a inspeção das mercadorias importadas e posterior liberação.

Para tanto alega, em síntese, que se trata de sociedade empresária que se dedica ao fornecimento de refeições e bebidas, e que no exercício de suas atividades realiza a importação de produtos específicos e de fornecedores previamente escolhidos e determinados.

Afirma haver protocolado as respectivas Licenças de Importação – LI's e dossiês digitais, eletronicamente, nos dias 05 e 12 de setembro de 2016.

Segundo alega, há atraso na análise das petições de fiscalização e liberação de mercadorias, cuja operação que anteriormente era executada em 03 (três) dias, hoje, tem levado cerca de duas semanas somente para ser iniciada, o que estaria causando enorme prejuízo ao funcionamento de suas unidades, haja vista a política empresarial de manutenção de rigorosa uniformidade na qualidade da prestação dos produtos alimentícios.

Recolheu custas e apresentou documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 260216).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada( Id's 265109 e 265111), oportunidade em que noticia a designação de inspeção física das mercadorias a realizar-se nos dias 20/09/2016 e 21/09/2016.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Pois bem

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não presencio a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à alegada demora na realização dos atos de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Segundo consta, os pedidos de liberação foram protocolizados eletronicamente nos dias 05 e 12 de setembro de 2016, ao passo que, conforme noticiado nas informações, houve designação de inspeção física das mercadorias a realizar-se nos dias 20/09/2016 e 21/09/2016, contando-se, pois, 07 (sete) dias úteis entre tais marcos, contabilizando-se os feriados dos dias 07 e 08 de setembro de 2016.

A verificação da regularidade do lapso temporal decorrido entre referidos atos deve ser devidamente sopesada, somando-se à equação as ponderações trazidas à baila pela impetrada, por se tratar de variáveis aptas a influenciar a maior ou menor agilidade no procedimento de liberação das mercadorias.

Nesse contexto, foi apontado o enfrentamento de dificuldades operacionais por parte da autoridade impetrada, em razão da implementação do sistema eletrônico de processamento.

Outrossim, restou assinalado o aumento atípico do volume de serviço, por força da migração de diversos importadores para o Porto de Santos, o que seria um dos fatores para o aumento do prazo médio de 09 (nove) dias entre o protocolo e o respectiva apreciação do pedido de liberação.

Ademais, vale lembrar que, conforme ressaltado pela impetrada, é estritamente observada a ordem cronológica de protocolo para realização dos atos inerentes à atividade de fiscalização.

Portanto, consideradas as informações apresentadas, entendo que o decurso do prazo entre o protocolo e a data designada para realização da conferência física das mercadorias encontra-se dentro dos limites de razoabilidade, tratando-se de período indispensável à execução dos atos administrativos previstos na legislação de regência. Não há, no presente momento, mora abusiva que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Assim sendo, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes fiscalizadores, razão pela qual **indefero o pedido de liminar**.

Ao Ministério Público Federal para que seja ofertado o seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SANTOS, 21 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000461-24.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COCAL CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE VINICIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA - MG153650, MARCELA CUNHA GUIMARAES - MG84177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COCAL CEREAIS LTDA**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão dos valores recolhidos nas operações de importação, da contribuição ao PIS e da COFINS, acrescidas, em suas bases de cálculo, do valor do ICMS e das próprias contribuições, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade de tal cobrança, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, encontra-se sujeita à exigência das referidas contribuições, que vêm sendo cobradas pela Secretaria da Receita Federal com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, III, "a" da Constituição e com o uso de conceito de valor aduaneiro diverso daquele previsto no art. 2º do Decreto-lei n. 37/66, em violação à regra do art. 110 do CTN.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 215861).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 229265).

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Presencia-se a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no referido dispositivo.

Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559.607, submetido ao regime previsto no §3.º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada:

EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJE-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação ao art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349180 – Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do julgamento: 27/11/2014)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS- importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937 : " Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no § 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013."

(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 – Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma – Data do julgamento: 31/07/2014)

Assim, presente o "fumus boni iuris", bem como o perigo da demora, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela impetrante, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. A exigência deverá ser limitada ao recolhimento que tenha por base de cálculo somente o valor aduaneiro, na acepção própria do termo, na esteira do julgado do Supremo Tribunal Federal.

Os demais pedidos serão oportunamente apreciados em sede de sentença.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

## DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id 154777 e Id 236601), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

#### DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (Id 154777 e Id 236601), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por mandado, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 14 de setembro de 2016.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 4283

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30 de setembro de 2016, às 13:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-52.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMERCIO INTERN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

#### SENTENÇA

LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COMÉRCIO INTERN. LTDA. propõe ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de i) salário-maternidade e ii) férias gozadas.

Notificado, o impetrado deixou de adentrar ao mérito e alegou, em suma, sua ilegitimidade passiva, vez que a impetrante tem sede na capital e “o § 3º do art. 257 do Decreto 3048 dispõe que o documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições é expedido apenas uma em nome da matriz para todos os estabelecimentos...”. Sustenta, ainda, que não possui competência legal para praticar os atos combatidos, pois o sistema da RFB só permite, no caso, a atuação do DRF em São Paulo/SP, onde situada a matriz da empresa.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, impende registrar que, embora os estabelecimentos da matriz e das filiais sejam considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, eles possuem a mesma personalidade jurídica.

O fato de possuírem CNPJ distintos visa facilitar a atuação da Receita Federal para as situações fáticas individualizadas, tais como as movimentações contábeis, para fins de apuração do tributo devido.

Diferente é a questão meramente de direito, como no caso em concreto, em que se pleiteia reconhecimento do direito da Impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre **i) salário-maternidade e ii) férias gozadas**, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, bem como das parcelas vincendas eventualmente recolhidas.

Ora, nesse caso, permitir o ajuizamento de ações idênticas pela matriz e filiais, possibilitaria a existência de decisões conflitantes, para a mesma pessoa jurídica. Ademais, sendo questão de direito, a decisão em face da matriz, abrange suas filiais.

Equivoca-se, assim, a impetrante, ao reputar necessária a propositura de ação no domicílio de cada filial, pois a pessoa jurídica é uma só e sendo questão apenas de direito, a relação jurídica da matriz para com as filiais é uma relação de continência, ou seja, uma vez pleiteado o direito pela matriz, a decisão abrange também as filiais.

Tanto é assim que, do ponto de vista processual, a procuração outorgada pela sociedade, devidamente representada, estende seus efeitos à matriz e às filiais. O tratamento tributário autônomo dado à matriz e filial não significa que cada filial deverá juntar instrumento de mandato aos autos, tendo em vista que, para fins exclusivamente processuais, trata-se de pessoa jurídica única.

Conforme já salientado, outro entendimento levaria ao absurdo da existência de possíveis decisões conflitantes para aplicação do mesmo direito a uma mesma pessoa jurídica.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRESP 201403088720, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DA MATRIZ. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1 - Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por meio da ação de mandado de segurança, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ele.

2 - O CNPJ da matriz tem caráter centralizador e, portanto, atrai as discussões relativas às filiais. Logo, conquanto haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

3 - Compulsando os autos, verifico que as filiais, ora impetrantes, estão situadas em Jundiá/SP e Betim/MG, enquanto que a matriz está localizada em Jundiá/SP. Assim, considerando que a matriz está localizada em Jundiá/SP, o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP é a autoridade coatora competente no caso dos autos, portanto, não merece reforma a sentença.

4 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5 - Apelação e remessa oficial improvida.

(TRF3 - AMS 00104764720104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 12/09/2016)

**Assim, matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa.**

A demonstração do recolhimento do tributo por cada filial, por sua vez, não é suficiente para conferir às filiais postular individualmente o direito pleiteado na exordial, tendo em vista que a ocorrência do fato gerador, no caso, não está a depender de uma situação fática, mas de direito, qual seja, a obrigação ou não de recolher a contribuição previdenciária sobre **i) salário-maternidade e ii) férias gozadas**.

O direito, no caso, deve ser postulado pela matriz, cuja sede é na capital, e os efeitos da decisão, vez que se trata de matéria meramente de direito, atingirão também suas filiais, independente do domicílio fiscal diverso, pois, como já ressaltado, a pessoa jurídica é uma só, não possuindo a autoridade impetrada, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SANTOS, 21 de setembro de 2016.**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4495

ACAO CIVIL PUBLICA

0009548-94.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE)

Dê-se vista ao Ministério Público Estadual, conforme requerido às fls. 306. Com o retorno dos autos, publique-se a decisão de fls. 305, a fim de que seja aberto prazo para apresentação de contrarrazões pela ré. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado. Despacho de fls. 305: Tendo em vista a interposição de recursos de apelação pelo MPF (fls. 290/300vº), MPE (fls. 302) e União (fls. 304), fica aberto prazo à ré para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPD). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0201774-35.1990.403.6104 (90.0201774-0)** - JOAO MACHADO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO LOPES MACHADO X BENEDITO MACHADO X MATILDE COELHO MACHADO X NELSON MACHADO X ARNALDO MACHADO(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP155812 - JOSE EDUARDO LIMONGI FRANCA GUILHERME E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 701/713: Considerando o trânsito em julgado do presente feito (fls. 698), nada a apreciar com relação ao pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados. Eventual irrisignação da parte deverá ser veiculada através do instrumento processual adequado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 699, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de agosto de 2016.

**0005428-03.2016.403.6104** - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emenda a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, 1º do NCPC. Na oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda, que por se tratar de desaposentação com pedido de novo benefício a partir da citação, deverá considerar como vincenda o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. DIFERENÇA APURADA ENTRE A APOSENTADORIA RENUNCIADA E A NOVA APOSENTADORIA A SER DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante artigo 260 do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 2. No tocante à ações de desaposentação, o proveito econômico ou benefício econômico corresponderá à diferença apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida. 3. Agravo regimental não provido. (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 18/12/2015). Intimem-se.

**0005595-20.2016.403.6104** - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Em que pese o teor da decisão, entendo que deva ser concluída a instrução previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supramencionada. Nesta medida, sem prejuízo de ulterior apreciação do valor da causa para fins de fixação da competência, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

**0000323-06.2016.403.6311** - RENATA LOURENCO FIGUEIREDO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/95v, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004998-08.2003.403.6104 (2003.61.04.004998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ODIVALDO ANGELO DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 189/191: Dê-se ciência ao embargado. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003510-95.2011.403.6311** - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0009258-45.2014.403.6104** - ALVARO DOS PASSOS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS PASSOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0200197-80.1994.403.6104 (94.0200197-2)** - ARIIVALDO LUIZ RAMOS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (fls. 849/854), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0203672-10.1995.403.6104 (95.0203672-7)** - JOSIEL DE SOUZA E SILVA X PLINIO MARTINS DE LIMA FILHO X JULIO CEZAR DALTO X TIMOTEO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DONIZETTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS MOTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIEL DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. Intime-se.

**0200601-63.1996.403.6104 (96.0200601-3)** - HILDA BARREIROS PIMENTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X HILDA BARREIROS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 325/326: Com a finalidade de elaboração da planilha determinada à fls. 327, defiro às partes o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido, prazo este que correrá sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Int. Santos, 5 de agosto de 2016.

**0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9)** - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA AÇAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF, para dar cumprimento ao despacho de fl. 772

**0205061-59.1997.403.6104 (97.0205061-8)** - JURANDIR PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JURANDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o despacho de fl. 321, providenciando a juntada dos extratos, referentes ao vínculo empregatício na empresa São Vicente Veículos Ltda. Intimem-se.

**0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3)** - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINÉ GROËTAEERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotem-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 803/810. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a CEF o determinado à fl. 796, tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto. Intime-se.

**0003089-67.1999.403.6104 (1999.61.04.003089-9)** - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 296/306: vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0008035-82.1999.403.6104 (1999.61.04.008035-0)** - WILSON BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X WILSON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, contra despacho (fl. 331) que determinou a juntada de cópias dos extratos requeridos pelo exequente. Assiste razão à CEF, face à sentença de extinção da execução, o v. acórdão de fls. 288/291 deu parcial provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução em relação à correção do mês de julho de 1990. Tendo em vista que a CEF já juntou o extrato relativo a todo o ano de 1990, possibilitando a conferência dos créditos lançados, manifeste-se o exequente quanto a satisfação do julgado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0201176-71.1996.403.6104 (96.0201176-9)** - NELSON CIPRIANI X MIGUEL FRANCISCO PEREIRA X MIGUEL VALLEJO VASQUES X MILTON GONCALVES X MOACYR PEIXOTO DA SILVA X NELSON BARBOSA DA FONSECA X NALSON CARDOSO DA SILVA X NELSON CORREA CARDOSO X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON MARTINS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP289162 - CARLOS ALBERTO LEMOS OTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X NELSON CIPRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 3ª vara, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Intimem-se.

**0011803-74.2003.403.6104 (2003.61.04.011803-6)** - EDNALDO BATISTA OLIVEIRA X NELSON ROBERTO DO AMPARO (SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDNALDO BATISTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida e redistribuição do feito a esta 3ª vara, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeriram o que de direito. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Intimem-se.

Expediente Nº 4535

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0009829-16.2014.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP306957 - RONISON GASPAR SOTERO)

SEGREDO DE JUSTICA

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020667-16.2003.403.6100 (2003.61.00.020667-4)** - JUCELINO OYADOMARI X MARIA DE LOURDES RABELO NEVES X PEDRO DIAS COSTA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Ação de Indenização Autos nº 0020667-16.2003.403.6100 Autores: Jucelino Oyadomari, Maria de Lourdes Rabelo Neves e Pedro Dias Costa Ré: União DECISÃO: Trata-se de ação de indenização movida por JUCELINO OYADOMARI E OUTROS, com o objetivo de obter indenização em razão de ocupação de imóvel situado no Município de Juruá/SP, por obras de ampliação de rodovia federal administrada pelo DNER. Originariamente distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi o processo remetido a esta Subseção Judiciária de Santos, em razão da incompetência absoluta reconhecida por força do local da situação do imóvel (Município de Juruá/SP). Em acolhimento à preliminar arguida pela União, o feito foi julgado extinto por ilegitimidade passiva (fls. 294/296). Interposta apelação pelos autores, foi dado provimento ao recurso, com o afastamento da ilegitimidade da União e anulação da sentença proferida, determinando-se o retorno do feito à Vara de origem para regular processamento. Porém, a partir de 16/09/2013, o Município de Juruá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - C/JF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - C/JF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 43 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 47, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do fórum rei sitae, o que torna inaplicável o princípio da perpetuação jurisdicionis. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95 DO CPC/1973 - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - RECURSO PROVIDO. I - O Mandado de Segurança nº 92.03.73561-5 foi impetrado pela parte autora contra ato do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo que havia determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Mato Grosso (fl. 122), infere-se, portanto, que o INCRÁ não integrou o referido mandamus. II - Assim, embora a questão já tenha sido decidida por esta E. Corte Regional Federal é que a citação do ora agravante na ação originária nº 0073287-88.1992.403.6100 se deu após o julgamento do mandado de segurança (01.12.1993). III - O caso sub judice comporta avaliação específica, considerando os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472 do CPC/1973). IV - O pedido inicial da ação que deu origem ao presente recurso diz respeito a imóvel localizado no antigo Município de Chapada dos Guimarães, atual Município de Vera e distrito de Sinop, no Estado de Mato Grosso do Sul. V - Em se tratando de litígio versando sobre direito real imóvel, a competência, de natureza absoluta, é regida pelo disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil/1973, cujo critério definidor é o fórum rei sitae, ou seja, o local em que situado o bem imóvel. VI - Agravo de instrumento provido (TRF3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, AI n. 516103/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/09/2016, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Registro. Proceda a Secretária às anotações necessárias. Int. Santos, 22 de setembro de 2016.

**0005431-84.2014.403.6311** - ANALISSE GONCALVES (SP298577 - APARECIDA ROSELI DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005431-84.2014.403.6311 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORA: ANALISSE GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ANALISSE GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. José Rochão da Conceição, ocorrido em 19/05/2014. Em apertada síntese, alega a autora a existência de união estável com o falecido por cerca de 10 anos, que teria perdurado até o óbito, motivo pelo qual, faria jus ao benefício previdenciário de pensão por morte, o que lhe foi negado pelo INSS. Juntou documentos (fls. 04, verso e seguintes). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/42), na qual alegou a falta da qualidade de dependente, em razão da ausência de demonstração da condição de companheira. Originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos (fls. 54/57). A autora requereu a produção de prova oral (fls. 79/80) e o INSS nada requereu (fl. 82, verso). Audiência realizada às fls. 88/94, na qual foi requerida e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em fase de memoriais, a autora se manifestou às fls. 98/99 e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado da previdência social que, nessa qualidade, vier a falecer (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, que independe de carência, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito e dependência do beneficiário. Não resta dúvida de que o falecido detinha a condição de segurado, uma vez que recebia benefício previdenciário, conforme extratos de fls. 29, verso e 30. A companheira, por sua vez, é considerada dependente de seu companheiro, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que a dependência econômica entre companheiros é presumida, consoante prescreve o 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Resta controversa, apenas, a existência de união estável entre o falecido e a autora. Nos autos há prova documental que permite admitir a existência de união estável entre o autor e a falecida, consistente em residência comum (Av. Alvorada, 1255, Guarujá), conforme documentos de fls. 27, verso, 37 e 37, verso. Em complemento à prova documental, os depoimentos colhidos são coerentes com a afirmação da existência de união estável. Nesse sentido, a autora declarou que conviveu com o falecido por cerca de 10 anos e que o casal residia no imóvel de propriedade da autora, na Av. Alvorada, em Guarujá. A autora esclareceu que, quando conheceu o falecido, este residia com as filhas, no imóvel da Av. São João (mencionado na certidão de óbito), cuja propriedade pertencia ao falecido e às filhas. Aduziu que o companheiro passou mal em casa e o velório foi organizado em conjunto com as filhas. Contou como se conheceram e informou que trabalhava com mamitex para fora e que deixou de trabalhar, depois do óbito do seu companheiro, porque dependia deste para se deslocar ao mercado e realizar compras para o comércio. As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar que a autora e o falecido moravam juntos e, publicamente, viviam como casados. Nesse sentido, a testemunha José Francisco Severo (fls. 91 e 94) afirmou que a autora e o falecido viviam juntos, como marido e mulher. Informou que o falecido pagava as contas da casa e transportava as coisas para o comércio da autora. Acrescentou, ainda, que o casal viveu junto até o óbito. A testemunha Severina Silva de Abreu (fls. 92 e 94) informou que é vizinha da autora, na Av. Alvorada, e que esta vivia com o Sr. Zé, como marido e mulher. Informou que eles tinham um comércio de comida e o falecido ajudava a autora. Disse que as filhas do falecido moravam no endereço da Av. São João, mas o falecido residia com a autora. A testemunha João Silva Dias (fls. 93/94) disse que é vizinho da autora, na Av. Alvorada, e que o Sr. Zé passou a viver com a autora naquele local, por cerca de 8 anos. Disse que eles viviam como marido e mulher e que o falecido ajudava a autora em seu comércio. Destarte, restou suficientemente provado que, realmente, existiu a união estável entre o falecido e a autora até a data do passamento daquele, razão pela qual é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época. Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de José Rochão Conceição, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2014). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação incidirão juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/11) NºB: 169.949.812-9 Instituidor: José Rochão Conceição Beneficiário: Analisse Gonçalves Benefício concedido: pensão por morte CPF: 197.514.778-24 RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/06/2014 Endereço: Av. Alvorada, 1255, Jardim Alvorada, Vicente de Carvalho, Guarujá/SP. P. R. I. Santos/SP, 12 de Setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001293-79.2015.403.6104** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS (SP018455 - ANTELLINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de nova prova pericial no autor. Para tanto, designo o dia 21 de outubro de 2016, às 10h00 horas para a perícia médica na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A perícia será realizada pelo Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro, nomeado à fl. 30, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º I, II e III) da parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos elencados pelo juízo (fl. 29) pelo INSS (fl. 25) e da parte autora eventualmente apresentados. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 49 informe o patrono se compromete a trazer a autora independente de intimação ou força o endereço correto, no prazo de 5 dias. No silêncio ou decorrido o prazo sem apresentação do endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Providencie-se a secretaria a intimação do perito. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 22 de setembro de 2016.

**0006657-32.2015.403.6104** - VALNEIDA DE FATIMA SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 16 de setembro de 2016.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006977-82.2015.403.6104 AUTOR: SIDNEY BARROSO DE PAULA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/DECISÃO No caso dos autos, o autor requer a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, com a data de início do benefício (DIB) na data da citação, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas até a data da propositura da ação. Intrinseco, o autor atribuiu à causa o valor de R\$90.797,76, correspondente a 72 parcelas (60 vencidas e 12 vincendas) relativas à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente, apurada em R\$1.261,08 (fls. 87/89). No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. Isso porque o autor computou parcelas devidas relativas a 60 meses anteriores à propositura da ação, sendo certo que o pedido constante na inicial é claro quanto à pretensão da nova aposentadoria mais vantajosa a partir da data da citação, devendo ser considerado para fins de cálculo do valor da causa, portanto, somente as 12 parcelas vincendas correspondentes à diferença entre a renda mensal almejada e a renda atual do benefício vigente (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Dessa forma, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$15.132,96 (quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor de R\$1.261,08, apurado para o mês de setembro/2015 como diferença devida entre o benefício em manutenção (fl. 57) e a nova renda mensal inicial pretendida (fl. 16), multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 3 da Lei n. 10.259/01, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 13 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000821-39.2015.403.6311 - VERA POLA SCHOMER(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000821-39.2015.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VERA POLA SCHOMER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença tipo A S E N T E N Ç A VERA POLA SCHOMER, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, com óbito registrado em 20/01/2014. Requereu, outrossim, a gratuidade de justiça. Em síntese, a autora alega que foi casada com Valtemir Marques e, embora estivesse separada dele, voltaram a conviver até a data do óbito dele. Juntou documentos (fls. 06 e seguintes). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) e requereu a improcedência do pedido, por falta de comprovação da união estável, à época do óbito. A ação foi, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência (fl. 81/83). Foi concedida a gratuidade de justiça à autora (fl. 92). Em audiência, foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 103/108). Ao final, a autora requereu a procedência do pedido (fl. 113) e o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 111). É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o quadro probatório, tenho que a pretensão da autora merece acolhida. Com efeito, para obtenção do benefício de pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, Lei nº 8.213/91), são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido (art. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91). A autora requereu a pensão por morte em 22/01/2014 (fl. 10). O evento morte do segurado encontra-se comprovado pela certidão de óbito (fl. 08). No que tange à qualidade de segurado, inexistiu controvérsia, uma vez que o falecido recebia aposentadoria (fl. 22). Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria, caso não fosse atingido pela contingência social. Há, ainda, a designação pela lei, como dependente do segurado, do cônjuge divorciado ou separado, nos seguintes termos: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Interpretada em sentido contrário, a norma fixa que, na hipótese de ter havido dispensa de pensão alimentícia, no ato da separação do casal, nenhum dos cônjuges terá qualidade de dependente em relação ao outro, salvo se comprovar a necessidade econômica superveniente à separação, mas, previamente ao óbito, conforme pacificado recentemente pelo STJ, na Súmula nº 336: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Assim, a dependência econômica em relação ao ex-cônjuge falecido é presumida quando há percepção de pensão alimentícia em seu favor. Todavia, quando esta não foi previamente fixada, deve ser provada. No caso em comento, a alegação da autora é que ela e o falecido voltaram a viver juntos, em união estável, após a separação e assim permaneceram até o óbito do Sr. Valtemir. Do ponto de vista jurídico, a companheira é considerada dependente econômica do seu companheiro, a teor do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º, desse mesmo artigo 16, da Lei de benefícios. Resta, portanto, verificar se há provas suficientes para o reconhecimento da união estável, após a averbação da separação. Para a configuração da união estável e seu reconhecimento como entidade familiar, a fim de surtir efeitos civis, faz-se necessária a comprovação da existência de vínculos afetivos que geram entrelaçamentos de vidas. O art. 1.723 do Código Civil exige que a união amorosa seja pública, duradoura e contínua. A autora foi casada com o falecido de 1982 a 2007 (fls. 08, verso/9) e, dessa união, nasceu a filha Priscila, em 1983 (fl. 107). Após a separação, o casal voltou a viver junto, em união estável, e assim permaneceu até o óbito do Sr. Valtemir. Para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da coabitação e vida em comum até o falecimento do Sr. Valtemir, a autora juntou comprovante de coabitação, no endereço da rua Pirajá da Silva n. 306, ap. 208, Aparecida, Santos/SP. Embora os comprovantes de fls. 19/20 sejam extemporâneos à data do óbito, verifica-se que o endereço de cadastro do falecido e da autora perante o INSS, para efeito de benefício previdenciário, era o mesmo (fls. 15 e 21/22). Ademais, o comprovante de fl. 47, verso, possui data próxima ao óbito e o cadastro do falecido perante instituição bancária também mencionava o endereço citado (fls. 60, verso). Cumpre consignar que a questão relativa a endereço diverso, constante da Certidão de Óbito, restou esclarecida pela prova oral. Com efeito, a prova oral corroborou a existência da união estável entre a autora e o falecido, após o registro da separação. A autora informou, em seu depoimento pessoal (fls. 104 e 108), que, após a separação, voltou a conviver com o falecido, como marido de mulher, até o seu óbito dele. afirmou que é aposentada e fazia bicos e que o falecido era alcoólatra e pagava as contas da casa. Narrou que o seu companheiro faleceu no apartamento da filha, quando teve um AVC. A testemunha Nascimento Jovelino Garcia (fls. 105 e 108) informou que conhecia a autora e o falecido e que eles se separaram por pouco tempo, mas retornaram, ocasião em que ele voltou a morar com a autora. Informou que o casal vivia em harmonia, como marido e mulher. A testemunha Isadora Barcelos Malaquias (fls. 106 e 108) informou que conhece a autora há sete anos e, nessa época, esta e o falecido já tinhamreatado e moravam juntos, vivendo como marido e mulher. afirmou que o casal tem uma filha, Priscila, e que o Sr. Valtemir faleceu no apartamento desta. informou que presenciou a convivência do casal e que o Sr. Valtemir pagava as contas da casa e fazia compras no mercado em que trabalha. A filha da autora foi ouvida como informante (fls. 107/108) e esclareceu que apenas declarou, no registro do óbito, a residência do falecido como sendo o endereço da Epitácio Pessoa porque ele foi encontrado em óbito neste local. Disse que seu pai teve um AVC e faleceu no apartamento dela (Epitácio Pessoa), mas que ele não morava no local. Esclareceu que seu pai e sua mãe moravam no endereço da rua Pirajá da Silva e que ele pagava as contas porque ganhava mais. afirmou que, após a separação, o pai logo retornou para casa. A prova testemunhal colhida é coerente e robusta, sendo suficiente para demonstrar que a autora e o falecido viviam em união estável, à época do óbito. Conforme supramencionado, a dependência econômica da companheira é presumida, consoante 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Destarte, é de rigor o reconhecimento do direito da autora à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do registro do óbito (fl. 08), nos termos do disposto no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Valtemir Marques, desde a data do registro do óbito (20/01/2014). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia vencimento até o efetivo pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre o montante da condenação inicializará juros de mora, desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas. À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o seu caráter pessoal e alimentar, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 1681522230 (fl. 10) Beneficiário: Vera Pola Schomer; Benefício concedido: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 20/01/2014 CPF: 017.879.678-67 Nome da mãe: Lea Schomer NIT: N/C Endereço: Rua Professor Pirajá da Silva, 306, Aparecida, Santos/SP P. R. I. O. Providencie a Secretaria a regularização dos documentos de fls. 19/20. Santos, 16 de Setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004845-13.2015.403.6311 - MARLI DE CAMARGO ALEAGI(SP311088 - ELOIZA MARIA PEREIRA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o INSS insurgiu-se quanto à existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido. No caso, o ponto controvertido é a existência de dependência econômica. Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral (fls. 61). 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista o rol de testemunhas apresentado à fl. 27, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 2. Dê-se ciência ao INSS. 3. Providencie-se a secretaria a intimação da autora. 4. Int. Santos, 19 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004620-95.2016.403.6104 - THALITA GONCALVES FERREIRA SPINELIS X DIOGO ARCAS SPINELIS(SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA(SP086559 - SILVIA CRISTINA SAMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CHOICE NEGOCIOS E ASSESSORIA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0004620-95.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Vieram os autos para reapreciação do pleito antecipatório. Observo, porém, que ainda não decorreu o prazo de contestação para todos os réus. Assim, postergo a reanálise do pedido para após a vinda das defesas faltantes ou o decurso dos prazos. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006529-75.2016.403.6104 - JOSE GUILHERME ZIPOLI CARDOSO(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI) X SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

JOSE GUILHERME ZIPOLI CARDOSO ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da instituição de ensino superior privada Universidade Católica de Santos, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que efetue sua matrícula no 8 semestre, período noturno, do curso de Direito da referida universidade. Requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), ou em valor que este juízo entender razoável. Distribuída originariamente a ação à 11ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, o douto juízo, nominando o feito como mandado de segurança contra ato de diretor de universidade declinou da competência, ao fundamento de que a questão trata de atuação de dirigente de instituição de ensino superior por delegação da União, o que deslocaria a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal, a teor do artigo 109, VIII, da CF. Em que pese o entendimento exarado pelo MM. Juiz Estadual, as instituições de ensino superior têm autonomia didático-científica, assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, não tendo o credenciamento previsto na Lei 9.394/96, por si só, o condão de deslocar a competência dos conflitos em que se envolverem para a Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, o critério definidor da competência da Justiça Federal expresso no artigo 109, I, da CF não é do interesse material, mas sim o da assunção da condição de parte processual, ainda que na qualidade de terceiro interveniente. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria tratada não se insere nas elitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Na verdade, nos processos em que envolvem questões relativas a ensino superior, a competência será da Justiça Federal: a) em sede de mandado de segurança, quando o ato impugnado for praticado no exercício de função delegada pela União; b) nas demais ações (conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial), quando estiver num dos polos da relação processual um dos entes indicados no art. 109, I, da Constituição da República. Na hipótese, cuida-se de ação ordinária proposta por discente contra entidade de ensino superior particular, para fins de efetivação de sua matrícula semestral em curso superior, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual, consoante farta jurisprudência. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. EMEN: AGRESP 201102047827, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/04/2012. (DTPB:) Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa. Assim sendo, nos termos do artigo 64, I do Código de processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 66, inciso II c.c. artigo 951 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se. Oficie-se com urgência, considerando o pleito antecipatório constante na inicial. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente. Santos, 16 de setembro de 2016.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**007384-45.2015.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X TERESA RATZKA GUEDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

Cientifique-se ao excipiente da redistribuição destes autos a esta Vara. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/21 para o procedimento ordinário nº 0006023-90.2015.403.6183. Proceda-se a secretaria o despensamento destes autos e em seguida encaminhem-se ao arquivo findo. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005107-56.2002.403.6104 (2002.61.04.005107-7)** - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI E SP095551E - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X UNIAO FEDERAL

SÔNIA MARIA FREITAS DE MEIRA propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. A exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 300/316) e a UNIÃO informou que não oporia embargos à execução (fls. 320/329). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 343/344 e 348/349), foram estes devidamente liquidados (fls. 354/355). Instada a se manifestar, a parte exequente informou que os créditos foram parcialmente satisfeitos, e requereu a expedição de novos ofícios requisitórios (fls. 356/365). A UNIÃO não se opôs (fl. 367v.). Os ofícios requisitórios complementares foram expedidos (fls. 371/383), e acostados aos autos os extratos dos pagamentos (fls. 377, 384 e 386/395). Por fim, a exequente informou que a obrigação foi totalmente cumprida e requereu a extinção do feito (fl. 398). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0006050-05.2004.403.6104 (2004.61.04.006050-6)** - AGENARIO DO CARMO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X AGENARIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGENARIO DO CARMO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação foram apresentados pelo INSS (fls. 234/241). Instada à manifestação, o exequente não impugnou os cálculos e requereu a expedição do ofício requisitório (fl. 243), o que foi deferido. Foi acostado aos autos o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 256). Ciente o exequente (fl. 250) e acostados aos autos os comprovantes de levantamento (fls. 259/261), foi certificado o curso do prazo, sem manifestação (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

**0003123-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003123-8)** - NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIA NICOLINA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária iniciou a execução invertida com a apresentação do cálculo (fls. 210/214), todavia, o exequente discordou e apresentou nova conta (fls. 234/242). Instada, a executada apresentou impugnação ao valor apresentado, ao argumento de que a conta do exequente não obedeceu aos limites do julgado e incidiu em excesso de execução (fls. 257/259). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 267) e intimado o exequente a se manifestar, o prazo decorreu in albis (fl. 272v.). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 257/259), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, em havendo saldo remanescente, nova vista às partes para manifestação. Caso contrário, juntem-se os comprovantes de pagamento do requisitório e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2016.

**0004379-97.2011.403.6104** - ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISMAEL AUGUSTO MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia previdenciária iniciou a execução invertida com a apresentação do cálculo (fls. 251/252), todavia, o exequente discordou e apresentou nova conta (fls. 263/268). Instada, a executada apresentou impugnação ao valor apresentado, ao argumento de que a conta do exequente não obedeceu aos limites do julgado e incidiu em excesso de execução (fls. 301/302). Determinada a expedição do requisitório do valor incontroverso (fl. 306) e intimado o exequente a se manifestar, o prazo decorreu in albis (fl. 311v.). Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS (fls. 301/305), remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, em havendo saldo remanescente, nova vista às partes para manifestação. Caso contrário, juntem-se os comprovantes de pagamento do requisitório e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 16 de setembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4)** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 695: Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor a ser levantado pelo patrono dos exequentes em relação aos depósitos de honorários, considerando o decidido à fl. 692. Intimem-se.

**0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1)** - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO MOURÃO) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 437/441, substituindo por cópias nos autos. Intimem-se os autores a comparecer em Secretaria para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias eventuais requerimentos. No silêncio, conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000029-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000029-0)** - MARIA BERNADETE SOARES(SP177164 - DALMO AURELIO DE QUEIROZ E SP175621 - ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA BERNADETE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à retificação da atuação do feito, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Fls. 94/100: tendo havido depósito pela CEF para garantia da execução, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, 6º, do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do correto valor devido, nos termos do julgado. Int. Santos, 20 de setembro de 2016.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013071-66.2003.403.6104 (2003.61.04.013071-1)** - ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X AURORA AGUIAR SAIRAFI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando a impugnação apresentada pela executada (fls. 272/279) e a discordância da parte exequente (fl. 292), defiro a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que proceda ao recálculo dos valores devidos.No retorno, dê-se ciência às partes.Intimem-se.Santos, 16 de setembro de 2016.

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000564-31.2016.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO ADILSON ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000292-37.2016.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL CHAVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104  
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência dos documentos juntados.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000067-17.2016.4.03.6104  
AUTOR: JOAO AGENOR DOS SANTOS, MIYAZI CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713 Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA SANTOS JEREMIAS - SP194713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000495-96.2016.4.03.6104  
AUTOR: RUI LEGRAMANTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 21 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000154-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: UNILTON FLORENTINO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

**SANTOS, 21 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000397-14.2016.4.03.6104  
AUTOR: ROSANA PATRICIA DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ARLTON VIANA DA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Dê-se ciência do processo administrativo juntado.

Aprovo os quesitos ofertados pelo INSS, consignando que não há quesitos da parte autora.

Designo o dia 30 de Setembro de 2016, às 10:30hs, para a perícia médica, a ser realizada no 3º andar, do Fórum da Justiça Federal de Santos.

Int. com urgência.

**SANTOS, 21 de setembro de 2016.**





## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007118-09.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X ROBERTO BERLOFI ZEIDAN(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Trata-se de denúncia (fls.283-284) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROBERTO BERLOFI ZEIDAN pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9472/1997.2. A denúncia foi recebida em 11/06/2016 (fls.287).3. Tendo em vista que às fls.288-296, a defesa do acusado ROBERTO BERLOFI ZEIDA não arguiu preliminares, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Expeça-se Carta Precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação Arthur Pizaruck (fls.65), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 16/05/2017, às 16:00 horas.5. Designo o dia 16/05/2017, às 16h, para oitiva da testemunha de acusação Walter Ferreira Galvão (fls.136 e 142 do Apenso), e das testemunhas de defesa Valdenir Martins Perez Junior (fls.296), Nilton Ricardo de Freitas Soares (fls.296) e Ronaldo Ferreira da Silva (fls. 296), bem como do acusado ROBERTO BERLOFI ZEIDA (fls. 308-309).6. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de acusação Arthur Pizaruck (fls.65), para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.7. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.8. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.9. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, o réu e as demais testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 540/2016 P/ JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Expediente Nº 5969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para a Justiça Federal de São Paulo para intimar a testemunha Francisco Gagliardi no endereço declinado às fls.248/249 a fim de que compareça a este Juízo na audiência designada para o dia 28/09/2016, às 14 horas.Manifeste-se a defesa quanto a não localização das testemunhas FABIO PEREIRA DA SILVA E LARS SCHIMIT GRAEL, conforme certidões de fls.224 e fls.257, prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000531-11.2016.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ISOLINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000144-93.2016.4.03.6114

AUTOR: JOAO ACACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido sob ID 136767, pois cabe ao Autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, diligenciando administrativamente, se o caso.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor providencie a juntada do Processo Administrativo, PPP's, formulários, laudos e outros que entender pertinentes referentes aos períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000593-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000430-71.2016.4.03.6114  
AUTOR: NILSON SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000499-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI** contra o **INSS**, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Claudio Fernando Ariza, ocorrido em 17/02/2013.

Alega que vivia em união estável com o falecido desde 2009 até o falecimento.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decida.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000594-36.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA DE JESUS, LEA MENESES LINS  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emenda a parte autora a inicial, atribuindo correto valor a causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada na presente demanda, apresentando a planilha correspondente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000481-82.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOSE MACIEL DE VILA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA - SP161538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE MACIEL DE VILA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento dos períodos que alega ter laborado em condições especiais.

Emenda à inicial (ID nº 253926).

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo a petição ID 253926 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Sem prejuízo, deverá o Autor emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando quais os períodos pretende reconhecer como especiais, informando o agente agressivo a que esteve exposto, sob pena de extinção.

Após o cumprimento, cite-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000592-66.2016.4.03.6114  
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA ZINETTI  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON ALVES CARDOSO - SP256715, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSEMEIRE APARECIDA ZINETTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em breve síntese, a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa, sem a devolução das prestações recebidas.

Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, bem como o tempo laborado em condições especiais.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A autora está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/05/2012. Desta forma, resta afastada a urgência na prestação jurisdicional.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000564-98.2016.4.03.6114  
REQUERENTE: ORIDES DE CARVALHO FERREIRA, LOURDES FERNANDES SILVESTRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384 Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**ORIDES DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em síntese, a sustação do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre mencionar que os autores requereram a distribuição destes autos por dependência ao processo nº 0007222-83.2003.403.6114, que tinha como objeto a revisão do contrato de financiamento.

Totalmente descabido o pedido dos autores, considerando que aqueles autos são físicos e o presente eletrônico, bem como naqueles autos já foi proferida sentença de mérito e de extinção da execução, motivo pelo qual estão em arquivo findo desde 2011.

No mais, a partir da vigência do Novo Código Civil não há o que se falar em medida cautelar incidental, que não foi recepcionada pela nova lei, devendo os Autores manejar ação cabível.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**P.L**

**São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000605-65.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARINO TADEU PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII - SP241527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E S P A C H O**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000129-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há o que se falar em suspensão do processo face a ausência de decisão neste sentido nos autos do Recurso Extraordinário nº 381367/RS.

Quanto à prescrição entendo que deve ser acolhida em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, nos termos do art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...)

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...).

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.L**

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000443-70.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909 Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000050-82.2015.4.03.6114

AUTOR: EDSON FELICIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**EDSON FELICIANO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 07/03/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/08/1984 a 16/12/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988, 01/09/1988 a 26/08/1991 e 22/10/2007 a 16/06/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de enquadramento da função de vigia, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fibada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO*

*SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encaminhar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.

Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispôs o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.”* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante das cópias dos PPP's e CTPS's acostadas aos autos, o Autor comprovou que exerceu a função de vigilante noturno, encarregado de segurança e chefe de vigilância, respectivamente, nos períodos de 20/08/1984 a 16/12/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988 e 01/09/1988 a 26/08/1991, categorias profissionais que podem ser equiparadas a de guarda, presente no rol dos decretos regulamentadores, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Vale ressaltar que a atividade de vigia deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 08/03/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO.).

Quanto ao período compreendido de 22/10/2007 a 16/06/2012 não assiste razão ao Autor, pois apresentou o PPP sem a informação de exposição a qualquer fator de risco, comprovando apenas o desempenho da função de vigia, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional, devendo ser comprovada a efetiva exposição a fator de risco habitual e permanente.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza apenas **33 anos 6 meses e 23 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o pedágio necessário após a EC 20/98.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/08/1984 a 16/12/1985, 02/01/1986 a 16/08/1988 e 01/09/1988 a 26/08/1991.

Devido à sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-12.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: VALDECIR ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, de acordo com os documentos do feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000452-32.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARCIA COLELLA BELANDRINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a suspensão do processo e arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não há o que se falar em suspensão do processo face a ausência de decisão neste sentido nos autos do recurso extraordinário nº 381367/RS.

Quanto à prescrição entendo que deve ser acolhida em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, nos termos do art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...) "

§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 18. (...) "

§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000468-83.2016.4.03.6114

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajoso.

Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência da ação, sustentando a violação ao art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91, os efeitos *ex-tunc* da renúncia.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo.

Por outro lado, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora.

Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no §4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido:

"Art. 12. (...) "

*§4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."*

Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.

Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.

Nisso, a incidência do disposto no §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 18. (...) "

*§2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."*

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.L.

São Bernardo do Campo, 22 de setembro de 2016.

## DESPACHO

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o assunto, nos termos da petição inicial.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de setembro de 2016.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3590

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003359-46.2008.403.6114 (2008.61.14.003359-2) - SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

0005766-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-20.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005767-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-77.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002187-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-26.2003.403.6114 (2003.61.14.009127-2)) ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003776-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8)) ANTONIO MASELLI(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciente do recurso de apelação do embargado. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000038-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000058-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-02.2014.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000456-91.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-88.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000521-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004530-28.2014.403.6114) GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000522-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.2013.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001909-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-03.2014.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTTI KONSTANTINOW E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002414-15.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-43.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004369-81.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-91.2014.403.6114) ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

**0005254-95.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-77.2015.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0005561-49.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-17.2006.403.6114 (2006.61.14.006948-6)) IND/ DE EMB PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARIN DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls.64/65 em aditamento à exordial. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...).9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...).11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...).14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Após, conclusos.

**0006279-46.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008624-53.2013.403.6114) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...).5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...).9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0006420-65.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001514-66.2014.403.6114) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0007419-18.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-02.2015.403.6114) LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007593-27.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-88.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Int.

**0000666-11.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-30.2014.403.6114) MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUC(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002923-77.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0)) ELANE MACHADO COSTA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA BREIHERO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - RIBETNER QUILLES JIMENEZ E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA) X UNIAO FEDERAL

Espeçam-se os competentes mandados, como requerido. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o embargante cumprir integralmente a r. decisão de fls.234. Cumpra-se e intime-se.

**0003002-22.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007900-06.2000.403.6114 (2000.61.14.007900-3)) ALICE VENCHE CRISPIM(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se à parte contrária para contrarrazões, nos termos do Art. 331, 1º, do CPC de 2015. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003861-38.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)) VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X FAZENDA NACIONAL X M.M.V. MANUTENCAO DE MAQUINAS E USINAGEM LTDA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos.Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Apensem-se aos autos principais.Int.

**0005574-48.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008082-74.2009.403.6114 (2009.61.14.008082-3)) MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Em que pese o despacho retro, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0006684-82.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA SILVA E LEDO) X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Em que pese o despacho retro, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCP, conforme consulta do andamento processual dos autos principais, o qual determino sua juntada aos autos. Int.

**0006855-39.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ANTONIO RODRIGUES - ESPOLO X CLEBER AUGUSTO BERTARIN RODRIGUES X CLAITON AUGUSTO RODRIGUES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Em que pese o despacho retro, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC, conforme consulta do andamento processual dos autos principais, o qual determine sua juntada aos autos. Int.

**0007053-76.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-08.2013.403.6114) MARIA IVONE DE SOUZA(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS EXPOSITO

Em que pese o despacho retro, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC, conforme consulta do andamento processual dos autos principais, o qual determine sua juntada aos autos. Int.

**0000220-08.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008507-67.2010.403.6114) JOSE ALBERTO LOPES(SP236737 - CAMILA BRONETTI MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Outrossim, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000717-22.2016.403.6114** - RODRIGO PINTER X FABIO PINTER(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.149/151: recebo em emenda à petição inicial. Ao SEDI para regularização do pólo passivo. Outrossim, esclareça o embargante seu interesse em promover a citação dos embargados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, nos moldes do Art. 677, parágrafo 3º, do NCPC, haja vista que em consulta ao sistema processual observo que os embargados possuem advogado cadastrado, conforme extrato que determino sua juntada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004882-15.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4)) CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CINARA FAGUNDES PARANHOS MATTOS em face do INSS, pleiteando a manutenção da sua posse sobre bem móvel (automóvel) penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 1507172-90.1997.403.6114, sob a justificativa de que na condição de cônjuge do responsável tributário pelos créditos fiscais executados naqueles autos, possui direito à preservação de sua meação. Afirma que sequer era casada com o responsável tributário na data dos fatos geradores e, portanto, não teria se beneficiado da dívida contraída pela pessoa jurídica, executada originária. Pleiteia em última análise a anulação da penhora, e, subsidiariamente, pretende declaração judicial que assegure a venda do bem somente pelo valor da avaliação, com preservação da sua meação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido pela parte embargante. Anote-se. Sem prejuízo observo que a parte autora não há comando categórico em relação ao desejo da embargante em ver as demais partes da Execução Fiscal supramencionada no pólo passivo da demanda. Deste modo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, pois dele devem constar todas as partes do feito de nº 1507172-90.1997.403.6114 (Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004), acostando aos autos, inclusive, as cópias necessárias para formação da contrafeita dos mandados de citação a serem expedidos. Também deverá a parte embargante no mesmo prazo adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nestes autos, o que corresponde ao valor atualizado do bem penhorado (fl. 21), sob pena de indeferimento. Observo, ainda, que a parte embargante não promoveu a correta instrução da sua petição inicial, pois deixou de acostar os seguintes documentos essenciais: termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem móvel (automóvel), cópia dos títulos executivos extrajudiciais que guarnecem a Execução Fiscal, além de cópia da petição inicial da Execução Fiscal. A parte embargante deverá promover a correção da sua petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. De plano anoto que não há razões para a anulação da penhora efetuada sobre o automóvel indicado na petição inicial da Embargante. Contudo, compulsando os autos da Execução Fiscal observo que na decisão que determinou a penhora do bem móvel (GM Celta - placas HOE 1672) não houve determinação de preservação da meação de eventual cônjuge sobre o produto da venda judicial. E o artigo 843 do CPC é categórico no sentido de que: Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É também assegurado o direito de preferência do cônjuge pela arrematação do bem, desde que a sua proposta seja idêntica aos eventuais licitantes interessados no bem. Anoto, outrossim, que há precedentes reconhecendo tal direito ao cônjuge meiro, sempre que não tenha se aproveitado da dívida contraída pelo cônjuge executado cujos bens são levados à hasta pública (Súmula 251 do STJ), prova cujo ônus pertence à Exequirente: EMBARGOS DE TERCEIRO - DEFESA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. Embargos de terceiro opostos por LUZIA MARIA MOISÉS MIGUEL em face da execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Salim Miguel, onde busca defender sua meação de cônjuge sobre os imóveis que foram penhorados (bens, in casu, indivisíveis). Sustenta que, sendo casada com Salim Miguel sob o regime da comunhão universal de bens, deve ser reservada a sua meação correspondente a 50% de cada um dos veículos. 2. A prova de que o objeto da execução reverteu em benefício do casal é encargo do exequente (precedentes do STJ), tarefa probatória de que não se desincumbiu a União. 3. Tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômoda divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, embora a solução legal não contemple proteção completa à meação, que, considerando-se o valor real do bem sempre será amesquinhada em hastas públicas porque é da sapiência comum que a licitação nunca ocorre pela avaliação real e efetivamente contemporânea (situação que mereceria revisão pelo legislador). 4. Sucumbência recíproca reconhecida, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 5. Apelo parcialmente provido (TRF3 - AC 1441289 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonom di Salvo - Publicado no DJF3 de 16/05/2014). Na hipótese dos autos, os elementos de prova revelam que a Embargante é casada com Edilson Paranhos Mattos, responsável tributário, desde 14/05/1994, sob o regime de comunhão parcial de bens (fl. 08). O veículo foi fabricado em 2010, logo, foi adquirido posteriormente ao casamento (fl. 10). Os créditos fiscais - devidos originariamente pela pessoa jurídica, da qual Edilson Paranhos Mattos integrava o quadro de sócios - executados nos autos relacionados a este feito compreendem o período de 10/91 a 07/93. Antes, portanto, do casamento da Embargante com o responsável tributário supramencionado. Desse conjunto de informações pode-se alcançar as seguintes conclusões: a-) a dívida contraída pela pessoa jurídica, em princípio, não beneficiou a Embargante, conforme quadro probatório instalado nos autos e b-) o bem penhorado foi adquirido após o matrimônio da Embargante, possuindo ela direito a meação na forma do artigo 271, I do CC/16 e artigos 1.658 e 1.660, I, do CC/02. Em assim sendo, medida de rigor que se proceda à reserva da sua meação sobre o eventual produto da alienação judicial do automóvel penhorado nestes autos (GM Celta - placas de Minas Gerais: HOE 1672), conforme artigo 843 do CPC. Evidente a probabilidade do direito invocado. De outra parte o perigo de dano ao patrimônio jurídico da parte Embargante está razoavelmente demonstrado neste feito, decorrendo da própria situação jurídica namada, pois a Embargante corre o risco de ver parcela do seu patrimônio convertida em renda, para pagamento de dívida fiscal de terceiro. Imperativo, pois, o acolhimento do pedido de tutela de urgência nestes exatos e estritos termos. Observo, outrossim, que não há comando legal que permita acolher o pedido da parte embargante no sentido de que lhe seja reservado metade do valor da avaliação do bem. O artigo 843 do CPC determina expressamente que a reserva da meação recairá sobre o produto da alienação do bem. E a alienação do bem em hasta pública poderá ocorrer em segundo leilão por qualquer valor que não seja considerado vil (artigo 895, II, CPC). No caso em tela restou determinado pelo Juízo deprecado que não será aceito valor inferior a 60% (sessenta por cento) daquele fixado pela avaliação, o que é considerado como não sendo vil pela jurisprudência. Deste modo não procede o pedido da parte Embargante ao pretender que lhe seja reservado o montante correspondente à metade do valor da avaliação do automóvel, por falta de amparo legal. Também não há norma legal que autorize a sua manutenção na posse do bem. A própria interpretação do artigo 843 do CPC sinaliza que o cônjuge meiro somente tem direito à reserva da sua meação sobre bem indivisível que compõem o acervo do casal. Observo, por fim, que não há necessidade de intimação do cônjuge sobre a penhora do bem móvel indivisível, bastando a reserva da sua meação. Aplicação dos artigos 841 usque 843 do CPC. Observo, ademais, que o próprio ajuizamento destes Embargos de Terceiro demonstra que a Embargante possui conhecimento acerca da Hasta designada para alienação judicial do bem, de modo que está ciente e capaz para eventual exercício do direito de preferência, estabelecido no artigo 843, 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, defiro em parte o pedido de liminar formulado pela parte embargante, apenas e tão somente para assegurar a sua meação sobre o produto de eventual arrematação do bem penhorado (GM Celta - placas de Minas Gerais: HOE 1672), conforme combinação dos artigos 678 e 300 do CPC. Oficie-se o Juízo responsável pela alienação do bem, para a adoção das providências cabíveis em face desta decisão. Quanto ao mais, aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004438-75.1999.403.6114 (1999.61.14.004438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EXPO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Ciente do recurso de apelação da União Federal. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002697-53.2006.403.6114 (2006.61.14.002697-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006493-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência suscitado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0006031-27.2008.403.6114 (2008.61.14.006031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002163-12.2006.403.6114 (2006.61.14.002163-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Inicialmente, proceda a Secretária a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Traslade-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, com fulcro nos Artigos 523 c/c 524, ambos do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e vii) indicação dos bens passíveis de penhora. Prazo: 20 (vinte) dias. Silente(s), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002055-85.2003.403.6114 (2003.61.14.002055-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CICLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM ACETO FERRAZ DE SANTOS(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA) X ALEXANDRE ACETO X CICLONE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se Ciclone Comércio e Representações Ltda e outro, ora exequentes, em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: .PA 1,5 i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; .PA 1,5 ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; .PA 1,5 iii) juros aplicados e as respectivas taxas; .PA 1,5 iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; .PA 1,5 v) periodicidade da capitalização dos juros; e .PA 1,5 vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004266-50.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000981-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000981-3)) TABAJARA PEDRONI X ANTONIA PAULINO DE FREITAS PEDRONI (SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TABAJARA PEDRONI X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. No que diz respeito à petição de fls. 89/99 nada a decidir, considerado o trânsito em julgado do v. acórdão emanado do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deverá a parte requerente utilizar-se do meio processual adequado para a tutela da sua pretensão, inviável de exame nestes autos em virtude da formação de coisa julgada material. Int.

**0002917-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-46.2014.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e transladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se o MUNICÍPIO DE São Bernardo do Campo, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000419-42.2016.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: SAV-TEC INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CLARO CUNHA - SPI20803

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/11/2016, às 14:00 horas.

Deverá o réu apresentar o rol das testemunhas que pretende ouvir até 10 (dez) dias antes da audiência.

Incumbe ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

Intime-se a testemunha indicada pelo INSS.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10618**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002577-58.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 196/203. Ciência ao autor, podendo purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006003-78.2016.403.6114** - MEC TERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP (SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o CREA/SP, bem como a nulidade do pagamento da multa imposta e cancelamento das eventuais cobranças de anuidades vencidas e de todas que se venceram no curso da ação. Requer, ainda, indenização por danos morais. Afirma que não fabrica ou realiza produção, como também não comercializa, importa e exporta materiais, de forma que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado em engenharia. Assim, não possui relação jurídica tributária com o CREA/SP. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais. DECIDO. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo). Na espécie, não estão presentes os requisitos supra. Para que se possa aferir a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, é necessária uma análise aprofundada das provas e da existência do contraditório, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e intime-se.

**0006092-04.2016.403.6114** - ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0041617-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041617-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Conforme extratos acostados às fls. 371/372, os valores bloqueados junto ao Banco Mercantil, referem-se a benefício previdenciário. Assim sendo, incide o disposto no artigo 833, IV do Novo CPC, pelo que determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.920,84, junto a referida instituição bancária. Sem prejuízo, deverá a CEF requerer o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003064-53.2001.403.6114 (2001.61.14.003064-0) - BEST QUIMICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BEST QUIMICA LTDA

Vistos.Recebo a impugnação apresentada. Dê-se vista ao(a)s Impugnado(a)s para manifestação, no prazo legal.Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Expediente Nº 10623

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 174.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**MANDADO DE SEGURANCA**

0006063-27.2011.403.6114 - WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da decisão do agravo. Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo e do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0005908-48.2016.403.6114 - CARLOS CESAR BORGES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a imediata retificação das declarações de rendimentos dos anos/calendários de 2010 a 2015.A inicial veio acompanhada de documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, eis que o domicílio tributário do contribuinte é Santo André, consoante endereço declinado na inicial e informações prestadas às fls. 50/51.Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.Cumpra-se e intimem-se.

0005939-68.2016.403.6114 - RICARDO DA SILVA GERBELLI(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a imediata retificação das declarações de rendimentos dos anos/calendários de 2010 a 2015.A inicial veio acompanhada de documentos. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA:27/08/2010). No caso concreto, a autoridade impetrada competente para desfazer eventual ato coator relatado na inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, eis que o domicílio tributário do contribuinte é São Paulo, consoante endereço declinado na inicial e informações prestadas às fls. 41/42.Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Cumpra-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3898

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000233-43.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA MAURICIO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Maria Rosa Maurício, a quem é imputada a prática do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Assevera o parquet federal que no dia 06/02/2012, por volta das 18 horas, no imóvel situado na Rua Aquidaban nº 489, nesta cidade, a acusada, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, utilizava doze máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, providas de peças e componentes importado e sem a necessária cobertura da documentação legal (nota fiscal ou documento equivalente), que sabia serem produtos de introdução clandestina/importação fraudulenta no território nacional por parte de outrem.Segundo a denúncia, também foram encontrados, no local, seis apostadores, que jogavam nos referidos equipamentos. Assevera a peça acusatória que o estabelecimento era monitorado por câmeras e estava, na ocasião, sob a administração da ré, em cujo poder foram apreendidos cadernos contendo anotações relativas à prática de jogo de azar, molho de chaves com etiquetas numeradas e a quantidade de RS 409,25 em espécie, produto da arrecadação de tal atividade ilícita.Sustenta que a origem estrangeira de parte das peças e componentes das máquinas eletrônicas apreendidas foi reconhecida pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Receita Federal do Brasil em Araraquara, assim como pelo laudo pericial merceológico.Narra que a importação de produtos e acessórios direcionados à composição e montagem de máquinas de diversão eletrônica do tipo caça-níqueis é proibida pelo art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 309, de 18/03/2003, editada pela Receita Federal do Brasil.Em 09/12/2013 a denúncia foi recebida e determinada a citação da ré (fls. 109/110).Através de defensor constituído, a acusada apresentou sua resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de complementação da perícia e, no mérito, a ausência de prova evidente a demonstra que a denunciada tinha conhecimento de que componentes das máquinas apreendidas eram produto de introdução clandestina no território brasileiro ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o que não significa discutir o conhecimento da ré sobre a ilicitude do jogo de azar. Pugnou pela absolvição sumária (fls. 126/131).Houve rejeição da denúncia fls. 133-4, da qual se seguiu recurso provido, para determinar o prosseguimento da ação penal com regular instrução (fls. 179-84).Com a a produção de prova (fls. 218) vieram memoriais finais, fazendo-se os autos conclusos. É o relatório. Decido.Ao imputar ao réu conduta capitulada como forma assimilada ao contrabando (Código Penal, art. 334, 1º, c), consistente na utilização de 12 máquinas caça-níqueis, providas de peças e componentes importados, estes desacompanhados de documentação legal, e cuja introdução clandestina era sabida.A rigor, a apuração dos fatos revela que a acusada fora contratada para controlar o ambiente em que se faziam as apostas nas máquinas caça-níqueis. Não era proprietária das máquinas, nem do local, enfim não era pessoa que detinha domínio do fato. No limite, cuidar-se-ia de participação da forma assimilada a contrabando. Porém, não há prova de dolo. Nenhuma das testemunhas pôde comprovar que a ré soubesse da existência de componentes eletrônicos de importação proibida. Tampouco a ré esclareceu o ponto.Não se diga que sabia da existência de componentes eletrônicos de importação proibida instalados nas MEPS, apenas porque já se envolvia em fato semelhante no passado. É essencial que se provasse que a ré sabia dos componentes, quanto às máquinas apreendidas em 06/02/2012. Com efeito, em interrogatório, a acusada admitiu que soube que as máquinas continham componentes de importação proibida - porém, quanto à primeira apreensão, que não é objeto da persecução destes autos. Não é livre de dúvida que, quanto aos fatos deste processo, a acusada soubesse da origem espúria dos componentes das MEPS, pois além de serem outras máquinas, sua incumbência não incluía montagem, manutenção ou regulação das máquinas.Sem tal conhecimento - inequívoco, para fins de merecer resposta penal - é impossível lhe imputar a autoria ou participação em qualquer dos núcleos previstos no tipo de contrabando, descaminho ou figuras assimiladas. Assim, o que se cogita é a contravenção de jogo de azar e não o crime de contrabando. Note-se, utilizar de qualquer forma máquinas caça-níquel no exercício de atividade comercial não é o mesmo que se utilizar de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente ou que sabe dessa origem ilícita. É essencial articular a questão e, naturalmente, prová-la, para o decreto condenatório. Nessa esteira, colaciona-se a seguir o precedente da Corte Superior sobre a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ERRO DE TIPO. PREMATURA COISA JULGADA MATERIAL ANTES DA INSTRUÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA MERCADORIA E DA CIÊNCIA DO RÉU QUANTO À INTRODUÇÃO CLANDESTINA DO EQUIPAMENTO NO PAÍS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO, EM PRINCÍPIO, DE CONTRAÇÃO PENAL. [...] 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, porque tinha em seu estabelecimento comercial duas máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, popularmente conhecidas como caça-níqueis ou vídeo-bingo. 2. Da análise dos elementos indiciários constantes dos autos, não há nada que comprove a origem estrangeira do equipamento ilícito apreendido, tampouco que demonstre a ciência do réu quanto à introdução clandestina da máquina no país, valendo ressaltar que o laudo de exame pericial nem sequer indicou o fabricante, o fornecedor ou o país de origem do produto. [...] 5. Para formular denúncia válida pelo crime de contrabando na hipótese de apreensão de máquina caça-níquel, deve o Ministério Público apontar indícios concretos acerca da origem estrangeira dos equipamentos eletrônicos, bem como da ciência do acusado no tocante à introdução clandestina do produto no país, sendo insuficiente, para tanto, a mera presunção nesse sentido tão somente por ser o proprietário do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas, sob pena de o exercício da acusação se transformar em instrumento de injusta persecução penal estatal. 6. Agravo regimental provido. (AGRESP 201002223195, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2013 - grifei)Diferentemente do que entende o parquet federal, entendo não ser possível atribuir-se à conduta do réu o dolo eventual, pois o tipo penal que lhe é imputado exige, expressamente, que tenha o agente ciência da mercadoria estrangeira ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta, ou seja, tem certeza (não basta o dolo eventual, sendo necessário o dolo direto) da origem clandestina ou fraudulenta (DELMANTO, Celso ... [et al]. Código Penal Comentado. 6. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 676). Fosse o dolo eventual o modo de inculpar o insciente, o direito penal adotaria a responsabilidade objetiva.Os bens apreendidos (fls. 97) podem indicar a exploração de jogos de azar, a ser apurado no âmbito da Justiça Estadual.Portanto, não há o dolo típico do contrabando.1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER MARIA ROSA MAURÍCIO, qualificada na denúncia, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime tipificado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal (com relação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014).2. Custas na forma da lei.3. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP). Desentranhem-se os objetos de fls. 97 e remetam-se ao Ministério Público Estadual em São Carlos, com cópia do relatório do inquérito e desta, para eventual apuração. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.4. Após, ao arquivo.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002437-26.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO DE REZENDE TAVARES X JHENNIFER REGINA RANIERI X CARLA FERNANDA DA SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Como se vê da certidão retro, a testemunha não foi localizada, diante da negativa da Polícia Militar em fornecer o endereço ao Oficial de Justiça. Embora repudie a falta de clareza de procedimentos internos e o excesso de burocracia para dar um simples dado a quem age pelo juiz fora do fórum, compreendo a necessidade de os endereços dos policiais militares se manterem protegidos. A rigor, nem é o caso de perpetrar toda essa diligência para se intimar o servidor público ou militar: sua intimação para comparecer em audiência como testemunha é por requisição, como disciplina o art. 455, 4º, III, do Código de Processo Civil, aplicável ordinariamente a todo e qualquer processo. Sendo assim, inerte a recusa de fls. 218. Como a disposição não faz distinção, não importa que o servidor, civil ou militar, esteja em férias ou licença: cabe ao chefe da repartição ou ao comando do corpo lhe comunicar incondicionalmente a requisição. Pela iminência da audiência, é plausível que a requisição não se perfectibilize a tempo, por isso a audiência será redesignada. 1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 24/11/2016, às 14:00.2. Oficie-se, com cópia desta, ao Comando da Polícia Militar (38º BPM), para requisitar o PM Paulo Henrique de Souza, para que compareça à audiência de instrução e julgamento na data supra, a ocorrer nas dependências do fórum da Justiça Federal em São Carlos.3. Intimem-se as partes e testemunhas. Sem prejuízo, comuniquem-se as partes e testemunhas sobre o cancelamento da audiência do dia 22/09/2016, ainda que por contato telefônico.

**0002859-30.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ANTONIO LEVORATO(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)**

Fls.90: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/01/2016, às 16:30 horas, na qual será procedida a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Informe o Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo, fl.80, desta decisão, a fim de instruir a CP nº 0004430-95.2016.403.6181, expedida para oitiva das testemunhas Eduardo Narkevictus e Aparecido Sebastião da Silva, os quais serão ouvidos por videoconferência, na data acima designada. Intimem-se.

**000495-51.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SPI72075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SPI75985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)**

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ANTÔNIO LUIZ DA SILVA. Imputa-se ao réu ter, em 04/02/2016, adquirido, recebido, transportado e ocultado 2.390 maços de cigarros (Eight, San Marino, Hobby, Mighty e Mix), de origem estrangeira e de comercialização proibida no Brasil, em atividade comercial. A denúncia narra que policiais militares atenderam denúncia de que alguém distribuía cigarros paraguaios, utilizando uma Parati, BKP-0022. Em diligência, os policiais surpreenderam o acusado, em cujo veículo vistoriado encontraram 239 pacotes de cigarros ilegais. Também foram encontrados bloco de pedidos, agendas e cheques. Preso em flagrante, decretou-se prisão preventiva nos autos de prisão em flagrante nº 0000495-51.2016.403.6115. A denúncia foi recebida em 25/02/2016 (fls. 85). A defesa não impugnou o apurado em flagrante, mas pugnou pela aplicação da confissão. Requeiru-se a revogação da prisão cautelar e a concessão da gratuidade. Decisão de fls. 114 deferiu a gratuidade e determinou o início da instrução. Foram ouvidos Fabiano Ricci (testemunha da acusação), Walbert de Oliveira Machado (testemunha da acusação), ambos por precatória (fls. 173). Em 07/07/2016 (fls. 201), foram ouvidos Ademir Andrade (testemunha da defesa) e, como depoentes da defesa, Tiago Luiz da Silva e Maria Elena Martins, ambos parentes do acusado. Em alegações finais, a acusação reforçou a argumentação inicial e pugnou pela aplicação da atenuante da confissão. No mesmo sentido a defesa. Há notícia de habeas corpus impetrado (nº 0010904-98.2016.403.0000; fls. 185). É o relatório. Decido. A conduta imputada se amolda à hipótese dos incisos IV e V do 1º do art. 334-A do Código Penal. Em 04/02/2016, dois policiais atenderam à determinação de diligenciar sobre a denúncia de carregamento de cigarros estrangeiros. Dados passados, foram ao bairro São Sebastião e encontraram o veículo de placa BKP0022. Em entrevista e revista descobriram caixas de cigarros de procedência estrangeira de comercialização proibida, totalizando 239 pacotes. A mercadoria e o veículo foram apreendidos, além de cheques e documentos diversos (fls. 10). O testemunho dos policiais (fls. 177) confirmou a narração. Os cigarros apreendidos, de cujas marcas há amostras à fls. 69-71, não estão dentre os produtos fumígenos lícitos, de acordo com a relação de marcas de cigarros divulgada pela ANVISA. É claro o ocultamento de cigarros espúrios, com fins comerciais. Portanto, a materialidade é certa. O acusado é proprietário do veículo em que se ocultavam os cigarros (fls. 15) e o conduzia quando abordado pela diligência policial. A autoria do crime é reforçada pela confissão do acusado. Confessou-se quando do flagrante, do interrogatório policial, bem como no interrogatório judicial. A defesa inclusive pugna pela aplicação da atenuante. Portanto, a autoria é certa. Vale dizer, a testemunha Ademir, que acompanhava o acusado quando da abordagem policial pouco esclareceu, pois não sabia que o acusado ocultava cigarros no veículo. Disse saber que o acusado tinha comércio informal, mas acreditava que vendia batatas. Os demais depoentes da defesa (Tiago e Maria Elena) são parentes do acusado. Não estavam no local dos fatos, mas depuseram em favor do arrendamento do acusado. Disseram que sabiam que o acusado vendia cigarros, mas acreditavam serem brasileiros, portanto, lícitos. Sendo assim, os depoimentos não influíram no juízo de certeza sobre a materialidade e autoria. Passo a decidir sobre a pena suficiente à reprovabilidade da conduta, seguindo o sistema trifásico. O crime de contrabando é apenado com reclusão, de 2 a 5 anos. Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito, verifico que se ateu aos limites normais do tipo em questão. Não há elementos sobre a conduta social do réu. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. As circunstâncias são normais à espécie delitiva e o Estado, vítima do delito, não contribuiu para a conduta delitiva. Quanto às consequências, nada de relevante para se recrudescer a pena. Sobre os antecedentes, não são maculados. Atualmente o acusado responde por identidade imputação nos autos nº 0001158-68.2014.403.6115, mas pendente citação (fls. 22 do apenso). Nos autos nº 0002734-72.2013.403.6102 o acusado foi condenado por contrabando, mas, sendo a sentença de 29/02/2016 (fls. 23 do apenso) posterior aos fatos, não pode ser levada como antecedente. Entretanto, estas ocorrências somadas ao apurado em interrogatório revelam personalidade inclinada ao crime. Em interrogatório policial, o réu justificou sua conduta como modo de auferir maior renda (fls. 07). Com efeito, o acusado recebe aposentadoria modesta; entretanto, contou com giro de aproximadamente R\$4.500,00 para adquirir os cigarros, por pagar R\$19,00 como preço de cada um dos 239 pacotes. Embora se diga arrendando, seu envolvimento, por três vezes, com o mesmo tipo de conduta, evidencia a propensão à recidiva. Por isso, justifica-se a pena afastada do mínimo, para incutir responsabilidade. Fixo a pena base em 2 anos e 5 meses. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Há, contudo, a atenuante da confissão que deverá diminuir a pena base em aproximadamente um sexto. Fixo a pena intermediária em 2 anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição da pena a atuar. Fixo a pena definitiva em 2 anos de reclusão. O regime inicial da pena é o aberto, por incidir o art. 33, 2º, c, do Código Penal. Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu é primário e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Fixo a prestação pecuniária em R\$4.500,00, valor aproximado da receita bruta que auferiria com a venda da mercadoria. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Embora o cumprimento da pena esteja condicionado ao trânsito em julgado, não faz sentido manter o acusado preso se a condenação estatui suficiente a reparação das penas restritivas de direito. 1. Condono ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, qualificado na denúncia, como incurso no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal à pena de dois anos de reclusão. 2. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por dois anos. b. Prestação pecuniária, em favor da União, de R\$4.500,00. Custas pelo acusado. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Expeça-se alvará de soltura, com advertência de que o acusado não poderá mudar de endereço sem autorização do juízo. b. Dê-se ciência à relatoria do habeas corpus (fls. 185). c. Publique-se. Registre-se e intimem-se. d. Por não interessarem a este processo, restituam-se os bens apreendidos (fls. 13). Requistiem-se os autos de nºs 5 a 8 se não devolvidos, como ordenado à fls. 137. e. Transfido em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); iv. ao SEDI para as anotações devidas.

**Expediente Nº 3913**

**EXECUCAO DA PENAL**

**0001804-10.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI)**

Trata-se de execução da pena na qual o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade da condenada Alessandra Harumi Anami De Assis pela prescrição (fls. 33). Na ação penal o Ministério Público Federal denunciou a ré, juntamente com outros réus, como incurso nas penas previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. os artigos 29 e 69, caput (por duas vezes) todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/08/2013 (fls. 11). A sentença foi proferida em 26/06/2015 (fls. 12/22), sendo a ré condenada à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos da época do pagamento e multa de 78 dias-multa calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em julho de 2007 e 29/06/2007. Houve trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a ré em 24/02/2016 (fls. 23). Os autos da ação penal foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região (fls. 24). Remetidos estes autos à contadoria (fls. 25), vieram os cálculos de fls.26/8. Determinada a intimação da ré a dar início ao cumprimento da pena (fls. 30), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da ré (fls. 33) e juntou cópia das contrarrazões de apelação interpostas nos autos da ação penal (fls. 34/46). A ré trouxe aos autos procuração (fls. 48/9). Esse é o relatório. D. E. C. I. D. O. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitado em julgado a sentença condenatória, a teor do disposto no art. 110 do Código Penal, é determinada pela pena aplicada, tomando-se por base os prazos fixados pelo art. 109 do mesmo codex. No presente caso, há ainda que ser observado o art. 119 do Estatuto Repressor, que regra, para fins de prescrição, no caso de concurso de crimes, a observância para a pena aplicada a cada um dos delitos. Nessa esteira, a ré foi condenada a pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, por duas vezes, ou seja, cada condenação se deu pela pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. Por conseguinte, com fundamento nos arts. 109, V, do Código Penal, resta fixado o lapso prescricional em 4 (quatro) anos para cada delito. Aplicando-se a lei penal da época do fato, entendendo incidentes as reduções dos arts. 109, V e 110 do Código Penal antes da modificação inserida pela Lei nº 12.234/10, pois esta lei tomou mais severo o cômputo da prescrição. Primeiro, para os crimes com pena inferior a um ano, o prazo prescricional aumentou de dois para três anos (art. 109, VI). Segundo, a nova redação impediu que se reconhecesse a prescrição retroativa cujo termo inicial fosse anterior ao da denúncia (art. 110, 1º). Por ser mais severa nesse tocante, a Lei nº 12.234/10 não pode retroagir ao crime cometido em 01/08, 31/08, 1/10, 31/10 e 31/11/2007 (primeiro estelionato) e 06/2007 (segundo estelionato), cuja punibilidade é regrada pela lei da época. Nesse passo, vislumbra-se o transcurso do aludido prazo entre a data dos fatos (01/08, 31/08, 1/10, 31/10 e 31/11/2007) e o recebimento da denúncia (13/08/2013), já que transcorridos mais de quatro anos entre tais marcos. Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 114, I, ambos do Código Penal, em conformidade com o art. 61 do Código e Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 171, caput e 3º, c.c. os artigos 29 e 69, caput (por duas vezes) todos do Código Penal, que foi acusada ALESSANDRA HARUMI ANAMI DE ASSIS nos autos da ação penal nº 0001659-56.2013.403.6115. Como se trata da declaração da prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, isenta-se a ré do pagamento de custas. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação na situação processual da ré, devendo constar extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001272-70.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-24.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADALBERTO RODRIGUES BORGES X GILBERTO RODRIGUES BORGES(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA)**

Compulsando os autos verifico que os advogados Dr. Sílvio Luiz Maciel, OAB/SP 252.379 e Dra. Gisela Aparecida da Nobrega, OAB/SP 277.899 apresentaram instrumento de procuração em nome dos dois réus (fls. 34), entretanto as contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 148/153) foram protocoladas somente em nome do réu GILBERTO. Assim, intimem-se os patronos para que justifiquem a não apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito em face de ADALBERTO ou para que o façam, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP. Os advogados devem, ainda, indicar o endereço atualizado do réu ADALBERTO, tendo em vista que o indicado na procuração foi diligenciado às fls. 161 e o réu não foi encontrado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002788-14.2004.403.6115 (2004.61.15.002788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NADIM REMAILI(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JEUNISSE CURI REMAILI X SAMIR REMAILI X EDUARDO REMAILI X MARCELO NOVAES DE REZENDE X JOSELY GALLUCCI ROIZ REMAILI**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de NADIM REMAILI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na condição de sócio e administrador da pessoa jurídica CONSTRAMER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., reduziu contribuição social previdenciária, no valor de R\$ 879.081,74, mediante omissão, nas guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), folhas de pagamentos de salários e guias de recolhimento rescisório do

FGTS e informações à previdência social (GRFP), do valor total das remunerações pagas a terceiros, bem como daquelas correspondentes à parte da empresa, aferidas em 04/2004. Segundo consta, a fiscalização tributária apurou não terem sido lançados corretamente nas guias de recolhimento mencionadas e na escrituração contábil da empresa todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados aos terceiros (INCAR, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação), bem como valores correspondentes à parte da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). Destaca que, em virtude de tais irregularidades, houve a redução dos valores recolhidos à Previdência Social, o que foi apurado por intermédio das NFLLDs nºs 35.624.193-9 e 35.624.197-1, cujos valores somados perfazem a importância de R\$ 879.081,74, para a competência de abril de 2004. Sublinha que a administração da pessoa jurídica autuada competia ao denunciado. Acresce que, ao tempo do oferecimento da denúncia, os débitos somavam R\$ 1.291.294,29 e R\$ 750.153,66, respectivamente para cada NFLLD e permaneceram com a exigibilidade suspensa, pelo parcelamento tributário, no período de 30.11.2009 a 23.05.2014. A denúncia, recebida em 10.08.2015 (fl. 678), veio estribada em inquérito policial apenso. Citado (fl. 688), o denunciado ofereceu resposta escrita a fls. 689/707. Não se vislumbrando as hipóteses do art. 397 do CPP, sobreveio decisão de fl. 720 e verso, mantendo o recebimento da inicial. Interpostos embargos de declaração a fls. 724/728. Decisão de rejeição dos aclaratórios a fl. 752. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o interrogatório do Réu (fls. 766/772). Nada foi requerido em diligências complementares. Juntados documentos pela defesa a fls. 774/775. Memorials pelo MPF a fls. 777/797. Afirma restarem comprovadas a materialidade delitiva. Sublinha a inexistência de provas quanto às supostas dificuldades financeiras da empresa autuada. Sustenta que o delito insculpido no art. 337-A do CP já era previsto no art. 95 da Lei nº 8.137/91, com pena estabelecida pelo art. 1º da Lei nº 8.137/90. Destaca que o lançamento por aferição foi realizado em 2004. Requer, ao final, a condenação do Réu. Memorials pela Defesa a fls. 800/819. Argui, preliminarmente, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, uma vez que se demonstra imprescindível para demonstrar que as omissões de receitas não se relacionavam com as contribuições previdenciárias em apreço. Invoca a ocorrência da decadência dos créditos previdenciários anteriores a maio de 1999. Sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que o delito imputado ao Réu somente foi introduzido no Código Penal em 14.07.2000, por intermédio da Lei nº 9.983/2000, e os fatos geradores remontam ao ano de 1995. Bate pela fragilidade da prova quanto à apuração dos créditos em cobrança. Reputa indevida a aferição indireta realizada pelo Fisco. Afirma a inexistência de comprovação da materialidade delitiva, ao argumento de que não se comprovou que o Réu mantinha uma folha de pagamento paralela. Sublinha que não existe prova de que as supostas omissões de receita ou lucros auferidos tenham importado em redução ou supressão de valores que deveriam ser lançados. Invoca o benefício da dúvida. Por fim, ressalta a ocorrência de dificuldades financeiras, consideradas como causa exculpante. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II. 2.1. Da adequação típica O delito imputado ao Réu na denúncia possui a seguinte moldura típica: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária seguros empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajustamento de suas execuções fiscais. (AC) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (AC) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) No caso dos autos, suscita-se a atipicidade da conduta do Réu, uma vez que a ação penal versa sobre fatos anteriores ao início da vigência da Lei nº 9.983/2000. Inferre-se da Representação Fiscal para Fins Perais que estriba a inicial acusatória que os fatos tratados nos autos englobam o período compreendido entre 1994 e 2003, havendo, portanto, fatos geradores referentes às omissões e fraudes apontadas pela fiscalização tributária em período anterior e posterior à referida Lei. Todavia, convém assinalar, de logo, que embora se pudesse argumentar com a ausência de criminalização da conduta em relação ao período anterior à vigência da Lei 9.983/2000, o fato é que a omissão de remunerações com supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias já era combatida antes mesmo do advento de referida Lei. Nesse passo, o art. 95, c, da Lei 8.121/91, vigente até a edição da Lei 9.983/2000, prevê como crime o ato de omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes. A conduta, portanto, é idêntica a do art. 337-A, III do CP. No entanto, o legislador deixou de cominar sanção penal para tal conduta, o que fez apenas em relação aos crimes tipificados nas alíneas d, e e f do art. 95 da Lei 8.121/91, nos termos do 1º do dispositivo. Não obstante inviabilizada a aplicação da lei específica previdenciária sobre a conduta em referência, a sonegação de contribuição social por meio da omissão fraudulenta de informações à autoridade fazendária caracteriza uma das condutas previstas na Lei nº 8.137/90. Ao definir os crimes contra a ordem tributária, referida lei também abrange crimes que importem em supressão de contribuições sociais. É letra do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Destarte, até o advento do tipo penal específico do art. 337-A, III do Código Penal, o crime de sonegação de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão de receitas pagas era previsto na Lei 8.137/90. Porquanto o débito previdenciário foi apurado pelo Fisco, que procedeu ao lançamento definitivo da contribuição previdenciária devida mediante a lavratura da NFLLD, o tipo penal é o do art. 1º, I e II da Lei 8.137/90. Sendo assim, não há falar em violação ao princípio da legalidade ou retroatividade da lei penal com relação a tributos cujos fatos geradores foram anteriores à Lei 9.983/2000, porquanto a criminalização da sonegação estava prevista na Lei 8.137/90. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. 1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo. 2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF. 3. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1o da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. A pena-base aplicada pelo delito de sonegação de contribuição previdenciária é de 2 (dois) anos de reclusão. Sem apreensão da acusação. Essa é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data da inscrição do crédito na dívida ativa (03.04.09, fls. 725/726) e o recebimento da denúncia (10.02.10, fl. 166), passaram-se 10 (dez) meses e 8 (oito) dias. Entre a data do recebimento da denúncia (10.02.10, fl. 166) e a publicação da sentença condenatória (03.10.12, fl. 746), transcorreram 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Contado o prazo prescricional a partir da sentença condenatória, à míngua de causa interruptiva do referido prazo, o término da pretensão punitiva do Estado está previsto para ocorrer em 2.10.16. Procedendo-se à análise da prescrição, conclui-se que não está prescrita a pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Apelação não provida. (ACR 00018562120074036115, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 30/10/2013) Assim, inexistente óbice à aplicação do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 às hipóteses de sonegação de contribuições previdenciárias perpetradas anteriormente à vigência do artigo 337-A do Código Penal. No que tange aos fatos geradores observados após a vigência da Lei nº 9.983/2000, aplica-se o disposto no art. 337-A do Código Penal. Entremos, é mister considerar que a jurisprudência tem aplicado do tipo previsto no art. 337-A do Código Penal a fatos anteriores à vigência da Lei nº 9.983/2000, por considera-la mais benéfica que a lei anterior e pela incidência do Princípio da Continuidade Normativo-Típica, uma vez que a lei 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime previsto na lei 8.137/90, sem alterar os seus contornos, sendo mantido, inclusive, o preceito secundário, de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, não havendo qualquer prejuízo ao réu. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, CP. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.983/2000. ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02, E ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA EX OFFICIO. 1- A NFLLD nº 35.116.769-2 refere-se a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da pessoa jurídica e não repassadas ao INSS, configurando, em tese, o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Tal conduta não foi narrada na denúncia e já foi objeto de outra ação penal. Desta forma, deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal quanto aos fatos relacionados a essa atuação fiscal. 2- As demais NFLLDs registram sonegação de contribuição no período de 08/1995 a 13/98, e 01/1999 a 04/2000, anterior, portanto, à Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, que introduziu o artigo 337-A, no Código Penal. Porém, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que as condutas praticadas antes da entrada em vigor da Lei nº 9.983/2000 eram tipificadas pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já que contribuição previdenciária é espécie do gênero tributo. Havia, portanto, previsão de sanção penal para os fatos cometidos antes da vigência da lei nova que apenas reproduziu, relativamente às contribuições previdenciárias, os elementos de descrição típica previstos na lei anterior, e manteve o mesmo preceito secundário (reclusão de 2 a 5 anos e multa), aplicando-se, ao caso, o princípio da continuidade normativo-típica. 3- Tendo em vista que o artigo 337-A, do Código Penal, traz, em seus parágrafos, benefícios não previstos na lei anterior (como a possibilidade de perdão judicial), a lei nova, por ser mais favorável ao réu, deve incidir sobre os fatos ocorridos antes de sua vigência. 4- A 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse montante não serão ajustadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional. 5- Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal. Contudo, no caso dos autos, ainda que se exclua o valor relativo à NFLLD nº 35.116.769-2, o total de contribuição devida pela empresa, excluídos juros, multa e correção monetária, é de R\$ 24.626,01 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e um centavo), portanto, acima do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), utilizado como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância. 6- Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório e pela cópia do contrato social e suas alterações, que demonstram que os réus eram os sócios gerentes da empresa no período dos fatos descritos na denúncia. 7- Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa, que não restou comprovada no presente caso. 8- O tipo penal descrito no artigo 337-A, do Código Penal, exige apenas o dolo genérico, sendo desnecessária a comprovação de dolo específico ou especial fim de agir. 9- Nos crimes de sonegação fiscal é incabível a alegação de dificuldades financeiras como forma de justificar determinada conduta tida como criminosa, tornando-se inexigível conduta diversa para a hipótese, excluindo-se, assim, a culpabilidade pelo referido ato criminoso. Tal entendimento consiste no fato de crimes dessa natureza não consistirem em inadimplemento puro e simples, mas sim em pagamento, a menor, de tributos devidos, utilizando-se de artifícios para ludibriar os órgãos de fiscalização e arrecadação de tributos. De qualquer forma, as alegadas dificuldades financeiras da empresa, à época dos fatos, não foram comprovadas. 10- Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para condenar os réus pela prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, relativamente às NFLLDs nºs 35.116.772-2 e 35.116.770-6. 11- Réu Sérgio José Silveira com duas condenações transitadas em julgado. Os seus antecedentes mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Pena-base mínima fixada em relação ao réu Rubilan Elael Zeviani. 12- Na terceira fase, cabe trazer ao presente julgamento acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos, que adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, relativamente ao crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Tal critério deve ser estendido ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, pois também se trata de ausência de recolhimento mensal de contribuição previdenciária. 13- O reconhecimento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis na fixação da pena-base não implica, necessariamente, na impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 14- De rigor a declaração, ex officio, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas. O artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos e quatro meses de reclusão para o réu Sérgio e dois anos de reclusão para o réu Rubilan, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - Súmula nº 497, do Supremo Tribunal Federal). Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV e V, CP) entre a data dos fatos (06/06/2000 - data da lavratura das NFLLD, momento em que se considera consumado o delito de sonegação fiscal) e a data do recebimento da denúncia (04/04/2011). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011796-20.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) Assim, inexistente óbice a que a conduta descrita na denúncia seja amoldada ao tipo insculpido no art. 337-A, do Código Penal. 2. Da preliminar de cerceamento de defesa Não há que se falar em cerceamento de defesa em virtude do indeferimento da prova pericial requerida pelo Réu. É certo que a ação penal não é servil à discussão acerca da correção ou não do lançamento tributário realizado ou mesmo do acerto ou desacerto da apuração realizada pela esfera administrativa, sendo tais discussões afetas à esfera administrativa ou mediante o ajustamento de ação própria (embargos, declaratória ou anulatória). Na espécie, verifica-se que o Réu já teve a oportunidade de discutir a validade do lançamento tributário realizado mediante o ajustamento de ações pertinentes. Todavia,

mediante sua própria conveniência, preferiu aderir ao parcelamento tributário, consoante noticiado em seu interrogatório desde a fase policial (fls. 552/554). Agregue-se que, de fato, o parcelamento foi deferido e perdurado no período compreendido entre 30.11.2009 e 23.05.2014 (fls. 660/663), havendo a exclusão pelo inadimplemento das parcelas. Ora, como se sabe, o parcelamento pressupõe a confissão irretroatável dos débitos tributários e a renúncia à sua discussão judicial, sendo, portanto, contraditório pretender-se a discussão do débito na seara penal, uma vez que já devidamente confessado pelo contribuinte. Ademais, a realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade (ACR 00049620620024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008). Anoto, por fim, que sequer houve reiteração do pedido de prova pericial por ocasião da fase do art. 402 do CPP pela Defesa (fl. 766). Assim sendo, alijo a preliminar de cerceamento de defesa. 2.3. Da materialidade delitiva A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pela Representação Fiscal para Fins Penais que instrui a presente ação penal (fls. 06/404) e, notadamente, pelos documentos que a instrumentalizam. Com efeito, infere-se do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.624.193-9 - (fls. 18/65) e do Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.624.197-1 (fls. 84/130) que, após regular apuração, a fiscalização tributária logrou identificar diversas irregularidades contábeis perpetradas pela administração da pessoa jurídica CONSTRAMER ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que revelaram que a escrituração contábil apresentada pela empresa fiscalizada não espelha a realidade econômica e financeira da empresa, mediante omissão de lançamentos contábeis referentes ao registro do movimento real da remuneração de todos os segurados a seu serviço, bem como do faturamento e do lucro, no período compreendido entre os exercícios de 1994 e 2003. A título de ilustração, a fiscalização tributária apontou as seguintes irregularidades que levaram à desconsideração da contabilidade mantida pela empresa fiscalizada: a) prestação de informações falsas à fiscalização tributária no que tange à comercialização de unidades residenciais; b) escrituração extemporânea de lançamentos contábeis referentes à venda ou permuta de unidades imobiliárias; c) apresentação de ativo fictício; d) omissão de informações quanto à venda de casas e apartamentos; e) diferenças de valores entre os contratos firmados com os compradores e os escriturados contabilmente; f) indícios de incompatibilidade entre o valor do negócio jurídico e o seu objeto, uma vez que se distanciam dos valores praticados no mercado imobiliário, bem como do custo orçado de construção. Ressaltou a fiscalização tributária que a contabilidade produzida pelo contribuinte devida de atender ao seu principal objetivo, uma vez que não representa a real mutação patrimonial do Ente contábil, tendo violado, ainda, o princípio da oportunidade, mediante a escrituração extemporânea de negócios jurídicos realizados. Após minuciosa análise dos demonstrativos contábeis da empresa fiscalizada, no período de apuração dos créditos, enfatizou a fiscalização tributária que: Todos os fatos e análises demonstrados neste Relatório Fiscal, nos itens anteriores, indicam que a contabilidade do contribuinte, considerada em seu conjunto, não constitui prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução da obra de construção civil, objeto deste lançamento fiscal. Aplica-se, portanto, o 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, que determina o cálculo da mão-de-obra empregada através de aferição com base na área construída e no padrão de execução da obra. Destarte, em nenhum momento logrou a Defesa demonstrar qualquer vício no critério observado pela autoridade fiscal para o lançamento tributário. Ao contrário, os vícios apontados pelo Fisco se afiguram suficientes, *prima facie*, à desconsideração da contabilidade realizada pela empresa e à aplicação do critério de aferição utilizado. Veja-se, ainda, que o auditor-fiscal responsável pela fiscalização da empresa, MARCELO OTÁVIO LIMA BARATTI, ratificou, em seu depoimento de fl. 767, a apuração realizada na empresa e destacou que lhe chamou a atenção o fato de a contabilidade apresentada ser incompatível com o porte da empresa, uma vez que apresentava receitas e despesas muito pequenas. Enfatizou as diligências que realizou para apurar a movimentação patrimonial da empresa e afirmou que grande parte dos imóveis recebidos pela empresa não havia sido contabilizada. Acrescentou, ainda, que ao diligenciar junto aos clientes da empresa constatou que os documentos e valores apresentados pelo contribuinte eram diferentes dos documentos apresentados pelos clientes. Disse que constatou a alienação de imóveis com valor muito inferior ao de mercado, o que indica que a contabilidade não reflete a realidade. Com efeito, a prova documental e testemunhal é robusta no sentido da existência de sonegação de contribuições previdenciárias. Ademais, o lançamento subsiste, remanescendo hígida a persecução penal, o que se concilia com a independência entre as esferas cível e penal (CPP, art. 93). A propósito, confira-se: Alegações atinentes à validade da perícia e do procedimento administrativo fiscal ou à correção das conclusões a que chegaram os peritos devem ser discutidas na seara adequada, a cível, não se prestando o processo penal a esse fim. Enquanto não desconstituído, pela via adequada, o auto de infração que deu origem à representação fiscal para fins penais e embasa a denúncia, deve ser tomado como válido, dada a presunção de legalidade que lhe é inerente pela condição de ato administrativo (TRF 4ª R.; ACR 2007.71.10.004988-5; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto; Julg. 16/09/2015; DJF 25/09/2015; Pág. 4). A materialidade delitiva, portanto, aflora nos autos. 2.4. Da autoria delitiva A autoria também restou devidamente comprovada. A administração da pessoa jurídica fiscalizada era exercida, de direito e de fato, pelo Réu NADIM REMAILL, consoante comprovam os documentos de fls. 382/394, o que também foi corroborado pelas declarações de Eduardo Reimali (fl. 492), Jeunisse Curi Reimali (fl. 493), Samir Reimali (fl. 494), Josely Gallucy Roiz Reimali (fl. 496), Marcelo Otávio Lima Baratti (fl. 415) e pelo interrogatório do Réu (fls. 497 e 771). Não é demais lembrar que Como regra, presume-se a efetiva participação de todos os sócios gerentes na administração da pessoa jurídica, não apenas porque formalmente a assumiram, mas também porque essa é a experiência média, o fato mais comum, sendo excepcional a hipótese inversa (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0011796-20.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 18/12/2014). O dolo também se encontra presente na conduta descortinada nos autos, porquanto, na qualidade de administrador da sociedade, o Réu tinha pleno conhecimento dos artifícios contábeis utilizados para mascarar a real movimentação patrimonial da empresa. De fato, as fraudes contábeis descortinadas pelo Fisco não tinham outro objetivo senão o de proporcionar ganho patrimonial em detrimento da Previdência Social, o que somente aproveita à empresa e ao seu administrador, sendo impossível imaginar-se que imóveis eram vendidos ou adquiridos por preços incompatíveis com os de mercado, bem como que os lançamentos dos valores contábeis se realizassem em dissonância com o valor real, sem que o administrador soubesse de tais fatos. 2.5. Da inexistência de conduta diversa: dificuldades financeiras Invoca o Réu, em derradeira argumentação, a exculpatória das dificuldades financeiras. Com efeito, para além de não restarem comprovadas as alegadas dificuldades financeiras (art. 156, CPP), não se prestam a excluir a aplicação da pena na hipótese em testilha, consoante pacífica jurisprudência: A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, passam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralégal de exclusão de culpabilidade por inexistência de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002675-67.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 13/05/2016). Assim sendo, a condenação é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu NADIM REMAILL, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 337-A, I e ICódigo Penal.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se ateuve aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social. Os motivos, segundo declinado, foram as dificuldades financeiras da empresa, as quais não restaram comprovadas. As circunstâncias foram próprias à espécie delitiva. As consequências foram graves, tendo em vista o elevado valor dos tributos sonegados (R\$ 671.054,76, em valor originário, sem a incidência de juros e multa, apurado em abril de 2004). Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativamente a circunstância judicial referente às consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, tendo em vista a continuidade delitiva, uma vez que a sonegação tributária se verificou no período compreendido entre 1994 e 2003. Assim sendo, elevo a pena em 2/3 (dois terços), para alcançar 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, adotando-se o critério de exasperação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região (de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR nº 11780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Assim sendo, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a situação financeira do Réu. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos por não preencher o requisito objetivo do art. 44 do CP. O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto. IV O Réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes as circunstâncias autorizadas da custódia cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos estatísticos e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.

**0000190-43.2011.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SEGREDO DE JUSTICA(AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001138-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO NONATO(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)**

Em tempo, verifico que na audiência (fls. 161) não foi oportunizada a manifestação das partes quanto às diligências complementares. Assim manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Não havendo pedido de diligências, intemem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. [PUBLICAÇÃO PARA DEFESA MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP]

**Expediente Nº 3914**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000062-18.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES)**

A empresa ré Tamborim & Crívelari opôs embargos de declaração (fls. 324/6), objetivando sanar omissão na decisão de fls. 316/7, quanto ao pedido de esclarecimentos pelos peritos, feito às fls. 303, sobre a existência ou não de divergências entre o método Carta do Brasil IBGE 1971 e o método utilizando aparelhos de GPS, métodos para a localização e inspeção da área (sic, fls. 325). Não há omissão. O embargante não percebeu que a decisão embargada desconsiderou o laudo impugnado, pois ela se refere à área legalmente autorizada. Desconsiderando o laudo, não havia porque o juízo deliberar sobre o modo como confeccionado. Do fundamentado: 1. Não recebo os embargos. 2. Publique-se. Intimem-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002263-12.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002701-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP201660 - ANA LUCIA TECHE)**

Em fase de execução, a executada requer a extinção da ação pela quitação da dívida no âmbito administrativo, conforme documentos que faz juntar aos autos (fls. 90/8). Dada vista ao exequente que requereu a homologação da desistência da ação sem o pagamento de verba sucumbencial (fls. 104). É evidente que o pedido de desistência feito pela CEF é desconexo com a realidade dos autos. Os documentos emitidos pela CEF e pagos pela executada referem-se à liquidação da dívida (tipo de pagamento 3 - amortização do saldo devedor) objeto dos contratos nºs 25.334.107.1126-96; 25.334.107.1131-53; 25.334.401.5169-34 e 25.334.107.1204-43 (fls. 94/7). Se há quitação, por pagamento, não é caso de desistir. Ainda, a desistência da execução prescinde da concordância, especialmente se não há embargos pendentes (CPC, art. 775). No entanto, se há quitação, deve haver a extinção pelo pagamento (art. 924 do CPC). 1. Em razão da liquidação da dívida a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000259-32.2012.403.6312 - OLIVIO MOREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OLIVIO MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DOS EGURO SOCIAL - INSS em que requer a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais desde o requerimento administrativo. Alega que em 30/09/2011 requereu o benefício em sede administrativa que restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição. Requer a declaração dos períodos especiais de 11/06/1984 a 08/03/1993 como auxiliar de produção 09/03/1993 a 19/04/1995 na função de soldador elétrico; 24/04/1995 a 16/01/1996; 15/05/1996 a 23/05/2002 e de 03/06/2002 a 30/09/2011 como soldador e a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/125). A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Procedimento administrativo foi trazido aos autos às fls. 134/230. Defêrida a gratuidade, o réu foi citado (fls. 231 e 234). Em contestação, apresentada às fls. 236/40, a autarquia ré argui a ausência de interesse processual quanto ao período de 01/11/1986 a 08/03/1993 e de 09/03/1993 a 19/04/1995 posto que já reconhecido na esfera administrativa. No mérito, reconhece o lapso de 11/06/1984 a 30/10/1986. Quanto aos demais períodos pleiteados por especial aduz que o autor não preenche os requisitos necessários a consideração do trabalho por especial e requer a improcedência da ação. Instado o autor a trazer aos autos documentos (fls. 243), houve manifestação às fls. 246/7. Após a ida dos autos à Contadoria Judicial (fls. 248/54), houve decisão às fls. 255/6 que declarou a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos a este juízo, concedeu-se prazo à réplica 9fls. 260). Réplica às fls. 262/81. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 282), o autor se manifestou às fls. 283/4. Instado o autor a esclarecer seu interesse processual (fls. 287), manifestou-se às fls. 289/93. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. DECIDIDO. Desnecessária a prova oral, pois a questão é técnica. A prova da exposição a agente nocivo depende de PPP que a parte autora não trouxe, apesar de não questionar o acesso a tais documentos. No mais, a própria parte trouxe laudos da empresa, o que serve de esclarecimentos substitutivos de perícia (Código de Processo Civil, art. 472). A parte autora já havia judicializado sua pretensão previdenciária em 2008, pelos autos nº 0004205-51.2008.403.6312 processados no Juizado Especial Federal desta Subseção. Obteve judicialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, como se vê da sentença de fls. 104-25. Infringentemente, a parte autora omite o fato na inicial, para pedir concessão de aposentadoria especial, como se nada houvesse sido judicialmente decidido. Pretende rediscutir períodos já decididos - sem adotar a devida boa-fé de advertir ab initio o juízo de que já tem benefício. A leitura da inicial sugere que a parte autora não conta com benefício; pior: sem fazer a ressalva do que já recebera por atrasados como ordenado na sentença daquele primeiro processo, pretende obter novas verbas retroativas. Só às fls. 289 veio a parte admiti-lo, não espontaneamente, mas por provocação do juízo (fls. 287). De toda forma, a decisão sobre os períodos apreciados nos autos nº 0004205-51.2008.403.6312 já está estabilizada pela coisa julgada. O provimento não atendeu a pretensão total da parte autora, pois a demanda foi julgada parcialmente procedente, isto é, alguns dos períodos não foram reconhecidos como de atividade especial (fls. 124). Sendo assim, irrelevante que a parte autora tivesse prosseguido em trabalho especial após o ajustamento daquela demanda, pois a aposentadoria especial depende de que todo o período de labor seja exercido em condições especiais; como aquela sentença já disse que há períodos não especiais, a parte autora não tem direito à aposentadoria especial. Resta apreciar o pedido de mero reconhecimento de atividade especial exercido após a primeira DER (21/10/2008; fls. 21) e a segunda DER (30/09/2011) esta correspondente ao requerimento de aposentadoria especial feito ainda quando tramitava o processo nº 0004205-51.2008.403.6312. A parte autora alega que se submeteu a agentes nocivos por desempenhar o trabalho de soldador. A exposição a agentes nocivos depende de prova documental, pois se trata de questão técnica. Ocorre que o autor não trouxe PPP correspondente ao período controvertido (21/10/2008 a 30/09/2011). Trouxe alguns laudos que, entretanto, não se referem a esse período. Logo, não há prova de ter se submetido à atividade especial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EVA ALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/22). Intimada a autora a regularizar o feito (fls. 28), houve manifestação às fls. 29/31. Defêrida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33). Em contestação (fls. 38/41), o INSS requer a improcedência da ação ao argumento de que não há qualquer prova documental da união estável da autora com o falecido nos autos, motivo pelo qual o benefício foi indeferido administrativamente. Em réplica a autora diz não prova documental a apresentar e requer a oitiva de testemunhas (fls. 46). Manifestação às fls. 48 e 51. Sanado o motivo e distribuído o ónus probatório, designou-se audiência às fls. 53. Em audiência, ausente a ré, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 55/8 e mídia digital às fls. 59). A autora apresentou alegações finais às fls. 61/3 e requereu a procedência da ação ao argumento de que a prova testemunhal produzida confirmou a relação de companheirismo da autora e do falecido Sr. Helio Paschoalino. Esse é o relatório. Decido. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de dependência de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Note que o indeferimento do pedido da autora no âmbito administrativo se deu por falta de comprovação da união estável, com dependência econômica, conforme documentos às fls. 15-20. Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito do requerente. O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. O óbito do instituidor da pensão se deu em 21/03/2013 (fls. 22). A qualidade de beneficiário na data do óbito resta comprovada pela consulta feita ao CNIS nesta data que segue com esta: percebia o autor aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/03/1984 (NB nº 772123250). Por fim, a qualidade de dependente da autora foi comprovada pela prova oral acostada aos autos. Diferentemente do que defende a ré, para a prova da união não se exige o início de prova material, o que, por força de lei, só é exigível para a comprovação do tempo de serviço (3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. José Ronaldo Paschoalino, filho do falecido, ouvido às fls. 59, afirmou serem suas a declaração e a assinatura aposta no documento de fls. 12. Disse que a autora conviveu com seu falecido pai por aproximadamente oito anos. Relata que morava em um apartamento em frente à casa alugada por seu pai. Ressaltou que via a Sra. Eva lá pois guardava diariamente seu carro na garagem do pai. Posteriormente, conta que seu pai falava para a testemunha que convivia com a Sra. Eva, inclusive na época do óbito. Adriana Aparecida Pereira Valenzola, testemunha ouvida às fls. 59 e qualificada como cuidadora de idosos, disse ter sido contratada pela Sra. Eva para dormir na casa do Sr. Helio, a fim de dar um descanso para a autora nos cuidados com o falecido, que havia fraturado o fêmur. Confirmou que o casal (autora e falecido) era aparentemente normal; disse que o Sr. Helio abraçava a autora; pedia para tirar fotos deles e que a Sra. Eva era dona de casa. Alega que recebeu uma pessoa do cartório, que foi levar papéis da união estável, na residência em um dia em que a Sra. Eva havia ido fazer compras no supermercado. Acrescentou que a Sra. Eva era quem fazia os pagamentos à testemunha. Por fim, Glória de Fatima da Silva, ouvida às fls. 59 como informante do Juízo por dizer ser cunhada da testemunha e ter interesse na causa. Contou que a autora conheceu o Sr. Helio e foi conviver com ele por uns sete anos. Relatou que a morava perto da casa que anteriormente a Sra. Eva residia anteriormente com a filha e, por isso, a autora pediu para a testemunha ir a casa ver como estava a filha, que continuava morando por lá. Aduziu que o falecido ajudava a autora. Do exposto, ficou provada pela prova testemunhal produzida que a autora e falecido conviviam em união estável e residiam sob o mesmo teto na data do óbito, presumível, portanto, a dependência econômica do instituidor. Provados, de tal sorte, todos os requisitos legais do benefício de pensão por morte, a procedência do pedido é de rigor. A data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo - 30/04/2013 (fls. 15) visto que feito posteriormente aos trinta dias do óbito ocorrido em 21/03/2013 (fls. 22), nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91, na redação anterior a dada pela Lei nº 13.183/2015. Os requisitos para o benefício se reuniram sob a égide da legislação anterior. Por fim, há requerimento de antecipação de tutela pendente, cuja concessão depende da probabilidade do direito e do receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 300). A cognição exauriente fez da mera probabilidade certeza do direito. Porém, não há alegação quanto ao risco de dano ou ao resultado útil do processo. Sendo assim, não há necessidade de antecipar os efeitos da tutela, pois nem a própria parte menciona que a pretendida pensão por morte é o único meio atual de subsistência. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Conceder os pedidos para condenar o réu a conceder à autora EVA ALVES DE OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, com data de início na DER (30/04/2013) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. 2. Ré isenta de custas. Condeno a ré em honorários de R\$ 6.100,00, atualizado pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. 3. Indefiro a antecipação de tutela. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

0000168-43.2015.403.6115 - ARNALDO FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA E SP354558 - HIERIDY BUONO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos do documento e informação trazidos aos autos pela ré às fls. 102/3. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

0001616-51.2015.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Manifeste-se o autor sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, promovendo o aditamento da inicial, se o caso, haja vista a vinculação da parte autora ao INSS na condição de médico perito aposentado, em face da repercussão direta do benefício discutido sobre sua esfera jurídico-patrimonial. Em havendo aditamento para inclusão do INSS no polo passivo, cite-se, com as cautelas legais. Considerando os comprovantes de pagamento acostados aos autos (fls. 26/52), os quais sinalizam contrariamente à situação de hipossuficiência declarada na inicial, junte o autor cópia de sua última declaração de imposto sobre a renda ou promova o recolhimento das custas processuais. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das diligências, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-27.2015.403.6115 - ELISABETE GABRIELA CASTELLANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Versando a espécie sobre pedido de desapensação, o valor da causa, que deve refletir o proveito econômico almejado pela parte, cinge-se ao total das diferenças obtidas entre o valor atualmente pago e o valor almejado com a revisão da renda mensal do benefício. Consoante informado pela parte autora (fl. 62), não houve requerimento administrativo, razão pela qual, ao tempo do ajustamento da demanda não havia diferenças pretéritas a serem pagas, as quais somente se somam a partir da desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, sendo os efeitos financeiros computados a partir do ajustamento da demanda. É dizer, a soma de 12 (doze) prestações vincendas deve ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos para se justificar a competência da Vara Federal em detrimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal (art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001). A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desapensação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 539484 - 0022244-10.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ) No caso dos autos, verifico que a parte autora descurou-se de juntar o comprovante de pagamento do benefício por ela auferido na data do ajustamento da presente demanda, bem como a planilha de cálculo que especifique o valor da diferença almejada, o que obsta a análise quanto à competência absoluta do JEF. Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de pagamento de seu benefício referente ao mês do setembro de 2015 e planilha detalhada acerca do valor da causa atribuído à presente demanda, a qual deve contemplar o valor da diferença da renda mensal do benefício almejado pela autora, considerando-se o valor pago na data do ajustamento da presente demanda, multiplicado por doze prestações vincendas. Regularizados, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002182-97.2015.403.6115 - ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

ODNEY DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos estampados nas CDAs nºs 80.1.12.112483-46, 80.1.09.044048-98 e 80.1.11.076342-35. Aduz, em síntese, que após apresentar sua declaração de imposto sobre a renda, teve a informação de que despesas apontadas como dedutíveis da base do imposto foram glosadas. Discorre que as glosas atingiram as seguintes despesas: a) Notificação de Lançamento nº 2006/608415294983066 (ano calendário de 2005), foi glosado o valor de R\$ 2.808,00, sobre deduções com dependentes, R\$ 563,00 sobre deduções com despesas médicas e R\$ 2.566,00 sobre deduções com pensão alimentícia, fixada judicialmente; b) Notificação de Lançamento nº 2007/608415152233062 (ano calendário de 2006), foi glosado o valor de R\$ 48.338,16, sobre deduções com pensão alimentícia judicial; c) Notificação de Lançamento nº 2009/482341582143324 (ano calendário de 2008), foi glosado o valor de R\$ 1.665,88, sobre deduções com dependentes, R\$ 3.756,00, sobre deduções com despesas médicas, R\$ 19.704,00 sobre deduções com pensão alimentícia judicial e R\$ 2.592,00, sobre dedução com despesas com instrução; d) Notificação de Lançamento nº 2010/1497668211551502 (ano calendário de 2009), foi glosado o valor pago ao curso Fernanda Telles. Acresce que os valores inscritos em dívida ativa somam R\$ 64.630,87. Sustenta a legalidade das deduções efetivadas e a insubsistência dos lançamentos tributários. Afirma que as deduções foram realizadas em conformidade com os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250/95.

Ressalta que as Notificações de Lançamento são genéricas, uma vez que o autor apresentou os comprovantes de despesas em conformidade com o Decreto nº 3.000/99. Assevera que se separou judicialmente de sua esposa no ano de 2005, por intermédio dos autos nº 1227/2005, que tramitaram na 5ª Vara de São Carlos, ficando acordado que o autor deveria pagar pensão no valor de 10 (dez) salários mínimos aos filhos menores e custear as despesas com pagamento da contribuição previdenciária de duas empregadas domésticas, despesas com SAAE e CPFL, conta de telefone e internet, IPTU do imóvel no qual residem os dependentes e taxa de condomínio, TV a cabo, despesas escolares e cursos extras, assistência médica e vestuário e despesas do carro da mãe dos menores. Afirma que as despesas referidas foram devidamente comprovadas, mediante recibos acostados à inicial. Diz que, em relação ao ano calendário de 2005, foi equivocada a glosa do recibo médico de R\$ 400,00, emitido pela Dra. Heloisa Martinez, por serviços psicológicos e de R\$ 163,00 emitido pelo Laboratório Médico Dr. Maricondi S/C Ltda. Ressalta que, no ano de 2008, houve mudança do valor da pensão alimentícia, uma vez que o autor passou a ser obrigado ao pagamento apenas da pensão em espécie reduzida, além das despesas com educação e saúde. Diz que pagou R\$ 6.098,00 em despesas com educação de seu filho mais velho, bem como pagou despesas médicas no total de R\$ 3.113,70. Afirma a legalidade da dedução realizada com valores pagos ao Curso Fernanda Telles Vestibulares Ltda., uma vez que o filho do autor foi aluno do curso durante o ensino médio, havendo previsão para efetuar a dedução. Bate pelo caráter confiscatório da multa aplicada e dos juros. Requer, ao final, a concessão de tutela antecipada e a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 38/446). Determinada a citação e postergado o exame do pleito de antecipação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 448). Citada (fl. 451), a União ofereceu contestação à fls. 452/466. Aduz, em síntese, que o autor, ao cair da malha fina, foi devidamente notificado a comprovar as despesas mencionadas perante a RFB, mas quedou-se inerte. Assevera que, ao submeter a documentação apresentada à RFB, houve parcial acolhimento das deduções realizadas pelo autor, com a redução dos valores dos tributos a recolher. Sustenta, todavia, que em relação à prestação alimentícia somente se pode admitir a dedução dos valores pagos em espécie, não havendo previsão legal para a dedução de despesas com água, energia elétrica, telefone, internet, IPTU, taxa condominial, TV a cabo, despesas escolares e cursos extras, vestuário, seguro e despesas com o veículo da ex-esposa e pagamento de INSS das empregadas domésticas. Em relação às despesas com a Escola Fernanda Telles Vestibulares Ltda. assevera que não foi apresentado comprovante de pagamento pelo autor. Assentiu, ao final, com a parcial procedência do pedido. A fls. 457/461 foram juntadas informações pela RFB. Réplica a fls. 471/485. Não houve requerimento de provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Cinge-se a questão posta nos autos em aferir a licitude ou não das deduções realizadas pelo autor para fins de apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, referente aos anos-calendários de 2006, 2007, 2009 e 2010. De início, infere-se que grande parte da glosa realizada e mantida posteriormente ao ajuizamento da presente demanda pela RFB se refere às despesas que o autor sustenta serem classificáveis no conceito de pensão alimentícia fixada judicialmente, as quais não são prestadas aos dependentes diretamente na forma de numerário (em espécie), mas mediante o pagamento de concessionárias de serviço público, impostos incidentes sobre o imóvel que habitam, cursos extras como natação e inglês, despesas com o veículo utilizado pela família e pagamento de contribuição previdenciária de empregadas domésticas que trabalham na residência dos dependentes. O imposto sobre a renda de pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória, sendo, contudo, admitida a redução da base tributável mediante a aplicação de deduções que o legislador define, segundo critérios de cunho político, econômico ou social. A propósito, confira-se a letra do art. 4º da Lei nº 9.250/95: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [...] II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais; II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) Com efeito, a Lei 9.250/95, que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundos de decisão, acordo judicial ou de escritura pública. Ressalte-se, na esteira da jurisprudência, que: Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (TRF 3ª Região, AMS 00009697219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA 06/09/2013). Na hipótese vertente, a questão, como já asseverado, está em definir se é possível a dedução do imposto de renda de prestações pagas pelo contribuinte que não se restringem em dinheiro entregue ao alimentando. Por força do art. 111 do CTN, a legislação que dispõe sobre suspensão, exclusão ou outorga de isenção do crédito tributário deve ser interpretada restritivamente, sendo tal regra interpretativa, em tese, aplicável à hipótese de redução da base de cálculo. Veja-se que o dispositivo que autoriza a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia refere-se às importâncias pagas. O substantivo feminino importância, quando não refere à qualidade de importante, diz respeito à quantidade de dinheiro (in Dicionário Escolar da Língua Portuguesa, 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008, p. 688). Destarte, pela interpretação restritiva e mesmo literal do dispositivo somente os valores em dinheiro pagos aos dependentes e fixados judicialmente ou por intermédio de escritura pública nos casos de divórcio consensual seriam passíveis de serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Entrementes, a interpretação literal do dispositivo não se afigura consentânea com a finalidade da dedução legal da despesa mencionada, que visa excluir da base de cálculo, em homenagem até mesmo à preservação da capacidade contributiva, as despesas que o contribuinte suporta com terceiros ligados a ele por vínculo de parentesco, por força do dever legal de prestar alimentos. No ponto, afigura-se pertinente a lição de Paulo de Barros Carvalho: Quer na linguagem em geral, quer na jurídica em particular, as palavras ostentam uma significação de base e uma significação contextual. O conteúdo semântico dos vocábulo, tomando-se somente a significação de base, é insuficiente para a compreensão da mensagem, que requer empenho mais elaborado, muitas vezes trabalhoso, de vagar pela integridade textual à procura de uma aceção mais adequada ao pensamento que nele se exprime. Prisioneiro do significado básico dos signos jurídicos, o intérprete da formulação literal dificilmente alcançará a plenitude do comando legislativo, exatamente porque se vê tolhido de buscar a significação contextual e não há texto sem contexto. O desprestígio da chamada interpretação literal, como critério isolado de exegese, é algo que dispensa mediações mais sérias, bastando arguir que, prevalecendo como método interpretativo do direito, seríamos forçados a admitir que os meramente alfabetizados, quem sabe com auxílio de um dicionário de tecnologia jurídica, estariam credenciados a elaborar as substâncias das ordens legislativas, edificando as proporções do significado da lei. O reconhecimento de tal possibilidade roubaria à Ciência do Direito o teor de suas conquistas, relegando o ensino universitário, ministrado nas faculdades, a um esforço estéril, sem expressão e sentido prático da existência. Daí por que o texto escrito, na singela conjugação de seus símbolos, não pode ser mais que a porta de entrada para o processo de apreensão da vontade da lei; jamais confundida com a intenção do legislador. O jurista, que nada mais é do que o lógico, o semântico e o pragmático da linguagem do direito, há de portar-se sobre os textos, quantas vezes obscuros, contraditórios, penetrados de erros e imperfeições terminológicas, para construir a essência dos institutos, surpreendendo, com nitidez, a função da regra do implexo quadro normativo. E, à luz dos princípios capitais, que no campo tributário se situam no nível da Constituição, passa a receber a plenitude do comando expedido pelo legislador, livre de seus defeitos e apto para produzir as consequências que lhe são peculiares. Tenha esse discurso alguma procedência e terá sido inócuo o intento do legislador ao determinar, no art. 111 do Código Tributário Nacional, que a interpretação deva ser literal nos casos de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. (Curso de Direito Tributário, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 113-114) Desse modo, não somente a prestação em dinheiro paga diretamente ao alimentando deve ser considerada para fins de dedução da base tributável do IRPF, mas também as quantias despendidas para despesas relacionadas ao cumprimento do dever de prestar alimentos. Afastando-se desse entendimento, ter-se-ia a esdrúxula situação na qual o pai estaria obrigado a comprar e prestar determinada cesta de alimentos mensalmente aos filhos, por força de decisão judicial, mas não poderia descontar o valor da cesta, devidamente comprovado por nota fiscal, na base tributável do imposto sobre a renda, sob o simples argumento de que não entregou a prestação em dinheiro aos dependentes. Ora, se a finalidade da prestação de alimentos consubstanciada em pecúnia é a garantia de condições de sobrevivência aos dependentes, segundo sua condição social (art. 1694, CC), que desvio de finalidade teríamos se a prestação necessária à sobrevivência fosse entregue na forma do produto ou serviço necessário a tal sobrevivência? Todavia, a prestação de alimentos não pode ser entendida com amplitude ilimitada, de modo a que se descaracterize a finalidade pretendida pela legislação tributária, dando azo à fixação de prestações excêntricas, que não se coadunam com a preservação da capacidade contributiva. Nesse passo, o conteúdo apto a ensejar a limitação para fins de despesas prestadas pelo contribuinte e que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda deve ser retirado das normas insculpidas no Código Civil. Da exegese dos arts. 1.694 e 1.701 do Código Civil, a obrigação de prestar alimentos reflete no dever de sustento, moradia e educação. Embora o Código Civil não tenha expressado um conceito sobre alimentos, da leitura do art. 1.920 do CC pode se extrair o conteúdo legal dos alimentos, verbis: O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor. Nessa esteira, Silvio de Salvo Venosa ensina que, na linguagem jurídica, alimentos possuem significado bem mais amplo do que no sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. Nesse quadro, a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cõngruos, isto é, convenientes, que incluem meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado (Direito Civil 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.6, p. 397-398). Maria Helena Diniz preciona que os alimentos compreendem o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda as verbas para sua instrução e educação (CC, 1.701, in fine), incluindo parcelas despendidas com sepultamento, por parentes legalmente responsáveis pelos alimentos (Curso de Direito Civil Brasileiro, 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 641). Em arematé, Yussef Said Cahali pontifica que a palavra alimentos vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigida de outrem, como necessária à sua alimentação. [...] Nesse sentido, constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministiar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo; sendo, portanto, a obrigação alimentar le devoir imposé juridiquement a une personne d'assurer la subsistance d'une autre personne (Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 15-16). O conteúdo dos alimentos abrange, portanto, as prestações referentes à alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, as verbas para sua instrução e educação. Estes, portanto, os vetores a serem considerados para fins de verificação e aceitação das despesas contraiadas pelo contribuinte. As despesas que não se relacionem estritamente com tais vetores não poderão ser consideradas para fins de dedução da base de cálculo. Com efeito, os documentos acostados a fls. 91/104 dos autos, consubstanciados em cópia das peças extraídas dos autos de separação judicial consensual nº 1227/2005, 5ª Vara Cível de São Carlos, são aptos a demonstrar a relação de dependência econômica, bem como a obrigação de prestar alimentos assumida pelo autor, assim delineada: A título de alimentos aos filhos, o varão contribuirá com a importância de 10 (dez) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos todo dia 10 (dez) de cada mês através de depósito bancário junto à conta corrente 24.022-2, agência (0295-X, Banco do Brasil desta cidade. Além dessa quantia em espécie, ainda se responsabiliza pelo pagamento do INSS das duas empregadas domésticas que são mantidas no lar, despesas com SAAE e CPFL, telefone e internet, IPTU e condomínio do imóvel descrito no item 5.1, NET, despesas escolares dos menores, inclusive uniforme, material, etc. cursos extras, vestuário, assistência médico-hospitalares e dentárias dos filhos, mensalidade do São Carlos Clube, e seguro, IPVA e manutenção do veículo de propriedade da genitora dos menores, que servirá de transporte aos mesmos, sendo que a somatória dessas quantias são incorporadas no valor total dos alimentos mensais ora avançados, ou seja, além dos 10 salários mínimos, a obrigação alimentar deverá também cobrir as demais despesas acima descritas. (fls. 92/93) No que tange à prestação referente à alimentação, as parcelas pagas em espécie são incontroversas e, portanto, podem ser deduzidas. As despesas referentes às contas de água e energia elétrica (SAAE e CPFL), telefone e internet, IPTU e condomínio do imóvel onde residem os menores, estão inegavelmente atreladas à prestação referente à moradia, portanto, devem ser abatidas da base de cálculo do tributo. As despesas referentes à televisão por assinatura (NET, SKY, etc.) e pagamento da mensalidade do São Carlos Tênis Clube inserem-se na vertente dos alimentos que se destinam a cobrir as despesas com diversão e lazer dos menores, o que também possibilita sua dedução. As despesas escolares dos menores, incluindo uniforme, material e cursos extras, como natação, música, idiomas e outros que contribuem para sua formação educacional e profissional, inserem-se em despesas com educação e instrução e devem ser deduzidos como prestação alimentícia. As despesas com vestuário, assistência médico-hospitalar e dentária dos filhos são ínsitas ao conceito de alimentos e poderão ser deduzidas. A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. I. Nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis do imposto de renda as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo com o homologado judicialmente. II. Evidenciando-se nos autos o pagamento de pensão alimentícia pelo autor, por força de decisão judicial, tem ele direito as deduções cabíveis no imposto de renda, nos termos da legislação pertinente. III. Embora o art. 142 do CTN atribua à autoridade administrativa fiscal competência privativa para efetuar o lançamento, não se afastou a possibilidade de sua revisão, através de critérios objetivos, pelo Poder Judiciário, que pode anulá-lo no todo ou em parte, se nele verificada a existência de qualquer vício. IV. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 5ª Região, APELREEX 08009281420134058300, Desembargador Federal Elton Wanderley de Siqueira Filho, Quarta Turma) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETIFICAÇÕES NA DECLARAÇÃO. DEDUÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI 8.383/91. PENSÃO ALIMENTÍCIA. RENDIMENTOS PRO LABORE. PERÍCIA JUDICIAL E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA DE FATOS EXTERNOS DO DIREITO DA PARTE ADVERSA. 1 - Não há problema com as provas. Os autos encontram-se instruídos com os documentos essenciais à apreciação da lide, o que foi confirmado pelo próprio perito, em cujo laudo ficou demonstrado que estão presentes nos autos as cópias dos depósitos bancários que provam o pagamento da pensão alimentícia, as cópias dos DARFs referentes ao recolhimento do imposto de renda na fonte (a falta das cópias relativas aos meses de 04/1993 a 06/1993 foi suprida pelo próprio perito) e a cópia do comprovante dos rendimentos pro labore. 2 - A Lei 8.383/91, nos seus arts. 10, II, c/c. 11, IV, autoriza que da base de cálculo do imposto de renda seja deduzidos os valores pagos a título de pensão alimentícia. Para que a dedução seja válida, basta que o pagamento da pensão seja determinado por decisão ou acordo judicial. Nesse sentido, precedente relativo à Lei 9.250/95, mas que também serve para o presente caso, mutatis mutandi. I. A Lei 9.250/95 que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, autoriza a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia quando oriundas de decisão ou acordo judicial. II. Para a fruição da dedução, não basta o simples pagamento da pensão alimentícia, é necessário que esta seja paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. (...) (TRF3, Quarta Turma, AC n 9697219994036000, Relator: Desembargador Federal Alda Bastos, DJU: 06/09/2013). 3 - A obrigação do apelado de pagar pensão alimentícia decorre da sentença cível do juiz de direito que homologou o pedido de sua separação judicial. Na petição respectiva, juntada aos autos, lê-se: Para manutenção da mulher e dos filhos do casal, o varão se obriga ao fomento de uma pensão alimentícia que compreenderá uma parte em espécie (três salários mínimos para a mulher e uma para cada filho - um casal), outra em assistência e outra em obrigações transitórias. E isso foi deferido pela sentença homologatória. 4 - No que se refere aos valores corretos e à comprovação do pagamento, o perito, perguntado sobre isso pela própria apelante, respondeu: As cópias de todos os depósitos bancários para pagamento de pensão alimentícia estão às fls. 30 a 33 dos autos. As cópias dos DARFs de recolhimento de imposto de renda na fonte estão às fls. 27 a 29, porém, ficaram faltando as cópias relativas aos meses de 04/1993 a 06/1993, as quais estão juntando (anexo 2). Com relação à alteração do valor de retiradas pro labore, a cópia do comprovante de rendimentos, correta, está à fl. 34 dos autos. E completa o perito, na resposta ao quesito n 3, também do apelante: Portanto, estão corretos os valores retificados informados pelo autor à Delegacia da Receita Federal. Isso significa que não só o apelado tinha a obrigação de pagar a pensão alimentícia, mas que a pagou e pagou os valores corretos. 5 - A respeito da questão dos rendimentos pro labore, a apelante aduz que o apelado, embora tenha afirmado que os valores recebidos da pessoa jurídica

Máquinas Bolbi Ltda. fossem exclusivamente pagos a título de rendimento pro labore, não conseguiu provar que não tivesse recebido outros rendimentos oriundos desta empresa. Presume a apelante que o apelado, sendo sócio de uma empresa de tal porte econômico, provavelmente auferiria outros rendimentos em razão dos lucros. Tal alegação não tem relação com o que se discute nesta ação. Aqui se discute o direito do apelado a que seja retificada os cálculos na sua declaração do imposto de renda. Se a apelante acredita que o apelado deve algo aos cofres públicos, que ela junte as provas e promova notificação administrativa ou a execução judicial. Mas, de qualquer forma, não custa lembrar que, caso fosse tal alegação pertinente ao caso em discussão, certo é que caberia à apelante fazer provas devidas, dado que, assim, constituiria o seu direito de cobrar do apelado os tributos. Além do mais, é notória a total impossibilidade de se produzir uma prova negativa em tal situação. Como o apelado provaria que não teve outros rendimentos? 6 - Não há controvérsia quanto ao fato de que a dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores pagos a título de pensão alimentícia, quando oriundas de decisão ou acordo judicial, pois isso está explícito na Lei n.8.383/91. Mas a apelante arguiu que a pensão alimentícia permite a dedução apenas quando se destina a pessoas que não figuram nas deduções dedutíveis como dependentes do declarante. Acrescenta que o apelado não provou, nem sequer afirmou, que seus filhos e ex-esposa (...) não eram incluídos nas suas declarações tributárias como dependentes. Como afirmou pela própria apelante em suas razões às fls. 162, em Direito, o normal se presume e o excepcional se comprova. Ora, uma vez que resta comprovado o dever de pagar a pensão alimentícia, desde 1980 (fls. 60), é excepcional o entendimento, da apelante, de que os alimentandos poderiam estar figurando como dependentes, de forma que caberia a ela, União, desincumbir do ônus probatório que era seu (art. 333, II, do CPC), indicando, com a respectiva prova, a duplicidade de registro nas declarações apresentadas, ou seja, que os beneficiários de alimentos estariam figurando também como dependentes. 7 - Quanto à entrega intempestiva dos documentos, impõe-se trazer o entendimento jurisprudencial, na linha da possibilidade de se proceder a retificação pela via judicial, como expressado, exemplificativamente, no seguinte precedente: 1. O limite temporal estabelecido no art. 147, 1º, do CTN - segundo o qual a retificação da declaração somente é admissível antes de notificado o lançamento - não impede a utilização da via judicial para a mesma finalidade, em razão do princípio constitucional da inafectabilidade do controle judicial e do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0033503-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.740 de 14/06/2013). 8 - A sucumbência decorre do princípio da causalidade, diante de tudo exposto, acarretando a condenação em honorários que está longe de ser excessiva, já que estipulada em 10% sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00, em 12/09/1995), devendo-se observar que houve postulação administrativa pela retificação, que foi inadmitida. 9 - Remessa oficial e apelação não providas. (AC 2000.01.00.119942-8, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/11/2013 PAGINA 144) De outro lado, por não se relacionarem diretamente com os vetores estabelecidos, os pagamentos de despesas com remuneração ou contribuição previdenciária dos empregados domésticos não se inserem no conceito de alimentos para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda. Também não devem ser consideradas para fins de dedução do imposto sobre a renda as despesas com seguro, IPVA e manutenção do veículo de propriedade da genitora dos menores, ante a evidente dificuldade de se estabelecer e provar seu uso estrito no transporte dos menores. Anoto que não houve impugnação específica da União em relação às despesas apresentadas pelo autor, razão pela qual, por se encontrarem demonstradas e inseridas nos vetores mencionados, à exceção das despesas com o veículo da genitora e com as empregadas domésticas, as demais deverão ser devidamente contabilizadas e deduzidas como prestação alimentícia. Para além da discussão acerca da inserção das despesas relacionadas pelo autor na inicial como prestação alimentícia, sobejou a discussão acerca da possibilidade de dedução das despesas com o Curso Fernand Telles Vestibulares Ltda.. Nesse passo, cumpre asseverar que tais despesas estão inseridas nos vetores de educação e instrução dos dependentes, razão pela qual também devem ser consideradas como alimentos prestados pelo autor. Segundo as informações prestadas pela Receita Federal (fl. 460), a glosa dos valores pagos a Fernand Telles Vestibulares Ltda. ocorreu por se tratar de curso preparatório para concursos, sem previsão legal para tal dedução. Todavia, o documento juntado a fl. 434, constata a declaração emitida pela instituição educacional, assevera que Gustavo Anacleto Silva foi aluno regularmente matriculado no Colégio Fernand Telles, tendo cursado no ano de 2009 a 1ª série, 2010 a 2ª série e em 2011 a 3ª série do Ensino Médio. Desse modo, a despesa deve ser deduzida da base de cálculo do IRPF. Não é demais lembrar, a propósito, a orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no que tange ao limite de dedução das despesas com educação: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LIMITES À DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, II, B, DA LEI Nº 9.250/95. EDUCAÇÃO. DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL. DEVER JURÍDICO DO ESTADO DE PROMOVÊ-LA E PRESTAR-LA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO. NÃO TRIBUTAÇÃO DAS VERBAS DESPESADAS COM EDUCAÇÃO. MEDIDA CONCRETIZADORA DE DIRETRIZ PRIMORDIAL DELINEADA PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO. A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE GASTOS COM EDUCAÇÃO VULNERA O CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. Arguição de inconstitucionalidade suscitada pela e. Sexta Turma desta Corte em sede de apelação em mandado de segurança impetrado com a finalidade de garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física de 2002, ano-base 2001. 2. Possibilidade de submissão da questão juris a este colegiado, ante a inexistência de pronunciamento do Plenário do STF, tampouco do Pleno ou do Órgão Especial desta Corte, acerca da questão. 3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma afastando sua aplicabilidade não configura por parte do Poder Judiciário atuação como legislador positivo. Necessidade de o Judiciário - no exercício de sua típica função, qual seja, averiguar a conformidade do dispositivo impugnado com a ordem constitucional vigente - manifestar-se sobre a compatibilidade da norma impugnada com os direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Compete também ao poder Judiciário verificar os limites de atuação do Poder Legislativo no tocante ao exercício de competências tributárias impositivas. 4. A CF confere especial destaque a esse direito social fundamental, prescrevendo o dever jurídico do Estado de prestá-la e alcançá-la a categoria de direito público subjetivo. 5. A educação constitui elemento imprescindível ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à livre determinação do indivíduo, estando em estreita relação com os primados basilares da República Federativa e do Estado Democrático de Direito, sobretudo com o princípio da dignidade da pessoa humana. Atua como verdadeiro pressuposto para a concreção de outros direitos fundamentais. 6. A imposição de limites ao abatimento das quantias gastas pelos contribuintes com educação resulta na incidência de tributos sobre despesas de natureza essencial à sobrevivência do indivíduo, a teor do art. 7º, IV, da CF, e obstaculiza o exercício desse direito. 7. Na medida em que o Estado não arca com seu dever de disponibilizar ensino público gratuito a toda população, mediante a implementação de condições materiais e de prestações positivas que assegurem a efetiva fruição desse direito, deve, ao menos, fomentar e facilitar o acesso à educação, abstenendo-se de agredir, por meio da tributação, a esfera jurídico-patrimonial dos cidadãos na parte empenhada para efetivar e concretizar o direito fundamental à educação. 8. A incidência do imposto de renda sobre despesas com educação vulnera o conceito constitucional de renda, bem como o princípio da capacidade contributiva, expressamente previsto no texto constitucional. 9. A desoneração tributária das verbas despendidas com instrução configura medida concretizadora de objetivo primordial traçado pela Carta Cidadã, a qual erigiu a educação como um dos valores fundamentais e basilares da República Federativa do Brasil. 10. Arguição julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) contida no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL - 18 - 0005067-86.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA 11/05/2012) No que tange aos recibos médicos e de prestação de serviços educacionais apresentados pelo autor, resalta, uma vez mais, que se constitui em ônus da União a sua impugnação específica, bem como a prova de sua invalidade, o que não se verificou nos presentes autos. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSAS DE DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA E PREVIDÊNCIA PRIVADA. JUROS. TAXA SELIC. LEI 9250/95. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença, devidamente motivada, reconheceu como indevidas as glosas relativas às despesas médicas, com exceção dos recebidos constantes de pensão alimentícia judicial, e previdência privada, bem como reconheceu o lançamento em duplicidade do rendimento informado na DIRF 2008, no valor de R\$ 72.600,00, da notificação de lançamento 2008/095151901291641, autorizando a repetição do saldo do imposto de renda declarado, com atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Verifica-se que as alegações fazendárias foram genéricas, sem atentar para a fundamentação fático-probatória exauriente da sentença que destacou que houve comprovação suficiente das despesas efetuadas pelo autor. 3. Quanto às despesas médicas, a documentação juntada pelo autor não exhibe vícios ou insuficiências alegadas nas razões recursais, sendo os recibos dos profissionais suficientes para comprovar a prestação do serviço, conforme constou da sentença apelada. 4. Seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações. Todavia, se nenhum fato contrário ou atinge a idoneidade do documento exibido, se o contribuinte tem renda declarada para cobrir as despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 5. Sobre as despesas com pensão alimentícia, o autor juntou a sentença proferida na ação de alimentos da sua ex-esposa, na qual constou que será descontado o equivalente a 20% dos rendimentos líquidos do autor, com comprovação de retenção pelo seu empregador, e o acordo judicial homologado em relação a sua filha e os comprovantes de pagamento da referida pensão, em conformidade com o artigo 8º, II, alínea f, da Lei 9.250/1995. 6. Em relação à dedução das contribuições vertidas para a previdência privada, a sentença considerou que o autor preencheu os requisitos dos artigos 8º, II, e, da Lei 9.250/1995, e 11, 5º, da Lei 9.532/1997, além do artigo 1º e 6º da IN SRF 588/2005, sem comprovação em sentido contrário da apelante, apenas se limitando a alegar que referida legislação não se aplica ao caso dos autos. E sobre a suposta omissão de rendimentos na DIRF 2008, que gerou lançamento em duplicidade, restou apurado e comprovado que houve mero equívoco ocasionado por informação incorreta da fonte pagadora, sem dedução de nenhuma alegação fazendária em sentido contrário, em suas razões de apelação. 7. Caso em que a sentença corretamente analisou os recibos de despesas, reconhecendo a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio dedutível, autorizando, pois, a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência, autorizando a repetição do saldo do imposto declarado. 8. Quanto aos consectários legais, aplica-se, para efeito de atualização e consolidação do indébito fiscal, considerando o período dos recolhimentos a serem repetidos, apenas a taxa SELIC, sem qualquer outro acréscimo, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/1995, e jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando para tanto que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 9. Deve ser mantida a sucumbência da ré, não apenas em face do resultado da demanda ajustada, como pela resistência manifestada à pretensão judicial, fixando a causalidade e a responsabilidade processual da parte vencida no pagamento das verbas sucumbenciais. 10. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1935737 - 0016260-49.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/10/2015) Assim sendo, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Sublinho, por fim, que a judicialização da questão tributária possibilita que, na fase de liquidação de sentença, possa ser realizado o mero acerto aritmético do valor do tributo devido, sem a necessidade de novo lançamento tributário. Nesse sentido: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA COBRANÇA SEM NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. Estando a questão já judicializada, não há óbice para que seja expurgado da cobrança eventual excesso consoante os parâmetros estabelecidos pela decisão judicial transitada em julgado. Neste caso, não há necessidade de novo lançamento - o direito à constituição de novo crédito tributário já estaria via de regra atingido pela decadência - operando-se uma mera adequação do crédito tributário inscrito ao entendimento não por prevalente na instância judicial. Apresentados os recibos dos prestadores dos serviços, com descrição do nome e CPF do beneficiário do pagamento, e não comprovando o Fisco a ocorrência de fraude, deve-se ter por comprovadas as despesas médicas dedutíveis do imposto de renda. (TRF4 5057686-62.2014.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016) III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar como dedutíveis da base de cálculo do IRPF, a título de pensão alimentícia, as despesas comprovadas pelo autor mediante os documentos apresentados nos presentes autos, referentes às prestações de alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, instrução e educação de seus filhos (dependentes), aqui reconhecidas em sua totalidade, com exceção das despesas referentes ao pagamento de remuneração e contribuição previdenciária de empregadas domésticas e despesas com IPVA, seguro e manutenção do veículo da genitora dos dependentes. CONDENO a União Federal a proceder ao recálculo do imposto devido ou de eventual restituição, considerando os documentos ora juntados aos autos, nos moldes em que defino na fundamentação e dispositivo da presente sentença, informando-se os valores em posterior liquidação de sentença. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima de seu pedido, CONDENO a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito tributário atualizado. Em juízo de cognição plena e diante da possibilidade de cobrança indevida dos créditos aqui discutidos, com as consequências gravosas inerentes aos executivos fiscais, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários estampados nas CDAs nºs 80.1.12.112483-46, 80.1.09.044048-98 e 80.1.11.076342-35, relacionadas ao autor da presente demanda, até final julgamento da presente ação. Proceda-se à pesquisa quanto à eventual distribuição das execuções fiscais respectivas. Em sendo localizada neste juízo, traslade-se cópia da presente sentença para os respectivos autos para cumprimento. Na hipótese de distribuição para juízo diverso, oficie-se para o devido cumprimento. A Fazenda Nacional deverá anotar em seu sistema, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de exigibilidade suspensa. Renumerem-se as folhas a partir de fl. 446, uma vez que esta consta em duplicidade. P.R.I.C.

0000558-76.2016.403.6115 - RENAN SALVADOR DE MELLO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25/37, 41/3 e 56). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 45/9). Contestação da União às fls. 63/138. Em preliminar sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 140/53. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. O autor requereu o cumprimento da tutela concedida (fls. 157/63). A Universidade de São Paulo - USP contestou a ação às fls. 164/238. Diz sobre a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial por apresentar pedido genérico. No mérito requer a improcedência da ação. A decisão de fls. 240/2 revogou a tutela antecipada anteriormente concedida e excluiu a USP do polo passivo da ação. Esse é o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória às fls. 240/2. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não reduz a obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benéfice que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0000716-34.2016.403.6115 - ALUISIO FINAZZI PORTO X ERMINIO FERNANDES(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aluisio Finazzi Porto e Ermínio Fernandes, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, DiAPE/ProGPe, Circular nº 003 e 004/2013 e DiAPE/ProGPe Circular nº 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de Sorocaba, razão pela qual pretendem receber auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/64). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 68/9. Informou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/122), no qual decidiu que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 125/8). A União contestou a ação (fls. 76/104). Alega a intencionalidade jurídica do pedido; a prescrição e, no mérito, requer a improcedência da ação ao argumento de que o auxílio transporte tem previsão em Medida Provisória nº 2.165/2001 e encontra-se devidamente regulamentada. A UFSCar ofertou contestação (fls. 115/22). Alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito diz sobre a inexistência de direito ao auxílio transporte, nos termos em que requerido, diante da legislação de regência. Réplica às fls. 129/52. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Pedem as partes autoras, para: a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); b) condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio-transporte; c) a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; d) subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Preliminarmente, não tem lugar a intimação do Ministério Público. O caso se cinge à manutenção/concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus; logo não incide o art. 178 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é coezinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi. Os autores não podem pretender impor aos réus a padronização almejada. O sem senso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la. Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se arroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverso sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte, fígido da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabem alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes. Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. Os autores não fazem parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deve sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de os autores demandarem pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (24/02/2016), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição biennial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no Código Civil de 2002. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fls. 122), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa; não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com uma espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignoro as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem provêito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco toma o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obter, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetua no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contrapõem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizatório da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4.3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Cobrar a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será dito como coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoa a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (especifica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com uma exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Suas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Do exposto: 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de: a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; b. condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. 2. Exceção do processo a União, por ilegitimidade passiva. 3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 4. Revogo a decisão que antecipeu a tutela. 5. Condeno os autores em custas e honorários de R\$1.600,00 à União e de R\$3.200,00 à UFSCar, considerando não ter havido condenação, a complexidade da causa e o maior número de pedidos em relação a esta última corrê. Cumpra-se. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. b. Ao SUDP, para retirar a União do polo passivo. c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

**0000724-11.2016.403.6115 - OSCAR PEREIRA DE SA(SPI37848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

A parte autora pede que os réus lhe deem fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/30 e 34/6). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 38/42). Contestação da União às fls. 62/93. Em preliminar sustenta a incompetência do Juízo, a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. O Estado de São Paulo embargou de declaração da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 94/100). Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 101/31. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A decisão de fls. 133/4 deixou de acolher os embargos interpostos, revogou a tutela antecipada anteriormente concedida e excluiu a USP do polo passivo da ação. Oportunizada a réplica, não houve manifestação (fls. 140 verso). Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Aflasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-lo. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória às fls. 240/2. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fósfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redundam em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfazeja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica populamente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fósfoetanolamina. A instituição do dever fundamental do Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumprí-la. Quanto à fósfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - e o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo devido Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fósfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intime-se. c. Oportunamente, arquite-se.

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que JOÃO CARLOS PEREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho nas condições especiais, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 20/03/2015 - NB 172.085.354-9 e o pedido foi indeferido, pois não restou reconhecido o período de trabalho especial de 21/10/1986 a 20/03/2015 para Eduardo Fusi e Cia. Ltda. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/63). Deferida a gratuidade (fls. 77), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 79/106). Diz que o período de 21/10/1986 a 31/12/1986 já foi reconhecido por especial administrativamente e que o lapso de 01/01/1987 a 21/12/2003 não é tido por especial pois ausente o PPP a descrever o fator de risco a que foi submetido o autor. O autor deixou de apresentar réplica. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu (a) a reconhecer período como de atividade especial; (b) a conceder a aposentadoria especial; (c) a pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício e (d) ou, não sendo possível a aposentadoria especial que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento do trabalho especial no período de 21/10/1986 a 20/03/2015, data do PA, sob o agente nocivo ruído, para Eduardo Fusi e Cia. Ltda. Em contestação o réu diz que a parte autora não preenche os requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial. No âmbito administrativo, o réu reconheceu por especial o período de 21/10/1986 a 31/12/1986; resta controverso o lapso de trabalho em condições especiais de 22/12/2003 a 29/01/2015. Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Impertinente a prova oral para confirmar a exposição a ruído nocivo. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrinsecos e extrinsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O trabalho no período de 22/12/2003 a 29/01/2015 (data da elaboração do PPP; fls. 47/8), seria especial por exposição a ruído maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de fls. 46/8. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual, a reduzir a exposição a ruído em 16dB (fls. 48). Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (ementa ARE 664.335). Obviamente, a tese pressupõe a declaração que seja apenas genérica, isto é, aquela que se restringe a dizer que o EPI é eficaz, o que é natural em razão da indeterminação da eficácia. É que os equipamentos de proteção à exposição ao ruído têm margem de eficácia que pode ser insuficiente à redução do ruído a patamares adequados. Assim, determinado EPI pode ser eficaz a reduzir o ruído, mas não para reduzi-lo para além do nível legal. É preciso verificar o caso concreto, cotejando duas variáveis: o nível de ruído a que exposto o segurado (devidamente medido) e o grau específico de eficiência do EPI (se se dispuser da informação). Se o grau de eficiência não for bastante a reduzir o ruído a limite tolerável, não se descaracteriza a atividade especial, a par da informação sobre a eficiência do EPI no PPP. Já se o grau de eficiência do EPI for bastante a reduzir o nível de ruído a patamares permitidos, descaracteriza-se a atividade especial por neutralização do agente nocivo ruído. Tem-se no caso exposição a ruído de 85,5 a 86,7dB em época em que o limite é de 85dB. O PPP informa que o EPI utilizado reduziu o ruído em 16dB, pondo a exposição a ruído a limite tolerável (fls. 48). Com essa redução especificada, a parte autora se expunha a ruído além do limite legal. Portanto, sua atividade não pode ser enquadrada como especial. Sem o cômputo da atividade especial, não erra o réu em denegar a aposentadoria especial, e a por tempo de contribuição, por insuficiência do tempo de serviço. 1. Juízo improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Anotar-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquive-se.

**0001779-94.2016.403.6115 - DIRCE TEDESCO DA SILVA(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS E SP049099 - HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA E SP176538 - ANDREA MARIA MAIRENA CANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP**

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), à PDT Pharma Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. EPP e à Fundação para o Remédio Popular FURP. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/38). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão às fls. 42/3 que, também, excluiu a USP e a PDT Pharma do polo passivo da ação. Contestação da União às fls. 54/81. Em preliminar opõe exceção de incompetência relativa, sustenta a suspensão da tutela pedida pelos Tribunais Superiores, a incompetência do Juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a falta de interesse de agir pela ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e, no mérito, pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fundação Para o Remédio Popular Chopin Tavares de Lima - FURP às fls. 82/239. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte. No mérito, pede a improcedência da ação, diz sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269/2016; da impossibilidade de cumprimento da medida caso concedida; do desconhecimento técnico da produção da substância; da falta de titularidade da substância e da suspensão do fornecimento da fosfoetanolamina pelos Tribunais Superiores. Decorreu sem manifestação o prazo concedido à réplica (fls. 240). Esse é o relatório. D E C I D O. Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP e da PDT Pharma, já reconhecidas, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência, pois a questão é de direito. Confirmam-se todas as razões lançadas para denegar a tutela provisória. Por isso, adoto-as. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 institui obrigação de fornecer a fosfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, prescrever, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não redonda em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benéfica que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Juízo improcedentes os pedidos. 2. Condene a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Cumpra-se fls. 43 verso, item b.d. Oportunamente, arquive-se.

**0001839-67.2016.403.6115 - CAMILLA PIAI DE MATTOS X HAMILTON VINICIUS DUQUE DE SOUSA X MARCIA MARIA FLORIANO ZACARIAS X UESLEI DA CONCEICAO LOPES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Camilla Piai de Mattos, Hamilton Vinicius Duque de Sousa, Marcia Maria Floriano Zacarias e Ueslei Conceição Lopes, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011 e DiApe/ProGPe, Circular nºs 001/2012, 003, 005 e 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirram os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual pretendem receber auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/143). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 147/8. Informou a ré a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/7). A UFSCar ofertou contestação (fls. 158/64). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito diz sobre a inexistência de direito ao auxílio transporte, nos termos em que requerido, diante da legislação de regência. A União contestou a ação (fls. 169/83). Alega a prescrição e, no mérito requer a improcedência da ação ao argumento de que o auxílio transporte tem previsão em Medida Provisória nº 2.165/2001 e encontra-se devidamente regulamentado. Réplica às fls. 185/92. Esse é o relatório. D.E.C.I.D.O. Pedem as partes autora, para (a) a condenação, liminar e definitiva, da corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independentemente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); (b) condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio-transporte; (c) a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiApe/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiApe/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiApe/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; (d) subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. Bem lida a inicial, baseiam o pleito na suposta tese de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado. Preliminarmente, não tem lugar a intimação do Ministério Público. O caso se cinge à manutenção/concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus; logo não incide o art. 178 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é razoável dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi. Os autores não podem pretender impor aos réus a padronização almejada. O sentido do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la. Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual. Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Accolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas. O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte, fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabem alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes. Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. Os autores não fazem parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deve sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de os autores demandarem pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação (24/02/2016), nos termos do Decreto 20.910/32 e da Súmula nº 85 do STJ, que diz: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à alegação da prescrição bial, tenho que não merece acolhida, porquanto a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 é especial em relação à regra geral estabelecida no Código Civil de 2002. Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, resta analisar os pedidos de condenação de pagar auxílio-transporte independentemente do tipo de transporte utilizado e de se abster de exigir comprovação do uso de transporte público. Conheço do pedido, sem necessidade de dilação probatória, já que a questão é eminentemente de direito. Remetendo-me integralmente à decisão denegatória de antecipação de tutela, calcada em ausência de fundamento relevante (fls. 122), é claro não haver direito ao auxílio-transporte, senão quando o servidor faz uso de transporte coletivo. Qualquer precedente judicial que expanda a hipótese legal - para dar o auxílio noutras situações - invade gravemente a reserva legal de que a política remuneratória dos servidores depende (Constituição da República, art. 37, X). Dito de outra forma: nenhuma decisão judicial pode conceder vantagem pecuniária, para além de previsão legal. Desse estrito quadro, lida a lei, é possível concluir: o auxílio tem caráter (a) indenizatório das despesas realizadas com (b) transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual (Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 1º). O caráter indenizatório implica em recomposição da perda. Segundo o texto, a única espécie de perda a ser indenizada é a despesa com transporte coletivo. Não indeniza qualquer despesa com transporte; indeniza apenas a despesa com a espécie de transporte que delimita. Aos autores não há o jus que entendem, a menos que se queira que o Judiciário usurpe a função legislativa e disponha do Erário. Não ignora as incongruências apontadas em réplica. Porém, se a previsão legal é inconveniente, não cabe ao juiz modificá-la, sob risco de ofender a República e a Democracia. Nos moldes constitucionais, o Judiciário não cria política remuneratória, tampouco política pública. A lei tem objetivo claro: recompor a despesa feita com transporte público. Não tem proveito a todos os servidores, pois presume circunstâncias diferentes e assume dispêndio entendido suportável pelo orçamento público. Porém, no direito público serve a lei a organizar os gastos com os escassos recursos. Sobre o segundo pedido (imposição de abstenção de exigir comprovação de realização de despesa com transporte público) não há melhor sorte. Segundo a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, caput, basta a declaração de se realizar despesas com transporte coletivo, delimitadas no art. 1º, para a concessão do auxílio-transporte. Da presunção de veracidade da declaração em favor do servidor (art. 6º, 1º) não decorre a isenção de ser veraz, já que o próprio parágrafo não afasta a responsabilidade administrativa, civil e penal. Assim, a presunção não se coaduna com a declaração mendaz, tampouco torna o servidor imune à fiscalização da dispensação de dinheiro público: a Administração deve fiscalizar se a declaração se confirma, sem obstáculo, num primeiro momento, o benefício, a cuja concessão - mas não a manutenção - basta a adequada declaração. Da presunção de veracidade também não decorre a conclusão de que o motivo ensejador do auxílio (despesas com transporte coletivo) se perpetua no tempo. Pode ocorrer de, inicialmente, o servidor fazer jus ao auxílio, mas, com tempo, preferindo fazer uso de transporte privado, saia da incidência legal. Por isso a lei obriga o servidor a atualizar a declaração (art. 6º, 2º). Compreendido o papel da declaração exigida pela lei, a saber, elemento bastante à concessão do auxílio-transporte, não significa seja suficiente à manutenção perpétua da vantagem. Contraponem-se à concessão (a) o eventual expediente fiscalizador da Administração e (b) o dever de o servidor atualizar a declaração quanto às circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Defronte à primeira destas possíveis contraposições se situam os textos normativos atacados pelos autores. A ré UFSCar nada mais faz do que fiscalizar o uso de dinheiro público ao baixar norma geral que institui procedimento de verificação das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. Privar a Administração de exercer o controle de seus gastos é descumprir diretamente a Constituição do país. Cada Poder, incluída a Administração direta e indireta, tem o dever de exercer controle interno (Constituição da República, art. 74). Por isso, a respeito do auxílio que se ventila, a Medida Provisória nº 2.165-36/2001, art. 6º, 1º, fine, não descarta a responsabilidade do servidor pelas informações que declara. Por sua vez, o decreto regulamentador da lei explicita o controle da Administração, ao impor processo disciplinar com vistas à responsabilização e restituição do tanto pago indevidamente (Decreto nº 2.880/1998, art. 4º 3º). Certamente, para dar início ao procedimento é preciso ciência da irregularidade; para tanto, natural instituir obrigação de comprovar - a menos que, ingenuamente, se suponha a instauração de procedimentos pela verdade sabida. Cobrar a Administração de exigir a comprovação dos gastos com transporte coletivo (bem entendido, como medida de controle, não para a concessão do auxílio), mas lhe impor o dever de fiscalizar por procedimento disciplinar é contradição prática. Sem elementos mínimos, a Administração não saberá da irregularidade, tampouco se sustentará o início do procedimento disciplinar: inexoravelmente será tido como coator. Os normativos combatidos, desde que seguidos à risca, não impõem a comprovação de uso do transporte coletivo, para só então pagar o auxílio. Deveras, a leitura do Ofício Circular SRH/UFSCar nº 04/2001, da Orientação Normativa nº 04/2011 indicam sintonia com o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. Aquele ofício menciona: a não comprovação [...] implicará na restituição dos valores percebidos antecipadamente; assim, pressupõem-se a sistemática de pagar o auxílio e somente depois verificar o merecimento, sob pena de suspensão e restituição. Não destoam a orientação normativa da União. No entanto, quanto a esta, não pode causar equívoco o art. 5º, 3º, que reza: o pagamento do auxílio-transporte nas situações previstas no caput fica condicionado à apresentação dos bilhetes de transportes utilizados pelos servidores. A referida cabeça do artigo diz com a vedação de o auxílio indenizar gastos com transporte seletivo ou especial, isto é, uma das categorias de transporte coletivo (específica-a o 1º). O 2º do dispositivo atina com a exceção: cabe auxílio para indenizar gastos com transporte seletivo e especial nas hipóteses que especifica, mas, como diz o 3º, o auxílio, neste caso, será pago após a comprovação das despesas. Duas conclusões: Primeira, as despesas havidas com os demais tipos de transporte não são indenizadas somente após a comprovação. Não. Submetem-se à sistemática do art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.165/2001. O benefício é sempre antecedente. Segunda, a sistemática inovadora (comprovação antecedente e indenização consequente) diverge da lei, que não faz diferenciação. No entanto, os autores não articulam na inicial ser essa sua situação, isto é, de que são compelidos a comprovar despesas com transporte seletivo ou especial, para só então se conceder o benefício. Todas as comunicações (circulares) juntadas indicam o pleno gozo do auxílio. Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno. Do exposto: 1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de: a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; b. condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. 2. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva. 3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos. 4. Revogo a decisão que antecipa a tutela. 5. Condeno os autores em custas e honorários de R\$1.500,00 à União e de R\$3.000,00 à UFSCar, considerando não ter havido condenação, a complexidade da causa e o maior número de pedidos em relação a esta última corrê. Cumpra-se. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. b. Ao SUDP, para retirar a União do polo passivo. c. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

**0001917-61.2016.403.6115** - JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO FEDERAL DE ENSINO DE SÃO PAULO - IFSP, em que requer a obtenção da progressão por titulação na carreira de magistério, desde agosto de 2010, e pagamento de todas as diferenças daí decorrentes. Citada a ré ofereceu proposta de acordo às fls. 119/27 que foi aceita pelo autor (fls. 130). É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista a petição do patrono da parte autora, assinada em conjunto com o autor, às fls. 130, manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto ré (verbatim: O IFSP concordará com o pagamento da quantia de R\$ 34.320,69 (trinta e quatro mil, trezentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), atualizados para 08/2016, a título de acordados decorrentes da progressão funcional por titulação, sem interstício, em função dos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344/06, c.c. art. 120, 5º, da Lei nº 11.748/08. 2. O valor em questão será pago neste processo, via RPV, cancelando-se qualquer pagamento administrativo ainda pendente pelo mesmo título. 3. Constatada a qualquer tempo a existência de litigiosidade, coisa julgada, bem como duplo pagamento, administrativo, judicial, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, comprometendo-se a restituir aos cofres públicos os valores eventualmente recebidos a maior. 4. A parte autora, com a realização do acordo, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda), bem como a juntada de procuração às fls. 10 otorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo. Como as partes não dispuseram sobre as despesas, serão divididas igualmente (Código de Processo Civil, art. 90, 2º). Ante o exposto: 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. 2. O réu ressarcirá metade das custas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Observe-se. Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 119, nos termos do acordo, enviando cópia de fls. 119 e desta sentença). b. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

**0002175-71.2016.403.6115** - ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ademir Sebastião de Oliveira, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação de medida de arrolamento fiscal realizada pela RFB e a consequente exclusão das averbações que recaem sobre os bens do autor. Afirma ter contra si débito de imposto de renda, apurado nos processos administrativos nº 18088.720408/2011-13 e 18088.720113/2012-10, inscrito em dívida e em cobrança na execução fiscal nº 0000131-50.2014.403.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção. Aduz ter sido profícuo a sentença de extinção da execução, anulando-se os débitos em cobro, estando a ação no aguardo do julgamento de recurso de apelação. Afirma ter sido o recurso de apelação recebido apenas no efeito devolutivo, ficando a execução suspensa até decisão do recurso pelo E. TRF. Aduz que no processo administrativo nº 18088.720.137/2012-79 houve o arrolamento de todos os bens do autor. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão do arrolamento fiscal, excluindo-se as averbações das matrículas de imóveis e demais bens do autor. Juntos procuração e documentos (fls. 14/43). Decisão às fls. 46 indeferiu o pedido da antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao autor o ajuste do valor da causa, com recolhimento de custas complementares, bem como a apresentação de contrafe para citação do réu. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 48/52) e manifestou-se às fls. 58/60, sobre a distribuição por dependência à execução fiscal em que se cobram os débitos em discussão. Decisão às fls. 62 rejeitou os pedidos do autor. O autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/85). Decisão às fls. 86 concedeu novo prazo para que o autor trouxesse contrafe, ajustasse o valor da causa e das custas, sob pena de extinção da ação. O autor requer o aguardo da decisão do agravo interposto (fls. 87). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conforme exposto no relatório acima, foi dada mais de uma oportunidade à parte autora de apresentar contrafe para citação do réu, ajustar o valor da causa e recolher custas complementares (fls. 46, 62, 86). Mesmo intimado, o autor não cumpriu as determinações do juízo. Saliento que não é caso de se aguardar o desfecho do agravo de instrumento, pois não há notícia de concessão de efeito suspensivo. Deve, portanto, ser extinta a ação, sem resolução do mérito. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial e extingo a ação sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, I e IV). 2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. 3. Comunique-se esta decisão à Relatoria do agravo. 4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003176-91.2016.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS**

A demanda foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal sem a assistência de advogado, o que não é admitido no juízo comum. Antes de qualquer decisão a respeito do andamento do feito, é preciso promover a regularização da representação. 1. Intime-se a parte autora a constituir advogado, em 15 dias, sob pena de extinção do processo. 2. Se regularizada a representação, venham conclusos, para deliberar sobre a permanência da União e da CEF na demanda, e conseqüentemente, sobre a competência deste juízo federal.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002500-51.2013.403.6115 - PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO SERGIO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido auxílio-doença de 18/08/2004 a 25/08/2007 (NB 504.259.822-3), quando foi cessado, apesar de continuar o autor incapacitado para o trabalho, em razão de doenças como artrite, artrose, redução do espaço intervertebral de L4-L5, espondilolistrose, escoliose lombar esquerda e osteofitos em coluna lombar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-77). Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do réu (fls. 79). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 83-9). Diz da ausência de interesse processual, pois não houve pedido de revisão ou novo benefício desde a cessação do anterior em 2007. Requer a improcedência da ação ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 91-2. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 93), o réu disse não ter provas a produzir e o autor requereu a perícia médica (fls. 95). Deferida a prova pericial (fls. 96), foram apresentados quesitos pela ré, na contestação e pelo autor, na inicial. Laudo pericial médico às fls. 103-12. O INSS foi cientificado do laudo apresentado (fls. 113) e o autor se manifestou às fls. 114-5. Houve sentença de procedência da demanda às fls. 118/9, que restou anulada pela decisão em Acórdão às fls. 144/5. Devolvidos os autos pelo E. TRF3, o autor depositou o rol de testemunhas a serem ouvidas (fls. 153/4). Designada audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 167/70). As partes deixaram de apresentar alegações finais (fls. 173). Esse é o relatório. D. E. C. I. D. O. A sentença de fls. 118-9 foi anulada pelo egrégio Regional, sob razão de cerceamento de defesa. A corte entendeu ser necessária a oitiva de testemunhas para comprovar o trabalho entre 2007 e 2012, para então se verificar a carência necessária para a concessão da aposentadoria por invalidez, como se deprende do segundo parágrafo do verso de fls. 144. A ocasião da sentença, o juízo considerou desnecessária a prova sobre o trabalho entre 2007 e 2012. O raciocínio da sentença foi presumir verdadeiro o fato, mas sem dele extrair a consequência pretendida pela parte autora: fazer retroagir a aposentadoria por invalidez à data em 2007 em que se cessou o auxílio-doença. Isso porque sobredita presunção contradiz outra alegação inicial, a da incapacidade. Aquele que trabalha se apresenta transitoriamente capaz. Para formar a convicção naquela sentença, o juízo ainda se valeu do laudo pericial, que deu data do início da invalidez. Admito que o benefício pretendido se pautava em invalidez que não dispensa a carência, já que não se tem notícia sobre ser oriunda de doença profissional, tampouco de se enquadrar nas hipóteses do art. 151 da Lei nº 8.213/91. Porém, a questão sobre o aproveitamento de período de contribuição anterior ao desligamento do RGPS como carência independe do cumprimento mínimo de parte da carência exigida ao benefício, pois o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória nº 739/16. Assim, as contribuições anteriores sempre são aproveitáveis como carência. A parte autora as têm para a carência da aposentadoria por invalidez. Superada a questão da carência, segue a concessão como antes prolatada. A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do auxílio-doença em 25/08/2007 - NB 504.259.822-3 (fls. 28). Não se omite que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tendenciosa a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário; logo, está-se a reclamar controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados - que pré-ordenam ato vinculado da administração - foram mal aquilutados. Não é o caso dos autos. Não houve pedido administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Cessado o benefício de auxílio-doença em 2007, veio o autor somente em juízo, em 06/12/2013, requerer o benefício. Seria o caso de acolher a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor teve o auxílio-doença cessado em 2007 e só em 2013 veio pedir tutela jurisdicional, para se aposentar por invalidez. Não só o motivo diverso para obter o benefício, como o longo tempo passado desde a cessação indicam que o INSS apenas soube da pretensão quando citado. Porém, duas razões conflitam para não se acolher a preliminar: a uma, o réu contestou o mérito da demanda, a duas, o razoável entendimento jurisprudencial de que a contestação forma a lide: o precedente decidido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a necessidade de requerimento administrativo, para configuração do interesse processual, considera resistida a pretensão, se houver contestação de mérito, nas demandas em curso antes do julgamento da tese. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240/MG; DJE 10/11/2014). Grifei. É o caso dos autos. A demanda estava em curso, já quando da decisão do Supremo Tribunal Federal, e o réu lhe contestou o mérito. Embora isso não obste a análise do mérito, não se pode dizer que o réu deu causa à demanda. Fosse instado administrativamente, talvez a via judicial não fosse imprescindível. O réu não responderá pelo ônus da sucumbência. A falta de requerimento administrativo também influenciará no estabelecimento da data do início do benefício. Sobre o mérito, a perícia atesta a incapacidade total e permanente, desde janeiro de 2012 (fls. 112), mais especificamente 31/01/2012 (data da interrupção do contrato de trabalho; fls. 54). Somente a partir desta data é possível concluir sobre a incapacidade bastante à aposentadoria por invalidez. Não é possível afirmar que antes dessa data o autor estivesse acometido de invalidez ou mesmo de incapacidade parcial, pois segundo declarou ao perito, desempenhava suas atividades habituais (serviços gerais; cf. fls. 54 e 105). Daí, considerando a espécie de doença incapacitante (degenerativa), é possível que o autor tivesse primeira crise, com redução da capacidade laboral, depois alguma melhora, até a degeneração se instalar de modo a causar incapacidade permanente e absoluta. A cessação do auxílio-doença em 2007 fora legal, pois até 2012 o autor tinha como desempenhar sua atividade habitual. Como não houve específico requerimento administrativo, há de se verificar a incidência do art. 43, 1º, a, da Lei nº 8.213/1991: a data da perícia judicial valerá como data da perícia inicial; a data da propositura da ação valerá como data do requerimento. A data da incapacidade (31/01/2012) dista mais de 30 dias da data do requerimento (06/12/2013). Esta última será a DIB. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido, para condenar o réu a estabelecer a aposentadoria por invalidez, com DIB em 06/12/2013.2. Condeno a ré em honorários de R\$ 5.288,40, atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação.3. A ré é isenta de custas. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Não se infere dos autos que o proveito econômico seja maior ou igual a mil salários mínimos, daí se dispensar o reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 496, 3º, I).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002502-16.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-68.2015.403.6115) GERALDO GONCALVES DE MEIRA - ME X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução opostos por Geraldo Gonçalves de Meira e Geraldo Gonçalves de Meira, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal. A parte embargante demanda por inexistência da dívida cobrada na execução. Alega desconhecer o contrato apresentado pela embargada. A ré, em impugnação, defende a legalidade e o cumprimento do contrato. O embargante arguiu a falsidade da assinatura lançada no contrato de nº 24.3047.558.000031-41. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 34, 54, 57). Do exposto: 1. Intimem-se as partes, por publicação, a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em prazo comum de 15 dias. A intimação também servirá a que a embargada responda o incidente. 2. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o cabimento de exame pericial e a admissibilidade das demais provas eventualmente requeridas.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001545-83.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA**

Homologo o pedido de desistência, formulado pela executada às fls. 41 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado do depósito às fls. 35. Providencie-se o levantamento dos bloqueios às fls. 29 e 33 pelo Renajud, juntando-se o comprovante. Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-40.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X APARECIDA BENEDITA LOPES DA SILVA RIBEIRO**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou execução de título extrajudicial em face de APARECIDA BENEDITA LOPES DA SILVA RIBEIRO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas Cédulas de Créditos Bancário (CCB) de fls. 06/41. A executada foi citada (fls. 47). Determinado o bloqueio de valores via BacenJud, houve bloqueio do valor de R\$ 2.887,91, a fls. 48/49, transferido para conta a disposição do Juízo (fl. 57/60). Foi efetivada penhora sobre veículo pertencente à executada (fls. 20/51) e anotada a restrição de transferência pelo sistema Renajud em outros veículos, conforme se verifica no extrato de fl. 53. Sobreveio manifestação da exequente desistindo da ação, no estado em que se encontra e requerendo a extinção com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC (fl. 63). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido o pedido não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a sua aquiescência expressa para extinção da execução. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista no inciso II do art. 775 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. Ao fio do exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários. Levanto a penhora de fl. 50 e as restrições recaídas sobre os veículos de fls. 51 e 53, pelo Sistema Renajud. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores depositados às fls. 58/60. Tudo cumprido e não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-18.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X POSTO SP PIRASSUNUNGA LTDA - EPP X ELAINE GUSMAN ROSIM (SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Posto SP Pirassununga Ltda e Eliane Gusman Rosim, para cobrança do crédito referente às cédulas de crédito bancário Giro Caixa, Op. 183, nº 01481104, e Op. 734, nº 1104.003.00000334-7. O executado informa estar em recuperação judicial e sustenta o dever do exequente de habilitar-se naqueles autos (fls. 65/6). Intimada a CEF a falar sobre a manifestação do executado, nada disse (fls. 96). Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Verifico nos autos que a recuperação judicial foi deferida pelo juízo competente em 19/04/2012, com publicação em 18/05/2012 (fls. 75). Por outro lado, a presente execução foi ajuizada em 10/12/2014, ou seja, posteriormente à homologação do pedido de recuperação judicial. Tivesse sido ajuizada anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, a execução seria apenas suspensa (Lei nº 11.101/05, art. 6º). No entanto, a partir da homologação do pedido da empresa, devem os créditos ser habilitados perante o juízo da recuperação, não havendo interesse de agir do exequente em ajuizar a execução. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, extingo a execução por falta de interesse processual (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). 2. Custas recolhidas às fls. 58.3. Condeno o exequente em honorários de 10% do valor da causa, atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. 4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0002976-84.2016.403.6115** - VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 28). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 30). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, afirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet nº 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança depende da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similar com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15. ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002978-54.2016.403.6115** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/23). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 27). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 29). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido o pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, afirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet nº 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança depende da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo similar com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15. ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002980-24.2016.403.6115** - ANTONIO EDSON BACCI (MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO EDSON BACCI contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 14/70). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 27). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 29). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Adverte-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002981-09.2016.403.6115 - SANTO NIVALDO PUGLIA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Fez pedido liminar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/23). A medida liminar restou indeferida às fls. 26. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 28). Relatados, decido. Há requerimento nos autos, por parte do impetrante, em que pede a desistência do presente mandamus, o que implica na extinção do feito, já que sequer foram solicitadas as informações da autoridade impetrada. Posto isso, 1. Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo impetrante. 3. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. (Observe-se) Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002982-91.2016.403.6115 - GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ALDEIR DOS SANTOS OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/33). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 37). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 39). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Adverte-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002984-61.2016.403.6115 - JAIME CASTELO BRANCO E MELO(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAIME CASTELO BRANCO E MELO contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/20). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 24). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 26). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Adverte-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreveio recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002986-31.2016.403.6115 - ADEMIR LUCENTE(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR LUCENTE contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fs. 13/25). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 29). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 31). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobrevindo recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002990-68.2016.403.6115** - MARGARET MARQUES BATEL(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARGARET MARQUES BATEL contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fs. 12/21). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 25). Na sequência a Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 27). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobrevindo recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002992-38.2016.403.6115** - JOSE CARLOS BATISTA RODRIGUES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fs. 12/23). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 27). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 29). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobrevindo recurso, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002998-45.2016.403.6115** - MAURO APARECIDO SANDRI(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAURO APARECIDO SANDRI contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 26). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 28). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-Df) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreviduo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003006-22.2016.403.6115 - IRINEU CARLOS BORDIGNON(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IRINEU CARLOS BORDIGNON contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 30). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 32). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-Df) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreviduo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003008-89.2016.403.6115 - BENEDITO DE OLIVEIRA(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITO DE OLIVEIRA contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 26). Na sequência o Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 28). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-Df) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fio do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreviduo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003010-59.2016.403.6115 - NADIR DA SILVA RODRIGUES(MG167176 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA SIMAO) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NADIR DA SILVA RODRIGUES contra ato do SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA e em face da UNIÃO, no qual pretende manter a progressão que obteve durante a inatividade militar, por força da Lei nº 12.158/09. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). De pronto, houve-se por bem indeferir a liminar requerida (fl. 28). Na sequência a Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 30). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação. Advirta-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, com repercussão geral reconhecida, confirmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser lícito ao impetrante desistir de mandado de segurança independentemente da aquiescência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada. No mesmo sentido, cite-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. II. Agravo Regimental improvido. (STJ. AGRESP 200900436252, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. REsp 930.952/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgamento em 12/05/2009, DJe 17/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. ART. 267, 4º INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009) Diz-se isso porque, o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 15.ed., São Paulo: Malheiros, p. 80-81). Ao fim do exposto, homologo a desistência deste writ e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/09). Não sobreviduo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003291-15.2016.403.6115** - DISTRIBUIDORA MODENUTI COMERCIO DE UTENSILIOS DOMES LTD/SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Distribuidora Modenuti Com. de Utensílios Domésticos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por inconstitucionalidade, bem como a compensação do valor recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração (cópia) e documentos (fls. 21/163). Custas recolhidas às fls. 160/1. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (item ii): declaração de inexigibilidade do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, e a compensação do quanto já recolhido. Quanto à declaração de inexigibilidade, o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. A interpretação de lei, bem como o entendimento adotado por Tribunal Superior, sem qualquer efeito vinculante, não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não toma líquido e certo o direito alegado. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos. Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no writ; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo. Por fim, a natureza dos pedidos (declaração de inexigibilidade e do direito de compensar) envolve o acertamento de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo. Ademais, as informações da autoridade coatora não substitui a contestação, genuína peça de defesa. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10). 2. Custas pelo impetrante, já recolhidas. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001167-16.2003.403.6115 (2003.61.15.001167-4)** - DANIEL FERREIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA

Em razão da liquidação da dívida, conforme GRU e comprovante de pagamento às fls. 146/7, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001464-76.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALENTIN BELTRAME

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte executada a se manifestar acerca da condição requerida pela CEF para a desistência da ação na fase em que se encontra (fls. 147), em 05 (cinco) dias.

**0001113-98.2013.403.6115** - NEIDE GOI(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X UNIAO FEDERAL - AGU X ITAU UNIBANCO S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-BANRISUL X NEIDE GOI X UNIAO FEDERAL - AGU X NEIDE GOI

Alega a executada a impenhorabilidade do bem penhorado de matrícula nº 33.079 do ORI local, por se tratar do único imóvel que possui. A União já havia se manifestado às fls. 228, dizendo não parecer o bem ser de família, pois a executada teria endereços diversos nos autos. A Lei nº 8.009/90 é clara no sentido de proteger o imóvel que serve de domicílio ao devedor ou à sua entidade familiar, dispondo em seu art. 5º: Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. A matrícula do imóvel prova tão-só a propriedade, não a condição de bem de família. Nada há nos autos, nenhuma prova foi trazida para a alegação da executada a ensejar a impenhorabilidade do bem penhorado. Do fundamentado: 1. Mantenho a penhora. Cumpra-se. Providencie-se laudo do bem penhorado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 3915

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000332-71.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MOYSES NAVES DE MORAES(SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002261-42.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTICA

#### USUCAPIAO

**0002449-74.2012.403.6115** - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRIO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIR APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Pede o autor a habilitação dos herdeiros de Antônio Scatolini e dos espólios de Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galego Martínez, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Remo Minelli, Zephíro Scatolini e Jacomo Bruno Massoli, pois em relação a estes não se tem notícia de inventários. Pede, ainda, que seja considerada válida a citação por edital do corréu Nazareno Cupo, pois em relação a este infrutíferas as buscas por seu paradeiro. Verifico que, com exceção de Nazareno Cupo, todos os demais corréus cuja citação foi anulada pela decisão de fls. 343, faleceram antes da propositura da demanda, de modo que, apesar de serem seus nomes constar da certidão de fls. 15-6, ausente a capacidade postulatória. Desse modo, admito a substituição processual requerida pelo autor. Em relação a Nazareno Cupo, não há como reconsiderar a decisão de fls. 342-3, pois o edital falhou em não individualizar o citado. Agora, com informações plausíveis sobre a falta de informação do seu paradeiro, é o caso de citá-lo por edital, nominando-o. Prazo do edital: 20 dias. Concedo ao autor, prazo de 15 dias, a fim de trazer aos autos contrafeitos suficientes, bem como recolher as custas de citação postal (R\$3,00), para cada um dos réus incluídos. Após, se em termos, citem-se, por via postal. Havendo contestação, dê-se vista ao autor, para réplica. Na sequência, dê-se vista ao MPF e, após, tornem os autos conclusos. Ao SUDP para as anotações devidas. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0002561-72.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO LOPES BASTOS

Considerando que até a presente data a CEF não apresentou as cópias que pretende substituir, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

**0003056-82.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL(SP340699 - DANIEL LUIZ CARDOSO)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001881-78.2000.403.6115 (2000.61.15.001881-3)** - JOAO EDUARDO RODA X JOSE CONESA PACHECO X JOSE PEDRO MARCUCCI X JOSE DA SILVA X EDMAR ANTONIO ALMEIDA X CILAS TADEU CASORLA X BIANOR GOMES DE ANDRADE X MARLY REISS DA SILVA X SERGIO DE GODOY X JOSE CARLOS AVI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Os autos retomaram do E. TRF3, onde foi anulada a sentença de fls. 184-6. Cientificada a parte autora da baixa dos autos, requereu a exclusão do polo ativo do coautor José Conesa Pacheco, bem como o prosseguimento do feito, sob a alegação de que a ré já tomou ciência da presente ação, por ter peticionado rso autos (fls. 189). Primeiramente, acolho o pedido de exclusão do coautor JOSÉ CONESA PACHECO. Ao SUDP para as anotações devidas, inclusive, para exclusão dos coautoras, determinada no v. acórdão de fls. 232-3. Apesar da CEF ter se manifestado nos autos por meio da petição de fls. 189, isso ocorreu após a prolação da sentença, de modo que necessário se faz sua citação. Por conseguinte, cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 dias. Com a contestação, dê-se vista para o autor, pelo prazo de 15 dias, para réplica. Não contestada a ação, ou decorrido o prazo acima, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001544-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001544-4)** - INDUSCOMEL-IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(Proc. ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A Subscritora da petição de fls 596, requereu a expedição de certidão de objeto e pé, bem como, carga rápida dos autos, mas verifico que não consta nos autos procauração outorgada a esta. Assim, defiro o pedido de expedição de certidão, mas a carga fica condicionada a regularização da representação processual, com a juntada da procauração.

**0001062-15.2012.403.6312** - APARECIDO BATISTA(SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000976-48.2015.403.6115** - SARA LUZIA OLIVEIRA(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001002-46.2015.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001630-35.2015.403.6115** - JOSEFA DE FATIMA BACARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0001767-17.2015.403.6115** - AIRTON BORGES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao determinado às fls. 335, item 2, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados, no prazo de 5 dias.

**0002293-81.2015.403.6115** - DONATO & GOMES LOTERICA LTDA - EPP(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP272591 - ANDERSSON BONELLI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0002558-83.2015.403.6115** - DIEGO DO NASCIMENTO SILVA(SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL

Excepcionalmente, defiro a dilação de prazo requerida pela União, por 30 dias. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o autor acerca da prova acrescida, em 5 dias. Intimem-se.

**0002860-15.2015.403.6115** - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MARIA DE FATIMA BORGES X M.M.E.L. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X EDSON MARCIO PAGOTTI(SP215088 - VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS E SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

**0000147-58.2015.403.6312** - EROZITO CASTORINO DE OLIVEIRA(SP335264A - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, este compreendido entre janeiro de 1969 e 08/11/1977, laborado em regime de economia familiar. O INSS contestou a ação, aduzindo que entre janeiro de 1969 e 04/08/1971, por ser à época o autor menor de 14 anos, impossível o reconhecimento do trabalho rural. Quanto aos demais períodos, aduz não haver prova documental suficiente e que, ainda que se reconheça o labor rural, não pode ser considerado para fins de carência, nos moldes do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. O ponto controvertido reside, por conseguinte, no período de trabalho rural que pretende o autor seja averbado. O réu requereu a produção de provas, sem especificá-las e o autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovação do tempo rural. Assim, sem o reconhecimento pelo réu, a parte autora há de comprovar a atividade rural. Defiro a produção de prova oral para comprovação do trabalho rural no período controvertido. Já tendo sido apresentado o rol das testemunhas pela parte autora, considerando o endereço em que residem, depreque-se a oitiva das testemunhas para a Comarca de Faxinal/PR. Cumprida a precatória, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se.

**0000745-84.2016.403.6115** - ARIANE CRISTINA NONATO X MILTON FERNANDO MASSUCO - ME X MILTON APARECIDO NONATO(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o apelado/réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

**0001512-25.2016.403.6115** - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a replicar, em 15 dias, conforme determinado na decisão de fls. 145, item 4.

**0001895-03.2016.403.6115** - CARMELITA FERNANDES GUIMARAES(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Com fundamento na Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, b, fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15 dias.

**0002227-67.2016.403.6115** - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 60 não guarda nenhuma relação com os presentes autos, razão pela qual anulo-a. No caso em exame, pretende o autor seja declarado nulo o débito tributário inscrito sob nº 80.1.16.002631-76, pela prescrição, assim como que seja a ré condenada à indenização por danos morais. Contestada a ação, primeiramente a ré impugnou a concessão da gratuidade deferida, sob o argumento de que o autor é advogado ativo na área trabalhista e possui diversos bens imóveis e veículos, de modo que possui patrimônio suficiente para suportar eventuais custas do processo. No mérito, combateu a alegação da prescrição, aduzindo que o crédito tributário esteve incluído em programa de parcelamento entre 09/08/2011 e 24/04/2014, período no qual esteve suspenso o curso prescricional. Em relação ao pedido de dano moral, aduziu não haver demonstração de ato ilícito a fundamentar o pedido. No que tange à impugnação à gratuidade deferida, segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 considera-se necessitado, para o fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, todo aquele cuja situação econômica não permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. De acordo com o artigo 4º da mesma lei, a parte gozará desses benefícios mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Conforme jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, constituindo presunção relativa, a admitir prova em sentido contrário. Assim, o ônus da alegação e prova de que o requerente está em condições de pagar as despesas do processo é do impugnante. Deverá articular e provar que inexistiam ou desapareceram as condições para concessão do benefício (Lei nº 1.060/50, art. 7º, caput). A impugnante demonstra que o impugnado possui patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais (fls. 36-52). Embora devidamente intimado para apresentar réplica, não se manifestou o autor, razão pela qual precluiu a oportunidade para se manifestar acerca da impugnação, já que ofertada no bojo da contestação, conforme preceitua o art. 100 do CPC. A prova do patrimônio do autor produzida pela ré afasta a pobreza declarada pelo autor. Portanto, revogo a assistência judiciária gratuita deferida às fls. 25vº. No que tange aos pontos controvertidos, em relação à prescrição, é matéria de direito, cuja apreciação se dará em momento oportuno. Em relação ao dano moral, ampara-se na inscrição do nome do autor no CADIN, cuja prova se efetiva por documentos, já apresentados pela autor, assim como na cobrança de dívida prescrita. Não há provas, portanto, pertinentes ao pedido pleiteado. Assim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002771-55.2016.403.6115** - SIDNEI ALVES DE OLIVEIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão de fls. 137, item 3.

**0003257-40.2016.403.6115** - ALEX ELIAS CARLINO X GUILHERME MARTINS GROSSELI X JUCILENE MOCHETTI X VALDIR CESAR FARIA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Admito a inclusão no polo ativo da demanda de ANTONIO CARLOS MARQUES. Ao SUDP para as anotações pertinentes. Deve a parte autora, contudo, promover a emenda à inicial em relação a Antônio Carlos, nos termos determinados às fls. 150.

**0003286-90.2016.403.6115** - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração, fls. 10, anote-se. 2. Intime-se o autor a completar a inicial, relacionando o específico agente nocivo a cada um dos períodos que pretende que sejam reconhecidos como atividade especial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. 3. Após, venham conclusos, atentando-se a secretária que há requerimento de antecipação de tutela.

#### CARTA PRECATORIA

**0003307-66.2016.403.6115** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP X MARIA ADELINA DE ASSIS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, MARIA APARECIDA SANTANA TAVARES, para o dia 18 de outubro de 2016, às 14 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos - SP. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Advirta-se o advogado da parte autora para que proceda nos termos do art. 455 do CPC. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-22.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATHEUS FONSECA DA SILVA

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca de acordo extraprocessual, bem como que decorreu o prazo para o executado entregar o bem ou opor embargos, prossiga-se conforme determinado no item 4 da decisão de fls. 92, observando-se o endereço de fls. 103. Intimem-se.

**0002235-49.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA

1- Em relação aos bloqueios de ativos financeiros em nome do executado Almir Benedito de Oliveira, converto-os em penhora. 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Considerando o endereço fora da sede, especifique-se o endereço de depósito, para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, apenas em relação aos veículos HONDA/CG 125 FAN KS, placa EWD-8353 e FORD/F250 XLT L, placas CYV-8177, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandato mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. (c) intimar o(s) executado(s) de que poderá(ão) oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC. 4. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias. 5. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para transferência, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição. 6- Decorrido o prazo assinalado em 3, fica deferido o requerido às fls. 108, para o fim de determinar ao PAB da CEF, deste Fórum, que proceda a apropriação dos ativos financeiros penhorados em favor da Caixa Econômica Federal. 7- Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado. 8- Intimem-se.

**0001566-59.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KALAUS EXPRESS LTDA ME X EBER ALESSANDRO DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fl. 54: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0001917-32.2014.403.6115** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X OSMAR DONIZETI ARANTES

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$7.650,18 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais e dezoito centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 78-9) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado. 4. Intime-se.

**0002107-92.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO SURIAN

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$41.540,76 (quarente e um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 27-8) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Defiro o pedido de fls. 33. Cite-se o executado, nos termos determinados às fls. 23, por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 33, fazendo constar que, inaproveitado o prazo para pagamento, providencie o oficial de justiça a penhora e avaliação do veículo constrito às fls. 30 e 32.4. Intime-se.

**0002547-88.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELEN CABRAL HELLER ZINI

Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 57), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante. Intime-se o exequente, para ciência e indicar bens a penhorar, em trinta dias. Nada sendo requerido, sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

**0000064-51.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA - ME X ROSANGELA CELIA DA SILVA TEIXEIRA

Fl. 47: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0000069-73.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAPA AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS X MARCIO ANTONIO RIBEIRO X SILVIA REGINA VALERIO RIBEIRO

Defiro o pedido de fls. retro. Levanto a constrição sobre os veículos (fls. 44). Quanto aos valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 45-8), considerando que serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. Junte-se comprovante. Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se: 1. A falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC). 2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC). 3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos. 4. Intimem-se, para ciência.

**000365-95.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP X TIAGO RESITANO ZENTIL

1. Tendo em vista que a dívida corresponde R\$56.231,53 (cinquenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 54-6) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Defiro o pedido de fls. 62. Citem-se os executados, nos termos determinados às fls. 49, por oficial de justiça, no endereço indicado às fls. 62, fazendo constar que, inaproveitado o prazo para pagamento, providencie o oficial de justiça a penhora e avaliação dos veículos constritos às fls. 56.3. Intime-se.

**0001553-26.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS WENZEL - ME X ANTONIO CARLOS WENZEL

Os réus não foram citados, porém procedeu o oficial o arresto de bens. A exequente teve vista dos autos e até a presente data nada requereu. Concedo novo prazo de 15 dias, para que seja promovido o andamento do feito, declinando a exequente endereço para citação do executado.

**0003188-42.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

O executado requer a extinção da execução, por falta de interesse, pois, ao lembrar que o crédito é assegurado por veículos dados em fidúcia, entende que a primeira via de cobrança é a busca e apreensão, para venda extrajudicial. Os executados estão equivocados. Segundo o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/14, é lícito o credor recorrer diretamente à execução, à sua preferência, sem precisar manejar primeiramente a busca e apreensão. No mais, ainda que a precatória não fosse devolvida, o teor da petição de fls. 101, protocolizada em 02/08/2016, demonstra a ciência do executado sobre a execução. Passado o prazo para pagamento, cabem as medidas executivas de fls. 96.1. Indefero o requerimento do executado. 2. Cumpram-se imediatamente, ainda que diretamente pela secretária, os itens 3 em diante de fls. 96.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001784-19.2016.403.6115** - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**Expediente Nº 3916**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006082-50.1998.403.6115 (1999.61.15.006082-5)** - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo patrono do exequente, tendo em vista que o valor complementar pago às fls. 193 se refere ao Ofício Requisitório nº 20130000003, expedido em nome do autor somente, conforme noticiado pelo Setor de Precatórios no e-mail juntado às fls. 197/198. Como a requisição dos valores referentes aos honorários foi expedida em ofício em separado (Of. nº 20130000004; fls. 162), não faz juz o petição de fls. 196 ao levantamento do valor complementar decorrente do numerário devido à parte autora. Intime-se, e após, ao arquivo-fimdo.

**0001066-81.2000.403.6115 (2000.61.15.001066-8)** - SENISEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**0003201-66.2000.403.6115 (2000.61.15.003201-9)** - VICTOR GAUDENCIO SILVERIO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VICTOR GAUDENCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão e do extrato juntados às fls. 193 e 194, respectivamente, dando conta do levantamento do valor complementar pela parte autora, indefiro o pedido de fls. 192. Intime-se, e após, retomem os autos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1601215-79.1998.403.6115 (98.1601215-4)** - LUIZ ANTONIO LANDGRAF(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO LANDGRAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 202 para expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor referente ao Pagamento Complementar já se encontra à disposição do requerente em conta específica e pode ser levantado perante a Agência Central do Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 199. Intime-se, e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000337-45.2006.403.6115 (2006.61.15.000337-0)** - APARECIDA DA SILVA LIMA(SP121649 - ISABEL CRISTINA NARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6)** - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X GOMES IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. A dívida referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 5.787,61; fls. 301) se consubstancia de pequeno valor, segundo o art. 3º, I da Resolução CJF nº 405/2016. Neste caso, haverá o executado Conselho Regional de Administração de São Paulo de depositar em juízo o valor devido, à vista do requisitório que se expedirá (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, §2º), sob pena de se proceder ao sequestro da verba necessária à quitação do valor requisitado (Resolução CJF nº 405/2016, art. 3º, §3º). Do exposto: 1. Expeçam-se o requisitório das sucumbências e o precatório do montante destinado à parte autora e dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 2. Não havendo oposição das partes, venham os autos para transmissão do Precatório ao E. TRF 3ª Região. 3. No mesmo ato da intimação prevista em 1, intime-se o conselho para pagar o valor do requisitório em 60 dias, depositando em conta à disposição deste juízo, sob pena de sequestro do aludido valor. 4. Intime-se a exequente. 5. Após o prazo mencionado em 2, venham conclusos, para deliberar sobre o pagamento ou sequestro de valores, conforme o caso.

**0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2)** - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1601152-54.1998.403.6115 (98.1601152-2)** - JAIR RIBEIRO DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0007666-73.1999.403.6109 (1999.61.09.007666-4)** - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VICTOR BARBUIO E CIA/ LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de São Carlos. Requeira a parte exequente o que de direito, e no silêncio, arquivem-se.

**0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0)** - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0007728-95.1999.403.6115 (1999.61.15.007728-0)** - CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X BOTELHO & MATTOS LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

**0000027-49.2000.403.6115 (2000.61.15.000027-4)** - ANTONIO MARCOS RIZZO X FELIPPA DEL PINO RIZZO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO MARCOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0002659-48.2000.403.6115 (2000.61.15.002659-7)** - SILVIO MARTINS(SP109814 - MAURICIO BENEDITO AMBROZIO E SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SILVIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000851-71.2001.403.6115 (2001.61.15.000851-4)** - MARIA DO CARMO CARNEIRO X MARIA GENICE MONZANI X JOAO PAULO ZEFA X CELSO CARLOS DE GENOVA X CARLOS DA SILVA SANTOS X JOAO ANTONIO COROCHER X JEFERSON APARECIDO LOPES X ANTONIO LUCHIARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DO CARMO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do parecer técnico apresentado pela CEF às fls. 361-391, no prazo de 10 (dez) dias. No tocante aos cálculos discriminados no item 1.3 do pedido de fls. 361, não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, observando-se os requisitos do art. 524 do mesmo Código. Silente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0)** - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 1.515,71 (um mil, quinhentos e quinze reais e setenta e um centavos), atualizado para 06/2016, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001543-36.2002.403.6115 (2002.61.15.0001543-2) - JOSE ANTONIO FARIA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X JOSE ANTONIO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de fls. 178. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente os cálculos que entende corretos, nos termos do art. 534 do NCPC. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 05(cinco) dias. Presistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

**0000615-12.2007.403.6115 (2007.61.15.000615-5) - VITOR GONCALVES X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARIA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X JOSE SARRACINI FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO**

Diante da certidão de fls. 166, dando conta do falecimento do executado, bem como da existência de veículos constando restrição de circulação pelo RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, e após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000747-93.2012.403.6115 - BIANCA DELPHIM X RITA DE CASSIA BIAGIOLI DELPHIM(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0000564-88.2013.403.6115 - GASPARE BONURA X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR FATIMA RUSSO BONURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0002252-85.2013.403.6115 - WENDLIZ BERNARDO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP122274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X WENDLIZ BERNARDO X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)**

1. Diante da concordância da parte exequente (fls. 337), homologo os cálculos da executada UNICEP, no montante de R\$ 8.040,45, atualizado para 10-09-2015 (fls. 323). 1.1 Condeno o exequente em honorários de 10% da diferença entre o valor principal pedido (R\$ 9.723,22; fls. 304) e o homologado (R\$ 8.040,45). 2. Indefiro o pedido de fls. 337 para que sejam subtraídos do valor depositado nos autos (fls. 328) o valor devido a título de custas e honorários advocatícios ao qual a autora foi condenada, pois cabe à exequente providenciar a adequada destinação dos valores devidos a cada ente federativo, por meio de guias de recolhimento específicas. 3. Defiro o pedido do Conselho de fls. 335, diante da revogação da gratuidade concedida (fls. 332-333). 4. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, pague as custas repartidas e os honorários advocatícios aos réus União e CAU/SP, na razão de R\$ 350,00 para cada executado, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10 % sem prejuízo do cumprimento do item 1.1.5. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 328 em favor da exequente, intimando-a a promover sua retirada em Secretaria no seu prazo de validade (60 dias). 6. Publique-se. Int.

**0001209-10.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO**

Diante da certidão de fls. 106, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001533-94.2013.403.6312 - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fls. 248, tendo em vista a juntada do Ofício de fls. 249 informando a implantação do benefício judiciário. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. PA 2,10 Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado, em Secretaria.

**0001137-92.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO**

Diante da certidão de fls. 177, dando conta do falecimento do executado, bem como da existência de veículos constando restrição de circulação pelo RENAJUD, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, e após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001442-76.2014.403.6115 - RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RL SAO CARLOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,h) fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

**0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,h) fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000579-43.2002.403.6115 (2002.61.15.000579-7) - JEFERSON APARECIDO MARTINS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X JEFERSON APARECIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL**

1. É ônus do exequente liquidar o quanto devido. Presumivelmente, o exequente recebeu demonstrativos mensais que lhe competia guardar. Também é seu ônus proceder o desconto do que já recebeu. 2. Indefiro o requerimento do exequente. Arquite-se.

**0001943-16.2003.403.6115 (2003.61.15.0001943-0) - RAFAEL GIANOTI NETO(SP038786 - JOSE FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GIANOTI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 05(cinco) dias.Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Publique-se. Int.

**0001068-02.2010.403.6115** - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DO CARMO PETILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Havendo concordância, homologo os cálculos e determino.2.2 Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais -EADJ/ Araraquara, para implantação do benefício de acordo com os parâmetros informados à fls. 267/270 .2.3 Expeçam-se os ofícios requisitórios do crédito homologado, dando-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016, do CJF. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias. Publique-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Camniza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3229**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-03.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDVALDO CUINE MARTINS(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO) X MAURO FARIA JUNIOR(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO)

CERTIDÃO: ===== Certifico que, tendo constatado que na publicação do despacho de folha 301 não constou a data e o horário da audiência de interrogatório do acusado, encaminho-o ao Diário Eletrônico para nova publicação: ..... Vistos, Expeça-se carta precatória com a finalidade de intimar o acusado POR HORA CERTA, para que compareça neste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no dia 27 DE OUTUBRO DE 2016, ÀS 17h30min, para audiência de seu interrogatório. Intimem-se.

**0004677-10.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CELIO BARBOZA PEREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIEGO RODRIGUES AMANCIO(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) X EMERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP336101 - LUIS ANTONIO DEL CAMPO)

Vistos, Considerando o impedimento de condução dos presos até esta Subseção Judiciária, em virtude de os presos habitantes do pavilhão 2 do CDP local, onde os acusados estão recolhidos, estarem em isolamento devido a um surto de caxumba, conforme informado pela defesa (folhas 1382/1383) e pelo Diretor do Centro de Detenção Provisória (folha 1397) até o dia 03/10/2016, redesigno a audiência do dia 14/09/2016, às 14h00min, para o dia 19 de outubro de 2016, às 14h00min. Intimem-se. Comuniquem-se. Requistem-se. CONCLUSÃO EM 20/09/2016: Manifeste-se o MPF, com a máxima brevidade possível. Após, à conclusão. 20/09/2016 Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto . CONCLUSÃO EM 21/09/2016: AUTOS Nº 0004677-10.2016.403.6106 AÇÃO PENAL . DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa dos réus Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira, ao argumento de que as razões que justificaram a prisão preventiva já não mais persistem, notadamente porque a unidade prisional onde se encontram recolhidos está com surto de caxumba, de modo que os réus estão expostos a essa doença infecciosa e em situação precária e insalubre. Postulou ainda a defesa pela substituição da prisão preventiva por outras medidas menos gravosas, especialmente a prisão domiciliar. Determinada a manifestação do MPF, sobreveio a petição de fls. 1406/1407<sup>v</sup>, sustentando, em linhas gerais, que os requisitos autorizadores da prisão preventiva ainda persistem. Decido. Em que pese a alegação da defesa dos réus Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira, verifico que não houve alteração do quadro fático-jurídico que justifique a revogação da segregação cautelar. De fato, a prisão preventiva fundamentou-se na necessidade de se garantir a ordem pública, especialmente porque, conforme decisão exarada pelo MM. Juiz Titular, mesmo investigados no Inquérito policial nº 0002350-68.2015.4.03.6106, Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira não se intimidaram e continuaram a atuar contrariamente à lei, causando prejuízos inestimáveis ao erário, com evidente desprezo pela ordem pública (fls. 75 dos autos da liberdade provisória em anexo). Por evidente que o fato de a unidade prisional estar acometida de surto de caxumba, por si só, não tem o condão de descaracterizar os requisitos que levaram à prisão preventiva dos réus. A superveniência de doença grave, quando muito, autoriza a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, mas de forma alguma autoriza a revogação pura e simples da prisão preventiva, máxime quando os requisitos da segregação cautelar permanecem intactos. Dessa forma, não é o caso de se revogar a prisão preventiva dos réus, visto que não houve alteração do quadro fático-jurídico a ensejar a libertação dos acusados, tanto que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise de pedido liminar veiculado pela defesa em sede de habeas Corpus, indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva (fls. 1341/1343<sup>v</sup>). Sem prejuízo, passo à análise do pleito subsidiário de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar está elencada nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Trata-se, portanto, de medida excepcionalíssima, que somente tem lugar nos estritos termos catalogados pela legislação de regência, cabendo à parte demonstrar que se enquadra em uma das hipóteses autorizadoras da benesse legal. No caso em tela, argumenta a defesa que os réus Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira estão expostos à caxumba e à situação de insalubridade, já que a unidade prisional em que se encontram está passando por um surto desta doença. Sustenta a defesa que aludidos réus estão em situação degradante e com risco iminente de contrair a doença. Logo, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar estaria alicerçada no inciso II do art. 318 do CPP, o qual autoriza o deferimento da aludida substituição caso o réu esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave. Pois bem. De início, cabe destacar que não basta a existência de doença grave do segregado para autorizar a presente medida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar exige a presença de dois requisitos, quais sejam, a existência de doença grave que torne o réu extremamente debilitado e a impossibilidade de tratamento eficaz na unidade prisional, de sorte que, ausente um desses requisitos, o réu não fará jus à benesse pretendida. Essa, aliás, é a orientação pacífica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo reproduzida, cujos fundamentos se aplicam com perfeição ao caso vertente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR PRISÃO DOMICILIAR. FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO. NOVOS FUNDAMENTOS. SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 25/8/2015). 2. A prisão preventiva atrai a análise e a normatividade do artigo 312 do Código de Processo Penal, enquanto que a prisão domiciliar desafia o enquadramento nas situações previstas no artigo 318 do mesmo diploma legal. Patente que houve a formação de novo título a embasar a custódia, razão pela qual eventual ilegalidade do decreto anterior encontra-se superada. 3. A formação de novo título apto a justificar a inerepação, torna prejudicado o pleito anteriormente ajuizado, urgindo que a análise dos novos fundamentos seja submetida ao Tribunal de origem, juiz natural da causa, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRHC 201600738451, 6ª Turma, Rel. Des. ANTÔNIO SALDANHA PINHEIRO, DJE 30/06/2016). Na hipótese dos autos, constata-se que os requisitos autorizadores da medida pleiteada pela defesa não estão presentes. De fato, a parotidite infecciosa (caxumba) não é considerada uma doença grave pela literatura médica, já que não existe tratamento específico para sua cura, indicando-se apenas repouso, analgesia e observação cuidadosa quanto à possibilidade de surgimento de complicações (cf. <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/626-secretaria-svs/vigilancia-de-a-a-z/caxumba/11189-perguntas-e-respostas>). Outrossim, inexistiu prova de que a unidade prisional onde os réus se encontram segregados cautelarmente não esteja fornecendo o tratamento eficaz e adequado para a cura da doença, o que é imprescindível para o deferimento da medida. Pelo contrário, consta do ofício do diretor da unidade prisional que os réus foram devidamente vacinados e isolados dos demais presos, aguardando o fim do período de quarentena (fls. 1397). Aliás, os réus Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira, pelo que se denota do ofício de fls. 1397 e da petição da defesa a fls. 1399/1402, sequer contraíram a doença, tanto que foram isolados dos demais presos justamente para evitar a transmissão do vírus. Logo, ausente a comprovação de que os réus estejam extremamente debilitados em razão de doença grave aliada à impossibilidade de receber tratamento na unidade prisional em que se encontram, de rigor o indeferimento da medida. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, já que os motivos que autorizaram a segregação cautelar permanecem intactos, bem como a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar veiculada pela defesa dos réus Sérgio Barboza Pereira e Célio Barboza Pereira, uma vez que os réus não estão debilitados em decorrência de doença grave e, ademais, o estabelecimento prisional onde estão recolhidos está fornecendo o devido tratamento adequado para a prevenção da doença. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2016. Fábio de Oliveira Barros Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3234**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004656-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos, Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de outubro de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**MONITORIA**

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA

Vistos. Defiro a citação dos requeridos por edital, conforme requerido pela autora à fl. 193, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no DOE. Int. e Dilig.

**0004660-42.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAN MARTINEZ GIMENEZ(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Vistos. Promovam às partes a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

**0006048-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos. Promovam às partes a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime(m)-se, também, o(a)(s) a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

**0002529-26.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Vistos. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2016, às 15h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

**0003599-78.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TANIA GOMES ANTUNES DE SOUZA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos. Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC). Int.

**0006185-88.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Vistos. Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003594-95.2012.403.6106** - CARLOS MARQUES MENDONCA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requiera a INTIMAÇÃO, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006469-96.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-14.2016.403.6106) ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC). Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Ante a concordância do perito com o parcelamento dos honorários (fl. 161), defiro o parcelamento requerido à fl. 155/156. Intime-se os executados para dar início aos depósitos dos honorários. Efetuada a última parcela dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int.

**0004132-71.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 95/104, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0005016-03.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 85/117, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0005240-38.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 93/103, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA

Vistos. Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela autora à fl. 147, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no DOE. Int. e Dilig.

**0007200-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 129/139, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007207-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 124/134, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\*\*\*\*

Expediente Nº 10196

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004608-46.2014.403.6106 - GERALDO VIEIRA DA SILVA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2399

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Embora o cumprimento da determinação judicial exarada pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 241/246 de fornecimento do medicamento de forma contínua e por tempo indeterminado não dependa da apresentação de prescrição médica, intime-se o autor para que traga aos autos recetário médico atualizado, no prazo de quinze dias, conforme requerido às fls. 270. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3096

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0003925-47.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS DINIZ DA SILVA

Afasto a prevenção consoante cópia da sentença de fls. 16/17. À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003926-32.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVANA MARQUES DE ALMEIDA

Diante do certificado às fls. 18, ratifico os termos do despacho proferido em 07/11/2016, o qual transcrevo a seguir: À luz do art. 829 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 829, parágrafo primeiro, do CPC. Formalizada a penhora, por qualquer dos meios legais, dela deverá ser intimado, imediatamente, o executado. (artigo 841 do CPC). Os atos processuais deverão realizar-se na forma prevista no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, caput e parágrafo primeiro, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese da parte executada ter sido localizada, cientifique-a sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 231, 914 e 915, todos do CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 831 e ss. e art. 870 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 25 de OUTUBRO de 2016, às 16:00 horas. Nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO), AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se. Int.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000166-87.2016.4.03.6103

AUTOR: RODOLFO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinado ao autor que juntasse cópia legível da inicial, tendo em vista que a via constante no processo judicial eletrônico estava ilegível, o mesmo atendeu o comando judicial (Id 253019).

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decidido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO". TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente legalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 15 de setembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000242-14.2016.4.03.6103

AUTOR: MARISA OUTUKY

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 – PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-36.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE ADALBERTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cumpra advertir que o ônus da prova dos atos e fatos constitutivos pertence ao autor, cabendo também a ele o ônus de juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo de 30 (trinta) dias – art. 183, NCP para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000251-73.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Semprejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5000109-69.2016.4.03.6103  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

1. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem interesse em intervir no presente feito, apresentando a sua manifestação, em caso positivo.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000109-69.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal (AGU/PSU), a fim de que a mesma informe se tem interesse em intervir no presente feito, apresentando a sua manifestação, em caso positivo.
2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000272-49.2016.4.03.6103

AUTOR: YARA ULBRICH

Advogado do(a) AUTOR: NILZA DE FATIMA AMARAL - SP372312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a **competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a **soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, **de ofício**, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 13/05/1994.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.584.591-1 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à **diferença das 12 parcelas vincendas**.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

Enão é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusmos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: "Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha declarado incompetente para a ação." Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: "O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo".

*Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: "Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de poder o juiz, 'de ofício', corrigir alterando, o valor da causa'. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento."*

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Civil é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Civil é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras". Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajustamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

*"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001"* (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaque)

**Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze).** Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de umano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (destaque)

(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (destaque)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplicada nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido." (destaque)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de “desaposentação” importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora *desde o ajuizamento da presente ação* (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos “ex nunc”, sendo que eventuais valores atrasados (“parcelas vencidas”) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. “In casu”, o desejo de renúncia ficou evidente como ajuizamento da presente ação (“19.09.2016”), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.

Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas ateadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 19.09.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.584.591-1 era “RS 3.642,97”).

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, **A PARTIR DE 01/07/2013**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de **grave ofensa** aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

“(…) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (…)” (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal – SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

“(…) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (…)” (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal – BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.00030 PG00238...DTPB.)

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, § 1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de **eventual** conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8195

PROCEDIMENTO COMUM

0000663-46.2003.403.6103 (2003.61.03.000663-8) - LUCIO BAPTISTA TRANNIN CIVIDANES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando que pende Recurso Especial contra v. acórdão que anulou a sentença proferida, mantenha-se o feito sob a classe nº 29.3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.Int.

0002654-03.2016.403.6103 - NILZA APARECIDA GUIMARAES(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo desde já a audiência, marcada para o dia 23 de novembro de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 15(quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas, caso em que deverá ser consignado e apresentado o endereço completo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

0002921-72.2016.403.6103 - CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/35 como aditamento à inicial. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônis da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. J., em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J., em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003345-17.2016.403.6103 - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Tendo em vista a necessidade de prova testemunhal para comprovação de tempo rural/cola designo desde já a audiência, marcada para o dia 30 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas, que deverão ser arroladas pela autora, em 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, exceto se for necessária a intimação das mesmas, caso em que deverá ser consignado e apresentado o endereço completo. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS Int.

**0005598-75.2016.403.6103 - JOSIVALDA DA SILVA SANTOS(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, tendo alucinações auditivas e surtos psicóticos, a despeito do que o pedido administrativo do benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 26, uma vez que no feito lá indicado, conquanto a autora também pretendesse a concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente sua transformação em aposentadoria por invalidez, se reconhecidos os requisitos, resta nítido que a data do requerimento administrativo postulado junto ao INSS neste feito é diversa daquela apresentada na outra demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psíquicos, tendo alucinações auditivas e surtos psicóticos, a despeito do que o pedido administrativo do benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido? 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerer válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005677-54.2016.403.6103 - MARIA EDUARDA PIMENTEL SILVEIRA X MARIANA SANTOS PIMENTEL DA SILVA(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão de Auxílio Reclusão. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, somente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em tela, a parte autora visa a concessão de Auxílio Reclusão, dando-se à causa o valor de R\$ 5.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0005859-40.2016.403.6103 - DIRCEU RAMOS DA SILVA (SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, somente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em tela há de se verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 28.08.1996. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.545.738-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...), VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares nesse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumário, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis (...). No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01 (...). Determina a lei, claramente, que se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inítes e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo (...). Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura. No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembrou Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.0057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AG: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vincendas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaque) (TRF-3 - AG: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aléatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a

sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (05.09.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 05.09.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em agosto de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.545.738-2 era R\$ 2.719.62 - FL 39 ). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência. A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido, (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflita com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento). (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG00238 .DTPB.) Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0006214-50.2016.403.6103 - MARIA RIBEIRO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, com a suspensão de leilão extrajudicial. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua dos Ferreiros, nº363, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Posteriormente, a autora ficou inadimplente, vindo a tomar conhecimento de que o imóvel será levado a leilão em 23/09/2016. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas por meio de depósito judicial. Ao final, requer, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.42, uma vez que, conquanto aquele feito também tivesse por escopo a suspensão de leilão e autorização para realização de depósito, pela data de ajuizamento daquela ação (2002) torna-se óbvio que se trata de outro leilão, diverso do impugnado através desta demanda. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos de evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, com a suspensão de leilão extrajudicial. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vencidas por meio de depósito judicial. Ao final, requer, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória. Vejamos. Primeiramente, verifico que a autora sequer apresentou planilha de evolução do financiamento integral (o documento de fls.36/38 refere-se apenas aos anos de 2000 a 2001), motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado, bem como na execução extrajudicial do imóvel. Por outro lado, a própria autora confirma a inadimplência que deu causa à execução extrajudicial ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia sido adjudicado pela ré. Insta salientar que, embora a parte autora afirme em sua inicial que o imóvel será levado a leilão em 23/09/2016 (fl.04), da análise do documento de fl.39, observo não haver qualquer indicação de data para realização do leilão noticiado. E mais, à fl.22, a própria autora juntou cópia da Primeira Notificação Extrajudicial enviada pela CEF, o que, ao menos, por ora, mitiga as alegações de não observância do procedimento pela ré. O documento de fls.41, comprova que o registro da adjudicação ocorreu somente em 25/08/2015, de modo que, tendo o contrato sido firmado em dezembro de 1999 (fl.35), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência já firmou entendimento acerca da validade do procedimento de execução extrajudicial, quando não demonstrada a existência de vícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar constitucional a execução extrajudicial instituída pelo Decreto-Lei nº 70/66. Não existindo provas de que esta se deu de forma ilegal, não há que se questionar o direito de propriedade de quem adjudicou o imóvel. II. Existindo nos autos provas documentais da propriedade do imóvel pela CEF - Caixa Econômica Federal (anotação no registro de matrícula do imóvel), deve ser julgada procedente a ação reivindicatória. III. É de ser considerada válida a execução extrajudicial levada a efeito, que resultou na adjudicação, pela autora, do imóvel objeto de discussão, pois observado o procedimento constante do Decreto-Lei 70/66. IV. A parte apelante não provou haver sido desrespeitado o diploma legal que fundamentou a execução ocorrida, tendo-se por obedecido o procedimento legalmente previsto para o caso em concreto. V. A jurisprudência é pacífica no sentido de entender que os benefícios da Justiça Gratuita podem ser concedidos a qualquer tempo. Ante as declarações constantes nos autos e não impugnadas pela parte contrária, é de se conceder o benefício da assistência judiciária gratuita e dispensar os ônus sucumbenciais. VI. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios, ante o pedido do benefício da Justiça Gratuita. Origem: TRF5 - Quarta Turma - Apelação Cível 487789 - Data da Decisão: 15/12/2009 - Data da Publicação: 11/01/2010 - Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Assim, tratando-se o presente feito de pedido para que haja a suspensão de eventual leilão e seus efeitos, tenho que a pouca documentação apresentada com a inicial, nesta fase liminar, não se faz possível. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-lhe a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a consignação do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observo que o objeto principal da presente ação é suspensão de leilão extrajudicial. Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a consignação em pagamento não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, a mera liberação de devedor em face de credor recalitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do contrato. Desta feita, o pedido de consignação em pagamento será analisado como pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde transitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 24/11/2016, às 09h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEF, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento de execução extrajudicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001327-30.2016.403.6327 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação do tempo rurícola e o disposto no art. 334, NCPC, reputo ser cabível desde já a designação de audiência para ambos os fins. Assim, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2016, às 15:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se o INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, NCPC) será contado a partir da realização da audiência. Tendo em vista que a audiência também serve para oitiva de testemunhas, não caberá pedido de cancelamento. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-56.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar aos impetrantes seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante, em síntese, que é portador de diabetes, hipertensão e cardiopatia grave e que pleiteou o benefício auxílio-doença ao INSS em 18.02.2014, entretanto, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Sustenta que seu último vínculo de emprego ocorreu entre 03.12.2012 a 28.03.2013, reconhecido por sentença proferida em processo trabalhista, não podendo ser prejudicado pelo não cumprimento da obrigação pelo pagamento das respectivas contribuições previdenciárias por parte do empregador.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a **decadência** do direito à impetração.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que “o **direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.

Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da **constitucionalidade** desse prazo (“É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança” – Súmula 632).

Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito.

Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como **decadencial**, é de se ver que não se trata de extinguir o **direito material** em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão.

Nesses termos, não se pode indicar como fundamento o art. 487, II, do Código de Processo Civil, hipótese de extinção do processo **com resolução de mérito**, que importaria a formação de coisa julgada material e impediria a rediscussão das questões em fundo em outra ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a hipótese em questão atrai a extinção do processo, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por faltar à parte impetrante **interesse processual**, na medida em que o procedimento eleito deixou de ser **adequado** à tutela do direito material em questão.

Essa foi a solução adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por exemplo, no julgamento da AMS 1999.61.00.036978-8, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 06.10.2004, p. 193, da AMS 2000.61.09.002493-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 31.8.2004, p. 408, assim como no da AMS 96.03.097462-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU 28.5.2003, p. 148.

Verifica-se que o termo inicial do prazo legal não é contado a partir da **prática do ato**, mas da data em que a impetrante teve **ciência** de sua prática.

No caso em questão, a ciência do ato se verificou em 13.03.2014, conforme comunicação da decisão que indeferiu o requerimento administrativo do impetrante (doc. Nº 268928).

Assim, proposta a demanda apenas em 20.09.2016, já decorreu o prazo legal para a impetração.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 22 de setembro de 2016.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1317

##### EXECUCAO FISCAL

**0405027-74.1995.403.6103 (95.0405027-1)** - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA X ALICE MAXIMO PASSOS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0401030-15.1997.403.6103 (97.0401030-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X GARCIA & PENA LTDA

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0402850-69.1997.403.6103 (97.0402850-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VASCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AKIO IYUZUKA X JUNJI ABE(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da EXECUTADA (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 134. Nada mais.

**0407696-32.1997.403.6103 (97.0407696-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0002094-23.2000.403.6103 (2000.61.03.002094-4)** - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, retomem os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da Exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 333. Nada mais.

**0005447-71.2000.403.6103 (2000.61.03.005447-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CLAUDIO VERA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLIN(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP066094 - VANDA VASCONCELOS COSTA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente a(s) fl(s). 396.

**0000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001820-88.2002.403.6103 (2002.61.03.001820-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 67. Nada mais.

**0002161-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002161-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES)

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 77. Nada mais.

**0006545-52.2004.403.6103 (2004.61.03.006545-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ELAINE APARECIDA OSSES SAO JOSE DOS CAMPOS ME X ELAINE APARECIDA OSSES

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CRYLOR - IND/ E COM/ DE FIBRAS TEXTAIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005716-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005716-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0001866-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001866-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X APARECIDO DONIZETE BERGAMASQUI ME

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0005194-97.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA)

Fl. 64. Inicialmente, junto a exequente novo extrato da CDA 39.464.492-1, posicionado para a data do depósito judicial (09/08/2012). Após, dê-se ciência à executada. Nada sendo requerido, proceda-se à transformação parcial do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/9, até o limite do valor informado, sob o código 0092, com referência ao DEBCAD 39.464.492-1. Após, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0009536-54.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DOMINIO ZELADORIA LTDA ME(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0004290-43.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & ALMEIDA PERFUMES E COSMETICOS LTDA EPP

Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007070-53.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA APARECIDA LEVY MAIA(SP289860 - MARINA ANDREATA MARCONDES E SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Fls. 98/108. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

**0007530-40.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO FERREIRA PINTO)

Considerando o instrumento de alteração social de fls. 39/40, retifique-se o polo passivo para que conste como executado KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI. Após, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

**0000113-65.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP237142 - PATRICIA KONDRAT E SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu ato constitutivo consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001067-14.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 32. Nada mais.

**0001504-55.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COM., IMPORT E E

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF) acerca do resultado do BACENJUD (fls. 53/54), no prazo legal.

**0007752-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RUTH GARDIN DIAS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

Cumpra o(a) exequente a determinação de fl. 55. Após, tomem os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

**0007940-30.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X MODETEC MODELACAO LTDA EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 44/49, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Informe o(a) exequente se o débito se encontra incluído em parcelamento, requerendo o que de direito.

**0004044-42.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X QUALITY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Certifico e dou fê que deixo de submeter estes autos à conclusão, procedendo à intimação da exequente (CEF) para manifestação, em cumprimento à r. determinação de fls. 26. Nada mais.

**0005134-85.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINVAL FERNANDO TOLENTINO LEITE(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005561-82.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000544-31.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VPSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000567-74.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000307-85.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
RÉU: RENATO CANZANO

## DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITA

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO CANZANO [j], visando à busca e apreensão do veículo marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, COR PRETA, PLACA FLV7998, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9BFZB55P4E8914206, RENAVAM 00596855648, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 60471941, firmado com o Banco Panamericano, em 12/12/2013 (Id n. 180203), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 180200), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/06/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 180197 a 180204.

É o breve relato. Decido.



## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 60471941, de 12/12/2013 (Id n. 180203), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 180200 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 180201, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 180200) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FORD/ECOSPORT FSL 1.6, COR PRETA, PLACA FLV7998, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9BFZB5P4E8914206, RENAVAM 00596855648, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado (Id n.º 180202) e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[\[i\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	RENATO CANZANO

FINALIDADE 1	<p>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 60471941, qual seja um veículo <u>FORD/ECOSPORT FSL 1.6, COR P R E T A , PLACA FLV7998, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI 9 B F Z B 5 5 P 4 E 8 9 1 4 2 0 6 , RENAVAL 00596855648</u>, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</p>
FINALIDADE 2	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO RENATO CANZANO (Endereço: Rua Tenente Cid Rosa de Arruda, 98 – Jd. São Guilherme, Sorocaba/SP, CEP 18074-644), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000331-16.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: APARECIDO CARLOS INOCENCIO DE MOURA

## D E C I S Ã O C A R T A P R E C A T Ó R I A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª

Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juizes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDO CARLOS INOCÊNCIO DE MOURA[i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, PLACA FMB5046, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD15802AD6871116, RENAVAL 00569284651, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 58975954, firmado com o Banco Panamericano, em 16/09/2013 (Id n. 184766), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 184768), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 16/12/2014 prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 184764 a 184771, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 184764 a 184771.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 58975954, de 16/09/2013 (Id n. 184766), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 21.990,00, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 184768 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 184768, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 184767) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, PLACA FMB5046, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD15802AD6871116, RENAVAM 00569284651 , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Depreque-se o ato, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Após realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**ii) CARTA PRECATÓRIA**

<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	<b>JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITU/SP</b>
<b>Parte requerente</b>	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF</b>
<b>Parte requerida</b>	<b>APARECIDO CARLOS INOCÊNCIO DE MOURA</b>

FINALIDADE 1	<p>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 58975954, qual seja u mveículo MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE ECONOMY, COR BRANCA, PLACA FMB5046, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD15802AD6871116, RENAVAL 00569284651, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</p>
FINALIDADE 2	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO APARECIDO CARLOS INOCÊNCIO DE MOURA (Endereço: Rua dos Antúrios, 79 - Jd. das Rosas - Itu/SP - CEP 13309-522), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-63.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: RICARDO ALVES DA SILVA

## D E C I S Ã O M A N D A D O D E B U S C A E A P R E E N S Ã O , C I T A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª

Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ALVES DA SILVA[i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA COMFORTLINE, COR PRATA, PLACA DSQ9055, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BWAC03XX6P002090, RENAVAM 00883804107, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 60352935, firmado com o Banco Panamericano, em 26/11/2013 (Id n. 201020), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201024), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 27/10/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201018 a 201025.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 60352935, de 26/11/2013 (Id n. 201020), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 16.361,00 (dezesesse mil trezentos e sessenta e um reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201024 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201021, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201024) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA COMFORTLINE, COR PRATA, PLACA DSQ9055, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BWAC03XX6P002090, RENAVAM 00883804107 , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[\[1\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

<b>Parte requerente</b>	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF</b>
<b>Parte requerida</b>	<b>RICARDO ALVES DA SILVA</b>

FINALIDADE 1	<p>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 60352935, qual seja u m v e i c u l o MARCA/MODELO VOLKSWAGEN/SANTANA COMFORTLINE, COR PRATA, PLACA DSQ9055, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BWAC03XX6P002090, RENAVAL 00883804107, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</p>
FINALIDADE 2	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO RICARDO ALVES DA SILVA (Endereço: Rua Rosa Castilheiro Ambrozini, 138 - Jd. Sta. Esmeralda - Sorocaba/SP - CEP 18079-203), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000401-33.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: WELLINGTON SANTOS FERNANDES

## D E C I S Ã O C A R T A P R E C A T Ó R I A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª

Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Wellington Santos Fernandes[i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO CHEVROLET/CELTA SPIRIT ENERGY 1.0 VHC-E 8V 4P, COR PRATA, PLACA EPV6409, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 9BG RX48F0BG139969, RENA VAM 00225850508, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 65044717, firmado com o Banco Panamericano, em 12/08/2014 (Id n. 201246), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201247), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 12/07/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201244 a 201251.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 65044717, de 12/08/2014 (Id n. 201246), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201247 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201248, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201247) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO CHEVROLET/CELTA SPIRIT ENERGY 1.0 VHC-E 8V 4P, COR PRATA, PLACA EPV6409, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 9BGRX48F0BG139969, RENAVAM 00225850508 , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Depreque-se o ato, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Após realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

**ii) CARTA PRECATÓRIA**

<b>JUÍZO DEPRECADO</b>	<b>JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO/SP</b>
<b>Parte requerente</b>	<b>CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF</b>
<b>Parte requerida</b>	<b>Wellington Santos Fernandes</b>

FINALIDADE 1	<p>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 65044717, qual seja u m v e i c u l o MARCA/MODELO CHEVROLET/CELTA SPIRIT ENERGY 1.0 VHC-E 8V 4P, COR PRATA, PLACA EPV6409, ANO Fabricação/Modelo 2010/2011, CHASSI 9BGRX48F0BG139969, RENAVAL 00225850508, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</p>
FINALIDADE 2	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Wellington Santos Fernandes (Endereço: Rua Japão, 444 - Jd. das Nações - Salto/SP), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000407-40.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ELIZABETH SIMOES

## D E C I S Ã O M A N D A D O D E B U S C A E A P R E E N S Ã O , C I T A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª

Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Elizabeth Simões[j], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO I/JAC J3, COR VERMELHA, PLACA FMI1682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKR12E4303701, RENAVAM 00994436432, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 61497009, firmado com o Banco Panamericano, em 28/01/2014 (Id n. 201586), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201587), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/12/2014, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201582 a 201588.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 61497009, de 28/01/2014 (Id n. 201586), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 30.390,00 (trinta mil trezentos e noventa reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201587 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201585, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201587) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO I/JAC J3, COR VERMELHA, PLACA FMH1682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKR12E4303701, RENAVAM 00994436432, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

iii MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	Elizabeth Simões
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 61497009, qual seja o veículo MARCA/MODELO I/JAC J3, COR VERMELHA, PLACA FMI1682, ANO Fabricação/Modelo 2013/2014, CHASSI LJ12EKRI2E4303701, RENAVAL 00994436432, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>

FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO Elizabeth Simões (Endereço: Rua Nara Leão, 545, Cjto Habitacional Júlio de Mesquita Filho - Sorocaba/SP - CEP 18053-060), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000409-10.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: SUELI REGINA DA ROSA

## D E C I S ã O M A N D A D O D E B U S C A E A P R E E N S ã O , C I T A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI REGINA DA ROSA [i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, COR BRANCA, PLACA MWF2688, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BD15802764878941, RENAVAM 00892175338, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 45020552, firmado com o Banco Panamericano, em 25/04/2011 (Id n. 201625), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201624), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 26/02/2013, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201620 a 201626.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 45020552, de 25/04/2011 (Id n. 201625), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 14.780,00 (quatorze mil setecentos e oitenta reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201624 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201623, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201624) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, COR BRANCA, PLACA MWF2688, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BD15802764878941, RENAVAM 00892175338 , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[i\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	SUELI REGINA DA ROSA
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 45020552, qual seja u veículo MARCA/MODELO FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, COR BRANCA, PLACA MWF2688, ANO Fabricação/Modelo 2006/2006, CHASSI 9BD15802764878941, RENAVAM 00892175338 , nos termos dos § 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SUELI REGINA DA ROSA (Endereço: Rua José Antônio Leme, 680, Parque São Bento - Sorocaba/SP - CEP 18072-190), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

OBSERVAÇÃO	
	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000415-17.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA GONCALEZ

## DECISÃO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITA

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALEZ[j], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO SPORTING 1.4, COR BRANCA, PLACA FTT1467, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD195193E0594456, RENAVAM 01045033976, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário n° 72080597, firmado com o Banco Panamericano, em 28/07/2015 (Id n. 201884), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201885), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/10/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei n° 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201882 a 201889.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato n° 72080597, de 28/07/2015 (Id n. 201884), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 29.600,00 (vinte e nove mil e seiscentos reais), nos moldes do disposto no artigo 3° do Decreto-Lei n° 911/69, com a nova redação dada pela Lei n° 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201885 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201886, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201885) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/UNO SPORTING 1.4, COR BRANCA, PLACA FTT1467, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD195193E0594456, RENAVAM 01045033976 , dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[\[1\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	ROSELI DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALEZ

FINALIDADE 1	<p>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 72080597, qual seja o veículo MARCA/MODELO FIAT/UNO SPORTING 1.4, COR BRANCA, PLACA FTT1467, ANO Fabricação/Modelo 2014/2014, CHASSI 9BD195193E0594456, RENAVAL 01045033976, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</p>
FINALIDADE 2	<p>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ROSELI DE FÁTIMA OLIVEIRA GONÇALEZ (Endereço: Av. Cleise Terezinha Rosa Silva, 56, casa 27, Recreio dos Sorocabanos - Sorocaba/SP - CEP 18071-024), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.</p>
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000459-36.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MARINA EL LEAO DE ABREU

## D E C I S Ã O C A R T A P R E C A T Ó R I A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARINAEL LEÃO DE ABREU[i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO RENAULT LOGAN EXPRESSION 1.6 8V 4P, PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA AUV6648, RENAVAM 00409550132, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 9971396221, firmado com o Banco Panamericano, em 01/07/2015 (Id n. 218444), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 218446), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 01/11/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 218440 a 218448.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 9971396221, de 01/07/2015 (Id n. 218444), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 218446 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 218443, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 218446) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO RENAULT LOGAN EXPRESSION 1.6 8V 4P, PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA AUV6648, RENAVAM 00409550132, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cujas restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Depreque-se o ato, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Após realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

¶ CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TATUÍ/SP
Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Parte requerida	MARINAEL LEÃO DE ABREU
FINALIDADE 1	BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9971396221, qual seja u mveículo MARCA/MODELO RENAULT LOGAN EXPRESSION 1.6 8V 4P. PRATA, ANO FAB/MOD 2011/2012, PLACA AUY6648 , RENAVAL 00409550132, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n .º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO MARINAEL LEÃO DE ABREU (Endereço: Rua José Domingos Fogaça, 52, Tanquinho - Tatuí/SP - CEP 18105-231 ), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mleko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

## D E C I S ã O M A N D A D O D E B U S C A E A P R E E N S ã O , C I T A

Preliminarmente, insta esclarecer que a partir de 15/04/2016 os processos judiciais eletrônicos passaram a ser distribuídos apenas ao Juiz Titular desta 1ª Vara Federal, não tendo sido constatados, nos últimos meses, processos distribuídos a este Juiz Federal Substituto, em evidente falha do sistema PJe.

Assim, após ter-se encaminhado ofício à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a situação apresentada e, com o escopo de regularizar a distribuição dos processos de forma equânime junto ao sistema processual e preservar a garantia do Juiz Natural, os juízes da 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP resolveram aplicar a determinação contida no artigo 141 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, aos processos eletrônicos distribuídos a partir de 16/04/2016, razão pela qual, passo, nesta oportunidade, a analisar o feito.

Cuida-se de pedido liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SÔNIA MARIA MARTINELLI[i], visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FJL2858, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5863199, RENAVAM 00539356786, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário nº 56808459, firmado com o Banco Panamericano, em 31/05/2013 (Id n. 201841), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 201837), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 01/09/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia deixou de ser apresentada.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como Id n.ºs 201835 a 201842.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Barueri/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em Sorocaba/SP em 06/09/2016.

É o breve relato. Decido.

## F U N D A M E N T A Ç Ã O

Primeiramente, ratifico a decisão Id n. 202374, por seus próprios e jurídicos fundamentos, reconhecendo a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato nº 56808459, de 31/05/2013 (Id n. 201841), celebrado junto ao Banco Panamericano, regularmente cedido à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 23.242,50 (vinte e três mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, *in verbis*:

*Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário*

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento Id n.º 201837 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento Id n.º 201838, a parte demandada foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei nº 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei nº 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (Id n. 201837) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

## D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FJL2858, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5863199, RENAVAM 00539356786, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato de depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do §14º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, acrescido pela Lei nº 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá o requerido ser citado para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Traslade-se cópia do Contrato de Cessão de Crédito firmado entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, que vem sendo juntado em dezenas de feitos submetidos à apreciação deste juízo, a ser extraído dos autos de outra Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta pela autora perante este Juízo, por economia processual, e para evitar dezenas de decisões repetidas relacionadas à juntada de tal documento.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de Setembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

[\[1\]](#) MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	SÔNIA MARIA MARTINELLI
FINALIDADE 1	<u>BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 56808459, qual seja um veículo MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FJL2858, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5863199, RENAVAL 00539356786, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</u>
FINALIDADE 2	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO SÔNIA MARIA MARTINELLI (Endereço: Rua José Aparecido Leme, 130, Jd. Piazza Di Roma II - Sorocaba/SP - CEP 18051-831), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.
OBSERVAÇÃO	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieke Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>

## DECISÃO

1. Tendo em vista a distribuição dos "autos físicos" deste feito junto à Justiça Federal Cível em São Paulo sob o n.º 500098-19.2016.403.6110, ante a impossibilidade de sua distribuição eletrônica, conforme comprovantes encartados a este feito (lds nn. 215734, 215739, 215740, 215746 e 215751), determino que se proceda à baixa destes autos, remetendo-os ao arquivo.

2. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-08.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: TIM CELULAR S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALESKA LOURENCO PINTO - SP300718  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA

## DECISÃO

1. Verifico que as custas processuais (ld n. 185997) não foram recolhidas nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 que determinam o recolhimento em agência do Banco do Brasil S/A, somente nos casos de inexistência de agência da CEF no local.

2. Diante disso, atendendo ao pedido de esclarecimento apresentado em 22/07/2016 (ld 200176), concedo 10 (dez) dias de prazo à parte impetrante para que, observando o valor mínimo previsto pela Tabela de Custas da Lei n. 9.289/96, comprove o recolhimento das custas de distribuição, por meio de GRU, no cód. 18710-0, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal – CEF, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

3. Após, cumprido o quanto acima determinado, intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos da decisão proferida (ld 187901, p. 4), e, depois, conclusos para sentença.

4. Int.

Sorocaba, 21 de setembro de 2016.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000389-19.2016.4.03.6110  
AUTOR: EDSON TAKESHI MATSUSAKO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, com pedido incidental de tutela provisória de urgência, com caráter liminar, ajuizada por **EDSON TAKESHI MATSUSAKO** em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional) e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição denominada "salário-educação", incidente sobre a folha de salários, bem como para declarar indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e condenar os requeridos a restituir-lhe o indébito, atualizado pela Taxa SELIC.

Alega que desenvolve atividade de produção rural por conta própria, diretamente na sua pessoa natural, para a qual se utiliza de empregados que lhe prestam serviços mediante pagamento de salários, cujos valores servem como base de cálculo da contribuição previdenciária devida e também da exação questionada.

Sustenta, em síntese, que por se tratar de pessoa física, não ostenta a condição de "empresa" e, portanto, não é sujeito passivo da contribuição do salário-educação.

Formula requerimento de tutela provisória de urgência liminar, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição do salário-educação.

A inicial foi instruída com os documentos ID-197887/197891, 197894/197895, 197897/197898, 197901/197902 e 197904.

Concedida a tutela provisória de urgência consoante decisão ID-207063, suspendendo a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição do salário-educação do produtor rural autor.

A União se manifestou conforme ID-217251, deixando de contestar a demanda com base na Portaria PGFN Nº 294, de março de 2010. O FNDE, por sua vez, apresentou contestação conforme ID-232961, rechaçando o mérito e requerendo o pronunciamento judicial acerca do artigo 16 da Lei nº 11.457/2007, o artigo 1º da Lei nº 9766/1998, face ao disposto no art. 212, parágrafo quinto, da Constituição Federal de 1988.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

A parte autora pretende a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição denominada "salário-educação", incidente sobre a folha de salários, e de que são indevidos os valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como, a condenação dos requeridos a restituí-lo o indébito, atualizado pela Taxa SELIC.

A contribuição denominada "salário-educação" encontra seu fundamento de validade no art. 212, § 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.  
[...]  
§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

A Lei n. 9.424/1996, que instituiu o salário-educação, dispõe que:

*"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

O Decreto n. 6.003/2006, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, por seu turno, estabelece que:

*"Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.  
Parágrafo único. São isentos do recolhimento da contribuição social do salário-educação:  
I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;  
II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;  
III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;  
IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;  
V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991;  
Art. 3º Cabe à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial do FNDE, inclusive a inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa."*

Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de "empresa", para fins de incidência do salário-educação (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011).

No mesmo sentido o entendimento exarado pelo e. TRF-3ª Região, enfatizando que o fato do produtor estar cadastrado no CNPJ não é bastante para que seja caracterizado como empresa, dado que o cadastro se constitui em mera formalidade imposta pela Receita Federal:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.*
- 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75).*
- 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, § 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança.*
- 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98.*
- 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida.*
- 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.*
- 7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.*

8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada.

10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

11. Agravo interno improvido.

(TRF3- TERCEIRA TURMA; APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 / SP; Processo: 0000797-69.2010.4.03.6122; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

Destarte, nos termos da fundamentação acima, o autor não se constitui em empresa, mas sim produtor rural pessoa física. Portanto, não está obrigado ao recolhimento da contribuição do salário educação, configurando indébito fiscal as contribuições vertidas a esse título, de forma a conferir-lhe o direito à repetição dos valores recolhidos, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica-tributária entre o produtor rural pessoa física EDSON TAKESHI MATSUSAKO, matrícula CEI n. 38.530.00043-89 e inscrito no CNPJ sob n. 08.025.434/0001-58 e as partes ré, quanto à exigibilidade da contribuição do salário-educação incidente sobre a folha de salários, e condenar os réus a restituir à parte autora as contribuições recolhidas a esse título, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC.

Deixo de condenar a União em honorários advocatícios com fundamento no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de setembro de 2016.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba, 19 de setembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2016 235/316

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6496

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0904439-81.1998.403.6110 (98.0904439-9)** - CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI S/C(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

**0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0)** - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0007913-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007913-5)** - AUDEMIR COSSI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008597-24.2009.403.6110 (2009.61.10.008597-4)** - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do extrato apresentado pelo INSS para que apresente, se o caso, os cálculos de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

**0006636-77.2011.403.6110** - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007759-76.2012.403.6110** - CARLOS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000359-41.2013.403.6315** - PEDRINA DA SILVA ALEIXO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida nos autos. Interposta a apelação de fl. 166/172 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

**0007445-62.2014.403.6110** - EDMILSON ALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da petição do INSS de fls. 104/105 e do ofício que informa a implantação do benefício a fls. 107/108. Após, diga o autor em termos de prosseguimento, apresentando a conta dos valores que entende devidos. Int.

**0003938-59.2015.403.6110** - NIVALDO PAULO DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 240/241 e 242/243. Após, remetam-se ao TRF da 3ª Região, com urgência. Int.

**0007600-31.2015.403.6110** - GERALDO SEBASTIAO TAMAROSSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da certidão de trânsito em julgado de fls. 57, bem como do ofício de fls. 55/56, que informa a implantação do benefício revisado do autor, para que requeira o que de direito. Int.

**0004193-80.2016.403.6110** - JUVENCIO BEZERRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004892-71.2016.403.6110** - JOSE ALDO DA SILVA(SP340336A - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0008716-92.2003.403.6110 (2003.61.10.008716-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

**0008717-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008717-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9)** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Manifeste-se o INSS no prazo de 05 (cinco) dias sobre os motivos que levaram à suspensão do benefício do autor. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que elabore cálculo dos valores devidos pela Rede Ferroviária Federal, hoje representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, de acordo com as decisões dos autos, bem como dos embargos em apenso. Int.

**0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6)** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos juntado a fls. 688, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, cumpra a secretaria as determinações do despacho de fls. 684. Int.

Expediente Nº 6502

## MANDADO DE SEGURANCA

0007608-71.2016.403.6110 - CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. CARLOS RAFAEL OSVALDO CABANAS CAMPOS ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sorocaba com o objetivo de ser determinada a análise do pedido de revisão do Termo de Arrolamento de Bens nº 16024.000.120/2010-59. Afirma que o pedido de revisão foi protocolado em 17/08/2015, sob nº 08110-00-0 e até a presente data não foi apreciado. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5000251-52.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: CAMILLA NAZARIAN CINCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALUISIO HILARIO OLIVEIRA - SP284059

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO / OFÍCIO

- I) Preliminarmente, recebo a petição ID 163297 como aditamento à inicial. Proceda-se à retificação do polo passivo devendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP em substituição ao Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego.
- II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000551-14.2016.4.03.6110  
AUTOR: ADEMIR BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO JOSE FERNANDES - SP110942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cível proposta por Ademir Benedito em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a nulidade da execução extrajudicial, do leilão e de eventual arrematação bem como o direito à quitação as parcelas vencidas utilizando-se do saldo do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a nulidade da execução extrajudicial, do leilão e de eventual arrematação bem como o direito à quitação das parcelas vencidas utilizando-se do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 21 de setembro de 2016.

D<sup>ra</sup> SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>o</sup> ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3166

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001454-71.2015.403.6110** - PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBELE MUNHOZ REDONDO X CIBELE MUNHOZ REDONDO MORAIS

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006079-90.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. 1. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. 3. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. 4. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. 5. Apresentada a guia de depósito judicial dos valores transferidos, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e, nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do CPC, aguardando-se provocação no arquivo. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0003930-05.2003.403.6110 (2003.61.10.003930-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN - ESPOLIO X LUIZ RENATO BATAGLIN - ESPOLIO X BELMIRO BATAGLIN - ESPOLIO(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face das cópias de certidão de óbito juntadas às fls. 269/271, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar os executados BELMIRO BATAGLIN, LUIZ ROBERTO BATTAGLIN e LUIZ RENATO BATAGLIN como espólio. Fls. 230/250: Inicialmente, regularize o executado LUIZ RICARDO BATAGLIN a sua representação processual nestes autos, juntando a respectiva procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias. Após será analisado o pedido de penhora de veículos ( fls. 230/231 e 272). Intime-se.

**0005226-81.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004127-42.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que débitos parcelados estavam incluídos nas CDAs em execução. Em suas várias manifestações, a União reconhece que parte dos débitos em cobrança estavam, de fato, parcelados e retificou as CDAs (fls. 465/490, 491/518). Defiro a substituição das CDAs, conforme requerido pelo exequente, restando, assim, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora. Ciência ao executado da penhora no rosto dos autos da ação cível 0037748-32.1990.403.6100. Outrossim, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6830/80. Considerando que a penhora realizada nesta ação é insuficiente para a garantia do débito e a discordância da União quanto ao bem nomeado à penhora, defiro o bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, devendo a constrição recair tanto no CNPJ da matriz da executada bem como no CNPJ de suas filiais, conforme requerido pelo exequente. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que as filiais não são pessoas distintas de sua sede, de sorte que, nesse contexto, a obrigação tributária é da sociedade empresária como um todo, composta por suas matrizes e filiais. De igual modo, o fato das filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa da que ora se propõe, sobretudo porquanto a legislação que disciplina o cadastro não dá respaldo a entendimento contrário. Assim, o numerário depositado em nome das filiais sujeita-se às dívidas tributárias da matriz, sendo possível sua constrição via bacenjud. Nesse sentido, segue a decisão do C. STJ que consolidou tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, E VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo precifica que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.355.812/RS, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22.05.2013, DJe 31.05.2013). Considerando que a empresa executada já se encontra citada, não havendo pagamento nem garantia da dívida e ainda, tendo em vista o valor do débito (R\$ 14.494.590,67 - quatorze milhões quatrocentos e noventa e quatro mil quinhentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), atualizado até maio de 2016 ( fls. 611), proceda-se ao bloqueio de contas da empresa executada bem como de suas filiais ( fls. 613/623, tendo em vista a autorização contida no artigo 854 do CPC, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se, outrossim, que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Intime-se o exequente, de imediato, no caso do valor bloqueado apresentar-se excedente ou irrisório, para manifestação em 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o possível desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC. No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado para: 1 - as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º do CPC; 2 - notificação de que haverá transferência dos valores para conta à disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que equivale à efetivação da penhora, bem como para o prazo de oposição de embargos, se for o caso, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Não havendo impugnação do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado referente ao débito exequendo, para conta à disposição do Juízo, intimando-se, posteriormente o exequente para manifestação acerca da conversão em renda do valor bloqueado. Outrossim, considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, no caso de bloqueio negativo ou infrutífero, e, tendo em vista que o BACENJUD é um procedimento que garante efetividade à execução dos débitos fiscais, sendo utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0002329-75.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS E SC020443 - ANDRE GARCIA ALVES CUNHA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0007367-34.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI(SP079038 - BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA E SP224798 - KATIUSCA LORENZETTI MOTA)

Manifeste-se a União acerca do pedido de desbloqueio, bem como do pedido de gratuidade judiciária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**0000791-88.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA SIQUEIRA CASSAMASSIMO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000815-19.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAPHAEL BUENO DE VECCHI MARINS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001777-42.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TERRA FIRME SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002174-04.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS AUGUSTO DO AMARAL LEITE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002529-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE MARIA ALBINO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002608-90.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARLI DA CRUZ GIMENES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002652-12.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELISE RODRIGUES MACHADO MENDES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003294-82.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPP0 ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003300-89.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X THOR ENCOMENDAS LTDA - ME(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3179

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005141-22.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-52.2016.403.6110) CARMEN ALEXANDRA CAVANOS(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/51: Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005647-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº154/20161-) Em face da manifestação da defesa quando da realização da audiência perante o juízo da Comarca de Tatuí/SP (fl. 192), designo audiência para interrogatório do réu para o dia 04/10/2016, às 15h30.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de TATUÍ/SP as providências necessárias à intimação do réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES para que compareça ao ato judicial supra, que será realizado na Sala de Audi. Solicita-se o cumprimento no prazo de 30 dias (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 154/2016).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se. Sorocaba, 22 de setembro de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Nos termos da determinação de fls. 568, abra-se vista à defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 537

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008460-47.2006.403.6110 (2006.61.10.008460-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LUIZ ROMANO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/07/2006, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 115). Às fls. 117, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008428-08.2007.403.6110 (2007.61.10.008428-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIVERA REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NILSON RIVERA X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA RIVERA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/07/2007, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 111). Às fls. 113 a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001238-57.2008.403.6110 (2008.61.10.001238-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CIRINEU BARBOSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/01/2008, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 104). As fls. 106, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples que apresenta. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005276-15.2008.403.6110 (2008.61.10.005276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X THIAGO LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/04/2008, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 125). As fls. 127, a exequente pugnou pelo levantamento do valor consignado na guia de fls. 115 e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária da quantia consignada na guia de fls. 115 para que proceda a apropriação do valor depositado em conta à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004818-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELENA LYRA FERNANDES**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/05/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 88). As fls. 90, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 19/10/2010, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 124). As fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006289-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITOR LUCAS DE CAMPOS BOITUVA X VITOR LUCAS DE CAMPOS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/07/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 83). As fls. 85, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009189-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA DROGARIA ME X RENATA DE OLIVEIRA DALA DEA GINEZ COSTA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/10/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 76). As fls. 78, a exequente pugnou pelo levantamento do valor consignado nas guias de fls. 68/69 e pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Oficie-se à instituição depositária das quantias consignadas nas guias de fls. 68/69 para que proceda a apropriação do valor depositado em contas à ordem do Juízo no contrato objeto dos autos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009190-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EDINEUZA BRITO SOUZA ME X EDINEUZA BRITO SOUZA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/10/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 46). As fls. 48, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUCLIDES FARIA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/11/2011, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 58). As fls. 60, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007292-97.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ALVES DE CARVALHO(SP313303 - GREICE VIEIRA DE ANDRADE)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. As fls. 49, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substalecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007346-63.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELCIO GABRIEL DE JESUS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/10/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 95). As fls. 97, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008339-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA SILVEIRA GALDINO**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/12/2012, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 53). As fls. 55, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000214-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/01/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 62). As fls. 64, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000215-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO MUNHOZ DA SILVA**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/01/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 83). As fls. 85, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000685-34.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RODRIGO DALBO GONCALVES**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 63). As fls. 65, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000692-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AMADEUS VIEIRA DOS SANTOS**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 86). As fls. 88, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004303-84.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PRICILA BRESIO RODRIGUES**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/08/2013, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. Considerando o ofício JURIR/CP 086/2016 encaminhado pelo Departamento Jurídico da exequente ao Juízo, informando sua pretensão de desistir de ações judiciais que contemplem as condições estabelecidas e relacionadas no indigitado documento, a exequente foi instada a se manifestar no presente feito (fls. 40). As fls. 42, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005114-73.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO DONIZETTI RIBEIRO**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo firmado entre as partes. As fls. 43, a exequente noticiou o pagamento do débito exequendo pugnando pela extinção do processo. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008663-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALEXANDRE XAVIER DE BRITO**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo. As fls. 69, a exequente pugnou pela desistência da presente ação, em vista das dificuldades enfrentadas para persecução do crédito e ante a evidência de difícil recuperação do mesmo. Nestes termos, requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Por fim, pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição destes por cópias simples. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulada pela exequente, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 538**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007149-69.2016.403.6110 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP374960 - DANIELE SANTOS RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão de fls. 160/161. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. A decisão embargada pautou-se em entendimento segundo o qual cabe à autoridade administrativa analisar a documentação apresentada pelo contribuinte e verificar a possibilidade da emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida. De seu turno, tenho que não houve a alegada obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente a questão, considerando a documentação acostada aos autos e entendendo pertinente aguardar-se referida análise, a fim de se colher dados que permitisse a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado. Destaque-se, ainda, por oportuno, as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 175/188, noticiando o ajuizamento da execução fiscal relativa aos débitos objetos da presente demanda, com o que o juízo acerca da suficiência da penhora desloca-se para o Juízo da Execução. De outra parte, no que se refere ao valor da causa, com razão a impetrante, na medida em que inexistente proveito econômico imediato. Na presente ação, pretende a impetrante a mera obtenção de certidão de regularidade fiscal, sendo a nulidade do débito fiscal perseguida em outra ação, com o que é aceitável o valor indicado pela impetrante neste feito. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para afastar a determinação de majoração do valor da causa, mantendo no mais a referida decisão. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003048-57.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO GUILHERME(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GUILHERME

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 21/05/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de empréstimo vinculados a conta corrente, modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, já convertida em execução (fls. 58). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 60. Impugnação apresentada pelo executado às fls. 68/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/82, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 83). Entrementes, a exequente noticiou às fls. 84 a renegociação administrativa da dívida, pugnano pela desistência da ação. Pleiteou o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante suas substituições por cópias. Por fim, protestou pela juntada da guia relativa ao recolhimento das custas complementares, posteriormente colacionadas às fls. 85/86. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a renegociação administrativa da dívida objeto dos autos, desistindo da presente ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial formulado pela autora, mediante substituição por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato e/ou substabelecimentos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6865**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 967 e 971/980: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, exclua-se, com urgência, da lista designada às fls. 922, intimando-se o Sr. Perito Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o laudo pericial, nos termos do v. Acórdão (fls. 972/980). Com a juntada do complemento, vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0002928-52.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 408/427: Diante da notícia da venda judicial do imóvel matrícula n. 118.222 do 1º CRI local, na Justiça do Trabalho de Leme/SP (0000753-18.2011.5.15.0134), dou por levantada a penhora do referido imóvel. Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça federal que a avaliação dos insumos agroindustriais demandam conhecimentos técnicos especializados, bem como a manifestação do executado, por medida de cautela, exclua-se da lista designada às fls. 349. Comunique-se a CEHAS, com urgência. Assim sendo, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro, para realização de perícia, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, e os parâmetros definidos para sua atividade técnica. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do expert. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, identificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 474). Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega do laudo, em razão da complexidade e quantidade dos imóveis constritos (14 fazendas). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, parágrafo 1º). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006705-74.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA SILVA E SENA LTDA - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

Fls. 38/49: Intime-se o patrono da empresa executada, Dr. Rodrigo Nogueira (OAB/SP n. 235.345), para colacionar documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fl. 39, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo, expeça-se a certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido, tendo em vista o comprovante de pagamento da GRU Judicial às fls. 40/41, devendo o interessado ser intimado para sua retirada, em cartório, quando da disponibilização desta no Diário Oficial Eletrônico. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.

nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do (a) exequente para manifestação

#### 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar o recolhimento das custas quanto ao correto preenchimento do campo: "Código de Recolhimento", que deverá ser "18710-0". A título de orientação, informo ao Impetrante que no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link "Custas / GRU" para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia. Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE n.º 64/2005.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-49.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA MARQUEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o prazo de 15 dias para a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial para:

- a) corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado;
- b) retifique a autoridade coatora para Delegado do Trabalho e para incluir a União Federal (AGU), pessoa jurídica a qual o Delegado do Trabalho está vinculado, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de setembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-42.2016.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COIFAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO DA SILVA, APARECIDO RODRIGUES LEITE

#### DESPACHO

Retifique-se a Secretaria a autuação conforme certidão do Setor de Distribuição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$30,90), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, designo audiência para o dia 22 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

Advirto a parte executada que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Por ora, cite(m)-se o(s) executado(s) para comparecer em audiência e advertindo-o(s) do prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC) a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de setembro de 2016.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

**Expediente Nº 4491****EXECUCAO FISCAL**

**0007495-29.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BERGINOX REPRESENTACOES LTDA X DAVID LEONARDO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP100646 - EDUARDO GONCALVES FERREIRA)

Vistos, etc.,Fls. 125/128 e 129/133 - A executada efetuou o parcelamento do débito executado em agosto de 2014, em 36 parcelas, em maio de 2016 pediu o levantamento da penhora excedente ao devido a título das 14 parcelas ainda pendentes do parcelamento (fl. 89/99) e agora informa a quitação do saldo devedor do parcelamento em 25/07/2016 pedindo o levantamento do saldo depositado nos autos. Com vista, a Fazenda pediu a suspensão do feito até nova manifestação (fl. 111) e ato contínuo informou que a documentação protocolada pelo executado e anexa indica que o débito foi devidamente satisfeito e pede a suspensão da execução por 180 dias para que se aguarde a consolidação do parcelamento para a extinção das dívidas. No mais, concordou com o pedido de levantamento do valor remanescente depositado (fls. 115/123). Com efeito, embora o extrato e demonstrativo da dívida consolidada indique Situação: Liquidado, Aguardando Encerramento e o saldo da dívida consolidada em valores de 20/08/2014 seja 0,00, ele também ressalva que a dívida consolidada está sujeita a alterações de valor decorrentes de inclusões e/ou exclusões de débitos (fl. 133). Daí porque a Fazenda diz que tudo indica que houve a satisfação do débito. Entretanto, no extrato de fl. 131 consta Saldo da dívida consolidada em valores 20/08/2014: R\$ 5.784,33 e Saldo Devedor em 26/07/2016: R\$ 7.158,11, justamente o valor que foi recolhido em DARF pelo executado, de modo que entendo desnecessária aguardar 180 dias para verificar que o débito remanescente foi pago. Seja como for, eventual encerramento do parcelamento deverá ser regularizado na via administrativa, dispensado provimento jurisdicional. Assim, comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará à executada (representante legal) e/ou advogado constituído nos autos para levantamento do valor depositado, considerando a concordância da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**Expediente Nº 4492****EXECUCAO FISCAL**

**0007158-45.2009.403.6120 (2009.61.20.007158-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEUSA MARIA FERRAZ LUIZ(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0004244-95.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS RAFAEL HENRIQUE DE CAMPOS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**0004249-20.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SELMA LUCIA CRIVELARO DESTEFANI

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**Expediente Nº 4493****EXECUCAO FISCAL**

**0002824-46.2001.403.6120 (2001.61.20.002824-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDITORA E LINO TIPADORA REJOLI LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOLINDO BULGIKE ALENCAR FREITAS

Fls. 233/234: Pretende o devedor a suspensão da hasta designada nos autos, ao argumento de que o bem levado a leilão será objeto de inventário em decorrência do falecimento de sua esposa e seus sucessores não foram intimados do ato. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel mencionado substituiu anterior constrição a pedido do devedor (fls. 241/242). O falecimento da esposa ocorreu em 2014 e até a presente data, não há notícia de inventário. Em princípio, o espólio teria interesse comprometido em eventual arrematação, carecendo, pois, o requerente de legitimidade para o pedido. Ademais, ainda que superada a questão da legitimidade, a representação do espólio, em posterior inventário, geralmente é deferida ao cônjuge supérstite, concentrando-se, pois, na pessoa do executado, que foi regularmente intimado nos autos. De outra parte, há que se registrar que o devedor já obteve suspensão de leilão por ocasião da substituição da penhora pelo imóvel em comento. Sustentar irregularidade de intimação para obter nova suspensão sugere deslealdade processual. De toda forma, tendo em vista que a penhora incide sobre bem indivisível, a meação da esposa, transmitida a seus sucessores será resguardada, mediante reserva de metade do preço alcançado na alienação judicial, ausente, pois, prejuízo. Aguarde-se a realização do leilão. Int.

**Expediente Nº 4494****INQUERITO POLICIAL**

**0007657-82.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE DA COSTA MOREIRA REIS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia que imputa a MARCOS JOSÉ DA COSTA MOREIRA REIS a prática do crime de contrabando (334-A, 1º, V do Código Penal). Em apertadíssima síntese, a denúncia narra que em 5 de setembro de 2016, por volta das 12h10, no Km 02 da Rodovia SP-331, neste Cidade, o denunciado foi surpreendido quando transportava 17 mil maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. Como se sabe, esta fase não é o momento para a análise vertical dos fatos narrados na denúncia, tampouco o exame detalhado da tipificação atribuída pelo MPF a esses fatos. E dentro desse espírito, entendo que os elementos contidos nos inquérito policial trazem indícios de autoria e materialidade dos crimes indicados pelo Ministério Público Federal. Além disso, não verifico a presença de nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, RECEBO A DENÚNCIA. Considerando que o réu está preso, necessária a implementação de medidas que confirmam a maior celeridade possível ao andamento do feito, sem comprometer o direito do acusado à ampla defesa. Por conta disso, designarei desde logo a data para a audiência de instrução e julgamento; na hipótese de absolvição sumária, o ato será cancelado e as partes e testemunhas serão cientificadas. Assim, cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação. Intime-se a Defesa do réu (preferencialmente a Dra. Veridiana Trevizan Pera) sobre o conteúdo desta decisão. Adiante que, salvo nova comunicação do Juízo, a audiência de instrução e julgamento realizar-se-á em 10 de outubro de 2016, às 14h, na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Araraquara. Fica o réu cientificado da data da audiência no momento da citação, bem como de que para os próximos atos processuais a intimação será realizada por meio de seus advogados. Ficam as partes cientes de que, salvo a necessidade de realização de diligências complementares, as alegações finais serão colhidas na audiência, bem como que será disponibilizado um computador para as partes redigirem seus memoriais ou adaptar minuta previamente preparada. Providencie a Secretaria a juntada dos antecedentes do réu. Havendo indícios de condenação transitada em julgado, solicite-se a respectiva certidão de execução penal. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia. Caso indicadas testemunhas pela Defesa, providencie-se o necessário para a intimação. Solicite-se à Receita Federal do Brasil em Araraquara o ATAGF, com urgência. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive aqueles atinentes à escolha e apresentação do réu à audiência. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Intime-se MPF. Retifique-se a autuação (classe processual: 240), bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do acusado.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE****2ª VARA DE TAUBATE**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500099-68.2016.4.03.6121  
EXEQUENTE: CLODOALDO FRANCISCO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMOR ALBANI - RS30471  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Afirma que, na referida ACP, promovida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, discutiu-se o direito dos titulares de contas de poupança com aniversário na 1ª quinzena do mês de janeiro de 1989 ao recebimento das diferenças de correção monetária não creditada, observando-se, para tanto, o Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Sustenta ser credor da importância de R\$13.278,62 (treze mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

Requer a citação da ré e, depois da apresentação da contestação, o sobrestamento do feito até ulterior decisão do STF, por força da liminar proferida no RE nº 626.307/SP, quando, então, certificado o trânsito em julgado da referida ACP, deverá ser dado prosseguimento ao feito para pagamento da quantia devida ao exequente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil/2015, que assim estabelece:

*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;*

*II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;*

*III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;*

*IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;*

*V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;*

*VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;*

*VII - a sentença arbitral;*

*VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;*

*X - (VETADO).*

*§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.*

Consoante o disposto nos artigos 520, 995, parágrafo único, e 1029, §5.º, todos do Código de Processo Civil/2015, extrai-se que somente é possível o cumprimento provisório quando não for atribuído efeito suspensivo ao recurso ou enquanto o efeito suspensivo não for concedido a ele.

No presente caso, nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 encontra-se pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1397104/SP.

Outrossim, no âmbito do STF, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, no RE 626.307/SP submetido ao regime de repercussão geral (CPC/73, art. 543-B), determinou em 26/08/2010, antes da propositura do presente feito, o sobrestamento de todos os julgamentos nos processos de conhecimento que versarem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

Logo, a decisão do STF corresponde à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial pendente de julgamento na ação civil pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100.

Ora, se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório do respectivo acórdão, tendo em vista expressa vedação legal. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão vertida nos autos consiste em cumprimento provisório de sentença ajuizada pelo exequente em face da Caixa Econômica Federal, visando à habilitação de crédito/liquidação por artigos, nos termos dos artigos 475-E c/c 475-O, do Código de Processo Civil, decorrente de crédito fixado em decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.4.03.6100 - expurgos inflacionários. II - O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo. III - Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subseqüente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores. IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida. V. Apelação desprovida.*

*(TRF-3 - AC: 00183381120154036100 SP 0018338-11.2015.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 28/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)*

Desse modo, o exequente não possui decisão judicial impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo para embasar sua pretensão, o que resulta na ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III c/c artigo 485, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil/2015.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 22 de setembro de 2016.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1931

PROCEDIMENTO COMUM

0001782-22.2002.403.6121 (2002.61.21.001782-8) - RICARDO FERNANDES DE TOLEDO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA)

Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.Requeriram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002579-12.2013.403.6121 - JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/JOÃO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/06/1974 a 20/01/1976, 02/02/1976 a 14/01/1977, 24/01/1977 a 25/06/1977, 08/08/1977 a 07/01/1981, 18/03/1981 a 10/05/1983, 01/07/1983 a 12/01/1984, 12/01/1984 a 10/05/1986, 02/06/1986 a 07/01/1988, 11/01/1988 a 06/04/1990, 20/09/1990 a 25/10/1990, 05/11/1990 a 21/08/1995, 02/01/1996 a 12/03/1996, 10/03/1997 a 01/06/1998, 01/06/1998 a 01/12/1998, 02/01/2001 a 18/06/2003 e de 15/06/2004 a 29/09/2011 e, em consequência, convertido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, subsidiariamente, requer a revisão do seu benefício.Aduz o autor, em síntese, que em 25/05/2007, apresentou requerimento de aposentadoria NB 144.471.327-0, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 76). O INSS foi regularmente citado em 20/08/2013 (fls.77), oportunidade em que apresentou manifestação às fls.79/160, pugnança pela improcedência da ação.Manifestação da parte autora às fls.163/166.O feito foi convertido em diligência, sendo determinado o sobrestamento do feito para o autor ingressar com pedido junto ao INSS (fls.168/169).Manifestação da parte autora às fls.170/171 e 172/174.Relatei.Fundamento e decido.Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 345 do CPC/2015).Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da decisão administrativa que concedeu a aposentaria por tempo de contribuição (25/05/2007 - fls. 19/20) e a data da propositura da presente demanda (23/07/2013).Reconheço a inépcia da inicial em relação ao pedido de desconsideração do teto previdenciário nos reajustes do benefício, a fim de evitar prejuízos ao requerente, por absoluta ausência de causa de pedir, nos termos do artigo 319, III, combinado com artigo 330, inciso I e 1º, inciso I, ambos do CPC/15.No tocante aos períodos de 24/01/1977 a 25/06/1977, 08/08/1977 a 07/01/1981, 18/03/1981 a 10/05/1983, 12/01/1984 a 10/05/1986, 02/06/1986 a 07/01/1988, 11/01/1988 a 06/04/1990, 05/11/1990 a 28/04/1995, verifico que o INSS reconheceu a atividade especial administrativamente antes do ajuizamento da presente demanda (fls. 156/160). Dessa forma, manifesta a ausência de interesse de agir do autor no que tange a referidos períodos.Em relação aos períodos de 02/01/1996 a 12/03/1995, 10/03/1997 a 01/06/1998, 01/06/1998 a 01/12/1998, 02/01/2001 a 18/06/2003 e 15/06/2004 a 29/09/2011, observo que, embora tenha lhe sido concedido o prazo de trinta dias para ingressar com pedido administrativo junto ao INSS sob pena de extinção (fls. 168/169), o autor quedou-se inerte. Com efeito, o autor apenas informou ao juízo que, em virtude de problemas no sistema de agendamento do INSS, agendária o requerimento na seara administrativa após 18/03/2015 com posterior comunicação ao juízo (fl. 172). Contudo, posteriormente, manteve-se silente. Lembro que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belcosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo.Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante excertos de julgados abaixo transcritos: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (AC 1048818 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 24/09/2008). (...) III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.VI - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. (...) (AG 317276 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 10/04/2008, p. 455).Ainda nesse sentido:O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. (Enunciado nº 35 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP)Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Por óbvio, não se exige, aqui, que o segurado aguarde indefinidamente a análise, pelo INSS, de seu pedido de benefício. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo.Deveras, a análise prévia do INSS ao pedido formulado pela autora é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser protegida, sendo imprescindível para a configuração desta a resistência da parte contrária.Nessa linha, importante salientar recente julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 631.240 em que o Plenário entendeu que a exigência de requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado.Dessa forma, uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação deve ser extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte. Sob este contexto, conforme acentuado na decisão de fls. 168/169, verifico que o autor não apresentou, na seara administrativa, documentos relativos aos períodos de 02/01/1996 a 12/03/1995, 10/03/1997 a 01/06/1998, 01/06/1998 a 01/12/1998, 02/01/2001 a 18/06/2003 e 15/06/2004 a 29/09/2011, que comprovem ter trabalhado exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, situação equivalente à ausência de prévia requerimento administrativo. Assim, manifesta a ausência de interesse de agir também em relação aos períodos de 02/01/1996 a 12/03/1995, 10/03/1997 a 01/06/1998, 01/06/1998 a 01/12/1998, 02/01/2001 a 18/06/2003 e 15/06/2004 a 29/09/2011 por ausência de prévia postulação administrativa, nos termos acima explicados. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1974 a 20/01/1976, 02/02/1976 a 14/01/1977, 01/07/1983 a 12/01/1984, 20/09/1990 a 25/10/1990.Consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificada no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de

06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presídil o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei) Pois bem. Do período de 01/06/1974 a 20/01/1976 Quanto ao período de 01/06/1974 a 20/01/1976, infere-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls.23), bem como dos Formulários de fls. 90 e 92, que o autor exerceu atividade de auxiliar de serralheiro. Consta dos formulários que o empregado executou serviços de aux. Serralheiro, usando as máquinas existentes no local, como: lixadeiras, prensas, e máquinas de solda oxiacetileno e elétrica para cortar e soldar. Além da informação de que o funcionário esteve exposto a agentes agressivos como: fumaças metálicas provenientes da solda. No caso específico dessa atividade, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que ela se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por similaridade à de soldador, dado que atividade de soldagem se faz intrínseca à própria natureza do labor (v.g. AC nº 00062229420024013800). No mesmo sentido, vejamos a AC nº 200351100102127 (TRF-2ª Região), a AC nº 00009534920024036183 (TRF-3ª Região) e APELREX nº 0012411520104058100 (TRF-5ª Região). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). 2 - Por conseguinte, computando-se os períodos incontroversos, reconhecidos na decisão de fls. 217/221 e o período supracitado, perfaz-se aproximadamente trinta e um anos, onze meses e treze dias de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876/99 3 - Agravo legal da parte autora provido. (AC 00009534920024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade no período. Do período de 02/02/1976 a 14/01/1977 no que tange ao período de 02/02/1976 a 14/01/1977, infere-se da CTPS de fls.23, bem como do Formulário DSS-8030 (fls.91), que o trabalhador exerceu a atividade de ajudante de serralheiro, executando serviços gerais de serralheira, ajudava nos serviços de corte, dobra e calandragem de chapas de aço/ferro c/ variadas espessuras. Auxiliava na traçagem de chapas, executava também serviços de lixamento, esmerilhamento e prensagem de peças e chapas diversas. Todos os serviços realizados estão de acordo com especificações de desenhos e tipos de materiais a serem trabalhados. Ademais, consta a informação de que o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído equivalente a 85 db, superior ao limite de 80 decibéis vigente à época. Assim, comprovada a alegada insalubridade, no sentido de que ela se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por similaridade à de soldador, dado que atividade de soldagem se faz intrínseca à própria natureza do labor, consoante fundamentação supra. Ademais, a atividade laborativa desenvolvida no mencionado período merece ser considerada especial, inclusive, em virtude da efetiva exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais. Do período de 01/07/1983 a 12/01/1984 Com relação ao período de 01/07/1983 a 12/01/1984, trabalhado na empresa MOVAP- MOTEL VALE DO PARAÍBA LTDA., pode-se inferir da Carteira de Trabalho e Previdência Social -CTPS (fls.25), que o autor exercia a atividade de vigia. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.- REMESSA OFICIAL. Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio tempus regit actum impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guareado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I, c.c. 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.- SENTENÇA ULTRA PETITA. A decisão impugnada, ao apreciar situação fática superior à delimitada pelo pedido formulado pela parte autora, constituiu provimento ultra petita, violando os arts. 2º, 128 e 460, do Código de Processo Civil de 1973, bem como os arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conformada ao pedido, sem expurgá-la da ordem jurídica.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras.- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. (APELREX 00103462820084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA E ARMA DE FOGO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. A parte autora demonstrou ter laborado em atividade especial de forma habitual e permanente, nos períodos de 21/04/1977 a 08/08/1986 e de 21/04/1987 a 10/01/1991, na função de porteiro/vigia e guarda de segurança patrimonial. Referidas atividades exercidas corresponde a atividade de guarda, classificado no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo considerada de natureza perigosa, porquanto o trabalhador que exerce a profissão de vigia ou vigilante tem sua integridade física colocada em efetivo risco. 3. O reconhecimento da natureza especial da atividade de vigia depende da demonstração de uso de arma de fogo para o desenvolvimento de suas funções. 4. Computando-se o tempo de serviço especial reconhecido, com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, o somatório do tempo de serviço da parte autora alcança um total superior a 38 (trinta e oito) anos e 1 (um) mês, na data do requerimento administrativo do pedido (DIB 25/08/2007), com coeficiente à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 5. Sobre as diferenças incidem juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se o decedido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425. 6. Apelações do INSS, da parte autora e reexame necessário parcialmente providos. (APELREX 00412270420124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, é devido o enquadramento como especial no período. Do período de 20/09/1990 a 25/10/1990 Com relação ao período de 20/09/1990 a 25/10/1990, observo que apenas consta dos autos informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls.59, no sentido de o autor ter prestado serviços temporários nos termos da Lei nº 6.019/74. Portanto, diante da impossibilidade de aferir qual atividade foi efetivamente exercida pelo autor e se exposto a algum agente nocivo, não merece acolhimento a pretensão de reconhecimento de atividade especial nesse particular, com fulcro no artigo 373, I, do CPC. Do período de 29/04/1995 a 21/08/1995 Por derradeiro, em relação ao período de 29/04/1995 a 21/08/1995 infere-se, da CTPS (fls.44) e Formulário DIESES BE5235 (fls.99), que o autor exerceu o cargo de soldador montador e trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB, superior ao limite de 85 decibéis vigente na época. Assim, é de se reconhecer a insalubridade no período em virtude da exposição ao agente físico ruído acima dos limites legais vigentes à época do exercício da atividade laborativa. Da concessão de aposentadoria especial Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 01/06/1974 a 20/01/1976, 02/02/1976 a 14/01/1977, 01/07/1983 a 12/01/1984 e de 29/04/1995 a 21/08/1995, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, verifico que o autor não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas tão somente à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o período reconhecido como especial repercute no cálculo do salário de benefício e respectiva renda mensal inicial, portanto, autoriza a revisão pleiteada. A revisão da renda mensal inicial deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 25/05/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, no que concerne ao pedido de reconsideração do teto previdenciário nos reajustes do benefício previdenciário do autor, nos termos do artigo 330, inciso I e 1º, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do CPC/15. Bem assim, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento de labor especial no tocante aos seguintes períodos: 24/01/1977 a 25/06/1977, 08/08/1977 a 07/01/1981, 18/03/1981 a 10/05/1983, 12/01/1984 a 10/05/1986, 02/06/1986 a 07/01/1988, 11/01/1988 a 06/04/1990, 05/11/1990 a 28/04/1995, 02/01/1996 a 12/03/1995, 10/03/1997 a 01/06/1998, 01/06/1998 a 01/12/1998, 02/01/2001 a 18/06/2003 e 15/06/2004 a 29/09/2011, consoante fundamentação. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 01/06/1974 a 20/01/1976, 02/02/1976 a 14/01/1977, 01/07/1983 a 12/01/1984 e de 29/04/1995 a 21/08/1995 como tempo de serviço especial e, por conseguinte, determino que o INSS realize a conversão do tempo especial em comum e efetue a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.471.327-0) desde a data da entrada do requerimento administrativo (25/05/2007). Condene o réu no pagamento das diferenças decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (25/05/2007), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, com base no índice básico da cademeta de poupança até 25/03/2015, conforme eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425, aplicando-se os critérios do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134/2010, sem adoção, nesse período, do INPC, previsto na Resolução nº 267/13; a partir de 26/03/2015, a correção monetária, em caso de benefícios previdenciários, deve seguir o índice INPC, conforme previsão do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a condenação de verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. O INSS arcará com 10% do valor das diferenças vencidas até a presente data (artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ) em favor do advogado do autor; por outro viés, o autor arcará com o mesmo percentual sobre a diferença entre o valor do pedido inicial e o valor das diferenças vencidas até a presente data, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015). P.R.I.

0002329-42.2014.043.6121 - ANTONIO GUILHERME TOLEDO (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO GUILHERME TOLEDO, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuzou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão conhecida como buraco negro e, em sequência, a revisão do índice-teto e dos limites-teto, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, alterando-se a RMI em março/1991 de Cr\$126.990,00 para Cr\$127.120,80, fazendo com que a RM a partir de abril/1994 seja de 582,86 URV (limitada ao teto), e na competência de outubro/2014 a RM do benefício seja de R\$ 4.390,24. Subsidiariamente, requer a revisão do buraco negro e, em sequência, a revisão do índice-teto e dos limites-teto, com fulcro nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, mantendo-se a RMI em março/1991 no valor de Cr\$126.990,00, fazendo com que a RM a partir de abril/1994 seja de 582,86 URV (limitada ao teto), e na competência de outubro/2014 a RM do benefício seja de R\$ 4.390,24. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças existentes desde abril/1994, no valor de R\$ 283.981,93 e, subsidiariamente, pagamento das diferenças existentes nos últimos 5 anos, no valor de R\$ 117.060,15. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.168. Citado (fl. 169), a autarquia ré apresentou contestação às fls.171/182, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, alegou a ocorrência da decadência e da prescrição e, ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 185/278. Intimada a especificar provas (fl. 280), a parte autora requereu o encaminhamento, pelo INSS, de cópias dos processos administrativos de concessão e de revisão do benefício previdenciário, bem como produção de prova pericial (fls. 283/284). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 285). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 283/284, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Do pedido de revisão do buraco negro. Decorre do princípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importante para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. por o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992); enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Pois bem. No presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que considerando que o benefício da parte autora foi concedido em 15/03/1991 (fl. 130), o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 29/06/2007, dez anos após a edição da Medida Provisória 1.523/97. Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuzada em 15/10/2014 (fl. 02), ocorreu a decadência na espécie. Do pedido de revisão dos tetos. Sobre a pretensão concretamente deduzida, a parte autora pretende que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 (maioração do teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Com efeito, temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controversia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício da parte autora tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No presente caso, além de o benefício do autor ter sido concedido em 15/03/1991, observe que também não foi limitado ao teto quando da data de sua concessão, como comprova a Carta de Concessão (fls. 130), mesmo após a revisão administrativa denominada de buraco negro em que a Renda Mensal Inicial do autor passou a Cr\$126.990,00, conforme se depreende do documento de fls. 135, enquanto o teto vigente à época era de Cr\$ 127.120,76. Dessa forma, temos que o benefício previdenciário não foi limitado ao teto quando da concessão (DIB), e, em tal situação, as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Destarte, a rejeição da pretensão autoral é medida que se impõe. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controversia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a redecisão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 0080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 .FONTE: REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 .FONTE: REPUBLICACAO); DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002957-31.2014.403.6121** - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI X IVONE DE CARLO ZOREL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho de fls. 144: Citem-se os litisconsortes no endereço indicado na petição de fls. 88/89. Intimem-se Despacho de fls. 152: Retornem os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento da litisconsorte Ivone de Carlos Zorel Beinotti com o CPF nº 847.869.658-04, constante do Instrumento de Matrícula do imóvel reunido à fl. 23. Após, cumpra-se o despacho retro. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 144.

**0001821-62.2015.403.6121** - LUIZ FERNANDO SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0001865-81.2015.403.6121** - NAUR RODRIGUES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Naur Rodrigues opõe embargos de declaração à sentença de fls. 139/140, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do CPC/2015. Sustenta o embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na sentença, em sua parte dispositiva, ao dispor custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Argumenta o embargante que a gratuidade foi deferida e não foi revogada na sentença, que não abordou o tema. Requer que o Juízo esclareça se pretende revogar a gratuidade processual anteriormente deferida às fls. 85, bem como esclareça o fundamento de sua revogação, se for o caso. Relatei. Fundamento e decisão. Os embargos são tempestivos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos em favor do autor no despacho inicial (fls. 85). Tanto assim que a r. sentença embargada, em sua parte dispositiva, expressamente fez referência ao embargado como beneficiário da justiça gratuita, aplicando o artigo 98, 3º do CPC/2015. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código. Bastaria ao embargante ler o Código de Processo Civil para concluir que 3º do artigo 98 do CPC/2015 somente tem aplicação ao beneficiário da justiça gratuita. Para facilitar a compreensão, transcrevo aqui o citado dispositivo, acompanhado do caput e do 2º-Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei... 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003450-71.2015.403.6121** - WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. WILSON APARECIDO HERNANDES CUEBAS ajuizou ação de procedimento comum contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a condenação do réu na concessão de aposentadoria especial, bem como no pagamento das diferenças do valor devido ao valor percebido das parcelas vencidas e vincendas, a apurar desde a efetiva implementação do direito a referida aposentadoria. Pelo despacho de fls. 62 foi determinada a apresentação de planilha de cálculo do valor da causa e a emenda da petição inicial, para especificação da data de início do benefício pretendido. O autor emendou a petição inicial às fls. 63/66. Pelo despacho de fls. 68, foi determinado ao autor esclarecer o pedido de aposentadoria especial, uma vez que apresentou planilha do tempo de serviço especial que pretende seja reconhecido totalizando apenas 21 anos, 08 meses e 15 dias de atividade especial. Em atenção à determinação, o autor peticionou às fls. 69/70, aduzindo que o Juízo interpretou erroneamente o tempo de atividade, pois 21 anos, 8 meses e 14 dias é apenas a somatória do tempo comum, e ao se aplicar o fator de conversão obtém-se 30 anos, 4 meses e 18 dias, muito além do necessário para o pleito. Relatei. Fundamento e decido. Observo que o autor afirma, na petição inicial, que trabalhou nas seguintes empresas: 1. Rodoviário Michelin Ltda, no período de 01/11/1986 a 21/04/1988; 2. Transportes Della Volpe, no período de 19/05/1988 a 23/09/1991; 3. Estapostes Transportes Rodoviários Ltda, no período de 02/01/1996 a 07/12/1999; 4. Wellington Lopes Transportes, no período de 01/09/2001 a 17/01/2008; 5. Uress Transportes Ltda, no período de 14/04/2008 a 25/07/2010; 6. Guarulhos Comércio de Sucatas Ltda., no período de 01/02/2011 a 29/04/2013; 7. Transdías Junior Transportes, no período de 02/05/2013 a 08/08/2013; 8. Macropo Transportes, no período de 02/09/2013 a 28/12/2014; 9. Guarulhos Comércio de Sucatas Ltda., no período de 12/01/2015 a 08/08/2015. Aduziu, ainda, que realizando a contagem do Requerente, este conta atualmente com 30 anos, 4 meses e 18 dias de atividade especial, conforme planilha de cálculos em anexo, e sendo assim já implementado há mais de 05 (cinco) o tempo devido para a Aposentadoria Especial. Entretanto, às fls. 55 dos autos, apresentou planilha de tempo de atividade, dando conta que, considerando todos os períodos pleiteados pelo autor, totaliza 21 anos, 8 meses e 15 dias de tempo exercido em atividade especial. Instado a esclarecer a contradição, o autor limita-se a imputar ao Juízo erro de interpretação, e aduzir que obteve o total de 30 anos, 04 meses e 18 dias mediante aplicação de fator de conversão. A aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é devida ao segurado que trabalhar durante o período legalmente exigido - no caso dos autos, 25 anos - em condições especiais. A conversão do tempo especial em tempo comum somente faz sentido na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há o menor sentido em se efetuar a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, e pretender utilizar o tempo assim acrescido para a obtenção de aposentadoria especial. Dessa forma, é possível verificar que a petição inicial é inepta, uma vez que não tem adequação lógica, ou seja, da narrativa dos fatos feita pelo autor - tempo especial convertido em tempo comum - não decorre logicamente a conclusão - pretensão à aposentadoria especial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, 3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002486-33.2015.403.6330 - ARI MOTA FILHO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Intime-se a parte ré para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, em consonância com o disposto no art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil/2015.

**0003929-19.2015.403.6330 - ALCIDES MACHADO JUNIOR(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso representativo de controvérsia, que é legítimo o réu ente público condicionar sua anuência ao pedido de desistência da ação à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.469/1997 (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012). Em prol da uniformidade na interpretação do direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva de meu entendimento pessoal. Dessa forma, incabível a homologação do pedido de desistência da ação. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0000154-07.2016.403.6121 - CELSO FRANCISCO BARBOSA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. O autor opõe embargos de declaração à sentença de fls. 167/170, que julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão do tempo de serviço em condições especiais não computados no ato concessivo do benefício, com fundamento no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil/2015 e, no mais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do referido código. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, aduzindo que o embargante (item nº 6 da petição inicial, fls. 15) aduziu que não haveria decadência quanto a fatos não apreciados pela Administração no procedimento administrativo, ou quanto a decisões cuja ciência inequívoca o interessado não teve ciência, conforme ocorre nesta ação. Argumenta ainda que conforme cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 80/111), mais precisamente a fls. 102/111 - DOCS. 81/90, observa-se que não há qualquer apreciação fundamentada pela Administração tendente a não justificar a não consideração dos tempos trabalhados em condições especiais como tais, ou seja, há documentação pertinente à classificação dos tempos trabalhados em condições especiais (fls. 28 - DOC.09; fls. 48 - DOC. 29, fls. 49 - DOC.30; fls. 99/100 - DOCS. 78/79), mas não há qualquer decisão administrativa em que de forma expressa tenha decidido a respeito de seu não reconhecimento como especiais. Argumenta ainda o embargante que a r. Sentença deixou de analisar as provas constantes dos autos, as quais demonstram a ausência de ciência inequívoca do segurado quanto à não consideração dos tempos que entende especiais, e também não tratou das questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício (ausência de fundamentação administrativa quanto à não consideração dos tempos especiais postulados pelo segurado). Um e outro podem afastar a ocorrência da decadência (e da prescrição), exigindo do magistrado pronunciamento a respeito. Por fim, sustenta a ocorrência de omissão quanto ao pedido de transição preferencial do feito em razão da idade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, merecem parcial acolhimento. Efetivamente, há omissão da sentença embargante quanto ao requerimento de prioridade na tramitação do feito, que passo a apreciar, deferindo-o, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC/1973 (artigo 1.048 do CPC/2015). Quanto à alegação de ausência de decadência, observo que efetivamente o autor deduziu, no item 6 de fls. 15 da petição inicial, tal alegação, ao argumento de que também não há decadência quanto a fatos não apreciados pela Administração no procedimento administrativo, ou quanto a decisões cuja ciência inequívoca o interessado não teve ciência, conforme ocorre nesta ação. E, embora a sentença embargada tenha concluído pela ocorrência de decadência (ou melhor, prescrição), não apreciou expressamente os referidos argumentos que, pela sua relevância, mereceriam exame. Assim, passo a suprir a omissão quanto ao ponto. A alegação de que os períodos de tempo de serviço especial não teriam sido apreciados no processo administrativo de concessão do benefício não corresponde à realidade dos autos. Conforme se verifica da cópia do processo administrativo - e o próprio autor reconhece na petição de embargos de declaração - todos os documentos relativos à prestação do trabalho em condições especiais nos períodos questionados nesta ação foram acostados ao processo administrativo: carteira de trabalho indicando a função de vigilante e guarda, e formulários sobre atividades com exposição a agentes agressivos. E encontra-se nos autos cópia da planilha RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO constante do processo administrativo em que a autarquia efetuou a análise de todos os períodos em questão, indicando para cada um deles a consideração como tempo comum ou especial (fls. 102/103). Dessa forma, não procede a alegação de que não houve expressa apreciação de tais fatos pela Administração. A alegação de que não houve decisão fundamentada não foi deduzida na petição inicial e portanto, quanto a este ponto, não há qualquer omissão na sentença embargada. De qualquer modo, eventual ausência de fundamentação como causa de nulidade da decisão administrativa também está sujeita à decadência. Por fim, observo que a alegação de que não houve ciência inequívoca do segurado quanto aos fatos deduzidos também não corresponde à realidade dos autos, uma vez que encontra-se às fls. 111 cópia da carta de concessão / memória de cálculo expedida no processo administrativo da qual consta expressamente o tempo de serviço considerado pela autarquia e o respectivo coeficiente aplicado ao salário de benefício (31 anos, 03 meses e 15 dias, coeficiente de 76% do salário de benefício). Pelo exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para deferir a prioridade na tramitação do feito e para acrescer à sentença embargada a fundamentação supra, mantido integralmente o seu dispositivo. P.R.I.

**0002092-37.2016.403.6121 - CLAUDIO FERNANDES DE CARVALHO(SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. CLÁUDIO FERNANDES DE CARVALHO ajuizou ação comum, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em síntese, o reconhecimento como especial dos períodos de 14/04/1978 a 25/10/1985, 01/11/1985 a 16/08/1986, 27/08/1986 a 30/06/1987, 30/10/1990 a 18/11/1991, 02/08/1999 a 14/12/1999, 12/06/2002 a 03/03/2003, 06/02/2003 a 23/11/2004 e de 09/11/2005 a 18/05/2014, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2015. Pelo despacho de fls. 46 foi determinada a intimação do autor para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimado, o autor não procedeu ao recolhimento das custas, requerendo a concessão da gratuidade processual. Pela decisão de fls. 51 foi deferida a gratuidade, sem efeito retroativo, e determinada o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. O autor requereu reconsideração da decisão (fls. 53). Relatei. Fundamento e decido. Muito embora tenha a parte autora se manifestado às fls. 53, deixou de dar integral cumprimento ao determinado por este Juízo, uma vez que não providenciou o recolhimento das custas processuais, limitando-se a requerer a reconsideração do quanto já decidido. Assim, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, desnecessária a concessão de novo prazo ao autor, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001658-03.2016.403.6330 - EDVALDO DE SOUSA(SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 36, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000563-03.2004.403.6121 (2004.61.21.000563-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000364-97.2012.403.6121 - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON BARBOSA BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4863

MANDADO DE SEGURANCA

**0000769-91.2016.403.6122 - JAIR PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/09/2016 250/316

Cuida-se de mandado de segurança, interposto por JAIR PEREIRA contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM OSVALDO CRUZ/SP, cujo pedido liminar cinge-se ao fornecimento de cópia do processo administrativo (NB 142.432.450-2). Aduz o impetrante ter protocolizado pedido para obtenção de cópia do seu processo administrativo (NB 142.432.450-2) em 23/06/2016, tendo sido estabelecido o prazo de entrega para 06/07/2016. Ocorre que, na data aprazada, não lhe foram fornecidos os documentos pleiteados e, segundo informações da impetrada, não há previsão de quando serão disponibilizadas as cópias. Disse que necessita de cópia do processo administrativo para instruir a ação nº 0002012-18.2009.8.26.0407, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osvaldo Cruz, em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Numa primeira análise, diviso relevância jurídica nos fundamentos da impetração, estando, pois, presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, necessários à concessão da liminar. O fúmus boni iuris mostra-se consubstanciado no seguinte dispositivo constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Assim, não resta dúvida que estamos diante de um direito fundamental à informação, sem prejuízo da aplicação, na hipótese, do princípio da publicidade e da ampla defesa, nos quais devem se pautar a Administração Pública. No mais, da verificação do direito alegado, neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a existência de qualquer impedimento para acesso aos autos administrativo sob comento. Isso porque se trata de mero processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício previdenciário requerido, não sendo assunto apto a causar prejuízos à segurança da sociedade e/ou do Estado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII assegura a todos o direito de ter acesso à informações de interesse pessoal e coletivo, inclusive certidões e cópias, independentemente do pagamento de taxas. 2. Com efeito, busca o Autor a concessão da segurança para que a Autarquia previdenciária seja compelida a fornecer cópias do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade rural com NB 047.183.064-0. Sustenta o autor que realizou por diversas vezes o requerimento de tais cópias administrativamente, e jamais foi atendido. 3. A presente demanda é de fácil deslinde, tendo em vista se tratar apenas da exibição de documentos ao Autor de benefício de sua titularidade. Importante destacar o posicionamento favorável do Ministério Público Federal em parecer colacionado às fls. 53/56. 4. O amplo acesso da parte interessada ou seu advogado aos autos do respectivo processo administrativo decorre da própria Constituição Federal de 1988, a teor do art. 5º, XXXIII e XXXIV. Esse direito, ressalte-se, já foi até mesmo objeto de regulamentação em âmbito administrativo por parte do próprio INSS, como se vê dos termos do art. 650 e seguintes, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. (AC 0001676-58.2009.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.87 de 19/04/2013) 5. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida. (TRF - 1ª Região, REOMS 00014589320104013603, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Alton Schramm de Rocha, DJF1 19/05/2016, grifo nosso). Ademais, o impetrante comprova, por meio do comprovante de protocolo de fl. 13, ter requerido à autoridade coatora cópia do seu processo administrativo. Quanto ao periculum in mora, não há como deixar de verificar o perigo da ocorrência de dano ao impetrante, visto que a ausência de exibição do processo administrativo pode causar óbice à defesa de seus interesses na ação previdenciária noticiada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no princípio da publicidade, da ampla defesa, e do direito fundamental à informação CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, determinando que a autoridade coatora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo referente ao NB 142.432.450-2 ou, no mesmo prazo, forneça cópia do processo diretamente ao patrono da impetrante, comunicando-se nos autos, sob pena de incidência de multa diária. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09, para que dê cumprimento à ordem e, desejando, preste informações, em 10 (dez) dias. Oficie-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, caso seja cumprida a liminar requerida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual. A seguir, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000955-17.2016.403.6122** - ROMOALDO FIORAVANTE DA SILVA (SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X CHEFE AGENCIA INSTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de adequar o pedido às disposições da Lei 12.016/2009. Após, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se com urgência.

**Expediente Nº 4864**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000984-04.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OSVALDO MARTINS (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Razão assiste ao MPF. A decisão de fl. 123 é clara de que o cumprimento não poderia se dar em menor tempo que sete meses. Assim, intime-se o sentenciado, por intermédio da defesa, a prosseguir com o cumprimento por mais um mês, quando sim se dará a extinção da punibilidade. Publique-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0000306-52.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLI AFONSO BERTOLO (SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, designo a data de 22 de NOVEMBRO de 2016, às 14h00. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0000315-14.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROSEMARY OGEDA CREPALDI (SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, designo a data de 22 de NOVEMBRO de 2016, às 14h30min. Intime-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000093-46.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CAMILA ROSIN (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 538, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15h00, para audiência de oitiva de testemunhas de acusação. Intimem-se. Expeça-se deprecatá para intimação da ré. Ciência ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maina Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4071**

**MONITORIA**

**0001259-83.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SUPLEBOV - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. X GILMAR FERREIRA DE SOUZA X JOAO LUIZ DA SILVA

Nos termos do artigo 139, inciso IX, segunda parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo determinar o saneamento de vícios processuais. Logo, tendo em vista o teor das certidões de fls. 226/226v, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o necessário para o prosseguimento do feito, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial (2º do artigo 701 c.c. 1º do art. 513 c.c. art. 523, caput, todos do CPC); sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso III do CPC). Proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4)** - MILTON DE OLIVEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001071-27.2010.403.6124** - ADOLFINA ROSA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001071-27.2010.403.6124 Autora: Adolfini Rosa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/DECISÃO/Fls. 347/349v. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a r. decisão de fl. 342/342v, que reconheceu a incompetência desta 1ª Vara Federal de Jales/SP para o processamento e julgamento da ação e determinou a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual de Jales/SP, sustentando haver omissão e obscuridade. Em primeiro lugar, alega que o decism é nulo de pleno direito por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa, derivados da cláusula do devido processo legal; em que pese a decisão ter sido exarada antes do início da vigência do novo CPC, jurisprudência e doutrina dominantes, que resultaram na elaboração dos artigos 9º e 10 do novo CPC, já prescreviam que desrespeitam o princípio do contraditório as decisões, mesmo que o juiz deva decidir de ofício, sobre assuntos a respeito dos quais as partes não puderam manifestar; o juiz deveria ter intimado as partes para manifestação sobre a possibilidade de reconhecimento da incompetência absoluta; não o fazendo, verifica-se a ocorrência de lesão à garantia de influência e não de surpresa, que são deveres decorrentes do princípio do contraditório. Como segundo fundamento, afirma que a jurisprudência pacífica dos tribunais e a doutrina dominante entendem pela incompetência absoluta da justiça estadual para processar e julgar pedido de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho; ações que versem sobre a concessão de pensão por morte ajuizadas em face do INSS devem ser processadas e julgadas pela justiça federal; o fato gerador do benefício consiste no evento morte, pouco importando a sua causa, se decorrente ou não de acidente de trabalho. Pede o esclarecimento da decisão, pronunciando-se o juiz acerca dos dois pontos destacados, sob pena de cerceamento do direito de defesa. É o necessário. Decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há na decisão embargada qualquer vício a ser sanado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001649-87.2010.403.6124** - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vistos etc. Fls. 78/88. Em cumprimento de sentença, as causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, alegadas pelo executado, devem ser supervenientes à sentença, conforme previsto no artigo 535, inciso VI, do novo CPC. O termo de adesão juntado aos autos, firmado em data anterior ao ajuizamento da ação, não tem o condão de extinguir a obrigação fixada em sentença. No caso, opor-se à eficácia preclusiva da coisa julgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N. 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso especial da Caixa. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 776.265/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes. 2. Recurso especial do fundiário. Tratando-se de título executivo judicial, não se podem deduzir, em sede de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, questões não resolvidas no processo ou fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC). 3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação de conhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se desincumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos da preclusão. 4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n. 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente. 5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n. 110/01 celebrado antes da ação cognitiva (STJ, REsp nº 1141323/BA, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA. PRECLUSÃO. ARTS. 475-L, INCISO VI, 473 E 474 DO CPC. 1. A transação possível de ser arguida como causa modificativa da obrigação cancelada por sentença transitada, objeto de cumprimento na forma do artigo 475-M do CPC, é aquela superveniente à sentença. 2. A transação anterior não considerada por força da preclusão, pressupõe ação rescisória procedente e alegação do negócio jurídico processual bilateral no âmbito rescisório. 3. In casu, a CEF e o mutuário lavraram a transação a que se refere a LC 110/2001 anteriormente ao ajuizamento da própria ação de conhecimento, o que, se alegada tempestivamente, retiraria mesmo o interesse de agir da ação prima. 4. A omissão na alegação da transação antecedente à propositura da ação de conhecimento e posterior invocação na fase de cumprimento, viola os artigos 475-L, inciso VI, 473 e 474 do CPC. 5. Recurso desprovido. (STJ, REsp nº 1106971/PR, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJe: 03/08/2010) Intime-se, pois, a Caixa Econômica Federal para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fl. 76, observando-se ao disposto nos arts. 523 e seguintes do CPC Intimem-se. Cumpra-se.

**0000661-32.2011.403.6124** - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 153/155: A autora requer, em síntese, a nomeação de um perito especialista na área ortopédica/traumatológica para a realização de uma perícia mais conclusiva. Tal pedido deve ser indeferido porque não há nenhuma irregularidade no laudo de folhas 145/150. Todas as respostas do perito foram dadas de forma simples e objetiva. Aliás, denota-se do laudo, que o perito promoveu exame geral e específico, tomando o cuidado de anotar, inclusive, os medicamentos tomados pela autora. A enfermidade que acomete a parte autora, assim como milhares de pessoas no país, não se caracteriza pela excepcionalidade, podendo ser diagnosticada por médico clínico geral. Eventual falta de exames, de acordo com a perita, não prejudicou a avaliação. Logo, desnecessária a nomeação de especialista na área. Ressalto, ainda, que embora a intimação realizada à fl. 131 determina o comparecimento à perícia portando todos os documentos, inclusive os exames médicos, a autora compareceu sem apresentar nenhum exame. Além disso, verifico que da decisão, às folhas 128/129, em que a MM. Juíza Federal Substituta nomeou a Drª Charlise como perita, a autora, embora devidamente intimada (v. certidão à folha 129), não se insurgiu, deixando transcorrer o prazo para recurso próprio. Tão-somente após a apresentação do laudo, que deu conta da capacidade laboral da autora, vem requerer a nomeação de outro médico. E mais, nada obstante tenha o MM. Juiz Federal Substituto facultado às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar a perícia na autora, também deixou de fazê-la. Posto isso, indefiro o pedido da parte autora. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001282-29.2011.403.6124** - JANE PATRICIA SATIN(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROCESSO Nº 0001282-29.2011.403.6124 REQUERENTE: JANE PATRICIA SATIN REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/REGISTRO Nº 508/2016 SENTENÇA JANE PATRICIA SATIN, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c.c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A autora alega que firmou contrato de empréstimo consignado de financiamento com a CEF (fls. 20/25), no valor de R\$15.470,00 (quinze mil quatrocentos e setenta reais); quantia essa a ser quitada em 40 (quarenta) prestações de R\$568,26 (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos); as quais seriam descontadas da sua folha de pagamento por meio de seu empregador, MUNICÍPIO DE SUD MENEUCI, e repassadas à aludida instituição financeira. Assevera que recebeu diversas correspondências da CEF cobrando-lhe prestações em atraso e advertências de órgãos de restrição ao crédito, a fim de que quitasse valores não pagos e, em caso contrário, efetivariam a inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes (fls. 26/28 e 33/50). Aduz ainda que todas as parcelas de seu empréstimo estão sendo corretamente descontadas de seu contracheque pelo município (fls. 29/31) o qual deve ser o responsável pelo fato se, eventualmente, não estiver repassando os valores à CEF. Por isso, a parte autora pretende a exclusão do nome dela dos cadastros de inadimplentes e a condenação da CEF em danos morais, custas e honorários sucumbenciais. A ação foi distribuída inicialmente na Comarca de Pereira Barreto/SP que, por meio da r. decisão de fls. 51, declinou a competência a este juízo, que a aceitou. Foi deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 58). Porém, foi negado o pedido de tutela antecipada (fls. 58/58-verso). Citada (fls. 59-verso), a CEF contestou (fls. 61/68), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, concordou com os fatos, porém, atribuiu a culpa deles ao Município de Sud Meneuci. Alegou ainda que não houve dano moral, juntando documento comprovando a inexistência de inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 68). Intimadas a especificarem provas, as partes permaneceram silentes (fls. 70-verso). A r. decisão de fls. 73 converteu o feito em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia da folha de pagamento do mês de fevereiro de 2010 por haver entendido que o documento de fls. 38 informava à autora de que seu nome fora efetivamente inserido nos cadastros de inadimplentes por atraso ao pagamento daquela prestação. A parte autora quedou-se inerte (fls. 73-verso). Todavia, respeitosamente, analisando o documento de fls. 38, notei que ele não trata de inscrição efetivada em cadastros de inadimplentes, mas, sim, aviso dessa possibilidade de efetivação. Às fls. 74 foi determinada a intimação da CEF para se manifestar sobre a possibilidade de acordo. Porém, ela não teve interesse (fls. 79). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porquanto, pela simples leitura do contrato de fls. 20/25, constata-se que a CEF participou da relação de direito material, evidenciando, portanto, a pertinência subjetiva da ação caracterizada pelo exato enquadramento entre partes integrantes do processo e os participantes da relação jurídica material. Com relação ao mérito, e, em respeito ao Princípio da Adstrição, os pedidos da autora devem ser indeferidos. Isso porque o simples fato de se receber missivas de credor visando a receber, sem excessos, quantia indevida, não gera dano moral, ainda que possa resultar em algum aborrecimento ao destinatário. O mesmo raciocínio se aplica aos recebimentos de correspondências do SERASA/SCPC comunicando possível inscrição do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. Esses atos não tem o condão, por si só, de violarem direitos da personalidade, ao contrário da efetiva inscrição irregular nos cadastros de proteção ao crédito, à qual a jurisprudência do STJ reconhece a presunção de ocorrência de dano moral in re ipsa (do próprio registro de fato inexistente - REsp 718618 RS 2005/0011060-0). A propósito, em algumas correspondências pede-se para desconsiderar o aviso caso o débito já tenha sido regularizado (fls. 36/37, 39/45, 47/48 e 50 ), inferindo-se, dessa informação, o fato de que a inscrição no cadastro de inadimplentes não haver sido efetivada. Nesse sentido, é possível concluir que eventual dano decorrente do simples ato de envio de correspondência à autora deveria ter sido clara e objetivamente demonstrado em juízo, o que não se fez. Aliás, a autora sequer juntou aos autos documentos que comprovassem de forma cabal a efetiva inscrição irregular do nome dela nos cadastros de inadimplência, o que ensejaria o questionamento acerca de eventual reparação de dano de ordem moral, como alhures explicitado. A requerida, de modo diverso, logrou demonstrar, claramente, às fls. 68, que nenhuma restrição em nome da autora foi efetivada. Axiomática, portanto, a inexistência de dano a ser reparado, não havendo se falar em responsabilidade civil no caso sub judice, em que se verifica a presença tão somente de meros dissabores, incômodos ou aborrecimentos advindos da própria natureza do convívio social, que não devem ser traduzidos como danos morais, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001600-12.2011.403.6124** - WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCESSO Nº 0001600-12.2011.403.6124REQUERENTE: WALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 511/2016 SENTENÇA CALDWALDINEY DE OLIVEIRA RAMOS, qualificado nos autos, ajuízo ACÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS c.c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor alega que compareceu na agência da CEF localizada em Jales/SP no dia 09/11/2011 a fim de levantar valores de seus FGTS. Afirma que os seguranças da agência o impediram de ingressar no interior da agência bancária, além da porta giratória, porque esta não parava de acionar o travamento, mesmo depois de ele retirar do bolso seu celular e suas chaves. Acredita que o travamento persistiu por causa do botão metálico de sua calça. Assevera que sofreu exacerbado constrangimento porque ficou rodeado de seguranças e pessoas que faziam comentários maldosos e acredita que isso tenha acontecido com ele em virtude de sua cor de pele e por ser desconhecido nesta cidade. Aduz, ainda, que um dos gerentes da agência foi ao seu encontro fazendo as mesmas e constrangedoras indagações que lhe fizeram os seguranças. Diz que o gerente solicitou seus documentos para que pudesse fazer-lhe o saque dos valores enquanto ele aguardasse do lado de fora - proposta essa que o autor não admitiu. No dia seguinte retornou à agência, ocasião em que a porta giratória novamente travou. Como da outra vez, ele alocou seus pertences em uma caixa própria para tanto e desta vez sua entrada na agência além da porta giratória foi liberada, apesar de haver notado um controle remoto na mão do vigilante que acredita ter sido acionado por ele a fim de que pudesse adentrar o recinto. Este fato fez-lo crer que no dia anterior foi tratado com desdém, pois os mesmos seguranças poderiam ter destravado a porta por meio desse controle. Declara ser pessoa honesta, trabalhador, bom pagador e que nunca havia se envolvido em situação constrangedora e humilhante como a narrada acima. Diz estar abalado e traumatizado com a ocorrência, invocando seus direitos de consumidor. Por isso, pleiteia seja a CEF condenada a pagar indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), além de honorários de sucumbência e custas processuais. Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 33). Citada (fls. 34), a CEF contestou (fls. 36/47), não suscitando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação alegando inexistência de ato ilícito, inexistência de conduta antijurídica, inexistência de dano, excludente do nexo causal. Houve réplica (fls. 50/53). Intimadas para especificarem provas (fls. 54), a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55). O autor, por sua vez, pleiteou a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF juntasse aos autos cópias das filmagens das câmeras de segurança do dia do fato (fls. 56). O pedido foi acatado por este juízo (fls. 57 e 60) que determinou à CEF a apresentação das filmagens e que, em caso de não cumprimento, os fatos alegados pelo autor seriam tidos como verdadeiros. Porém, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 61). Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de eventual acordo (fls. 63), a CEF manifestou desinteresse (fls. 68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo incontinenti à análise meritória. O feito deve ser julgado improcedente. Primeiramente, há que se considerar que a controversia está subsumida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista que o enlace jurídico havido entre instituições bancárias e respectivos clientes constitui relação de consumo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Verbete nº 297 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Fincado o regime jurídico aplicável à espécie, tem-se como incontroverso nos autos que o ingresso do autor na parte mais interna da agência foi negado pelos seguranças e pelo gerente bancário porque a porta giratória não parava de acionar o travamento. Porém, não se põe em dúvida que age no exercício regular de um direito a instituição bancária que instala portas giratórias para franquear o acesso à área interna de cada agência e exigir dos seus frequentadores que se submetam ao detector de metais existente nessas portas. Ora, vivemos tempos difíceis, de alarmante delinquência. As agências bancárias são alvos recorrentes da voracidade dos assaltantes devido às razões mais óbvias, uma vez que guardam, em seus cofres, vultosas quantidades de dinheiro e objetos de expressivo valor econômico. Daí que o dano moral não advém tão-só do travamento da porta giratória decorrente da detecção de metal junto ao corpo ou pertences daquele que pretende adentrar na agência. O travamento em si, no mais das vezes, é medida necessária à preservação da segurança do local e, ocorrendo, não constitui mais do que mero aborrecimento para aquele que se vê compelido a obviar que nada de perigoso traz consigo. Os aborrecimentos cotidianos todos os colecionamos e mais não são do que o tributo a ser pago pela tumultuada vida em sociedade, especialmente para aqueles que optam pelo habitat dos grandes centros urbanos. Não assumem as galas, portanto, de verdadeiro dano ao patrimônio moral de qualquer indivíduo. Nessa senda, reputo que os seguranças terceirizados e funcionários da CEF agiram corretamente ao impedir a entrada do autor na agência além da porta giratória porque não poderiam ter certeza da atividade do contribuinte, nem seria seguro permitir a entrada de qualquer pessoa enquanto o detector estivesse acusando a presença de objetos metálicos. Ademais, o autor não logrou demonstrar que tenha sido tratado de forma humilhante ou vexatória pelos funcionários ou seguranças e pelo gerente da agência bancária. Não há se cogitar, ainda, eventual preconceito praticado pelos funcionários do banco. Dos próprios fatos narrados pelo autor fica evidente que a porta não parava de acusar a presença de objeto metálico. Por precaução, sua entrada não foi permitida; porém, o gerente se dispôs a resolver o problema de modo diverso. Logo, todos os funcionários do banco agiram dentro dos limites legais. Ocorre, ainda, que o autor narrou, às fls. 03, o seguinte: Na terceira ou quarta vez já rodeado de seguranças, pois é negro e desconhecido nesta cidade, fui indagado por um dos guardas sobre a existência de metais pelo corpo decorrente de algum procedimento médico, sendo respondido que não, e assim pela terceira vez fui novamente impedido de adentrar os órgãos para efetuar o saque de meu FGTS, pois a porta continuava travando e apitando - grifei. E às fls. 04 o autor assevera haver retornado na agência no dia seguinte... sendo que novamente foi barrado, e após desfazer-se dos celulares e tentar novamente entrar a porta giratória funcionou, mas pode perceber que o vigilante portava em uma de suas mãos o controle remoto da porta a qual foi liberada e assim o autor pode realizar o saque do seu FGTS. - grifei. Ora, a toda evidência os guardas se aproximaram do autor, assim como é cediço que sempre fazem quando a porta giratória de um banco é travada, justamente para perquirir acerca de eventual objeto metálico que o cliente possa estar portando, a fim de resolver o problema. Estranheza causaria se os guardas não tomassem nenhuma atitude para auxiliar a pessoa. Além disso, entendo nobre a conduta do gerente da instituição financeira ao propor a resolução do problema de forma diversa, pois a porta continuava a apitar. Em regra esse procedimento é salutar uma vez que empregado para a própria segurança dos clientes. É possível, entretanto, que haja excessos ou abusos praticados pelos funcionários, mas esses devem ser cabalmente demonstrados. O que não se pode é punir a mera desconfiância do autor segundo o qual a produção de seu ingresso na agência teria como causa o preconceito que incide sobre ele decorrente da cor da sua pele e por ser desconhecido na cidade, e que até mesmo seria o motivo de um dos seguranças haver acionado irregularmente o controle remoto da porta giratória. Não existe nenhum elemento nos autos que leve a essa conclusão, nem mesmo da leitura da narrativa fática elaborada pelo autor é possível extrair essas motivações que, a toda evidência, advieram tão somente do campo subjetivo do autor ao realizar sua peculiar interpretação do caso, externando, dessa forma, suas presunções e visões idiossincráticas desprovidas de elementos probatórios. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência em caso similar que corrobora o entendimento supramencionado: RESPONSABILIDADE CÍVEL - PORTA-GIRATÓRIA - CONSTRANGIMENTO ILLEGAL - NÃO CONFIGURADO - EXCESSO DO VIGILANTE - ABUSO NA CONDUÇÃO DA REVISTA - NÃO COMPROVADOS - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333 I DO CPC. - Embora a responsabilidade, in casu, seja objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei nº 8.078/90, é atividade de consumo, não existem, nos autos, quaisquer elementos comprovando a ocorrência de ação abusiva ou arbitrária atribuída pelo ofendido ao vigilante da Caixa Econômica Federal. - É necessário, diante da violência urbana, submeter-se aos equipamentos de segurança instalados nos bancos, para evitar o ingresso de meliantes nas dependências das instituições de crédito. A demora eventualmente enfrentada na transposição das portas-giratórias pelos usuários e clientes da instituição financeira, isoladamente, não gera dano moral. - A ausência de prova da arrogância ou de qualquer outra conduta excessiva por parte do vigilante da CEF inviabiliza a indenização por danos morais, sendo certo que a prova do fato constitutivo do alegado cabe ao autor, segundo o inciso I do art. 333 do CPC. (TRF/SEGUNDA REGIÃO, Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 313920, Processo: 200151010235555, UF: RJ, Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 20/02/2008, Documento: TRF2000179040, DJU-Data: 11/03/2008, página 104, Relator: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo) Não comprovado o fato alegado na exordial não há que se falar em conduta e resultado lesivo, razão pela qual não faz jus a autor à indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal-CEF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e nas custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da Gratuidade da Justiça, observados os termos do artigo 98, 2º e 3º do CPC. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000523-31.2012.403.6124 - EDVALDO TORRES (SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS E SP232708 - KATTIA LEANDRA DE OLIVEIRA OTHON TEIXEIRA E SP232208 - GISLAINE CASONI GUEDES DE MORAES E SP233332 - FERNANDA CRISTINA SORRILHA E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO E SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0000523-31.2012.403.6124REQUERENTE: EDVALDO TORRES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 509/2016 SENTENÇA EDVALDO TORRES, qualificado nos autos, ajuízo ACÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA E SPC E CANCELAMENTO DE PROTESTO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Protocolou aos 25/04/2012 a inicial e documentos (fls. 02/24). O autor alega que mesmo após o pagamento de dívida representada pela duplicata protestada nº 9817-009, seu nome permaneceu registrado nos cadastros de inadimplentes. Aduz que isso se deu em consequência de a CEF haver protestado duas vezes o título, agindo de forma irregular, o que lhe enseja indenização por danos morais. O pedido de gratuidade da Justiça não foi apreciado (fls. 26, 37, 39, 44, 48 e 66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 26 e 37). Citada (fls. 27), a CEF contestou (fls. 29/36), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou exercício regular de um direito e inexistência de dano. Intimadas as partes para especificarem provas, o autor requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal do réu (fls. 40). Por sua vez, o BACEN alegou não ter interesse noutras provas, motivo por que protestou pelo julgamento antecipado da lide. Aos 12/11/2013 foi realizada audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento da testemunha, Sr. Roberto Prete Lira (fls. 54). Somente o autor apresentou suas alegações finais (fls. 58/64). Intimada para se manifestar sobre eventual acordo, a CEF manifestou desinteresse (fls. 66 e 71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro gratuidade da Justiça. Anote-se. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva uma vez que a CEF foi a responsável pelo envio do título aos cartórios de protestos. Passo à análise meritória. O pedido é procedente, em parte. Conquanto a CEF, ao remeter títulos representativos de dívidas inadimplidas para protesto em cartório específico aja no exercício de um direito, evidencia-se que houve, no caso em debate, conduta excessiva dessa instituição, pois determinou de maneira infundada o duplo protesto de um mesmo título representativo de uma mesma dívida. Por meio dessa conduta ilícita, o nome do autor permaneceu registrado no cadastro de inadimplentes mesmo tendo ele quitado a dívida, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 17/24, fato do qual se extrai a presunção da ocorrência de dano moral in re ipsa, nos termos reconhecidos pela jurisprudência do STJ. Nessa senda, transcrevo julgado tratando de caso similar: APELAÇÃO CÍVEL Nº 592.992-8 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 17ª VARA CÍVEL APELANTE: ANCARF SERVIÇOS LTDA - ME APELADO: ÁTICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA RELATOR: DES. LUIZ CARLOS GABARDO REL. CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. JUCIMAR NOVOCHADLO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS. TÍTULO PROTESTADO EM DUPLICIDADE. ATO ILÍCITO. OFENSA PRESUMIDA. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. 1. Configura-se irregular o protesto efetuado em duplicidade sobre o mesmo título de crédito, o que caracteriza ato ilícito que gera o dever de indenizar. 2. O dano moral decorre da simples prova do fato danoso no qual ele está insito, pois o dano extrapatrimonial indenizável não diz respeito à existência de prejuízo, mas na lesão a um direito ainda que não comprovada à repercussão patrimonial. 3. O valor da indenização deve ser adequado e suficiente para compensar o dano experimentado pelo ofendido, bem como punir e educar o ofensor, sem, contudo, representar enriquecimento sem causa por parte do indenizado. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apeleção Civil nº 592.992-8, da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como apelantes: ANCARF SERVIÇOS LTDA - ME e apelado: ÁTICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de apelação promovida por ANCARF SERVIÇOS LTDA - ME em razão da sentença de fls. 130/138, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de desconstituição de cambial c/c indenização por perdas e danos e pedido de antecipação de tutela intentada por ÁTICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, para o fim de declarar a nulidade do protesto de fls. 17, bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a contar da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas do processo pro rata, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, permitida a compensação. A requerida interps recurso de apelação aduzindo em síntese que: a) o segundo protesto da duplicata somente foi realizado devido ao inadimplemento contínuo da apelada; b) atuou em exercício regular de direito e que deve ser aplicada a excludente de responsabilidade do prestador de serviços prevista no artigo 14 3º, II do CDC; c) inexistiu nexo causal entre a conduta da apelante e o dano suportado pela apelada; d) não existe dano moral indenizável; e) eventualmente, postula pela redução do quantum indenizatório arbitrado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Contrarrazões pela apelada (fls. 161/164), em que impugna os argumentos expostos pela apelante, requerendo o desprovimento do apelo. É o relatório. II - VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto objetivo quanto subjetivo, conheço do presente recurso de apelação. Ático Engenharia e Construções Ltda ajuizou ação declaratória de desconstituição de cambial c/c perdas e danos e pedido de antecipação de tutela em desfavor de Ancarf Serviços Ltda - ME, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade da duplicata levada a protesto, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Conforme se extrai da peça recursal, a matéria devolvida ao Tribunal, pela irrisignação da apelante, se limita à existência de um dano moral a ser indenizado e, se existente, o valor preteritamente excessivo. Resta incontroverso que foi efetuado protesto em duplicidade sobre o mesmo título (fls. 15 e 17), o que caracteriza a ilicitude do ato praticado pela apelante, visto que o credor ultrapassou o limite do exercício regular de direito. Assim, embora o protesto seja a princípio exercício regular do direito por parte do credor, quando efetuado em inobservância aos ditames legais, causando prejuízos ao devedor, devendo ser responsabilizado aquele que aponta o título. Não restam dúvidas que restou configurada a prática de ato ilícito civil (o protesto indevido), impondo-se ressaltar as disposições legais dos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, a conduta da apelante, ao protestar duas vezes o mesmo título extrapolou os limites do razoável, configurando a ilicitude, fato suficiente e capaz de, isoladamente, causar considerável e inegável constrangimento na esfera moral da apelada. No que se refere à questão da comprovação do dano moral, sabe-se que tal dano é aquele turbato aními que interfere no íntimo da pessoa, podendo ser entendido como lesão, tanto aquele ato que afeta o patrimônio da parte lesada, quanto aquele que atinge sua integridade, física ou moral. Desta forma, consiste o dano moral na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela parte lesada, enquanto que as diminuições do prestígio ou de

reputação pública constituem, também, dano não-patrimonial, e isso independente da dor ou da lamentação do sujeito que sofre. O dano moral, nos casos de protesto indevido, constitui, assim, ofensa à própria personalidade da pessoa jurídica, pois atenta contra sua imagem, nome e conceito comercial perante seus fornecedores e demais empresas, situações estas que independem de prova do efetivo prejuízo, porque tais atos ocasionam evidente incômodo, expondo-a, invariavelmente, a situações constrangedoras e vexatórias. Já no que tange ao cabimento do dano moral à pessoa jurídica, já está pacificado em nossos Tribunais, sendo incluído objeto da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. Segundo ainda o STJ, a honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida por protesto indevido, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente desse fato. E a comprovação desse dano ocorre com a simples prova do fato danoso, no qual está insito esse dano extrapatrimonial. Neste sentido cito decisão de minha relatoria: DUPLICATAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS NÃO DEMONSTRADA. PROTESTO. ILICITUDE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. 1. Falta à parte interesse em recorrer naquilo em que não sucumbiu (art. 499, CPC). 2. A duplicata é título de crédito causal que depende da comprovação da origem e existência da dívida. 3. Sendo inexigível o título emitido irregularmente, seu protesto configura ato ilícito que gera o dever de indenizar. 4. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida por protesto indevido, cabendo indenização pelo dano extrapatrimonial decorrente desse fato. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0484068-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Unânime - J. 23.04.2008). Assim, no caso em tela, há que se considerar que os danos morais efetivamente ocorreram, pois se caracterizou o ato ilícito com a lavratura do segundo protesto, consoante demonstrado pela certidão de fls. 17 do 4º Tabelionato de Protesto desta Capital, além do dano decorrente do abalo de crédito sofrido, restando ainda, presente o conclusivo nexo causal entre eles, havendo a responsabilização do recorrente em ressarcir os prejuízos causados. Portanto, presentes o dano moral (presumível), a culpabilidade (conduta ilícita traduzida no protesto indevido) e o nexo de causalidade (o dano moral originou-se deste protesto indevido), surge para a apelante o dever de indenizar. Definida a responsabilidade pela ocorrência de violação à moral da apelada, é devida a indenização do dano extrapatrimonial, restando, pois, a fixação do seu quantum. Para tanto, há que se analisar as características peculiares e particularidades do caso em concreto, vez que existem critérios estabelecidos para quantificar tal indenização. Por conseguinte, há que se buscar indenização que cause efeito reparatório para o ofendido e, de outro lado, efeitos pedagógico e disciplinar (punitivo) para a parte ofensora. Dentre os parâmetros a serem observados na fixação do dano moral, deve o julgador levar em consideração as circunstâncias que envolvem a lesão, dentre as quais a extensão do dano, o grau de culpa da parte ofensora, a capacidade econômica das partes, a respeitabilidade da vítima no seu meio social, seu eventual porte empresarial e comercial e, ainda, o valor do negócio, para que se obtenha uma justa indenização. Vale colacionar a doutrina de Rui Stocco a respeito dos critérios de fixação: Segundo nosso entendimento o dano moral, sem decorrer desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a punir-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser tão alta e desproporcionada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Não se pode olvidar, ainda, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dessa quantia, além da inafastável equidade e aplicação das regras ordinárias de experiência, que se exigem do prestador jurisdicional (art. 335 do Código de Processo Civil). Esta Câmara Cível reiteradamente tem proferido decisões a respeito do tema, a saber: APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DUPLICATA. NULIDADE. EMISSÃO QUE NÃO FOI FEITA COM BASE EM NOTA FISCAL FATURA OU FATURA. PROTESTO INDEVIDO. 2. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. 3. QUANTUM INDENIZATORIO. VALOR MANTIDO. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A duplicata mercantil, para ser válida, deve cumprir determinados requisitos, dentre eles, a emissão de fatura ou de nota fiscal-fatura. No caso em concreto, não houve emissão da NF-fatura ou da fatura, pois a emissão da duplicata deu-se com base em contrato de cessão e em contrato de subempreitada. Daí que, porque descumprida a previsão legal do artigo 2.º, da lei 5474/68, é nula a duplicata. 2. O dano moral puro independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato para que haja dever de indenizar, no caso o protesto de duplicata nula. 3. O quantum indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado. (...). APELAÇÃO NÃO-PROVIDA. (TJ/PR; Acórdão 10039; Ap. Cível 0459967-9; 15ª C. Cível; Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ 7548, de 08/02/2008). Pois bem. O dano originou-se do protesto indevido da duplicata emitida no valor de R\$ 1.161,40 (um mil cento e sessenta e um e quarenta, protestadas em 22/12/2004, conforme se vê do documento de fls. 17, sendo que sua extensão atingiu a esfera moral da apelada, atingindo a sua honra objetiva. Agiu de maneira, no mínimo, imprudente e negligente, portanto de forma culposa, o recorrente ao protestar duas vezes a mesma cártula. Para fins de capacidade econômica, porte empresarial e comercial, verifica-se que apelante e apelada possuem porte econômico considerável, podendo-se presumir que auferem lucro razoável. Ressalte-se, ainda, que debatida verba indenizatória cumprirá ainda a função de penalizar e buscar conscientizar a apelada para a gravidade de sua conduta. Entretanto, considerando os diversos títulos protestados em nome da apelada, não se mostrando crível a existência de enormes prejuízos em razão do protesto de mais uma cártula. Assim, o montante de R\$ (um mil reais) se mostra adequado, levando-se em conta o caráter pedagógico da medida e também evitando o indesejável enriquecimento ilícito. Conclusão Voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a sentença prolatada pelo Dr. Naor Ribeiro de Macedo Neto. III - DISPOSITIVO ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador HAMILTON MUSSI CORRÊA, com voto, e dele participou o Senhor Desembargador JUCIMAR NOVOCHADLO. Curitiba, 05 de agosto de 2009. JURANDYR REIS JUNIOR Relator I Tratado de responsabilidade civil. 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.709. - grifei. Nesse diapasão,volvendo-se às regras que cuidam da responsabilidade civil, em especial, os artigos 37, 6º da CF e 927 e 186 do Código Civil, tem-se que:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Tratando-se a CEF de empresa pública federal, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, ela responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa.Portanto, extrai-se dos aludidos preceitos legais que são 03 (três) os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva(a) ato ilícito;(b) dano; (c) nexo causal;Ora, a inclusão indevida do nome do autor no elenco de pagamentos é por si só causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do injusticado.Assim, o fato de nenhuma consulta ter sido feita ao SCPC/SERASA no período e bem assim de nenhuma compra ter sido obstruída em virtude de tal restrição espúria ao bom nome do autor valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora del. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral.Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, a verificação do tempo em que permaneceu a anotação do nome do autor no SCPC/SERASA, a inércia da ré em retirá-lo e o fato de não haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio do autor na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações.Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir o autor pelos DANOS MORAIS por ele experimentados no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, obedecendo-se à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002.Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, a pretensão da parte autora merece ser acolhida.Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e c.c. art. 86, 6º, ambos do CPC).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000761-50.2012.403.6124 - PAULO CEZAR MANTOVAN(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

PROCESSO Nº 0000761-50.2012.403.6124AUTOR: PAULO CEZAR MANTOVANRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Afasto a preliminar de inépcia da exordial suscitada na contestação (fls. 30/33).Entrementes, conforme se pode inferir da leitura da r. decisão de fls. 25/25-verso, as provas produzidas pelo autor estão em dissonância com os fatos por ele mesmo relatados. Por sua vez, a CEF em nada colaborou a fim de esclarecê-los visando à solução célere da quizília. Ora, em se tratando de relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, a incidência do CDC é de rigor para resolução do mérito. Assim deve ser porque, em homenagem à teoria da distribuição dinâmica das provas, adotada, inclusive, pelo art. 373, 1º, do CPC, a CEF, instituição financeira que é - detentora, portanto, de grande poderio econômico e disponibilidade técnica se cotejada com o autor - detém maiores facilidades para suportar a carga probatória. Em sendo assim em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual.Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos: 1) cópias de todos os contratos eventualmente firmados pelo autor; 2) relação de todos os efetivos registros de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; 3) extratos analíticos pormenorizados das contas da parte autora; e outras informações que julgar pertinentes à total elucidação dos fatos; sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.Após, deem-se vistas à parte autora a fim de que se manifeste sobre esses documentos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 09 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

PROCESSO Nº 0000943-36.2012.403.6124AUTOR: MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO:Baixo os autos sem prolação de sentença.Chamo o feito à ordem.Afasto a preliminar de interesse de agir porquanto a ação se mostra como via necessária, útil e adequada ao alcance da pretensão da parte autora e o pedido imediato não é proibido por lei (fls. 30/33).Respeitosamente, reconsidero as r. decisões de fls. 55 e 117 que indeferiram a inversão do ônus da prova.Malgrado o CPC vigente na época das aludidas decisões adotasse somente a teoria da distribuição estática das provas, em se tratando os presentes autos de relação de consumo, questão sedimentada na jurisprudência, como se depreende da análise da Súmula nº 297 do STJ, a incidência do CDC no caso em questão clamava por sua efetividade. E assim deve ser porque, em homenagem à teoria da distribuição dinâmica das provas, adotada, atualmente, pelo art. 373, 1º, do NCPC, a CEF, instituição financeira que é - detentora, portanto, de grande poderio econômico e disponibilidade técnica se cotejada com a parte autora - detém maiores facilidades para suportar a carga probatória. Em sendo assim, em atenção aos ditames do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino a inversão do ônus da prova, visando, com isso, ao equilíbrio da relação jurídico-processual.Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos: 1) extratos analíticos pormenorizados de todo período em que se manteve ativa a conta nº 0799 013 00030292-6 pertencente à parte autora (fls. 107); 2) cópia integral do contrato de abertura da referida conta firmada pela autora; 3) documentos datados e assinados pela parte autora de todos os atos de retirada de cartões de movimentação da conta (fls. 116); e outras informações que julgar pertinentes à total elucidação dos fatos; sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.Após, deem-se vistas à parte autora a fim de que se manifeste sobre esses documentos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 09 de agosto de 2016.BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0001516-74.2012.403.6124 - IRAMAR DA ROCHA BATISTA CARVALHO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 123/279, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**000348-03.2013.403.6124 - ARLETE ROSSI(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 57, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000697-06.2013.403.6124** - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. As partes devem evitar a formulação de pedidos genéricos de produção de todas as provas admitidas em direito, pois serão desconsiderados, sendo certo que este Juízo já é conhecedor do pedido de perícia feito pelos autores, que poderá ser ratificado, justificando-se os fins pretendidos com a produção da referida prova. Intimem-se.

**0001091-13.2013.403.6124** - LUCIANO DA SILVA X SILVANIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Antes da vinda dos autos conclusos para sentença, diga a CEF, em 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo no caso destes autos. Em caso negativo ou se decorrido in albis o prazo, venham conclusos para sentença. Havendo possibilidade de acordo, venham conclusos para designação de audiência. Intime(m)-se.

**0000435-22.2014.403.6124** - ANDRE LUIS DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Chamo o feito à conclusão. Verifico que constou do despacho proferido à fl. 220 CAIXA CONSORCIOS S/A como denunciado, quando, na verdade, o correto é CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo. Nesta oportunidade, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como para especificar as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo da parte autora, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente. Intimem-se.

**0000556-50.2014.403.6124** - GIOVANI ZANON PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X VILMA ELENY DE LIMA PIACENTINI(SP349946 - GIOVANNA MAYSA LIMA PIACENTINI E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS ISPE LTDA(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP344607 - TATIANE VICENTE SANTOS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001122-62.2015.403.6124** - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS(SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Fls. 35/36: Trata-se de pedido de emenda à inicial para inclusão de novo pedido (anulação de auto de infração nº 2564/2016). Antes de apreciar o pedido de emenda, aguarde-se por mais 10 (dez) dias pelo cumprimento do quanto determinado à fl. 33/33v (apresentação dos atos constitutivos da pessoa jurídica e demais alterações contratuais), vez que decorrido in albis o prazo antes concedido. No mesmo prazo, junte a autora o original da guia de recolhimento das custas judiciais (fl. 29). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000286-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000286-0)** - NEIVA DALBEM VIEIRA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo despacho retro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002061-33.2001.403.6124 (2001.61.24.002061-8)** - MARIA SATIM DA SILVA - INCAPAZ (ANTONIO SATIM)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante das informações prestadas, tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7)** - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls: 171/173: Razão assiste ao INSS. Tendo em vista a exigência de trânsito em julgado estabelecida no art. 100, parágrafo 5º da CF/88, determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0007032-12.2015.4.03.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a). Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

**0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1)** - JORGE FELIPE DE PONTES X GENY BARBOSA DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nos termos do disposto no art. 534 do CPC, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A execução invertida em matéria previdenciária é uma faculdade concedida ao INSS em razão da celeridade processual. Tendo em vista que o INSS já apresentou a conta às fls. 111/121, cabe ao exequente apresentar seu cálculo de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe, tendo em vista a inexistência de valores a serem executados conforme planilha de fls. 111/121. Intimem-se.

**0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 276. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000400-28.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem(m)-se.

**0000453-09.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-71.2012.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001703-53.2010.403.6124** - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO DA SILVA DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001703-53.2010.403.6124. Exequente: JOÃO DA SILVA DE ALENCAR. Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0000110-81.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA. Classe: 229 - Cumprimento de Sentença. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 649/2016 Com a juntada dos documentos às fls(s) 74/80, proceda-se da seguinte forma: 1) Intime-se o(a) executado(a) MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, RG 11.950.629 SSP/SP, CPF 018.862.138-52, na Rua Pernambuco, 1286, CEP 15650-000, ESTRELA DOESTE/SP; ou, na Rua Santa Catarina, 1342, Centro, CEP 15650-000, ESTRELA DOESTE/SP, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 79/80 (R\$ 47.370,04, em 24/05/2016), acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário; 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora; 3) Proceda-se o/a necessário para; 3.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 3.2) Avaliação dos bens constritos; 3.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 3.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 649/2016-SPD-RUF, instruída com cópias de fls. 75/80; 2) O débito será cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 215, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4077

#### ACAOCIVILPUBLICA

**0000079-90.2015.403.6124** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA X MUNICÍPIO DE URANIA/SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY RUDY CAMILO BORDINI X PERSONA CAPACITACAO-ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

#### ACAOCIVILDEIMPROBIDADEADMINISTRATIVA

**0000006-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000006-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X JOSINETE BARROS FREITAS (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES OAB/DF 10824 E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X MOACIR PEREIRA (SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA) X GONCALO MACHADO DA SILVA (SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Tendo em vista a r. decisão no Agravo em Recurso Especial nº 756.677-SP (2015/0192391-5), vista às partes manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000523-80.2002.403.6124 (2002.61.24.000523-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS (Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CARLOS ROBERTO MORANDIM (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO MORANDIM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS MARTINS DE ARRUDA

Intime-se os réus Carlos Roberto Morandim e Jonas Martins Arruda, por publicação, na pessoa de seus advogados, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 3114/3116 (R\$ 464.319,48, em julho/2015, sendo R\$ 232.902,57 ref. cond. réu Carlos R. Morandim e R\$ 231.416,91 ref. cond. réu Jonas M. Arruda), acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário; 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora; 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para; 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001442-64.2005.403.6124 (2005.61.24.001442-9)** - BRITO NERO DE SOUZA (SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de fls. 152/153. Com a resposta, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)** - ALICE FOLLA HENRIQUE (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE FOLLA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000775-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000775-3)** - MANOEL LEAO DE BRITO X ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA X DENIS FLAUZINO DE BRITO X LILIAN FLAUZINO DE BRITO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Fls.: 154/166: defiro a expedição de novos alvarás de levantamento TOTAL em favor dos requerentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000284-61.2011.403.6124** - ALTAIR APARECIDO RONDINI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0000284-61.2011.403.6124 Autor: Altair Aparecido Rondini Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Realizada a perícia médica (fls. 304/311), a parte autora foi instada a se manifestar a respeito do laudo pericial e apresentar suas alegações finais (fl. 312) em 10 (dez) dias. Sobreveio a manifestação de fl. 314, protocolizada muito além do prazo de 10 (dez) dias concedido, em que pede a homologação do laudo que concluiu pela incapacidade permanente e o deferimento da antecipação de tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. É o necessário. Decido. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada, que, neste momento, há de ser indeferido. Não obstante a conclusão a que chegou a perícia judicial quanto à incapacidade total e permanente da parte autora, é do laudo o afastamento previdenciário desta desde 29/10/2015 (fl. 305). Em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, foi possível verificar que a parte autora está em gozo de auxílio-doença previdenciário - NB 5536006297; porém, ao menos de acordo com o CNIS, não desde 29/10/2015, como constante do laudo pericial. O CNIS aponta a data de início do benefício em 05/10/2012, com data fim prevista para 31/03/2017. Como se vê, a parte autora não está desamparada, vez que, atualmente, está em gozo de benefício previdenciário. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a fim de que eventual concessão deste benefício, inclusive com antecipação de tutela, se for o caso, seja feita por ocasião da prolação da sentença, em cognição exauriente. Certamente, fica facultado à autora, caso cessado e não prorrogado administrativamente o benefício NB 5536006297, postular novamente nestes autos a antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial e, no mesmo prazo, oferecer suas alegações finais, conforme fl. 312. Cumpra-se. Jales, 17 de agosto de 2016. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006913-53.2012.403.6112** - MOACIR NEVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006913-53.2012.403.6112. Autor: Moacir Neves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença lançada às fls. 123/132, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/01/2012 (data do PPP de fl. 44 e 48) e condenar o INSS a averbá-lo, bem como rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial, sob o fundamento de que, até a DER (02/04/2012) o autor apenas comprovou 24 anos, 04 meses e 08 dias e tempo de serviço em atividade especial, inferior, portanto, aos 25 anos exigidos para aposentação de trabalhador exposto ao agente eletricidade. Em suas alegações, requer o embargante a reafirmação da DER - Data de Entrada do Requerimento, para a data em que o autor completou os 25 anos de tempo de atividade periculosa junto a empresa Elektro, conforme documentação em anexo, sendo tal data 22/12/2012, podendo assim ter concedido o seu benefício de aposentadoria especial. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. O embargante pretende, de maneira evidente, a alteração do pedido inicial no tocante ao tempo inicial do benefício, a fim de obter a reforma da decisão proferida com o consequente deferimento do benefício postulado na inicial, o que somente é permitido por meio de recurso próprio, não por meio destes declaratórios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de junho de 2016. BRUNO SANTIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0001213-60.2012.403.6124** - SILVANO CEZAR MOREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARÃES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0001213-60.2012.403.6124 REQUERENTE: SILVANO CEZAR MOREIRA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 515/2016 SENTENÇA SILVANO CEZAR MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor alega que aos 29/03/2012 emitiu o cheque nº 210 no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) à ordem do Sr. Isvarte José Costa, pré-datado para o dia 15/09/2012. Aduz que esse cheque foi clonado, sendo que a contrafação deu-se em cheque de número 240, o qual foi compensado em data anterior à prevista no cheque legítimo, ou seja, aos 25/06/2012, embora apresentasse algumas irregularidades identificáveis, caso o banco houvesse agido com a devida cautela visando a sanar fraudes. Por isso, pretende seja a empresa pública condenada a lhe pagar o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), mais juros e encargos que estão sendo cobrados em razão do saldo negativo da conta do autor devido à compensação indevida do cheque, a título de danos materiais; e o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais ou valor arbitrado por este juízo. Foi determinado o recolhimento das custas judiciais (fs. 25), o que foi atendido pela parte autora (fs. 26/28). Citado (fs. 30), o INSS contestou (fs. 31/49), não suscitando preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, alegou inexistência dos pressupostos para responsabilidade civil: inexistência de culpa, excludentes do nexo causal e eventual fixação de dano moral a ser realizada à luz das peculiaridades do caso. Houve réplica (fs. 52/56). Intimadas a especificarem provas (fs. 57), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 58/61). Intimada para se manifestar sobre possibilidade de acordo (fs. 63), a CEF demonstrou desinteresse (fs. 68). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo, incontinenti, à análise meritória. O pedido é procedente, em parte. Voltando-se às regras que cuidam da responsabilidade civil, em especial, os artigos 37, 6º da CF e 927 e 186 do Código Civil, tem-se que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Tratando-se de CEF de empresa pública federal, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, ela responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Portanto, extrai-se dos aludidos preceitos legais que são 03 (três) os pressupostos para configuração da responsabilidade civil (objetiva) a) ato ilícito; b) dano; c) nexo causal. A CEF em nenhum momento contestou o fato de haver descontado o cheque clonado em prejuízo do autor. Tanto é assim que procurou a parte autora visando ao estorno do valor compensado irregularmente por meio do cheque clonado, como se pode vislumbrar às fs. 38/49. Observo, ainda, que, malgrado o cheque clonado tenha sido compensado aos 25/06/2012 (fs. 17), a CEF emvidou esforços para devolver a quantia irregularmente compensada à parte autora aos 24/07/2012, em tempo razoável (fs. 38-verso), inclusive depositando o valor com seus consectários legais, conforme se observa no documento de fs. 48. Todavia, segundo o documento de fl. 40, o autor recusou-se a receber da CEF a quantia irregularmente compensada e, ao que se tem dos autos, tais valores ainda não lhe foram ressarcidos. Em que pese a salutar diligência da CEF quanto às tentativas de sanar o problema em prazo razoável e, embora axiomático o seu dever de devolver os valores descontados do autor de modo indevido, corolário da Teoria do Risco do Negócio, que lhe atribui responsabilidade objetiva pela ... reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços... (caput do art. 14 do CDC), é direito básico do consumidor que essa reparação se dê de forma efetiva e integral (inc. VI, do art. 6º do CDC), motivo pelo qual o pedido procede neste particular. Por outro lado, contrariamente aos danos patrimoniais, não vislumbro nos autos nenhuma evidência da ocorrência de dano de natureza moral. Em casos tais, decidiu o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CLONAGEM DE CHEQUES POR TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ EFETUADA PELA CEF. DANOS MORAIS E MATERIAS, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Comprovado o fato de que os valores descontados na conta da demandante, referentes aos cheques clonados, foram devidamente ressarcidos pela Caixa. Foram tomadas pela agência as medidas necessárias para evitar novas compensações indevidas. II - Não comprovada a ocorrência de danos morais. III - Recurso improvido. (AC 00068383620064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO: ) Processo: AC 00085725420084036107 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908233 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 .FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE CLONADO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduto, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. In casu, por ser uma relação caracterizada como de consumo, aplica-se o micro-sistema do Código de Defesa do Consumidor. 2- Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90. 3- O provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 4- Cristalino, assim, que, nos casos de responsabilidade objetiva, como ocorre com as instituições financeiras no âmbito das relações de consumo, não há necessidade de existência do elemento subjetivo na conduta (culpa ou dolo), remanescendo o ônus processual da requerente de demonstrar a conduta (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. 5- Está assentado na jurisprudência que não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. 6- Não há como extrair do contexto delineado pelo conjunto probatório dor moral ou abalo íntimo profundo a justificar a condenação pretendida. 7- Apelo desprovido. Data da Decisão: 10/06/2014 - grifei Configurada, portanto, a conduta danosa da ré somente em relação aos danos materiais. Diante da total ausência de elementos probatórios, não é possível extrair outros desdobramento que não o prejuízo financeiro. O autor não logrou demonstrar que do episódio em debate tenha havido alguma ofensa ao seu direito de personalidade. O autor não comprovou nenhum tipo de sofrimento, transtorno ou constrangimento da conduta ilícita da CEF que não o dano material. Em vista desses fatos, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no montante de R\$7.000,00 (sete mil reais), devidamente atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sucumbente em maior parte, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e c.c. art. 86, 6º, ambos do CPC), e às custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001537-50.2012.403.6124** - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001537-50.2012.403.6124. Autor: Albino Alves da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. REGISTRO N.º 517/2016. SENTENÇAS etc. Albino Alves da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do requerimento administrativo (DER 28/09/2012). Requereu, ainda, o reconhecimento de 326 meses de contribuições conforme consta no CNIS e microfílm anexos à inicial, fracionando-se, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o período de contribuições de 08/1976 a 12/1988 e, por fim, que seja expedida certidão de tempo de contribuição para o período de 01/1989 a 10/2005, para fins de averbação em regime diverso do RGPS. Indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 68. A fl. 71, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, na qual suscitou, preliminarmente, necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência da ação, tendo em vista que o autor deixou de apresentar, no procedimento administrativo, os comprovantes de recolhimentos previdenciários acostados à fl. 66, relativos ao período em que se encontrava em faixa crítica, o que caracterizaria burla ao comando judicial de comprovação do prévio requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Instadas e especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 140), o INSS nada requereu (fl. 143) e a parte autora pleiteou que o réu fosse intimado a trazer aos autos os microfílm e CNIS contendo os detalhes das contribuições efetuadas pelo autor, a fim de se apurar corretamente o tempo de contribuição (fl. 141). Intimado, o INSS acostou aos autos os extratos do CNIS em nome do autor às fls. 149/155, tendo a parte autora se manifestado às fls. 158/159. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De fato, os comprovantes de recolhimentos previdenciários apresentados pela parte autora, à fl. 66, pela análise do procedimento administrativo acostado pelo INSS, ao que tudo indica, não foram apresentados na via administrativa quando do requerimento do benefício. Contudo, afasta a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia, pois não há que se falar em carência da ação quando o INSS, citado, impugna o mérito da demanda, sanando destarte o vício original pela falta de apresentação dos documentos no momento do requerimento administrativo. É dizer: no momento da sentença, oportunidade na qual cabe ao juiz aquilatar a presença das condições da ação, o legítimo interesse, a princípio faltante, faz-se presente. Desta forma, passo incontinenti ao mérito da demanda. Busca o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter efetuado recolhimentos previdenciários ao Regime Geral da Previdência Social ao longo de sua vida profissional. Para a concessão desse benefício são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade da parte autora e a carência exigida são reguladas pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos no inciso I, na alínea g do inciso V e no inciso VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) No tocante à manutenção da qualidade de segurado, é preciso ressaltar que, não raras vezes, no momento em que a pessoa atinga a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ela já não mais encontrava colocação no mercado de trabalho. Esse fato acabava lhe acarretando certamente um tratamento mais gravoso na medida em que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. Dentro desse contexto, e procurando equacionar essa situação, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito idade, conforme podem observar no julgado de seguinte ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN (AGRESP 200502049320, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 20/06/2011 ..DTPB.) Seguindo essa tendência jurisprudencial, o legislador houve por bem tomar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado nestes casos, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 3º (...) 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A fim de evitar contradições e injustiças, entendo que a interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requererem imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar. Note, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo essa orientação, no sentido de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 784.145, decisão de 28/11/05, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. Fica patente, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário. Assim, em síntese, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. No caso em tela, observo que a parte autora nasceu em 27/09/1947 (fl. 19) e, assim, completou a idade exigida de 65 anos em 27/09/2012. Como estava inscrito na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, devendo demonstrar, portanto, o recolhimento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o autor comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, sob o NIT 10923938378, relativas às competências de outubro de 1991 (fl. 42); fevereiro de 1998 (fl. 43); de setembro de 1999 a dezembro de 1999 (fls. 43/45), fevereiro de 2000 a abril de 2000 e junho de 2000 (fl. 46/47); julho de 2000 a outubro de 2000 e dezembro de 2000 (fls. 47/48); fevereiro de 2001 a maio de 2001 (fls. 49/50); julho de 2001 a fevereiro de 2002 (fls. 50/53). As guias relativas às competências de dezembro de 1990 a setembro de 1991 e novembro de 1991 (fls. 41/42) não se encontram com o pagamento autenticado e, portanto, não serão computadas como contribuições recolhidas e tampouco para efeito de carência. Sob esse mesmo NIT (10923938378), o autor também apresentou recibos de recolhimentos previdenciários originais, todos acostados à fl. 66, relativos às competências março de 1984 a agosto de 1989, porém somente se encontram com pagamentos autenticados e, portanto, com os recolhimentos efetuados os comprovantes relativos às competências de março de 1984 a junho de 1985; agosto de 1985; outubro de 1985 a março de 1986; maio e junho de 1986; agosto e setembro de 1986; novembro de 1986 a janeiro de 1987; junho de 1987 a novembro de 1987; janeiro de 1988 a fevereiro de 1988; abril de 1988; julho de 1988 a abril de 1989, que poderão ser computados para efeito de carência. O autor também efetuou recolhimentos previdenciários, conforme CNIS de fls. 55/57, como contribuinte individual sob o NIT 10397839240, relativas às competências fevereiro, setembro de 1990; janeiro a agosto de 1991 e outubro a novembro de 1991 e outubro a novembro de 1991 (fl. 55); fevereiro de 1998; dezembro de 1998; junho a outubro de 2000; dezembro de 2000; fevereiro a maio de 2001; e julho de 2001 a fevereiro de 2002 (CNIS de fl. 57). Os demais períodos não referidos na fundamentação supra não poderão ser computados como recolhimentos previdenciários efetuados exclusivamente pelo autor, tendo em vista que efetuados na denominada faixa crítica, como argumentou a autarquia em sua contestação. Isto porque, os recolhimentos que se enquadram nesta categoria podem corresponder à titularidade de mais de um segurado com o mesmo número de inscrição (NIT) e, portanto, somente podem ser considerados como pertencentes ao autor se, de fato, restarem documentalmente comprovados os efetivos recolhimentos. Assim, consideradas as contribuições efetuadas, conforme fundamentação supra, para fins de cômputo de carência, o autor comprovou apenas o total de 7 anos, 01 mês e 4 dias de tempo de serviço, ou seja, somente 85 contribuições em seu favor, conforme planilha que segue anexo à sentença. Desse modo, não tendo cumprido a carência mínima necessária, de 180 meses de contribuição, para a concessão do benefício pleiteado nesta demanda, prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para determinar ao INSS que proceda à expedição de certidão de tempo de contribuição, fazendo constar, nos termos dos limites do pedido inicial, as contribuições que, de fato, foram recolhidas, quais sejam, de janeiro de 1989 a abril de 1989; setembro de 1990; janeiro de 1991 a agosto de 1991; outubro de 1991 a novembro de 1991; fevereiro de 1998; dezembro de 1998; de setembro de 1999 a dezembro de 1999; fevereiro de 2000 a abril de 2000; junho de 2000 a outubro de 2000; dezembro de 2000; fevereiro de 2001 a maio de 2001; e julho de 2001 a fevereiro de 2002, para fins de averbação em regime diverso do RGPS. Em face de o autor ter decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a ausência de numeração na página imediatamente subsequente à de número 47, determino a renumeração dos autos a partir da referida folha, observando-se que os documentos anexados à fl. 66 deverão ser numerados individualmente, nos termos do Provimento CORE 64/05. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENEVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0000777-67.2013.403.6124 - ANA PAULA SOUZA (SP330093 - ANGELICA DE MOURA BERNARDO QUINTO DOS SANTOS FREITAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/PROCESSO Nº 0000777-67.2013.403.6124REQUERENTE: ANA PAULA SOUZAREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 518/2016SENTENÇAANA PAULA SOUZA, qualificada nos autos, ajudou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora alega que em março de 2012 emitiu os cheques de números 900119 e 900096, os quais foram devolvidos pela CEF por falta de fundos. Aduz que, assim que soube da devolução, compareceu imediatamente à agência 104 da CEF e efetuou o pagamento dos títulos. Na mesma oportunidade, solicitou a exclusão de seu nome do cadastro de emissores de cheques sem fundos - CCF (fls. 13). Afirma que, no dia 16/06/2013, teve negado seu pedido de abertura de crediário porque o estabelecimento comercial em que fazia compras constatou a inscrição do nome dela junto aos cadastros de órgãos de restrição ao crédito. Inscrição, essa, efetivada por causa da devolução de um dos cheques mencionados, ocorrida em março de 2012 (fls. 14/15). Assevera, ainda, que ficou muito constrangida com a situação e que desconhecia o fato, uma vez que já havia quitado os débitos junto à instituição financeira. Comunicou a ocorrência ao banco o qual teria reconhecido que a inscrição se dera irregularmente (fls. 04 e 16/17). O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 19). Citada (fls. 20), a CEF contestou (fls. 21/28), sem arguição de preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação devido à ausência de conduta ilícita da instituição financeira. As fls. 30/31 juntou histórico cadastral em nome da parte autora indicando ausência de restrições. Houve réplica (fls. 34/36). Intrinsecamente as partes para especificarem provas, o réu não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 38). A parte autora quedou-se silente (fls. 39). O julgamento foi convertido em diligência aos 19/05/2014 a fim de que a CEF se manifestasse sobre a possibilidade de acordo (fls. 40). Porém, ela manifestou desinteresse (fls. 45). Os autos vieram conclusos. E o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo incontintente à análise meritória. O pedido é procedente. Os documentos atrelados aos autos demonstram de forma cristalina que o nome da parte autora permaneceu mais de um ano inscrito nos cadastros de inadimplentes apesar de os débitos lá registrados estarem quitados, conforme se depreende das fls. 13/17, fato do qual se extrai a presunção da ocorrência de dano moral in re ipsa, nos termos reconhecidos pela jurisprudência do STJ. Nessa senda, transcrevo julgado tratando de caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 3. No caso, é evidente que houve falha na prestação do serviço, na medida em que o fato é incontroverso, pois adstrito pela recorrente em sua defesa, que foi equivocada a inclusão e a manutenção do nome da parte autora no SERASA. 4. Não resta dúvida que ao incluir e manter indevidamente o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito (Serasa), a instituição financeira propiciou concretamente o dano sofrido. 5. Os danos morais nesta hipótese são presumidos, ou seja, o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014). 6. Em outros julgados análogos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que a inscrição ou a manutenção indevida de nome em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados danosos são presumidos. REsp 994.253/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgh, Terceira Turma, DJe 24/11/2008; REsp 720.995/PB, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03/10/2005 [STJ, AI 1.357.264-MG, Decisão monocrática, Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06.12.10, DJ 13.12.10. 7. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 8. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: REsp 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; REsp 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; REsp 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 9. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: REsp 200301321707 - STJ - Ministro (a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004. 10. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 11. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável reduzir o valor da indenização a título de danos morais, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição ao lesante e à sociedade e, finalmente, permite a correção monetária deverá incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. 13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 0026746620024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO..) - grifei. Nesse diapasão, voltando-se às regras que cuidam da responsabilidade civil, em especial, os artigos 37, 6º da CF e 927 e 186 do Código Civil, tem-se que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. - grifei. Tratando-se de CEF de empresa pública federal, nos termos do dispositivo constitucional supramencionado, ela responde de forma objetiva pelos danos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Portanto, extrai-se dos aludidos preceitos legais que são 03 (três) os pressupostos para configuração da responsabilidade civil objetiva (a) ato ilícito; (b) dano; (c) nexo causal. Ora, a inclusão indevida do nome da parte autora no elenco de maus pagadores é por si só causa suficiente para lhe reconhecer prejuízos de natureza moral, sendo que eventual restrição ao crédito em virtude desta ilegítima inclusão tornaria apenas o dano mais evidente e gravoso ao patrimônio moral do justicado. Assim, o fato de nenhuma outra consulta ter sido feita ao SPCP/SERASA no período anterior ao fato e bem assim de nenhuma outra compra ter sido obstaculizada nesse período em virtude de tal restrição espurta ao bom nome da parte autora valem apenas como circunstâncias laterais atenuantes da magnitude do dano e, por corolário, do ressarcimento a ser imposto à causadora dele. Mas não assumem as galas de justificativas aptas para elidirem o reconhecimento da lesão de natureza moral, como pretendeu a CEF em sua contestação (v. fls. 22, quarto e quinto parágrafos). Ademais, como apontado em epígrafe, assente na jurisprudência que a inscrição indevida do nome de pessoa física nos cadastros de inadimplentes enseja indenização por dano moral in re ipsa, ou seja, com presunção de prejuízo ao direito da personalidade do correntista, independentemente da comprovação de prejuízos concretos decorrentes dos danos morais sofridos. Configurada, portanto, a conduta danosa da ré, a existência de dano moral indenizável e o nexo de causalidade entre uma e outra, avanço para, em termos de mensuração da lesão, dizer que o ressarcimento deve ser de tal ordem que a um só tempo iniba a reiteração de condutas por parte do agressor e alivie as agruras experimentadas pela vítima, sem, contudo, promover-lhe um desmedido enriquecimento à custa de seu algoz. Influem, ainda, na indenização a ser arbitrada no caso concreto, a verificação do tempo em que permaneceu a anotação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, a inércia da ré em retirá-lo e o fato de haver nos autos provas robustas a indicar que o prestígio da autora na praça tenha sido severamente afetado por tais anotações (fls. 14/15). Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, hei de condenar a CEF a ressarcir a parte autora pelos DANOS MORAIS por ela experimentados no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais), levando em consideração os fundamentos supra; valores a serem atualizados doravante até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002. Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no montante de R\$6.000,00 (seis mil reais). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e c.c. art. 86, 6º, ambos do CPC), e ao pagamento das custas processuais, na forma da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 18 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001237-54.2013.403.6124 - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002138-04.2013.403.6324 - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)**

Autos nº 0002138-04.2013.403.6324 Autor: José Roberio Bandeira de Melo Amorim Ré: União Federal DECISÃO Inicialmente, dê-se ciência à União da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Intimado o autor a recolher as custas judiciais, ele requereu a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 81) e os documentos de fls. 82/92 que comprovariam a impossibilidade do pagamento das custas. É o necessário. Decido. Apesar do sustentado pelo autor e dos gastos alegados, ele não pode ser considerado pobre a fim de lhe ser concedida a benesse pleiteada. O holerite apresentado à fl. 82 corrobora tal afirmação, razão por que indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Além disso, considerando o valor dado à causa, que deverá ser justificado, não será elevado o montante a ser recolhido a título de custas. Deixo, por ora, de determinar a providência contida no parágrafo 2º do artigo 99 do novo CPC ( 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.), no sentido de intimar o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade, porque o indeferimento leva em conta seus vencimentos e, ademais, ele já instruiu seu pedido com documentos que comprovariam sua remuneração e seus gastos. Poderá o autor, ciente desta decisão, vir a comprovar por outros meios as suas alegações, para fins de reapreciação do pleito, o que fica desde já facultado. Recolha, pois, o autor, as custas judiciais, na forma já determinada à fl. 76. Independentemente do determinado, passo a apreciar o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 74/75. A consulta dos dois feitos ali indicados (0001521-44.2013.403.6324 e 0002135-49.2013.403.6324) permite concluir que os pedidos são diversos, não havendo que se falar em prevenção. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de agosto de 2016. BRUNO SANTHAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000548-39.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-30.2015.403.6124) JOSIANY LUISA BUOSI GUIMARAES RODRIGUES(SP220627 - DANILIO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

Diante da juntada nos autos de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, decreto Segredo de Justiça. Anote-se o nível de sigilo de documentos. Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 142/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000674-89.2015.403.6124 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP202232E - THIMOTHY HARIFE FLORENCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Cite a União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001029-56.2002.403.6124 (2002.61.24.001029-0) - VALDIR FERRAREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDIR FERRAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000245-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000245-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-67.2001.403.6124 (2001.61.24.003268-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CLAUDIONOR JOSE DA SILVEIRA X EULALIA PORTO SILVEIRA X NEREU PORTO SILVEIRA(SPO15811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Autos n.º 0000245-79.2002.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargados: Claudionor José da Silveira e Outros DECISÃO Cuida-se de execução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 13/14, mantida pela r. decisão de fl. 24/24v (exceto quanto ao erro material relativo ao dispositivo legal nela mencionado), com trânsito em julgado (fl. 26). Apresentado o cálculo do valor executado às fls. 33/35 (R\$ 1.700,64 em agosto/2002), o INSS discordou do montante apurado, alegando excesso de execução, por dois motivos: teria sido utilizado índice diverso do devido para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência e, ademais, não haveria incidência de juros de mora nas condenações de valores fixos, mas apenas de atualização monetária. Apresenta cálculo no valor de R\$ 643,39 em dezembro/2012 (fls. 41/44). Sobreveio nova manifestação dos embargados às fls. 49/50 e, remetidos os autos à Contadoria, foram apresentados os cálculos de fls. 52/57. Foi noticiado o trânsito em julgado da ação rescisória relacionada aos autos da ação rescisória de origem (fls. 58/59) e foram juntadas as consultas relacionadas a tal ação às fls. 61/80. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos e as peças da ação rescisória, disseram as partes às fls. 84/85 (embargados concordaram com o cálculo da contadoria e, quanto aos documentos da ação rescisória, disseram que não interferem em nada no pagamento do devido nestes embargos) e 87 (INSS apenas discordou dos cálculos da contadoria e ratificou os seus, pedindo a homologação daqueles que apresentou). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o necessário. Decido. Baixo os autos sem prolação de sentença e converto o julgamento em diligência. O processo não está maduro para a prolação de sentença, devendo, antes disso, ser deliberado sobre o quantum em execução para requisição do valor devido. Inicialmente, altere-se a classe processual, pois estão sendo executados honorários advocatícios. Quanto aos cálculos, entendo que os juros de mora (simples, e não capitalizados como pretendia o embargado) devem incidir a partir da citação do devedor, no caso, o INSS. Inexistente a fase formal de citação no caso em apreço, fixo como termo inicial dos juros a data da carga de fl. 40 (23/11/2012), por meio da qual o INSS tomou ciência da pretensão de recebimento dos honorários advocatícios (fls. 33/35). A respeito, confira-se os seguintes julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte agravante e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ademais, a Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que, nos processos executórios de honorários advocatícios fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação do executado no processo de execução, e não a da prolação da sentença que impôs a condenação ao pagamento da verba honorária executada. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201500866640, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2016 ..DTPB:..). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 254 DO STF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da possibilidade de incidência de juros de mora sobre a verba honorária quando caracterizada a mora do devedor - Fazenda Pública - não havendo necessidade de previsão expressa na sentença exequenda, entendimento que se coaduna com a inteligência da Súmula n. 254 do STF: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissivo o pedido inicial ou a condenação. Precedentes: AgRg no Eclcl no AREsp 99.568/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/03/2013; AgRg no REsp 1143313/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2012; REsp 1257257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/10/2011; AgRg no REsp 989.300/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010; REsp 1132350/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2009; AgRg no REsp 1104378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2009. Manutenção do óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201401654657, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/06/2015 ..DTPB:..) Diante disso, remetam-se os autos à Contadoria para alteração da data de início dos juros para 23/11/2012, ficando mantidos, no mais, os demais critérios dos cálculos de fls. 52/57. Fls. 58/59: Apesar da juntada nestes autos, trata-se de comunicação de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0021197-84.2003.4.03.0000/SP, relacionada aos autos principais nº 0003268-67.2001.403.6124. Do exame das peças juntadas nestes embargos, verifica-se que o INSS pretendia a desconstituição parcial do julgado para que, proferido novo julgamento, fosse declarada a improcedência do pleito em relação à parte Nereu Porto Silveira. A autarquia sagrou-se vencedora em seu intento. Como a juntada da comunicação do trânsito em julgado e, na sequência, das peças relacionadas ocorreu nestes autos, quando deveria sê-lo nos autos principais nº 0003268-67.2001.403.6124, intinem-se as partes do ora constatado e o INSS a fim de que eventuais providências em razão do novo julgado (improcedência em relação a Nereu Porto Silveira) sejam tomadas nos autos principais nº 0003268-67.2001.403.6124. Intinem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de agosto de 2016. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000597-37.2002.403.6124 (2002.61.24.000597-0)** - MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP033200 - IRTON ALBINO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE INDIAPORA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI)

Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executada: MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ. JUÍZO DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP. DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 663/2016 Fls. 288/289: Tendo em vista que a parte executada não comprovou cumprimento do Ofício Requisitório deste juízo, no prazo estipulado (60 dias), nos termos da Resolução nº 168/2011 (405/2016) do Conselho da Justiça Federal, determino que se REITERE o ofício nº 0908/2013, a fim de que se cumpra a requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. Decorrido em albis o prazo para pagamento, defiro o requerido pela União Federal para que seja oficiado o Ministério Público Federal para apurar eventual crime de responsabilidade, devendo ser instruído com cópias de fls. 257 até a página final dos autos. Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junto aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA de REITERAÇÃO nº 663/2016-SPD-jna ao MM Juiz Distribuidor da Comarca de Fernandópolis/SP, para intimação da EXMA. SRª. PREFEITA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ/SP ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA, na Rua Domingos Simões Marques, nº 1345, Indiaporã/SP, devendo ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Instrua a Carta Precatória cópias de fls. 257/290. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

**0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1)** - JOAO FERNANDES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET)

Processo n 0000028-65.2004.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: João Fernandes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO/OFÍCIOS Nº 1301/2016 e 1302/2016-SPD-jna Os cálculos que embasaram a expedição do ofício requisitório 20120085385 (fl. 263) contemplam prestações posteriores ao óbito da parte autora. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 600127226046 (fl. 263), beneficiário João Fernandes, CPF 106.853.008-11, comprovando-se nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1301/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL AGÊNCIA FRANCISCO JALLES; e, Comprovando o bloqueio, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório 20120085385, ofício do Juízo: 20120000021 (fl. 263), com estorno dos valores depositados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1302/2016-SPD-jna - A Diretora da Subsecretaria de Feitos da Presidência que deverá ser instruído com cópia de fl. 263. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de novo cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, bem como se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 297/336. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS. Fls. 337/352: Diante do requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Emítda a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Decorrido em albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9)** - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001171-21.2006.403.6124 (2006.61.24.001171-8)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3 de que há saldo superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) em conta referente a estes autos, sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte exequente para que proceda ao levantamento do valor na Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000637-04.2011.403.6124** - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA(SP030075B - MARIO KASUG MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresenta a exequente Alfedrina Bento Ferreira Barbosa às fls. 234/236 novo cálculo com valores complementares a ela devidos, com o acréscimo de atualização monetária e de juros de mora (posição para 11/2014: R\$ 24.072,89 - principal e R\$ 110,76 - honorários advocatícios). Nota-se que na conta apresentada, a diferença sobre o principal é composta por R\$ 114,03 referentes à atualização monetária e R\$ 23.958,86 referentes aos juros entre a data da conta e o pagamento. Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação (31.05.2012 - v. fls. 178/194) e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi). No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício requisitório. Assim, a diferença na atualização monetária foi sanada automaticamente pelo sistema de pagamento de precatórios, com a disponibilização ao autor de R\$ 7570,22 em 01/10/2015 no Banco do Brasil, conta: 800101212580. Ciência à exequente da disponibilização dos valores. Afastada da incidência de juros de mora após a data da conta, fica prejudicada a conta da contadoria apresentada às fls. 256/261. Decorrido o prazo para interposição de recurso, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Fls.: 309/310: defiro a expedição de novos avarás de levantamento do depósito judicial, sem dedução de imposto de renda retido na fonte, por gozar a exequente de imunidade tributária nos termos do art. 12 do Decreto Lei nº 509/1969. Defiro a retirada dos avarás por parte do Gerente da Agência dos Correios da cidade de Jales, Sr. EDSON LUIZ ARANTES DE OLIVEIRA, matrícula Funcional nº 8.913-460-5. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO ALVES VALENTE

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 120/122 (R\$ 24.432,27, em 15/07/2014), acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0000892-93.2010.403.6124** - ALADIR ANTONIO ARANTES(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALADIR ANTONIO ARANTES

Fls. 676/677: Nada a deferir. A União Federal apresenta à fl. 672 guia DARF com código de receita preenchido para cumprimento do julgado. Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 667/668 (R\$ 2.782,33, em 14/05/2014), acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora: 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória; 2) Expeça-se ou proceda-se o/a necessário para: 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; 2.2) Avaliação dos bens constritos; 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC; 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000254-26.2011.403.6124** - MARIA APARECIDA DE MORAIS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

**0000972-81.2015.403.6124** - JOSE SOUZA DE ARAUJO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4678**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Verifico que a petição de f. 295-310 foi subscrita pela própria requerente que não possui capacidade postulatória, à luz do artigo 103 do Novo Código de Processo Civil, o que ensejaria o seu indeferimento e desentranhamento dos autos. Entretanto, tratando-se de matéria que pode ser reconhecida de ofício por este juízo, passo a apreciar: Requer a terceira interessada Luciane Martins Zanuto Bianchi, na qualidade de arrematante, às fls. 295-310, a sustação das hastas designadas para os dias 03 e 17 de outubro de 2016, bem como a exclusão de futuras hastas dos imóveis descritos nas matrículas 21.149, 21.150 e 24.580 e a avaliação de forma individualizada. Analisando os documentos que acompanharam a petição, verifico que foi arrematado no processo de Execução Fiscal n. 0003379-48.2001.403.6125 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 24.580 do CRI de Ourinhos-SP (f. 298). No executivo fiscal n. 0002866-80.2001.403.6125 foi arrematado 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 21.150, 21.149 e 24.580 do CRI de Ourinhos-SP (f. 300). Diante do exposto, não resta dúvida de que restou prejudicado o leilão de 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 21.149 e 21.150 e o leilão da integralidade do imóvel matriculado sob n. 24.580. Entretanto, foi penhorado neste feito de Cumprimento de Sentença, 100% (cem por cento) dos referidos imóveis (f. 148). Portanto, permanece íntegra a penhora do restante dos imóveis de matrícula n. 21.149 e 21.150, ou seja, 50% (cinquenta por cento) poderá ser levado à leilão. Contudo, razão assiste à peticionária, no tocante à individualização da avaliação dos bens. Determino, portanto, a sustação apenas da Hasta 172ª (dias 05 e 19 de outubro de 2016-f. 277) a fim de sejam reavaliados individualmente 50% (cinquenta por cento) dos imóveis matriculados sob n. 21.149 e 21.150 do CRI de Ourinhos-SP, permanecendo as demais hastas designadas à f. 277 (177ª e 182ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, com a devida urgência. Intime-se a interessada Luciane Martins Zanuto Bianchi da presente decisão, bem como das hastas designadas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento URGENTE, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000776-74.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X BERNARDO ANDRES GOMES CRISTALDO(PRO53671 - RODRIGO VICENTE POLI) X JUAN ALBERTO GAVILAN PERALTA(PRO53671 - RODRIGO VICENTE POLI) X BLAS JAVIER AQUINO GOMEZ(PRO39972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS) X JUAN CARLOS GOMEZ CRISTALDO(PRO39972 - CASSIANO CESAR DOS SANTOS)

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/09/2016 261/316**

DESPACHO FÍCIO n. \_\_\_\_/2016 à EMPRESA AGF BRASIL SEGUROS S.A. Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 399-405. Intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados constituídos para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação da acusação. Após a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cópias deste despacho, acompanhadas de cópia da fl. 406-408, deverão ser utilizadas como OFÍCIO, a ser encaminhado à empresa AGF Brasil Seguros S.A, com endereço na Rua Frei Caneca, n. 1282, Bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.307-001, com o prazo de 30 dias, a fim de que, caso tenha interesse na restituição do veículo apreendido, apresente a medida judicial cabível, visando requerer tal direito. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8735**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003684-06.2013.403.6127** - ALDO ANTONIO FERRARI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de resposta à determinação de fl. 925, e ausente qualquer notícia acerca dos cumprimentos das Cartas Precatórias nºs 1560/2015 e 151/2015 (fls. 848 e 849), oficie-se, com urgência, aos r. juízos deprecados, solicitando informações. Caso necessário, proceda a Secretaria à retransmissão das referidas deprecatas. Cópia do presente servirá como ofícios a serem transmitidos eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

**0002223-62.2014.403.6127** - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 328, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de dezembro de 2016, às 14H40. Intimem-se.

**0001898-53.2015.403.6127** - NATAL DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 138, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Casa Branca/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de novembro de 2016, às 14H30. Intimem-se.

**0002229-35.2015.403.6127** - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 54, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mococa/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 18 de outubro de 2016, às 16H30. Intimem-se.

**0002627-79.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CUSTODIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 17h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003169-97.2015.403.6127** - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 18 de outubro de 2016, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001420-26.2007.403.6127 (2007.61.27.001420-9)** - MARTA MANOEL DIONISIO X MARTA MANOEL DIONISIO DE PAULA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Tendo em conta o solicitado à fl. 396, bem como considerando o teor das petições de fls. 372 e 375, determino o cancelamento do Ofício Requisitório de fl. 394 (PRECATÓRIO - número 20160000822), oficiando-se imediatamente à presidência do E. TRF 3ª Região para tanto. Após a confirmação do cancelamento, expeça-se nova requisição de pagamento, na modalidade RPV, atentando-se para a renúncia ao valor excedente já deferida por este juízo à fl. 373, procedendo-se, em seguida, à sua imediata transmissão ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, verifico que o requisitório de fl. 395 (número 20160000823) já foi cancelado em proposta, conforme comprova a consulta de fl. 398, posto que expedido em duplicidade, nada mais havendo que ser providenciado por este juízo. Por fim, ante o teor da consulta de fl. 397, cientifique-se a patrona acerca do pagamento da requisição referente aos honorários sucumbenciais, junto à Caixa Econômica Federal, para imediato saque. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2091**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000783-27.2016.403.6138** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X VLADEMIR ALMEIDA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa constituída a manifestar-se sobre o requerimento da autoridade policial, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000951-97.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X FERNANDO BORGES MAIA(SP194194 - FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se com urgência a defesa acerca da expedição das cartas precatórias criminais à Comarca de Miguelópolis/SP e Subseção Judiciária de Uberaba/SP para reconhecimento do autor do fato em uma e oitiva de testemunhas e reconhecimento do autor do fato noutra, respectivamente; bem como da data designada pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG (06 de outubro de 2016, às 14:30 horas) para realização do ato deprecado. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara de Miguelópolis/SP em aditamento à carta precatória criminal nº 55/2016 solicitando a intimação URGENTE do réu a comparecer ao ato designado pela 1ª Vara Federal de Uberaba/MG. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO CRIMINAL Nº 389/2016 ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito da 1ª VARA DA COMARCA DE MIGUELÓPOLIS/SP para que, em aditamento à carta precatória criminal 55/2016, lá distribuída sob nº 0000792-09.2016.8.26.0352, e sem prejuízo dos demais atos nela deprecados, proceda à INTIMAÇÃO em caráter URGENTE do réu abaixo mencionado a comparecer na sede do Juízo da 1ª Vara Federal de Uberaba/MG no dia 06 de outubro de 2016, às 14:30 horas, para que possa participar da audiência de oitiva de testemunhas e viabilizar eventual reconhecimento do autor do fato. Para tanto, deverá ser o réu identificado de que o endereço daquele Juízo Federal é Avenida Maria Carmelita Castro Cunha, nº 30, bairro Vila Olímpica, Uberaba/MG, CEP 38065-320, telefone (034) 2103-5136. Acusado:- FERNANDO BORGES MAIA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 48229636 SSP/SP, filho de Ester Miranda Borges e de Lucimar Aparecido Maia, natural de Itatiba, com endereço na Rua Joaquim Francisco da Silva, n. 365 ou 465, Parque São Miguel, Miguelópolis/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO COMUM

**0002600-96.2011.403.6140** - OSMAR DOS SANTOS LOPES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0002877-15.2011.403.6140** - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autor alegou e juntou documentos médicos na exordial que afirmam ser ele portador de patologias relacionadas à área ortopédica, reputo indispensável a realização de perícia médica com perito especializado em ortopedia. Desta forma, determino a realização de perícia médica, no dia 16/11/2016, às 14h15min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapiuba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intime-se.

**0004606-76.2011.403.6140** - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos esclarecimentos periciais juntados aos autos.

**0009559-83.2011.403.6140** - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, devolvida a Carta Precatória então expedida para oitiva de testemunhas arroladas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em memoriais finais.

**0011341-28.2011.403.6140** - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES

Ante o teor da certidão de folha 284 e o ônus do autor de promover a citação do réu, intime-se o representante judicial do pleiteante para que diligencie no sentido de obter informações que viabilizem a citação de Lilian Fernandes Teixeira, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000366-10.2012.403.6140** - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/171: Manifeste-se a parte autora acerca da alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002091-34.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE MOURA X ALVENTINA RAMOS DE OLIVEIRA MOURA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de folhas 128/131, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os corréus para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002108-70.2012.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autor alegou e juntou documentos médicos na exordial que afirmam ser ele portador de patologias relacionadas à área neurológica e que o próprio perito especializado em ortopedia sugeriu que o autor fosse submetido à perícia neurológica, reputo indispensável a realização de perícia médica com perito especializado em neurologia. Desta forma, determino a realização de perícia médica, no dia 04 de novembro de 2016, às 12:00h, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Alexandre de Carvalho Galdino. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual, acarretando o julgamento do processo no estado em que se encontra. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intime-se.

**0002682-59.2013.403.6140** - MANOEL CORNELIO DOS SANTOS(SP293869) - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da data da audiência designada perante o Juízo Deprecado, marcada para o dia 26/10/16, às 08:30h. Int.

**0002772-67.2013.403.6140** - ADILSON MIRANDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial de fls. 187/193.

**0000876-52.2014.403.6140** - FRANCISCO DIEZ(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos laudos periciais juntados aos autos.

**0010864-65.2014.403.6183** - ANTONIO DINIZ X ANTONIETA BARBOSA SARAIVA X GABRIEL LUCCA SARAIVA DINIZ(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000392-66.2016.403.6140** - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0000634-25.2016.403.6140** - INES MOURA E SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001555-81.2016.403.6140** - JOAO CHIQUINATO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/147: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se.

**0001745-44.2016.403.6140** - MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSEMAR LIMA DE MELO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), e o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, 21.06.2011 (fls. 02-08). Juntou documentos (fls. 9-26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora postula a concessão do benefício por incapacidade com o pagamento das parcelas em atraso desde 2011, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Prossiga-se. Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 10. Anote-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu o benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, no dia 16/11/2016, às 13h45min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001970-64.2016.403.6140** - MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA BATISTA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença a concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25% e o pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício previdenciário, 03.03.2010 (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora postula a concessão do benefício por incapacidade com o pagamento das parcelas em atraso desde 2010, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Prossiga-se. Defiro à parte autora a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 10. Anoto-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou o benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da incapacidade alegada, e determino a realização de perícia médica, no dia 16/11/2016, às 13h15min, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito Iberê Ribeiro. Fixo os honorários periciais no valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ. Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juiz: PERÍCIA MÉDICA1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005176-55.2007.403.6317** - JOAO SIMAO DO AMARAL(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMAO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001868-18.2011.403.6140** - MARGARIDA EUGENIO X GISLENE TOSHIO DA SILVA MARQUES X GILBERTO EUGENIO DA SILVA X GILMAR EUGENIO DA SILVA X GISELE EUGENIO DA SILVA X GIVALDO EUGENIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002666-76.2011.403.6140** - FERNANDES CAETANO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. PA 1,10 Recebo a impugnação à execução de valores controvertidos apresentada pelo INSS nos autos. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC, aplicado por analogia. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**0002752-47.2011.403.6140** - IRANDI DIAS COSTA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS X IVANDI DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANDI DIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003282-51.2011.403.6140** - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALVES ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO X FRANCISCO ASSIS DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DOS OFÍCIOS PRECATÓRIOS/REQUISITÓRIO expedidos em favor de MARIA LECOVICZ MOLINA, OVIDIO RODRIGUES e ANTONIO BARROS QUEIROZ NETO. Proceda-se a expedição de ofício requisitório/precatório em favor de MANOEL JACINTO FURTADO. Diante da divergência identificada no nome do autor JOÃO MONTEIRO DEFREITAS, intime-se a parte para que proceda a regularização de seu nome, comprovando nos autos qual a grafia correta, JOÃO MONTEIRO DE FREITAS ou JOÃO MONTEIRO FREITAS, mediante cópia do RG e CPF, a fim de que seja possível a expedição e transmissão do ofício requisitório em seu nome. Por fim, tendo em vista que houve atuação de mais de um advogado nos autos, esclareaça(m) o(s) patrono(s) em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Int.

**0010667-50.2011.403.6140** - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0011228-74.2011.403.6140** - VERA LUCIA RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002291-41.2012.403.6140** - ROZENI RAMALHO BASTIONI(SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZENI RAMALHO BASTIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 157: Proceda-se ao pagamento dos honorários do senhor perito judicial. A seguir, expeça-se ofício requisitório concorrente ao reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao perito, conforme estipulado na sentença de folhas 82-86. Oportunamente, após ciência às partes das minutas dos ofícios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, transmitam-se as ordens de pagamento. Cumpra-se. Int.

**0002410-02.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000595-33.2013.403.6140** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001298-61.2013.403.6140** - LUZIA PALMEIRA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA PALMEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001837-27.2013.403.6140** - MARIA ISABEL DE SOUZA REIS(SP170315 - NEIDE PRATES LADELA SANTANA E SP238973 - CINTYA RUBIA RODRIGUES ALVES BARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE SOUZA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA ISABEL DE SOUZA REIS (fl. 97). Ao SEDI para inclusão da habilitada, em substituição processual ao falecido. Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado às fls. 104/106. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002384-67.2013.403.6140** - JOAO APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000147-26.2014.403.6140** - MAURO GONCALVES DE AZEVEDO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GONCALVES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000866-08.2014.403.6140** - RAPHAEL BOCCHIO COSTA(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BOCCHIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002683-73.2015.403.6140** - DENISE ALVES DE SIQUEIRA(SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2247

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001127-39.2015.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA X ANTONIO MOACIR DA CONCEICAO DOS SANTOS X ANTONIO MOACIR DOS SANTOS(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Isto porque os bens oferecidos em caução não apresentam liquidez que permita aferir sua idoneidade enquanto garantia. Com efeito, na hipótese de oferecimento de bens móveis em caução, além de se demonstrar seu valor econômico, há que se aferir a viabilidade de sua alienação, com vistas a eventual satisfação do credor da obrigação objeto da lide. Neste caminho: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E DE AUTENTICIDADE - DESRESPEITO À ORDEM DE GRADAÇÃO DE BENS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO DO BEM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação cautelar destinada à expedição de certidão negativa de débito e suspensão do registro no CADIN mediante o oferecimento de pedras preciosas como garantia do executivo fiscal. 2. No caso vertente, a autora não logrou demonstrar que as pedras preciosas oferecidas como caução possuem a liquidez necessária para garantir o juízo, vez que não juntou aos autos o laudo de avaliação e autenticidade produzido por profissional registrado no órgão federal competente, apto a comprovar sua origem e qualidade. 3. Nesse diapasão, (...) Pedras preciosas não se prestam a garantir o débito tributário, tendo em vista a ausência de liquidez e autenticidade... (AC 200035000032853, Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - Oitava Turma, 05/03/2010) 4. Ademais, não merece reforma a sentença, vez que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que (...) ao optar pela antecipação, em sede de ação cautelar, a garantia ao Juízo para fins de futura penhora em execução fiscal, o devedor não observou a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, ou seja, ofereceu em caução pedras preciosas quando deveria ter efetuado o depósito em dinheiro no valor integral do débito. Nesse contexto, ao amparar a pretensão do devedor, o Tribunal de origem acabou por contrariar o disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/02... (RESP 200400308996, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/11/2005). 5. Apelação não provida. (TRF1 - Apelação Cível 2005.40.00.002064-1 - e-DJF1 de 03/12/2010) Adite-se, ainda, que, conforme apontou a ré às fls. 412/414, tampouco a propriedade dos bens oferecidos em caução foi comprovada nos autos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intime-se a ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido do autor de fl. 254 - dilação de prazo para a realização de depósito judicial, supostamente inviabilizado pela greve de funcionários da demandada. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª ADRIANA BUENO MARQUES - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1098

**MONITORIA**

**0002796-96.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICA DE FREITAS VENTURA SCHIRMANOFF

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0007107-33.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELENI MARA DE REZENDE

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0011476-70.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENIVALDO HIGINO E SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0012891-88.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0012937-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMIAO LIMA DE OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0016973-65.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ALVES DO NASCIMENTO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0018285-76.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA DOS REIS FERREIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0019969-36.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO DE FRANCA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0020358-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TENORIO DE BARROS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0020673-49.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001335-55.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILMAR MENDES GOMES

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0001411-79.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO IGOR SUCS LIMA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0001679-36.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA JAQUELINE DA SILVA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0001981-65.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RICARDO DA COSTA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0003403-75.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TACIANA CRISTINA PEREIRA DE FREITAS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005070-96.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENAN CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005600-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE CARVALHO COSTA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005611-32.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANILO MARQUES PEREIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005852-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001501-53.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0001515-37.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIANA DOS SANTOS SOUSA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0002404-88.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE ARIANE PEREIRA DE SOUZA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0005865-68.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS OLIVEIRA SACRAMENTO DE JESUS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0002096-81.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EULELIA OLIVEIRA SILVA ALMEIDA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0001161-07.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON NICOLAU CARVALHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do Código de Processo Civil). 3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. 4. Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências. 5. No caso de diligência negativa, defiro pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, e Webservice, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida; em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se nova carta de citação. 6. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) da parte ré pertence(m) ao Município de Itapeverica da Serra e, considerando-se os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, a fim de que o Oficial de Justiça, em cumprimento deste proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao(s) ré(u)s: ANDERSON NICOLAU CARVALHO, CPF nº 358.597.408-24, residente na Rua Faria Lemos, 403, Jd. Virgínia, Itapeverica da Serra/SP, CEP 06871-060.7. Determino que a Caixa Econômica Federal compareça na Secretaria desta 1ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder à retirada, mediante recibo nos autos, da carta precatória devidamente instruída, devendo, após, providenciar a distribuição dos referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão. 8. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados. 9. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002371-93.2016.403.6130** - ANIVALDO DE OLIVEIRA SHOTT(SP283942 - RAFAEL PEDROS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito solicitou a alteração da data da perícia, redesigno para o dia 28/11/2016 às 9h30.Lnt.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002220-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE XAVIER CERQUEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

**0002690-03.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

A Portaria MF 75/2012, em seu artigo 1º, inciso I, fixa o limite mínimo para inscrição em dívida ativa em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002283-60.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESDRAS DOS SANTOS OLIVEIRA

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0005119-35.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013458-58.2014.403.6181) MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Procedo à intimação da parte requerente (MILITARIA COMERCIO IMPORTACAO LTDA) para que agende data e hora para retirada do bem apreendido referente aos autos nº 0005119-35.2015.403.6130 junto ao Depósito Judicial da JFSP, por meio do telefone 011-2202-9705. O responsável pela retirada deverá apresentar procuração específica para tanto.

**0001143-83.2016.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-07.2015.403.6181) EDUARDO ANGELO BRAGA(MGI00820 - FREDERICO COSTA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de medida cautelar de restituição de coisa apreendida, com pedido de liminar, intentada por EDUARDO ANGELO BRAGA, no qual pleiteia a devolução de dois aparelhos endoscópicos da marca Fujinon, sendo um modelo EG 450 W55H, número de série IG215A264 e outro, EG 450 ZW5, número de série IGI 76B007 (fls. 11/13), por afirmar tratar-se de bens de sua propriedade. Relata o requerente que levou seus equipamentos para serem reparados aos Estados Unidos, em maio de 2015, quando participou de um Congresso de Medicina, em Washington-DC; e que, na ocasião tais bens, que foram transportados em sua bagagem, não constaram de declaração, uma vez considerados bens em trânsito. Informa que como os reparos de seus aparelhos não ficaram prontos durante a viagem, contratou uma transportadora para enviá-los ao Brasil (fl. 35), por intermédio de um conhecido seu; e que, por falta de nota de transporte, seus aparelhos acabaram sendo apreendidos pela Polícia Federal. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/113. Por despacho de fls. 115 foi determinada a prioridade de tramitação do presente pedido de restituição. Manifestações do representante do Ministério Público Federal encontram-se encartadas às fls. 118/119, 123, 127/128, 132, e 140/141; nesta última, com parecer favorável ao pedido de emissão em favor do requerente de termo de depósito provisório dos endoscópios em questão. É o relatório. Decido. No caso em tela, trata-se de ação cautelar visando à restituição provisória de bens apreendidos. Tendo-se em vista que os bens, objeto do presente pedido, foram apreendidos em razão da suspeita de terem sido contrabandeados no bojo dos autos de inquérito policial de nº 0008441-07.2015.403.6181 (fl. 40), não há dúvidas que o provimento jurisdicional pleiteado se assemelha ao pedido de restituição tratado no Código de Processo Penal. Em primeiro lugar, nos termos do artigo 120 do CPP, a restituição é cabível quanto não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Por sua vez, o artigo 118 do Código de Processo Penal preceitua que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Ademais, há que se analisar, in casu, para fins de deferimento do pedido se os bens em questão seriam objeto material de eventual crime de descaminho. Verifico que, a despeito da inexistência de notas fiscais dos objetos em questão, a propriedade dos endoscópios restou demonstrada pela cópia do contrato de compra e venda, lavrado em 19/03/2014 (fls. 11/12), bem como por cópia de termo de declarações do vendedor a respeito da ausência das notas fiscais (fl. 13). Além disso, o requerente comprovou que entre 14 de maio de 2015 e 24 de maio de 2015 (conforme cópias de passagens aéreas - fls. 25/26), esteve, de fato, participando de um Congresso Médico em Washington-DC (fl. 28); e que, contratou o reparo dos aparelhos nos EUA (conforme fatura escrita no idioma inglês - fl. 30); o que, a princípio denota que os aludidos bens não foram adquiridos nos EUA em meados de 2015. Ademais, consoante consignado pelo MPF, conforme laudo pericial criminal de nº 3447/2016 (cujas cópias constam às fls. 142/145) os aparelhos endoscópicos da marca Fujinon, modelo EG 450 W55H, número de série IG215A264 e modelo EG 450 ZW5, número de série IGI 76B007 encontrados entre as mercadorias apreendidas coincidem com aqueles descritos na cópia de contrato de compra e venda, lavrado de 19/03/2014, de fls. 11/12. Além disso, os mencionados aparelhos, fabricados nos anos de 2003 e 2005, apresentam sinais visíveis de uso, com desgastes típicos (cf. fotos 5 e 11 do aludido laudo). Assim sendo, uma vez demonstrado que os bens em questão pertencem ao requerente, e que, a princípio, não são produto de ilícito; não interessando para o deslinde de eventual processo-crime, o pedido merece acolhida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino sejam restituídos ao requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao inquérito policial ou eventual processo-crime, expedindo-se o competente alvará, caso necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003890-11.2013.403.6130** - MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 315/318, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000277-46.2014.403.6130** - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 655/666: Vista à impetrante para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 632, remetendo-se os autos ao MPF e, em seguida, ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0002239-07.2014.403.6130** - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 417: Indefero o pedido de notificação do Delegado da Receita Federal, uma vez que não há providências a serem tomadas pela autoridade impetrada. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003017-74.2014.403.6130** - GAMA SAUDE LTDA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 1441/1443: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a sentença prolatada a fl. 1331 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 1507: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023365-39.2015.403.0000 interposto pela impetrante, que deu provimento ao recurso. Intimem-se.

**0004189-51.2014.403.6130** - PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 574/578: Vista à impetrante para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007973-02.2015.403.6130** - IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 94/99: Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) na qualidade de assistente litisconsorcial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo, solicitando-se ao SEDI, por correio eletrônico. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final de r. decisão de fl. 76/78, remetendo-se os autos ao MPF e, após, ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000246-55.2016.403.6130** - LETICIA OSHIRO KAWASAKI EIRELI ME(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP CAMPUS OSASCO

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 198/200, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002609-15.2016.403.6130** - JULIO DOS SANTOS GENOVA - ASSISTIDO POR ANA LUCIA DOS SANTOS(SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA E SP359588 - ROGER TELXEIRA VIANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vista a parte contrária (União Federal - Fazenda Nacional) para ciência da sentença de fls. 95/96, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, 1º do CPC. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0005050-66.2016.403.6130** - LEVY GARBOUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 53/68: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.

**0005609-23.2016.403.6130** - B4 EDITORES LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante- Emenda a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

**0020592-03.2011.403.6130** - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005131-20.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATO BORBA DOS SANTOS(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO BORBA DOS SANTOS

De acordo com o artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/1996, o pedido de desistência ou existência de acordo não dispensa o pagamento das custas já exigíveis. Ante a certidão supra, regularize a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004563-67.2014.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER REIS VIEIRA(SP192921 - LIVIA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA)

Intimo a defesa a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

## 2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1973

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001740-91.2012.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

A ré compareceu perante a Secretaria desta Vara e apresentou carta manuscrita em que pleiteia a continuidade de sua representação processual pelo defensor dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atuou em seu favor na fase de inquérito policial (fls. 232/233). Em que pese a relação jurídica processual penal tenha, no presente caso, se formado apenas agora, com a citação da ré (extrato da carta precatória de citação do sistema processual que segue), porém, considerando que o referido defensor dativo acompanha o caso da ré desde o inquérito policial, consoante decisão trasladada à fl. 144 e verso, oriunda do Pedido de Liberdade n. 0001747-83.2012.403.6130 correlato; considerando, demais disso, que a nomeação do defensor dativo ocorreu anteriormente a atuação da Defensoria Pública nesta Subseção Judiciária e que, para as duas únicas Defensoras Públicas da União atuantes nesta e na primeira vara, tem se mostrado oneroso dar vazão ao elevado contingente de demandas desta Subseção; e, por fim, que esta ação penal tramita sob a forma do denominado processo cidadão, e não haveria tempo hábil para a resposta à acusação pela DPU até a audiência designada (04.10.2016) - já que o órgão encontra-se estabelecido em São Paulo-Capital e comparece nesta Subseção somente uma vez por semana - em homenagem ao contraditório e ampla defesa, determino continue o advogado dativo Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP n. 329.592, defendendo a ré neste feito. Providencie a Secretaria a intimação do l. defensor acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 05 (cinco) dias, para resposta à acusação em 10 (dez) dias. Tendo em vista a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que o advogado Dr. Luciano Roberto de Araújo, que atuava na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, a intimação do referido advogado deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Para tanto, regularize a serventia no sistema processual informatizado, o cadastro do defensor dativo para fins de recebimento de publicações nestes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1006

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000355-31.2014.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DAS GRACAS FERREIRA(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X NILSON BERNARDINO FILHO

Trata-se de ação penal por meio da qual o MPF acusa os réus NILSON BERNARDINO FILHO e FÁTIMA DAS GRAÇAS PEREIRA da prática de contrabando previsto no art. 334-A, 1º, IV do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 104/105). Foi apresentada resposta à acusação pela ré (fls. 141/148) por meio da qual se postula a inépcia da denúncia bem como a aplicação da teoria da insignificância, caracterizando-o como crime de bagatela elevando a atipicidade fática. Requer a rejeição da denúncia e a sua absolvição sumária. Informou o óbito do corréu Nilson. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/156, na qual requereu a rejeição da absolvição sumária, bem como a expedição de ofício ao Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Mogi das Cruzes para que encaminhe via original da Certidão de Óbito de Nilson Bernardino Filho. Decido. Em sua defesa preliminar a acusada alega inépcia da denúncia, sob o fundamento da ausência de dolo em virtude do desconhecimento da ilicitude da conduta. Por fim, alega atipicidade da conduta criminosa em virtude do valor total da mercadoria ser inferior ao teto mínimo necessário para ajuizamento da execução fiscal no âmbito federal. Em relação à alegação da atipicidade da conduta em razão do valor ser ínfimo, não há como ser acolhida, haja vista que foram apreendidos 24 caixas de cigarros, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 15. De acordo com o laudo pericial de fls. 93/95, trata-se de 12.000 (doze mil) maços de cigarros. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, orienta aos membros do MPF que quando a quantidade apreendida de cigarros não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja promovido o arquivamento das investigações. Assim, não há como no caso em tela aplicar o Princípio da Insignificância, como requerido pela ré, eis que a quantidade encontrada é praticamente o décuplo do limite de 153 maços. Assim, REJEITA-SE O PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Assim, determino o prosseguimento do feito e aguarde-se a Audiência de Instrução e Julgamento já designada para o dia 29.09.2016 às 15h. Oficie-se o Registro Civil das Pessoas naturais e de Interdições e Tutelas de Mogi das Cruzes para que encaminhe via original da Certidão de Óbito de Nilson Bernardino Filho. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, realizando-se o necessário para o bom andamento processual, inclusive expedição de cartas precatórias, encaminhando e-mails, desde que certificado nos autos, quando for o caso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000179-11.2016.4.03.6128  
AUTOR: ANDRÉ XISTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por **André Xisto Ferreira** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 **fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária**, com as homenagens de estilo.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-34.2016.4.03.6128  
REQUERENTE: JORGE ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **Jorge Antonio Gomes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta o autor, em síntese, que ingressou com pedido administrativo NB 175.773.614-7 em 10/12/2015, contudo o Instituto-réu não reconheceu alguns períodos como especiais, indeferindo, desta forma, a concessão do benefício da aposentadoria especial (ID 246706).

Junta procuração (ID 246664) e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2016.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1089**

**MONITORIA**

**0001908-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SUENNYA ALVES DA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA SUENNYA ALVES DA SILVA, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob o nº 001599160000124665. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 84). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro, os desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 25. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0000103-14.2012.403.6128** - SANTO AFONSO FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0007632-84.2012.403.6128** - ANTONIO CARLOS BE(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.104/107.A embargante, às fl.111/113, alega, em síntese, que na sentença há erro material e contradição, alegando que a função desempenhada pelo autor, de motorista, é considerada insalubre pela própria profissão. Alega, ainda, omissão uma vez que a sentença não considerou especial o trabalho do autor após a emissão do PPP da empresa Alfred Teves.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0009959-02.2012.403.6128** - ALEXANDRE AMARO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

**0000670-11.2013.403.6128** - CATIA APARECIDA GARCIA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS SANTANA DA SILVA(SP297920B - LUCIENE DA SILVA AMARAL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 106, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001650-55.2013.403.6128** - JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JURANDIR PANICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 191, foi juntado aos autos comprovante obtido junto à CEF, de levantamento, pelo procurador, do depósito judicial de fl. 183, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 181).As fls. 192, determinou-se a ciência à parte autora, por carta, com aviso de recebimento em mão própria, do extrato de pagamento e do extrato de levantamento dos valores pelo procurador, o que foi cumprido às fls. 195.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001993-51.2013.403.6128** - JOSE CARLOS FELISBERTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS FELISBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. As fls. 220, o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 190, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 186).Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC.Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002808-48.2013.403.6128** - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.102/108.A embargante, às fl.112/114, alega, em síntese, que na sentença há omissão, uma vez que não se manifestou sobre o pedido de cálculo da forma mais benéfica do benefício.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.Pois bem. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

**0005347-50.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ESPOLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS X IVANI CARRERA X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP295904 - MAGDA SIMONE BUZZATTO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a conclusão dos autos para sentença, para que se evitem eventuais alegações de nulidade, necessário se faz seja dada ciência para manifestação ao corréu JOSÉ RENATO CHIZOTTI (2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE JUNDIAÍ) da petição de fls. 141, por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o corréu ESPÓLIO DE VAGNER CARDOSO DOS SANTOS entabularam acordo, requerendo a expedição de ofício ao referido Registro de Imóveis e a extinção do processo.Intimem-se.Após, conclusos.

**0007565-51.2014.403.6128** - VALDECI APARECIDO ZORZETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por VALDECI APARECIDO ZORZETTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a DER (13/01/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade especial, por exposição a ruído ou como metalúrgico, ou, ainda, a calor e agentes químicos. Juntou documentos (fls.12/58).Defêrido os benefícios da Justiça Gratuita (fl.64).Citado em 09/02/2015 (fl.65), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.67/80), porque há período no qual autor foi aluno do Senai, líder de equipe e, ainda, houve utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 90/102 e PA fl.103.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempo regist actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se o PPP relativo aos períodos pretendido pela parte autora e que foi apresentado no PA (fls.14/15), temos os períodos de 01/07/1980 a 31/07/1980; 31/12/1980 a 29/01/1981; 01/07/1981 a 30/07/1981 a 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64. Observo que os intervalos nos quais o autor esteve estudando no Senai nem mesmo estão abrangidos no PPP;ii) período de 28/06/2005 a 10/08/2008, ruído de 86 dB(A), especial código 2.0.1 dos Decretos 3.049/99, o que não é afastado pela informação de uso de EPI eficaz;iii) período de 06/03/1997 a 17/11/2003, ruído inferior a 90 dB(A); períodos de 18/11/2003 a 27/06/2005; de 11/08/2008 a 05/03/2012 e 06/03/2012 a 05/12/2013, ruído não superior a 85 dB(A); pelo que não podem ser considerado especial pelo ruído;iv) Para esses períodos do item iii consta a exposição a diversos agentes, contudo, não consta que qualquer um deles tenha superado os limites previstos na NR 15, inclusive porque os níveis apontados são residuais. Quanto aos contatos indicados como qualitativos (óleo, álcool e solvente), também é necessária a indicação dos efetivos agentes e seus níveis. Ademais, a profissão e atividade do autor nem mesmo indicam que o necessário contato habitual e permanente com tais produtos. Assim, tais períodos não pode ser considerado insalubre.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período já reconhecido pelo INSS (fl.55 do PA), o autor totaliza, na data da DER (23/09/2010), 22 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Por outro lado, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 18 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, suficiente para a aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC;i) julgo improcedente o pedido de Aposentadoria Especial;ii) Condeno o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial de 28/06/2005 a 10/08/2008, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0011640-36.2014.403.6128 - OSWALDO ELIAS FILHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls.145/150, sob o fundamento de que houve erro material na contagem do tempo especial, vez que constou na fundamentação o reconhecimento do período rural de 01/01/1978 a 16/11/1998 e no dispositivo 01/01/1978 a 15/03/1992. Aduz, ainda, que houve erro material ao analisar o enquadramento do período de 12/03/1990 a 25/09/1990, trabalhados na Usina Boa Vista, ao considerar que o autor exercia a função de auxiliar de laboratório. Por fim, alega omissão da sentença que não considerou a possibilidade de alteração da DIB para a data que os requisitos da aposentadoria especial se implementarem.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Assiste razão à embargante.Considerando os períodos reconhecidos como especiais na sentença, quais sejam de 01/06/1980 a 24/09/1980; de 02/02/1987 a 04/01/1988 e de 04/02/1988 a 05/03/1990; de 11/10/1990 a 09/12/1998 e de 18/11/2002 até 21/01/2016, a parte autora totaliza 24 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de atividade especial.Quanto à função desempenhada pela parte autora na Usina Boa Vista, de fato houve erro quanto à anotação da CTPS de fl. 35, vez que consoante demais documentos dos autos (fl. 40), verifica-se que o autor passou a exercer a função de soldador II a partir de 01/06/1990. Desta forma, reconheço como especial o período de 12/03/1990 a 25/09/1990, trabalhados como soldador, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964.Quanto à omissão alegada, não assiste razão à embargante, vez que já foram reconhecidos os períodos especiais até 21/01/2016.Adicionando-se o acréscimo relativo ao exercício de atividade especial, totalizam 25 anos, 02 meses e 16 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.A DIB é devida desde a data da sentença, em 05/08/2016, uma vez que o período especial só foi comprovado nestes autos, em especial a juntada do PPP da empresa Plascar.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para o fim de sanar ao erro material constante na fundamentação e constar no dispositivo de fls. 150, nos seguintes termos:Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte autora para:a) conceder o benefício da Aposentadoria Especial (espécie 46), com DIB em 05/08/2016 e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB (05/08/2016) até a presente data, corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (03/2015), com incidência da Lei 11.960/09.Julgo improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com espeque no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença. Comunique-se por meio eletrônico.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sentença não sujeita à reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

**0001984-21.2015.403.6128 - TAILANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP074042 - ISAIAS FERREIRA DE ASSIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002882-34.2015.403.6128 - ILDA FERNANDES DE MATOS X EURIDES FERNANDES DE MATOS(PR072149 - CLAUDEMIR TEODORO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003601-16.2015.403.6128** - CIRSO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003657-49.2015.403.6128** - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Antonio Lopes Pereira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou APTC, desde a DER (30/10/2013), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade sob condições especiais, além na condenação por danos morais. Juntou documentos (fls.23/70).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.72).Citado em 26/01/2016 (fl.74), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.77/99). Juntou cópia do PA (fls.102/138).A parte autora requereu perícia, requisição de documentos e impugnou os PPP apresentados por ela mesma (fls.141/175).É o relatório. Decido.Julgo antecipada mente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, verifico que mesmo considerando todos os períodos do autor o total do tempo de contribuição seria de 23 anos e 02 meses. Ou seja, é flagrante o descabimento do pedido de aposentadoria especial ou comum.Outrossim, já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso).Assim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas. Ademais, sendo o PPP o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, não há falar em perícia para fazer prova em outro sentido, especialmente nos casos em que as empresas demonstram realizarem habitualmente as medições dos agentes, como ocorre no caso.De todo modo, passo à análise dos períodos alegados como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/97; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576 /RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de quezo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, queza hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim com das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se os documentos relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: i) período de 08/02/1989 a 05/03/97, empresa Roca, já reconhecido pelo INSS; ii) período de 06/03/1997 a 03/01/2006, empresa Roca, (fls.129/130), consta exposição a ruído com diversas medições todas inferiores a 85 dB(A), portanto não passível de enquadramento como especial; a poeira de sílica apresenta níveis residuais, não sendo passível de reconhecimento; iii) períodos de 01/03/2001 a 29/08/2002 e de 20/01/2004 a 02/08/2005, mesma empresa Roca, calor de 28,9°C a 29,3°C, cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99; iv) período de 16/01/2008 a 27/05/2013, empresa Duratex (fl.131), conforme PPP, os níveis de ruído e pó de sílica são inferiores aos limites, porém o calor é de 28,6°C, em atividade braçal, pelo que é cabível o enquadramento no código 2.0.4 do Dec. 3.048/99; Para os períodos temporários de 2007, incluindo da empresa Magna, não há a necessária documentação comprovando a atividade e o local dela, nem mesmo a insalubridade, impossibilitando seu reconhecimento.Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade comum, o autor totaliza, na data da DER (30/10/2013), 29 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Dano moral.Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.No caso, não se vislumbra negligência da Administração, apenas o exercício regular do seu direito/dever de bem administrar a coisa pública. Inclusive o autor nem mesmo possui tempo suficiente para aposentadoria.Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC;i) julgo improcedentes os pedidos de Aposentadoria Especial, APTC e indenização por danos morais;ii) Condeno o INSS a averbar os períodos reconhecidos como de atividade especial: de 01/03/2001 a 29/08/2002; de 20/01/2004 a 02/08/2005 e de 16/01/2008 a 27/05/2013, código 2.0.4 do Dec. 3.048/99.Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de arbitrar honorários advocatícios.Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos especiais ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003807-30.2015.403.6128** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004658-69.2015.403.6128** - JOSE NOVAIS RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004677-75.2015.403.6128** - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**0004678-60.2015.403.6128** - GENILDO MOACIR BROLLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005456-30.2015.403.6128** - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005684-05.2015.403.6128** - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LINO SOARES DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Às fls. 38 e 40, foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre a prevenção apontada às fls. 34/35, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. É o breve relatório. DECIDO. Ante a omissão da parte autora em sanar as irregularidades apontadas, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, e 321, Parágrafo único, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005768-06.2015.403.6128** - CICERO PAES DE BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005774-13.2015.403.6128** - VALDENIR DE SOUZA RAMOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006293-85.2015.403.6128** - VIRGINIA MARIA RODRIGUES SANTOS(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**0006429-82.2015.403.6128** - WILSON RODRIGUES MONCAO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006462-72.2015.403.6128** - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE(SP103107 - LUCIANA VIANNA ALVES VALLE E SP131788 - ANA CLAUDIA FERIGATO CHOUKR) X CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006486-03.2015.403.6128** - EDILSON VALMIR LOPES(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006684-40.2015.403.6128** - MILTON DE PAULA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0006739-88.2015.403.6128** - RICARDO FARIA SODRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0007389-38.2015.403.6128** - JOAO TARTARINI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0007489-90.2015.403.6128** - MARIO TIMPONI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0007575-61.2015.403.6128** - LOURIVAL DO PRADO PORTO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0007595-52.2015.403.6128** - CESARE BUOSO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0007835-41.2015.403.6128** - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000296-87.2016.403.6128** - VINICIUS DUTRA(SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO E SP155316 - JOÃO JOSE DELBONI E SP320475 - RODRIGO BOCANERA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000765-36.2016.403.6128** - FRANCISCO PRUDENDIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000897-93.2016.403.6128** - JOSE FRANCISCO DE ANDRADE(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0000952-44.2016.403.6128** - ALTAIR DA SILVA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001441-81.2016.403.6128** - LUIZ CARLOS QUESSINE(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001461-72.2016.403.6128** - ODAIR MARCIO OCON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001463-42.2016.403.6128** - HAMILTON PEREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001707-68.2016.403.6128** - CLAUDEMIR CORREA PUPO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001911-15.2016.403.6128** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0001960-56.2016.403.6128** - HELLEN EUDOCIA DA CRUZ(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002103-45.2016.403.6128** - ISAIAS DONIZETTI ROSSATTI(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002107-82.2016.403.6128** - DANIEL CAMARGO SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002410-96.2016.403.6128** - JOSE FRANCO DE LIMA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0002462-92.2016.403.6128** - CICERO PANSAN(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003364-45.2016.403.6128** - SIDNEI FRANCISCO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003367-97.2016.403.6128** - MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003440-69.2016.403.6128** - EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003510-86.2016.403.6128** - MARCOS JOSE DOS REIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003726-47.2016.403.6128** - MOISES RODRIGUES SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0003742-98.2016.403.6128** - FLAVIO MARCELO AMILLO DE CAMARGO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003765-44.2016.403.6128** - JORGE TADEU GRIZOTO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003792-27.2016.403.6128** - EDUARDO ROMAO DA SILVA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003796-64.2016.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000171-13.2013.403.6128) JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003840-83.2016.403.6128** - DORIVAL PENSE(SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003907-48.2016.403.6128** - DIJALMA MANOEL LAURENTINO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003911-85.2016.403.6128** - SIDNEI DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0003965-51.2016.403.6128** - DOUGLAS PEREIRA NUNES X FRANCISCA ALESSANDRA NUNES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004307-62.2016.403.6128** - TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004308-47.2016.403.6128** - LUIZ CARLOS MAROCCI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004594-25.2016.403.6128** - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0004927-74.2016.403.6128** - CLAUDENIR REZENDE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

**0005500-15.2016.403.6128** - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000111-54.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON KLEBER MARQUES

Vistos em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON KLEBER MARQUES, com vistas à cobrança de débitos consolidados no Contrato Crédito Auto Caixa n.º 25.2968.149.000020-07. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 95). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 27. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0004276-76.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENASET PRODUTORA EIRELI - ME X CARLA TRINDADE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de CENASET PRODUTORA EIRELI - ME E OUTRO objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Cédulas de Crédito Bancário - CCB constantes dos documentos anexos, totalizando no débito exequendo no valor de R\$ 314.241,85. Regularmente processado o feito, às fls. 112, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada regularizou administrativamente o débito exequendo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 91. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000382-58.2016.403.6128** - GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação, inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

**0001692-02.2016.403.6128** - PASSARELA MODAS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001073-14.2012.403.6128** - EBERSON SOUZA DUTRA X ADEVANIR DUTRA(SP189527 - EGGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EBERSON SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por EBERSON SOUZA DUTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Em cumprimento à decisão de fls. 160, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal de transferência dos valores depositados nestes autos para conta vinculada ao processo de interdição do autor, a CEF noticiou, às fls. 165, a concretização da transferência, mediante comprovantes de fls. 166. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002258-87.2012.403.6128** - JOAO DOMINGOS BRAGHETTO X DAISY APARECIDA FAZZIN BRAGHETTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO DOMINGOS BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por JOÃO DOMINGOS BRAGUETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 215/217, a CEF remeteu aos autos a cópia comprobatória do levantamento do alvará de fls. 212, relativo ao pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 199). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001643-63.2013.403.6128** - MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução. Às fls. 324, o patrono da parte informa o levantamento do depósito judicial de fl. 309, feito em razão do pagamento dos valores por meio de ofício requisitório (fl. 304). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso I e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000510-49.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE ANSELMO DA SILVA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA) X CARLOS RODRIGO FERREIRA DE SENA(SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 220, porque é próprio e tempestivo. Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 213/217 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais. Sem prejuízo, intinem-se os acusados CARLOS RODRIGO FERREIRA SENA e JOSÉ ANSELMO DA SILVA da referida sentença. Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

**0006738-06.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X ELIANE CAVALSAN X CELSO MARCANSOLE(SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE) X BENICIO ALVES RODRIGUES(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Defiro o pedido do acusado de dispensa da audiência de instrução e interrogatório, designada para o dia 06/10/2016, por o ato constituir essencialmente meio de defesa. Comunique-se, COM URGÊNCIA, por comunicação eletrônica, ao Diretor da Penitenciária de Casa Branca Joaquim de Sylos Cintra e à PRODESP. Cumpra-se.

**0003098-58.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP342933 - AMANDA FURLANETTO FARIA) X ANTONIO JOSE BARROS SANDES X WELLINGTON PAULO DOS SANTOS X ELISMAR MARQUES DE SOUSA

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 210/210-verso, requer: (i) seja realizado o interrogatório do réu; (ii) o acusado seja intimado para justificar o não comparecimento mensal referente aos meses de agosto e setembro; (iii) a reiteração da solicitação das mídias apreendidas nos autos; e (iv) sejam solicitadas as certidões de objeto e pé referente aos processos 19279/2011 e 579/1999. Inicialmente, observo que foi deprecada a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ao Juízo do Fórum Federal Criminal de São Paulo, conforme fls. 146-verso e 154, pelo que não há se falar em ausência de comparecimento mensal em juízo. Outrossim, consta dos autos de prisão em flagrante delito a certidão do feito n.º 579/99 (fl. 47). Por outro lado, reitero-se a solicitação das mídias à Delegacia de Polícia Civil de Cajamar, devendo elas serem encaminhadas a este Juízo juntamente com o original do laudo pericial n.º 131.175/2016. Solicite-se, também, a certidão de objeto e pé do processo n.º 49.279/2011 (1ª Vara Criminal de São Paulo). Por fim, designo para o dia 1º/12/2016, às 13h30, a audiência de interrogatório do réu, a ser realizada neste juízo. Intime-se o acusado, por sua advogada constituída, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0004610-76.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X MARIO CARITA

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 124/124-verso), DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Águas de Lindóia a realização de audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARIO CARITA, nos termos do artigo 89 do Código de Processo Penal, para a qual ele deverá ser intimado para comparecimento, acompanhado de defensor, devendo submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições: I- reparação do dano; II- proibição de frequentar determinados lugares (bares e boates); III- proibição de ausentar-se da área da subseção judiciária onde reside por mais de quinze dias sem comunicação ao Juiz e obrigação de informar toda e qualquer alteração de endereço; IV- comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; V- colaborar com o juízo em busca da verdade real na ação penal que será desencadeada a partir do Inquérito Policial n.º 76/2011, que trata da conduta dos coautores do delito; VI- outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, a critério do juízo. Aceitas as condições, depreque-se, ainda, os atos de homologação do acordo, bem como a fiscalização do cumprimento das condições. Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004910-38.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALLI) X JOSE OSVALDO FOGA(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, intimado do despacho de fl. 88, ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JOSÉ OSVALDO FOGA (fls. 108/108-verso), DESIGNO audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 26/01/2017, às 15h30. Intime-se o acusado por seu advogado constituído, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1383**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000156-83.2012.403.6131** - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 222/223: Nada a reconsiderar, ante os fundamentos já expostos na decisão de fls. 194. Intime-se o INSS para manifestação acerca da petição de fls. 201/221. Int.

**0000123-59.2013.403.6131** - RUBENS PRADO SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 279 E DE FLS. 302: DESPACHO DE FL. 279, PROFERIDO EM 05/08/2016: Fls. 267/278: Nada a ser reexaminado no despacho de fl. 265. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int. DESPACHO DE FL. 302, PROFERIDO EM 18/08/2016: Ante o teor da certidão de fl. 301, desentranhe-se a petição de fls. 280/300, juntado-a ao processo correto, 0002294-86.2013.403.6131. Após, publique-se o despacho de fl. 279.

**0004066-84.2013.403.6131** - JOSE JORGE DO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 469/473: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 462/466. Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001273-07.2015.403.6131** - JOSE MARCELO DE JESUS X ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA E SP272631 - DANIELLA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERTSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001492-83.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-98.2016.403.6131) LANCHES MARISTELA LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Considerando-se a sentença de fl. 97 e a certidão de decurso de prazo de fl. 98-verso, remetem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se.

**0001534-35.2016.403.6131** - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 61/66, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (cópia anexa a este despacho), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001503-83.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 91/99: Processe-se a apelação interposta pela parte embargada. Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 63/65. Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000230-35.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-46.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PAGNIN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 109/115: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS. Fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**000600-14.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007259-10.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Fls. 98/106: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 93/94.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000827-04.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-76.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVANA APARECIDA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X VALDEMIR BAPTISTA VELOZO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fls. 79/86: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 74/76.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000004-93.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-15.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 59/67: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada.Fica a parte embargante/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fl. 56.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000727-83.2014.403.6131** - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 293/397: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 289/290.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000774-23.2015.403.6131** - LORENA EDGARD BIAZON - INCAPAZ X IVONE EDGARD X IVONE EDGARD(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI DE ASSIS)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 278/280, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. 6510 (PAB Fórum Botucatu), solicitando que esclareça se foram efetuadas as alterações solicitadas através do ofício 03/2016, comprovando documentalmente, a fim de viabilizar a futura expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Caso negativo, deverão ser providenciadas pela instituição financeira as alterações constantes daquele ofício (03/2016), no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se ainda no mesmo ofício que seja fornecido o extrato da conta judicial nº 38.001.137.0214-0 a ser emitido após as alterações solicitadas, bem como, que esclareça para qual agência do Banco do Brasil deverá ser direcionado o alvará a ser expedido, tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 273. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 268, 270, 271/274, bem como deste despacho. Sem prejuízo, ante o teor da petição de fl. 277, deverá a parte autora providenciar o cumprimento integral do despacho de fl. 275, procedendo à devolução da via original do alvará de levantamento nº 99/2015 (via azul - formulário nº NCJF 2098622), vez que se trata de documento público que deverá ser restituído a esta Secretaria para regular cancelamento, previamente à expedição de novo alvará. Prazo 10 (dez) dias.Oportunamente, tomem os autos conclusos.Int.

**0001533-84.2015.403.6131** - WANDERLEY AUGUSTO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 335 E DE FLS. 345: DESPACHO DE FL. 335, PROFERIDO EM 13/07/2016:Fls. 311/334: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 306/307.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 345, PROFERIDO EM 05/08/2016:Fls. 336/338: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se o despacho de fl. 335 em conjunto com este.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1428**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001101-02.2014.403.6131** - IDEVANIL TANIA MENDES DE OLIVEIRA X VANESSA MENDES DE OLIVEIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP078532 - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Fls. 208/221: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Ficam as partes rées intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001345-82.2014.403.6307** - APARECIDA DE FATIMA DANGELO ALVES DE OLIVEIRA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 157/161: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 149/154.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0001919-17.2015.403.6131** - ROSI MEIRY FRANCISCA DA SILVA(SP269359 - DEBORA PUPO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da manifestação do perito de fl. 559, em que informa que será realizada vistoria pericial no imóvel objeto da ação no dia 29 de outubro de 2016, às 09h30min.Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 1429**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002068-76.2016.403.6131** - R C PAIXAO SANEAMENTO - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Preliminarmente, considerando o contido na certidão de fls. 620, concedo o prazo de 15(quinze)dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que não foi efetuado o devido recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição de acordo com o art. 290 do CPC.Ainda, no mesmo prazo, traga a impetrante cópia dos documentos juntados aos autos para instrução do mandado de notificação, nos termos do artigo 7º, Inciso I da Lei 12.016/2009, facultando-se a juntada por mídia (CD). Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, preste as informações que julgar pertinentes nos termos e prazo a que alude o art. 7º, I da LMS.

#### **Expediente Nº 1430**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002199-51.2016.403.6131** - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Preliminarmente, verifico que o valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao montante econômico perseguido na demanda.Assim, determino que o impetrante promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319, V do Código de Processo Civil, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, único). Ainda, considerando o contido na certidão supra apostada, concedo o prazo de 15(quinze)dias para que a PARTE AUTORA promova o correto recolhimento das custas iniciais junto à CEF, em GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme Resolução nº 5/2016 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vez que o recolhimento foi efetuado junto ao Banco do Brasil, sob pena de cancelamento da distribuição de acordo com o art. 290 do CPC.No mesmo prazo acima, traga a impetrante cópia dos documentos juntados aos autos para instrução do mandado de notificação, nos termos do artigo 7º, Inciso I da Lei 12.016/2009, facultando-se a juntada por mídia (CD).Após, em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira****Juza Federal****Dr. Marcelo Jucá Lisboa****Juiz Federal Substituto****Adriano Ribeiro da Silva****Diretor de Secretaria****Expediente Nº 1773****EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0002607-74.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ELIAS X MARIA ROSARIA MONTAGNOLI ELIAS**

Compulsando melhor os autos, noto que a exequente requereu e foi determinado por este juízo a citação dos executados para pagarem no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastassem para a garantia da presente execução, em observância ao rito da execução dos títulos extrajudiciais regidos pelo CPC. Ocorre que, a presente execução tem como título executivo Crédito Hipotecário do Sistema Financeiro Habitacional, cuja execução é regida pela pelo rito especial da Lei nº 5741/71 e subsidiariamente pelo CPC. Nota-se, no entanto, que os Executados foram devidamente citados e não pagaram a dívida, seja no prazo de 03 (três) dias, fixado no despacho inicial, seja no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fixado na lei regente, razão pela qual foi deferida a penhora do imóvel hipotecado e designada a sua praça à fl. 181. Não obstante todo o exposto, a inobservância do referido rito processual, até o momento, não acarretou qualquer prejuízo às partes. Devendo o presente feito seguir, de agora em diante, o rito da Lei nº 5741/71. Diante de todo exposto, mantenho o leilão do imóvel hipotecado na 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Capital do Estado, ficando designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a sua praça. Todavia para que seja possível o leilão do bem penhorado nos autos, sob o rito da referida Lei, é necessário que o valor da execução seja atualizado. Sendo assim, em razão da proximidade da data do leilão e para que seja possível a publicação do seu edital, INTIME-SE a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer o valor da dívida atualizado para que possa ser encaminhado com urgência à Central de Hastas Públicas. Em atenção à consulta formulada à fl. 189, encaminhe-se cópia da presente decisão à CEHAS. E uma vez juntado pela exequente o valor atualizado da presente execução, encaminhe-se cópia da referida petição à CEHAS, via e-mail Intime-se. Cumpra-se.

**0002986-15.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)**

Intime-se a exequente da expedição da Carta Precatória de nº 626/2016, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, fica a exequente intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

**0003552-90.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LETICIA OLIVEIRA ALVES**

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(m), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0003553-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO**

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bens(m), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Reaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0003635-09.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA - ME X ADRIANO ARAUJO GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios. Para tanto, providencie a Secretaria a pesquisa de endereço(s) do(s) requerido(s) nos sistemas conveniados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) a serem diligenciados conjuntamente com o endereço declinado na inicial. Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos quantos bens forem necessários para a satisfação do crédito exequendo. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar bens tantos quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes em tentativa de localização do executado, em dias distintos, nos 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, tudo nos termos arts. 829 e 830 do CPC. Havendo citação válida e restando frustrada a penhora pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para pagamento, ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), excepa a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001958-41.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que se alega a ocorrência de contradição na decisão de fls. 78/97, pontuando que este juízo, na fundamentação, teria manifestado seu entendimento no sentido da não incidência da contribuição ao FGTS em relação às férias pagas em pecúnia (abono pecuniário), porém deixou de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição no tocante à verba mencionada. Pugnou ainda por esclarecimentos no tocante ao procedimento da retificação do código de receita da GRU, porquanto a ordem de serviço prevê que o procedimento poderá ser realizado tanto pela própria impetrante quanto pela Secretaria da Vara. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, reconheço que de fato este juízo expôs seu entendimento no sentido da não incidência da contribuição ao FGTS em relação às férias pagas em pecúnia (fl. 83), porém deixou de mencionar referido abono pecuniário entre as verbas relacionadas no momento da concessão parcial da liminar. Assim, reputo inexistir contradição, mas omissão no tocante ao ponto em questão. Ademais, reconheço ainda que a decisão não foi suficientemente clara acerca do procedimento a ser adotado para a retificação do código de receita da guia GRU. Posto isto, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para incluir o abono pecuniário entre as verbas em relação às quais a liminar foi parcialmente concedida e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição do FGTS sobre os pagamentos realizados a este título (abono pecuniário), bem como para esclarecer que a retificação do código de receita deverá ser realizada pela Secretaria da Vara, via SEI, nos termos do artigo 2º, 1º da Ordem De Serviço nº 0285966/2013.P.R.I.

0002852-17.2016.403.6143 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Fls. 146/147: o depósito judicial, desde que feito no montante integral, suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja: a sua realização e a consequente suspensão não pendem de provimento jurisdicional, tornando desnecessário o requerimento postulado, bastando a comprovação da sua realização nos autos. Fls. 148/149: fato assiste à Impetrante. A decisão de fls. 68/75, ao deferir a retificação do código de receita, não mencionou a quem competia o encargo, se à Impetrante ou se à Serventia. Dito isso, reconhecim-se a Serventia, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, à Seção de Arrecadação a cópia da GRU a ser retificada (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento e a cópia da decisão que autorizou a retificação. Cumprida a determinação supra, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 68/75. Intime-se. Cumpra-se.

0003613-48.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 326/329, ao argumento de que ela teria incorrido em erro material no que se refere ao termo inicial da incidência da taxa Selic, bem como teria incorrido em contradição ao deixar de determinar que a emissão de ordem de pagamento ocorresse no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias fixado para análise do pedido de ressarcimento. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Contudo, não merece guarida a embargante. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela exequente, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000151-54.2014.403.6143** - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PECANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a FAZENDA NACIONAL e o patrono da exequente dando-lhes ciência da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução nº 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

#### Expediente Nº 1780

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005834-14.2013.403.6109** - CICERA VIRGINIA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY) X 3PEC BUREAU DE CRIACAO E IMPRESSAO DIGITAL LTDA X JULIO CESAR BICHUETTE

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002454-07.2015.403.6143** - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista as partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003540-13.2015.403.6143** - MICHAEL GALBIATTI MENDES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES E SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0003868-40.2015.403.6143** - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012545-30.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X HENRIANA AVESANI JOAO KHOURI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X HENRIANA AVESANI JOAO

Ante o requerimento da exequente (fl. 168), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014017-66.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 53 v.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, libere-se em prol do executado o valor depositado em juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000383-95.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

Ante o requerimento da exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005786-50.2013.403.6143** - SUPERMERCADO UNIREDE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista as partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0004071-02.2015.403.6143** - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação dê-se vista as partes contrárias para apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009172-25.2015.403.6109** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar por meio da qual se objetiva a antecipação de garantia do débito representado na CDA 80.3.15.001427-46, oriunda do processo administrativo nº 1086.002050/2008-71, para que referido débito não implique em óbice para a expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A autora alega que o débito representado na CDA 80.3.15.001427-46, oriunda do processo administrativo nº 1086.002050/2008-71, se referiria à glosa da escrituração fiscal de crédito-prêmio de IPI, crédito este que lhe foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Aduz que litiga com o Fisco sobre o valor que representaria este crédito, entendendo que seria superior ao por ele indicado, sendo que a lide em questão se encontra em fase de recurso. Informa que escriturou o referido crédito no valor que entendia devido, o qual, inclusive, havia sido homologado judicialmente, tendo sido ratificada esta decisão. Conta que, todavia, a ré, através do processo administrativo nº 1086.002050/2008-71, lançou débito em seu desfavor, cobrando-lhe a diferença entre o valor do crédito escriturado e o valor apontado pelo Fisco como representativo do crédito da contribuinte, inferior àquele. Sustenta que mesmo na pendência de solução judicial para o empasse, ante a pendência de recurso intentado em outra ação, o Fisco inscreveu o débito em dívida ativa, consoante CDA 80.3.15.001427-46, porém ainda não havia ajuizado a respectiva execução fiscal, o que lhe impossibilita de garantir o débito e, consequentemente, renovar sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Por conta disso, oferta fiança bancária para a garantia do débito e obtenção da mencionada certidão. Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de que fosse aceita a fiança bancária ofertada e que, consequentemente, o débito representado na CDA 80.3.15.001427-46, oriunda do processo administrativo nº 1086.002050/2008-71, não implicasse em óbice para a expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requereu que fosse declarada a aceitação da fiança bancária pela autora, e que, consequentemente, o débito representado na CDA 80.3.15.001427-46, oriunda do processo administrativo nº 1086.002050/2008-71, não implicasse em óbice para a expedição em seu favor de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, até o ajuizamento da execução fiscal, após o que a fiança deveria ser transferida para o juízo da execução. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/81. O pedido liminar foi deferido (fls. 87/88). A autora juntou aos autos a fiança bancária (fls. 90/92) a ré contestou o pedido aduzindo que o juízo seria absolutamente incompetente e que teria se operado a perda superveniente de objeto da ação, uma vez que após o ajuizamento desta demanda houve o ajuizamento da execução fiscal referente ao débito em questão. Ainda, aduziu que deveria ser, primeiramente, intimada para se manifestar sobre a garantia, a fim de que fosse aferido se esta atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 644/2009 (fls. 98/99). A autora juntou aos autos um aditamento da carta de fiança (fls. 113/115). A ré também interpôs embargos declaratórios em face da decisão liminar de fls. 87/88, aduzindo a incompetência absoluta do juízo. Ainda, asseverou que a fiança apresentada pela autora já teria sido analisada administrativamente e não teria sido aceita, por não garantir a totalidade do débito atualizado. No mais, reproduziu os argumentos tecidos na contestação de fls. 98/99, requerendo a extinção do feito. Foi reconhecida a incompetência do juízo outrora presidente dos autos e remetidos estes para esta Subseção Judiciária (fls. 123/124). Houve réplica (fls. 136/143). A união se manifestou nos autos aduzindo que a fiança bancária ofertada nos autos foi aceita administrativamente, além de que houve o ajuizamento da execução. É o relatório. DECIDO. Reputo assistir razão à ré acerca da perda superveniente do objeto da ação, porquanto, pretende a demandante antecipar a penhora a ser efetivada nos autos da futura ação de execução. Com efeito, o pressuposto da adequação desta via processual é a inexistência de execução fiscal ajuizada para a cobrança do débito. Saliente que até mesmo a própria autora afirmou em sua inicial (fl. 14) que após o ajuizamento da Execução Fiscal correlata, a presente ação cautelar perderá seu objeto, na medida em que a Carta de Fiança poderá ser transferida para esse processo executivo. Depreende-se dos documentos de fls. 102/103 que, na data de 13/01/2016, houve o ajuizamento da execução fiscal autuada sob o nº 0000050-46.2016.403.6143, a qual objetiva a cobrança do débito representado pela CDA 80.3.15.001427-46. Bem, por isso a garantia deve ser ofertada nos referidos autos executivos, devendo ser extinta esta ação cautelar. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MANUTENÇÃO DE VÍCIOS JÁ APONTADOS PELO STJ - NULIDADE - ART. 249, 2º DO CPC - INSTRUMENTALIDADE - MULTA PROCESSUAL - PRETENSÃO PREQUESTIONATÓRIA - SÚMULA 98/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é omissa o julgado que deixa de analisar as questões essenciais ao julgamento da lide, suscitadas oportunamente na apelação e nos embargos declaratórios, quando o seu acolhimento pode, em tese, levar a resultado diverso do proclamado. 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. 3. Condicionatória a vigência da liminar em ação cautelar ao ajuizamento da execução, e movida esta, perde o objeto o provimento de urgência. 4. É ilegítima a fixação de multa processual à Fazenda Pública e sua procuradora quando apenas se postula o cumprimento da prestação jurisdicional com a análise de questões fáticas imprescindíveis para a solução da controvérsia. Aplicação da Súmula 98/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1176913/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - ACESSORIEDADE - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Não cabe condenação em honorários de advogado em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de garantir o débito para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003172-74.2008.4.03.6102, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2013. Grife) Esclareço que o fato de não ter a demandante sido citada nos autos executivos não enseja a subsistência de seu interesse processual neste feito, uma vez que, tendo ciência da existência daquele feito executivo, poderá, a qualquer momento, ingressar naqueles autos, dando-se por citada e ofertando a garantia apresentada nesta ação, o que torna irrefutável a perda de objeto aqui operada. Ainda que diferente fosse o quadro, o documento de fl. 147 demonstra que a garantia ofertada nestes autos foi aceita administrativamente pela ré, tendo sido averbado no mencionado débito a anotação de que a sua exigibilidade estaria suspensa por fiança bancária, inclusive havendo autorização expressa, por parte da PGFN, para a expedição de CPD-EN à requerente, condicionada à inexistência de ônus gerados por outros débitos. Desse modo, de rigor a extinção do feito. Conquanto tenha a ré dado causa à propositura desta ação, ante a sua inércia para o ajuizamento da execução, entendendo como indevidos os honorários advocatícios na espécie, haja vista inexistir vencedor e vencido em lides com esta, cujo objetivo é apenas garantir débito a ser discutido em demanda futura. A jurisprudência já se manifestou nesta mesma senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXIGIBILIDADE - SUSPENSÃO - PROCEDÊNCIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE. - A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe condenação em honorários advocatícios, em sede de medida cautelar de depósito, haja vista a impossibilidade de resistência por parte do Fisco. - Recurso especial não conhecido. (REsp 286.443/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 236. Grife) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO VIA MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NÃO-CABIMENTO. I - A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 795.427/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 230. Grife) Referido entendimento se aplica ao CPC/2015, haja vista o seu art. 85 se referir ao vencedor e ao vencido como, respectivamente, credor e devedor dos honorários advocatícios de sucumbência. Pela mesma razão, indevida a restituição das custas expendidas pela autora, haja vista o art. 82, 2º do CPC também se referir a vencedor e vencido. Posto isto, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015. Fica desde já autorizada a autora a desentranhar as cartas de fiança apresentadas nestes autos para, querendo, ofertá-las nos autos executivos. Havendo recurso interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte adversa para que esta, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI)

Fls. 1697/1702: Tendo em vista a não localização da testemunha de CLEONICE ABADIA ROCHA, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 726

PROCEDIMENTO COMUM

0003088-71.2013.403.6143 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 ( cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação. Int.

0003481-88.2016.403.6143 - ANTONIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposeição do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitta o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposeição, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposeição), nos termos da fundamentação supra. Int.

Deixo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS. Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se.

0003503-49.2016.403.6143 - CARLOS ROBERTO VIEIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão do benefício de aposentadoria por conversão de aposentadoria especial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 70.000,00, excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 38.667,24, calculado com base na renda mensal atual referente ao benefício de aposentadoria (NB 1668389802), somando-se as diferenças entre o valor pleiteado (sem a aplicação do fator previdenciário) e valor atualmente aferido (MR base atual) a 12 parcelas vincendas, sendo as diferenças contadas da data da DER (13/08/2014) até o ajuizamento da presente demanda. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0003576-21.2016.403.6143 - ENEDINA DO CARMO SECOMANDI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

0003577-06.2016.403.6143 - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. As demandas previdenciárias, em que se objetiva a desaposentação do autor, seguida de concessão de benefício mais vantajoso, aguardam solução definitiva no E. STF. Ocorre que o art. 285-A do CPC/1973, que admitia o julgamento prima facie em demandas repetitivas, amparado em sentenças de improcedência proferidas no mesmo juízo e em casos idênticos, foi revogado pelo CPC/2015. O novo codex tratou da matéria em seu art. 332, in verbis: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Para os casos de desaposentação, não há enunciados de súmulas dos Tribunais Superiores e tampouco acórdãos em julgamento de recursos repetitivos, transitados em julgado. Por outro lado, de acordo com o 4º, do art. 976, do NCPC, também não é possível a expedição de ofício ao E. TRF3, para instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 977, I, do NCPC), uma vez que o E. STJ já apreciou a matéria. Assim, o que melhor se adequa ao caso em exame é a suspensão do processo sobrestando-o em Secretaria até a decisão definitiva do E. STF, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes. Ante o exposto, suspendo a tramitação do presente feito, nos termos do art. 313, IV, do NCPC, que ora aplico por analogia, para aguardar a decisão do Pretório Excelso, acerca da matéria ventilada nestes autos (desaposentação), nos termos da fundamentação supra. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007407-05.2004.403.6109 (2004.61.09.007407-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUCIANA CORSI TEMPESTA X QUARTILHO ANTONIO CORSI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Vistos etc., Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Quartilho Antônio Corsi, RG nº 5.223.932-SSP/SP, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo estatuto repressivo. Consta na denúncia, em síntese, que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa IRD Indústria Têxtil Ltda., sediada no município de Americana, no período de compreendido entre dezembro de 1997 a janeiro de 2000, realizou o desconto das contribuições devidas à Previdência Social pelos empregados da empresa, porém deixou de recolher as respectivas quantias aos cofres públicos no prazo legal. A denúncia foi recebida em 27/03/2015 (fls. 216/217). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 225/235). Na oportunidade, apresentou documentos referentes à empresa (fls. 236/277). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 278). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas e o réu interrogado (fls. 301). O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 303/308, requereu a condenação do acusado. Explícito estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem assim o elemento subjetivo. Asseverou, ainda, que não restou comprovada a dificuldade financeira da empresa para a adoção da causa supralegal de exclusão da culpabilidade. O Réu, nos memoriais de fls. 312/316, requereu a absolvição, alegando, em síntese, que empresa passa por dificuldades financeiras desde 1998, quando formulou requerimento de concessão de concordata, até os dias de hoje. Ressaltou sua boa-fé, observando que, diante de parcelamento do débito, pagou as prestações de março de 2000 até novembro de 2009, quando tomou conhecimento de sua intovada exclusão do benefício. Este juízo, a fls. 318, converteu o julgamento em diligência para determinar a intimação do réu para que acostasse certidão de objeto e pé atinente aos autos do processo de concordata e cópias de suas declarações pessoais de imposto de renda. Documentos foram juntados a fls. 321/332. Dada vista ao MPF, este, a fls. 334, manifestou-se, asseverando que as informações fornecidas não eram suficientes para modificar a opinião delicti. A fls. 340/350, foram juntadas declarações de imposto de renda (IRPF) do réu. Cópia dos autos do processo em que houve o requerimento de concordata foi coligida aos autos a fls. 361/469. Dada vista dos documentos ao MPF, este, a fls. 471/471-v, manifestou-se. O réu, a fls. 478/615, acostou balancetes analíticos da empresa IRD Indústria Têxtil Ltda., bem assim contratos de compromisso de compra e venda referentes a dois terrenos. Dada vista dos documentos ao MPF, este, a fls. 618/620, apresentou manifestação. Após, este juízo, visando a maiores esclarecimentos quanto a alguns dados constantes das próprias declarações juntadas, na busca à verdade real, para tanto, novamente converteu o julgamento em diligência a fls. 629. Acostados os esclarecimentos e documentos a fls. 631/646, destes, em respeito ao princípio do contraditório, foi dada vista ao MPF, que se manifestou a fls. 648, pugrando pela condenação do acusado. É o relatório. Passo a decidir. O réu foi acusado da prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o art. 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Sobre as condutas a ele imputadas, verifico que a materialidade e a autoria restaram sobejamente demonstradas por meio das provas coletadas, quer em juízo como durante a fase policial. A materialidade dos delitos resta comprovada pelos documentos acostados nos autos, notadamente os constantes na representação nº 1.31.008.00941/2002-40 (atuada a partir do encaminhamento do processo administrativo nº 35368.000187/2002-37 - fls. 09/57), que demonstram que, nos períodos mencionados na denúncia, a empresa IRD Indústria Têxtil Ltda. efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social de seus empregados e administradores, porém, deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal (LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.176.781-9, fls. 13 e 16/25; LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 35.176.782-7, fls. 13 e 26/36). Tais débitos foram objeto de parcelamento em duas ocasiões, a saber, em 03/2000 (excluído por inadimplência em 02/2008 - fls. 41/42, 72 e 83) e em 11/2009 (excluído por inadimplência em 12/2014 - fls. 121/127, 136, 155 e 211/214). Anoto, ainda, que, no campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito. Sobre o tema... 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial (...) (TRF3 - ACR 10489) Da mesma forma, a autoria resta indubitável. Em relação à autoria, o conjunto probatório demonstra que o acusado participou da gestão societária da empresa no período em que se deram as omissões nos recolhimentos. É o que denota do contrato social (fls. 37/40), dos depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 297/299) e do próprio interrogatório do réu (fls. 300/301). De igual modo, resta demonstrado o elemento subjetivo. O elemento subjetivo do tipo do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é o dolo, não se exigindo no delito de apropriação indébita previdenciária, consoante orientação majoritária na jurisprudência, que se verifique se houve o ânimo de apropriação ou fraude. É dispensável um especial fim de agir. De todo modo, no caso em tela, constata-se que o próprio réu admitiu em juízo que tinha consciência de que a empresa não pagava à época própria os valores devidos à Previdência Social, restando assente que agiu dolosamente quanto à prática da apropriação indébita previdenciária. De outra parte, no entanto, não obstante demonstradas as autoria e materialidade, encontra-se presente, no caso em exame, a causa supralegal atinente à inexigibilidade de conduta diversa em razão da dificuldade financeira invocada pela defesa. A exigibilidade de conduta diversa arima-se na ideia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, questiona-se se, nas circunstâncias do fato, era possível exigir-se do agente um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. Indaga-se se o querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art. 22, CP), sendo, porém, atualmente, pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese postulada pela defesa da acusada. No caso vertente, a defesa trouxe a contexto provas suficientes para evidenciar, conclusivamente, que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Há elementos a apontar, na linha da jurisprudência, a grave situação financeira da empresa. O período em que não houve recolhimentos, consoante denúncia, é de dezembro de 1997 a janeiro de 2000 (dois anos e dois meses), sendo certo que a

empresa, em atividade desde o ano de 1979, pediu concordata em 14 de maio de 1998 (fls. 361), cujo processamento foi deferido e perdurou até 2003, quando foi formulado pedido de desistência, homologado, após, pela Justiça Estadual. Denota-se, destarte, que o período em que não ocorreram os recolhimentos coincide e é abarcado pelo período em que foi postulada e processada a concordata. Despiciendo é se dizer que a condição de requerente de concessão de concordata, em que pese se tratar de favor legal, confere uma situação não profícua à empresa, notadamente ao expor a ausência de solidez e confiança desta, o que, como é cediço, faz dimanar reflexos negativos no mercado, perante credores e clientes, sendo certo que, no caso, em acréscimo, a sociedade empresária da qual o réu é sócio assim permaneceu por quase cinco anos e, frise-se, sob a observância do Poder Judiciário, MP, comissário e credores. Não se pode olvidar que a concordata - prevista à época - tinha por escopo precisamente resolver a situação econômica de insolvência do devedor, para possibilitar, assim, a recuperação da empresa, de sorte que a desistência do pedido, momento após mais de três anos do término do período em que ocorreram as apropriações (janeiro de 2000), não possui o condão de afastar a acentuada dificuldade financeira asseverada pela defesa. Muito ao revés disso, faz apontar, em verdade, que essa dificuldade se encontrava presente, ressaltando-se que, in casu, não há elementos em sentido contrário a tal quadro. Nesse passo, impende salientar que a concordata, pelos seus contornos, disciplina e escopo, pressupõe, de um modo geral, uma precária saúde financeira da empresa, que se encontra em recuperação. A concordata consubstancia um indicador, pois, de que a pessoa jurídica passava por acentuada dificuldade financeira (cf. TRF3, ACR 0002438872004036127, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 de 13/03/2014; TRF3, ACR 00079988120004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU 11/03/2008, p. 254 - arrestos transcritos adiante). Somado a isso, as testemunhas relatam que no período apontado na peça acusatória, a empresa encontrava-se em séria crise. A testemunha Aparecido Theodoro de Carvalho disse que era contador da empresa à época; que a empresa impetrou concordata preventiva e conseguiu, após, levantá-la; que foi necessário se desfazer de ativos; que, depois da concordata, não mais se obteve patrimônio; que boa parte do ativo foi vendida para pagar os fornecedores; que não sabe qual era a situação da pessoa física; que era o réu quem dava as determinações, quem decidia (fl. 301). A testemunha Maria do Carmo Tomaz informou que trabalhou na empresa de 1995 a 2013 e que chegou a haver atraso nos salários; que em razão da pouca quantidade e de perdidos muitas máquinas da empresa ficaram paradas; que o réu sempre priorizou o pagamento dos salários dos funcionários, a conta de energia e o aluguel do salão (fl. 301). De igual sorte, a testemunha Dirceu Hespagnol disse que houve atraso nos salários, embora relatando que laborou na empresa no período de 2001 a 2014, posterior, pois, aos fatos imputados na denúncia. Em seu interrogatório, o réu disse que atua nesse ramo empresarial desde 1972; que por volta de 1996/1997 instalou-se uma crise no setor têxtil, crise esta bastante sentida pela IRD Indústria Têxtil Ltda. e que motivou a venda de alguns bens da empresa, bem assim o pedido de concordata; que conseguiu cumprir os termos da concordata e pagar os salários dos funcionários (com recorrentes atrasos); que mesmo depois de cumprir a concordata a empresa permaneceu em grave crise financeira, ensejando a diminuição do quadro de funcionários; que priorizava o pagamento das despesas essenciais à continuidade da empresa (salários, energia elétrica e aluguel); que aderiu ao REFIS, o qual foi cumprido regularmente durante pelo menos cinco anos; que a empresa foi excluída do programa de parcelamento em razão de atrasos nos pagamentos; que a empresa, após a exclusão do REFIS, foi excluída também do SIMPLES, o que agravou sua crise financeira; que chegou a aderir a outro programa de refinanciamento, no qual, contudo, não foi possível prosseguir em razão das altas parcelas (fl. 301). Além disso, os balancetes corroboram as demais provas sobre a acentuada dificuldade financeira da empresa. Há nelas menção de consideráveis prejuízos acumulados referentes aos anos de 1998 (fls. 606), 1999 (fls. 595) e 2000 (fls. 583), sem que tenha havido, outrossim, imputações específicas. Dessume-se, destarte, que há elementos a apontar que, no período, a dificuldade financeira, em conformidade com a jurisprudência (que reclama grave dificuldade), era intensa. E não se trata de mera alegação de dificuldades financeiras, mas, sim, de demonstração, por meio de elementos concretos, da situação adversa suscitada. Além disso, também não se trata de apenas comprovação de débitos, eis que houve a comprovação, notadamente em virtude da concordata, de todo um quadro geral negativo. Em acréscimo, considerando que a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade (...) tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (...) (ACR 200204010081133, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 21/08/2002.) (Grifos meus) e que, nessa linha, deve ser aferida, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas (TRF4, AC 96.04.30199-3/RS, Rel. Vladimir Freitas, 7ª T., 26/02/2002), após conversão do julgamento em diligência por este juízo, o réu, instado, acostou aos autos cópias de suas declarações pessoais de imposto de renda atinentes aos anos calendários do período de 1996 a 2000 (fls. 341/350). Após, este juízo, visando a maiores esclarecimentos quanto a alguns dados constantes das próprias declarações juntadas, na busca à verdade real, parta tanto, novamente converteu o julgamento em diligência. Acostados os esclarecimentos e documentos, destes, em respeito ao princípio do contraditório, foi dada vista ao MPF. Nesse passo, notadamente as declarações de IRPF mais revelam, de modo geral, que existiu redução do patrimônio pessoal durante o período em que houve as apropriações imputadas. Não obstante tenha o MPF aventado que o patrimônio pessoal do réu teria aumentado durante o período dos fatos, não é, porém, o que se depreende das declarações juntadas. De início, impõe-se observar que se imputa ao réu a apropriação de contribuições previdenciárias do período compreendido entre dezembro de 1997 a janeiro de 2000. Por conseguinte, deve ser aferida a situação do patrimônio pessoal do réu - e não de forma milimétrica, mas, sim, se incompatível com a alegação de incontestável situação financeira da empresa - no que tange ao período em relação ao qual se assevera a acentuada crise financeira da pessoa jurídica. Nesse contexto, alguns pontos devem ser abordados em relação aos anos calendários compreendidos no período em que as condutas teriam sido perpetradas. Por primeiro, depreende-se que no ano de 1987, o réu e seu sócio Alcindo teriam adquirido dois imóveis (fls. 634/635 e 641), e, em janeiro do ano de 1997, o réu adquiriu as frações ideais desses mesmos imóveis pertencentes a Alcindo (fls. 637 e 641). De qualquer sorte, ainda que não procedesse a alegação do réu, a fls. 631/633, de que os imóveis mencionados na respectiva declaração atinente ao ano-calendário de 1997, em verdade, se refeririam a frações a ideais dos mesmos terrenos que adquirira anos antes com seu sócio (1987 - fls. 641), apenas teria havido, de todo modo, a aquisição, por exemplo, de novos bens imóveis, com aumento de patrimônio, no ano calendário de 1997 - quando também começou a haver dívidas (conforme quadro referente a dívidas e ônus reais) -, no mês de janeiro (fls. 637 e 641), sendo certo que as condutas imputadas apenas teriam se iniciado partir da competência atinente a dezembro de 1997. Assim, ainda que se entendesse que os sobreditos imóveis se refeririam a novos bens adquiridos, dimanam-se dos autos mais elementos a indicar que esse aumento de patrimônio não teria se dado, em verdade, dentro do período em que ocorreram as condutas. De qualquer sorte, no mais, no que concerne aos anos seguintes, compreendidos no período dos fatos (1998, 1999 e janeiro de 2000), depreende-se que o patrimônio, em si, na realidade, de modo geral, de acordo com as declarações de IR, s.m.j., não teria, a rigor, aumentado, mas, sim, diminuído. No ano calendário de 1998, o réu vendeu dois terrenos e houve diminuição de patrimônio ao ano precedente de mais de 50% quanto a crédito em conta corrente (item 10 de declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 1998, fls. 346). É certo, por outro lado, que consta da declaração o aumento do valor total do ano de 1998 em relação ao ano-calendário de 1997 (fls. 346) por conta da elevação do valor das quotas societárias (de R\$ 67.500,00 no ano calendário de 1997, passaram a R\$ 257.500,00 no ano-calendário de 1998), em que pese, após, a partir de 1998, tenham permanecido, nas declarações, em número idêntico (257.500 quotas). Vale consignar, no entanto, em relação ao registro na declaração da elevação das quotas societárias no ano calendário 1998, que, em princípio, não houve aumento do capital social - coadunando-se com os esclarecimentos do réu a fls. 632 -, pois, no balancete de verificação acostado à fl. 606 dos autos, no período de janeiro a dezembro de 1998, o aludido capital social permaneceu em R\$ 75.000,00. Note-se, ainda, que, no balancete referente ao ano de 2015, o capital social da empresa também era de R\$ 75.000,00, conforme documento de fl. 481. Anoto, por oportuno, que consta no balancete de 1998 o valor de R\$ 190.000,00 como adiantamento para o aumento de capital social (fl. 606) que, em tese, não teria sido integralizado, pois, para o mesmo ano, como já referido, o capital social permaneceu o mesmo (R\$ 75.000,00). Em relação ao mencionado valor, vê-se que ainda consta no balancete de 2015 (fl. 481). Assim, considerando inclusive a ausência de questionamentos sobre o quadro supra, não seria possível presumir o aumento do capital social, bem assim a integralização do valor R\$ 190.000,00. Outrossim, apenas ad argumentando, ainda que se pudesse dizer que houve aumento do capital social e que esse acréscimo foi integralizado, dimanaria daí, então, em princípio, quadro mais indicativo de que o réu teria aplicado dinheiro na própria empresa que se encontrava em crise financeira, o que mais corroboraria o aventado quadro de grave situação da pessoa jurídica e inclusive se alinharia com o próprio entendimento do MPF de que seria necessário o investimento do montante nesta (ponto que adiante é melhor abordado). Em adição, no ano de 1998, houve um grande aumento do valor das dívidas em cotejo com o de 1997, em razão de empréstimos (fls. 344 e 346). No ano-calendário de 1999, o patrimônio restou ainda mais reduzido, já que houve uma diminuição brusca do crédito em conta (item 5 da Declaração de Ajuste Anual Simplificada de fls. 348) quanto à situação em 31/12/1999 (com menção a lucro presumido recebido durante o ano de R\$ 49.293,85 - não há esse dado na declaração referente ao ano anterior). O próprio valor total de 1999 foi inferior ao valor total de 1998. Também consta a existência de dívidas referentes a empréstimos para o ano de 1999 (fls. 348). No que toca ao calendário de 2000, houve um pequeno aumento do valor total em comparação ao ano-calendário de 1999 em virtude de dinheiro em caixa, no valor de R\$ 20.000,00, ressaltando-se, nesse ponto, que ainda que pudesse se falar se tratar de montante incompatível, a apropriação imputada, no ano de 2000, apenas se deu quanto ao mês de janeiro, última conduta segundo a acusação. Também consta para o ano de 2000 dívidas relacionadas a empréstimos, em montante superior ao de 1999. Nesse quadro, outrossim, não se pode olvidar das despesas e ordinários gastos pessoais, do dia a dia, ainda que existente grave situação financeira. Dessume-se, assim, que, em verdade, o patrimônio pessoal do réu, ao longo do período dos fatos narrados na peça acusatória, de modo geral, diminuiu. Ademais, malgrado a r. ponderação do MPF de que não teria havido a demonstração de investimento dos valores oriundos das vendas dos bens na própria empresa, não se pode olvidar que, a par do já acenado acima quanto ao ano de 1998, na linha da jurisprudência, a situação patrimonial do sócio é uma circunstância a ser aferida dentro de todo o contexto fático para se analisar a grave situação financeira da empresa apta para a caracterização da causa supralegal em comento. Não se trata, pois, de uma análise milimétrica. A propósito, conforme decisão acima já citada, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade (...) tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. (...) (ACR 200204010081133, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 21/08/2002), de sorte que não se poderia falar em inexistência da excludente caso, por exemplo, apenas ad argumentandum, em um cenário de crise da pessoa jurídica - da qual vinha o sustento da família do réu - o dinheiro também tivesse de ter sido utilizado para o pagamento de despesas domésticas ou pessoais ordinárias, como a realização de compras para a casa, medicamentos, educação, adimplemento de empréstimos que tiveram de ser contraídos etc.. Impõe-se observar as mais variadas despesas justificadas que poderiam existir e que os documentos acostados, mediante as declarações de IRPF, não apontam um quadro de tranquilidade financeira. A propósito, conforme sobredito julgado, nem mesmo seria imprescindível a redução do patrimônio, sendo suficiente a ameaça a este. E, no caso, não se emerge dos autos, de um modo geral, um quadro que indique um enriquecimento pessoal do réu em detrimento das sérias dificuldades financeiras da empresa. Deve se atentar para o escopo da jurisprudência para se explicitar ser consentânea a verificação das condições de fortuna dos sócios. A análise da situação financeira do sócio é realizada para se aferir se não haveria uma incompatibilidade desta com a aventada incontestável dificuldade financeira da pessoa jurídica. O que deve ser aferido, pois, é todo o contexto fático. De qualquer modo, em acréscimo, considerando tais questões, como observado pela defesa a fls. 625, a venda dos aludidos bens ocorreu há muitos anos (em 1998), de modo que a exigência da comprovação dessa específica circunstância tão só agora debatida levaria a uma imposição de prova de difícil produção (não se podendo falar, assim, inclusive considerando o todo já exposto, meramente em ônus da prova do réu nos termos do art. 156 do CPP), e acerca de fato que, a teor do acima expendido, não se mostra, a rigor, imprescindível para a caracterização da excludente aventada. De todo modo, denota-se que, no caso em tela, a par da grave condição da empresa, após as vendas dos aludidos bens particulares, não houve, na esteira do acima explanado, acréscimos patrimoniais em situação incompatível com o alegado pelo réu, tendo ocorrido, em verdade, maior precariedade da situação financeira pessoal. Ainda, depreende-se que o não recolhimento se deu de forma episódica. É certo que a omissão no recolhimento das contribuições não pode se caracterizar como um modo de agir normal e permanente da empresa. Se a empresa não tem condições de se manter, não pode ela se valer, de forma sistemática, por longo período, da omissão nos recolhimentos, sob pena, inclusive, de se estabelecer um tratamento distinto em relação às outras empresas que, mesmo com dificuldades, recolhem os tributos. Conforme já se manifestou o E. TRF3-PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, DOLO, DIFICULDADES FINANCEIRAS, PENA, PRESCRIÇÃO. - (...) Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recluso passasse a capacidade de determinação norma e inane de defeitos. - Autoria do delito devidamente estabelecida no processo em relação a ambos acusados. - Recurso da acusação provido. Condenação decretada. - Substituição da prestação pecuniária pela entrega de uma cesta básica mensal pelo período da condenação no lugar do pagamento de quantia determinada. - Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 00048152420084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS INDEMONSTRADAS. DOSIMETRIA FIXADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. (...) 2. Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, observa-se que o réu administrou a empresa deixando de efetuar os recolhimentos durante anos, não como mera situação episódica, mas como critério gerencial, haja vista que assim conduziu os negócios desde que assumiu o controle. (...) (ACR 00021005819994036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2010) Entretanto, restou evidenciado que o não recolhimento, na hipótese, em que pese tenha ocorrido por dois anos e dois meses, se deu, conforme se depreende do contexto, de todo o tempo de atividade e da conduta da empresa, de modo episódico, em coincidência, em especial, com o período em que se processou a concordata, notadamente considerando que a empresa se encontrava em atividade desde o ano de 1979 e que, após, inclusive procurou pagar o débito, aderindo a programa de parcelamento de 03/2000 a 02/2008 e de 11/2009 a 12/2014, demonstrando sua boa-fé. Impõe-se observar, destarte, as peculiaridades do caso concreto. Por fim, não há elementos a indicar que a má situação financeira à época tenha se dado por má gestão, momento à vista, como já dito, de todo o tempo de vida da empresa, a qual se encontra até hoje em atividade. A propósito das circunstâncias acima explanadas, assim já se manifestou a jurisprudência-PENAL, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CP). AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DO SÓCIO. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM A AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. RECONHECIMENTO DE CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA ABOLVIÇÃO DO RÉU. 1. Inicialmente, faz-se necessária a análise, em sede preliminar, da questão levantada em agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu pedido incidental, deduzido perante esta relatoria, visando a decretação da nulidade do processo criminal ou, subsidiariamente, a sua suspensão até a resolução no juízo de execução fiscal de questão atinente à responsabilidade tributária do sócio. 2. Postula o réu a nulidade do presente feito, no qual foi condenado pelo crime de apropriação indébita previdenciária, sustentando a superveniência de posicionamento do e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276, julgado em sede de repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, atinente à responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, com seus bens pessoais, pelos débitos perante a Seguridade Social. 3. Não há como acolher a pretensão da parte ré, por nitidamente descabida nessa fase processual. O precedente suscitado tem repercussão direta e imediata no âmbito civil e administrativo, porém, não se aplica na esfera penal nos moldes pretendidos, mostrando-se impertinente ao deslinde da ação penal. A corroborar o alegado, a jurisprudência tem sustentado a independência entre as esferas penal, civil e administrativa. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte Regional. Matéria preliminar suscitada no agravo regimental rejeitada. 4. Adentrando no julgamento da apelação, o réu suscita preliminares de inépcia da denúncia e de cerceamento de defesa em virtude da dispensa de oitiva de testemunha por ele arrolada. No mérito, aduz a extinção da punibilidade com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal,

em razão da inclusão do débito no parcelamento do REFIS, bem assim a excludente da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, à vista da crise econômica e financeira enfrentada pela pessoa jurídica. 5. Matérias preliminares afastadas. 6. A meu ver, há nos autos prova suficiente a demonstrar o quadro sério de dificuldades financeiras, autorizando o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Ao contrário da exegese formulada na sentença, desde a fase inquisitorial o réu não se furtou aos esclarecimentos cabíveis, confessando a prática do delito e fazendo prova documental das dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa no período abrangido na denúncia (competências descontínuas entre setembro de 2002 a setembro de 2003). Comprovou-se, ainda em sede policial, que a empresa postulou sua concordata preventiva em 10/06/2002 (fls. 45/51), tendo obtido decisão favorável do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Guaçu em 22/10/2002 (fls. 52/58). Percebe-se, portanto, que a empresa vinha passando por sérias dificuldades em solver os seus passivos na mesma época dos fatos narrados na denúncia, porém, demonstrava boa-fé e a intenção de quitá-los. Porém, a recuperação da pessoa jurídica restou frustrada, sobrevindo o decreto de falência em 10/08/2009 (fls. 402 e 535/539). Ademais o réu providenciou a juntada das suas declarações de imposto de renda relativa aos anos-calendário de 2003 a 2008, nas quais se nota sensível redução da sua renda tributável no período e parco patrimônio pessoal (fls. 469/510). 7. Portanto, em meu entender, o réu se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a alegação de sérias dificuldades financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. 8. Observo que no âmbito dos crimes de natureza fiscal tanto doutrina como jurisprudência têm admitido como causa supralegal de exclusão de culpabilidade a precária condição financeira da empresa, extrema ao ponto de não restar alternativa socialmente menos danosa do que a omissão no recolhimento do tributo devido. Segundo respeitável entendimento jurisprudencial, tal constatação deve ser aferida pelo julgador, conforme um critério valorativo de razoabilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, cabendo o ônus da prova a quem alega tal condição, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Deve o julgador, porém, aferir o elemento subjetivo do comportamento, pois a boa-fé é requisito indispensável para que se confira conteúdo ético a tal comportamento. Precedente do e. Supremo Tribunal Federal e da c. 2ª Turma desta e. Corte Regional. 9. A boa-fé do réu restou suficientemente sinalizada pela postura adotada durante todo o decorrer da tramitação processual, desde a fase policial, e ainda, pelos documentos que comprovam a tentativa de quitar os débitos com a previdência social mediante adesão da empresa no REFIS, do qual, no entanto, foi posteriormente excluída. 10. Destarte, restou suficientemente comprovada a impossibilidade financeira da empresa de recolher as contribuições sociais do período narrado na denúncia sem prejuízo da continuidade de suas atividades ou do pagamento de verbas alimentares, em virtude de situação motivada por circunstâncias alheias à gestão da pessoa jurídica. Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade em decorrência da inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente absolvição do réu. 11. Agravo regimental desprovido e apelação provida para absolver o réu, com fundamento no disposto pelo inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. (ACR 00024388720044036127, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPEO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo meu)PENAL- APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria demonstradas. 2. Condutas que se subsumem ao delito típico no art. 168-A do CP. 3. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de apropriação. 4. Inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa amplamente demonstrada. 5. Ex-funcionários e colaboradores da sociedade confirmaram de forma unânime o alegado pelos co-réus, que a empresa do ramo de fertilizantes, após cinquenta e três anos de hígidez financeira, pediu concordata em 1998 em razão das modificações sofridas no mercado financeiro, motivo pelo qual deixou de honrar seus compromissos fiscais. 6. O débito sub iudice refere-se ao período compreendido entre 10/1998 e 09/1999, e a certidão da 3ª Vara Cível da Justiça do Estado de São Paulo certifica o requerimento de concordata preventiva em 16/11/1998. 7. Involução financeira igualmente atestada pelo auditor do INSS, responsável pela fiscalização da empresa, e pelas informações prestadas pela Fazenda Pública. 8. Hipótese de gestão temerária não configurada, pois o período de não recolhimento foi concomitante ao pedido de concordata. 9. Valor do débito proporcional ao porte da sociedade, na indústria de fertilizantes. 10. Apelação a que se dá provimento para absolver os réus com fundamento no art. 386, V, do CPP. (ACR 00079988120004036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:11/03/2008 PÁGINA: 254..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo meu)PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - COMPROVAÇÃO - PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1.- Comprovada a difícil situação financeira da empresa que à época do não repasse das contribuições à Previdência Social estava em concordata e veio a falir, é de ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade da conduta. 2.- Absolvição com fulcro no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. 3.- Provimento dos recursos. (ACR 00065434919994036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/08/2004)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL.APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROVIDA. I. Notícia a denúncia que Rúbia Sabino Ribeiro Chaves Felizola, na condição de representante legal da empresa Ribeiro Chaves S/A Indústrias, localizada em Aracaju/SE, deixou de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos seus empregados referentes à competências 07 a 13/2004, 02/2005, 13/2005 e 01/2006, com o lançamento do débito fiscal através da NFD nº 35.821.550-1 (referente a parte dos empregados) e da NFD nº 35.832.551-0 (parte patronal), cujos montantes, respectivamente, eram superiores a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e R\$ 1.330.000,00 (um milhão, trezentos e trinta mil reais). II. Proferida sentença absolutória, pretende vê-la reformada para condenar a ora apelada, ao argumento de que a defesa não logrou êxito em demonstrar as dificuldades financeiras da empresa nos períodos indicados na peça acusatória. III. É imprescindível, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, que o agente tenha se conduzido dolosamente, não se esgotando tão somente no deixar de recolher, devendo ser demonstrada a intenção específica ou vontade deliberada de ter proveito, já que podia e devia realizar o recolhimento dos valores descontados aos cofres públicos (HC-150574, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 4 de setembro de 2012). IV. Para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, fundada em dificuldades financeiras vivenciadas pela pessoa jurídica, é exigível sua comprovação, com o registro de todos os débitos em sua contabilidade, o realização de alguns pagamentos no período ou fazer acordo de parcelamento, mesmo que posteriormente excluído porque não dispunha de recursos financeiros suficientes para a quitação. V. Do conjunto probatório carreado aos autos, observa-se que foram realizados vários parcelamentos fiscais, ainda que não se tenha levado a termo, há notícia concordada, no ano de 2002, e de recuperação judicial, no ano de 2005), débitos trabalhistas, absoluta falta de crédito, o encerramento das atividades empresariais no final de 2008, bem como a arrematação da sede da empresa no ano de 2010, sendo uníssona as provas documental e testemunhal, com inúmeros excertos colacionados à sentença, uníssona no sentido de que a empresa vivenciava dificuldade financeira. VI. Apelação improvida. (ACR 200785000015828, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/08/2015 - Página:109.)Desta sorte, malgrado provadas a materialidade e a autoria, uma vez caracterizada, considerando os fatores e aspectos acima expendidos, em conformidade com a jurisprudência, a inexigibilidade de conduta diversa, a absolvição se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido que consta da denúncia, para absolver o réu Quartílio Antônio Corsi, devidamente qualificado, nos termos do art. 386, VI, do CPP.Sem custas. Comunicações necessárias.Transitada esta em julgado e feitas as observações legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1364**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autor: IRENE SILVA CARDOSORéu: INSSPROCEDIMENTO ORDINÁRIODESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/20161ª Vara Federal de Americana/SPDefiro o pedido de fl. 205, designo o dia 17/10/2016, às 09H00, para complementação da perícia anteriormente realizada, mediante exame a ser feito na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.A Secretária deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receiptários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O réu deverá ser intimado do despacho de fls. 193 e do presente na pessoa do seu procurador, na Rua Jorge Harat, 95, Ponte Preta, Campinas/SPIntimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida na Subseção Judiciária de CAMPINAS/SP. Acompanham a precatória as cópias das fls. 193 e do presente despacho.Ressalta-se que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana, SP, Telefone (19) 2108-4400, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00h, e-mail americana\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP135919 - DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)**

Diante da informação de fls. 189/190 acerca da suspensão do exercício profissional do advogado DINAEL DE SOUZA MACHADO (OAB/SP 135919), intime-se a parte autora pessoalmente da audiência de instrução designada (fl. 188) e para constituir novo advogado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

**Expediente Nº 1366**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002233-17.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ERNEST NUNES(SP041410 - CELIO JOSE RODRIGUES) X VALDENIR GOMES(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ)**

Tendo em vista a designação do dia 10/10/2016 às 14:40 horas pelo Juízo da 3ª. Varal Federal de Piracicaba para a oitiva da testemunha Kevin Peter Janssens, por força do princípio da duração razoável do processo, momento por se tratar de réu preso, designo o dia 13 de outubro de 2016 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha Maria Ferraz, arrolada pela defesa do réu Valdenir Gomes e os réus serão interrogados.Intimem-se os acusados, com as advertências legais. Desnecessária a intimação da testemunha diante da informação de que comparecerá independentemente de intimação (fls.317 vº).Requisite-se a apresentação do réu ERNEST NUNES às autoridades competentes e escolha à Polícia Federal.Providencie a secretária a nomeação de um intérprete da língua inglesa, tendo em vista que o acusado compreende referido idioma, bem assim sua intimação para auxiliar este Juízo na audiência.Por fim, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a reapreciação da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado Valdeir Gomes, deixo de apreciar o pedido ministerial de fls. 344vº, último parágrafo.Cumpra-se e intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

#### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 692**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000038-50.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X CELIO ROSA PAULA X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

Resposta à acusação de fls. 326. A defesa reserva-se a apresentar suas razões durante a instrução processual. Assim, os fatos expostos, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 187/189) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Célio Rosa Paula e Vilmar Alves Camargo, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). A defesa não arrolou testemunhas. Diante disso, DESIGNO o dia 27 de outubro de 2016, às 11h00, para a audiência de instrução, debates e julgamento. As oitivas das testemunhas de acusação: PM ALEXANDRE CASTELANI CARDOSO e PM MARCELO FERREIRA DA SILVA, serão realizadas pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Expeça-se carta precatória para a requisição das referidas testemunhas, lotados na 2ª Companhia do 2º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Presidente Prudente, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, KM 561, 400m. Fone: (18) 3222-9500, e-mail: 2bprv2ciadepoimentos@policiamilitar.sp.gov.br., bem como para a reserva de sala e equipamentos para a realização do ato. Requistem-se as testemunhas de acusação PM José Antonio Dobre Correia da Rocha e PM Paulo Henrique de Brito. Procedam-se às anotações na pauta de audiências. Defiro o requerido pelo advogado dos réus à fls. 332/334 e ANULO a multa aplicada à fls. 322. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 702**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000951-76.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA PINTO RODRIGUES X FRANCISCA PAULA PINTO RODRIGUES X RAIMUNDA DA SILVA PINTO X JORLANA PINTO RODRIGUES**

1. RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado originalmente para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 161, 1º, inciso II c.c artigo 163, parágrafo único, inciso III c.c 288. Realizadas diligências diversas, constatou-se a inocorrência de dano ou de formação de quadrilha, remanescendo somente a imputação pela prática, em tese, de esbulho possessório (161, 1º, inciso II do Código Penal), atribuída a SILVANA PINTO RODRIGUES, FRANCISCA PAULA PINTO RODRIGUES, RAIMUNDA DA SILVA PINTO e JORLANA PINTO RODRIGUES, já que as indicadas teriam invadido um imóvel que funcionava como sede do INCRA no Assentamento Estrela da Ilha. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 125/126) no sentido de que, por ser de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei 9.099/1995 c.c artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.259/2001), o crime possibilita a transação penal, já que preenchidos os requisitos previstos no artigo 76, 2º da Lei 9.099/1995, requerendo audiência para oferta de proposta de transação. Na audiência realizada em 03/03/2015 (termo de fls. 159), foi formalizada a transação consubstanciada na prestação de serviços à comunidade, no município de Ilha Solteira, pelo prazo de 90 dias, à razão de 1 hora de serviço por dia. As fls. 165/183, 185/193, 195/203, 205/210, 212/217 e 219/221, pela chefia da Administração do Departamento de Bem Estar Social do Município de Ilha Solteira, foram trazidos aos autos comprovantes do cumprimento das 90 horas de prestação de serviços à comunidade, no período entre março e agosto de 2015, por parte de todas as indicadas. Dada a oportunidade para que o Ministério Público Federal se pronunciasse, esse requereu a extinção da punibilidade de todas elas (fls. 240). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante comprovantes de frequência das beneficiárias, verifiqui o integral cumprimento das condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a SILVANA PINTO RODRIGUES, FRANCISCA PAULA PINTO RODRIGUES, RAIMUNDA DA SILVA PINTO e JORLANA PINTO RODRIGUES, fazendo-o com arrimo no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 703**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-24.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROBERTO(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)**

Trata-se de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ RICARDO ROBERTO (brasileiro, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido em 12/02/1972, filho de João José Roberto e Dorcelina Vareleta, portador do RG n. 20359428 SSP/SP e inscrito no CPF n. 098.163.008-18), pela prática, em tese, do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14 de maio de 2015 (fl. 98). Contudo, verificou-se que a presente ação versa sobre fatos já sob apuração no processo 0002560-55.2013.403.6137 (despacho de fls. 146). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do processo pela litispendência (fls. 147). É o relatório. Decido. Conforme se depreende da certidão de fls. 133 e no IPL n. 142/2013, cujas cópia integral se encontra a partir das fls. 04 dos autos de inquérito apensados, que deu origem à ação penal n. 3000127-59.2013.826.0638 junto à 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, posteriormente redistribuída neste Juízo Federal com a numeração 0002560-55.2013.403.6137, o acusado está sendo processado, tanto naqueles quanto nestes autos pela mesma imputação, consistente na prática de contrabando/descaminho de cigarros, ocorrida no dia 26/07/2013. Configurada a litispendência, avocando o princípio do non bis in idem, a decretação de nulidade dos atos processuais é medida que se impõe. Neste sentido, os julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA DO BIS IN IDEM - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A litispendência é a repetição da causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso que por se encaixar no conceito de pressuposto processual pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem (STF - HC. Nº 83795-MT - DJU. 06.08.04) II - Decretada de ofício a extinção do processo sem resolução do mérito. (ACR 200251020021179, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:06/02/2009 - Página:67.) (...) II - Os réus estão sendo processados duas vezes pelo mesmo fato delituoso, configurando BIS IN IDEM e, assim, a litispendência que, como visto, é defeição no nosso ordenamento jurídico. III - Demonstrada a litispendência, deve prevalecer a primeira ação, anulando-se a segunda, como acertadamente proclamado pelo magistrado a quo. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Habeas Corpus 529, Processo nº. 2000.61.03.003727-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, v.u., DJU 22/04/2005, pág. 253). Ante o exposto, DECRETO A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS NESTES AUTOS desde o recebimento da denúncia, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, aplicável por analogia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº. 0002560-55.2013.403.6137, bem como apensem-se estes autos àqueles. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 625**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002865-20.2014.403.6132 - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL X SAO CAMILO COOPERATIVA DA SAUDE**

Vistos. A parte autora reitera o pedido de concessão de tutela de urgência, pois a União promoveu a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e apresentou a CDA para protesto perante o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Avaré/SP. Reitera os argumentos a respeito do *fumus boni iuris* e acrescenta que o periculum in mora é agravado pela ininércia do protesto, cujo vencimento é 22.09.2016. Requer a concessão de tutela de urgência para sustar o protesto (fls. 104/108). Informa, a seguir, que não dispõe de meios para garantir o Juízo (fls. 109/110). É o relatório. A tutela de urgência foi indeferida nestes autos à fl. 36, por meio de decisão datada de 09.12.2014, pois o único documento que comprova a retenção do IRFON é aquele juntado a fls. 11, sem qualquer assinatura do emitente, tratando-se de formulário padrão. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Intimada a apresentar cópia de contracheques emitidos pelo tomador dos serviços, a parte autora informou que não dispõe desses documentos, e requereu sua requisição judicial à fonte pagadora São Camilo Cooperativa de Saúde (fls. 39/40). A inicial foi emendada para a inclusão de São Camilo Cooperativa de Saúde (fls. 75/77). Contudo, a entidade ainda não foi citada, pois a primeira tentativa de citação foi frustrada (certidão a fl. 88). Nova carta precatória foi expedida à Subseção de São Paulo, visando à tentativa de citação da entidade na pessoa de seu presidente (fls. 97/102). Em que pese a ausência de apresentação de nova prova documental, restando apenas o documento de fl. 11, incompleto em razão da ausência de requisitos formais (não consta assinatura), é de se reconhecer que a parte autora deve gozar de um mínimo de proteção processual para evitar danos irreparáveis, ao menos à sua imagem. Isso porque o mesmo documento de fl. 11 que é indicado como fundamento para a existência de retenção do IRPF pela fonte pagadora, é o elemento utilizado pela SRF para constituir o crédito tributário. O lançamento é realizado por homologação. O crédito tributário é constituído a partir da declaração de IRPF apresentada pelo próprio contribuinte. O informe de rendimentos de fl. 11 é apresentado em anexo para embasar a declaração de IRPF e os dados informados na referida declaração são exatamente os mesmos que constam do informe de rendimentos (fls. 11 e 15). Se o contribuinte desejasse sonegar os tributos, não teria sequer declarado a renda percebida da fonte pagadora. Não há indício de que houvesse agido de má-fé. Por outro lado, ante a ausência de elementos probatórios adequados, será necessário promover a dilação probatória e a ampla instrução processual, visando à apuração dos fatos. Tendo em vista que a fonte pagadora São Camilo Cooperativa de Saúde sequer foi citada até o momento, pendendo carta precatória para a segunda tentativa de citação, é natural que o processo se estenda por mais tempo. Já o procedimento do protesto certamente atingirá a imagem da parte autora, eis que o inadimplemento registrado no cartório é divulgado de forma ampla, inclusive com comunicação a cadastros de proteção ao crédito. Ainda que a probabilidade do direito alegado pela parte autora seja meramente aparente, tanto que inicialmente a antecipação de tutela foi indeferida, deve-se ao menos evitar prejuízos desnecessários à imagem da parte autora, pois, caso venha a provar os fatos alegados e eventualmente obtenha provimento jurisdicional favorável ao final do processo, mesmo assim os danos à sua imagem já teriam sido consolidados na hipótese de efetivação do protesto e comunicação dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, concedo parcialmente tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, para determinar a sustação do protesto referente ao crédito em discussão neste processo. Intime-se com urgência o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos. Após, intemem-se as partes.

Expediente Nº 626

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDJO JOSE WASHINGTON X REIS CASSEMIRO DA SILVA X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Fls. 454/458: autorizo o licenciamento do veículo, haja que a indisponibilidade decretada impede, no meu entender, tão somente a alienação de bens pelo destinatário da medida. Providencie-se o necessário. Fls. 422/424: ao contrário do que entende o embargante, não avisto a presença de nenhum dos vícios apontados no art. 1022 do CPC. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro judicando, ou seja, entende que houve erro no julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister. Em virtude disto e encampando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 473/477, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada de fls. 399/400. Antes de decidir o pedido de notificação por edital formulado ao final da fl. 477 pelo MPF, informe a zelosa Secretaria eventual endereço que possa ser localizado Reis Cassemiro da Silva, considerando se tratar de servidor que trabalhou por bom tempo nesta Subseção, intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500009-88.2016.4.03.6144

AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Designo nova perícia médica, nomeando o **Dr. Marcio Antonio da Silva**, neurologista, CRM 94.142, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 26.10.2016, às 09h**, na sede deste Juízo (Av. Junuí, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia, **por meio do endereço eletrônico da Secretaria deste juízo, barueri\_vara01\_sec@trf3.jus.br.**

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de setembro de 2016.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3439**

**ACA0E DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012125-95.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SALVADOR DE ARAUJO FERREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)**

FL77: defiro. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 59-65, substituindo-os por cópias. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Na mesma oportunidade, traga aos autos comprovantes de rendimentos a fim de justificar a concessão da assistência judiciária gratuita ou declaração de hipossuficiência, neste caso, adverte-se das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Não havendo requerimentos acerca da produção de provas por parte do réu, façam os autos conclusos para sentença. Por fim, anoto que a parte autora manifestou que não pretende produzir provas. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008122-63.2016.403.6000 - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO N.º 0008122-63.2016.403.6000 REQUERENTE: BRUNO RIBEIRO VILLELA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Bruno Ribeiro Villela contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a exibição da documentação relativa: a) CD contendo imagens de circuito interno de segurança da área do penhor de agência bancária da ré, referente ao dia 17/06/2016 e 21/06/2016 (período vespertino); b) cópia de todos os contratos de mútuo firmados entre as partes, assim como a avaliação pormenorizada registrada no sistema informatizado de penhor, no dia 21/06/2016; c) os demonstrativos de operação bancária referente a cada renovação contratual, com os valores pormenorizados dos juros e comissão de permanência adimplidos até a data da efetiva liquidação. Documentos às fls. 14-29. Requereu a justiça gratuita. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da parte ré (fl. 36). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 39-57), assinalando, em sede de preliminar, a falta de interesse processual, pois não houve nenhuma recusa por parte da Caixa em fornecer administrativamente a 2ª via dos contratos, bem como não houve solicitação de preservação das imagens pleiteadas, na via administrativa. No mérito, aduz que a modalidade de renovação do contrato de mútuo não há necessidade de nova avaliação, sendo liberada a diferença entre o saldo devedor do contrato e até 100% do valor obtido na avaliação inicial e, no caso dos autos, o cliente liquidou seus empréstimos, retirou os lotes e posteriormente buscou nova contratação e, diante disso, fez-se nova avaliação, sendo que o valor líquido é de 86% a 96% do valor avaliado, conforme o prazo escolhido pelo cliente. Aduz ainda que, não havendo o aceite do valor avaliado, é cobrada uma tarifa de serviço, da qual o autor alegou não ter sido informado antecipadamente; ao buscar atendimento gerencial, tal tarifa fora dispensada; que os critérios observados na avaliação são de valor de ouro e estado de conservação, sendo que a classificação quanto à qualidade das jóias é um critério subjetivo do avaliador; que diante a recusa no pagamento da tarifa, a avaliadora guardou os contratos e as jóias, enquanto o autor buscava atendimento junto à gerência (para reclamar sobre a cobrança da tarifa); que, após a autorização da isenção da tarifa devida, deu-se a finalização do atendimento em ambiente preservado do público, com a conferência das jóias e com a inutilização dos contratos na frente do cliente. Com relação a não disponibilização dos contratos, a ré informa que é entregue uma via ao cliente após a formalização do contrato, podendo ser solicitada segunda via, mediante pagamento da tarifa de serviço. Alega, também, que do atendimento prestado no dia 21/06/2016 não houve o aceite por parte do autor, não gerando um contrato assinado pelas partes e via a ser entregue ao cliente. Por fim, a ré informa que realizou pesquisas em seus arquivos de imagem CFTV (circuito fechado de TV) e não localizou os arquivos das imagens ocorridas nos dias indicados na exordial. Assim, esclarece que não preservou as imagens em questão, pois não houve qualquer notificação extrajudicial por parte do autor. Relatei para o ato. Decido. Dispõe o art. 300 do CPC que: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A liminar é, portanto, uma providência acatatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do *firmus boni iuris*. Como relatado, a ré alegou que não houve requerimento administrativo de fornecimento de 2ª via dos contratos em nome do autor e, também, não houve solicitação extrajudicial para preservação das imagens pleiteadas. Com base nesse argumento, aduziu a preliminar de falta de interesse processual. A presente lide não encontra nenhuma pretensão resistida, bastaria o autor requerer administrativamente a 2ª via dos contratos, e notificar a Caixa para a preservação das imagens da câmera, ou, simplesmente ajuizar a ação principal e no curso desta requerer a produção de prova - f. 41-42 e somente quando houver denúncia de ocorrência, o ponto de venda (agência bancária ou posto de atendimento bancário) onde se deu a ocorrência deve verificar a existência das imagens e, havendo pedido, providenciar a sua preservação até a efetiva resolução do assunto - fl. 47). No caso concreto, o autor de fato não comprovou ter pleiteado administrativamente os documentos cuja exibição requer, tampouco que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado ou embarcado o seu acesso aos referidos documentos, o que, em tese, poderia ensejar a ilegalidade apontada na inicial. Por outro lado, a Caixa trouxe aos autos cópias dos contratos firmados com o autor (fls. 60-90) e informou: a) que, quando da formalização do contrato, é entregue uma via para a parte e, para o fornecimento da 2ª via, faz-se necessário o pagamento da respectiva tarifa de serviços; b) que do atendimento do dia 21/06/2016, sem aceite por parte do cliente, não houve a elaboração de contrato assinado pelas partes e via a ser entregue ao cliente. As informações e os documentos trazidos implicam, à primeira vista, a perda do objeto do pedido liminar. Diante do exposto, indefiro pedido de medida liminar. Assim, fica o requerente intimado para dizer se persiste o seu interesse processual, no prazo de 10 dias, e, em caso positivo, promova o aditamento do pedido inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 310, do CPC/2015). Regularizado o feito, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007828-65.2003.403.6000 (2003.60.00.007828-1) - MARCELO TERRA DE ALMEIDA(MT004667 - MAURICIO AUDE) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0010848-88.2008.403.6000 (2008.60.00.010848-9) - EDSON MOREIRA BORGES JUNIOR(MT004770 - FIRMINO GOMES BARCELOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7) - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos, etc. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de recurso de apelação, houve reforma do decisum em que o pedido foi julgado improcedente, com a denegação da segurança (fls. 118-124 e 128). Assim, diante do retorno dos autos a este Juízo, as partes foram intimadas para se manifestarem (fl. 129). Instada a se manifestar, a União-Fazenda Nacional requereu a intimação do impetrante para que procedesse à entrega do bem, sob pena de busca e apreensão (fls. 131-132). Pedido deferido à fl. 138. Por outro lado, o impetrante noticia o ajuizamento da ação ordinária n. 0000307-15.2016.403.6000, em que busca provimento para que seja suspenso qualquer ato tendente à apreensão do bem e, que neste contexto, não haveria razão para que lhe seja determinado a restituição do bem, tampouco a sua busca e apreensão. No entanto, naqueles autos a tutela teria sido indeferida: As meras ilações do autor de que não agiu de má-fé e de que os produtos transportados não teriam origem estrangeira, são insuficientes para afastar a presunção de legalidade de que é detentor o ato administrativo hostilizado, ao menos neste momento de cognição sumária, reclamando maior dilação probatória. Portanto, ausente o *firmus boni iuris*, torna-se despiciecia a análise quanto aos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Da mesma forma, em sede de agravo de instrumento (AI 0002729-18.2016.403.0000), o relator postergou a apreciação do pedido: Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca das questões discutidas no presente recurso, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para após a vinda da(s) contramínuta(s). Instada, a União-Fazenda Nacional pugnou pelo cumprimento da decisão, alegando que o impetrante não se insurge em face da decisão de fl. 138, tampouco requereu sua reconsideração. Em segundo lugar, que nos autos de ação ordinária n. 0002729-18.2016.403.6000 não lhe foi concedida tutela para manter a posse do veículo, nem em sede de agravo de instrumento e, em terceiro lugar, que na contestação apresentada naqueles autos, a União já argumentou que o Impetrante encontrava-se presente no momento da apreensão. Por fim, apresentou preliminar de coisa julgada nos autos de ação ordinária. Não vislumbro razão para suspender o presente feito até decisão final nos autos da ação ordinária n. 0002729-18.2016.403.6000. No caso de a União-Fazenda Nacional dar destinação ao bem e, naqueles autos, o impetrante obtiver provimento jurisdicional favorável, a União poderá ser acionada para indenizá-lo pelo valor do veículo. Assim, a parte impetrante deverá restituir o bem móvel descrito na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária e incursão em ato atentatório à dignidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 15 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0006314-23.2016.403.6000 - ROGER ANTONIO OLIVEIRA ROCHA(MS014296 - STEPHANI SARAIVA CAMPOS) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE-UNID. II(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)**

Processo n.º 0006314-23.2016.403.6000 Impetrante: Roger Antonio Oliveira Rocha Impetrado: Diretor(a) do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande - Unidade II Intimem-se o MPF para parecer nos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, façam os autos conclusos para sentença, ocasião em que será deliberado sobre os pedidos de f. 109-110 e 112. Campo Grande, 16 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0010255-78.2016.403.6000 - SISTEMA VEICULOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0010255-78.2016.403.6000IMPETRANTE: SISTEMA VEICULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se busca provimento jurisdicional que determine a análise administrativa do pedido de restituição de pagamentos efetuados nos moldes do parcelamento previsto pela MP 303/2006, protocolado em 7.8.2015, ou seja, há mais de 360 dias, no prazo de 10 dias. Alega a impetrante que, em relação ao pedido protocolado sob n. 5841/2015, em 7.8.2015 (fls. 45-866), não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias para a análise e a conclusão do processo administrativo fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-866. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 874-875, defendendo a legalidade do ato objurado. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 7.8.2015 (fls. 45-866), pedido de restituição de pagamentos efetuados nos moldes do parcelamento previsto pela MP 303/2006, o qual, até então, não foi apreciado pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 874-875. Resta, pois, aféir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a conteúdo e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a conteúdo e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação do pedido administrativo de restituição tem se mostrado abusiva; tal pedido foi protocolado pela impetrante em 7.8.2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *finis boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgamento: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, IPI E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e Edcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. 4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o(s) pedido(s) administrativo(s) protocolado(s) pela impetrante, identificado(s) às fls. 45-866, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. No mais, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 19 de setembro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010289-53.2016.403.6000** - GERMIPASTO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA.(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS

PROCESSO Nº. 0010289-53.2016.403.6000IMPETRANTE: GERMIPASTO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃOIMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO D E C I S À O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gempasto Indústria Comércio Importação e Exportação, em face de ato praticado pelo Delegado Titular da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS e pelo Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, objetivando provimento jurisdicional que determine o desrarcamento do recurso administrativo por ela interposto no bojo de processo administrativo tributário n. 10140.722696/2014-91, a fim de que o CARF promova o respectivo juízo de admissibilidade, conhecendo da controvérsia sobre a tempestividade de seu recurso voluntário. Aduz que o aludido recurso teve seu juízo de admissibilidade indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento na sua intempetividade, assim como que não caberia à aludida autoridade (e sim ao CARF) o juízo final de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 35 do Decreto 70.235/72. Como fundamento do pleito, alega que foi autuada pela Receita Federal do Brasil pela não retenção e recolhimento do Furfural supostamente incidente nas aquisições de mercadorias de produtores rurais, apresentando impugnação administrativa dando origem aos autos administrativos n. 10140.722696/2014-91. Afirma que informada com o teor do acórdão de nº 01-32.408 da 4ª Turma da DRJ/BEL, apresentou Recurso Voluntário ao CARF. No entanto, as autoridades impetradas consideraram que sua intimação acerca da decisão ocorreu em 05/10/2015, ou seja, quinze dias após a suposta disponibilização do acórdão no sistema e-CAC, e, diante disso, foi proferida decisão de nº 302/SACAT, em que as autoridades administrativas de 1ª instância consideraram intempetivo o Recurso Voluntário apresentado pela impetrante e, consequentemente, precluso o prazo recursal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-414. Informações às fls. 422-426, sustentado a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. As impugnações e os recursos passíveis de veiculação na esfera administrativa de processos disciplinados pelo Decreto 70.235/1972, que rege o Procedimento Administrativo Fiscal, estão sujeitos a prazos e formas nele previstos, os quais devem ser observados. O art. 35 do Decreto 70.235/72 é claro ao dispor que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância: Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. Apesar de pecar na técnica, a mens legis pode ser facilmente extraída da disposição em questão: a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso cabe, em última análise, ao órgão de segunda instância (no caso, o CARF). Trata-se de disposição recepcionada pelo ordenamento jurídico posterior a 1988 com status legal, de modo a impedir que atos normativos infralegais (como aqueles apontados pela autoridade coatora em suas informações) tenham o condão de alterar a competência para a análise final da admissibilidade recursal. A jurisprudência caminha em sentido semelhante: TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CARF-ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU - ENCAMINHAMENTO 1. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72. 2. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 determina que mesmo os recursos peremptos serão apreciados pelo órgão julgador de segunda instância. 3. A questão da intempetividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que se houver alguma falha do contribuinte, esta deve ser examinada tanto pela repartição a quo como pela ad quem, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência. 4. A teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (destaque!) (AMS 00094985820114036130, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/1972. 1. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/1972 expressamente dispõe que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção. 2. O artigo 42, I, da referida legislação estabelece serem definitivas as decisões de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto. 3. Inexistência de contraditório entre os dispositivos supramencionados. O artigo 42 é aplicável na hipótese de não interposição de recurso. Já o artigo 35, incide quando houver recurso interposto, mas de forma intempetiva. Neste caso, a primeira instância administrativa deverá realizar o prévio juízo de admissibilidade recursal, e, entendendo ser intempetivo o recurso, deverá encaminhá-lo para o Conselho de Contribuintes, para que este decida definitivamente da questão, considerando as razões apresentadas pelo recorrente diante de eventual intempetividade. 4. Mantida a sentença que determinou a remessa de recurso intempetivo para o órgão competente para a análise de admissibilidade em grau definitivo, mas que justamente por ser intempetivo não suspende a exigibilidade de crédito tributário, pois até a decisão do órgão de segundo grau da administração, o lançamento efetuado em decorrência da decisão de primeiro grau fica mantido. (destaque!) (REOMS 00223743820114036100, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie o envio do processo administrativo nº 10140.722696/2014-91 ao CARF, para apreciação do Recurso Voluntário. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 21 de setembro de 2016. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

**0010888-89.2016.403.6000** - EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA DALU LTDA(GO032078 - KELLEN PYLES PEREIRA) X ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A X ALINE RIBEIRO SOUZA

Mandado de Segurança n.º 0010888-89.2016.403.6000 Impetrante: EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DALU LTDA Impetrado: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S.A E OUTRODECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Empresa de Conservação e Limpeza Dalu Ltda, contra ato praticado pelo representante legal da Eletrosul Centrais Elétricas S.A e a Sra. Aline Ribeiro Souza, Gerente de Divisão Regional do Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional para suspender a aplicação da multa de R\$ 49.806,25, até a decisão final do mandamus. Considerando que a Eletrosul Centrais Elétricas S.A. é uma concessionária de energia elétrica, controlada pela Eletrobrás (fl. 33), o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Campo Grande declinou da competência para processar e julgar o presente Feito a uma das Varas Federais de Campo Grande (fl. 268). Pois bem Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária, que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do polo passivo passando a constar Diretor Presidente da Eletrosul Centrais Elétricas S.A - Eletrobrás e Gerente de Divisão Regional de Mato Grosso do Sul.

**0011002-28.2016.403.6000** - AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI X FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS X CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0011002-28.2016.403.6000 IMPETRANTE: AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN E OUTROS Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar a continuidade do contrato anteriormente firmado com a impetrada, bem como a suspensão do Pregão Eletrônico nº. 82/2016 da HUMAP, e sua sessão pública designada para o dia 19/09/2016, até ulterior decisão. Inicialmente, há de se ressaltar que foi concedida liminar nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000, em trâmite perante a 4ª Vara, em que foi suspenso o procedimento licitatório correspondente ao edital de pregão eletrônico n. 82/2016 - Processo n. 23538.000622/2016-41 (fls. 275-277), tornando prejudicado um dos pedidos (suspensão do Pregão Eletrônico). Pois bem Tendo em conta as informações constantes do documento de fl. 266 e a presunção juris tantum de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, assim como visando proporcionar minimamente o contraditório, na forma preconizada pelo art. 9º, do CPC, entendendo prudente aguardar a vinda das informações por parte da autoridade impetrada. Notifique-se. Intimem-se, com urgência. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de medida liminar.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0010586-02.2012.403.6000** - LORI MIRANDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Requerente: LORI MIRANDA Requerido: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Vistos, etc. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando que se proceda à transferência dos valores totais existentes na conta judicial n. 3953.005.86400455-0 (principal mais os acréscimos legais) para a conta bancária indicada pelo exequente (Jader Evaristo Tonelli Peixer, CPF 789.409.741-15), observando os dados informados às fls. 176-177 (Banco ITAU 341, Agência Personalite n. 3937, conta corrente 02725-2). Oportunamente, arquivem-se os autos. A segunda via deste despacho servirá como OFÍCIO. Por oportuno, encaminhe cópia de fls. 146, 173 e 177-176. Campo Grande (MS), 16 de setembro de 2016. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES JUIZ FEDERAL

#### MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

**0005242-35.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA MARQUES DE ALMEIDA

Fls. 53-54. Muito embora o art. 257, inciso II, do CPC, refira-se à veiculação dos editais com a publicação na plataforma de editais do CNJ, este órgão editou a Resolução n. 234, de 13 de julho de 2016, que dispõe em seu art. 14: Art. 14. Até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio Órgão. Assim, o edital publicado à fl. 50 está em de acordo com o disposto no art. 14 da Resolução n. 234/2016 - CNJ, pelo que indefiro o item b do pedido. Dê-se vista a requerente e, querendo, proceda a Secretária a entrega dos autos, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 28. Intime-se.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº 0014572-27.2013.403.6000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MPE REQUERIDOS: ADALBERTO ABRAO SIUFI E OUTROS I - Fls. 4.073 e 4.088-4.089: Em relação ao levantamento da indisponibilidade dos veículos em nome de Adalberto Abrão Siufi, indefiro, por ora, o pedido, pois os bens tornados indisponíveis em nome do requerido, até o momento, não atingiram o montante de R\$ 6.344.249,99, conforme demonstrado na decisão de fls. 4.037-4.042. 2 - Já em relação ao pedido de cancelamento do registro de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob n. 137.808 e 137.812 relacionados aos autos de n. 0007130-73.2014.403.6000, cumpre ressaltar que os referidos autos foram especialmente distribuídos para que os documentos advindos do cumprimento da decisão de fls. 2.293-2.300 fossem juntados em autos apartados. No entanto, o Ministério Público Federal reiterou, naqueles autos, o pedido para que os cartórios, por ele indicado, fossem novamente informados acerca da indisponibilidade de bens decretada. 3 - Assim, considerando que às fls. 3.951-3.952 foi determinada a liberação de alguns bens em nome de Rafaela Moraes Siufi, dentre os quais constam os imóveis matriculados sob n. 137.808 e 137.812 (ofício n. 157/2016-SD01 - fl. 4.006), defiro o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Petição n. 0007130-73.2014.403.6000 e, em seguida, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande solicitando o cancelamento da averbação de indisponibilidade dos imóveis matriculados sob n. 137.808 e 137.812.4 - Com retorno da carta precatória n. 257/2015 (avaliação dos imóveis de matrículas 15.560, 37.723 e 37.764), venham os autos conclusos para reapreciar o pedido de desbloqueio dos veículos de Adalberto Abrão Siufi.

Expediente Nº 3446

#### ACA CIVIL PUBLICA

**0010811-17.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X THEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOEL CABRAL DE MELO(MS009470 - RENATO TEDESCO) X JOSE VICENTE COSTARDI GIROTTI(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo, José Vicente Costardi Giroto e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP, através da qual se busca provimento jurisdicional que comine as sanções de natureza civil e político-administrativa previstas na Lei nº 8.429/92 e, em sede de liminar, decreta a indisponibilidade de seus bens. Narra o requerente, em apertada síntese, que provavelmente em julho de 2009 os requeridos Theophilo Barboza Massi, Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e José Vicente Costardi Giroto, agindo em comunhão de esforços, sabedores da ilicitude de suas condutas, fraudaram, mediante ajuste e prévia combinação, o caráter competitivo do Processo Licitatório n. 047/2009 (Carta Convite n. 044/2009) realizado pelo município de Corguinho/MS, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame à empresa individual GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP. Defende que o conjunto probatório que acompanha a inicial demonstraria cabalmente que os requeridos fraudaram contrato administrativo, direcionando a licitação à empresa GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA - EPP, mediante atos que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (relacionado à malversação de dinheiro público de origem federal), assim como que atentaram contra os princípios da Administração Pública. Defende, por fim, a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar, destacando o iminente risco de dilapidação dos bens dos requeridos quando da tutela jurisdicional definitiva. Com a inicial, e autuados em apenso, vieram cópias do IPL n. 0386/2011 - SR/DPF/MS e o Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001337/2012-09. A União manifestou seu interesse na presente demanda, requerendo seu ingresso no polo ativo do Feito (03.20/21). O requerido José Vicente Costardi Giroto apresentou manifestação prévia arguindo, em sede de preliminar: prescrição, inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e nulidade do inquérito civil público que instrui a inicial. No mérito, defendeu que não há prova acerca do dolo de sua parte e, bem assim, da ocorrência de dano ao erário, especialmente porque os produtos licitados foram devidamente entregues (fls. 31-47). Os requeridos Gilson Rodrigues de Almeida, Joel Cabral de Melo e Gilson Rodrigues de Almeida - EPP manifestaram-se às fls. 53-70, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Como preliminares, apresentaram inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defenderam a inexistência de indícios de atos de improbidade, eis que o serviço contratado teria sido prestado e que o possível erro formal da Municipalidade não pode atingi-los, posto que não participaram da confecção do processo licitatório. O requerido Theophilo Barboza Massi ofereceu manifestação prévia, na qual defendeu a inexistência de atos de improbidade, destacando a ausência de atos dolosos e de qualquer dano ao erário. Por fim, aduziu a ausência dos requisitos para concessão da liminar de indisponibilidade de bens (fls. 90/112). É o relatório. Decido. Passo a analisar o pedido liminar de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens encontra-se prevista no art. 37, 4º, da CF/88, nestes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A legislação infraconstitucional, por sua vez, assim disciplinou a questão (Lei nº 8.429 de 02/06/1992): Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. A medida cautelar prevista artigo 7º da Lei n. 8.429/1992 está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido, dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. I. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, 4º, da Constituição, segundo a qual os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1229942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. [...] 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em razão de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. [...] 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012) Portanto, diante da legislação de regência e da referida interpretação jurisprudencial, para a concessão da liminar faz-se necessário que esteja apenas demonstrada a plausibilidade do direito, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade por parte dos requeridos. No caso dos autos, mesmo a partir de análise por esse prisma teórico, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, os indícios individualizados de responsabilidade de cada um dos requeridos, pela prática dos atos improbos descritos na inicial, a ponto de justificar a medida gravosa da indisponibilidade de bens. Embora a inicial tenha sido desenvolvida de maneira bastante didática no tocante à descrição dos atos reputados improbos imputados aos requeridos e os prejuízos daí decorrentes, os argumentos nela lançados, quanto à individualização das responsabilidades por esses atos e à extensão do dano, não se mostram aptos ao convencimento acerca da plausibilidade do direito invocado, repita-se, nesta fase e para os fins almejados em sede de liminar (indisponibilidade de bens). Vislumbro dos autos que a imputação feita aos requeridos é calcada na Nota Técnica nº 1250/2011/GAB/CGU-Regional/MS, elaborada pela Controladoria Regional da União no Mato Grosso do Sul, e no IPL nº 0386/2011-SR/DPF/MS (anexo I, volumes I e II). Em uma análise preliminar feita a partir dos elementos de prova disponíveis, não é possível concluir, de plano, que todos os requeridos tenham agido de forma dolosa na alegada montagem da Carta Convite nº 044/2009. Note-se, a esse respeito, que o requerido Gilson Rodrigues de Almeida não foi sequer indiciado no IPL nº 0386/2011 (fls. 146/152, do volume I do anexo I). Da mesma forma, não é possível extrair que o suposto dano ao erário tenha alcançado o montante descrito na inicial. O ofício enviado pela Prefeitura Municipal de Corguinho-MS à autoridade policial que conduziu o IPL nº 0386/2011 indica que o valor do contrato firmado com a empresa GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA-ME foi de R\$ 34.320,00 (fl. 72, do IPL). Já no documento indicado na inicial para justificar o montante de R\$ 72.819,50 (fl. 74, do IPL, que diz respeito a uma relação de empenhos geral), constam anulações de dois empenhos e o valor total de R\$ 42.016,00, para o objeto da Carta Convite nº 44/2009. Assim, tenho que não está suficientemente demonstrado o fumus boni iuris para o deferimento da medida liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, na medida em que a questão exige análise mais profunda e dilação probatória sobre os fatos controversos, incabíveis nesta fase processual. A respeito, e por que pertinente, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA SHOWS - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS. A indisponibilidade de bens prevista na Lei nº 8.429/92 possui natureza cautelar, pois visa assegurar o resultado prático de eventual ressarcimento ao erário causado pelo ato de improbidade administrativa e não está condicionada ao recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa, dependendo seu deferimento apenas da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Embora constatada a existência de indícios de que não foi observada, em tese, a determinação contida no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, não restou suficientemente comprovado o prejuízo decorrente do alegado ato improbo praticado pelos agravados. De acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o deferimento da indisponibilidade, é imperioso que o magistrado tenha um juízo seguro quanto aos indícios de responsabilidade dos agentes. Diante da complexidade da questão, é necessária profunda análise dos inúmeros documentos colacionados aos autos, incabível em um exame perfunctório do agravo de instrumento. Ausente a comprovação, pelo agravante, do perigo de inadimplemento. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AI 510738 - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - e-DJF3 DE 04/12/2013). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de indisponibilidade de bens. Admito a inclusão da União no polo ativo da presente ação. À SEDL. Quanto ao recebimento da inicial, diante da prejudicial de mérito e das preliminares arguidas pelos requeridos e, ainda, diante do que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil, ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem a respeito.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0008539-55.2012.403.6000 - KELLEN DE LIS OLIVEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que ambas as partes manifestaram interesse na produção de prova testemunhal (fls. 316 e 317), designo audiência instrutória para o dia 24/10/2016, às 14h ocasião em que serão inquiridas as testemunhas já arroladas (fls. 316 e 317). Intimem-se.

**0010877-60.2016.403.6000 - ANTONIA MARQUES GOMES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca a autora, em síntese, a decretação da nulidade do contrato de financiamento em que figura como devedora e, consequentemente, a inexigibilidade da cobrança deflagrada pela ré através da ação de execução nº 0007662-13.2015.403.6000. Pede, em sede de tutela antecipada, o levantamento das penhoras realizadas no Feito executivo. Aduz a autora, em resumo, que a cédula de crédito bancário nº 07.1464.110.0018295-24, datada de 28/12/2011, no valor de R\$ 46.763,58 e que embasa a ação de execução nº 0007662-13.2015.403.6000 que a Caixa Econômica Federal propôs em seu desfavor, é fruto de fraude, pois jamais celebrou o referido contrato, que teria sido claramente fraudado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/30. Relatei. Decido. O pedido formulado nestes autos, a título de tutela antecipada, está prejudicado pelo advento da sentença proferida na ação de execução nº 0007662-13.2015.403.6000. Do que se extrai do sistema de acompanhamento processual, aquele feito executivo, que tramitou neste Juízo, está arquivado, em razão da homologação do pedido de desistência formulado pela credora, ora ré. Além disso, a sentença homologatória determinou o levantamento das constrições realizadas em desfavor da executada (a autora), nos seguintes termos: HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 67) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. Restitua-se à Executada o depósito de fl. 36. Autorizada a utilização do sistema BacenJud para localizar a conta de origem. Levante-se a restrição de fl. 34.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Portanto, a pretensão almejada pela autora, nestes autos, em sede de tutela antecipada, já está atendida em razão da sentença que extinguiu a ação de execução acima mencionada. No mais, defiro os pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação e de sigilo dos presentes autos. Anote-se e observe-se. Cite-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013340-43.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS0113300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE SILVA AVELINO(MS016110 - IVONE SILVA AVELINO RODRIGUES DA SILVA)**

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 48, efetuada pelo Sistema BacenJud.

**0010829-04.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP X MURILLO MARTIN TOZZETTE**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

**0010858-54.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LUIZ ALBERTO ROMUALDO**

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/10/2016, às 13h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC). 3- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006312-53.2016.403.6000** - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Os autores apresentaram pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 164/165, que deferiu pedido liminar de reintegração de posse em favor do INCRA, sob os seguintes argumentos: não possuem outro lugar para morar; possuem filho menor que estuda na escola do assentamento, e a saída da família do lote trará prejuízo ao ano letivo; fizeram vários investimentos no lote; sempre agiram inibidos de boa-fé, com a expectativa de que haveria regularização do lote, eis que o INCRA tinha conhecimento da ocupação desde 2014; e, existe a possibilidade de o Ministério Público Federal ingressar com ação civil pública objetivando a suspensão dos processos que tratam da regularização dos lotes de assentamento rural (fls. 170/174 e 175/189). Alternativamente, pedem os autores dilação de prazo para desocupação do imóvel rural objeto da ação, por 120 dias. É a síntese do necessário. Decido. Os autores não trouxeram fatos ou argumentos novos aptos a ensejar a reversão da r. decisão de fls. 164/165 que, analisando detidamente as questões postas por ambas as partes, concluiu que o INCRA deverá ser reintegrado na posse do imóvel rural descrito na inicial. Por outro lado, demonstraram satisfatoriamente que um dos seus filhos estuda em escola estadual que atende aos alunos do Assentamento Nazareth (fl. 189) e, de fato, a mudança para outra localidade, antes do término do ano letivo, poderá causar prejuízo ao estudante. Nesse contexto, e, considerando ainda que a dilação de prazo para desocupação voluntária do imóvel não trará prejuízo ao INCRA, defiro o pedido alternativo formulado pelos autores para conceder-lhes mais 90 dias (suficientes para a conclusão do ano letivo), a contar da intimação da presente, a fim de que cumpram, voluntariamente, a r. decisão de fls. 164/165. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**Expediente Nº 3447**

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003250-73.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANFER - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X JOAO ANTONIO DE MARCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANER LOBO CASAL BATISTA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X BERTHOLD FIGUEIRO FILHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X AROLDO FERREIRA GALVAO(MS00279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X ROGERIO SHINOHARA(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS) X SERGIO ROMERO BEZERRA SAMPAIO(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar acerca do inteiro teor das decisões de fls. 5300/5308, no prazo de cinco dias. Int.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4126**

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0008234-32.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-14.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONGINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Vistos. Às fls. 182/187-v, foi decretada a busca e apreensão das aeronaves de prefixo PP-CMV e PP-TSM, nos termos do requerimento do Ministério Público Federal (fl. 02/06), tendo em vista que a última, que seria supostamente objeto de lavagem de valores obtidos ilícitamente, foi alienada à pessoa de João André Lopes Guerreiro, em possível intento dos investigados João Amorim, Edson Giroto e Flavio Scrocchio de dissipar seu patrimônio. No que concerne à primeira, ela teria sido dada como parte do pagamento aos investigados pela transação. Pleiteia o Ministério Público Federal, à fl. 305/305-v, seja a pessoa de João André Lopes Guerreiro - que comprou a aeronave PP-CMV e entregou como parte do pagamento a aeronave PP-TSM - intimada a prestar esclarecimentos acerca da quitação integral ou parcial do contrato de compra e venda da aeronave prefixo PP-CMV, tendo em vista possivelmente tratar-se de terceiro de boa-fé, que não possuiria conhecimento dos fatos ilícitos supostamente praticados por João Amorim, Edson Giroto e Flavio Scrocchio. À fl. 306, a Agência Nacional de Aviação Civil informa o cumprimento da averbação da ordem judicial de indisponibilidade relativamente às aeronaves prefixo PP-CMV e PP-JJB (as quais foram sequestradas nos autos 0004008-81.2016.403.6000). Complementa que a venda da aeronave PP-CMV se concretizou em 28.04.2016 para João André Lopes Guerreiro, antes da entrada naquela autarquia da ordem judicial de indisponibilidade. Solicitou, assim, seja procedida a análise por este Juízo acerca da efetivação da restrição que pesa sobre a aeronave PP-CMV. É o relatório. Decido. Ponderando os argumentos do Ministério Público Federal e as informações trazidas pela ANAC, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de colher esclarecimentos de João André Lopes Guerreiro. Intime-se o interessado João André Lopes Guerreiro, por meio de seu advogado constituído nos autos 0004008-81.2016.403.6000 (fl. 791), para que se manifeste acerca da possibilidade de comparecimento a audiência para prestar esclarecimentos, requerida pelo MPF, nesta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com data a ser aprezada. Deverá ainda informar se dispensa a intimação pessoal para o ato, caso em que será intimado seu advogado constituído. Oficie-se à ANAC, comunicando a autarquia de que, por ora, estão mantidas as restrições sobre a aeronave prefixo PP-CMV, mas que será designada audiência para a colheita de esclarecimentos de João André Lopes Guerreiro, a fim de averiguar sua boa-fé na realização do negócio jurídico de compra e venda. Ciência ao MPF. Intimem-se. Providências necessárias.

**Expediente Nº 4127**

**CARTA PRECATORIA**

**0004891-28.2016.403.6000** - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILLA FILADORO NOGUEIRA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X EDUARDO MAEDA JUNIOR X RICARDO LOUREIRO X ROGERIO FELIX DA CUNHA X FLAVIO SGAIB KAYATT X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas (horário MS) AUDIENCIA de oitiva das testemunhas de defesa Ricardo Loureiro e Rogério Felix da Silva, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0006585-32.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM E MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A. PRADO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que designada para o dia 13 de outubro de 2016, às 13:45 AUDIENCIA de oitiva da testemunha de defesa Siloe Rodrigues de Oliveira, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4720**

**ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1)** - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

**0007223-75.2010.403.6000** - MARISTELA VILA MAIOR ZAPATA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS E MS018245A - GUSTAVO DAL BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(MS012861 - MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

O réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A apresentou recurso de apelação às fls. 210/216. Intime-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001157-45.2011.403.6000** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS015103 - RIVANNE RIBEIRO FEITOSA TRINDADE) X MARLEI VILAS BOAS - ARMAZEM DO PRODUTOR(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X MARLEI VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Defiro o pedido de produção de provas, formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455). Intimem-se.

**0005694-84.2011.403.6000** - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado. Int.: PROCESSO NR. 0002116-25.2016.403.605 Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02 verso para o dia 05/10/2016 às 13:30 horas. Juízo Deprecado (1a. Vara Federal de Ponta Porã, MS).

**0000673-93.2012.403.6000** - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Despacho de fls. 120, parte final: Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias.

**0006888-51.2013.403.6000** - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

F. 218. Consta do extrato juntado à f. 221 que os honorários da perita Drª Josete Gargioni Adames foram pagos em 7.3.2014. Anote-se a procaução de f. 219. Dê-se ciência à perita. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010816-39.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 180 - PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTOU OS NOMES DOS ADVOGADOS DOS RÉUS: 1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0008325-25.2016.403.6000** - OZIERES DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 55, destituo o Dr. Danilo Vilela Viana. Em substituição, nomeio perito judicial o Nomeio a Dra. LIANE DE ROSSO GIUKIANI, com endereço à Rua Delcídes Mariano, nº. 909, Parque Residencial Rita Vieira, nesta cidade, telefone: 98128-1383 e 3383-1485. Intime-a da nomeação, bem como dos termos do despacho de f. 51. Int.

**0008535-76.2016.403.6000** - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

F. 27: admito a emenda à inicial. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 16h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subblo, fone: 3326-1087. Intimem-se os autores. Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimada para comprovar que foi operada pelo requerido e a data em que teria ocorrido a cirurgia, a autora pediu a oitiva de duas testemunhas. A data da cirurgia é de fundamental importância para justificar ou não a presença do CRM neste incidente porquanto na sentença proferida nos autos principais fixei o termo a quo de sua responsabilidade em 28.2.92. Assim, designo o dia 23/11/2016 às 17h30m para oitiva das testemunhas arroladas às f. 223-4. Observe que constitui ônus do advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para que compareçam à audiência (art. 455 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0002488-28.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

#### Expediente Nº 4722

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010844-70.2016.403.6000** - IGOR GABRIEL FERREIRA PAYAO(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO

Alega o impetrante que seu requerimento de rematrícula foi indeferido, por intempetividade, o que seria inaceitável dado que está frequentando as aulas desde o início do semestre e o indeferimento implicaria em meio coercitivo da instituição de ensino para reaver seu crédito. Decido. O impetrante admitiu que está inadimplente, mas defende que possui direito à rematrícula. No entanto, os documentos juntados não provam a alegada frequência às aulas, não sendo possível a oitiva de testemunhas, pois não se admite dilação probatória na via escolhida. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se informações ao Reitor (f. 9, item V). Retifique-se a autuação. Dê-se ciência à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Desde logo determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se exclusivamente sobre seu interesse neste feito. Sendo a manifestação positiva, esclareço que o processo retornará ao órgão ministerial em momento oportuno. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4723

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0009085-08.2015.403.6000** - CLAUDINEI ROCHA DA SILVA X ELIANE ROCHA LIMA DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2016, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

#### ACAO MONITORIA

**0008997-33.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X FABIANA APARECIDA MANIERI(MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO E MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a manifestação de ambas as partes quanto ao desinteresse na autocomposição, CANCELO a audiência designada. Ratifico os termos do despacho de fls. 37-8, revogando, porém, o item 6. Intimem-se.

**0010122-44.2016.403.6000** - TICKET SERVICOS SA(SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 15h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0010731-19.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 16h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0010768-46.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIANGELA SANTOS NUNES DA CUNHA

1 - Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 14h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.7 - O processo deverá tramitar em segredo de justiça. Anote-se.8 - Cite-se e intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0010642-98.2013.403.6000** - JOSE DE ANDRADE DE OLIVEIRA(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0002345-34.2015.403.6000** - PAULO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2016, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0005305-60.2015.403.6000** - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/10/2016, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0008070-67.2016.403.6000** - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(PR038022 - TATIANA GRECHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

Ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser excluída a Receita Federal do Brasil e incluída a União (Fazenda Nacional).Emenda a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0008323-55.2016.403.6000** - LUIZ GONZAGA RODRIGUES NOGUEIRA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

F. 16: acolha a emenda à inicial.Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se. Cumpra-se.

**0009885-02.2016.403.6000** - JULIETA GONCALVES VITAL X FRANCISCA CANDIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a autora não é hipossuficiente (f. 18).Intime-se para que recolla as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0009909-30.2016.403.6000** - IVONETE RODRIGUES DA SILVA(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BUSSO CALLES

Emenda a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, traga aos autos comprovante de rendimentos dos últimos 3 (três) meses, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Intime-se.

**0010808-28.2016.403.6000** - MARIA BERNADETE FLEITAS(MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Emenda a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intime-se.

**0011012-72.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIO SERGIO DA COSTA JESUS

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intemem-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0011044-77.2016.403.6000** - KEYLA BARBOSA DE LIMA X EMERSON DOS SANTOS SOUZA(MS014209 - CICERO ALVES DE LIMA) X JANIO JOSE DE SOUZA LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0011051-69.2016.403.6000** - CARLA FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda de contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2016, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intemem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

Expediente Nº 1962

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0010560-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-12.2016.403.6000) NILSON BARBOZA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

NILSON BARBOZA DA SILVA, preso e indiciado como incurso no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, em concurso material com os artigos 304 c/c 298, ambos do Código Penal e artigo 306 da Lei nº 9.503/97, requer liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que nos autos principais, em audiência de custódia ocorrida no dia 03/08/2016, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão de das práticas reiteradas do indiciado do crime de contrabando. Decido. O requerente juntou documentos com endereço (fls. 19) e declaração de terceiros de que exerce trabalho lícito (fls. 18 e 20). Não obstante constar contra o requerente o processo 0000186-08.2012.403.6006, ainda em trâmite, consoante fls. 51/53, a existência de tal ação não poderá obstar a concessão da liberdade provisória, posto que ainda não transitada em julgado. Quanto à execução penal que o indiciado cumpre junto à 1ª Vara Federal de Dourados (fl. 54), originada da ação penal 0005180-96.2009.403.6002 (fls. 48), o artigo 118, I, da Lei de Execuções Penais, dispõe que quando o apenado, no curso da execução penal, pratica, em tese, fato definido como crime doloso, possibilita a regressão ao regime mais rigoroso, observado o princípio do contraditório, consistente em audiência prévia do condenado. Ocorre que a manutenção da prisão em flagrante, em virtude da execução penal em andamento, por si só, já determina a regressão ao regime mais rigoroso, ou seja, o fechado. Entendo de melhor técnica que, nesses casos, deve o juiz do processo de conhecimento deixar a análise, da possível regressão ao regime mais rigoroso, ao juiz da execução penal, porque munido de elementos mais consistentes para apreciá-la. Ademais, em que pese os antecedentes criminais, há medidas cautelares, elencadas no artigo 319 do CPP, que asseguram, em princípio, a ordem pública, sendo desnecessária a prisão preventiva. O art. 5º, LXXVI da Constituição Federal estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. No caso, de acordo com art. 323 do CPP, a fiança é admitida. Ademais, não ocorrem as hipóteses referidas nos incisos I a IV, do art. 324, do CPP. Assim, reconsidero a decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva do indiciado, porquanto preenchidos os requisitos para a concessão da liberdade provisória, porém, sendo o ilícito atribuído ao indiciado afançável, deverá se livrar solto mediante o recolhimento de fiança. Assim, considerando-se que a pena privativa de liberdade cominada é superior a 4 (quatro) anos, a fiança deverá ser arbitrada respeitando-se os parâmetros do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e as condições previstas no artigo 326 deste diploma legal, sendo de 10 (dez) salários mínimos o seu valor mínimo. Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a NILSON BARBOZA DA SILVA, mediante fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, perfazendo o total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal e, nos termos do artigo 319, IV, do Código de Processo Penal, o proíbo de se ausentar da comarca sem prévia autorização deste juízo. Fixo, ainda, a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, I, do CPP), devendo a secretária, ao pagamento da fiança, expedir carta precatória para a fiscalização da medida cautelar ao Juízo de Fátima do Sul/MS. Mantenho as advertências de que o requerente deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e para o julgamento (art. 327, CPP), bem como de que não poderá mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afançado deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante. Juntadas as cópias necessárias à instrução dos autos principais (0008979-12.2016.403.6000), arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

**6ª VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1109

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006506-49.1999.403.6000 (1999.60.00.006506-2) - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 220-239, 276-277, 285-288, 333 e 335 na Execução Fiscal nº 0006373-12.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006507-34.1999.403.6000 (1999.60.00.006507-4) - MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 308-325, 346-347, 356-358, 360, 415 e 417 na Execução Fiscal nº 0006380-04.1996.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006484-44.2006.403.6000 (2006.60.00.006484-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004026-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004026-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 476-485 e 522-527 na Execução Fiscal nº 0004026-54.2006.403.6000. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0007161-64.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NOGUEIRA E PEDROSA LTDA - ME(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Autos n. 0007161-64.2012.403.6000 Vistos em inspeção. A parte executada requereu, às f. 56, a dedução, nos débitos ora executados, das quantias pagas diretamente aos trabalhadores por meio das reclamatórias trabalhistas n. 0024294-71.2013.5.24.005 e n. 0000408-31.2013.5.24.0005, as quais totalizam R\$-13.440,00 (treze mil e quatrocentos e quarenta reais). Às f. 62-65, a exequente pugnou pela rejeição do requerimento e, às f. 67, requereu a penhora no rosto dos autos n. 0056346-75.2011.8.12.0001. É o que importa mencionar. DECIDO. Entendo que o requerimento de f. 56 não comporta apreciação no bojo da execução fiscal, mas, sim, em embargos, dada a necessidade de produção de provas que permitam saber se os débitos pagos são, efetivamente, os aqui executados e se foram pagos de acordo com a legislação de regência. Julgo-o, portanto, prejudicado. Considerando, assim, o regular prosseguimento da execução fiscal, defiro o requerimento de f. 52 e o de f. 67. Para tanto, proceda-se à penhora no rosto dos autos n. 0056346-75.2011.8.12.0001 (5ª Vara Cível Residual da Comarca de Campo Grande/MS). Após, solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 659, 2º, do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmltarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 155, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0012508-73.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X WERK MANUTENCAO EM REFRIGERACAO LTDA - ME(MS014553 - ESTEVAO SILVA DE ALBUQUERQUE)

WERK MANUTENÇÃO EM REFRIGERAÇÃO LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face da União requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão do parcelamento do débito (fls. 33-36). Manifestação da União à fl. 51, pela rejeição do pedido e suspensão do feito. É o breve relatório. Decido. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação até que o parcelamento seja quitado. No presente caso é objeto de execução a CDA nº 13.4.14.001310-66. A execução fiscal foi ajuizada em 06-11-15. O requerimento de parcelamento, segundo consta no documento de fl. 41, data de 10-03-16. Desta forma, verifica-se que à época do ajuizamento a inscrição não se encontrava parcelada. Consequentemente, não havia impedimento legal para a cobrança por meio do executivo fiscal. Em conclusão, considerando que o crédito exigido nestes autos não se encontrava parcelado quando da propositura deste executivo fiscal, a hipótese que se apresenta é de mera suspensão da ação até a quitação integral do parcelamento firmado. Acerca do assunto, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que revela entendimento esposado em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011). (destaque) Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o parcelamento noticiado, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. Intimem-se. Na ausência de manifestação, ao arquivo sem baixa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3874**

**EXECUCAO FISCAL**

**200233-82.1997.403.6002 (97.2000233-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FRANCISCO DE JESUS ALMEIDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS005619 - JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO)**

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls.152, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**2001494-48.1998.403.6002 (98.2001494-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X RODOLFO BENITES**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001356-42.2003.403.6002 (2003.60.02.001356-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SERGIO REBOLA**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0001084-14.2004.403.6002 (2004.60.02.001084-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLADSTON FERREIRA SILVA**

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 67 determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0003694-81.2006.403.6002 (2006.60.02.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA X JELICOE PEDRO FERREIRA**

Vistos. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fls. 42, determino a intimação do exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0003390-77.2009.403.6002 (2009.60.02.003390-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELITON DOS SANTOS BORTOLON**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0005592-27.2009.403.6002 (2009.60.02.005592-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALVES & ROCHA LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES DA ROCHA**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0005600-04.2009.403.6002 (2009.60.02.005600-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGONOSTRO IND. COM. DE CARNES LTDA X ADEMIR FILAZ**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0004411-54.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0004469-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X HARADIA PAULO ROHDT SOARES**

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre eventual argumento de inexigibilidade das anuidades com fatos geradores anteriores à publicação da Lei 12.514/11, fundamentada na declaração de inconstitucionalidade da autorização inserida na Lei 9649/98, com interpretação estendida aos dispositivos da Lei 11.000/04. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 3879**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003692-62.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SONIA MARIA ALVES DE ARAUJO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede em face de SONIA MARIA ALVES DE ARAÚJO, liminarmente, a desocupação e reintegração de posse do imóvel localizado no Loteamento João Zardo, Bairro pró Moradia 15, situado na Rua Dahir Camargo, 2703, Lote 10, Quadra 359, na cidade de Rio Brilhante/MS. Informa ter celebrado contrato com os requeridos em 18 de agosto de 2014, por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei 10.188/2001. Alega que a requerida declarou nos atos preparatórios da contratação que não era proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial no local de domicílio, porém, em pesquisa, ficou constatado que esta era proprietária de outro imóvel residencial, que lhe foi doado pelo Município de Rio Brilhante/MS. Salienta que, quando constatado o descumprimento da cláusula contratual a requerida foi notificada para desocupar o imóvel, todavia manteve-se inerte, caracterizando o esbulho. Documentos às fls. 08-28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, não entrevejo risco ao resultado útil do processo, já que o pedido de tutela provisória versa sobre a desocupação de bem imóvel. Aliás, a relevância do direito à moradia, aliada à necessidade de maiores provas a respeito do motivo alegado para a rescisão contratual, revela que seria prematuro o desapossamento da requerida. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Considerando as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, que preconiza a solução dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 26 de OUTUBRO de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Citem-se e intimem-se os requeridos para audiência conciliatória ora designada. Em caso de desinteresse na composição consensual, manifestem-se os requeridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para realização da audiência (CPC, 334, 5º). Neste caso, o prazo para contestação terá seu termo inicial na forma prevista no CPC, 335, II. No entanto, se houver a audiência de conciliação, mas dela não resultar acordo ou as partes não comparecerem, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, 334, 8º. Decorrido o prazo para a resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3880**

**ACAO PENAL**

**0001668-37.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES)

1) Traslade-se cópia de fls. 271/278 aos autos da Execução Penal nº 0003662-27.2016.403.6002. 2) Tendo em vista que após o pagamento da multa, custas e prestação pecuniária, há saldo na conta 4171.635.1597-3, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 276, e que o advogado do réu possui procuração com poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento em nome do Dr. Luiz Ricardo de O. Dehortoli, OAB/MS 14.038. Intime-se o defensor a retirar o alvará em secretaria. 3) Publique-se.

**0004049-81.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X SERGIO MATEUS TINOCO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl. 277. Abra-se vista ao Parquet para que ofereça as razões, no prazo legal. Após, intime-se a defesa do réu a apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 dias. Estando em termos, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**FABIO KAIUT NUNES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6895**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001082-58.2015.403.6002** - NIVALDO BELARMINO DA SILVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRÃO)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 13/10/2016, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor (a), a ser efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso 2195 - Dourados/MS, devendo o autor (a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

**Expediente Nº 6897**

**ACAO PENAL**

**0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU E MS016584 - JEANN PIERRE DE FREITAS CITADIM) X LUCIANO MARUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Visto, etc. Considerando a decisão proferida no Habeas Corpus nº 0017400-46.2016.403.0000/MS (fl. 1968/1969), CANCELO a audiência designada para o dia 26/09/2016, às 14:00 horas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestando as informações solicitadas. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6898**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005165-20.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILZA ARAUJO DE JESUS

Tendo em vista petição da exequente, noticiando que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Havendo bloqueio, libere-se imediatamente, conforme requerido. Intimem-se.

**Expediente Nº 6899**

**ACAO PENAL**

**0000640-97.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MIGUEL MANOEL DOS SANTOS X GERALDO DIVINO DE FREITAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X VAGNER DE SOUZA SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DIEGO DA SILVA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X EDMAR SEGIO TAMURA MACERA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X CLEUBER DANIEL CALDAS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins do art. 402 do CPP. No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se vista às partes, prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo MPF, para apresentação de alegações finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4602**

**ACAO MONITORIA**

**0003871-61.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALESSANDRA LOURENCO DA SILVA**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls 36

**0002263-91.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO - ME X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

**0003480-72.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALINE NASCIMENTO FLORIANO DE OLIVEIRA**

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0000002-22.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA**

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001756-72.2011.403.6003 - MANOEL PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000153-85.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-77.2010.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER APARECIDO LISBON(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO)**

Apense-se este feito aos autos principais. Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**0000319-20.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-13.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1599 - LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)**

(DESPACHO DE FLS. 23) Recebo os embargos, opostos tempestivamente. Apense-se o presente feito aos autos principais. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001724-91.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003) FELIPE PEREIRA CALARESO X DAHIL MARIA SALOMAO DE ALMEIDA(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE X RICARDO CEZAR GOMES SILVA X FERNANDA BECKER ARCALDI**

Proc. nº 0001724-91.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. Felipe Pereira Calaresco e Dahil Maria Salomão de Almeida, ambos qualificados na inicial, opõem embargos de terceiro, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Montago Construtora Ltda., Thatiana Lopes Magalhães Rezende, Ricardo Cezar Gomes Silva e Fernanda Becker Arcaldi, objetivando o cancelamento de hipoteca e a manutenção de posse do imóvel para que possam financiar o valor restante. Alegam que em 26/08/2014, por meio de contrato de compra e venda, adquiriram o apartamento nº 204, bloco F, 1º andar, matriculado sob o nº 70.520, no CRI de Três Lagoas/MS, com a vaga de garagem nº 126, do Condomínio Don El Chall, localizado nesta cidade. Informam que à época da compra o imóvel estava livre de ônus e que o seu pagamento seria efetuado por meio de uma entrada de R\$90.000,00 e o restante financiado pela Caixa Econômica Federal. Registram que tomaram posse do imóvel em 01/09/2014 e quando da assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa foram surpreendidos com a informação de que o imóvel estava hipotecado. Asseveram que o financiamento foi aprovado pela Caixa, a qual sabia que o imóvel estava em processo de venda e que, antes do fato que deu início à hipoteca, já eram possuidores do imóvel. Consignam que entraram em contato com o proprietário da Construtora Montago, porém até o momento o problema não foi resolvido. Defende a responsabilidade solidária entre a Montago e seus fiadores, ressaltando serem adquirentes de boa-fé. Por fim, pedem que a embargada Montago seja condenada a pagar multa prevista no contrato de compra e venda, e que todos os embargados sejam condenados a pagar indenização por danos morais. Juntaram procuração e documentos (fls. 15/106). 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Embora os documentos de fls. 19/38 demonstrem que os embargantes celebraram contrato de compromisso de compra e venda com a Construtora Montago em 26/08/2014, portanto antes da ação de execução de título extrajudicial nº 0003211-33.2015.4.03.6003 proposta em 20/11/2015 (fls. 67); e até mesmo antes da abertura da matrícula nº 70.520 (08/10/2014, fls. 101) e da eventual inadimplência da Construtora (novembro de 2014 a março de 2015 - período de carência -, e 19/04/2015, fls. 68), é incontroverso que a parcela referente ao valor remanescente do contrato, vencida em 28/11/2014 (fls. 21), não foi quitada. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de alteração da situação fática posta, não sendo possível, em sede de cognição sumária, concluir com segurança, que os embargantes ainda estejam na posse do bem. Ademais, não se vislumbra, por ora, risco de perecimento de direito. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem suas respectivas representações processuais, eis que o instrumento de procuração de fls. 105 e o substabelecimento de fls. 15 são simples cópias, sob pena de arcarem com os ônus processuais de eventual inércia. Citem-se os embargados. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16. Distribua-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003211-33.2015.4.03.6003 (CPC, art. 676) e traslade cópia da presente decisão para o referido feito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de julho de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-89.2007.403.6003 (2007.60.03.000005-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X NOE MAQUIEL FERREIRA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL)**

Intime-se o exequente para requerer o que de direito. No silêncio, archive-se.

**0009967-38.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL**

Autos n. 0009967-38.2013.403.6000Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Clarizete Aparecida Pereira LealDefiro o pedido de fls. 64, sendo assim depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) CLARIZETE APARECIDA PEREIRA LEAL, inscrita no CPF 009.530.681-10, residente na Rua Capitão Alino Lopes, 1403, São José, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.060,60 (Um mil e sessenta reais e sessenta centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003323-02.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MALAGUTTI AUTO PECAS LTDA - EPP X OSMARINO MALAGUTE JUNIOR X AMANDA SILVA MALAGUTE

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

**0003324-84.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI X JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

**0003325-69.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA X GENECIO LUIZ WANDERLEI X DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

Autos n. 0003325-69.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MSParte a ser citada: 1) POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.37.204.740/0001-50, a ser citada na pessoa de Genecio Luiz Wanderlei, à Rod.Manoel da Costa Lima, Km3, centro, no município de Bataguassu/MS;2) GENECIO LUIZ WANDERLEI, inscrito no CPF 527.071.729-87, residente na Rua Nova Andradina, 620, centro, Bataguassu/MS;3)DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI, inscrita no CPF 703.340.999-00 residente na Rua Nova Andradina, 620, centro, Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 17/11/2015: R\$ 70.320,98 (setenta mil trezentos e vinte reais e oito centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0003326-54.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA X GENECIO LUIZ WANDERLEI X DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

Autos n. 0003326-54.2015.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Posto de Combustível Bataguassu MS Ltda e outrosDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MSParte a ser citada: 1) POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.37.204.740/0001-50, a ser citada na pessoa de Genecio Luiz Wanderlei, à Rod.Manoel da Costa Lima, Km3, centro, no município de Bataguassu/MS;2) GENECIO LUIZ WANDERLEI, inscrito no CPF 527.071.729-87, residente na Rua Nova Andradina, 620, centro, Bataguassu/MS;3)DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI, inscrita no CPF 703.340.999-00 residente na Rua Nova Andradina, 620, centro, Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 17/11/2015: R\$ 560.171,43 (quinhentos e sessenta mil cento e setenta e um reais e quarenta e três centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000113-06.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RETIFICA MALAGUTTI EIRELI - ME X AMANDA SILVA MALAGUTE

Autos n. 0000113-06.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Retifica Malagutti EIRELI ME e outroDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MSParte a ser citada: 1) RETIFICA MALAGUTTI EIRELI ME, inscrito no CNPJ 18.490.796/0001-73, residente na Av.Valdemar de Oliveira Verdi, 1105, Jd.Inocência, Paranaíba/MS;2) AMANDA SILVA MALAGUTE, inscrita no CPF 027.415.241-06, residente na Rua Cap.Francisco Joaquim de Oliveira, 1008, bairro Santa Lúcia, Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 10/12/2015: R\$ 41.393,71 (Quarenta e um mil trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**0000115-73.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA

Autos n. 0000115-73.2016.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Caixa Econômica Federal X Adriano Idalo Rodrigues da CunhaDepreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à preferência legal (art. 835 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intinar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC.Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem\*\*\*CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. \_\_\_\_\_/2016-DV\*\*\*Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MSParte a ser citada: 1) ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA, inscrito no CPF 769.511.381-68, residente na Rua Vinte e um, 436, centro, Chapadão do Sul/MS.Valor da dívida atualizada até 21/12/2015: R\$ 78.731,41 (Setenta e oito mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos).Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003236-46.2015.403.6003** - SUELI LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(MS005009 - SUELI LUZIA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DA SUBCOMISSAO ELEITORAL DA OAB/MS EM TRES LAGOAS/MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**0002783-17.2016.4.03.6003** - EDCARLOS OLIVEIRA SANTANA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X COORDENADOR DA FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SECRETARIO GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS DE TRES LAGOAS - AEMS

Proc. nº 0002783-17.2016.4.03.6003 Visto. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 16/09/2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000067-76.2000.403.6003 (2000.60.03.000067-0)** - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X GONCALO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000067-76.2000.403.6003 Autor: Gonçalo Gonçalves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Decisão 1. Relatório Trata-se de processo em fase de cumprimento da sentença de folhas 98/116, que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos à parte autora. A sentença foi impugnada por meio de recurso de apelação, provido parcialmente para fixar os juros de mora em 6% ao ano, a partir da citação e para que se aplique a Lei nº 6.899/81 às parcelas em atraso (fls. 130/135). O autor apresentou planilha de cálculo do crédito às folhas 234/255, dando início à execução contra a Fazenda Pública (fl. 256). A executada apresentou embargos à execução (proc. 0001221-32.2000.403.6003 - apenso), julgados procedentes em primeira instância, conforme sentença de fls. 33/36 e 69/70, da qual o embargado interpsu recurso de apelação, o qual teve o seguimento negado por decisão do TRF da 3ª Região em decisão proferida aos 04/06/2014, transitada em julgado em 21/07/2014. Com a decisão definitiva dos embargos à execução, o autor retomou os procedimentos visando ao cumprimento da sentença. É o breve relatório. 2. Fundamentação Verifica-se que o autor requereu o cumprimento da sentença (fls. 318/319), tomando-se por base o valor definido nos embargos à execução (R\$ 25.929,82), com incidência de correção monetária e juros de mora, totalizando o valor de R\$ 61.776,51. O INSS impugnou o cálculo, ao argumento de ser vedada a incidência de juros de mora durante o tempo em que o processo permaneceu no tribunal por força de recurso de apelação do embargado, uma vez que o processo foi concluído em 03/2004 e somente julgado em 06/2014, sustentando ser indevida a imposição de pagamento de juros de mora em razão da demora que não pode ser imputada à autarquia. Entende ser devida a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 32.938,54 (fl. 324). Os tribunais superiores têm afastado a incidência dos juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor. Referenciando entendimento do STF, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros de mora não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). De seu turno, o STF editou a Súmula Vinculante Nº 17, de seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Impende considerar que a execução de obrigação de pagar constante de título executivo judicial líquido depende da apuração do valor devido, mediante anulação das partes ou decisão judicial. No caso vertente, o autor apresentou em planilha o valor de seu pretenso crédito e o INSS o impugnou por meio de embargos à execução, somente definitivamente julgado em 2014. Observa-se que desde o julgamento dos embargos à execução, o INSS anuiu com o valor definido na decisão de folha 70 daqueles autos (R\$ 25.929,82), considerando que dela não interdiz recurso. Desse modo, essa importância tornou-se incontroversa para o INSS e poderia ter sido objeto de execução/cumprimento antecipado, nos termos atualmente previstos pelo 4º do artigo 535 do CPC/15, providência que também era admitida na vigência do CPC/73. Nesse aspecto, a parte credora (exequente) poderia ter pleiteado a expedição de requisição de pequeno valor em relação ao valor de R\$ 25.929,82 desde o momento em que constatada a preclusão recursal em relação ao INSS. De outra parte, a mesma providência poderia ser adotada pela Fazenda Pública, visando ao cumprimento voluntário da obrigação de pagar o valor incontroverso, com o que afastaria a incidência de juros moratórios. Ao optar por aguardar a definição dos embargos à execução, o devedor não pode ser beneficiado com o afastamento dos juros moratórios, pois estes somente deixam de ter incidência com o cumprimento da obrigação. 3. Conclusão Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela executada à folhas 324/v e determino que o exequente discrimine o valor dos honorários advocatícios de sucumbência com base no valor apurado à folha 320. Após, intime-se a Fazenda Pública e, não havendo impugnação, expeça-se os ofícios requisitórios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07/07/2016 Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**000318-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000318-0)** - PEDRO BARBOSA DA SILVA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PEDRO BARBOSA DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA

Defiro o pedido de fls. 868/869. Com a juntada dos comprovantes das demais parcelas, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

**0000806-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000806-3)** - JOSE JOAO DE MELO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE JOAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 122v, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**000194-67.2007.403.6003 (2007.60.03.000194-2)** - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARCELINO JUSTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 138v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**000193-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000193-8)** - JOSE ALVES DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 186v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000575-70.2010.403.6003** - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREZA ALVES DE LIMA X ANA PAULA ALVES DE SOUZA(MS012134 - LUIS HENRIQUE DOBRE) X ELZA GARCIA LINO FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 220v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001418-35.2010.403.6003** - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001383-41.2011.403.6003** - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS DONIZETHY FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 121v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002026-96.2011.403.6003** - ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a teor da r. sentença proferida nos Embargos à Execução (fls. 88/90) determino a remessa dos autos à superior instância. Intimem-se.

**0002076-25.2011.403.6003** - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 87v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000098-76.2012.403.6003** - ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIDIA SANCHES LOVATO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 115v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000808-96.2012.403.6003** - FATIMA APARECIDA PIRES ALVES(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA APARECIDA PIRES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro o pedido de fls. 142/143, intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

**0001150-10.2012.403.6003** - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS REMOALDO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 134v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se.

**0001213-35.2012.403.6003** - MARIA JOSEFA DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 92 verso, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001773-74.2012.403.6003** - EVA EMIDIO MELO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA EMIDIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 84v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001869-89.2012.403.6003** - HILDA ALVES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 137v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002083-80.2012.403.6003** - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDER TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0006277-87.2012.403.6112** - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002281-13.2013.403.6003** - IRONDINA CAROLA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRONDINA CAROLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 84v, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0002297-64.2013.403.6003** - ANELINO LUIZ FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANELINO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 136v, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, tome líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000557-44.2013.403.6003** - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a presente impugnação com efeito suspensivo. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

**0000988-44.2014.403.6003** - EVERTON MATOSO FARIA(PR068413 - RONYNE JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERTON MATOSO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 70/72. Após, conclusos.

**0001097-58.2014.403.6003** - WILSON NEVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 157v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001129-29.2015.403.6003** - LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 60/68

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8596**

**ACAO PENAL**

**0000759-13.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO)

Vistos. Reconsidero à decisão de fls. 108/110 APENAS no que tange à forma de remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a qual esclareço neste momento, deverá ser feita via ofício, por meio eletrônico, mediante envio do presente feito integralmente digitalizado. Por oportuno, solicito os bons préstimos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de tratar o caso com a urgência necessária, por se tratar de processo com réu preso cautelarmente. Postergo a análise das defesas escritas para o momento em que os autos retornarem com a manifestação da 2ª Câmara do Ministério Público Federal, devendo o feito aguardar sobrestado em Secretaria. Às providências.

**Expediente Nº 8597**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000574-72.2016.403.6004** - JOSE CLAUDIO DOS REIS PINTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 13-31). O autor foi intimado para emendar a inicial, especificando as razões que o levaram a discordar da decisão que indeferiu o pedido administrativo (f. 35-36). À f. 39-40, o autor apresentou emenda à inicial, afirmando possuir qualidade de segurado, porquanto foi registrado como empregado da Fazenda Santa Terezinha (f. 17-18) e, posteriormente, passou a exercer atividade rural como segurado especial no Assentamento São Gabriel, conforme documentos de f. 21-28. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Admito a emenda à inicial de f. 39-40. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Com efeito, o autor não logrou demonstrar, ao menos neste juízo de cognição sumária, que detém a qualidade de segurado. Isso porque o mencionado registro na Fazenda Santa Terezinha foi encerrado em 09/02/2003. Depois desse registro, demonstrou apenas um vínculo urbano em 2009 (f. 18). Com relação à atividade como segurado especial, o INSS afirmou que a qualidade de segurado foi mantida até 15/12/2010 (f. 31), ao passo que os documentos trazidos pelo autor não afastam essa conclusão. Note-se que a nota fiscal de 2011 (f. 26), não diz respeito ao exercício de atividade rural. Ademais, o tempo trabalhado como segurado especial requer que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à incapacidade, necessária a vinda de cópia integral do processo administrativo para saber se ela já foi reconhecida e, portanto, é matéria incontroversa, ou se será necessária a realização de perícia médica. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 39-40 e indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, admito a emenda à inicial de f. 39-40 e indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e deliberação acerca da necessidade de perícia médica. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000834-52.2016.403.6004** - ADOIR ELOY DAS NEVES(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07-29). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico o alegado perigo de dano, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o documento de f. 29 demonstra que o autor já percebe auxílio-doença, fato reconhecido pelo autor na petição inicial (f. 3). Ademais, os documentos médicos apresentados pelo autor (f. 19-29), não afastam a conclusão do INSS no sentido de que sua incapacidade é temporária. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por prova em sentido contrário. Portanto, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que demonstrem tratar-se de incapacidade definitiva, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo serão aqueles expostos no Protocolo CORE 32.293. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000852-73.2016.403.6004** - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca o reestabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 14-23). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - DA TUTELA DE URGÊNCIA. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos médicos apresentados pelo autor (f. 20-21) datam de 2014 e não afastam a conclusão do INSS no sentido de que readquiriu sua capacidade laborativa. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada por prova em sentido contrário. Portanto, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que demonstrem estar acometido de lesão incapacitante, de modo que não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além da discordância da ré no que diz respeito ao interesse quanto à conciliação prévia, destaco que neste Juízo federal inexistem, por ora, conciliadores habilitados para realizar a referida audiência. E o Novo Código de Processo Civil é expresso, em seu art. 334, 1º, ao enunciar que o conciliador ou mediador atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação. Trata-se de profissionais Auxiliares da Justiça regulamentados pelo art. 165 e seguintes do CPC, encarregados de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição de conflitos. A imprescindível presença - expressa no CPC - de conciliador ou mediador à aludida audiência tem razão de ser, pois o próprio diploma processual exige, no art. 167, 1º, capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, para que o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, possa requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Inequívoco, portanto, o intuito do novo código processual, de não apenas instituir mais um ato processual de índole formal, mas sim de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide, propósito cuja efetividade depende - por exigência legal - da presença, no ato, de um Auxiliar da Justiça tecnicamente apto a auxiliar, orientar e estimular a conciliação e a mediação, com registro aprovado perante cadastro oficial, desde que atendidos os requisitos legais (podendo ser, inclusive, exigida a prévia aprovação em concurso público). Nesse cenário, em que ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu repositicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. III - CONCLUSÃO. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo discutido nos autos, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; Caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tomem conclusos para designação de perícia. Os quesitos do Juízo serão aqueles expostos no Protocolo CORE 32.293. Cópia desta decisão servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8598**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001009-46.2016.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CHAIM E ROSA LTDA ME

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO em face de CHAIM E ROSA LTDA ME, através da qual pretende a condenação da empresa ré a cessar atividade de extração mineral, a reparação do meio ambiente degradado e ao ressarcimento referente ao minério extraído indevidamente. Narra que o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM recebeu denúncia acerca da lavra ilegal de minerais fora de área autorizada. Com base na denúncia, foi procedida fiscalização na Morreria São Domingos, em que se constatou a realização de lavra em ponto distante dos limites autorizados. Aduz que a lavra ilegal foi estimada em 98.603,96 m, gerando um montante de 177.487,128 toneladas de minério (areia), obtendo uma quantidade de 159.738,415 toneladas de produto comercializável. Considerando o valor médio para a comercialização, aponta que o valor do minério extraído é de R\$ 2.396.076,22 (dois milhões, trezentos e noventa e seis mil, setenta e seis reais e vinte e dois centavos). Sustenta que a exploração, além de indevida, foi realizada de forma inadequada e causou significativo dano ambiental. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Acompanham a inicial documentos produzidos unilateralmente pela autarquia federal DNPM, quais sejam: (i) Ofício nº 951/DNPM/MS-2016, em que notícia os fatos que baseiam a presente demanda; (ii) Parecer nº 013/2015, que apesar de demonstrar o exercício da atividade extrativista da ré não permite concluir que esta se deu fora da área autorizada - até porque não há nos autos o ato administrativo de autorização ou licença para lavra; e (iii) auto de paralisação nº 01/2016. Não obstante a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, também há de se considerar a presença de periculum in mora a justificar a concessão de liminar inaudita altera pars. Conforme f. 21, a extração supostamente ilegal teria se iniciado em algum momento entre 24/11/2010 e 23/05/2011. Ora, após tão longo lapso temporal entre o início da lesão e o ajuizamento da demanda, não vislumbro agravante que inpeça a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido liminar. É preciso ressaltar que a concessão liminar de tutelas sem a oitiva da parte contrária deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Portanto, no caso dos autos, até para uma melhor compreensão dos fatos que deram ensejo ao ajuizamento do presente feito, necessário se faz a prévia oitiva da parte contrária. Postergo a apreciação da tutela de urgência para momento após a contestação da ré e da oitiva do Ministério Público Federal, o qual deve intervir no feito como fiscal da lei (art. 5º, 1º, Lei 7.347/1985). Diante da natureza indisponível da pretensão posta em Juízo, resta dispensada a designação de audiência de conciliação (art. 334, 4º, II, CPC). Ante o exposto, POSTERGO a análise da tutela de urgência para momento posterior a vinda da contestação e da oitiva do Ministério Público Federal. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao processo. Findo os prazos, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000166-86.2013.403.6004** - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de f. 438-443 no sentido de que o veículo objeto dos autos foi leilado em 2013, constato a impossibilidade fática de implemento da antecipação dos efeitos da tutela determinada na sentença de f. 428-434. Diante disso, REVOGO a antecipação dos efeitos de tutela determinada à f. 434, considerando a impossibilidade de devolução do veículo que já foi leilado. Assinalo que, no caso de trânsito em julgado da sentença de f. 428-434, será devido ao autor o valor da indenização prevista na forma do art. 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, com redação da Lei nº 12.350/2010. Dando prosseguimento ao feito: (a) Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União às f. 444-447 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão (art. 1010, 1º, CPC). Caso eventualmente tenha interesse, poderá também interpor embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias especificamente em face da presente decisão (art. 1023, CPC). (b) Findo o prazo supra, dê-se ciência desta decisão à União, no prazo de 05 (cinco) dias; (c) Retornando-se os autos, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para exame do recurso de apelação de f. 444-447 (art. 1010, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-34.2014.403.6004** - ELISABETE DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001052-17.2015.403.6004** - NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000799-92.2016.403.6004** - GREISSE SALVADOR DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de f. 79-80. Intime-se urgentemente a autora acerca do agendamento das consultas nos dias 26/09/2016 a 27/09/2016, em Campo Grande/MS. Intime-se o Município de Corumbá/MS para que providencie o deslocamento da autora. Certifique a secretária eventual transcurso do prazo para contestação das partes requeridas, e, em seguida, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001000-84.2016.403.6004** - ROSA LUCELIA SOARES MONGELO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que se manifeste sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista que o extrato do CNIS anexo a este despacho demonstra que ela recebe auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos novamente.

**Expediente Nº 8600**

**ACAO PENAL**

**0001342-37.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Diante da solicitação contida à f.382, considerando que se trata de testemunha arrolada pela defesa do acusado, intime-se a defesa para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha MARCOS FERNANDES MARINHO ou manifestar desistência da sua oitiva, sob pena de preclusão. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8430**

**ACAO PENAL**

**0002167-70.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS TAVARES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER)

1) Em face da certidão de fl. 290, cumpra-se o item 1.1 do despacho de fl. 284, intimando-se pessoalmente o réu para que constitua outro Advogado em 15 (quinze) dias, prazo após o qual, havendo silêncio, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 2) Tendo em vista que o Ministério Público Federal não se opôs, defiro o pedido de fl. 283. Diligencie a secretária desta vara para que os transcretores depositados à fl. 260 sejam entregues à Polícia Federal conforme requerido. 3) Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a DPF. 4) Tudo cumprido, voltem conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1465/2016-SCH ao Ilmo. Dr. DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÁ, comunicando acerca da presente decisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 425/2016-SCH para LUIZ CARLOS DIAS TAVARES, brasileiro, casado, motorista, natural de São Paulo/SP, filho de José Tavares e Maria Dias de Souza Tavares, nascido em 19/05/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 001.913.670 SSP MS, inscrito no CPF sob o nº 148.337.431-91, com endereços na Rua Cel. José Hermes Macedo Carvalho, nº 45, bairro Jardim Independência, em Ponta Porá/MS, Telefones: (67) 99890-2330 e (67) 99291-2043, junto do qual seguem anexas cópias das fls. 208 (anverso e verso), 284/285 e 290. Sede do Juízo Federal em Ponta Porá: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79.904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4207**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000505-57.2004.403.6005 (2004.60.05.000505-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Caninha Camponesa Centro Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 01/12/2009 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o desacerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319, Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porá/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000506-42.2004.403.6005 (2004.60.05.000506-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007539 - CLORISVALDO R. DOS SANTOS) X CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Caninha Camponesa Centro Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 01/12/2009 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000507-27.2004.403.6005 (2004.60.05.000507-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Caninha Camponesa Centro Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 01/12/2009 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**0000508-12.2004.403.6005 (2004.60.05.000508-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CANINHA CAMPONESA CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Caninha Camponesa Centro Oeste Distribuidora de Bebidas Ltda, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 01/12/2009 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 4208**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000880-58.2004.403.6005 (2004.60.05.000880-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PORA TINTAS E SOLDAS LTDA ME(MS006247 - ISMAEL FERNANDES URUNAGA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor de Pora Tintas e Soldas Ltda Me, para recebimento do crédito descrito nas CDAs que instruem a inicial. Nos presentes autos o exequente requereu suspensão nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi deferida. Outrossim, o presente feito se encontra suspenso desde 05/03/2010 nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. O Exequente foi intimado a se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente e declarou não ter ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte por mais de cinco anos, operando-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que não localizados os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária, neste caso, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80; salvo se a impugnação evidenciar o descerto do arquivamento. Incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201100755214 - 16319. Relator(a) Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma; Data da Decisão: 06/12/2011; Data da Publicação: 09/02/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Levante-se a penhora, se houver (com remissão à numeração antiga do feito, se for o caso). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 22 de junho de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

**Expediente Nº 4209**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002484-34.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-79.2016.403.6005) GREGORIO CANIZA NETO(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS009958 - OSVALDO NUNES MELO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva. 2. Contudo, verifico que foi distribuído por dependência aos autos 0002481-79.2016.403.6005, que se trata de comunicado de prisão em flagrante do requerente, que ainda não foi homologado e decidido por este Juízo. 3. Assim, tendo em vista que a possibilidade de concessão de liberdade provisória será decidida de ofício no bojo dos autos da prisão em flagrante, AGUARDE-SE a decisão acerca da prisão em flagrante do requerente naqueles autos. 4. Se for deferida, prejudicado estará o pedido, e então, arquivem-se com as devidas cautelas. 5. Se for negada a restituição da liberdade, INTIME-SE o requerente para aditar, se assim desejar, o presente pedido com fatos novos e instruindo-o com a decisão que decretou sua prisão preventiva e demais documentos que corroborarem com sua tese. 6. Se o requerente atender ao acima descrito, vistas ao MPF para manifestação e, após sua palavra, conclusos para decisão. 7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem ação do requerente, arquivem-se com as devidas cautelas. 8. Publique-se. 9. Ciência ao parquet. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

**Expediente Nº 4210**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002489-56.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-35.2016.403.6005) WILLIAN BENTO VACA(MS018930 - SALOMAO ABE) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada ao pedido documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta(no exercício da titularidade)

**Expediente Nº 4212**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002427-16.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002006-26.2016.403.6005) JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES, presa em 14 de agosto de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, uma vez que é ré primária, possui ocupação lícita, residência fixa e família constituída. Alternativamente, pede que seja concedido o benefício da prisão domiciliar, caso não seja concedida a liberdade provisória, uma vez que se encontra gestante (exame laboratorial de fl. 22). Juntou documentos às fls. 13/114.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 119/120), uma vez que a requerente ainda não foi interrogada e há divergências quanto ao seu domicílio, pois afirma na exordial residir em determinado endereço, mas o documento trazido aos autos é de endereço diferente. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Observo que a requerente afirma, na exordial, que na ocasião de sua prisão, residia com seus familiares, de aluguel, na Rua Santa Maria, quadra 12, casa 08, em Sorriso/MT, mas o proprietário solicitou a devolução do imóvel, e o endereço atual de seus familiares é: Rua Eça de Queiroz, 404, Bairro Residencial Porta do Sul, em Sorriso/MT. Os comprovantes de residência trazidos aos autos, em nome da mãe de Josicleia, são do endereço antigo da família (fls. 20/21), de modo que a requerente não logrou êxito em comprovar seu endereço atual, o que prejudica a análise de seu pedido. Deste modo, concedo novo prazo para que a requerente esclareça as divergências quanto ao seu domicílio apontadas pelo Ministério Público Federal e comprove adequadamente seu atual endereço residencial. Após, conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 22 de setembro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal (em substituição no exercício da titularidade plena)CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de JOSICLEIA PEREIRA GUIMARAES, atualmente recolhida no ESTABELECIMENTO PENAL FEMININO DE PONTA PORÃ/MS.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**Expediente Nº 2629**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002659-93.2014.403.6006** - EVA MARIA HONORATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0002659-93.2014.403.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: EVA MARIA HONORATÓREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por EVA MARIA HONORATO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 27 e verso) e antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica.A parte autora juntou documentos (fs. 34/36). Juntada a perícia médica realizada em sede judicial (fs. 39/46). A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 50/59), juntamente com documentos (fs. 59 verso e 60), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo ou para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. O estudo socioeconômico foi juntado (fs. 61/66). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou que existem certas incongruências em relação à renda familiar, não estando a família em situação de miserabilidade (fl. 67 verso).A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade laboral da requerente para prover sua subsistência, bem como argumentou que o casal não possui renda (fs. 69/72). Apresentou substabelecimento da procuração (fl.73). O Ministério Público Federal manifestou que não interviria a respeito do mérito do presente processo. (fs. 75/76)Arbitrários os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua requisição (fs. 77/78).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fl. 78).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO:Da prescriçãoA demanda foi ajuizada em 21.11.2014 e o requerimento administrativo foi realizado em 06.08.2014 (fl. 24), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 39/46, no qual o perito nomeado concluiu: [...]CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO (p. 40 verso):DIAGNÓSTICO: DOENÇAS PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA, HIPERTENSÃO PULMONAR, ANGINA ESTÁVEL E MIOCARDIOPATIA. CID J55, I270, I20 E I255.DOENÇAS CRÔNICAS E DEGENERATIVAS, DIAGNOSTICADAS INICIALMENTE EM MEADOS DE 2013.HÁ INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO DESDE JUNHO DE 2014, CONFORME EXAMES E ATESTAOS MÉDICOS APRESENTADOS.Respostas aos quesitos Do Exmo. Juiz (p. 40 verso):1. O autor pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6.949/2009 (...)?Sim 2. O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Sim Respostas aos quesitos do requerido (p. 41)2. Data de início da enfermidade: Desde meados de 2013, conforme exames de imagem (...).5/6/7. Há incapacidade definitiva para o trabalho que possa prover o seu sustento, considerando o analfabetismo, idade e lesões apresentadas.Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade definitiva, e, como observado pelo expert, o baixo grau de escolaridade (analfabeta) somado a idade da autora (56 anos) não favorecem o ingresso da requerente em um mercado de trabalho competitivo. Além disso, o perito afirmou que a doença teve início em 2013 e a incapacidade definitiva desde junho de 2014, conforme se depreende dos documentos e exames juntados às fs. 15/23. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em julho de 2015, notícia (fs. 61/66): [...]Composição familiar (fl. 61) - 02 moradores I - Eva Maria Honorato, autora;- 2 - Osvaldo Honorato, cônjuge da autora;Situação EconômicaA Sra. Eva e seu cônjuge estão desempregados e não tem renda, dispõe apenas do programa social Vale Renda e cesta básica do Centro de Referência de Assistência Social - Cras. Despesas básicas: Água: R\$19,00 Energia: R\$ 71,05 Alimentação: 150,00 Gás: R\$60,00 Medicamentos: R\$50,00(...)O casal, ambos estão atualmente sem renda.O casal, ambos encontram-se desempregados, estão sobrevivendo do Programa Social Estadual Vale Renda, cesta básica do Cras do município e eventualmente ajuda de filhos, que não cobre dos dois filhos o sustento, pois também estão em situação de pobreza com suas famílias.Situação HabitacionalA residência da autora é própria, antiga, mista de madeira e alvenaria. Tem um quarto, uma sala, cozinha, área de serviço, uma dispensa e um banheiro.Na sala, havia uma TV led 30 polegadas, uma estante, uma cadeira de fio; quarto, uma cama de casal, um guarda-roupa casal; na cozinha havia um fogão seis bocas, uma geladeira duplex, um armário simples e uma mesa com duas cadeiras; a dispensa é usada como extensão da área de serviço havia uma máquina de lavar roupa e um tanque de concreto para lavar roupas. (...) Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, é zero. Verifico que a família vem sobrevivendo com recebimento de programas sociais (Vale Renda e cesta básica do CRAS). Observo, ainda, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (extrato em anexo com a sentença) que, até o março de 2012, o esposo da requerente (Osvaldo Honorato) possuía vínculo empregatício, com registro na carteira de renda, após referido período não consta no sistema previdenciário quaisquer registros.Dessa feita, verifico que a requerente encontra-se em situação de hipossuficiência, preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício.Quanto ao tempo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era considerada deficiente para fins de concessão do benefício, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 06.08.2014 (fl. 24). Ademais, ressalto que era possível a constatação da hipossuficiência da postulante pela Autarquia Previdenciária diante do fato de que na data do requerimento não havia em nome dos familiares desta em idade laboral (in casu - de seu cônjuge) qualquer registro de atividade laboral no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo).Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 06.08.2014, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora EVA MARIA HONORATO, filha de Joaquim José da Souza e de Ana Maria de Jesus Souza, nascida aos 16.10.1959, com DIB em 06.08.2014 (fl. 24). O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013.Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condono o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º e do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico perito e assistente social), estes já foram fixados e requisitados.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000122-90.2015.403.6006 - JOAO VITOR SOUZA MAIA - INCAPAZ X DIEGO DE SOUZA MAIA - INCAPAZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE DE SOUZA ALVES**

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000122-90.2015.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: JOÃO VITOR SOUZA MAIA e DIEGO DE SOUZA MAIA - INCAPAZES.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOJOÃO VITOR SOUZA MAIA e DIEGO DE SOUZA MAIA - INCAPAZES, representados por sua genitora, Luciane de Souza Alves, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de auxílio-reclusão em seu favor. Alega preencher os requisitos exigidos na legislação de regência para concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citada (f. 62), a autarquia federal apresentou contestação alegando, em síntese, que o último salário de contribuição do instituidor do benefício é superior a determinação legal para a concessão de auxílio-reclusão (fs. 63/75). Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fs. 76/79).Impugnação a contestação (fs. 81/84).O autor se manifestou pela desistência da ação (f. 86).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da questão (f. 87).O INSS concordou com o pedido de desistência (f. 88v). Vieram os autos conclusos (f. 88v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constatado que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (f. 56).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000321-15.2015.403.6006 - VALMÍCIO ALVES DA SILVA X ANGELA MARIA DA ROCHA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000321-15.2015.4.03.6006 PARTES: VALMÍCIO ALVES DA SILVA e outro x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Trata-se de ação anulatória de ato jurídico c/c revisão de contrato bancário, redução de parcelas e reparação de danos materiais e morais em que são partes as pessoas acima nominadas. Narra a petição inicial, em síntese, que os autores firmaram com a ré o contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial em 15/05/2007, e que, posteriormente, deixaram de pagar as prestações em razão de graves doenças que atingiram o autor VALMÍCIO, o que culminou na retomada do imóvel pela instituição financeira. Sustentam a ocorrência de diversas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, tais como ausência de intimação para purgação da mora, recusa na utilização de seguro habitacional para amortização de parcelas e ausência de notificação acerca da data em que seria realizado o leilão público. Afinal, em sede de antecipação de tutela, requereram provimento jurisdicional que lhes assegure a permanência no imóvel, pelo menos, enquanto sobre ele perdurar o litígio, bem como o depósito do equivalente a 50% (cinquenta por cento) das prestações mensais. Juntaram procurações (fls. 14 e 15), declarações de hipossuficiência (fls. 86 e 87) e documentos (fls. 16/85). À fl. 90 determinou-se a emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecido se o imóvel havia sido efetivamente arrematado e, em caso negativo, a data para realização da segunda praça. Em sua manifestação de fls. 97/109 os autores trouxeram outros documentos, mas não respondeu aos questionamentos levantados pelo Juízo, conforme constou do despacho de fl. 110, razão pela qual a análise da pretensão antecipatória restou postergada para após a juntada aos autos da contestação. Peça de defesa, acompanhada de documentos, juntada às fls. 123/280. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. De início, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro aos autores os benefícios da gratuidade judicial, em princípio relativamente a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista das declarações acostadas às fls. 86 e 87, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, inicialmente destaco que a Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, regula os procedimentos com vistas à consolidação da propriedade do bem imóvel pelo credor fiduciário, senão vejamos, no que importa à lide neste momento processual (os destaques não constam do original): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, [...]. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [...] 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, [...] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, compulsando os autos, verifico que todos os procedimentos legalmente previstos para a consolidação da propriedade pela instituição fiduciária foram devidamente observados e cumpridos. Vale dizer, a instituição bancária credora providenciou a intimação dos devedores, por meio do Oficial do Serviço de Registro de Imóveis do local da situação do bem (fls. 218/219 e 222/223), oportunizando-lhes a satisfação do débito no prazo legal, o que não ocorreu e, posteriormente, houve o registro, na matrícula do imóvel, da averbação da consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 233/234), não havendo, pois, que se falar em probabilidade do direito. Ademais, o imóvel foi alienado à pessoa de Sandra Maria Gonçalves Maciel (fl. 235), arrematado no segundo leilão público (fl. 237), o que, enfim, afasta a urgência alegada na medida em que a situação potencialmente causadora do dano (possibilidade de despejo diante da emissão do adquirente/arrematante na posse do imóvel) já está consolidada. Logo, não há que se falar, em simples cognição sumária, em probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante do que INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de conhecer do pedido contraposto formulado pela ré à fl. 189 por expressa ausência de previsão legal, eis que, conquanto o art. 30 da Lei 9.514/97 de fato assegure ao fiduciário a reintegração na posse do imóvel, este deve valer-se dos meios processuais adequados para tanto (ação possessória própria ou reconvenção). Ainda que assim não fosse, como dito anteriormente, o imóvel já foi alienado em leilão público, falcendo, pois, por parte da Caixa Econômica Federal, interesse processual na reintegração possessória. No tocante ao pedido de intervenção de terceiros formulado pela Caixa Seguradora S/A (fls. 281/284), digam as partes, sucessivamente, em 15 (quinze) dias, a começar pelo autor. Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

0000474-48.2015.403.6006 - HELENA MARIA DA ROCHA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000474-48.2015.2015.4.03.6006ASSUNTO: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: HELENA MARIA DA ROCHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda ajuizada por HELENA MARIA DA ROCHA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 70 e verso), antecipada a produção de provas periciais médica e socioeconômica e indeferido o pedido de tutela antecipada.Juntada a perícia médica realizada na seara administrativa (fs. 78). O estudo socioeconômico foi juntado (fs. 85/92). Apresentado o laudo pericial em sede judicial (fs. 93/95).A Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 96/101), juntamente com documentos (fs. 102/115 verso), aduziu não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral a longo prazo ou para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, alegando a incapacidade total e permanente, não sendo suscetível de reabilitação, bem como argumentou que renda da mãe possui descontos de consignados (fs. 119/122). A Autarquia, em manifestação aos laudos, alegou que incapacidade não foi constatada como impedimento de longo prazo, e que o grupo familiar da requerente possui renda (R\$2.076,00) acima de do salário-mínimo, com residência própria e guarnecida de toda sorte de eletrodomésticos (fs. 123/125). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a complementação da perícia médica, para esclarecer se a moléstia ocasional também incapacidade civil na vida da requerente (fs. 127 e verso).Arbitrados os honorários dos profissionais nomeados, determinou-se a sua requisição (fs. 128/129).O Juízo federal considerou desnecessária a complementação do laudo pericial, uma vez que, tal como se apresenta, possibilita o julgamento da lide. (fl. 130).Nesses termos, vieram os autos conclusos (fs. 130).É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÕDA prescriçãoA demanda foi ajuizada em 10.04.2015 e o requerimento administrativo foi realizado em 17.11.2014 (fl. 66), portanto, não houve o transcurso do lapso temporal estipulado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não havendo parcelas a serem declaradas prescritas.Do MéritoCuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adoto o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fs. 93/95, no qual o perito nomeado concluiu[...]Respostas aos quesitos do Juízo (p. 93 verso):1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do decreto 6949/2009 9...)?Sim 2. O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Sim Respostas aos quesitos da Procuradoria (p. 93 verso):1.Sim. As Sequelas de hemorragia cerebral. I622. A doença teve início em 06 de janeiro de 2006, data da hemorragia conforme exame de tomografia que evidenciou hemorragia em fase aguda.4.Há incapacidade omni-profissional porque há sequelas motoras do lado direito do corpo e alterações da marcha que são incompatíveis com qualquer trabalho. [...]5. Não há incapacidade temporária.6. Sim. Há incapacidade laboral omni-profissional permanente. Houve dano irreversível ao cérebro comprovado por exame de tomografia e por exame neurológico. As sequelas existem desde 2006 e não houve melhora clínica que permitisse retorno ao trabalho.Assim, resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92), como expressamente declarou o perito em seu laudo: Há incapacidade omni-profissional permanente bem como esclarece que o dano causado ao cérebro é irreversível. Além disso, o perito afirmou que a doença teve início em 06 de janeiro de 2006, conforme documentos e exames juntados às fs. 55/59. Desse modo, não há dúvida de que se trata de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado, por Assistente Social, designada por este Juízo Federal, visita realizada em julho de 2015, notícia (fs. 85/92): [...]Composição familiar (fl. 85) - 04 moradores1 - Helena Maria da Rocha, 45 anos, autora;2 - Maria Orminda da Conceição Rocha, 75 anos, genitora da autora;3 - Maria Aparecida da Rocha, 52 anos, irmã da autora;4 - Cristóvão José da Rocha, 51 anos, irmão da autora. Situação EconômicaNo momento a família vem sobrevivendo da aposentadoria de sua mãe Maria Orminda, a qual recebe 2 salários mínimos, ou seja, R\$1576,00 reais, seu irmão Cristóvão é servente de pedreiro e sua renda é de R\$500,00 reais, em média, pois muitas vezes chove e não vai trabalhar. Sendo assim, a família tem uma renda de R\$2076,00 reais (dois mil e setenta e seis reais).Portanto, a renda é de R\$2076,00 reais e a per capita é no valor de R\$519,00 reais.Despesas básicas: Água: R\$80,00 Energia: R\$ 102,00 Alimentação: 800,00 Gás: R\$60,00 PAX: 49,00 Empréstimo (materiais de construção para fazer a casa): 24 X 200,00Total das despesas básicas: R\$ 1291,00 reais (mil duzentos e noventa e um reais)Situação HabitacionalÉ uma casa de madeira de tamanho médio, e possui um terreno bem espaçoso na frente da casa.Este lar não possui forro, de toldado de etimite, sem pintura por dentro e por fora, e o chão é de piso fio, contendo uma cozinha, uma sala, três quartos, dois banheiros e uma área na frente onde fica o tanque.O ambiente doméstico é muito simples.Há abastecimento elétrico e de água.A casa é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: jogo de sofá, uma estante, uma TV, ventilador, aparelho de som, uma bicicleta, quatro cadeiras, uma geladeira, pia, armário de cozinha, um fogão, uma mesa, uma cama de solteiro e um guarda roupa, no outro quarto cama de casal, cômoda, uma guarda roupa. Possui utensílios domésticos como panelas, copos, pratos, talheres, liquidificador, batedeira.A maior parte dos móveis e utensílios domésticos estão em bom estado de uso e conservação.A casa é bem organizada.Sim. A família reside em casa própria. (...)No momento Helena não está adquirindo roupas e calçados, seus medicamentos e tratamento médico são fornecidos pelo SUS e água e luz e alimentação vem sendo pagos por sua mãe e irmão os quais possuem renda. Diante da apresentação do estudo social, realizado pela Assistente Social, nomeada por este Juízo Federal, informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria da aposentadoria da mãe da autora, Sra. Maria Orminda, no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais - f. 104) e de pensão por morte previdenciária (beneficiária: Maria Orminda), também no valor de R\$788,00 (setecentos e oitenta e oito reais - f. 103); e ainda, de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), provenientes do serviço de pedreiro do irmão da requerente (Sr. Cristóvão). Então, a renda do lar no qual inserida a autora é de R\$ 2.076,00 (dois mil e setenta e seis reais), sendo a per capita de R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais). Além disso, verifica-se, do laudo social que a Requerente possui mais uma irmã (Maria Aparecida) na mesma residência e quanto a essa faz referência a Sra. Assistente de que em consulta se trata de pessoa com 52 anos de idade, sem escolaridade e desempregada. Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (extrato em anexo com a sentença) denota-se que o irmão da requerente, Sr. Cristóvão José da Rocha, 51 anos de idade, possui vínculos empregatícios, inclusive no corrente ano (2016), com remuneração em média de R\$500,00 (quinhentos reais), chegando a auferir um salário mínimo, o que demonstra estar apto a atividades laborais. Nessa esteira, percebe-se que a genitora da requerente possui renda de R\$ 1.760,00 (mil, setecentos e sessenta reais) oriunda do recebimento de dois benefícios: aposentadoria por idade rural e pensão por morte. Logo, a jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestígia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011) - grifo meu Desse modo, afastado o valor de um salário mínimo percebido pela genitora da Requerente (ídosa), ainda resta-lhe outro valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) a compartilhar com grupo familiar, que somando com a renda de R\$500,00 (quinhentos reais) do irmão da requerente (Sr. Cristóvão), perfaz-se uma renda per capita de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais). Anoto que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da Previdência (extrato em anexo a sentença), a remuneração do irmão da Requerente, componente do núcleo familiar, é variável atingindo, em alguns momentos, um salário mínimo, quando a renda per capita da família alcançaria à metade do salário mínimo. Ademais, mesmo que essa renda não alcance exatamente à metade do salário mínimo, o fato é que a requerente está distante da situação de famílias em situação de miséria para as quais se destina o benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, em sua maioria famílias sem renda ou com renda em valor insuficiente a manutenção do mínimo existencial, em momento, quando se considera o estudo social casa própria; utensílios domésticos em bom estado de conservação; a requerente tem assistência médica e fornecimento de medicamentos pelo SUS; financiamento de materiais e construção (24 vezes de R\$ 200,00).Com efeito, a parte autora não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de supri-los tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado.A assistência social tem atuação supletiva, neste sentido leciona Simone Barbasan Fontes:A atuação da Assistência Social, enquanto setor responsável pela inserção social das pessoas situadas em condições de miserabilidade, tem atuação sempre supletiva à atuação da própria família. Em linhas sintéticas, somente deverá pôr em aplicação suas políticas na medida da absoluta impossibilidade do beneficiário de manter-se de forma autônoma, por seu próprio trabalho ou por conta de auxílio familiar. (O conceito aberto de família e seguridade social. P.251- in Direito da Previdência e Assistência Social - elementos para uma compreensão interdisciplinar. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.)Convém salientar, pela pertinência, que o objetivo do benefício assistencial é conceder renda a quem não tem o suficiente para a própria sobrevivência digna, e não complementar os proventos auferidos por uma família que vive com certas dificuldades. Neste sentido, inclusive, já decidiu o E. TRF 3ª Região: O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU, 04.09.2003).Portanto, não sendo a situação da parte autora de miserabilidade econômica, conclui-se que o seu pleito, pelos fundamentos acima, não merece acatamento.DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-96.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001693-96.2015.4.03.6006ASSUNTO: PERDAS E DANOS INADIMPLEMENTO - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL.AUTORA: MARIA APARECIDA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito em desfavor do requerente e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual de Itaquiraí/MS, que proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (fs. 27/30), razão pela qual os autos foram remetidos a este Juízo Federal (f. 34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Manifestou-se a parte autora requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando a existência de acordo homologado nos autos de n. 0001162-10.2015.4.03.6006, distribuído neste Juízo Federal com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (f. 38v).Citada (f. 39/40), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 41/42), juntamente com documentos (fs. 43/61), requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada.Instada a se manifestar, a parte autora reiterou os termos do petição de f. 38v (f. 62).Vieram os autos conclusos (f. 63).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOVerifico pelos documentos anexados a contestação que o feito de n.0001162-10.2015.4.03.6006, no qual a autora igualmente postulava a declaração de inexistência de débito em desfavor do requerente e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, foi extinto com resolução do mérito diante da homologação do acordo realizado entre as partes.Assim, constata-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre este feito e os autos mencionados. Por sua vez, verifico que a r. sentença homologatória do acordo proferida naqueles autos já transitou em julgado, visto que as partes desistiram do prazo recursal (f. 58). Portanto, já foi julgado definitivamente o pedido da parte autora nos autos de n. 0001162-10.2015.4.03.6006, que é idêntico ao do presente feito, isto é, a declaração de inexistência de débito em desfavor do requerente e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Nesse sentido, é evidente a existência da coisa julgada, nos termos do art. 337, 4º, do CPC, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento de mérito. MOTIVAÇÃODeante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000074-97.2016.403.6006 - GISELE PEREIRA BERTO DA SILVA MARQUETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial acostado às fls. 39/48, nos termos do despacho de fl. 25.

**0000558-15.2016.403.6006** - NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000558-15.2016.4.03.6006ASSUNTO: EMPRESTIMO CONSIGNADO - BANCÁRIOS - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDORAUTORA: NEUZA RODRIGUES DOS SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sentença TP SENTENÇATrata-se demanda, ajuizada por NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de irregular averbação de descontos no benefício recebido pelo requerente e a condenação do autor a título de danos morais. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Iguatemi/MS, onde foram deferidos os benefícios de justiça gratuita (f. 23v). Citada, a requerida apresentou contestação (fl. 25v/33) e petição pugnano pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual reconhecendo a sua incompetência para o processamento e julgamento do feito (fs. 34/35).O autor se manifestou pela desistência da ação (f. 38).Os autos foram remetidos a este Juízo Federal (f. 39), que determinou ao requerido que se manifestasse quanto ao pedido de f. 38 (f. 41).O INSS concordou com o pedido de desistência (f. 41v).Viram os autos conclusos (f. 41v).É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a petição ventilada nesse sentido foi subscrita pelo advogado constituído do autor que possui poderes para desistir (f. 07v).Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000669-96.2016.403.6006** - MAURICIO DE PAULA JACINTO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000669-96.2016.4.03.6006 Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por MAURÍCIO DE PAULA JACINTO em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é possuidor e proprietário de um imóvel rural denominado Fazenda Paranaiera, localizado no município de Itaquiraí/MS, e que, no mês de março de 2016, surpreendeu-se ao receber um comunicado da Receita Federal do Brasil notificando a existência de débito, bem como o prazo para regularização de 75 (setenta e cinco) dias. Sustenta que o referido débito tributário refere-se à cobrança suplementar de Imposto Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2011, cujo lançamento se deu em virtude do Termo de Intimação Fiscal nº. 9807/00005/2015, ao qual não atendeu porque, segundo alega, não foi devidamente intimado para tanto. Em sede de medida antecipatória, requer provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o nome do autor no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), relativamente ao débito tributário sub judice. Juntou procuração (fl. 29) e documentos (fls. 32/90). A via original do comprovante de recolhimento das custas processuais foi acostada às fls. 101 e 102. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela provisória de urgência, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nessa toada, tenho que, em sede de cognição sumária, o autor não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Com efeito, segundo se depreende da leitura da petição inicial, o lançamento do tributo se deu sem observância ao contraditório. Contudo, a própria petição inicial afirma que a correspondência contendo o referido Termo de Intimação Fiscal foi encaminhada ao endereço informado pelo sujeito passivo em sua declaração de ITR (fl. 03), sendo certo que alterações supervenientes deveriam ter sido informadas pelo interessado em sua declaração anual de ajuste, o que, aparentemente, não ocorreu. Ao contrário, a documentação carreada aos autos sugere que o Fisco tentou, sem êxito, notificar o contribuinte acerca do lançamento do tributo, conforme se vê às fls. 40/43 (Notificação de Lançamento nº. 9807/00007/2015). A certidão lavrada pelo Fiscal de Tributos à fl. 44 corrobora tal conclusão, afirmando que a correspondência contendo a mencionada notificação foi devolvida pelos Correios. Diante disso, ao menos neste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, o documento de fl. 32, emitido em 29/02/2016, sugere a possibilidade de inclusão no Cadin, cuja efetivação não foi demonstrada pela parte, tratando-se de mera expectativa e/ou receio. Não obstante, em que pese o exposto, tendo em vista o poder geral de cautela, aplicável o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a possibilidade de inscrição no Cadin. Na mesma linha, dispõe o art. 7º da Lei 10.522/02 que o registro no Cadin será suspenso se o devedor ajuizar ação com o objetivo de discutir a natureza ou o valor da obrigação, desde que oferecida garantia idônea e suficiente, ou quando a exigibilidade do crédito tributário em questão estiver suspensa. Nesse sentido, cito julgados (grifei): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. CADIN E REGISTRO DE CONTROLE DE REINCIDÊNCIA. ART. 8 DA LEI 9.874/99 E ART. 7 DA LEI 10.522/02. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravante, autorizando o depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito. Entretanto, não determinou à ANP que se abstinhasse de inscrever o nome do autor no CADIN e em seu Registro de Controle de Reincidência. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o agravante efetuou depósito judicial do valor integral da multa discutida na ação anulatória originária (fl. 36), tendo o magistrado de primeiro grau deferido a suspensão da exigibilidade do crédito. 3. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito, o que ocorreu na hipótese. 4. Por último, no que diz respeito à aplicação de pena mais gravosa em razão de eventual reincidência, verifica-se que o art. 8 da Lei 9.874/99 estabelece que não haverá reincidência enquanto estiver pendente ação judicial que tenha como objeto a discussão da penalidade administrativa. 5. Desta feita, somente será possível à ANP aplicar a sanção mais gravosa ao administrado, em razão de reincidência, após o trânsito em julgado da demanda judicial que discuta a imposição da penalidade administrativa. Não obstante, permite-se que a agência reguladora inscreva o nome do autor em Registro próprio, apenas para fins de controle interno, sendo certo que tal inscrição deve ser afastada com a suspensão da exigibilidade do crédito. 6. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 201400001043574 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/11/2014 Data da Decisão 04/11/2014 Data da Publicação 12/11/2014, CNJ: 0104357-48.2014.4.02.0000) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir o valor, sem que se submetta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciada em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária. 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral. 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, J. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux). 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC. 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (RS 137.16). 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021162-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2013) Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada na petição inicial, tão somente para autorizar o depósito judicial do montante integral do crédito tributário sub judice, no prazo de 15 (quinze) dias, providência que, se tempestivamente cumprida, acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, a não inscrição no Cadin, ou suspensão do registro, se já realizado. Juntado aos autos o comprovante de depósito, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, comunicando-lhe o teor desta decisão, bem como para que providencie seu cumprimento junto ao(s) órgão(s) competente(s). Decorrido o prazo sem manifestação, o que será certificado pela Secretaria, cessará a eficácia desta decisão, cuja natureza é manifestamente cautelar antecedente. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, ressaltando-se que nada impede sua designação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Cite-se a ré, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal. Juntada aos autos, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. Após, dê-se nova vista dos autos à ré para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que, nessa manifestação, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que deverão arguir todas as questões de relevância para o desfecho do processo, inclusive aquelas cognoscíveis de ofício pelo Juiz. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...] pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000854-37.2016.403.6006** - GILSON SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação acima, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente demanda difere da anterior, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. INTIME-SE.

**0001105-55.2016.403.6006** - JOSE PEDRO TAVARES(MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do segurado ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 01/04/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 21/07/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC, tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001185-19.2016.403.6006** - REGINANE CONRADO CAPRISTO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: REGIANE CONRADO CAPRISTO (RG: 001304778 SSP/MS / CPF:005.693.081-00)FILIAÇÃO: GABRIEL CAPRISTO NETO e HONORINA CONRADO CAPRISTODATA DE NASCIMENTO: 15/06/1970Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - e que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 12), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 06/11/2015, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 10/08/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada.Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se há incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juiz; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado.Registre que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes.Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem nelos juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arriço no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 611.756.333-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista seu grau de especialização e o deslocamento à sede deste Subseção Judiciária para a realização dos trabalhos, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Naviraí/MS, 17 de agosto de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0001250-14.2016.403.6006** - GEISEL KAUAN DE LIMA RODRIGUES (INCAPAZ) X LUCIANA BRITES DE LIMA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001250-14.2016.4.03.6006PARTES: GEISEL KAUAN DE LIMA RODRIGUES - Incapaz, representado por Luciana Brites de Lima x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTrata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) em que são partes as pessoas acima nominadas.Narra a petição inicial, em síntese, que o autor postulou administrativamente o benefício em questão, restando indeferido porque o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (NB 1683180183, DER 20/06/2016, fl. 19). Pleiteia a concessão da tutela da evidência a fim de que o referido benefício seja imediatamente implantado.Junto procaução (fl. 10), declaração de hipossuficiência (fl. 11) e documentos (fls. 12/21-v).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o relato do essencial. DECIDO.Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 11, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.Destaco, inicialmente, que o benefício é postulado tão somente pelo filho do segurado recluso (Geisel Kauan de Lima Rodrigues, certidão de nascimento acostada à fl. 12), cuja dependência econômica, portanto, é presumida.Passou a apreciar a tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei):Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutorio fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.A tutela provisória fundada na evidência, portanto, não comporta acolhimento.Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, o requerimento administrativo foi indeferido porque o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação (fl. 19). E, nesse sentido, a documentação que instrui o caderno processual revela que o segurado Paulo Rodrigues deu entrada no regime prisional no dia 08/12/2015 (fl. 15), sendo que seu último salário de contribuição (R\$ 1.346,89, referente ao mês de novembro de 2015, fl. 16), de fato, foi superior ao estabelecido pelo art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 13, de 09/01/2015, vigente à época (RS 1.089,72).Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na exordial.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Cite-se o réu, mediante carga dos autos (art. 335, III c/c art. 231, VIII, CPC), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, se arguida(s) matéria(s) prevista(s) nos artigos 350 e 351, intime-se o(a) autora(a) para manifestação em 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registre, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arriço no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do processo administrativo referente ao benefício nº. 168.318.018-3, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, II), advertindo-o do disposto no artigo 180, parágrafo 1º.Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime-se. Cumpra-se.

**0001251-96.2016.403.6006** - CRISTINA ROSA BARANOSKI(MS020591 - BELIANE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do segurado ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 27/04/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 15/08/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001256-21.2016.403.6006** - JOSE GINO BENEDITO(MS014871 - MAISE DAYANE BROESINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade do segurado ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e manifestação do réu. Ademais, o indeferimento administrativo é datado de 04/04/2016, ao passo que a demanda somente foi ajuizada em 15/08/2016, o que denota que a parte autora encontrou meios de prover sua subsistência ao longo desse período e, em última análise, afasta o perigo de dano e, consequentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001259-73.2016.403.6006** - CELSO BISPO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: CELSO BISPO DOS SANTOS (RG: 000949089 SSP/MS / CPF: 471.306.449-15) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 09/10/1950 Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 17), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. A parte autora já apresentou quesitos à fl. 14. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os seguintes quesitos do juízo: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guardam na residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos o laudo pericial, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre o laudo, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.230.655-0, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Finalmente, desde já arbitro à perita nomeada honorários no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000564-61.2012.403.6006** - ELISETE DA SILVA SOUZA(MT011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060006008-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001359-33.2013.403.6006** - ELIZETE DA SILVA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016.60060006006-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0000333-34.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X VANI DA GRACA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA AUTOS Nº: 0000333-34.2012.4.03.6006 ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAREU: VANI DA GRAÇA TAVARES Sentença Tipo ASENTAMENTO A RELATÓRIO Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificadas nos autos, em face de VANI DA GRAÇA TAVARES, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 195 do Projeto de Assentamento Itaquiraí - FETAGRI. Juntou documentos (fs. 06/27). Designada audiência de justificação (f. 31/32). Em decisão, o pedido liminar foi deferido para determinar a reintegração da posse (f. 32/34). A defesa apresentou contestação, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, e no mérito, aduziu não haver irregularidade na ocupação da parcela rural, tampouco não ser esta devidamente explorada pela requerida, pugnano pela reconsideração da decisão que concedeu a liminar pleiteada e a improcedência do pedido exordial (fs. 67/76). Juntou declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 78/93). A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fs. 96). Informada a interposição de agravo de instrumento (fs. 98/105), a decisão agravada foi mantida (f. 106). Promovida a reintegração da posse (f. 142). Impugnação a contestação (fs. 145/147). A requerida especificou provas (f. 148) e requereu autorização para colheita da plantação de mandioca havida no lote reintegrado (fs. 149/151). Sancionado o feito, determinou-se o início da instrução processual (f. 155). Na oportunidade, o pedido para colheita da produção foi indeferido. Juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré (f. 172/174). Colhidos os depoimentos das testemunhas Ademir Fernandes Garcia de Souza, Fernanda de Souza Todoró e Jaíne Lôbo da Silva (f. 182/186). O INCRA apresentou alegações finais pugnano pela procedência do pedido exordial, aduzindo ter havido a comprovação de que a requerida não reside e nem explora a parcela rural (fs. 188/190). Juntada de documentos pela parte ré (f. 192/193). Instado a se manifestar (f. 194), o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência do pedido inicial (fs. 195/197). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, reiterou os termos da contestação, pugnano pelo indeferimento do pedido exordial (fs. 198/206). Vieram os autos conclusos (f. 206v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967. [...] Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão parastatal, ou o que se ache investido de atribuição para-fiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assunirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1º Após transcorrido o prazo de inalienabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2º Ainda que feita pelos sucessores do titular, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...] Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado; e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tomar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Inicialmente calha registrar, que, conforme se extrai dos documentos acostados nos autos, a desocupação do lote foi determinada pela Autarquia Agrária com fundamento no seguinte argumento (f. 11): Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do art. 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Em vistoria realizada pela autarquia federal agrária junto ao lote objeto da presente, não foi constatada a presença da beneficiária, mas apenas de seu irmão, José Crispim Neto, tendo sido registrado à época (16.09.2010) que a parceleira reside em Naviraí/MS, quem cuida e explora o lote é seu irmão, senhor José Crispim Neto (f. 08). Em outra oportunidade, a notificação para desocupação do lote ou apresentação de defesa administrativa expedida pela autarquia federal foi recebida pelo irmão da beneficiária, José Crispim Neto, em data de 03.06.2011 (f. 13). Igualmente a notificação do indeferimento da defesa administrativa apresentada foi recebida pelo irmão da beneficiária em 19.10.2011, que, no entanto, se recusou a apor sua assinatura, conforme certificado (f. 18). Visando desconstituir as alegações vertidas pela autarquia federal autora, a ré juntou cópia de recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí/MS datadas de janeiro, abril e julho do ano de 2008 (fs. 81/83), bem como fotos de sua rotina no lote (fs. 84/93, 151/153 e 201/206) e certidão de óbito dos filhos Izaque Tavares, falecido em 06.09.2005 (f. 192), e Marcos Tavares, falecido em 04.11.2010 (f. 193). A defesa promoveu, ainda, a oitiva das testemunhas Ademir Fernandes Garcia de Souza, Fernanda de Souza Todoró e Jaíne Lôbo da Silva, cujos depoimentos passo à análise. Ademir Fernandes Garcia de Souza, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a ré do acampamento; foram acampados juntos, primeiro na saída do Caiá e depois na BR; o depoente já foi assentado; o depoente foi assentado na mesma data que a ré; no lote do depoente tem apenas gado e no lote da ré tem mandioca que ficou, mas no novo beneficiário iria arrancar; não se lembra o número do lote que a ré foi assentada; o lote do depoente é o de n. 140; o lote da ré fica a 5 ou 6 km de distância do lote do depoente; mataram o filho da ré e ela veio para a cidade, mas seu irmão ficou no lote; ela veio para a cidade quando retomaram o lote e também quando mataram o seu filho; o lote sempre teve plantação; estava presente no sorteio, assim como a ré; ela recebeu o lote por sorteio, tirou na cambuca; ela entrou no lote logo em seguida ao sorteio; no lote havia apenas braquiária; eles limparam o lote e plantaram mandioca; construíram casa e um poço artesiano; quando ela entrou no lote também foram os filhos e o irmão; ela não tem marido; sabe apenas de um filho que foi morto enquanto estava no lote; em razão da morte do filho ela ficava mais na cidade; o irmão ficou cuidando do sítio e a autora vinha para a cidade, mas mantinha através do sítio; ela ficou aproximadamente ano fora do lote; a ré ainda tem filho, mas não sabe se ele estudava enquanto ela tinha o lote. Jaíne Lôbo da Silva, informante, relatou que conhece a ré há menos de 10 anos; a conheceu no acampamento, os pais da depoente eram acampados; os pais da depoente já estão assentados em lote próximo ao da ré; sempre via a casa dos pais e já morou no assentamento; quando morava no assentamento a ré já morava lá; a ré produzia mandioca para o consumo; o irmão da ré morava junto dela; os filhos moravam juntos, mas depois da perda eles foram embora e ficou apenas o irmão; não estava na data do sorteio do INCRA; mataram o filho da ré; não sabe exatamente quanto tempo depois de receber o lote a ré perdeu o filho, mas sabe que eles moraram um tempo juntos e o lote já havia sido todo arumado pela ré; ela recebeu o lote por sorteio, na cambuca; quando ela entrou no lote não havia nada, tudo que existe no lote hoje foi ela que construiu com o auxílio do irmão e do filho; depois que perdeu o filho ela deixou o lote, pois este foi retomado pelo INCRA; ela saiu somente quando houve a retomada pelo INCRA; a ré ficou um tempo na cidade morando com um irmão quando o filho foi morto; quando o INCRA foi vistoriar o lote a ré já havia retornado e estava trabalhando; não sabe quanto tempo a ré ficou fora do lote logo após a morte do filho; não sabe se a ré trabalhou na cidade; não sabe porque o INCRA nunca encontrou a ré no lote; a ré perdeu dois filhos e tem mais duas meninas; as filhas estudavam no assentamento. Fernanda de Souza Todoró, testemunha compromissada em juízo relatou que conhece a ré do acampamento Santo Antonio; o pai da depoente foi assentado e era vizinha do sítio; não se lembra o acampamento; o pai da depoente e a ré foram sorteados; estava no sorteio; o lote da ré não é perto do lote do pai da depoente; nunca foi ao lote da ré; morou mais de 10 anos com seu pai e conheceu a ré há 5 anos, quando ela estava acampada e depois foi sorteada; ela tomou posse do lote e morava no sítio com seu irmão; o irmão fazia companhia e trabalhavam juntos; o irmão foi para o lote depois que a irmã perdeu o filho para morrer junto dela; não sabe quanto tempo depois de adquirir o lote o filho da ré faleceu; o filho da ré foi morto; a ré ficou bastante tempo acampado; o irmão não foi acampado e só foi para o lote depois que ela perdeu o filho; depois que a ré perdeu o filho ela ficou muito mal; quando ela perdeu o filho a ré ficava no sítio; sabe que ela veio para a cidade apenas quando o sítio foi retomado; a ré permaneceu no sítio até este ser retomado.; ela sobrevivia do que era plantado no sítio, inclusive quando houve a retomada havia plantação de mandioca; a irmã da depoente mora no Santa Rosa, então sempre passava perto do lote da ré; já foi ao lote da ré; não ia no lote da ré com frequência; já viu o lote e a ré trabalhando no lote; sempre viu eles trabalhando no sítio; conheceu apenas um filho da ré; o irmão só ficou no lote após a perda do filho da irmã; a ré sempre ficou no sítio; não sabe que a ré tenha se ausentado do lote ou tenha trabalhado fora do lote. Pois bem. Conforme se verifica da documentação acostada nos autos, bem assim dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo réu, não há dúvidas de que Vani da Graça Tavares se trata da primitiva beneficiária do lote 195 do PA Itaquiraí - FETAGRI, tendo sido acampada e posteriormente sorteada para ingressar na referida parcela rural. Nada obstante, a controvérsia está no fato relativo a efetiva ocupação e devida exploração do lote pela requerida. Nesse contexto, aponta a Autarquia Federal Agrária que a ré não residiria e nem exploraria devidamente o lote, mormente considerando que nas vistorias realizadas na parcela rural a ré não foi localizada, sendo que as notificações para apresentação de defesa administrativa e desocupação do lote foram entregues a seu irmão, que estava na gleba quando das visitas realizadas pelo INCRA. Nessa esteira, os documentos coligidos ao feito evidenciam que a Ré não é a responsável por explorar, tampouco vive no assentamento, desvirtuando os requisitos para se candidatar como beneficiário conforme estipula o artigo 64, III do decreto 59.428/66 e descumprindo o disposto no artigo 77, incisos a e b do mesmo texto legal, in verbis: Art. 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preencham as seguintes condições: III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; Conforme se verificou, após o óbito do filho, a requerida teria se ausentado do lote por período que circunda 1 (um) ano de afastamento. Tal informação é corroborada pelas visitas realizadas pelo INCRA que demonstram que a beneficiária do lote não foi localizada em qualquer das oportunidades dentro de um período de aproximadamente 01 (um) ano, no lapso compreendido entre 16.09.2010 a 19.10.2011. Ocorre que, em que pese o óbito de um de seus filhos, este fato por si só não é suficiente a justificar o completo afastamento da beneficiária da parcela rural, relegando os cuidados com o sítio e sua exploração a seu irmão. Por sua vez, é bem verdade que a norma que rege o contrato de concessão de uso das parcelas rurais autoriza a exploração da gleba por outras pessoas pertencentes ao núcleo familiar, mas tal situação não restou plenamente comprovada pelas provas coligidas aos autos, vez que é controverso o fato de o irmão efetivamente pertencer ao núcleo familiar da requerida, visto que, conforme apurado há divergência sobre o fato de este residir e explorar o lote desde a sua aquisição ou somente a partir do óbito do filho da requerida e com o afastamento desta do lote. Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária, e tendo sido induzida em erro a autarquia, a permanência da requerida na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel. Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse e ser confirmada a liminar concedida às fs. 32/34, a qual reintegrar o Autor no lote 195 do PA Itaquiraí - FETAGRI. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar concedida às fs. 32/34, a qual reintegrar o Autor no lote 195 do PA Itaquiraí - FETAGRI. Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000337-71.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANEZIO CAETANO PEREIRA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada para se manifestar do pedido de desistência do INCRA no prazo de 15 (quinze) dias.

0001276-51.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X DOUGLAS VALENCO BORGES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Fica a parte ré intimada para apresentar as razões finais no de 10 (dez) dias, nos termos de fl. 170.

Expediente Nº 2633

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001167-95.2016.403.6006 - R. D. CARGAS LTDA - ME(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 41/43, revejo em parte a decisão de fls. 29/31 tão somente para AUTORIZAR O TRÂNSITO do veículo SEMIRREBOQUE descrito no documento de fl. 14, placas OOM-5193, Renavam 01075329822, RNTRC 12816385, chassi nº. 9A9SA3FLLGSFH3033, EXCLUSIVAMENTE do município de Naviraí/MS ao de Cedral/SP, a fim de que sejam realizadas as modificações estruturais necessárias. Intime-se a requerente para, em 15 (quinze) dias, informar a este Juízo Federal o endereço da exata localização do veículo em questão, os dados do veículo trator ao qual será acoplado o semirreboque (marca/modelo, placas e Renavam), bem como a DATA E HORÁRIO da viagem e a descrição pomenorizada do TRAJETO a ser utilizado. Com as informações, oficie-se à União e à Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal (Seção de Policiamento e Fiscalização) dando-lhes ciência da presente autorização para circulação, a quem compete eventuais providências administrativas junto aos órgãos e/ou setores competentes, a fim de assegurar o pleno cumprimento da presente ordem judicial. Desde logo saliente que, não apresentadas as informações no prazo concedido, cessará a eficácia da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1484**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000506-16.2016.403.6007** - LAERCIO OLIVEIRA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela autarquia ré.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000346-88.2016.403.6007** - LINDALVA FRANCISCO MOREIRA DE MENEZES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação apresentada pela autarquia ré.